

NOVOS OLHARES, OUTRAS QUESTÕES

***Tecendo
Fios das
Críticas
Feministas
ao Direito
no Brasil
II***

***DIREITOS HUMANOS
DAS MULHERES E VIOLÊNCIAS***

VOLUME 2



***Tecendo
Fios das
Críticas
Feministas
ao Direito
no Brasil
II***

***DIREITOS HUMANOS
DAS MULHERES E VIOLÊNCIAS***

NOVOS OLHARES, OUTRAS QUESTÕES

VOLUME 2

ORG.

***Fabiana Cristina Severi
Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Myllena Calasans de Matos***

REVISÃO TÉCNICA

Fabiana Cristina Severi — FDRP/USP

Myllena Calasans de Matos

Tharuell Lima Kahwage — UFSCAR

EDIÇÃO E TRANSCRIÇÃO DOS ÁUDIOS

Fabiana Cristina Severi — FDRP/USP

Thainara Saiane da Silva José — FDRP/USP

Ana Carolina Juzo — FDRP/USP

Tharuell Lima Kahwage — UFSCAR

REVISÃO DE TEXTO

Adriana Moellmann — POSTRAD/UnB

Alessandra Ramos de Oliveira Harden — POSTRAD/UnB

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

André Victor & Gabriel Alma

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

T255 Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 2, novos olhares, outras questões / Fabiana Cristina Severi; Ela Wiecko Volkmer de Castilho; Myllena Calasans de Matos, organizadoras. — Ribeirão Preto : FDRP/USP, 2020.

Modo de acesso: Internet

ISBN: 978-65-86465-07-5

1. Direitos humanos. 2. Feminismo. 3. Violência de gênero. I. Fabiana Cristina Severi. II. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. III. Myllena Calasans de Matos. IV. Título.

8 ***Apresentação***

Fabiana Cristina Severi

Myllena Calasans de Matos

Ela Wiecko Volkmer de Castilho

19 ***A nova Lei Maria da Penha: análise das alterações recentes da lei de enfrentamento à violência doméstica***

Myllena Calasans de Matos

Priscilla Brito

Wânia Pasinato

71 ***É possível compatibilizar abolicionismos e feminismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres?***

Luanna Tomaz de Souza

Thula Rafaela de Oliveira Pires

102 ***Feminicídio: nomear para existir***

Lia Zanotta Machado

140 ***Estupro: questões da dogmática penal em uma perspectiva feminista***

Carmen Hein de Campos

Ela Wiecko Volkmer de Castilho

187 ***Raça e gênero: contribuições para pesquisas nas ciências sociais e jurídicas***

Gislene Aparecida dos Santos

232 ***“Não foi fácil a gente conquistar esses direitos, não”: a produção de direitos e justiça social pelas e para as trabalhadoras domésticas***

Creuza Maria Oliveira

Luiza Batista Pereira

Maria Regina Teodoro

Myllena Calasans de Matos

Thainara Saiane da Silva José

Tharuell Lima Kahwage

270 ***Repensando a interseccionalidade: das raízes ativistas à teoria social crítica***

Winnie de Campos Bueno

297 ***Da reprodução à função social: o papel do direito no reforço do lugar materno***

Bruna Angotti

Regina Stela Corrêa Vieira

323 ***O lugar das mulheres no direito***

Leila Linhares Barsted

Rubia Abs Cruz

Mariana Barsted

358 ***A ofensiva antigênero: o sintagma
“ideologia de gênero” no cenário
político-jurídico da Câmara dos
Deputados***

Luanna Marley

409 ***Lutas transfeministas e
protagonismo dos movimentos
sociais na transformação do direito***

Simone Schuck da Silva

José Rodrigo Rodriguez

432 ***10 Anos da sentença da Corte
Interamericana no caso González y
otros x México (“Campo Algodonero”)
e seus impactos na investigação e
julgamento dos feminicídios no Brasil***

Firmiane Venâncio

455 ***Os direitos das mulheres são direitos humanos: gênero e empoderamento legal na América Latina***

Denise Dourado Dora

496 ***Direitos humanos das mulheres e prática feminista de autorreflexão crítica***

Mariana Prandini Assis

525 ***Reflexões iniciais por uma democracia feminista***

Adriana Ramos Costa

Patricia Carlos Magno

548 ***Mulheres em marcha: expansão democrática e interseções***

Rosane M. Reis Lavigne



Apresentação

Fabiana Cristina Severi^[1]

Myllena Calasans de Matos^[2]

Ela Wiecko Volkmer de Castilho^[3]

As linhas ou fios podem se transformar em tecido. Para tanto, precisam de uma urdidura e de uma trama. Os fios da urdidura longitudinal são mantidos estacionários em tensão em uma armação ou tear enquanto a trama transversal é puxada e inserida por cima e por baixo da urdidura.

Tínhamos uma ideia, incentivar a produção de uma teoria jurídica feminista brasileira. Este o tecido resistente e multicolorido para a interpretação e aplicação do Direito atento ao princípio da igualdade material entre mulheres e homens. Em 2014, pensamos em traduzir textos clássicos feministas sobre o Direito. Mas quais escolher, em que ordem? Identificamos desde logo autoras angloamericanas, mas queríamos também latinoamericanas.

[1] Professora Associada ao Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Coordenadora do Centro de Estudos em Direito e Desigualdades da FDRP-USP. Integrante do Consórcio Lei Maria da Penha.

[2] Advogada feminista, integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Famílias da UNB. Colaboradora do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres.

[3] Doutora em Direito, Professora Associada da Faculdade de Direito da UnB. Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher (NEPeM/UnB). Integrante da Red Latinoamericana de Academico/as del Derecho (Red Alas) e do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres.

E foi nessa urdidura que decidimos realizar um workshop para pensar coletivamente a trama do tecido.

O “Workshop Tecendo Fios para Discussão das Críticas Feministas ao Direito no Brasil: A produção teórica do direito das mulheres e o Direito Civil em uma perspectiva feminista” aconteceu em 7 de maio de 2017, na Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), em Brasília/DF, organizado pelo Consórcio Lei Maria da Penha. Nessa oportunidade ficou definida a publicação de livros, uma coleção deles.

O primeiro, *Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil*, lançado em setembro de 2019, registra as palestras e os debates realizados no workshop. Teve uma ótima aceitação por, entre outros motivos por, reunir em um só espaço a leitura de vários campos do Direito em uma perspectiva de gênero, bem como juristas e organizações feministas que promovem a urdidura e a trama dos direitos das mulheres no Brasil.

Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: Direitos humanos das mulheres e violências, disposto em dois volumes - *Os nós de ontem: textos produzidos entre os anos 1980 e 2000* e *Novos olhares, outras questões*, é o segundo livro sobre direito e pensamento feminista brasileiro, organizado pelo agora denominado Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres. O objetivo principal da Coleção é aportar subsídios teóricos, empíricos e dogmáticos para qualificar a ação política das organizações feministas no campo do Direito e a práxis de profissionais do Direito. A produção crítica feminista sobre o Direito, área bastante vigorosa em cursos de Direito do Norte-Global desde a década de 1960, começou a emergir na academia brasileira a partir de 2010, na última década. A chegada de mais mulheres pesquisadoras do Direito nas universidades e a incorporação da perspectiva interseccional de gênero e raça/cor na aplicação do Direito feita pela Lei Maria da Penha são fatores que impulsionaram esse crescimento.

Antes de estar presente na Academia, o pensamento feminista crítico ao direito brasileiro forjou-se nas mobilizações políticas dos movimentos feministas e movimentos de mulheres por direitos, pelo fortalecimento da democracia e por justiça social. Em meio às lutas por direitos trabalhistas, creche, saúde, moradia, educação, renda mínima, cidadania e contra múltiplas e interseccionais formas de violência e discriminação contra as mulheres e meninas, os grupos feministas foram desnaturalizando categorias jurídicas, politizando a esfera das relações privadas e domésticas e compreendendo como o Direito regula a distribuição de recursos e poder.

Nas lutas para incidir na produção do Direito, os movimentos feministas e de mulheres têm reconhecido o Direito como resultante de um processo decisório, no qual os agentes estatais levam em conta não apenas as leis formais, mas também normas sociais, culturais, valores morais e crenças. Por isso, as disputas junto aos poderes legislativo, executivo e judiciário por transformações de leis e modelos de acesso à justiça discriminatórios, por exemplo, deram-se de modo articulado às estratégias políticas voltadas a transformações na sociedade.

Não necessariamente essas disputas e a produção de tal pensamento crítico têm servido de subsídio para as reflexões das gerações atuais de juristas feministas e feministas negras, agora nos inúmeros departamentos e instituições de pesquisa e ensino de Direito no país. A produção bibliográfica que poderia auxiliar nessa aproximação se encontra em livros, boletins, jornais e revistas que não circularam nos espaços acadêmicos do Direito. A maior parte desse material foi produzido pelas organizações feministas e de defesa de direitos das mulheres, em projetos editoriais próprios^[4].

[4] Sobre as características da produção intelectual das feministas brasileiras ver o trabalho de Ana Cláudia Jaquetto Pereira, *Intelectuais negras brasileiras: horizontes*

Promover tal aproximação e, com isso, intensificar a produção e circulação do pensamento jurídico feminista brasileiro, é um dos principais objetivos da presente obra. O Volume I reúne textos publicados que permitem ampliar nossa compreensão sobre os sentidos de acesso à justiça, direitos humanos e violências, forjados nos processos de mobilização política por direitos dos movimentos feministas e de mulheres, que resultaram em importantes conquistas no País. Como bem chamam atenção Teles&Melo, ao revisitarem o livro publicado pela Editora Brasiliense em 2002, chamado “O que é violência contra a mulher?”:

Passados 17 (dezessete) anos nos propomos, neste artigo, a olhar novamente aquele escrito e nos damos conta de que muita coisa mudou, do ponto de vista legislativo. Muitas conquistas advindas dos movimentos feministas e das mulheres em luta constante contra a desigualdade e violência de gênero e raça. Em 2002 não havia a Lei Maria da Penha, o crime de feminicídio e a violência sexual era crime contra os costumes. Quando escrevemos, em 2001, o Código Civil de 1916 ainda estava em vigor.

Os textos desse período, assim, permitem conhecer a gama de temas, problemas, problematizações internas aos movimentos e estratégias de *advocacy* acionadas pelo movimento de mulheres para denunciar as violações de direitos e construir pontes entre o ordenamento jurídico internacional e o nacional a fim de superar as discriminações de gênero, raça e classe contra as mulheres e em diversos ramos do Direito. Também desvelam os passos das feministas para construir um ponto de intersecção entre o marco normativo e a agenda do movimento de direitos humanos com os direitos das mulheres.

políticos, publicado em 2019, pela Editora Letramento, e o trabalho de Fabiana Cristina Severi, *Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro*, publicado em 2018, pela Editora Lumen Juris.

Mesmo antes do Ciclo de Conferências da ONU, ocorrido na década de 1990, as feministas brasileiras já problematizavam as limitações do conceito universal de direitos humanos caso não introjetasse a realidade dos diversos países e da vida das mulheres. Assim como a ideia de que a violência contra as mulheres é uma violação dos direitos humanos das mulheres, alçada ao plano constitucional em 1988, no art. 226, § 8º, pela atuação do *Lobby do Batom* na Constituinte de 1987-1988.

Mesmo com a execução coletiva desses pontos em perfeição, o trabalho carecia (e ainda carece) trazer a contribuição das linhas, retalhos e toda urdidura realizada pelas mulheres negras em sua trajetória histórica por demandas de direitos e reconhecimento. O tecido tão bem executado no lado da frente demandou apertos e nós do lado avesso, que até hoje marcam as mãos negras e que permanecem invisíveis porque se teima em não enxergar ou menosprezar o que o fio do racismo pode produzir de forma diferenciada e recrudescida na vida das mulheres negras. Elas que vivenciam as tantas formas de violência contra as mulheres. Os vários aspectos que marcam a diferença e ausência sobre as mulheres negras no enfrentamento à violência contra as mulheres - violência doméstica, estupro (colonial), assédio sexual (trabalhadoras domésticas), tráfico e turismo sexual -, integram o Volume I quando Sueli Carneiro tece linhas, em 2003, para a composição do então Programa Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e convida o campo do feminismo branco e estatal a refletir (e agir) sobre:

como é possível que o racismo, a discriminação racial e a violência racial permaneçam como tema periférico no discurso, na militância e em boa parte das políticas sobre a questão da violência contra a mulher.

Só podemos atribuir isto à conspiração de silêncio que envolve o tema do racismo em nossa sociedade e à cumplicidade que todos partilhamos em relação ao mito da democracia racial e tudo o que ele esconde.

Ela nos convida também a compreender que o racismo adquire um caráter estrutural em qualquer análise das desigualdades existentes em nossa sociedade e constitui *Um desafio para a prática e o discurso feminista no Brasil e, sobretudo para a formulação e implementação de políticas públicas capazes de erradicar as diferentes formas de violência que atingem as mulheres, em especial as negras em nossa sociedade.*

Um dos temas relevantes nesse período e que parece “coisa do passado”, mas que sempre adquire novas roupagens no projeto de controle dos corpos das mulheres, diz respeito às denúncias da prática de esterilização e do projeto nacional e de ONGs internacionais do controle de natalidade. O tema ganha espaço central na agenda, sobretudo das mulheres negras, com reflexões e ações cruciais para nominar e denunciar essa forma de violência e de projeto eugenista sobre a população negra e pobre; transmutar a política de controle para a de planejamento; inscrever na Constituição de 1988 que o planejamento familiar é de livre decisão da mulher e do homem e que cabe ao Estado garantir o acesso; pautar a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Esterilização (1992) e Mortalidade Materna (2001) e a Lei do Planejamento Familiar (Lei 9.263/1996).

Outra marca do Volume I é recuperar textos decorrentes de estudos e pesquisas que subsidiaram a *advocacy* feminista em torno da criação da Lei Maria da Penha. Além da abordagem do tema da violência, esses estudos problematizaram o sistema de justiça, em especial o Poder Judiciário, e suas resistências para o reconhecimento das mulheres como cidadãs. Algumas das discussões encontradas nesses textos são a crítica ao uso da tese da legítima defesa da honra para absolver os homens que assassinaram suas companheiras e ex-companheiras, a revitimização das mulheres que procuravam a justiça para denunciarem violência doméstica ou violência sexual e a insuficiência na compreensão sobre o caráter sistêmico das violências contra as mulheres no Brasil por parte dos sistemas de segurança pública e de justiça.

Cabe ainda destacar o papel das feministas para o novo Código Civil, promulgado em 2002 e em vigor a partir de 2003, recepcionar o princípio da igualdade de direitos entre homens e mulheres, revogar institutos jurídicos como o pátrio poder e o dote assim como o critério da virgindade para anulação ou não do casamento. A incidência feminista já naquele período, a exemplo da proposta apresentada pelas Professoras Sílvia Pimentel e Florisa Verutti que colheram sugestões durante um ano para só então entregá-la ao Congresso Nacional, em 1981, priorizava a escuta e participação de vários atores e grupos de mulheres. Algo bem diferente das modificações ao Código Civil de 2002, datadas da segunda metade dos anos 2000, que sem escuta dos grupos de mulheres aprovou as leis sobre guarda compartilhada e alienação parental, que impactam de forma negativa e desproporcional a vida das mulheres e de seus filhos e filhas, embora invoquem a promoção da igualdade e divisão de responsabilidades entre pais e mães.

O Volume I também presenteia leitoras e leitores com a tradução do artigo *Feminist Legal Methods*, da professora Katharine T. Bartlett, professora da Escola de Direito da Universidade de Duke. O texto Métodos Jurídicos Feministas, publicado em 1989, é uma referência de metodologia jurídica feminista, porque propõe um método para construção e prática do Direito que parte de uma pergunta muito simples: quais são as consequências, para as mulheres, de uma norma legal ou de uma prática administrativa, que, à primeira vista, parecem ser neutras e objetivas. Essa parte do trabalho materializa o anseio da Professora do curso de Letras-Tradução da UNB, Alessandra Ramos de Oliveira Harden, e das integrantes do Consórcio Lei Maria da Penha, de tornar acessíveis textos centrais de autoras feministas estrangeiras no campo do Direito e que, devido à barreira da língua, são pouco conhecidos no Brasil. Desde 2014, quando gestada a ideia de traduzir um conjunto de textos estrangeiros, linhas e pontos foram experimentados e os desenhos bordados aparecem aos poucos. O grupo de pesquisa *“A Tradução como Ferramenta de Resistência*

e Inclusão”, dedicado, entre outros temas, à tradução jurídica no par inglês-português, foi criado no Instituto de Letras da UNB e o texto *The Woman of Legal Discourse*, de Carol Smart, foi traduzido e publicado na revista *Direito e Práxis* da UERJ no início de 2020.

O Volume II, como expressa seu título, traz novos olhares e outras questões. Assim, os textos retomam temas e abordagens do Volume I, mas quando não aprofundam especificamente a teorização da interseccionalidade de raça, gênero e classe na opressão sobre as mulheres (Santos; Bueno) trazem em todas as análises essa perspectiva estruturante e transversal.

Também está muito presente a crítica à colonialidade eurocentrada que conforma os sistemas jurídicos das Américas, ao universalismo que marca o conceito de direitos humanos e à centralidade de um feminismo tido como insuficiente, principalmente o feminismo acadêmico. Embora a intersecção e a tensão entre vários feminismos já pulsassem nos anos 1990 e 2000, estavam restritas, pela ausência de redes sociais e da capilaridade midiática, às redes, ongs e grupos de mulheres mais organizados. As narrativas das trabalhadoras domésticas (Pereira et al.) entrevistadas por Matos&José exemplificam a descentralização do lugar de fala por tanto tempo apropriado por mulheres brancas, cisgênero e de classe média.

O papel do Direito no reforço dos estereótipos e na desigualdade de gênero, um tema caro às críticas feministas ao Direito, reportadas no Volume I, é retomado com novas questões sobre o tratamento da licença maternidade e licença paternidade e a prisão domiciliar para presas provisórias gestantes ou mães de crianças até 12 anos de idade (Angotti&Vieira), e sobre alienação parental (Barsted&Cruz&Barsted). Pelo menos três textos enfrentam a crítica ao abolicionismo penal sobre o suposto punitivismo feminista exacerbado como resposta à violência contra as mulheres, na violência doméstica e familiar, no feminicídio e no estupro (Souza&Pi-

res, Machado, Campos&Castilho). A análise das proposições legislativas e das alterações já feitas à Lei Maria da Penha (Matos&Brito&Pasinato), bem como a formação do protagonismo jurídico-social, a construção de novos/as sujeitos/as e direitos, a advocacia comunitária e o litígio estratégico (Dora, Assis, Silva&Rodríguez, Venâncio) apontam para os enormes desafios dos feminismos do século XXI diante do *backlash* da ofensiva antigênero (Marley). Dessa forma, depois do Volume I que nos entusiasma com o crescente reconhecimento legislativo dos direitos das mulheres no Brasil, somos invadidas no Volume II pelo temor do retrocesso. Vários textos enfatizam o recrudescimento do pensamento conservador e fundamentalista religioso com seu aparato de estratégias delineadas e articuladas intencionalmente para desconstruir a Plataforma de Ação da Conferência de Beijing (1995).

Todavia, Costa&Magno reavivam a crença e esperança em uma democracia feminista que seja capaz de mobilizar afetos, de provocar fissuras no patriarcalismo e de construir políticas eticamente engajadas com a promoção de direitos humanos, enquanto um *fazer de outro modo*. Uma “ação política que vem sucedendo de forma intergeracional, emprestando significado à longevidade e dando corpo à esperança” (Lavigne).

À analogia com a tecelagem tão presente no primeiro livro se agrega a analogia com a do crochê. Neste a trama dos fios aparece em razão da arte em saber bem conduzir a linha para trás com a agulha, fazendo-a abraçar o ponto anterior e puxar as duas laçadas, agora juntas e tensionadas, para frente. O novo ponto, então, é resultante do encontro entre arcos de linha que foram feitos em tempos distintos, articulados por meio de uma habilidosa agulha que ajusta bem a tensão entre eles. Essa obra expressa o compromisso do Consórcio Lei Maria da Penha em continuar com as atividades de tecer e de crocheter, com acerto de pontos, aumentos ou diminuições, da peça, em esforços somados de agulhas e linhas, convidando mais pessoas para se engajar.

O Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres agradece com alegria o apoio das organizações e juristas feministas que conformam esse coletivo, do Fundo Elas e do Fórum Justiça que possibilitaram a materialização da obra, do Centro de Estudos em Direito e Desigualdades da Universidade de São Paulo (CEDD/USP) que tem apoiado o projeto de recuperação da história da mobilização política por direitos do movimento feminista brasileiro, e às organizações parceiras como o Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher (NEPeM/UNB). Por fim, agradecemos às autoras e autores que se dedicaram à tarefa do resgate dos textos referências para a construção de um Direito com perspectivas feministas, à tradução de texto estrangeiro e à escrita reflexiva - mesmo no período da pandemia e à volta com o cuidado da comunidade, familiares e das crianças, estudando, pintando, enrolando e dando nós nos romances enquanto digitavam -, aportada no fazer, no pensamento construído pelas mulheres negras e feministas em suas organizações e na aguçada percepção do novo e das novas abordagens tramadas por acadêmicas brasileiras e estrangeiras.

Uma boa leitura!



***A nova Lei Maria da
Penha: análise das
alterações recentes da
lei de enfrentamento à
violência doméstica***

Myllena Calasans de Matos^[1]

Priscilla Brito^[2]

Wânia Pasinato^[3]

Introdução

Em vigor desde setembro de 2006, a Lei Maria da Penha sofreu poucas alterações até o ano de 2017. Apesar da intensa discussão sobre a necessidade de melhorias na sua aplicabilidade, movimentos de mulheres e feministas pautavam junto aos poderes Executivo e Legislativo que antes seria necessário efetivação plena, garantindo uma política pública

[1] Advogada feminista, integrante do Grupo de pesquisa Direito, Gênero e Famílias da UNB. Colaboradora do CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher e do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres.

[2] Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA). Bacharel em Ciência Política pela Universidade de Brasília (UnB) e mestre em Sociologia e Antropologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGSA/UFRJ), atualmente pesquisa temas relacionados à gênero e movimentos sociais.

[3] Colaboradora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Democracia, Política e Memória (IEA/USP). Consultora Especializada em Pesquisas Aplicadas sobre Políticas Públicas, Gênero e Violência contra as Mulheres. É parecerista *ad hoc* em periódicos científicos e fundações de financiamento de pesquisa. Integrante do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres.

nacional adequada às questões de gênero, com formação de profissionais, realização de campanhas informativas e adequação dos mecanismos de justiça.

No entanto, a partir de 2015, essa realidade começou a mudar. Com a crise política que levou ao *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, instalou-se uma crise nos espaços de participação social. Esse cenário tem impacto direto na Lei Maria da Penha (LMP). Por ter sido fruto da incidência feminista para alterar relações estruturais de dominação das mulheres, seu sentido é alvo de constantes disputas pelo controle das interpretações e mecanismos de resolução dos conflitos que ela engendra. Ao observarmos o conjunto normativo presente na Lei, vemos que ela configura um microsistema de direitos e não tem somente como objetivo a resolução do problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres por meio de medidas penais.

Sob o ataque da oposição e na tentativa de negociar algum espaço de governabilidade, a Presidenta realizou uma reforma ministerial que resultou na fusão das Secretarias de Políticas para Mulheres, de Políticas de Promoção de Igualdade Racial e a de Direitos Humanos abrigadas no Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (IPEA, 2018). A mudança de status do órgão máximo das políticas para mulheres no país foi um ponto de inflexão para o processo de esvaziamento das políticas de gênero no Brasil.

A situação piorou a partir de 2016, quando Michel Temer assumiu o governo. Seu Governo demarca uma ruptura do entendimento anterior de preservação da Lei Maria da Penha, distanciando a norma do projeto jurídico e político dos movimentos feministas para o enfrentamento à violência de gênero contra as mulheres. Em 2019, com o Governo Jair Bolsonaro, havia um temor de que a legislação retrocederia completamente. O que vimos foi uma incidência muito maior do Legislativo para propor mudanças e o esvaziamento da política implementada até então. Esse

contexto também levou a um reforço do viés punitivo atribuído à Lei, uma vez que prevaleceu o discurso e a alternativa de fazer a denúncia da violência à polícia.

Neste artigo, resgatamos o trabalho da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres no Congresso Nacional, de 2013, e focamos na problematização de 10 leis aprovadas e 236 projetos de leis apresentados pelos/as Congressistas até 2019, em um contexto político demasiadamente marcado pela retirada de direitos das mulheres conquistados nos últimos 30 anos. Para os projetos de Lei criamos categorias de análise a partir dos temas que as norteiam. Bebemos diretamente da fonte dos trabalhos do Consórcio da Lei Maria da Penha, grupo que reúne representantes de organizações, pesquisadoras e ativistas que acompanharam a Lei desde sua ideia inicial até os dias de hoje. A heterogeneidade do grupo contribui para os argumentos aqui apresentados, assim como para a análise das proposições legislativas e a formulação das hipóteses sobre os desafios colocados no atual cenário.

As alterações na Lei Maria da Penha foram acompanhadas, em todas as suas etapas, pelas especialistas que integram o Consórcio. Desde a elaboração do anteprojeto, o grupo monitora os debates sobre o tema, os processos de *advocacy feminista* e analisa os impactos das mudanças. Resgatamos os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (CPMIVCM) e o número atípico de novas propostas de modificações da lei apresentadas no ano de 2019. Defendemos que o resultado dos trabalhos da CPMI é positivo, pela sua abertura à participação social e ao diálogo com diferentes agentes envolvidas na aplicação da Lei. No entanto, o fato de muitas ainda estarem em tramitação contribui para o volume de novas propostas e para as incompreensões na nova legislatura do Congresso Nacional sobre os debates já realizados em anos anteriores.

Nossa análise se baseia nas experiências que as três autoras têm com advocacy feminista mas que também são amparadas pelo histórico dos movimentos, organizações e instituições que integram. É deste lugar que parte a nossa perspectiva feminista antirracista e nossa visão sobre impacto das mudanças na Lei e sobre as possibilidades e desafios para o seu futuro. Para nós, reforçar os aspectos punitivos previstos nos projetos apresentados não contribui para a melhoria da Lei Maria da Penha. No entanto, a participação social junto ao Executivo também nos coloca novas questões, algumas incontornáveis.

A Lei Maria da Penha e os aspectos inovadores da sua formulação

A Lei 11.340/2006, popularizada como Lei Maria da Penha, é fruto de mais de duas décadas de trabalhos das feministas para nominar a violência cometida contra as mulheres, bem como da sinergia de seis organizações feministas e juristas colaboradoras^[4]. As mulheres que estiveram desde o início desse processo de luta relatam que desde o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres no texto da Constituição Federal, várias frentes de luta nacionais e internacionais surgiram para pressionar as instituições a reconhecerem a violência doméstica como um problema social.

“É importante recuperarmos as diversas lutas das mulheres, buscando não apenas seus direitos, mas também outros, de caráter mais amplo. Esse processo nos possibilitou a percepção do nosso papel na Constituinte, pois, ao mesmo tempo em que apresentávamos uma demanda pelos direitos das mulheres, reivindicávamos, também, direitos mais abrangentes. Por exemplo, queríamos igualdade na família, e conseguimos incluir essa demanda na Constituição Federal, que também aborda a violência doméstica – não menciona a violência específica contra a mulher, mas repudia a violência no âmbito da família” (BARSTED et al, 2019; p. 139).

[4] Sobre o processo de criação da Lei 11.340/2006 conferir MATOS e CORTÈS, 2011.

Apesar da conquista ao direito constitucional de ter uma vida sem violência e do reconhecido avanço ocorrido nos anos 1980 com a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs), nos anos seguintes poucas medidas foram adotadas pelos governos para responder à violência contra as mulheres de forma mais abrangente. Para mudar isso, as organizações feministas promoveram uma ação de *advocacy* permanente e atenta ao contexto internacional também — marcado nesse período pelo Ciclo de Conferências da ONU (dentre elas, Viena, 1993; Cairo, 1994; Beijing, 1995; e Durban, 2001) e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994).

A aprovação da Convenção de Belém do Pará é particularmente importante para a América Latina. Ainda assim, no Brasil permanecia a ausência de uma definição legal da violência contra as mulheres nas relações afetivas. O fato de se tratar de uma violência baseada no gênero permanecia um obstáculo. O que existia era o reconhecimento de práticas classificadas no Código Penal somente como lesão corporal leve, vias de fato, ameaça e injúria. As agressões envolvendo pais, filhos, irmão ou cônjuge eram consideradas uma circunstância agravante da pena (Art. 61 do Código Penal) e não permitiam diferenciar as características da violência praticada contra as mulheres em razão da desigualdade de gênero.

Os serviços eram restritos às DEAMs, e algumas poucas Casas-Abrigos e Centros de Referência de Atendimento às Mulheres (CRAMs). A partir de 1995, com o encaminhamento dos casos de violência doméstica para os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs/Lei 9.099/1995), classificados como crimes de menor potencial ofensivo, o descaso do sistema de justiça com relação à proteção da vida das mulheres ficou ainda mais evidente com a recorrente aplicação de pagamentos de cestas básicas e multas com valores irrisórios como medida de responsabilização para os homens agressores.

Até a aprovação da Lei 11.340/2006 foram aprovadas as leis 10.455/2002 e 10.886/2004, entretanto eram pontuais e insuficientes para responder ao problema. A Lei 10.455 alterou a Lei 9099/1995 para exigir pagamento de fiança e a prisão em flagrante do autor do fato que comete violência doméstica, porém não definiu o que seria violência doméstica, tornando a conduta uma norma em branco. Já a Lei 10.886 acrescentou ao art. 129, crime de lesão corporal, os §§ 9º e 10 na tentativa de criar um tipo especial de violência doméstica. Dessa forma, apesar de haver demanda para a uma legislação que reconhecesse o problema da violência doméstica, foi com o esforço conjunto da sociedade civil e do Estado que a norma se concretizou no ano de 2006^[5] (PIMENTEL e PIERRO, 1993).

A incidência parlamentar feita pelas organizações de mulheres era parte desta estratégia comum. Uma das principais organizações que realiza esse trabalho desde 1989 no Brasil é o Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA, que define *advocacy feminista* como um processo junto às instituições que se soma à ação coletiva, pública e política, com a finalidade de promover conquistas mais justas e democráticas para beneficiar a sociedade em geral (CFEMEA, 2009). É por causa dessa dimensão coletiva que o trabalho de *advocacy* não se restringe ao diálogo institucional, mas implica a produção de informações públicas. Através de sistemas de acompanhamento e monitoramento das normas produzidas pelo Congresso Nacional que têm impacto nos direitos e na vida das mulheres, organizações como o CFEMEA produzem propostas, notas técnicas e de posição, informativos, análises, pesquisas, dentre outros documentos.

[5] Houve ainda em 2002, a aprovação do PL 2372/2000, da dep. Jandira Feghali, que previa o afastamento cautelar do agressor do convívio familiar, mas que foi vetado na íntegra pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso arguindo que o projeto não introduziu novas regras que justificassem sua sanção. Ver <https://www.camara.leg.br/noticias/20267-projeto-que-afasta-agressor-do-lar-e-vetado/>

O contexto político era favorável para a elaboração da Lei Maria da Penha. Em 2003 se iniciou uma Legislatura com 42 deputadas (um crescimento de 45% em relação a anterior que tinha somente 29), muitas do campo da esquerda e já conhecedoras do pleito das mulheres e das redes feministas (CFEMEA, 2002). A Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) gozava do status de Ministério e tinha, portanto, como contribuir com a articulação das parlamentares e direcionar recursos para a efetivação da Lei.

Além disso, em julho de 2003, o Brasil apresentou o seu primeiro Relatório ao Comitê CEDAW da ONU, referente ao período de 1985-2002, e, após análise, o Comitê recomendou a adoção, sem demora, de uma lei integral de combate à violência doméstica contra as mulheres. Somando-se às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA) expedidas em 2001 no caso Maria da Penha^[6], que responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica e recomendou a revisão urgente da legislação e das políticas públicas vigentes no âmbito da violência contra a mulher (CFEMEA, 2009).

Assim, tanto pela sua elaboração como pela implementação, a Lei Maria da Penha se constituiu como um marco na construção e reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos, reconhecida pela ONU como uma das leis mais avançadas no enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo^[7].

[6] Relatório nº 54 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) relativo ao caso Maria da Penha, apresentado à Comissão em 1998 pelas organizações Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e CLADEM/Brasil denunciando o Estado Brasileiro por negligência e demora injustificada da justiça cearense em julgar o ex-marido de Maria da Penha pelas duas tentativas de homicídio contra ela, sendo que a segunda tentativa a deixou paraplégica.

[7] O Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem), no relatório *O Progresso das Mulheres no Mundo* (2008-2009) analisou a legislação de 90 países e elegeu a LMP como uma das três leis do mundo mais avançadas para enfrentamento da violência contra as mulheres, ao lado da Lei de Proteção contra a Violência de

A Lei Maria da Penha é reconhecida pelas mudanças e avanços que introduziu para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Resgatou o papel da polícia judiciária de forma atenta às especificidades da violência de gênero e ampliou a atuação policial para além do registro policial, como medidas de assistência e proteção imediatas às mulheres. Deu atribuições ao Ministério Público para fiscalizar os serviços da rede de atendimento e implementar um Cadastro Nacional de Violência Doméstica e Familiar. Convocou as Defensorias Públicas a implementarem o atendimento para as mulheres em situação de violência. E ainda incorporou um artigo dedicado à educação como medidas de prevenção.

No âmbito da justiça, um de seus diferenciais mais importantes foi estabelecer um rol de medidas protetivas (a favor da mulher em situação de violência e contra o agressor) que devem ser decididas pelo juiz no prazo de 48 horas, reconhecendo o caráter de urgência na proteção das mulheres. Outro avanço foi a recomendação para o Poder Judiciário criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFCM) com competência civil e penal e com equipe multidisciplinar, proibindo a aplicação de penas de prestação pecuniária e de cesta básica.

De forma sintética, pode-se dizer, que a Lei Maria da Penha operou uma mudança de resposta à violência doméstica e familiar que coloca a mulher no centro da atuação dos serviços e profissionais. A mudança está expressa, inclusive, na forma de referir à mulher que deixa de ser tratada como vítima, para ser tratada como “mulher em situação de violência”, reforçando a compreensão da violência como violação de direitos humanos. A superação do problema só poderia ser possível com o acesso das mulheres à justiça e a condições dignas de vida.

Gênero espanhol e da Lei de Violência Doméstica da Mongólia, datadas de 2004. O relatório nos critérios de classificação considerou como diferencial dessas três leis a participação dos grupos de mulheres no processo de elaboração e discussão da norma (BONETTI, PINHEIRO e FONTOURA, 2008).

Controvérsias e problemas na aplicação

Todas essas mudanças foram bem recebidas pelo movimento de mulheres, usuárias, ativistas, acadêmicas. A sua relevância também a tornou muito popular. Pesquisas de opinião de 2013 já identificavam que 99% das mulheres entrevistadas ouviram falar da Lei Maria da Penha (Data-Senado,2013 e IPG/Data Popular, 2013). Embora apenas 9% das entrevistadas dissessem saber muito e 23% razoavelmente bem/bastante sobre o conteúdo da lei (IPG/Data Popular,2013). Um dado que demonstra o impacto social que a Lei produziu para o reconhecimento da violência doméstica e familiar pela sociedade e para a vidas das brasileiras.

No início, muitos projetos apresentados com o objetivo de modificar a Lei Maria da Penha partiram dos questionamentos e controvérsias existentes na comunidade jurídica. Travadas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, nas varas criminais e nos tribunais de justiça e na academia, envolviam sobretudo a constitucionalidade da norma, pelo fato de proteger apenas as mulheres, bem como o tratamento dos crimes de lesão corporal leve como de ação penal pública incondicionada ou dependente da representação da vítima e as dúvidas sobre a aplicação dos procedimentos previstos na Lei 9099/1995.

Os questionamentos envolviam também pontos que refletem a incompreensão sobre o que é a violência baseada no gênero, como as dúvidas sobre a aplicação da lei aos casos envolvendo relações afetivas entre mulheres lésbicas ou mulheres transsexuais ou os casos para além das relações conjugais como, por exemplo, os que envolvem familiares. Ou, ainda, a não aplicação da Lei em crimes praticados contra meninas ou mulheres idosas, pelo não reconhecimento da condição de gênero.

Parte desses questionamentos, impeditivos da plena efetividade da norma, só foram inteiramente pacificados em 2014 com a publicação do Acórdão do julgamento, ocorrido em 2012, da ADC 19/2007 e ADI 4442/2010.

O STF decidiu que os artigos 1º, 33 e 41 da Lei não violam a Constituição Federal de 1988 no tocante à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º) e a competência dos estados para organização judiciária local (art. 125, § 1º c/c art. 96, d). Decidiu ainda que a competência dos JECRIMs (art. 98, I da Lei 9099/1995) não se aplica aos crimes regidos pela LMP, confirmando que nos crimes de lesão corporal leve e culposa a ação penal é pública e incondicionada^[8].

Entretanto, temos a questão dos operadores do direito que atribuem à norma um caráter essencialmente punitivista pelo fato da lei ter aumentado a pena do crime de lesão corporal leve e ter retirado os procedimentos despenalizadores da Lei 9.099/1995^[9]. A visão de que a LMP veio para prender os agressores até hoje é bastante difundida pela mídia,

[8] Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 (ADC 19/2007) foi proposta pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4442 (ADI 4442/2010) foi de iniciativa da Procuradoria Geral da República. Embora a propositura das ações não tenha considerado uma escuta do Consórcio Lei Maria da Penha, houve um grande esforço desse agente, em articulação com as redes feministas e movimento de mulheres, para realizar ações de *advocacy* em defesa da constitucionalidade da Lei no STF, seja se reunindo com os julgadores, seja apresentando o *Amici Curiae* (“Amigos da Corte”). A controvérsia da não aplicação das regras da Lei 9.099/95 também foi objeto de discussão no STJ em 2009. O Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT) apresentou o REsp 1.097.042-DF em um dos casos em que atuou na defesa da mulher ofendida e que foi julgado no rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/2008). As organizações feministas atuaram perante os Ministros da 3ª Sessão por meio de reuniões, apresentação de memorial, abaixo-assinado e solicitação de realização de audiência pública (não promovida) para a defesa da LMP. Registre-se que a *advocacy* também se deu no Executivo com o objetivo de expandir o eixo de enfrentamento à violência contra a Mulher nas peças orçamentárias, nas Conferências Nacionais de Políticas para as Mulheres (CNMP), no Planos Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) e na implementação dos Plano e Pacto Nacional de enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

[9] No eixo das medidas coibitórias, a Lei estabeleceu a prisão em flagrante e preventiva para garantir a execução das medidas protetivas, e aumentou a pena do crime de violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP) para três meses a três anos no intuito de afastar a aplicação da Lei 9.099/1995.

reduzindo o alcance das medidas inovadoras que a norma agregou ao ordenamento jurídico brasileiro. Consideramos importante frisar que a Lei Maria da Penha não é apenas uma lei punitiva, ela articula a necessidade de medidas no campo da prevenção, assistência, proteção, coibição e reparação para fazer frente a um problema social que tem escala mundial. Um problema que ceifa vidas e se sustenta nos padrões de supremacia masculina sobre as mulheres e na perversidade das desigualdades sociais, econômicas e práticas racistas.

Organizações, movimentos de mulheres e pesquisadoras que faziam *advocacy feminista* argumentam que em todos os anos desde sua aprovação, a Lei nunca chegou a ter uma implementação satisfatória em nenhum de seus eixos. Por isso, o parlamento deveria se dedicar à função legislativa de fiscalizar a implementação da lei pelos Poderes Executivo e Judiciário. Além de alocar recursos orçamentários de emendas para a divulgação, criação, expansão e interiorização dos serviços criados e/ou reforçados pela LMP^[10].

Por parte do Executivo, o Orçamento Mulher — metodologia criada pelo CFEMEA para análise das peças orçamentárias com perspectiva de gênero^[11] — permitiu dimensionar o tamanho do compromisso do Estado com a política nacional e a execução pelos estados e municípios. Apesar dos investimentos e esforços do governo federal, a implementação da LMP ao longo dos anos ocorreu sem tanto apoio dos governos estadu-

[10] Em especial da atuação da Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB) e das organizações do Consórcio Lei Maria da Penha. No período de 2009 a 2011, o lema capitaneado pela AMB era “Mexeu com a Lei Maria da Penha, mexeu com todas as mulheres: a lei precisa de recursos e não de mudanças”. A posição de que a LMP precisava ser efetivada e não modificada em seus paradigmas também era compartilhada pela SPM. Ver <https://www.camara.leg.br/noticias/431132-secretaria-do-governo-e-contraria-a-alteracao-da-lei-maria-da-penha>, acesso em 20/01/2020.

[11] A metodologia criada em 1998 se manteve até 2015. Atualmente, parte deste trabalho é mantido por organizações parceiras. Para saber mais: www.cfmea.org.br.

ais e municipais, baseada numa política fragmentada e com recursos insuficientes para capacitação permanente de profissionais, ampliação e manutenção de serviços para compor as redes de atendimento.

O atual momento é de completo esvaziamento das políticas sociais, cortes orçamentários^[12], falta de articulação entre os poderes, prioridade para políticas neoliberais, além da falta de compromisso do Parlamento e de quase ausência de diálogo com esse Poder. Nesse cenário, é premente que sejam reconhecidos os retrocessos para a potencialidade transformadora trazida pela Lei Maria da Penha hoje ameaçada pelo deslocamento das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres para uma lógica reducionista de combate ao crime, além das alterações legislativas e de boa parte dos projetos de lei que reforçam essa visão e que se encontram no Congresso Nacional aguardando análise.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para Investigar a Violência contra a Mulher (CPMIVCM)

Pesquisas feitas pelo Observatório Lei Maria da Penha^[13] (2010, 2011), pesquisas com levantamentos de dados nacionais e estudos de caráter

[12] No PPA 2020-2023 o Governo Federal excluiu o “Programa 2016: Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento a Violência”, específico para as mulheres, e criou o “Programa 5034: Proteção à Vida, Fortalecimento da Família, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos”, um guarda-chuva para execução de políticas para as mulheres, idosos e crianças do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH). No tocante à execução de recursos, a comparação do total autorizado nas Leis Orçamentárias de 2019 e 2020 demonstra um crescimento de R\$ 51,7 milhões para R\$ 126,4 milhões (144%), mas o aumento, em verdade, foi devido às emendas apresentadas pelos deputados/as e senadores/as na votação da LOA 2020, uma vez que o Governo encaminhou o PLOA destinando apenas 49,6 milhões. A execução orçamentária, em 2020, aponta ainda que o MMFDH empenhou, até 05 de junho, o montante de R\$ 22,3 milhões e realizou o pagamento de R\$ 5,6 milhões – excluso os pagamentos de anos anteriores (restos a pagar) (CONOF, 2020).

[13] Observatório para Implementação da Lei Maria da Penha (LMP) foi um Consórcio formado por núcleos de pesquisa e organizações não-governamentais de todo o país

local também identificaram problemas na aplicação da Lei. Também havia uma pressão para mudanças por causa da comoção gerada por casos emblemáticos, que ganharam repercussão midiática^[14]. Somadas às questões jurídicas, a pressão por mudanças levou à instalação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência Contra a Mulher (CPMIVCM)^[15], para investigar as condições de implementação da Lei.

Durante os trabalhos da Comissão, feministas e suas organizações protagonizaram, no Grupo de Trabalho Legislativo da CPMI, intensos debates com as/os parlamentares e as representantes do Poder Executivo (SPM) e do sistema de justiça sobre alterar ou não a LMP para atender as reivindicações das/os diferentes atores e atrizes apresentadas durante as audiências públicas e visitas *in lócus* promovidas pela Comissão.

Essa atuação foi importante para garantir que a CPMI apresentasse seu Relatório Final (SENADO FEDERAL, 2013) recomendando a efetiva implementação da norma, a destinação de mais recursos para as políticas públicas para as mulheres; e apresentando propostas legislativas

e teve por objetivo primordial acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei Maria da Penha. <http://www.observe.ufba.br/>

[14] Dois casos que causaram grande comoção foram o assassinato e desaparecimento de Elisa Samudio a mando do goleiro do Flamengo, Bruno Fernandes de Souza, pai de seu filho (Informações sobre o caso disponíveis em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-eliza-samudio/>) e de uma mulher moradora em Belo Horizonte assassinada pelo ex-marido mesmo após ter registrado 8 denúncias contra ele na DEAM da cidade e ter medida protetiva de afastamento contra o agressor <https://www.otempo.com.br/cidades/morta-pelo-ex-apos-8-denuncias-1.249083>

[15] Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência – CPMIVCM criada por meio do Requerimento nº 4 de 2011-CN, instalada em 08/02/2012 e encerrada em agosto de 2013. Teve como Presidenta a dep. Jô Moraes (PCdoB/MG), Vice-Presidenta a dep. Keiko Ota (PSB/SP) e como Relatora, a Senadora Ana Rita (PT/ES).

formuladas a partir das demandas das mulheres e fundamentadas em estudos e dados.

Entre julho e setembro de 2013, a CPMI apresentou 14 proposições legislativas que tramitam em regime especial ou de urgência^[16]. No entanto, o contexto político estava conturbado em 2013. No ano marcado pela *Jornadas de Junho*, tivemos também a eleição de um pastor para a presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara. Foi um marco na estratégia parlamentar de grupos religiosos, conservadores e fundamentalistas e deu o tom da tramitação das propostas da CPMI. Já de início, as propostas da Comissão disputaram os sentidos do conceito de violência de gênero, da defesa do atendimento seguro nos casos de violência sexual e da priorização de recursos para o enfrentamento dessa forma de violência.

Um exemplo das disputas que se seguiram no Congresso Nacional, com a Câmara sob comando do Deputado Eduardo Cunha, se deu durante os debates para aprovação da Lei 13.104, de 9 de março de 2015, que tipifica o crime de feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e só foi possível porque se aceitou a imposição dos parlamentares fundamentalistas de substituir o termo “gênero” por “sexo” na descrição do tipo penal. Outro exemplo é a aprovação do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (PL 7371/2014) que até hoje aguarda votação na Câmara dos Deputados porque a Bancada Fundamentalista também impôs a condição de excluir da proposta o financiamento dos serviços de aborto legal. Dessa forma, somente 4 propostas da CPMI foram transformadas em norma jurídica:

[16] Regime especial e de urgência porque apresentada como proposição do Congresso Nacional e sujeita a apreciação do Plenário sem apreciação pelas comissões temáticas (art. 142 e 143 do Regimento Comum do Congresso Nacional).

NORMA JURÍDICA	EMENTA	PROPOSTA LEGISLATIVA
Lei 13.025/2014	Oficializa o Disque 180 como telefone nacional para receber denúncias de agressões contra as mulheres	PL 6013/2013
Lei 13.104/2015	Lei do Feminicídio - agrava a pena do homicídio de mulheres, 12 a 30 anos de prisão, quando o crime envolve violência doméstica, menosprezo ou discriminação contra a mulher	PLS 292/2013
Lei 13.427/2017	Garante atendimento especializado (acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras) no SUS para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral	PLS 295/2013
Resolução nº 1 de 2014 do Congresso Nacional	Cria a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher (CMCVM)	Projeto de Resolução 5/2013

Em relação aos 10 projetos restantes, um foi arquivado no Senado ao final da 55ª Legislatura e 9 estão sem tramitar no Plenário da Câmara desde 2015, embora resguardem importância e atualidade no que propõem^[17].

Análise das alterações na Lei Maria da Penha no triênio 2017-2019

Em um levantamento realizado em julho de 2016, o Consórcio Lei Maria da Penha identificou a existência de mais de 100 projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional modificando direta e indiretamente a

[17] Propostas em tramitação: 6008/2013; 6009/2013; 6010/2013; 6011/2013; 6012/2013; 6293/2013, PLS 293/2013 na origem; 6294/2013, PLS 294/2013 na origem; 6296/2013, PLS 296/2013 na origem; e 7371/2014, PLS 298/2013 na origem. Proposta arquivada: PLS 297/2013.

LMP^[18]. Naquele momento, encontrava-se em discussão o PLC 07/2016, que propunha alterações aos artigos 10, 11 e 12, relativos ao capítulo do atendimento policial, e a inclusão do Art. 12-B, para estabelecer que a autoridade policial também poderia conceder medidas protetivas de urgência previstas nos art. 22 e 23 da LMP. A tramitação da proposta no Senado teve o apoio de profissionais da área de segurança pública causando proporcional reação de atores do Poder Judiciário e do Ministério Público. Os movimentos feministas, em meio às comemorações dos 10 anos da Lei, promoveram intensa incidência, com participação em audiência pública e produção de artigos, vídeos e cards relembrando a importância da integralidade da Lei^[19].

As feministas defendiam que a proposta deveria ser arquivada. Além do novo artigo ser inconstitucional, entendiam que a Lei não precisaria ser modificada para regulamentar os direitos da ofendida e deveres dos agentes de segurança pública durante o atendimento policial, podendo esse detalhamento compor lei extravagante ou até mesmo serem reguladas por Decreto e/ou Norma Técnica de orientação do funcionamento das DEAMs e dos núcleos de atendimento às mulheres nas delegacias de polícia civil.

Importante lembrar que o PLC 07/2016 ampliava as atribuições da polícia, a despeito da constatação pela CPMI e de pesquisas sobre a condições de funcionamento das DEAMs (OBSERVE, 2010, TCU, 2012, CEPIA, 2013, BRASIL, 2013, AZEVEDO ET ALL, 2015) que apontavam a falta de estrutura dos

[18] Em 2013, de acordo com o levantamento realizado pela CPMIVCM, tramitavam pouco mais de 50 propostas legislativas tratando da Lei Maria da Penha e temas como feminicídio (Relatório CPMI da VCM, 2013, p. 998).

[19] Sobre o debate do PLC 07 no Senado, conferir <https://www.cfemea.org.br/index.php/mobile-alerta-feminista/4663-mulheres-contra-o-plc-07-2016-e-o-desmonte-da-lei-maria-da-penha>; e <http://www.compromissoeatitude.org.br/apelo-a-prudencia-marca-debate-sobre-mudancas-na-lei-maria-da-penha/>

serviços policiais como problema para cumprir com os dispositivos originalmente previstos nos artigos 10 e 11 da LMP. Nesse sentido, melhor seria se o Legislativo agisse na garantia de regulamentação dos dispositivos já existentes com recursos financeiros, materiais e humanos adequados aos atendimentos a serem prestados nessas unidades especializadas.

Resultado da mobilização ocorrida, o Presidente Michel Temer aprovou a Lei 13.505/2017, mas vetou a inclusão do Art. 12-B, acatando os argumentos de que a mudança usurparia a competência constitucional da autoridade judicial de conceder as MPU e se comprometeu a encaminhar projeto de lei regulando assunto (PL 9085/2017).

A aprovação da Lei 13.505/2017 iniciou o ciclo de modificações na Lei Maria da Penha, cujas proposições organizamos na tabela abaixo:

Tabela 1: alterações da Lei Maria da Penha sancionadas entre 2017 e 2019.

ANO	LEGISLAÇÃO	TEMA
2017	Lei 13.505/2017, de 08 de novembro – Trata do direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.	Atendimento Policial
2018	Lei 13.641/2018, de 04 de abril - tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Lei 13.772/2018, de 19 de dezembro - reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.	Coibição Coibição

2019	<p>Lei nº 13.827/ 2019, de 13 de maio - para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial.</p> <p>Lei nº 13.836/2019, de 4 de junho - torna obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.</p> <p>Lei Nº 13.871/2019, de 17 de setembro - dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.</p> <p>Lei 13.880/2019, 08 de outubro - que prevê a apreensão de arma de fogo registrada ou sob posse do agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>Lei Nº 13.882/2019, 08 de outubro - garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.</p> <p>Lei 13.894/2019, de 29 de outubro - prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas entre outras alterações.</p>	<p>Atendimento Policial/ Medida Protetiva</p> <p>Atendimento Policial</p> <p>Assistência/ Coibição</p> <p>Medida Protetiva</p> <p>Assistência/ Medida Protetiva</p> <p>Acesso à Justiça</p>
2020	<p>Lei 13.984/2020, de 03 de abril – para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Tornando obrigatória a frequência do agressor a “centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial”</p>	<p>Medida Protetiva / Coibição (ressocialização do agressor)</p>

Fonte: Elaboração própria a partir dos sites da Câmara e da Presidência da República.

Confore se verifica, em 2018, foram aprovadas duas novas leis. Em 2019, já sob a nova legislatura, o movimento de alterações na LMP foi intensificado com a aprovação de outras seis leis. No geral, as novas leis possuem como características a predominância de autoria masculina dos PLs aprovados (5 são de deputados, 2 de deputadas, 2 em co-autoria e 1 oriunda da Comissão de Direitos Humanos do Senado); a tramitação em regime de urgência; a ausência de diálogo e de participação do movimento feminista; o reforço aos mecanismos punitivos; e, principalmente, a dispensabilidade da maioria das alterações, conforme se analisará a seguir^[20].

Primeiramente, ressaltam-se as mudanças que alteraram dois aspectos considerados inovadores na Lei Maria da Penha. As medidas protetivas de urgência, uma das inovações mais festejadas entre os operadores do Direito, foi objeto de três modificações significativas através da Lei 13.641/2018, Lei 13.827/2019 e Lei 13.984/2020. A Lei 13.641 acrescenta o Art. 24-A para criar o crime de descumprimento de decisão judicial que concede medidas protetivas, com pena de 3 meses a 2 anos, e estabelecer que em caso de prisão em flagrante apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. A iniciativa resulta de anteprojeto elaborado por representantes do sistema de justiça e responde a uma queixa pela limitação de atuação diante dos casos de descumprimento (ÁVILA, 2018).

A Lei 13.827, por sua vez, retoma o acordo de 2017 do Presidente Michel Temer com a área de segurança pública, para permitir ao delegado ou policial aplicar a MPU de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência do agressor com a ofendida quando houver risco à vida ou à integridade física da mulher, ou de seus dependentes^[21]. Além disso,

[20] Sobre o repertório de análise crítica à implementação e alterações à Lei Maria da Penha ver a publicação *Seminário - 12 anos da Lei Maria da Penha*. Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília-DF, 2019. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564441>

[21] Diz o Art. 12-C: “Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus

determina que o registro das MPUs deve ocorrer nos banco de dados mantidos pelo CNJ.

A alteração gerou nova reação das organizações feministas e do sistema de justiça reavivando o argumento que considera a medida inconstitucional ao permitir que o delegado ou o policial pratique atos da competência do Poder Judiciário. Diante disso, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizou a ADI 6138 e a ação aguarda julgamento pelo STF. Outro argumento contrário à mudança retoma o fato de não ser medida efetiva de proteção para as mulheres. Cabe mais uma vez destacar que nenhuma alteração foi realizada com relação às condições de funcionamento das DEAMS que a partir das mudanças trazidas pela Lei 13.505/2017 ampliaram as atribuições das polícias civis para o atendimento das mulheres.

A Lei 13.984/2020 modifica o artigo 22 da LMP para estabelecer como MPUs i) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e ii) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, atendendo pleito da área de justiça que adota o procedimento de encaminhar homens agressores para grupos reflexivos na fase de investigação e processamento em uma tentativa de fomentar novo comportamento nos homens e evitar a condenação criminal. Assim, a lei contempla reivindicação de promotores e promotoras de justiça ao trazer segurança jurídica para os encaminhamentos, eis que antes de sua edição a medida tinha guarida

dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso."

no art. 22, §1º, mas a defesa dos homens agressores alegava a não obrigação do cumprimento da medida por falta de previsão legal expressa. Destaca-se, ainda, que a medida tem teor obrigatório e seu descumprimento pode ensejar aplicação da prisão preventiva (Art. 313, IV do Código de Processo Penal) e novo processo pelo crime de descumprimento de MPU - Art. 24-A da LMP.

Em um olhar crítico inicial, um dos efeitos da Lei também será dar guarda aos acordos de suspensão condicional do processo já praticados pelas promotorias em alguns Estados, além de respaldar a tramitação de PLs que tratam da inclusão da suspensão processual como procedimento na LMP, sendo que este foi recusado na proposta original e mais recente a Lei 13.964/2020, pacote Anticrime, não permitiu ao MP oferecer acordo de não persecução penal (ANPP) em favor do agressor nos crimes que envolvem violência contra as mulheres .

A mudança, portanto, vai além de mais uma medida protetiva em favor da mulher, adentra no campo de disputas dos sentidos norteadores da Lei Maria da Penha que em 2006, após escuta da sociedade, afastou o procedimento de suspensão processual e de encaminhamento dos homens agressores para tais grupos conforme previsto na Lei 9.099/1995. Alterações de tal porte deveriam ser respaldadas em estudos sobre a efetividade da participação nesses grupos para a mudança do comportamento violento e na escuta de vários segmentos envolvidos, para além de considerar somente as experiências de alguns projetos executados por organizações não governamentais ou operadores da justiça. Por exemplo, poderia se rever esse ponto diante da crítica de que a LMP carece de um olhar antirracista e contemplar as reivindicações de procedimentos menos penalizadores para não contribuir com a política de encarceramento em massa e que atinge em maior grau os homens negros.

Além disso, a ausência de norma técnica com definições metodológicas e conceituais deixando em aberto, inclusive, a discussão sobre a obriga-

toriedade de comparecimento e a ênfase em abordagens psicologizantes e o impacto dessa medida para uma proposta metodológica reflexiva e crítica que esses grupos deveriam proporcionar (BEIRAS, NASCIMENTO, INCROCCI, 2019) e a falta de previsão orçamentária ou definição na vinculação institucional que esses serviços devem apresentar são aspectos urgentes que não foram tratados na Lei 13.984/2020. E, que vão persistir como obstáculo para a correta implementação dessa medida e da originalmente prevista na Lei Maria da Penha (Art. 45, fase de execução da pena).

Já a Lei 13.894/2019 alterou artigos da LMP relativos à competência híbrida dos Juizados ao i) facultar à ofendida a propositura de ação de divórcio ou de dissolução de união estável no JVDPM, mas excluindo a discussão da partilha de bens e limitando aos casos da violência ocorrida antes da propositura desses tipos de ações (Art. 14-A); e ii) prever o encaminhamento da mulher em situação de violência aos serviços de assistência judiciária (Art. 9º, III) e a obrigação da autoridade policial informar às vítimas sobre seu direito à assistência judiciária. Alterações, pois, redundantes, uma vez que o texto original já previa, no inciso V do artigo 11, o dever da autoridade policial de informar a mulher os direitos que a Lei lhe confere e os serviços disponíveis, e, no inciso II do artigo 18, que o Juiz ao receber o pedido de MPUs deve encaminhar a ofendida ao órgão de assistência judiciária.

Ao passo que a Lei tenta afastar o juízo híbrido dos Juizados, propôs modificações ao Código de Processo Civil para dar preferência e tratamento diferenciado às mulheres nas ações de família quando envolver violência doméstica, porém as medidas não se mostram capazes de evitar a *via crucis* na resolução das diversas questões que orbitam em um caso de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Entre as modificações realizadas até 2019, essa é a que provoca maior preocupação, uma vez que afeta uma das principais inovações da Lei Maria da Penha - a criação de juizados com competência cível e criminal

prevista no Art. 14 - e atinge um de seus núcleos centrais para a proteção das mulheres e seu acesso à justiça. A mudança teve apoio de juízes e juízas que atuam nos juzizados de violência doméstica e familiar, escudados na visão de que esses juzizados devem ser unicamente de natureza criminal. Afirmam, ainda, que a recomendação prevista na Lei Maria da Penha seria inconstitucional por ferir a autonomia dos Tribunais de Justiça dos Estados na organização judiciária. Por fim, argumentam que a mudança acarretaria prejuízos para as mulheres, como o aumento de movimento processual nos juzizados e a demora para a concessão das medidas protetivas. (CNJ IPEA 2019; CNMP, 2020)

Ao concentrar em uma mesma unidade judicial o conjunto de decisões relativas à situação de violência vivida pela mulher, a Lei Maria da Penha visou reduzir o tempo e os percursos que as mulheres precisam percorrer em busca de decisões que resguardem seus direitos relativamente a filhos e patrimônio nos casos em que ocorre a separação. Como afirma Castilho (2019) a recomendação “teve o objetivo de reduzir esse sofrimento, conferindo a um único juízo competência ampla para conhecer da situação de violência e aplicar as medidas cíveis e/ou criminais necessárias para cessar a violência e dar uma resposta para as mulheres e filhos/as.” (p.101). Ao argumentarem pela manutenção de separação das competências, os/as magistrados/as parecem ignorar as evidências empíricas que apontam as disputas em torno de guarda, pensão e patrimônio como fatores que agravam e perpetuam situações de violência mesmo quando o casal já se encontra separado e com proibição de contato.

As denúncias de alienação parental também mostram como o sistema de justiça continua sendo discriminatório com relação às mulheres e o quanto o funcionamento dos Juzizados não pode ficar restritos à competência criminal e a encaminhar as demandas cíveis para as varas de família (CNMP, 2020). São muitos os casos de decisões conflitantes nos quais mulheres que denunciaram a violência doméstica e que discutem a guarda dos filhos são acusadas de alienação parental nos processos

de divórcio, partilha, guarda e alimentos nas varas de família e tem por vezes as MPUs de guarda ou de restrição de contato do pai com os filhos que lhe foram concedidas nos Juizados não reconhecidas ou mesmo revistas pelo juízo das varas de família (THULER, *etc all*, 2019, p. 176; PASINATO, *etc all*, 2019, p. 216-217).

Já a Lei 13.772/2018 incluiu, no inciso II do Art. 7º da LMP, que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica na modalidade psicológica. Além disso, acrescentou no Código Penal mais um crime, o do registro não autorizado da intimidade (Art. 216-B). A medida preenche a lacuna que existia em relação à punição de pessoas que registravam a prática de ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado entre terceiros e sem autorização, porém, devido ao quantum da pena, ficará sob a égide do procedimento da Lei 9.099/1995 quando não envolver violência doméstica e familiar. Nesse caso, a mudança na Lei Maria da Penha não seria necessária, uma vez que apenas altera o artigo 7º que ilustra as formas de violência reconhecidas na legislação. A alteração no Código Penal, contudo, foi mais substantiva para a criminalização da conduta associada à violência de gênero contra as mulheres.

Visando dar maior proteção para as mulheres, foi editada a Lei 13.880/2019 permitindo a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica. Talvez essa seja, dentre todas, a que resguarde importância por também enfrentar o discurso e as medidas legais fomentadoras da aquisição de armas por pessoas comuns em um contexto de crescente índice de violência contra as mulheres por arma de fogo. (IPEA, FBSP 2020)

Outras duas alterações na LMP que não seriam necessárias resultaram da Lei 13.836/2019, que modifica dispositivo referente ao eixo de Atendimento Policial para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar (Art. 12), e da Lei 13.882/2019 que garantiu a matrícula dos

dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Nesses casos as modificações poderiam ser reguladas por outras normas sem alterar o texto da Lei Maria da Penha. No caso do registro da condição de pessoa com deficiência, além do registro dessa informação, é igualmente importante garantir a edição de normas técnicas e regulamentações que garantam atendimento digno para pessoas com deficiência com qualidade e acessibilidade para as mulheres com deficiência física e intérpretes para deficientes auditivos não apenas nas DEAMS, mas em todos os serviços que atendem mulheres em situação de violência.

A modificação no eixo Assistência da LMP veio com a Lei 13.871/2019 ao determinar que é responsabilidade do agressor ressarcir os custos dos serviços de saúde prestados pelo SUS e dos dispositivos de segurança utilizados pelas mulheres *vítimas* de violência doméstica e familiar. A medida vem no bojo das propostas de repassar todos os custos gerados pela violência doméstica para o agressor, inclusive no que diz respeito ao uso de tornozeleira, eximindo o Estado de arcar com as despesas advindas da responsabilidade de ter sob tutela o cidadão que é investigado, processado ou venha a cumprir decisão condenatória, e se somando ao rol de políticas criminais neoliberais produtoras de altas taxas de encarceramento.

Há também a crítica de que propostas desse naipe podem acabar gerando o efeito das mulheres não denunciarem porque trará como consequência perdas financeiras para o patrimônio do agressor que repercutem na família (ex. diminuição da pensão alimentícia) ou mesmo a mulher tendo que arcar tais despesas em caso de reconciliação. Por fim, registra-se que a nova Lei usou o termo “vítima”, modificando o conceito original do termo “mulher em situação de violência” e demonstrando o quanto as alterações sucessivas e sem aprofundamento desconfiguram os sentidos

da proposta jurídico feminista que guiaram a elaboração e aprovação da Lei Maria da Penha.

Completando o conjunto normativo, há ainda outras 8 leis que abordam essa forma de violência em normas relacionadas aos campos trabalhista, previdenciário, cível, criminal e da saúde, sendo que a Lei 13.931, de 10 de dezembro de 2019, representa retrocesso para autonomia das mulheres em situação de violência e algumas outras reforçam o potencial de proteção e alcance da LMP^[22], caso da Lei Complementar 150/2015.

A Lei 13.931 altera a Lei da Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher (Lei 10.778/2003) para obrigar médicos e profissionais de saúde comunicarem à autoridade policial no prazo de 24h para tomar as providências cabíveis e para fins estatísticos os casos de mulheres atendidas com indícios ou confirmação de violência. A norma gera polêmica desde a sua tramitação no Congresso, pois colocaria em risco não só autonomia das mulheres de decidirem qual o melhor momento para denunciar seu agressor, como também transforma os serviços de saúde em espaços de denúncia, que no desenho da rede de atendimento caberia à área de segurança pública e ao Ministério Público.

[22] Lei 12.403/2011 - modifica o CPP no art. 313, inciso III e reza que os crimes cometidos contra crianças, adolescente e idosos são também passíveis de decretação da prisão preventiva para garantia da execução das MPU's; Lei 13.431/2017- cria o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência -, modifica a competência dos Juizados da LMP quando, no Parágrafo único do art. 23, dispõe que até a criação dos juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente o julgamento e execução de tais casos ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica; Lei 13.715/2018 - altera o CP, ECA e Código Civil para dispor sobre a perda do poder familiar em casos de violência contra as mulheres; Lei 13.771/2018 - altera o CP para acrescentar que a pena será aumentada se for cometida em descumprimento das MPU's previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da LMP (Art. 21, § 7º, inciso IV); e Lei 13.721/2018 - modifica o CPP para priorizar a realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher (Art. 158, Parágrafo único, inciso I).

A Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015, regulamenta os direitos das trabalhadoras domésticas, estabelece que o contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando este praticar contra a trabalhadora qualquer das formas de violência doméstica ou familiar previstas na LMP (Art. 27, Parágrafo único, inciso VII). Uma alteração que passa despercebida, mas de grande reforço à formulação de que condutas adstritas no bojo da relação de trabalho doméstico remunerado podem também configurar violência doméstica contra essas trabalhadoras.

Já a Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, oriunda da MP 871/2019, em seu Art. 24 altera a Lei 8.213/1991, Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para autorizar a Previdência Social ajuizar ação regressiva contra os autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres (Art. 120, inciso II) e estabelecer que o pagamento das prestações pagas pela Previdência Social não exclui a responsabilidade civil do agressor (Art. 121). A Lei traz aporte para o Instituto Nacional de Segurança Social continuar com a iniciativa de propor ações regressivas contra o agressor quando a mulher segurada em decorrência da violência sofrida aciona benefícios como auxílio doença, aposentadoria por incapacidade laborativa etc.

Projetos de Lei em Tramitação no Congresso Nacional no ano de 2019

Em 2019 o Cfemea realizou projeto de monitoramento dos projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal com o objetivo de analisar as proposições legislativas que cuidam do tema “violência doméstica e familiar contra a mulher” e, sobretudo, aqueles que direta ou indiretamente implicariam em mudanças no texto da LMP. Entende-se por mudança direta, a proposição que altera o texto em si da Lei Maria da Penha. Já por mudança indireta, as propostas que tratam de violência doméstica e familiar, mencionam no texto do projeto a LMP ou

alteram outra legislação (modificada ou não pela LMP^[23]) e que podem refletir e impactar no escopo e regras da LMP. Outro objetivo desse levantamento foi aportar subsídios técnicos para o CFEMEA fazer a incidência política no Congresso Nacional na defesa da preservação da LMP.

O levantamento inicial identificou mais de quatro centenas de projetos de lei, entre os quais foram selecionados 236 projetos que estavam em tramitação e que produziam impacto sobre a LMP - incluindo aqueles que, embora não se correlacionem com a norma, figuraram como PL principal.

O ano de 2019, primeiro ano da 56^a Legislatura, teve uma movimentação intensa entre os parlamentares no tema da violência contra as mulheres. Foram 133 iniciativas, 56,35% do total das propostas em tramitação que direta e indiretamente modificam a LMP. É mais que o dobro do acumulado dos projetos na 55^a Legislatura (que se encerrou com um total de 60 iniciativas tramitando). Chama a atenção a relevância do tema, apesar de ser um comportamento comum entre os/as congressistas apresentarem mais proposições no primeiro ano da Legislatura ou de seus mandatos.

Também é comum a apresentação de projetos que resgatam as iniciativas de outros parlamentares que não se reelegeram e tiveram as proposições arquivadas ao final da Legislatura. A 56^a Legislatura iniciou com um acervo de 104 projetos de lei arquivados. Na leitura das justificativas dos projetos em tramitação em 2019 evidenciou-se o uso desse mecanismo pelas/os novas/os parlamentares na nova Legislatura com índice de renovação de 52,43% na Câmara e de 85% no Senado (em relação às 54 vagas disputadas) e com o maior número de mulheres já eleitas - 89 parlamentares, sendo 12 senadoras e 77 deputadas (DIAP, 2019).

[23] A LMP cita e/ou altera o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003); Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941); Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940; Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso (Lei 8069/1990 – ECA e, a Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso).

Mesmo assim, ao compararmos a produção em 2019 com o trabalho da 55ª Legislatura (114, sendo 60 tramitando e 54 arquivadas), o número de novas iniciativas chama atenção mesmo de quem já acompanha a agenda dos direitos das mulheres no Poder Legislativo. Além de requerer um olhar apurado para os motivos e o que pode representar o interesse de 155 representantes, 110 desses no exercício do mandato e em vertentes ideológicas que vão das extremidades da esquerda à direita, com a área de enfrentamento à violência contra as mulheres e com a LMP.

Com relação à autoria por gênero, os homens são maioria na apresentação das iniciativas, respondendo por 139 (58,89%) propostas. As deputadas e senadoras são autoras de 88 (37,28%). A CPMIVCM responde pela autoria de 8 projetos. Infere-se, pois, que o tema de VCM já saiu das fronteiras da agenda da Bancada Feminina.

Em relação à agremiação partidária, dos 24 partidos com representação atualmente na Câmara e Senado, apenas as/os parlamentares dos partidos Avante e Novo não apresentaram propostas tratando da LMP. A maior concentração de propostas foi apresentada por parlamentares do PT (30). O reforço das medidas coibitórias é a maior preocupação dos partidos, independente da corrente ideológica se de esquerda ou de direita, pois 17 agremiações apresentaram ao menos 2 propostas com esse teor, reafirmando a escolha das/os parlamentares de oferecer medidas punitivas como solução para o problema da violência.

Observou-se uma tendência na Câmara no uso da tramitação em conjunto. Nesse sentido, 7 projetos de leis reúnem 81 propostas tramitando em conjunto, ou seja, 57,8%% do total dos 140 projetos apensados. Desses, destacamos: o PL 5097/2013 com 26 apensos e tratam do subtema coibição; o PL 7696/2010 com 16 apensos também tratando do subtema coibição; e o PL 1024/2018 que tem 15 outros apensos regulando as medidas protetivas contra o agressor.

Outra tendência é a apresentação de requerimento de urgência apreciação dos PLs em regime de prioridade aproveitando o tradicional calendário da Bancada Feminina em apresentar aos Presidentes das Casas a relação de proposições prioritárias para marcar as datas comemorativas do Dia Internacional da Mulher, Aniversário da LMP e Dia Internacional pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

Em que pese o recurso de tramitação de urgência eliminar etapas da tramitação, o seu uso indiscriminado, combinado com o volume maior de propostas e ausência de escuta da sociedade civil, pode apresentar como efeito reverso o afastamento das organizações e outros atores para incidir sobre a matéria, uma vez que, por exemplo, o acesso às/aos parlamentares é mais restrito e a apreciação dos relatórios das Comissões geralmente é feita no Plenário, onde as discussões e votações envolvem muito mais as lideranças partidárias.

Do conjunto de 236 propostas analisadas, 151 (64%) alteram diretamente e 85 (36%) modificam indiretamente o texto da LMP. Da leitura das proposições, foi possível verificar que boa parte delas poderia ser apresentada para reforçar medidas previstas na LMP sem necessariamente alterar o texto legislativo. Entretanto, observou-se que no processo de discussão dos projetos nas Comissões e Plenário, ainda que o PL propusesse inicialmente mudanças na legislação extravagante, as/os parlamentares defendiam em seus pareceres alteração no próprio texto da lei e, em alguns casos, até regulando medidas para além da especificidade da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

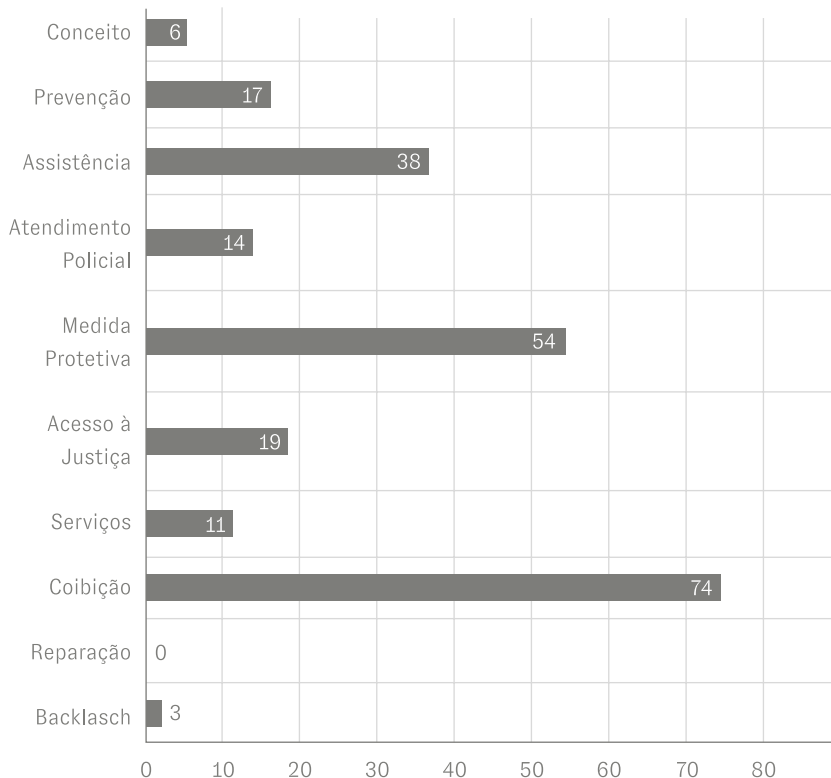
Principais mudanças propostas nos projetos de lei em tramitação para a Lei Maria da Penha

Para a análise dos projetos foram definidas as seguintes categorias (subtemas) relacionadas com a estrutura da Lei Maria da Penha:

- **Conceito:** ementa e Art. 1º ao 7º;
- **Prevenção:** Art. 8º, caput e incisos, e Art. 38;
- **Assistência:** Art. 9º e seus parágrafos;
- **Atendimento Policial:** Art. 10 a 12;
- **Acesso à Justiça:** Arts. 13 a 17 e 33 a 34 sobre Poder Judiciário; Arts. 25, 26 e 37 sobre Ministério Público; Arts. 27 e 28 sobre Defensoria Pública; e equipe multidisciplinar - Arts. 29 a 32;
- **Medida Protetiva:** Art. 18 a 21, 22, 23 e 24 e. 24-A;
- **Serviços:** melhoria, alocação de recursos e criação de novos serviços - Arts. 35,36, 39 e 40;
- **Coibição:** medidas penais (aumento de pena, criação de novos tipos, cumprimento da pena), ressocialização do agressor e medidas coibitórias na esfera civil, administrativa e política (artigos 41 a 45).
- **Reparação:** mitigação dos danos causados pela violência ou pela ausência ou má prestação dos serviços estatais.
- **Backlash:** propostas que negam as desigualdades de gênero, desvirtuam a LMP para aplicá-las aos homens, afastam o uso da categoria gênero ou que criam dificuldades para as mulheres denunciarem a violência sofrida.

O gráfico abaixo ilustra a distribuição das propostas de acordo com a classificação temática. Nele, observa-se que os temas coibição, medida protetiva e assistência respondem por 70,3% (166) do total de propostas, inferindo-se que os aspectos da Lei de maior discussão entre operadoras/es do direito e repercussão na mídia perfazem também maior atenção das/os parlamentares.

Gráfico 1: Projetos de Lei em tramitação em 2019 de acordo com os temas, eixos e ordem de artigos da LMP



Fonte: CFEMEA, 2020.

De forma geral, em 2019, estiveram no centro das atenções das/os parlamentares as medidas impeditivas para os homens agressores assumirem cargos na administração pública direta ou indireta — tema que também esteve muito presente nas legislações estaduais; a discussão acerca do uso de dispositivos eletrônicos para proteção das ofendidas e o monitoramento eletrônico do agressor (uso de tornozeleira); e a apreensão de arma de fogo sob a posse do agressor.

Houve também a tendência de propostas com medidas para o agressor restituir as despesas que o Estado venha a ter com a assistência, prote-

ção da mulher ofendida e com o cumprimento das medidas punitivas que lhe foram impostas. Nesse sentido, como foi demonstrado no item anterior, já foram aprovadas a Lei 13871/2019 - ressarcimento dos custos dos serviços prestados pelo SUS e dos dispositivos de segurança utilizados pela ofendida; e a Lei 13.846/2019 que autoriza a Previdência Social ajuizar ação regressiva contra o agressor.

O **eixo coibição** congrega 74 proposições, das quais 45 são de 2019. Conforme dito, a condenação por crime de violência doméstica na forma da LMP como causa impeditiva para o agressor assumir ou exercer cargo, função ou cargo comissionado no serviço público ou contratar com o serviço público, foi uma tendência em 2019 e objeto de 23 propostas, sendo que 15 delas tramitam em conjunto com o PL 1190/2019. As sugestões modificam o Art. 92 do CP para passar a ser um efeito da condenação; criam o Art. 41-A ou Art. 43-A na LMP para determinar que a vedação seja aplicada até o fim do cumprimento da pena; e acrescentar a vedação na Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos civis da União) e na Lei 8666/1993 (Lei das licitações do poder público).

O PL 5097/2013 e seus 26 apensos, com destaque para os PLs 5114/2013 e 7025/2013, possuem sugestões diversas como mudanças no tipo penal, instituição da pena de multa e/ou aumento de pena para os crimes de lesão corporal na modalidade violência doméstica (Art. 129 §9º e 11), de ameaça (art. 147), dos crimes contra honra (artigos 138 a 141) e do crime de descumprimento de MPU. Há ainda sugestões de tornar a ação penal pública incondicionada para o crime de lesão corporal leve e culposa e de ameaça, assim como tornar a ação penal pública por representação para outros crimes (dano, crimes contra a honra etc) praticados contra mulher na forma da Lei Maria da Penha.

A suspensão processual é tema de várias propostas nesse eixo, sendo sugeridas com nomes ou concepções diferentes. A sugestão de suspensão qualificada do PL 5386/2019 e as alterações propostas no PL 7025/2013

conformam em si uma revisão da LMP com medidas que se contrapõem à ideia inicial da norma e demandam discussão e aporte de pesquisas e dados. O PL 7025/2013 modifica o procedimento dos Juizados para garantir a aplicação imediata da pena pelo Ministério Público, assemelhando-se aos institutos previstos na Lei 9.099/1995 (suspensão condicional do processo e transação penal); aumento do *quantum* da pena; e criação de mais tipos penais que reforçam o eixo punitivo da norma.

Outra tema de atenção dos/as parlamentares, diz respeito a inaplicabilidade das escusas absolutórias e relativas dos artigos 181 e 182 (PL 3764/2019 e apensos, e PL 3059/2019) face a controvérsia jurídica se a LMP afasta ou não as escusas previstas no Código Penal.

Embora a grande maioria dos projetos sobre coibição não seja adequada e suficiente para mitigação do problema da violência, alguns deles podem atender a determinação de que o Estado deve velar para que as autoridades, funcionários, agentes e instituições públicas ajam em conformidade com a obrigação de abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará, art. 7, a).

Com relação às **medidas protetivas**, continuam foco de muitas proposições (54) mesmo com a aprovação das Leis 13.641/2018, 13.880/2019 e 13.882/2019, e recentemente da Lei 13.984/2020. O uso de dispositivos eletrônicos para conferir maior efetividade para as medidas de segurança deferidas em favor da ofendida é abordado por 21 propostas deste eixo. As sugestões de alteração aos artigos das MPU são espelhadas em projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil ou em experiências implementadas por alguns Tribunais de Justiça (ex.: TJES, botão do pânico). Nesse sentido, há proposta de uso de tornozeleira para os homens agressores, instalação de aplicativos para monitoramento do bem-estar da ofendida, implantação do botão de pânico e para os custos de tais dispositivo serem arcados pelo agressor. Dedicam-se a esse assunto, o

PL 4827/2019 e seus 2 apensos, o PL 10024/2018 (PLS 119/2015) e suas 15 propostas apensadas, além dos PLs 3980/2019 e 288/2018.

As sugestões para reforçar as medidas de proteção para a ofendida e seus filhos é parte de algumas propostas, evidenciando o desafio de aplicar a LMP associada a questões de direito das famílias, porém os textos não são bem redigidos, contém sugestões já presentes na LMP e algumas delas possuem uma perspectiva familista e em detrimento da mulher enquanto sujeito de direitos. Nesse sentido, o PL 6998/2017, e apensos, propõe incluir a suspensão do poder familiar do agressor e a proibição deste requerer a guarda provisória ou definitiva dos filhos; e o PL 3257/201 inclui a violência psicológica, moral ou patrimonial como causa do afastamento do agressor do lar.

Para ilustrar o espectro de diversidade das propostas, tem-se os PL 10019/2018 e o PLS 423/2018 trazendo sugestões polêmicas (e prejudiciais) como condição para revogação da prisão preventiva dos agressores. O primeiro exige a audiência de admoestação para soltura do agressor. O segundo, de autoria da senadora Kátia Abreu (PP/TO), propõe, equivocadamente, que a soltura só ocorra após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres. Os projetos têm parecer pela aprovação e aguardam deliberação das Comissões por onde tramitam.

No tema **assistência**, com 38 propostas e com matérias nas áreas de saúde, assistência social, trabalho, previdência e justiça, destaca-se a permanência das demandas pela criação de um auxílio previdenciário temporário e pela garantia do benefício assistencial eventual para as mulheres sob proteção da Lei a fim de responderem a corrente que defende que a LMP previu o afastamento da servidora pública ou da empregada celetista e a inclusão nos programas sociais, porém foi silente com relação a quem arca com as despesas pelo afastamento (se o empregador, se o INSS) e a previsão de regras diferenciadas para a inclusão imediata da ofendida

nos programas sociais. Registra-se aqui a atualidade das propostas da CPMIVCM que propõem o auxílio previdenciário e os benefícios assistenciais nos PLs 6296/2013, 6211/2013 e 6012/2013.

As permissões de remoção da servidora pública e da manutenção do vínculo trabalhista para garantia da integridade física e psicológica das mulheres (Art. 9, § 2º, I e II) são parte do rol das poucas questões controversas que circundam a LMP, seja no texto, seja na prática, e que justificariam uma alteração direta na norma ante a ausência de iniciativas de regulamentação pelo Poder Executivo. Entretanto, as leis aprovadas neste eixo (13.871/2019 e 13.882/2019) não responderam a essas questões, certamente porque a situação requer medidas que atingem os cofres públicos e se soma aos pleitos de maior presença do Estado, portanto na contramão das políticas neoliberais adotadas nos últimos anos no Brasil. Esse impasse pode ser percebido no parecer pela rejeição aos PLs 1379/2019 e 3303/2019, autorizam o saque do FGTS, assinado pela Deputada Cris Tonietto (PSL/RJ) e fundamentado em orientação do Ministério da Economia^[24]:

“(...) o Fundo de Garantia conta com quase 30 milhões de mulheres que possuem contas vinculadas, totalizando saldo aproximado de R\$ 121 bilhões. Assim, no intuito de estimar os possíveis impactos do PL em comento - levando em consideração os dados apresentados no item 2.4 - teríamos uma saída adicional de recursos da ordem de R\$ 18 bilhões, caso metade das mulheres vítimas de violência venham a realizar saque do FGTS, comprovando o potencial lesivo do projeto para toda a sociedade, visto que inviabilizaria a formação de poupança e a realização dos investimentos pelo FGTS”.

Com relação ao subtema conceito, as iniciativas são apresentadas após a divulgação de decisões judiciais denegatórias da aplicação da Lei em

[24] Parecer da relatora, Dep. Chris Tonietto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.379/2019, e do PL nº 3.303/2019, apensado, apresentado em 11/10/2019 na Comissão dos Direitos da Mulher (CMULHER). <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2193680>

decorrência da visão restritiva das/os magistradas/os e promotoras/ es do que seja “violência doméstica”, “violência de gênero” e “violência doméstica baseada no gênero” ou, ainda, de decisões permeadas pelo discurso da “ideologia de gênero”. Algumas das propostas querem explicitar na LMP, principalmente no Art. 5º, quais mulheres e quais situações de violência são protegidas e abrangidas pela norma, alterando o texto de forma a deixá-lo prolixo ou estendendo as regras para outras formas de violência contra as mulheres diferentes da violência doméstica (PL 7163/2014 e seus apensos), podendo gerar o efeito reverso da não proteção e suscitar o debate para transformar a LMP em uma lei integral de enfrentamento à violência de gênero.

Destacamos também os projetos que atendem a demanda do seguimento de mulheres transsexuais. O PL 8032/2014 dispõe, no Parágrafo único do Art. 5º, que as relações pessoais protegidas pela LMP também se aplicam às pessoas transgêneros e transsexuais que se identificam como mulheres. O PLS 191/2017 modifica o Art. 2º para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independente de sua identidade de gênero. Avaliamos que as propostas reforçam, tornam explícito, a concepção originária da LMP de ser aplicada para todas as pessoas que assim se identifiquem como mulheres, e, no atual momento, se contrapõem ao discurso conservador.

O subtema **acesso à justiça** corresponde a um dos eixos substanciais para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, cujas medidas foram elaboradas para garantir a superação dos obstáculos econômico, psicológico, procedimental e estrutural impeditivas do exercício do direito ao acesso à justiça pelas mulheres. Entre as medidas contempladas nesse eixo estão a garantia de assessoria jurídica para as mulheres e os juizados com competência civil e criminal e equipe multidisciplinar, temas que são também considerados inovadores na legislação e as proposições legislativas poderiam contribuir positivamente para o aperfeiçoamento dos mecanismos necessários para sua implementação.

A categoria agrega projetos — 19 ao todo — que se voltam mais para alterações pontuais nos procedimentos para reforçar ou sanar entendimento divergente sobre o que já está previsto na própria LMP e em outras leis. Além de introduzir procedimentos que, à época da elaboração da Lei, foram considerados não adequados para os casos de violência doméstica, tais como a justiça restaurativa e a suspensão condicional do processo.

As propostas nessa categoria, contudo, não correspondem aos desafios ainda existentes para a implementação de assessoria jurídica no âmbito policial (fase do inquérito) e judicial cuja oferta é precária face a falta de defensores para atender a demanda.

Com relação à categoria **atendimento policial**, apesar de ter uma quantidade menor de propostas, 14, trata-se de um número significativo diante da aprovação das leis 13.505/2017 e 13.827/2019. As propostas em tramitação não inovam, requerendo mais prerrogativas para área de segurança ou repetindo as demandas já inclusas nas duas leis aprovadas. Como comentamos anteriormente, não há notícias de que as leis já aprovadas tenham surtido mudanças nas condições de funcionamento e atendimento nas DEAMS, nem são conhecidas avaliações a respeito da aplicação das medidas protetivas por policiais civis e militares na forma prevista na Lei 13.827/2019. Nesse sentido, antes de ampliar prerrogativas das polícias, os/as parlamentares deveriam conhecer e analisar quais são as lacunas que poderiam ser endereçadas através de novas propostas.

Com a LMP houve reforço e/ou criação de **serviços** especializados no atendimento às mulheres: centros de atendimento integral e multidisciplinar, casas-abrigos, serviços de saúde, centros de perícia médico-legal, delegacias, juizados, equipe multidisciplinar dos juizados, núcleos da Defensoria Pública, Promotorias e centros de educação e de reabilitação para os agressores. Os 11 PLs desse eixo não conseguem responder ao desafio do desmonte que ocorre na rede de serviços para as mulheres em situação de violência.

Nesse grupo de projetos, destacamos o PL 123/2019, e seus apensos, que modifica a LMP e destina 5% do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP, Lei 13.576/2018) para os programas de enfrentamento e prevenção à violência contra as mulheres; e o PL 7181/2017 (PLS 547/2015), que acrescenta o Art. 22-A para instituir o programa Patrulha Lei Maria da Penha, no âmbito da Polícia Militar, e garantir a proteção da ofendida e o cumprimento das MPUs. Presente em 8 Estados^[25], a Patrulha constitui um serviço para a proteção da ofendida e insere a Polícia Militar como mais um ator no enfrentamento a essa forma de violência (GROSSI e SPANIOL, 2019, p. 300). Ambas as propostas merecem discussão e, no caso do PL 7181, considerar a inclusão das Guardas Municipais.

Por fim, uma categoria que merece atenção é aquela denominada **“Backlash”** e que reúne as propostas que representam as resistências ao status que a LMP conferiu às mulheres brasileiras. O PL 5685/2009 copia a estrutura da LMP e institui o Estatuto de Saúde e Segurança Doméstica e Familiar do Homem. Dentre outras medidas, o PL propõe crimes específicos e a não aplicação da Lei 9.099/1995 para proteção dos homens. Há também o PL 2030/2015 alterando o Art. 4º da LMP para proteger os homens quando, comprovadamente, estes sofrerem violência doméstica. Os PLs estão apensados ao 6568/2013 que institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem, sendo que o relator na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara, deputado Alan Rick (DEM/AC), apresentou parecer rejeitando os dois apensos.

[25] A primeira experiência de patrulhamento pela Polícia Militar foi feita em Minas Gerais, com a criação, em 2010, do Serviço de Prevenção de Violência Doméstica. O Serviço já foi um aprimoramento do programa criado em 2005, inicialmente em um Batalhão do interior do Estado e depois transferido para a capital Belo Horizonte. O objetivo em 2005 era monitorar as mulheres com processos nos JECRIMs - Lei 9099/95. Conferir http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8954/2/O_atendimento_de_crianças_adolescentes_e_mulheres_vitimas_de_violência_pelas_instituicoes_de_Seguranca_Publica_do.pdf

Propostas importantes que não alteram diretamente a Lei Maria da Penha

Partindo da confirmação obtida com a análise das propostas legislativas de que a maioria das medidas previstas na LMP pode ser reforçada sem necessariamente precisar alterar o seu texto, nesse tópico elencamos projetos de lei para ilustrar tal possibilidade. No conjunto das 236 propostas e na diversidade de áreas e desafios que envolvem a Lei Maria da Penha, guardam importância:

- as propostas que alteram a Lei de Diretrizes e Base (LDB) para explicitar a necessidade dos conteúdos curriculares da educação básica enfatizarem como diretriz o respeito a igualdade de gênero como forma de prevenção e enfrentamento a violência doméstica e familiar e à não discriminação de pessoas em situação de vulnerabilidade (PL 6010/2013, da CPMIVCM; e PLs 5509/2019 e 598/2019);

- os projetos de lei que cuidam de instituir o auxílio previdenciário transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar, a exemplo do PL 6296/2013, que altera a Lei 8.213/2019 - Lei dos Planos e Benefícios Sociais; o PL 6011/2013 que altera a Lei de Assistência Social para instituir benefício social temporário; e o PL 6012/2013 que altera o Programa Bolsa Família para incluir as pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos como beneficiárias do Programa. Nesse grupo, adiciona-se ainda aqueles que cuidam de alterar as regras de acesso ao FGTS para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar (ex.: PLs 1379/2019 e 3303/2019).

- a proposta de conceder gratuidade de justiça independente das condições estabelecidas no Art. 99 do CPC - insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. A medida pode ser um incentivo para as mulheres, que não atendem os limitados requisitos para o benefício de justiça gratuita, não desistirem

da resolução do conflito por meio processual, uma vez que os custos de litigância diminuirão e se reduziria o obstáculo econômico para o acesso à justiça. O PL 5900/2016 e alguns de seus apensos guardam tal proposta e podem ser aproveitados.

- os projetos que criam ou destinam recursos de fundos já existentes para os programas de enfrentamento e prevenção à violência de gênero. É o caso do PL 123/2019, e seus apensos, que propõe reservar 5% do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP, Lei 13.576/2018), porém a proposta em si não precisa modificar a LMP e é preciso discutir se o percentual de 5% é suficiente e como se comunica com o PL 6296/2013, de autoria da CPMIVCM e que cria o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulher.

- as propostas que visam dirimir a controvérsia jurídica se a LMP afasta ou não as escusas previstas no Código Penal. As escusas, em nome da proteção e moral da instituição família, isenta, por exemplo, de pena quem comete qualquer dos crimes contra o patrimônio em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal (Art. 181, I); ou exige representação da vítima quando cometido em prejuízo do cônjuge desquitado ou judicialmente separado (Art. 182, I). Nesse caso, discutir projetos como o PL 3764/2019 contribuiria para um novo tratamento aos crimes patrimoniais praticados com viés de violência de gênero, mesmo sendo uma medida no âmbito penal, e favorecia as mulheres que sofrem violência doméstica patrimonial.

Incidência feminista antirracista para o futuro da LMP

Desde 2016, as organizações feministas têm exposto suas críticas em audiências públicas e seminários na Câmara e no Senado, em notas públicas contra a aprovação de determinados projetos, em reuniões com os/as parlamentares e desde 2019 no âmbito da agenda da Frente Parlamentar Feminista Antirracista com Participação Social. Entretanto,

a ausência de debates na avaliação dos novos projetos e a capacidade das organizações circunscrita muitas vezes às manifestações quando as proposições são apresentadas ou estão em vias de aprovação, fizeram com que, apesar da repetição das críticas, o impacto fosse reduzido e chegasse ao total das 10 leis aprovadas.

A crítica feminista à atuação do Parlamento em priorizar a função de legislar para melhorar a implementação da Lei tem sido recebida como apego ou resistência das organizações em mudar o texto original da lei. No entanto, o propósito é incidir para a continuidade do projeto jurídico-político feminista no enfrentamento à violência de gênero. Para que haja respostas institucionais condizentes com os desafios estruturantes que a Lei Maria da Penha requer, não podemos ignorar a ausência do Poder Executivo Federal na execução da política nacional em conformidade com os marcos normativos decorrentes das quatro conferências nacionais, bem como sua escolha em priorizar a destinação de recursos para implementação de políticas neoliberais e criminalizantes.

Como pensada pelos movimentos de mulheres, a Lei Maria da Penha é um dos passos, importantes e necessários, para uma transformação cultural que conduza para uma sociedade mais igualitária. No entendimento das organizações de mulheres, há um consenso de que o problema da violência não se resolve com o encarceramento em massa da população, em especial da população negra, como é o padrão do nosso sistema punitivo. Por isso, seu foco é na construção da autonomia das mulheres, através de mecanismos que as permitam romper com os ciclos da violência.

Uma das preocupações das organizações é que a fragmentação de projetos que modificam a LMP ou que tipificam crimes contra as mulheres podem acabar por fragilizar a compreensão do problema e inibir a intervenção do poder público para além da simples ideia de punição. Não defendemos que as respostas devam ficar circunscritas ao fomento da denúncia e/ou somente no fortalecimento dos meios e instituições responsáveis

pela coibição — o campo da segurança pública, o ministério público em sua atividade persecutória e os Juizados de Violência exercendo apenas a competência criminal.

Preservar a Lei Maria da Penha nesse contexto não implica em si não alterar nenhum dos seus 46 artigos. Implica em que cada alteração seja realmente necessária, respaldada em estudos e pesquisas e parte de um movimento de reforço para a devida implementação da norma, de construção de um sistema de justiça propenso à participação social, integrado a uma política de prevenção e promoção de direitos articulada através da rede de atendimento, e à escuta das mulheres em situação de violência. É fundamental a adoção de meios facilitadores da participação da sociedade civil e de reconhecimento das lutas e experiências dos feminismos e movimento de mulheres nos últimos 30 anos.

Como demonstrado, o processo de aprovação das 10 leis não se pautou por tais diretrizes, assim como o conjunto das 236 propostas, já acrescidas de cerca de 50 PLs apresentados em 2020. A ausência de proposição com o teor *stricto sensu* de reparação, ainda que identificadas propostas reguladoras do pedido de dano moral, é um exemplo. Um aspecto da LMP que poderia ser reforçado para também atender as recentes Recomendações Gerais nº 33 (Acesso à Justiça) e nº 35 (Violência de Gênero contra as Mulheres) da CEDAW.

Outro exemplo é a ausência de propostas que poderiam atender as críticas de que a norma tem o fim de proteger todas as mulheres, mas não consegue atingir e proteger na mesma medida as mulheres de comunidades tradicionais, indígenas, negras, periféricas ou de áreas urbanas sob comando do tráfico de drogas ou de milícias. Segundo Jurema Werneck, os dados de que 64% das mulheres assassinadas no Brasil são negras e das 2,4 milhões de mulheres que sofreram violência em 2013, 1,5 milhão são negras, mostram que as conquistas da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, uma inovação jurídica, não estão garantindo a

proteção das mulheres negras^[26]. Mesmo na Legislativa com a presença da primeira deputada indígena, Joênia Wapichana (REDE/RR) e demais deputadas negras e identificadas com o feminismo, não esteve presente nas iniciativas do primeiro ano de trabalho propostas que respondam a esse desafio^[27].

Na análise de sugestões para reforçar a proteção de outros segmentos de mulheres, encontramos iniciativas tímidas voltadas para as mulheres com deficiência, inclusive com edição da Lei 13.836/2019, e para estender a aplicação das MPU para crianças e adolescentes e idosos — aspecto que realmente precisa de aprofundamento, isto é, de dar resposta ao desafio de como a LMP se correlaciona com o Estatuto da Criança e Adolescente e o Estatuto do Idoso de forma a oferecer maior proteção para as mulheres e meninas considerando a dimensão geracional.

Nesse sentido, a continuidade da proposta jurídico-feminista externada na Lei Maria da Penha precisa ser revisitada e explicitada, assim como, após 14 anos de vigência da norma e adentrando na quinta década de ações pelo fim da violência contra as mulheres, mirar a norma pelas

[26] <http://www.fundosocialelas.org/falesemmedo/noticia/violencia-domestica-contra-as-mulheres-negras-cresce-no-pais/15913/>

[27] No Documento Final Da Marcha Das Mulheres Indígenas: “Território: Nosso Corpo, Nosso Espírito”, de agosto de 2019, há duas reivindicações que demandam especificidade no sistema de justiça e na legislação para as mulheres indígenas: a reivindicação nº 5 sobre acesso à justiça; e a nº 11, que requer uma legislação específica que combata a violência contra a mulher indígena e culturalmente orientada à realidade dos povos indígenas. <https://cimi.org.br/2019/08/marcha-mulheres-indigenas-documento-final-lutar-pelos-nossos-territorios-lutar-pelo-nosso-direito-vida/>. Em outro giro, o documento final da Marcha das Mulheres Negras, 2015, reivindica no tópico SEGURANÇA PÚBLICA: *Promover políticas de enfrentamento à violência contra a população negra, em especial, aquela que acomete as mulheres negras, visando assegurar a vida, a segurança e a paz; e no tópico DIREITO À JUSTIÇA: Ampliar o número de serviços para a atenção às mulheres negras vítimas de violência sexual e intrafamiliar, bem como, para os crimes raciais. Documento disponível em <http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Carta-das-Mulheres-Negras-2015.pdf>.*

lentes da perspectiva antirracista e decolonial e de oferta de meios coibitórios da violência que não se restrinjam a mais medidas penais. Tarefa essa que se constitui um grande desafio.

Conclusão

O mapeamento das proposições legislativas e das novas leis que alteram a Lei Maria da Penha confirmam que as ações do Legislativo, diferentemente do período da aprovação e até 2014, têm contribuído para o acirramento do quadro de desfiguração e desmonte de uma Lei tida como um estatuto dos direitos das mulheres e alçada a legislação exemplar pelas Nações Unidas.

Poderia se esperar que o “fetiche” dos parlamentares em alterar a LMP estacionasse ao menos em 2019 - primeiro ano da 56ª Legislatura e do mandato de muitos parlamentares. Entretanto em 2020, desde fevereiro, com retratação no final de março e abril em decorrência da pandemia da Covid-19, o que se registra ainda é a apresentação de mais projetos pelos parlamentares e até sugestões do Poder Executivo. Em março, no bojo das comemorações de 08 de Março, o Ministério da Justiça apresentou para a Bancada Feminina da Câmara uma lista de sugestões, fruto de um grupo de trabalho com representantes do Ministério Público e Magistratura, de mudanças no Código Penal, em que pese as denúncias de 2020 iniciar com o governo não reservar quaisquer recursos para o programa de enfrentamento à violência contra as mulheres (SEVERI, et all, 2020).

O quadro de pulverização de propostas é um desafio para realização da advocacy feminista, pois o tradicional monitoramento individual de projetos seria de difícil execução por requerer negociação com muitos autores, relatores/as e lideranças partidárias, acompanhamento da pauta em diversas comissões temáticas e recursos humanos das organizações feministas em um contexto de escassez financeira e de um Congresso mais conservador e polarizado.

Nesse desafio é importante analisar o interesse das/os parlamentares para além da hipótese de ter a área de violência contra as mulheres como um tema que gera empatia do eleitorado e que não guarda tensionamento político. Importa investigar se houve realmente uma migração dos parlamentares vinculados à Bancada Fundamentalista para essa área a fim de demonstrar produtividade e fidelizar o eleitorado feminino, tendo em vista que os temas morais perderam espaço na pauta do Congresso e aparentemente, em 2019, houve redução do debate e apresentação de propostas voltadas para a criminalização do aborto e regulação da moralidade^[28].

A votação em 2020 das propostas para a proteção e garantia de atendimento às mulheres em situação de violência durante a pandemia da Covid-19 podem ser exemplificativas do quanto essa área já pode não ser um ponto de convergência entre as várias correntes ideológicas que se instalaram na Bancada Feminina e no parlamento. No processo de votação, a ala fundamentalista chegou a produzir notícias de que casas abrigos e CEAMs eram, em verdade, espaço de aconselhamento e de realização de abortos clandestinos. Nessa toada, importa também apurar se as sugestões de alterações na LMP no capítulo do atendimento policial configuram uma porta de entrada para a institucionalização de um Estado policialesco e para atender os interesses corporativos de algumas carreiras públicas.

Fundamental, pois, resgatar, valorizar e dialogar com as práticas e metodologias feministas acumuladas ao longo de mais de quatro décadas de ativismo e produção teórica no enfrentamento à violência contra as mulheres para tensionar e conseguir mudar o cenário de adversidades aos direitos das mulheres. Há portanto a necessidade de se desenvolver um conjunto de ações estratégicas voltadas para a defesa da LMP no

[28] <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/02/vamos-superar-pauta-economica-antes-de-discutir-a-de-costumes-diz-maia.shtml>.

âmbito do Poder Legislativo e criar um espaço propício ao diálogo com os movimentos feministas e de mulheres e os atores públicos envolvidos na fiscalização e implementação da Lei.

Referências bibliográficas

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**, *primeiras considerações*. Brasília, 2018. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia-primeiras-consideracoes-por-thiago-pierobom-de-avila/>

AZEVEDO, R.G. ; SIMIÃO, D.; RIBEIRO,F.B.; PASINATO, W. BESTETTI, F. **O atendimento de crianças, adolescentes e mulheres vítimas de violência pelas instituições de Segurança Pública do Distrito Federal e das cidades de Porto Alegre e Belo Horizonte**. Cadernos SENASP/MJ, 2015. http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8954/2/O_atendimento_de_crianças_adolescentes_e_mulheres_vitimas_de_violencia_pelas_instituicoes_de_Seguranca_Publica_do.pdf

BANCO MUNDIAL. **Fechando as brechas: melhorando as leis de proteção à mulher contra a Violência**. Relatório Mulheres, Empresas e o Direito. Brasília-DE, 2015.

BARSTED, Leila Linhares *etc all*. **Recuperando a Memória: a atuação das feministas na conquista dos direitos das mulheres e os desafios atuais para assegurar os direitos conquistados**. In Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil.Ribeirão Preto-SP: FDRP/USP, 2019, p. 112-155.

BASTERD, Leila Linhares; PITANGUY, Jaqueline. **Violência contra as mulheres e homens autores de violência: os serviços de responsabilização**. In. PASINATO, Wânia; MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA, Thiago Pierobom de (Coords.) Políticas públicas de prevenção à violência contra a Mulher. São Paulo: Marcial Pons; Brasília; Fundação Escola, 2019, p. 253-274.

BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos; INCROCCHI, Caio Henrique M.C.; **Grupos reflexivos: notas sobre os desafios para a construção de responsabilização, redução de violência e efetividade de programas para homens autores de violência contra as mulheres**. In. PASINATO, Wânia; MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA, Thiago Pierobom de (Coords.) Políticas públicas de prevenção à violência contra a Mulher. São Paulo: Marcial Pons; Brasília; Fundação Escola, 2019, p. 275-298.

BIACHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Sílvia. **Crimes contra as mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio**. Salvador, Editora Jus PODIVM, 2019.

BONETTI, ALC; PINHEIRO, LSC; FONTOURA, NOC. **Capítulo 10: Igualdade de Gênero.** Políticas Sociais: acompanhamento e análise. Brasília-DF, IPEA, 2008. Disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4315/1/bps_18_igualgene.pdf

BRASIL. **Pesquisa Perfil das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMS nas regiões Sudeste e Centro Oeste.** Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ e PNUD. 2013. Relatório Final. Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes_externas/pagina-3/08diagnostico-sobre-as-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher-nas-regioes-sudeste-e-centro-oeste-wania-pasinato.pdf

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.** Relatório Final. Brasília, julho, 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Aplicabilidade da Competência Cível e Criminal da Lei Maria da Penha.** In Seminário 12 anos de Lei Maria da Penha. Brasília: Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher/Congresso Nacional. 2019, p. 101-107

CEPIA. **Violência contra a Mulher e Acesso à Justiça.** Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. RJ: CEPIA. 2013, Disponível em: http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2017/02/pesquisa_out.pdf.

CFEMEA, 2002. **Cresce o número de deputadas federais e senadoras eleitas.** Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/colecao-femea-e-publicacoes/colecao-femea/101-numero-117-outubro-de-2002/753-cresce-o-numero-de-deputadas-federais-e-senadoras-eleitas>.

CFEMEA. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira Pós-constituente.** Brasília-DF, Letras Vivas, 2006.

CFEMEA. **Lei Maria da penha: do papel para a vida, Brasília-DF, 2ª edição, 2009.**

CFEMEA. **Violência contra as mulheres: Uma história contada em décadas de luta.** Brasília-DF, 2010.

CNMP- Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência doméstica contra a mulher : justiça integral e monitoramento da efetividade do formulário de risco FRIDA / Conselho Nacional do Ministério Público.** — Brasília: CNMP, 2020. 72 p. il. https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/Mar%C3%A7o/RELATORIO_FRIDA_2020_WEB.pdf

CNJ- Conselho Nacional de Justiça e IPEA — Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres**. Relatório Final. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf.

CONOF, 2020. **Execução Orçamentária de Ações de Combate à Violência contra as Mulheres - Estudo Técnico nº 16/2020, Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira - CONOF, Câmara dos Deputados, Brasília, junho de 2020**. Disponível em https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/ET16_Violencia_MULher.pdf.

DATASENADO. **Pesquisa Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. DataSenado/Secretaria de Transparência do Senado Federal, Brasília, março de 2013. Disponível em https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf

DATA POPULAR E INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Pesquisa Percepção da Sociedade sobre Violência e Assassinato de Mulheres**. Brasil, 2013. Disponível em https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf.

DIAP. **Radiografia do Congresso Nacional, 2019-2023**. Brasília, DIAP, 2019. Disponível em <https://www.diap.org.br/index.php/publicacoes/finish/41-radiografia-do-novo-congresso/4045-radiografia-do-novo-congresso-legislatura-2019-2023-fevereiro-de-2019>

GROSSI, Patrícia Krieger; SPANIOL, Marlene Inês. **Patrulhas Maria da Penha no Estado do Rio Grande do Sul: Análise dos avanços e desafios dos cinco anos da experiência pioneira desta política pública de prevenção à violência de gênero**. In. PASINATO, Wânia; MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA, Thiago Pierobom de (Coords.) Políticas públicas de prevenção à violência contra a Mulher. São Paulo: Marcial Pons; Brasília: Fundação Escola, 2019, p. 299-328.

IPEA. **Capítulo 9: Igualdade de Gênero**. Políticas Sociais: acompanhamento e análise. nº 25. Brasília-DF, IPEA, 2018. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/171215_bps_25_igualdade_de_genero.pdf

IPEA; FBSP. **Atlas da Violência, 2020**. Brasília: IPEA, 2020

MATOS, Myllena Calasans de; CORTÊS, Iáris Ramalho. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.39-63.

OBSERVE — Observatório da Lei Maria da Penha. **Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal.** Salvador: OBSERVE/UFBA, 2010;

OBSERVE — Observatório da Lei Maria da Penha, **Identificando Entraves na Articulação dos Serviços de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar em Cinco Capitais.** Salvador: OBSERVE/UFBA, 2011.

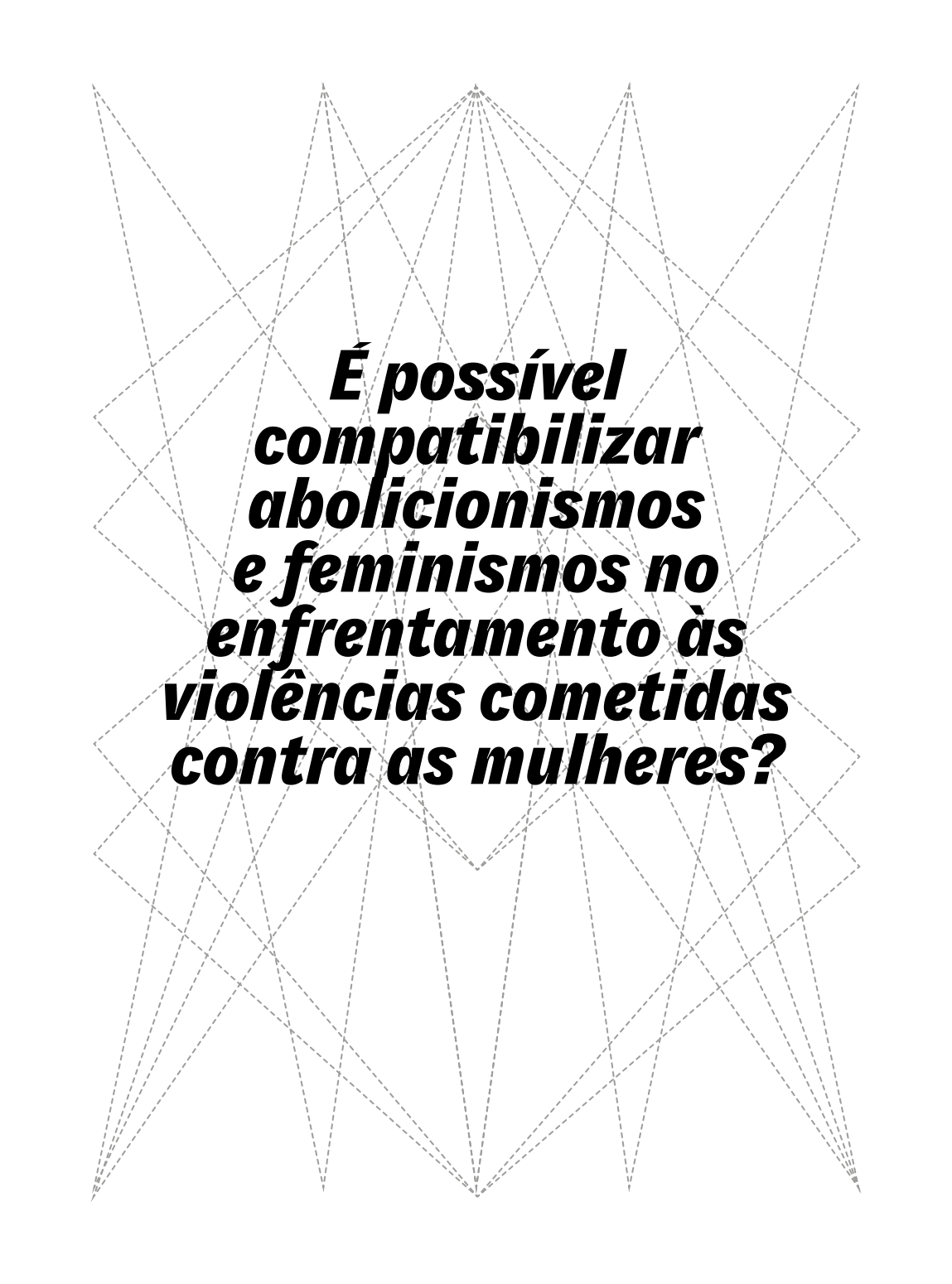
PASINATO, Wania, *etc all.* **Lei Maria da Penha: discussão sobre aspectos cíveis.** In *Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil.* Ribeirão Preto-SP: FDRP/USP, 2019, p. 188-229.

PIMENTEL, Silvia e PIERRO, Maria Inês Valente. **Proposta de Lei Contra a Violência Familiar.** *Estudos Feministas*, RJ:UFRJ, 1/1993.

SEVERI, Fabiana Cristina, *et all.* **As propostas oportunistas do legislativo no enfrentamento da violência doméstica.** Justificando, maio de 2020. Disponível em <https://www.justificando.com/2020/05/18/as-propostas-oportunistas-do-legislativo-no-enfrentamento-da-violencia-domestica/>

TCU — Tribunal de Contas da União. **Ações de Enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres.** Relatório de Auditoria Operacional. Brasília: TCU/Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo, jun. 2012.

THULER, Ana Liési, *etc all.* **15 Anos do Novo Código Civil de 2002 e a Garantia dos Direitos das Mulheres: famílias, guarda compartilhada e a síndrome da alienação parental.** In *Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil.* Ribeirão Preto-SP: FDRP/USP, 2019, p. 156-187.



***É possível
compatibilizar
abolicionismos
e feminismos no
enfrentamento às
violências cometidas
contra as mulheres?***

Luanna Tomaz de Souza^[1]

Thula Rafaela de Oliveira Pires^[2]

Introdução: no universo da polifonia

Na obra “Como ser as duas coisas”, Ali Smith^[3] desenhou interessantes personagens que atravessam algumas ditas contraposições e terminou refletindo sobre como questões aparentemente opostas não são mutuamente excludentes, podendo coexistir e se entrelaçar. Esse artigo parte dessa provocação para questionar quais as tensões e possibilidades de aproximações entre feminismos e abolicionismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres, no Brasil.

Mais do que trazer certezas, esse artigo foi construído na perspectiva de explorar incertezas e as complexidades que subjazem ao debate entre feminismos e abolicionismos. Desde já, importa demarcar que o compromisso maior é com o enfrentamento às violências cometidas contra as

[1] Doutora em Direito (Universidade de Coimbra). Pós-doutora em Direito (PUC-Rio). Professora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Coordenadora da Clínica de Atenção à Violência e do Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia.

[2] Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Professora da graduação e pós-graduação do Departamento de Direito da PUC-Rio e Coordenadora do Núcleo de Reflexão e Memória Afrodescendente (NIREMA) na mesma instituição.

[3] SMITH, Ali. *Como ser as duas coisas*. São Paulo: Companhia da Letras, 2016.

mulheres e, nesse esforço, perde centralidade o movimento de determinar nossas filiações a qualquer das perspectivas acima referidas.

De um lado, tal qual destaca Flauzina^[4], não sustentamos estratégias enunciadas como de combate às violências contra às mulheres que alimentem o genocídio contra negros e negras. De outro, rechaçamos discursos abolicionistas que ignorem a agência e os processos decisórios de mulheres, negras/os, LGBTQI+^[5] e indígenas na condução de suas agendas políticas, por considerarmos que tais iniciativas renovam as dinâmicas dos abolicionistas brancos do século XIX, que se acumpliciaram com a manutenção de hierarquias de humanidade entre eles e sujeitas/os (políticas/os e históricas/os) dos grupos sociais acima referenciados.

Assim, esse texto objetiva apresentar a relevante demanda histórica de enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres no país, atribuindo destaque aos tensionamentos entre feminismos e abolicionismos que as políticas públicas de proteção às violências contra as mulheres suscitam, evidenciar novas mecânicas de enfrentamento, os silenciamentos existentes e, por fim, destacar os limites e possibilidades dialógicas em uma perspectiva polifônica.

Para Bakhtin^[6] alimentar a polifonia é manter uma multiplicidade de vozes em um processo dialógico. Essa polifonia deve partir, contudo, de vozes equipotentes que mantêm com as outras vozes do discurso um grande diálogo inconcluso. Essas vozes não podem ser somente objetos

[4] FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. *Discursos negros: Legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015, p.121-151.

[5] Lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queers, intersexuais e demais orientações sexuais.

[6] BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. *Problemas da poética de Dostoiévski*. 4a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

do discurso de alguém, mas sujeitos de seus próprios discursos, rompendo-se o silenciamento imposto muitas vezes a alguns feminismos e às próprias mulheres em situação de violência.

Diante de uma realidade extremamente hierarquizada e desigual, na qual não há nivelamento entre as vozes em disputa, um dos compromissos para tentar equalizar as demandas abolicionistas e feministas com o enfrentamento à violência contra às mulheres é romper com o ímpeto de mediar as falas dessas mulheres. Se nos reconhecemos como sujeitas políticas de igual humanidade, somos obrigadas a respeitar os termos através dos quais os discursos estão sendo proferidos. Ao invés de buscar no seu horizonte de sentido algo que torne o audível ou palatável, é preciso tomar o que está sendo dito, nos termos e através das múltiplas linguagens em se apresenta.

Em respeito às mulheres em situação de violência, partimos de uma metodologia decolonial e feminista, comprometida com o antirracismo, o anticapitalismo e o anticolonialismo^[7]. Segundo Angela Davis^[8]:

As metodologias feministas nos impelem a explorar conexões que nem sempre são aparentes. E nos impelem a explorar as contradições e descobrir o que há de produtivo nelas. O feminismo insiste em métodos de pensamento e de ação que nos encorajam a uma reflexão que une coisas que parecem ser separadas e que desagrega coisas que parecem estar naturalmente unidas.

Impomo-nos, desta forma, um exercício de coerência. Se nos pautamos pelo compromisso com o enfrentamento da subordinação racial, de gênero, de classe, sexualidade, buscamos a centralidade do conhecimento pela

[7] SOUZA, Luanna Tomaz; SILVA, Ana Beatriz Freitas; YOSANO, Yasmim Nagat. Fios e furos nos entrelaçamentos teóricos e metodológicos nas pesquisas criminológicas sobre mulheres. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 153. Ano 27. São Paulo: RT, 2019. p. 243-264.

[8] DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018, p.99.

experiência^[9]. Para Alcoff^[10] é importante uma epistemologia feminista decolonial revolucionária diante do cenário em que os conhecimentos e as experiências das pessoas oprimidas não são reconhecidas pelo discurso existente. Essa perspectiva feminista imbricada pretende conjugar a luta abolicionista pelo fim das prisões com o enfrentamento das mais variadas formas de violências contra as mulheres e de todas as manifestações do racismo, classismo e da cisheteronormatividade compulsória.

Para alimentar essa conversa, além da pesquisa bibliográfica e documental, em trabalhos e legislações sobre a temática, serão analisados artigos submetidos ao Dossiê Gênero e Sistema Punitivo da Revista Brasileira de Ciências Criminais e aos grupos de trabalho sobre gênero e sistema penal, em dois eventos nacionais, realizados no ano de 2018: o VIII Encontro de Pesquisa Empírica em Direito (que aconteceu em Juiz de Fora - Minas Gerais) e o II Encontro de Mulheres nas Ciências Criminais (que aconteceu em Belém — Pará).

Tratam-se de eventos atuais, de relevância nacional e de referência nas pesquisas produzidas por mulheres sobre mulheres e que podem desvelar algumas das tensões aqui abordadas no campo das ciências criminais e nos ajudar a pensar os limites e possibilidades de diálogo.

Os gritos das mulheres contra a violência

O enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres, principalmente no espaço privado, é uma das principais pautas dos movimentos feministas e de mulheres^[11], especialmente a partir das décadas de

[9] PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros*. Brasília: Brado Negro, 2016.

[10] ALCOFF, Linda. Uma epistemologia para a próxima revolução. *Sociedade e Estado*. Brasília, n.1. v. 31, jan/abr, 2016.

[11] Utiliza-se o termo no plural para marcar a diversidade de movimentos, inclusive

1970/80. Esse é um cenário que ainda hoje preocupa. A cada duas horas, uma mulher morre, no Brasil, vítima de violência, sendo que, em mais de 70% dos casos, por alguém conhecido^[12].

As lutas dos movimentos focaram, ao longo do tempo, em questões como a visibilidade do tema (ainda cercado no espaço privado); a estruturação de políticas públicas, tais como as casas-abrigos e as delegacias especializadas de atendimento a mulher (DEAM's); e o fortalecimento dos mecanismos de controle social, como os conselhos das mulheres.

As demandas foram diversas e causaram profundo impacto no crescimento dos serviços e no surgimento de proteções normativas como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), específica para tratar acerca da violência doméstica e familiar, e a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/15), que nomeia pela primeira vez no país os assassinatos de mulheres.

Muitas das demandas dos movimentos de mulheres nas últimas décadas (dos anos 1970 em diante) não passavam pela esfera penal. É importante notar, contudo, que há traduções e absorções dessas demandas, quer no domínio da formulação, quer no da implementação, em um espaço de lutas discursivas e de poder^[13]. Assim, em uma sociedade forjada na adoção do discurso punitivista como forma de gestão das hierarquias que nos constituem, não há como menosprezar os efeitos que esse apelo produz e em como algumas dessas perspectivas repercutem em alguns

movimentos de mulheres que não se reivindicam feministas.

[12] JORNAL NACIONAL. *No Brasil, uma mulher é morta a cada duas horas vítima da violência*. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/03/08/no-brasil-uma-mulher-e-morta-a-cada-duas-horas-vitima-da-violencia.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2019.

[13] SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 89, 2010, pp. 153-170.

movimentos. Segundo Ana Flauzina^[14], os feminismos brancos assimilaram mais facilmente o discurso punitivista e conseguiram que ele reverberasse na medida em que tem hegemonia. Além disso, em um processo de escolha, que é também político, são os gritos relacionados à questão penal que acabam sendo mais ouvidos^[15]. Em outro trabalho, Ana Flauzina e Felipe Freitas alertam^[16]:

A inviabilidade de reconhecimento de trajetórias negras como trajetórias políticas, a invisibilidade da dimensão racial dos sofrimentos no sistema prisional ou reiteração dos repertórios raciais estigmatizantes em relação às pessoas negras no sistema de segurança pública e de justiça criminal revelam que a branquitude segue indiferente à dor e ao sofrimento negro. O aspecto central neste debate é a persistência de uma narrativa na qual as demandas e a própria presença das pessoas negras no espaço público são completamente ilegíveis ao debate público.

Além do aspecto estruturante que o punitivismo tem na formação social brasileira, as demandas de recrudescimento penal refletem também uma tentativa de resposta ao fato de que, durante muitos anos, os casos relacionados à violência contra a mulher sequer eram atendidos ou terminavam com absolvições por teses como da “legítima defesa da honra”, mesmo após a edição da Lei Maria da Penha. O tratamento dado pelo sistema de justiça aos casos de violência não só (re)produziam justificativas públicas para perpetuação e naturalização das violências

[14] FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. *Discursos negros: Legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015, p.121-151.

[15] SOUZA, Luanna Tomaz. O lugar do direito penal na luta dos movimentos de mulheres no Brasil. In: *RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. Rio de Janeiro, n. 34, dez. 2018.

[16] FLAUZINA, Ana e FREITAS, Felipe. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v.135, ano 25, pp. 49-71. São Paulo: Editora RT, set. 2017.

do cisheteropatriarcado racista, como perversamente terminavam culpabilizando as mulheres pelas violências sofridas.

Essa situação ganhou nova dimensão quando esses conflitos passaram a ser incorporados pelos Juizados Especiais Criminais, já que, como tinham em sua maioria penas de até dois anos, pela Lei 9.099/95 enquadravam-se como crimes de menor potencial ofensivo. O modelo adotado pela Lei 9.099/95 foi questionado pelos movimentos diante dos constrangimentos feitos para que as mulheres desistissem da ação ou aceitassem acordos de cestas básicas. É importante destacar que, a depender da realidade racial e social do autor, a sua percepção social como potencial violador e a impossibilidade de arcar com um acordo pautado no pagamento de cestas básicas, fazia com que para muitos homens negros e pobres a prisão fosse a única opção. Para os homens cuja humanidade é plenamente reconhecida e, nesse sentido, as violências porventura produzidas por eles é tratada, na maioria das vezes, como episódica e “justificável”, o acordo pelo pagamento de cestas básicas dava conta de restabelecer o sistema de dominação racista, sexista e cisheteronormativo.

Renovava-se o modelo de (in)justiça criminal que historicamente trabalhou para a imunização racial e socialmente informada de determinados autores de violência (homens, brancos, cisheterossexuais e proprietários) e sobrerresponsabilização racial e socialmente informada de vítimas (mulheres, negras, transvestigêneres). De um lado, a resposta foi clara no sentido de se opor aos posicionamentos vacilantes dos magistrados e do sistema de justiça na proteção de mulheres e responsabilização de autores^[17] e, de outro, negligenciadas as críticas de que tal modelo reforçava o racismo cisheteronormativo do sistema de justiça criminal.

[17] FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância*. FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. *Discursos negros: Legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015, p.121-151.

Os movimentos feministas e de mulheres são plurais, assim como são suas demandas e pontos de partida. Há lutas históricas pela descriminalização de tipos como o aborto, a sedução e o adultério que, ainda que seja mobilizada por muitos movimentos, não são enunciadas nos mesmos termos. Por exemplo, se a palavra de ordem contra a descriminalização do aborto para mulheres brancas é a defesa da “autonomia” da mulher, para as mulheres negras, ela se fundamenta na defesa da “vida” dessas mulheres que sofrem desproporcionalmente os efeitos de um abortamento em condições precárias^[18]. Boa parte das demandas protagonizadas que ecoaram nacionalmente extrapolavam o sistema penal também por reconhecer os seus limites. O conceito de enfrentamento^[19] é, inclusive, resultado de um reconhecimento de que para além do combate, focado na responsabilização, as ações deveriam envolver outros aspectos como a prevenção e a assistência.

A Lei Maria da Penha, fruto da recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos^[20], acabou, no diálogo com os movimentos, expressando esse entendimento mais amplo, prevendo ações de pre-

[18] CASSERES, Livia. Racismo Estrutural e a criminalização do aborto no Brasil. *SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v.15, n. 28. São Paulo, Dez, 2018. pp.77-85.

[19] O conceito de enfrentamento ficou estampado na Política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher (SPM - SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA ÀS MULHERES. *Política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher*. Brasília: SPM, 2011).

[20] O caso “Maria da Penha” foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando a complacência do país com os casos de violência cometidos contra as mulheres, por meio da situação de Maria da Penha Fernandes que sofreu duas tentativas de homicídio e estava há 17 anos aguardando uma decisão. Esse foi o primeiro caso de violência doméstica cometida contra a mulher analisado pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 2001, a Comissão, em seu Informe n.º 54, responsabilizou o país por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres e recomendou, dentre outras questões a criação de Lei. A partir daí, o governo criou um Grupo de Trabalho, com a participação de instituições e movimentos que elaborou um projeto de lei (SOUZA, 2016).

venção, de assistência e políticas de reconhecimento da violência, para além dos aspectos penais. Parte significativa das mudanças na área da responsabilização aconteceram em votações no Congresso e não partiram dos movimentos. O Projeto de Lei 4.559 (BRASIL, 2004), que resultou na Lei, não previa, por exemplo, que não fosse aplicada a Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar.

Quem grita mais alto? A crítica abolicionista

Desde o advento da Lei Maria da Penha, surgiu um conjunto de críticas acerca das estratégias feministas de recurso ao sistema penal para o enfrentamento à violência. Essas críticas, especialmente criminológicas, apontam os problemas históricos de um sistema que é seletivo, violento e limitado na resolução dos problemas e as incongruências na sua utilização para proteção de grupos vulneráveis.

No campo das ciências criminais, é da perspectiva abolicionista que advém as críticas mais contundentes à Lei Maria da Penha. As perspectivas minimalistas ainda entendem ser necessário uma política que se situe entre as ideias abolicionistas e a realidade. Algumas, que dialogam com o pensamento abolicionista, pensam estratégias de curto e médio prazo de transição para o abolicionismo. Já o abolicionismo radical defende a ideia da substituição do sistema penal por outras formas de solucionar os conflitos sociais^[21].

A corrente abolicionista tem como marco a publicação do livro “The politics of abolition: essays in political action theory”, cuja primeira edição é de 1971. Suas origens estão na Escandinávia, nos idos de 1966,

[21] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientificismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 163-182, jan. 2006. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205>>. Acesso em: 02 nov. 2019. Doi: <https://doi.org/10.5007/%x>.

com a criação do Krum - Associação sueca de reforma penal. Enquanto movimento social, todavia, a ideia de abolição aparece desde o século XVIII, na luta humanitária pela pena de prisão, contra a pena de trabalhos forçados, mutilações e a pena de morte^[22].

Segundo Hulsman e Celis^[23], temos um sistema penal que causa sofrimentos desnecessários que são distribuídos socialmente de modo injusto, no qual a impunidade é a regra e a criminalização a exceção, e não se apresenta efeito positivo sobre as pessoas envolvidas nos conflitos, sendo sumamente difícil mantê-lo sob controle. O autor aponta a importância na mudança da cultura punitiva, ou seja, que a população exerça práticas abolicionistas no seu cotidiano, o que, com o tempo, levaria à abolição de todo o sistema.

O objeto da abolição alcança assim todo o sistema penal em que se institucionaliza o poder punitivo do Estado e sua complexa fenomenologia, inclusive sua lógica informal, difusa, periférica e que vai para além das instituições formais^[24]. O abolicionismo promove uma crítica contundente a todo o sistema penal e sua legitimidade, propondo a transformação radical (abolição) do aparelho carcerário e sua substituição por outras estratégias fora da lógica do castigo, da vingança e da crueldade. Abolicionistas acreditam que o sistema penal apenas tem servido para reproduzir desigualdades e injustiças, há uma crítica contundente assim a própria sociedade^[25].

[22] SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

[23] HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas: O sistema penal em questão*. Niterói: Luam Editora Ltda., 1993.

[24] A expressão sistema penal envolve todas as agências de controle penal estatal (Parlamento, Polícia, Ministério Público, Judiciário, Penitenciárias), a totalidade das leis, teorias e categorias penais que orientam e legitimam a sua atuação e seus contatos com a rede de controle social, auxiliando a construção e reprodução da cultura punitiva que se enraíza nos indivíduos, na forma de microssistemas penais.

[25] LAGES, Lucas, MACHADO, Bruno. Além da lógica do castigo: abolicionismo penal,

Não existe, contudo, um único abolicionismo. Há correntes marxistas, anarquistas e liberais^[26]. Não há um movimento teórico e político homogêneo, senão as mais diversas variantes em distintas culturas. Mesmo na Europa onde o abolicionismo penal ganhou contornos existem diferentes perspectivas.

Cabe, contudo, perguntar, o que tais inspirações abolicionistas têm a aportar para a realidade brasileira? Em primeiro lugar, gostaríamos de apresentar como problemático o fato de pensar em abolicionismo, no século XVIII, em relação às prisões, sem ser capaz de extrapolá-los aos demais processos de morte em vida, como a escravização de boa parte da gente que estava no mundo.

Um abolicionismo que se acumplicia com a perpetuação de genocídios, no século XVIII ou no XXI, nas suas mais variadas formas de expressão, interessa a quem? Aqui, não é razoável que se pense em abolicionismo que não se comprometa com todas as formas de violência (inclusive, por óbvio, as de gênero), ainda que diante do encarceramento em massa a que estamos submetidas, seja através da noção de desencarceramento/descriminalização que se mobilize boa parte de sua atuação.

Além disso, a premissa do abolicionismo escandinavo é a de que temos um sistema penal que causa sofrimentos desnecessários que são distribuídos socialmente de modo injusto, no qual a impunidade é a regra e a criminalização a exceção. No Brasil, do século XVIII ou XXI, a impunidade como regra e criminalização como exceção só se sustenta para aquelas/es posicionados socialmente na *zona do ser*^[27]. Para as/os posicionados

justiça restaurativa e os três dogmas do penalismo. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 29, 2018, p. 319-361.

[26] SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

[27] Para ver sobre a apropriação dos conceitos Fanonianos de *zona do ser* e *zona do não ser*, nos termos acima referidos, ver: PIRES, Thula. Racializando o debate sobre Direitos

na *zona do não ser*, desde àquela época mais da metade da população brasileira, a violência —sobretudo de Estado— é o modo normalizado de “composição” de conflitos. Sendo a raça o critério que passou a separar de modo incomensurável humanos de não humanos em países de herança colonial como o Brasil, a própria percepção dos efeitos desproporcional e injustamente distribuídos pelo sistema penal precisa necessariamente enfrentar o fato de que é o racismo que determina a seletividade (inclusive social) do sistema de (in)justiça criminal.

Outra importante dimensão que gostaríamos de chamar a atenção é para aquela relacionada ao tipo de intervenção efetiva e real que adotam determinadas posturas abolicionistas. Entendendo que toda postura epistêmica é necessariamente política, mais do que a adoção de uma determinada corrente teórica seja ela abolicionista ou feminista, interessa-nos um tipo de atuação acadêmica que se implique com a realidade e se comprometa com o desenvolvimento concreto daquilo que enuncia.

Segundo Nilo Batista^[28], o movimento de mulheres se atrelou a propostas que apenas representam o reforço e legitimação da hegemonia neoliberal através de um Estado penal. Para Maria Lúcia Karam^[29], parte de ativistas e movimentos feministas e de mulheres insistem na mesma suposta ‘solução penal’ e com a Lei Maria da Penha teriam feito “cega adesão ao sistema penal”, como “exemplo de seu paradoxal entusiasmo pela punição”. De acordo com Flauzina^[30], há muitas vezes uma miopia

Huamnos. Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. *SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v.15, n. 28. São Paulo, Dez, 2018. pp.65-75.

[28] BATISTA, Nilo. “Só Carolina não viu” – violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Adriana Ramos de Mello. (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2009.

[29] KARAM, Maria Lucia. *Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas*. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 22 abr. 2019.

[30] FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feminis-

que impossibilita perceber que o sistema sempre foi apoiado na vulnerabilização das mulheres, por isso não pode protegê-las.

Essas críticas têm ampliado as discussões entre as pessoas que pesquisam o tema e que se dividem nas ambivalências entre a preocupação com a proteção das mulheres e com a crítica ao sistema penal e o receio de sua legitimação. Alguns trabalhos, no Brasil, têm se debruçado sobre essa tensão como: Souza^[31], Gomes^[32], Romfeld^[33] e Montenegro^[34]. Parte dos trabalhos encontrados aponta para a crítica às leis Maria da Penha e do Feminicídio acusando-as de punitivistas, outra parte reconhece as críticas, mas adverte sobre a necessidade, no momento, de recorrermos a mecanismos táticos de repressão.

Para verificar como essa tensão tem se espalhado, foram analisados os artigos enviados para dois importantes eventos nacionais do ano de 2018: o VIII Encontro de Pesquisa Empírica em Direito (que aconteceu em Juiz de Fora - Minas Gerais) e o II Encontro de Mulheres nas Ciências Criminais (que aconteceu em Belém — Pará). Além disso, foram analisados os artigos enviados para o Dossiê sobre Gênero e Sistema Punitivo da Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCRIM). Foram analisados os artigos

tas. Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade v. Ano 20, Número 23/24, p. 95–106, 2016.

[31] SOUZA, Luanna Tomaz. O lugar do direito penal na luta dos movimentos de mulheres no Brasil. In: *RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. Rio de Janeiro, n. 34, dez. 2018.

[32] GOMES, Camilla de Magalhães. *Lei Maria da Penha, feminismo e sistema de justiça criminal: uma abordagem teórica a partir das criminologias feministas*. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10: Simpósio Temático Política Criminal e Feminismos. 2013.

[33] ROMFELD, Victor. Criminologia crítica e Lei Maria da Penha: uma relação (in) conciliável? *Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim*. São Paulo, v. 24, n. 120, p. 379-408, maio/jun. 2016.

[34] MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

que refletiam sobre o conflito sobre teorias feministas e criminológicas no enfrentamento às violências contra as mulheres.

No primeiro evento^[35], foram verificados os trabalhos enviados para o grupo de trabalho (GT): “gênero e sistema de justiça criminal”. Ao todo foram dezesseis artigos no GT, sendo que dois tinham como objetivo analisar o conflito entre as críticas criminológicas e as teorias feministas a partir da análise da Lei Maria da Penha. Em um deles a conclusão apontou para a necessidade de cuidado no uso do sistema penal e o outro afirmou que a Lei significou acirramento punitivo.

No segundo evento^[36], foram verificados os trabalhos enviados para o GT: “violências cometidas contra as mulheres”. Ao todo foram vinte e um artigos, dos quais dois tinham como objetivo analisar o conflito a partir da Lei do Feminicídio. Assim como na amostragem anterior, em um deles a conclusão apontou para a necessidade de cuidado no uso do sistema penal e o outro afirmou que a Lei significou exclusivamente a representação do discurso punitivo.

Para o Dossiê da RBCCRIM foram enviados cento e vinte e dois artigos. Em quatro, o conflito foi a questão central. Dois analisaram a Lei do Feminicídio e outros dois a Lei Maria da Penha. Os quatro concluíram que as leis expressam discursos punitivistas. Severi e Campos^[37], ao analisar a crescente produção feminista no campo do Direito, destacam que

[35] Disponível em: https://www.facebook.com/eped2018jf/?tn-str=k*F. Acesso em 23 abr. 2019.

[36] Disponível em: <http://direitopenaledemocracia.ufpa.br/index.php/ii-encontro-de-mulheres-nas-ciencias-criminais/>. Acesso em: 23 abr. 2019.

[37] SEVERI, Fabiana Cristina; CAMPOS, Carmen Hein. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira / Violence against women and feminist critiques of Law: a brief analysis of Brazilian academic production. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 10, n. 2, p. 962-990, jun. 2019. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32195/25680>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

muitas envolvem-se em jogos de saberes, cruzamentos, entre universos distintos e demandas da academia, lugar em que se concentram tais estudos na atualidade.

Percebe-se que as críticas ao sistema penal, em especial aquelas que apontam seus limites na resolução de conflitos e a violência com que opera, têm reverberado e têm sido absorvidas pelas mulheres. Nenhum dos artigos faz a defesa irrestrita das medidas de cunho punitivo. Consideramos, contudo, necessário ir além dessas conclusões. É interessante, por exemplo, questionar por que passados mais de dez anos da Lei Maria da Penha (e quase cinco anos da Lei do Feminicídio) essas perguntas ainda continuam provocando tantas inquietações. Por que o impacto do racismo sobre o tipo de abordagem que as Leis Maria da Penha e do Feminicídio podem ofertar, continua a ser desconsiderado em boa parte das análises acima referidas (assim como das críticas ditas abolicionistas a essas mesmas normas)? Por que o cisheteropatriarcado continua a ter uma problematização lateralizada sobre essa discussão?

Com ouvidos bem abertos: repensando perguntas e as (não) respostas

Não é de hoje a inquietação presente na tensão entre as demandas refletidas nas teorias feministas e criminológicas. Segundo Loraine Gels-thorpe^[38], a criminologia, na busca por narrativas e soluções universais, ignorou a realidade complexa e plural das mulheres e a sua relação com o sistema punitivo. A criminologia se desenvolveu como um estudo de homens, sobre homens, que no delírio de afirmação de sua autoimagem como representativa do sujeito soberano, a enunciou como sendo uma perspectiva universal. Até aí nada que não tenha ocorrido também com

[38] GELSTHORPE, Loraine. Feminism and Criminology. In: MAGUIRE, Mike. MORGAN, Rod. REINER, Robert (Ed.) *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford, 3ª ed, 2002.

outras ciências, na medida em que estas se constituem também enquanto espaço de poder.

Muitas teóricas feministas desenvolvem, principalmente a partir do final do século XX, propostas epistemológicas que provocam o diálogo entre ambos os campos. Para Elena Larrauri^[39], os movimentos feministas foram os que mais conseguiram influenciar a criminologia crítica, auxiliando a ampliar seu objeto e a transformar as práticas da justiça criminal.

Soraia Mendes^[40] aponta para a possibilidade de construção de criminologias feministas. Não se trata, todavia, de identificar “uma” criminologia feminista, pois há diversidade de feminismos e criminologias. Conforme a autora, é possível a construção de um referencial epistemológico que, sem abrir mão da crítica ao direito penal, perceba, reconheça e trabalhe os processos de criminalização e vitimização das mulheres sob a perspectiva de gênero. Há, entretanto, ainda um grande espaço de tensão na relação dos movimentos de mulheres com o sistema penal, em casos de violência. Uma tensão que não se amplia nos mesmos termos para a percepção do impacto de outros sistemas de dominação, para além do sexismo, sobre os mesmos processos.

Percebe-se, nos artigos analisados, que perguntas relacionadas a essa tensão continuam sendo feitas. Talvez porque muitas respostas continuam não dando conta da complexidade das questões envolvidas. Esse artigo também não tem a pretensão de responder nenhuma dessas perguntas. Em verdade, a abertura de um campo de estudos significa justamente a formulação de novas perguntas. A questão é se estamos fazendo as mesmas perguntas e em que medida elas questionam os fundamentos epistemológicos historicamente impostos. Ou, dito de outra forma, as

[39] LARRAURI, Elena. *Criminología crítica y violencia de género*. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

[40] MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

perguntas tal qual estão sendo feitas respondem a que tipo de interlocução? Há outras perguntas sufocadas e sem respostas?

De acordo com Thomas Kuhn^[41], são “paradigmas” as realizações científicas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções para uma comunidade de praticantes de uma ciência. Se houver quebra de expectativas, é necessário que se crie um novo paradigma capaz de suprir as novas demandas científicas. Assim, pensar novas relações entre as teorias criminológicas e feministas exige novas perguntas e respostas.

Destacamos, em especial, a importância das criminologias críticas, inclusive em suas vertentes abolicionistas, refletindo sobre o pacto narcísico que as estruturou. Para além de questionar a pena é necessário pensar o sistema de privilégios e vantagens historicamente usufruídos por homens, brancos, cisheterossexuais e proprietários^[42].

Issac Santos e Livia Casseres^[43] indagam em que medida, ao não abordar esses privilégios, não estaria a criminologia crítica e o abolicionismo penal perpetuando sistemas de dominação e repetindo fórmulas euro-norcêntricas.

Para Flauzina^[44], tanto a criminologia crítica quanto mais recentemente os feminismos hegemônicos têm concentrado seus esforços nas análises das assimetrias reproduzidas pelo aparato de controle penal, a partir das

[41] KUHN, T. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 11.ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

[42] PIRES, Thula. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma criminologia apreensível em pretuguês. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 135. Ano 25. São Paulo: Ed. RF, setembro de 2017, p. 541-562.

[43] SANTOS, Isaac Porto dos; CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond. *Direito penal e decolonialidade: repensando a criminologia crítica e o abolicionismo penal*. Anais do Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais do IBCCRIM. 2018.

[44] FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro*. Brasília: Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, 2006.

categorias classe e gênero, respectivamente, menosprezando a questão racial. É fundamental assim fugir dos grandes modelos explicativos, que são atinentes a modernidade e suas narrativas apostando em incompletudes e complexificações. Esses são, em verdade, os limites teóricos das criminologias e dos feminismos hegemônicos que sustentaram fortes metanarrativas e modelos universais sobre as mulheres e suas demandas.

É interessante questionar o alcance, por exemplo, dessas pesquisas que tem como foco exclusivamente apontar leis como a Maria da Penha e do Feminicídio como punitivistas ou não, como se houvesse uma métrica para definir isto e como se o punitivismo estivesse encerrado na Lei, menosprezando os discursos e práticas que envolvem sua aplicação.

No caso da Lei Maria da Penha, é importante observar que se trata de uma Lei com diferentes dispositivos, com lógicas diversas e até opostas, de prevenção, de criação de políticas públicas e de reconhecimento de direitos e que não pode ser resumida aos enunciados que preveem punição. Ademais, do texto legal em si não se extrai as formas de sua aplicação e suas singularidades.

Além do problema com as perguntas, que ainda repetem alguns pressupostos universalizantes, há um problema com as respostas, que não alcançam a complexidade da concretude da vida e a dimensão subjetiva. Nos artigos analisados observou-se como principais conclusões: a) os feminismos cederam ao punitivismo; b) a Lei Maria da Penha e do Feminicídio foram ineficazes; c) as leis fazem uso de um direito penal simbólico; d) as mulheres não querem a prisão.

Não há como afirmar, por exemplo, que “as feministas cederam ao discurso punitivista”. Estes movimentos são diversos e com estratégias diversificadas, alguns movimentos de mulheres sequer se afirmam feministas e outros resistem ao sistema penal, sendo necessário, nesse tipo de análise, apontar as pautas, os movimentos que a entoam e os processos de tradução e absorção dessas demandas. Não se pode considerar essas

leis como responsabilidade exclusiva dos movimentos, sem considerar os processos de disputa com o Estado. Segundo Flauzina^[45], tais movimentos não podem ser responsabilizados por mover a maquinaria punitiva, até porque seus corpos não são considerados valiosos para esse Estado.

Por mais que algumas das demandas perpassem por mecanismos penais, isso não quer dizer que esses movimentos os consideram de forma acrítica, que não tracem também outras estratégias e até mesmo que deixem de apostar em outras formas mais eficientes de resolução do problema. O que se tem é que muitas vezes as lutas sociais são travadas com as armas que se tem em cada momento histórico^[46].

O apelo punitivo que se sobressai não seria decorrente das vozes que se tornam hegemônicas na disputa dos movimentos de mulheres, com todas as hierarquizações de humanidade que pautam relações políticas na colonialidade, ou da única resposta que o Estado (suas instituições e os agentes públicos concretos que via pacto narcísico materializam sua atuação) se propõe a oferecer, exatamente por ser aquela via que menos terá o efeito de alterar as condições estruturais e estruturantes das violências?

Em relação às críticas que apontam para a ineficácia da Lei Maria da Penha exclusivamente a partir da não redução do número de denúncias, é preciso trazer para a análise que muitas das denúncias ocorrem hoje pelo processo de reconhecimento possibilitado pela Lei que nomeou formas de violências que antes não eram identificadas como tais. Com o

[45] FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade v. Ano 20, Número 23/24, p. 95–106, 2016.

[46] PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros*. Brasília: Brado Negro, 2016.

advento da Lei, tornou-se público um problema que, para muitas mulheres, estava cerrado na esfera privada^[47].

Nas discussões entre teorias feministas e criminológicas, indica-se também como argumento que ambas as Leis reforçam um uso simbólico do direito penal. Os efeitos simbólicos do direito penal não podem ser romantizados, mas também não devem ser minimizados^[48]. Ainda que não se tenha colhido os efeitos sociais desejados, o aumento do número de denúncias demonstra, de um lado, uma mudança de percepção social sobre essas violências e, de outro, a possibilidade de ampliar a disputa política sobre os projetos de proteção às mulheres que se pretende desenvolver. Ademais, conforme alerta Anitua^[49], em que pese o uso simbólico da pena mereça críticas, não se deve esquecer que também o não-uso da lei penal tem efeitos simbólicos que não deveriam ser descuidados.

Polifonia no processo dialógico: abolicionismos, feminismos e as mulheres em situação de violência

O objetivo desse artigo não é listar uma série de limitações dos feminismos e dos abolicionismos para inviabilizar as possibilidades de diálogo, mas realizar recentramentos epistemológicos, a fim de possibilitar novas intersecções entre os dois campos no enfrentamento à violência contra as mulheres^[50].

[47] SOUZA, Luanna Tomaz. *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

[48] PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros*. Brasília: Brado Negro, 2016.

[49] ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

[50] PIRES, Thula. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma criminologia apreensível em pretuguês. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 135. Ano 25. São Paulo: Ed. RF, setembro de 2017, p. 541-562.

Com o crescimento das demandas de expansionismo penal, sustentadas pela chamada “bancada da bala^[51]”, no Congresso Nacional, e pelo atual governo federal, o abolicionismo reforça-se como um espaço central de resistência.

Não podemos, entretanto, pensar na abolição das prisões desassociada de outras lutas. Abolição tem uma relação primeira e necessária com as ideias de vida e liberdade. Portanto, abolicionismos precisam desenvolver estratégias de atuação concreta contra todos os processos de vilipêndio da vida e da liberdade. E, sem que nesse percurso, reproduza as mediações e demais hierarquizações de humanidade em relação às/aos sujeitas/os desproporcionalmente violadas/os no e pelo Estado brasileiro. Cada vez mais aspira-se à complexidade no conhecimento, buscando-se paradigmas mais multidimensionais^[52].

A luta antirracista é essencial diante da profunda relação do encarceramento em massa com o racismo^[53]. É importante situar também que os mecanismos de controle que extrapolam os muros da prisão também devem ser questionados. Nesse contexto, a luta abolicionista necessita abarcar também a abolição da militarização, do policiamento de gênero e da inviabilização da vida que não se conforme no modelo cisheteronormativo. Assim, é fundamental situar os feminismos num quadro abolicionista, e vice-versa^[54].

Trata-se assim de ampliar o horizonte epistemológico e o vocabulário abolicionista para as questões apontadas pelos movimentos antirracistas e feministas, dentre outros, questionando a complexa estrutura

[51] Formada por policiais e profissionais da segurança pública que apresentam como principais bandeiras demandas voltadas ao sistema penal.

[52] MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

[53] ALEXANDER, Michelle. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017.

[54] DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018.

de opressões que nossa sociedade enfrenta na colonialidade. Segundo Hillary Potter^[55], a aproximação feminista, antirracista e criminológica pode significar uma consciência de gênero racializada aplicada a qualquer mecanismo no campo do crime ou da justiça.

É preciso, para isso, fortalecer esse diálogo. Não há, no entanto, diálogo efetivo sem esforço de reconhecer as hierarquizações e romper com as iniquidades. Um esforço que, de tão complexo equivale a um método e, de tão potente, equivale à transformação social em seu nível mais estruturador^[56]. Nesse diálogo, é fundamental que todas as vozes sejam pronunciadas e ouvidas nos seus próprios termos e sem mediações hierarquizadas.

Flauzina^[57] alerta que no embate entre abolicionismos e feminismos há um grande paradoxo que atinge as mulheres pois, de um lado, se quer dar voz e, de outro, não se quer que se pronunciem quando seus depoimentos são vacilantes. Com a participação ignorada na construção e monitoramento das políticas públicas e durante a instrução criminal, tem-se modelos teóricos que disputam não as estratégias mais próximas para garantir vida e liberdade às mulheres em situação de violência, mas quais atores/atrizes terão atuação privilegiada no sufocamento dessas mulheres e de suas realidades.

Boa parte dos artigos analisados utilizam como argumento para a crítica à Lei Maria da Penha e à do Femicídio a ideia de que “as mulheres não

[55] POTTER, Hillary. An Argument for Black Feminist Criminology: Understanding African American Women's Experiences with Intimate Partner Abuse Using an Integrated Approach. *Feminist Criminology*, London, n. 1, v. 2, p. 106-124, 2006.

[56] TIBURI, Marcia. *Como conversar com um fascista*. Rio de Janeiro: Record, 2016.

[57] FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. *Discursos negros: Legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015, p.121-151.

querem os homens presos”, sendo ambas as leis punitivistas ao reforçarem esse mecanismo. Segundo pesquisa do IPEA^[58], 80% das mulheres agredidas não querem que o autor da violência seja punido com prisão. Destas, 40% disseram que os agressores poderiam ter tratamento psicológico e/ou com assistentes sociais, 30% acham que eles deveriam frequentar grupos de agressores para se conscientizarem, 10% acham que a prestação de serviços a comunidade é a melhor alternativa penal.

Para tomar a sério esse argumento é importante considerarmos algumas de suas dimensões. De um lado, esse dado pode representar que as mulheres têm absorvido as críticas ao sistema penal, mas, para chegarmos a essa conclusão é preciso cotejarmos esses dados com outros índices que medem a adesão popular a demandas punitivistas como, por exemplo, redução da maioria penal, ampliação do excludente de ilicitude para mascarar o abuso de autoridade e os homicídios cotidianos cometidos por agentes de Estado, revisão da lei de drogas, propostas de desencarceramento, entre outras. Sem uma análise mais ampla, podemos estar diante de um discurso que banaliza a violência contra às mulheres como conduta que não deve ser vista como merecedora de intervenção pública.

De outro lado, em que pese a Lei Maria da Penha tenha determinado a criação de inúmeros serviços, em muitas localidades do Brasil a polícia é o único serviço disponível, o que faz com que algumas mulheres, notadamente as que se encontram em situação de maior precariedade, não tenham outro lugar para recorrer. Ou porque a polícia é a única instituição pública presente na localidade ou porque a posicionalidade social daquela mulher faz com que o Estado só se relacione com ela através do aparato jurídico-penal. Caso a Lei fosse cumprida em sua integralidade (com suas ações de prevenção e assistência) haveria mui-

[58] IPEA. *Violências contra a mulher e as práticas institucionais*. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Série Pensando o Direito, 52. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

to mais recursos para lidar com a questão como, por exemplo, abrigos para as mulheres e centros para agressores, demandas históricas dos movimentos de mulheres.

Para além do perigo, em si, do discurso que fala pelas mulheres (universalizando demandas que são plurais), cria-se uma espécie de interdito que inibe estudos acerca das vicissitudes do funcionamento do sistema de justiça nesses casos. Estudos sobre as dinâmicas de funcionamento do sistema penal no combate à violência podem contribuir para o desenvolvimento de alternativas ao sistema penal.

Em verdade, as ciências criminais não se preocuparam muito ao longo do tempo com as demandas de mulheres em situação de violência de gênero e continuam a ter dificuldade de lidar com esse debate. Em um processo de violência doméstica e familiar são atravessadas questões que vão para além da esfera penal e merecem nossa atenção e estudo.

As lutas abolicionistas exigem estratégias de atuação que precisam ter coerência com o discurso que pregam. No contexto da guerra às drogas que encarcera homens^[59] e mulheres^[60], essa é uma luta que não podemos descuidar, por exemplo. Mas, essa luta será inócua se continuar a se recusar a atribuir centralidade às violências produzidas pelo cisheteropatriarcado racista.

Essas questões nos permitem pensar a dificuldade de se operar esses discursos no campo das estratégias de ação e das políticas públicas a serem

[59] G1. *Cerca de 33% dos presos é acusado de tráfico de drogas*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2019.

[60] CORREIO BRASILIENSE. *Na atualidade, 63% das mulheres estão presas por tráfico de drogas*. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/06/11/interna-brasil,687581/quantas-mulheres-estao-presas-no-brasil.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2019.

desenvolvidas. Segundo Bell Hooks^[61], as lutas por justiça social têm mais facilidade em nomear o problema do que apontar soluções. Precisamos, todavia, fundamentar nossa imaginação na realidade concreta enquanto construímos, cada um e cada uma do seu lugar, as possibilidades.

Considerações finais

No decorrer desse artigo, buscamos propor um diálogo polifônico de vozes, admitindo como interlocução mais direta as abolicionistas e as feministas, e que precisa ser conduzido pelas mulheres em situação de violência. Esse diálogo pode ocorrer mesmo que não haja sintonia e que se chegue a contradições e desarranjos. É, contudo, na tensão entre perspectivas comprometidas com a produção de vida e liberdade que nos interessa pensar em respostas que não banalizem a violência e não reforcem o aprisionamento.

Em que pese tenham dinâmicas próprias, apostamos na convivência entre feminismos e abolicionismos, para o enfrentamento à violência contra mulheres. Para que dessa convivência possa brotar arranjos de proteção para mulheres em situação de violência, é preciso que não seja o pacto narcísico a dar o tom da conversa. É somente a partir de um horizonte abolicionista, feminista, antirracista, anticolonial e anticapitalista que poderemos desestabilizar as estruturas inter-relacionadas de privilégios de nossa sociedade.

A partir desse mote, esse artigo tenta refletir sobre as perguntas que têm sido reiteradamente feitas nesse campo de tensão e tenta trazer um convite a novas inquietações. Passados mais de dez anos da Lei Maria da Penha, esse campo que se constituiu a partir da provocação das criminologias feministas, precisa ir além da pergunta se as leis (ou se os feminismos) são punitivistas, até porque dificilmente se chegará a um

[61] HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018.

ajuste na resposta. Ainda há, contudo, muito a desvendar sobre o modo como o sistema penal têm agido sobre mulheres e quais alternativas podem ser criadas para se evitar o seu uso nos casos de violência.

Perguntar é um ato político e envolve uma escolha a partir de uma inquietação. Produzamos então mais inquietações a partir das mulheres em situação de violência, de suas vivências e experiências, que são diversas. Esses aportes têm sido trazidos de forma mais expressiva pelos feminismos negros e decoloniais que apontam a necessidade de mudar a geografia da razão.

Até lá, devemos nos manter vigilantes diante do sistema que se alimenta de corpos negros renovadamente considerados descartáveis. Esse mesmo sistema ignora as demandas das mulheres, que inclusive têm sido alvos prioritários nos processos de encarceramento^[62], e utiliza algumas demandas feministas através de perversos mecanismos de tradução.

Enquanto a disputa de poder epistêmico lateraliza questões centrais, pautas de distintas mulheres sobre as possibilidades de exercer a vida e a liberdade, nas suas mais variadas expressões seguem sendo ignoradas e, no seu lugar, cresce a autorização pública e institucionalmente amparada para o extermínio, o encarceramento e outras formas de produção da morte (física, psíquica e social).

[62] Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85563-numero-de-mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos>. Acesso em: 20 abr. 2019

Referências bibliográficas

ALCOFF, Linda. **Uma epistemologia para a próxima revolução.** *Sociedade e Estado*. Brasília, n.1. v. 31, jan/abr, 2016.

ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa.** São Paulo: Boitempo, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão.** *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 163-182, jan. 2006. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205>. Acesso em: 02 nov. 2019.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. **Problemas da poética de Dostoiévski.** 4a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BATISTA, Nilo. **"Só Carolina não viu" – violência doméstica e políticas criminais no Brasil.** In: Adriana Ramos de Mello. (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.* 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2009.

BRASIL. **Projeto de Lei 4559.** 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>. Acesso em: 21 abr. 2019.

CASSERES, Lúvia. **Racismo Estrutural e a criminalização do aborto no Brasil.** *SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v.15, n. 28. São Paulo, Dez, 2018. pp.77-85.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante.** São Paulo: Boitempo, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro.** Brasília: Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância.** FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. *Discursos negros: Legislação penal, política criminal e racismo.* Brasília: Brado Negro, 2015, p.121-151.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **O feminicídio e os embates das trincheiras feministas.** *Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade* v. Ano 20, Número 23/24, p. 95–106, 2016.

FLAUZINA, Ana e FREITAS, Felipe. **Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e negação do sofrimento negro no Brasil.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v.135, ano 25, pp. 49-71. São Paulo: Editora RT, set. 2017.

GELSTHORPE, Loraine. **Feminism and Criminology.** In: MAGUIRE, Mike. MORGAN, Rod. REINER, Robert (Ed.) *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford, 3º ed, 2002.

GOMES, Camilla de Magalhães. **Lei Maria da Penha, feminismo e sistema de justiça criminal: uma abordagem teórica a partir das criminologias feministas.** Seminário Internacional Fazendo Gênero 10: Simpósio Temático Política Criminal e Feminismos. 2013.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.** Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O sistema penal em questão.** Niterói: Luam Editora Ltda, 1993.

KUHN, T. A **Estrutura das Revoluções Científicas.** 11.ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

LAGES, Lucas, MACHADO, Bruno. **Além da lógica do castigo: abolicionismo penal, justiça restaurativa e os três dogmas do penalismo.** *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho — PR, Brasil, n. 29, 2018, p. 319-361.

LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de gênero.** Madrid: Editorial Trotta, 2007.

IPEA. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais.** Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Série Pensando o Direito, 52. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

KARAM, Maria Lucia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas.** Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 22 abr. 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros**. Brasília: Brado Negro, 2016.

PIRES, Thula. **Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma criminologia apreensível em pretuguês**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 135. Ano 25. São Paulo: Ed. RF, setembro de 2017, p. 541-562.

PIRES, Thula. **Racializando o debate sobre Direitos Humanos**. Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. *SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v.15, n. 28. São Paulo, Dez, 2018. pp.65-75.

POTTER, Hillary. **An Argument for Black Feminist Criminology: Understanding African American Women's Experiences with Intimate Partner Abuse Using an Integrated Approach**. *Feminist Criminology*, London, n. 1, v. 2, p. 106-124, 2006.

ROMFELD, Victor. **Criminologia crítica e Lei Maria da Penha: uma relação (in) conciliável?** *Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim*. São Paulo, v. 24, n. 120, p. 379-408, maio/jun. 2016.

SANTOS, Cecília Macdowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 89, 2010, pp. 153-170.

SANTOS, Isaac Porto dos; CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond. **Direito penal e decolonialidade: repensando a criminologia crítica e o abolicionismo penal**. Anais do Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais do IBCCRIM. 2018.

SEVERI, Fabiana Cristina; CAMPOS, Carmen Hein. **Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira / Violence against women and feminist critiques of Law: a brief analysis of Brazilian academic production**. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 10, n. 2, p. 962-990, jun. 2019. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32195/25680>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SPM - SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA ÀS MULHERES. **Política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher.** Brasília: SPM, 2011.

SOUZA, Luanna Tomaz. **Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOUZA, Luanna Tomaz. **O lugar do direito penal na luta dos movimentos de mulheres no Brasil.** In: *RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. Rio de Janeiro, n. 34, dez. 2018.

SOUZA, Luanna Tomaz; SILVA, Ana Beatriz Freitas; YOSANO, Yasmim Nagat. **Fios e furos nos entrelaçamentos teóricos e metodológicos nas pesquisas criminológicas sobre mulheres.** In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 153. Ano 27. São Paulo: RT, 2019. p. 243-264.

SMITH, Ali. **Como ser as duas coisas.** São Paulo: Companhia da Letras, 2016.

TIBURI, Marcia. **Como conversar com um fascista.** Rio de Janeiro: Record, 2016.



***Feminicídio: nomear
para existir***

Lia Zanotta Machado^[1]

Introdução

“Matar a mulher que traísse” era legalmente admitido, assim como castigar fisicamente a mulher que não obedecesse em tudo que “fosse justo e honesto” ao marido ou companheiro, durante a longa vigência das Ordenações Manuelinas e Filipinas do Brasil colônia e do Brasil independente e Imperial. Na República, a defesa da honra ou a passionalidade e emocionalidade do crime de homicídio contra “suas mulheres” representavam argumentos para a absolvição ou para exculpação penal. A “defesa da honra”, a ideia de “crime passional”, e a ideia de “ser tomado por um momento de descontrole por motivo de forte emoção” favoreciam a absolvição ou atenuação de penas dos crimes contra as mulheres que se faziam no interior das relações conjugais, sexuais e afetivas. Obedecer aos maridos, e não vice-versa, permaneceu norma legal da colônia ao Império e à República no então novo Código Civil de 1916. As mulheres casadas somente puderam escolher onde morar e ter o direito de decidir trabalhar depois de aprovado o Estatuto da Mulher Casada em 1962. (Machado, 2005). A Constituição Brasileira de 1988 instituiu a igualdade

[1] Doutora em Ciências Humanas pela Universidade de São Paulo, 1980. Professora Titular de Antropologia da Universidade de Brasília. Email: liazmac@gmail.com. Este texto foi originalmente publicado em francês. Nesta coletânea, é apresentado em português, na língua original em que foi escrito. Referência eletrônica: Lia Zanotta Machado, « Féminicide: nommer pour exister », *Brésil(s)* [En ligne], 16 | 2019, mis en ligne le 30 novembre 2019, consulté le 03 mars 2020. URL: <http://journals.openedition.org/bresils/5576>; DOI: <https://doi.org/10.4000/bresils.5576>

de sexo (gênero), mas o Código Civil foi somente integralmente substituído na Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 que instituiu o Código Civil. Assim, a vitimização das mulheres fez parte de um quadro presente não somente na memória social e cultural, mas na materialidade do sistema jurídico dos seus códigos civis e penais e da sua jurisprudência. (Ver Correa, 1981, 1983 e 2004, Machado e Magalhães, 1999, Machado, 2007, 2011, Fries y Matus, 2000, Delmanto, 2002, Carrara e outros 2002).

Desde o final dos anos setenta com a movimentação feminista, a questão da “violência contra as mulheres” fez parte da movimentação feminista. A opinião pública foi mobilizada para o enfrentamento da violência contra as mulheres somente quando foram divulgados na mídia em 1979 e 1980 os assassinatos de mulheres de classes médias e altas por seus maridos, amantes e companheiros. (Machado, 2010) “Quem ama, não mata”, palavras-chave na mobilização feminista que começaram a ganhar a opinião pública estimularam e sustentaram a rejeição da ideia de que se matam mulheres “por amor”, tal como eram juridicamente entendidos tais crimes como se realizassem por paixão (crimes passionais), levados por “descontrole momentâneo emocional” e representassem “defesa da honra masculina”. (Machado, 2004, 2007 e 2011, Pimentel, Pandjarjan e Belloque, 2004 e Caulfield, 2005).

Notemos que a legalidade e a legitimidade hegemônica do valor de longa duração de Defesa da Honra, remete ao valor hegemônico de que manter a mulher sob controle, é uma forma de prestígio entre os homens. Assim, a estruturação machista da desigualdade de gênero presente nos códigos penais e civis que precederam os dias atuais apontam que o poder masculino foi instituído sobre dois pilares: o posicionamento masculino patriarcal fundado no controle das “suas” mulheres e na afirmação da inferioridade de todas as mulheres e o poder masculino fundado na circulação de prestígio entre os homens advindo do controle e inferiorização das mulheres. O homem que se pensa desonrado pela mulher que o trai ou que o desobedece, se pensa desonrado frente a outros homens.

O reforço do prestígio da masculinidade entre os homens, de acordo com a narrativa normativa hegemônica, advém de lograr manter o controle de suas mulheres e de inferiorizar as mulheres em geral. (Ver Strathern, 2006 [1988], e Segato, 2017). Embora parcialmente restrito, há um certo tempo, o uso jurídico da defesa da honra, as taxas de homicídios contra mulheres aumentam no Brasil indicando que há manutenção destes valores da masculinidade, pensada ou impensadamente, para alguns, como “licença de matar mulheres”.

Na contramão do entendimento de circulação de prestígio entre homens, onde é o sentimento de medo de não mais controlar ou possuir a mulher e o medo de perder prestígio entre os outros homens e ser considerado inferior que mobiliza o agressor para poder matar, o assassinato de mulheres pode ser visto pelos outros como patológico, aberrante e monstruoso. Embora aparentemente díspares tais entendimentos, a ideia de descontrole emocional e de monstruosidade patológica se unem pelo significante da excepcionalidade. A metáfora do “homem monstro”^[2] remete à metáfora do “descontrole emocional” atribuível ao “homem comum”. Ao se considerar o assassinato de mulheres excepcional, a consequência é a banalização da violência fatal contra as mulheres. (Ver Radford, 1992 e Pires, 2018). Cumprida a movimentação feminista declarar a base estruturante misógina desta banalização da violência fatal.

[2] A caracterização de “monstro” para assassino de companheira e para estuprador faz parte da linguagem generalizada de senso comum no Brasil. De um lado, os agressores são percebidos como “monstros” a partir de perspectiva que condena os atos, mas não os vê como resultado de ação humana “normal”. De outro lado, os atos podem ser considerados banais: mera relação sexual ou resposta legítima a atos ilegítimos das companheiras. Chamei esta dubiedade de “travestimentos” do senso comum relativos a estupros (Machado, 1999). Estes mesmos travestimentos estão presentes nas referências a assassinatos de mulheres.

A importância política de nomear. Da violência de gênero ao feminicídio.

Para se contrapor à banalização e absolvição de homicídios de mulheres pelos seus companheiros, havia que se contrapor à expressão “crime passionai” e “descontrole emocional”. Os movimentos feministas e teóricas feministas desde os anos setenta no Brasil denunciavam a “violência contra as mulheres” e nos anos noventa nomeavam que se tratava de uma “violência de gênero,” ou seja formas específicas de controle atribuído e perpetrado por homens em nome de “poder e posse das mulheres”. (Saffioti e Almeida, 1995, Saffioti, 1999a e 1999b, 2001, Machado, 1999, 2010 e Debert e Gregori, 2002 e 2008).

A expressão “violência de gênero” ganhou espaço na construção teórica dos estudos interdisciplinares de gênero, estudos interdisciplinares feministas, estudos e pesquisas sobre mulheres e estudos e pesquisas sobre sexualidade e diversidade sexual, abrangendo especialmente as disciplinas e saberes teóricos da antropologia, sociologia, história, letras e literatura e adentraram recentemente seções da psicologia e do direito a partir de pesquisadoras feministas.

A expressão “violência baseada em gênero” está presente na Lei Maria da Penha, Lei no 11.340, lei de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, proposta por um consórcio de organizações feministas, aprovada pelo Congresso Brasileiro e sancionada em 7 de agosto de 2006. (Machado, 2009 e 2016 a e Moraes e Sorj, 2009)

A palavra gênero foi assim incorporada na vida política e na legislação penal brasileira. No âmbito político da sociedade civil abrangia não só o entendimento sobre feminino e masculino, como todas as formas diversas de viver a sexualidade, heterossexualidade, homossexualidade, transexualidade, travestimento e transgênero. (Machado, 2014b). Violência de gênero passou a se referir, portanto, também às denúncias de “crimes

de ódio”, categoria muito utilizada para falar dos crimes cometidos contra a homossexualidade e a transexualidade.

Desde os anos 2005, em resposta a projeto de lei por iniciativa do poder executivo pela legalização do aborto, (Machado, 2010 e 2017) e em resposta às propostas de combate à homofobia, lesbofobia e transfobia pelo Executivo nas políticas educacionais dos governos do Partido dos Trabalhadores (PT) Lula (2003 a 2010) e Dilma (2010 a agosto de 2016), a palavra “gênero” logo passou a ser fortemente criticada pelo surgimento e crescimento de uma onda neoconservadora, fundada inicialmente na Frente Parlamentar Evangélica (FPE) no Congresso Nacional e que logo ganhou o apoio da Frente Parlamentar Agropecuária (FPA), conhecida como Frente Ruralista (Machado, 2017 e Machado, Motta e Facchini, 2018).

Ao tempo que se consolidava a terminologia da violência de gênero no âmbito político da sociedade civil, feministas teóricas e militantes começaram a utilizar a palavra femicídio e feminicídio para marcar a especificidade dos homicídios contra mulheres. Suely de Souza Almeida em 1988 utilizou o termo femicídio no âmbito brasileiro (Almeida, 1988). As palavras femicídio e feminicídio passaram a ser mais empregadas nos anos noventa para qualificar os homicídios de mulheres que estivessem baseados em violência de gênero. Já em 1998 usei o termo femicídio, referindo-me assim aos homicídios de homens contra mulheres baseados em violência de gênero. (Machado, 1998 e 2010). Entendia e ainda entendo que os homicídios contra mulheres perpetrados por homens, na sua maioria se baseiam em violência de gênero como característica fundante. Ou então, aqueles que não se baseiam na categoria fundante de gênero (poder, controle e inferiorização das mulheres) apresentam transversalidade de gênero. Pode-se matar para roubar, mas ao se matar, o procedimento e a conduta do ato de assassinar leva em conta o gênero da vítima. Pode-se assassinar um ou uma líder política ou líder de direitos humanos, mas “se sabe” o valor e o significado da diferença de assassinar a vítima seja homem ou seja mulher, como foi o caso de repercussão

internacional da morte da vereadora e ativista de direitos humanos, Marielle Franco no Rio de Janeiro em 14 de março de 2018.

A teorização de gênero pressupõe que todo o ato de violência é atravessado pelas relações de gênero. Ou seja, atos de violência entre homens também são definidos em termos de gênero, pelo que se entende de masculinidade hegemônica. Entre os homens, as violências emergem predominantemente de desafios verbais entre aqueles que se supõem iguais. Brigas de bar transformam amigos e inimigos em potenciais atos de lesão corporal e assassinatos. A masculinidade parece estar em jogo, quando um homem desafiado por outro homem verbalmente, não chega a responder através de agressividade física. (Machado, 2004 e 2010)

A movimentação feminista havia feito a qualificação da violência contra as mulheres, seja crônica, seja fatal ou tentada, como violência de gênero. O seu principal objetivo, no entanto, era dar maior visibilidade à especificidade dos homicídios contra mulheres nas relações conjugais e afetivas e nos homicídios misóginos institucionais e individuais contra mulheres. Assim o debate sobre os termos femicídio e feminicídio se aprofundava.

O termo femicídio foi utilizado em 1976 por Diana Russel (feminista estadunidense) em Bruxelas por ocasião do 1º Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, para denunciar as atrocidades cometidas contra as Mulheres (Pasinato, 2011, p.223). Em 1992, o termo femicídio foi definido por Jill Radford e Diana Russel como o assassinato misógeno de mulheres por homens. Em 2001, Diana Russel entendeu femicídio como o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres. Para Carcedo e Sargot (2002) o femicídio é o assassinato de mulheres por razões associadas a gênero.

Marcela Lagarde de los Ríos, antropóloga feminista e deputada mexicana, em texto de 2006, assume a utilização do termo feminicídio, ao invés de femicídio, mas reafirma a premissa de Jill Radford e Diana Russel

de que se trata da morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres^[3]. Considera o termo feminicídio simplesmente homólogo a homicídio. Significaria apenas homicídio de mulheres. Entende que feminicídio definiria a dimensão política nova que quer visibilizar: o genocídio contra mulheres perpetrado por conhecidos ou desconhecidos, constituindo-se em crimes de ódio contra as mulheres e caracterizado pela impunidade e falta de proteção do Estado. Lagarde se referia a cerca de 6000 meninas e mulheres assassinadas entre 1999 e 2005 no México, sem investigação, processo e punição pelo Estado.

Uma petição inicial junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o assassinato de três jovens mulheres cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão de Ciudad Juárez no dia 6 de novembro de 2001 foi apresentada perante a Comissão em 6 de março de 2002. Buscava-se responsabilizar internacionalmente o Estado “pela falta de medidas de proteção às vítimas, duas das quais eram menores de idade; a falta de prevenção destes crimes, apesar do pleno conhecimento da existência de um padrão de violência de gênero que havia deixado centenas de mulheres e meninas assassinadas”. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, pág.2)

O desenrolar do processo junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e depois junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos se prolongou até 2009 e estimulou e aumentou a força política para o uso do termo feminicídio significando o assassinato de mulheres por razões de gênero. As movimentações feministas em diversos Estados nacionais por toda América Latina apresentaram demandas por leis que tipificassem o feminicídio, e que reformassem os códigos penais. Com o debate crescente na América Latina, 16 países da região já adotaram leis

[3] Marcela Lagarde foi quem traduziu em 2006 o livro de Jill Radford e Diana Russel (eds.) publicado em inglês em 1992. Naquela versão, o termo é “femicide” e na versão em espanhol passou a ser feminicídio. Russel y Radford (editores), 2006.

específicas ou dispositivos para lidar com o assassinato de mulheres por razões de gênero: Costa Rica em maio de 2007, Guatemala em maio de 2008, Colômbia em dezembro de 2008, El Salvador em novembro de 2010, Chile em dezembro de 2010, Peru em dezembro de 2011, Nicarágua em fevereiro de 2012, Argentina em dezembro de 2012, México em fevereiro de 2013, Bolívia em março de 2013, Panamá em outubro de 2013, Equador em agosto de 2014, Venezuela em novembro de 2014, República Dominicana em dezembro de 2014, e Brasil em março de 2015. O Instituto Patrícia Galvão mantém no seu site o dossiê Femicídio: “Legislações sobre feminicídio na América Latina”^[4]. Nem todas as legislações incorporaram o mesmo termo, embora tenham buscado o significado de assassinato por razões de gênero. Enquanto México, Nicarágua e República Dominicana incorporaram na legislação o termo feminicídio, Honduras, Chile, Guatemala e Costa Rica optaram pelo uso de femicídio^[5].

A primeira iniciativa estatal que mencionou a importância da tipificação penal de feminicídio no Brasil foi resultado da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMI) que teve como finalidade fazer um quadro geral a respeito da violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público nessa área.

Publicado em junho de 2013, seu relatório final alerta para o crescimento do número de homicídios de mulheres constatado no “Mapa da Violência: Homicídios de Mulheres”^[6]. Mais de 92 mil mulheres foram assassinadas no Brasil nos últimos trinta anos, 43 mil delas só na última

[4] <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/legislacoes/>.

[5] Ver Fernandez A. Femicidios; la ferocidad del patriarcado. Revista Nomadias, 2012; 16:47-73.

[6] WALSELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012. Caderno Complementar 1: Homicídio de mulheres no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2012. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>.

década, ocupando o Brasil a sétima posição no ranking de homicídios, numa lista de 84 países do mundo.

Quando se consideram os homicídios femininos ou femicídios, a taxa brasileira passou de 2,3 em 1980 para taxas acima de 4, desde 1995. Entre 2004 e 2008 manteve-se em 4,2, com passageiro decréscimo em 2007, subindo para 4,4 em 2009, 4,6 em 2010 e 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres em 2012. (Waiselfisz, 2012 e 2014). Em outros termos, comparada, a taxa de femicídios no Brasil é mais alta que a taxa geral de homicídios dos dois sexos na Europa (3,5) e quase a mesma da taxa geral de homicídios dos dois sexos nos Estados Unidos (5) (UNODOC, 2012). Nos Estados Unidos, a taxa de femicídios é de 2,1, e nas Nações Europeias, varia entre 0,1 a 0,8. (UNODC, 2012). Os índices de femicídio no Brasil e nos países da América Latina são muito mais altos que na Europa, Estados Unidos e Canadá.

A CPMI recomendou a criação da figura penal do feminicídio como um tipo que representaria, “a mais extrema forma de violência de gênero contra as mulheres”. Como um dos desdobramentos da CPMI, foi proposto o Projeto de Lei nº 292 de 2013 que traria a seguinte redação:

“Art. 121. (caput)

§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I — relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II — prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III — mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:

Pena - reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos”.

Encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a relatora Ana Rita ressaltou a importância de nominar o feminicídio para que se torne visível. Segundo a relatoria: “A qualificadora do homicídio, o feminicídio, tem como objetivo dar visibilidade ao crime cometido contra a mulher”.

[...] a inclusão da qualificadora não visa prevenir o cometimento deste crime, pois não é o direito penal instrumento adequado à prevenção de condutas delituosas. O projeto pretende nominar circunstâncias características de um crime de gênero, que atinge as mulheres, e que se denomina de feminicídio. Dito de outra forma, a inclusão da qualificadora tem por objetivo nominar expressamente em que circunstâncias caracterizam o feminicídio. Ressalte-se que essa nomenclatura encontra-se sustentada em recomendações internacionais. (Brasil, Senado Federal, 2013, p. 2-3).

Foi também proposta a retirada da expressão “que resulta na morte da mulher” para incluir a forma tentada do crime.

A nova relatora, Senadora Gleisi Hoffman, para quem foi redistribuído o projeto, acrescentou nas justificativas mais uma razão de nominar o feminicídio. Tratava-se de um novo nome que visava descaracterizar o adjetivo jurídico até então interposto: um crime entendido como “crime passionnal”. Em seus termos: “A tipificação do feminicídio ainda visa impedir o surgimento de interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como ‘crime passionnal’”.

Desse modo, assim ficou a redação aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

“Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI — contra a mulher por razões de gênero.

§ 7º *Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:*

I — violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;

II — violência sexual;

III — mutilação ou desfiguração da vítima;

IV — emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante”.

No decorrer de sua tramitação e aprovação o Projeto teve seus termos modificados. A Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015 modifica o artigo. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passa então a vigorar com a seguinte redação acrescida onde feminicídio é uma das formas de homicídio qualificado:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher

Aumento de pena.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2o O art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1o

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, I, II, III, IV, V e VI). (NR)

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194o da Independência e 127o da República.

A proposta advinda da CPMI pretendia defini-lo como forma de homicídio que deriva da violência de gênero contra as mulheres. Foi esta a forma de definir sustentada pelas relatoras do projeto junto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Durante o processo, a palavra “gênero” foi retirada devido à forte oposição que deputados e senadores das frentes parlamentares evangélica e ruralista faziam ao uso da palavra gênero. Em anterior votação no Congresso, já havia sido retirada a palavra gênero do Plano Nacional de Educação 2014/2024, com todos os efeitos contrários à manutenção das políticas de educação propostas pelo Executivo de enfrentamento às discriminações de sexo, gênero e sexualidade no âmbito escolar. A palavra “gênero” parece ter ficado proscrita pelo movimento neoconservador em especial por se referir e incluir formas de diversidade sexual como homossexualidade, transexualidade e transgênero, assim como propor formas de viver a mulheridade que não obedeceria à “tradicional submissão feminina” seja no casamento seja na vida pública.

Apesar no entanto deste veto à palavra gênero, o homicídio de mulheres pode ser distinguido do simples homicídio, revelando-se duas modalida-

des típicas de seu caráter particular de ter lugar por “razões da condição de sexo feminino”: ou ele se faz baseado na suposição da inferioridade do valor da mulher, envolvendo “menosprezo ou discriminação da condição de sexo feminino”, ou ele se faz envolvendo “violência doméstica e familiar nos termos da legislação específica”.

Feminicídio é nominado. Quais os efeitos nos processos judiciais? Quais os efeitos na percepção pela mídia e pela opinião pública? Quais os efeitos em mulheres que sofreram violência e em mulheres que foram vítimas de atentados feminicidas de seus companheiros?

Efeitos e dilemas do nomear feminicídio nas interpretações e práticas jurídicas

O nome feminicídio foi introduzido no código penal brasileiro como qualificadora atribuível a crimes de homicídio. O objetivo feminista acolhido pelo Congresso era o de renomear, transformando, o entendimento social e jurídico do homicídio de homens perpetrados contra mulheres em relações interpessoais e íntimas, conjugais e afetivas, assim como modificar o entendimento social e jurídico dos homicídios institucionais e individuais contra mulheres pelo fato de discriminarem ou menosprezarem mulheres. O objetivo da nomeação do feminicídio é afastar as interpretações que banalizam os homicídios contra as mulheres, sinalizando razões de absolvição e atenuação da gravidade do crime, já presentes no Código penal e que continuam vigentes. Em relação ao homicídio e às lesões corporais, a diminuição da pena, segundo o § 1º do artigo 21 do Código penal brasileiro, pode ser atribuída: “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima”. Segundo o Código Penal chileno, “el art.11, nº 5, establece una atenuante, descrita como ‘obrar por estímulos tan poderosos que naturalmente hayan producido arrebatu u obcecación’”. (Fries y Matus, 2000).

Terá a nomeação do feminicídio conseguido enfrentar a ideia de crime passional, de descontrole emocional e de culpabilização da vítima (“injusta provocação da vítima”)?

Há interpretações jurídicas em disputa a respeito de se a qualificadora do feminicídio seria objetiva ou subjetiva. É sobre a modalidade de feminicídio que envolve violência doméstica e familiar, também referida como feminicídio íntimo, que a disputa se acirra entre ser objetiva ou subjetiva. Apesar da continuidade da disputa, cresce a tendência de considerá-la objetiva.

Segundo Bianchini e Gomes (Jusbrasil, 2015) a qualificadora seria sempre subjetiva. Analisemos o resultado deste entendimento jurídico segundo estes autores:

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. Sabe-se que é possível coexistência das circunstâncias privilegiadoras (§ 1º do art. 121), todas de natureza subjetiva, com qualificadoras de natureza objetiva (§ 2º, III e IV). Quando se reconhece (no júri) o privilégio (violenta emoção, por exemplo), crime, fica afastada, automaticamente, a tese do feminicídio (posição de Rogério Sanches, que compartilhamos). É impossível pensar num feminicídio, que é algo abominável, reprovável, repugnante à dignidade da mulher, que tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima. Uma mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado lhe mata. E mata por uma motivação aberrante de achar que a mulher é de sua posse, que a mulher é objeto, que a mulher não pode contrariar as vontades do homem. Nessa motivação há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino. Em razão disso, ou seja, por causa disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime, sim, sua razão, seu motivo. Por isso que é subjetiva. (sublinhação minha)

Na interpretação acima, estariam sempre em contraposição: de um lado a motivação feminicida (que parece supor que o motivo subjetivo feminicida seja percebido e sentido subjetivamente pelo julgador como “aberrante”) e de outro a motivação privilegiada da violenta emoção ou da passionalidade. Se promotor e advogado de defesa se digladiarem em nome da qualificadora subjetiva, o júri estará decidindo entre haver feminicídio ou haver homicídio atenuado pelo privilégio da motivação da violenta emoção derivada da passionalidade. Se o privilégio da violenta emoção for reconhecido pelo júri, fica afastado o feminicídio. A expressão do agressor/réu: “me chamou de corno”, deveria ser avaliada como “injusta provocação da vítima” seguida de “violenta emoção”? E dever-se-ia afastar a característica de feminicídio baseado em violência de gênero? Ou entender esta expressão como desejo de posse e de controle da vítima, e, por isso, feminicídio? A expressão “não ser submissa aos comandos do marido” poderia ser alegada como “provocação injustificada da vítima” e afastar a caracterização de feminicídio?

Se a disputa for entre qualificadoras subjetivas, tudo poderá se passar no júri, sobre motivações e focos de conflitos. Pela análise social (antropológica e sociológica) dos conflitos que levam aos assassinatos que vão a julgamento, os focos são múltiplos, tanto fúteis e variados, quanto carregados de sentimentos e fortes emoções, pois o que está em jogo, não é este ou aquele foco de conflito, não é este ou aquele motivo ou motivos, mas a estruturalidade do poder desigual de gênero. A estruturalidade do poder de gênero, permite para aquele que quer exercer controle e poder sobre a mulher, qualquer foco de conflito se transformar em estopim para o assassinato.

O feminicídio caracterizado como qualificadora subjetiva, dificulta o entendimento dos termos originários da inovação legislativa que se fragilizaria, pois, ao se encontrar qualquer foco de conflito, como conflitos financeiros ou conflitos sobre uso de drogas, passa-se a alegar que os

motivos subjetivos não o foram por “razão de gênero”, ou seja, conforme redação da Lei, por “razões da condição de sexo”.

Amom Pires (2018) ao realizar pesquisa qualitativa no Distrito Federal em cinco júris relativos a três feminicídios consumados e a dois tentados aponta que *“na dogmática tradicional, o acolhimento do privilégio torna prejudicada a votação da qualificadora subjetiva, ou seja, significa admitir, a seguir o raciocínio da decisão da pronúncia do júri 3, que o chamado “homicídio emocional” tem o condão de tornar o fato um “não feminicídio”, o que seria absurdo e totalmente contrário às prognoses da política feminista com a tipificação da categoria em sede penal”*(p.158) Enquanto as qualificadoras subjetivas e as circunstâncias privilegiadoras não podem coexistir, pode haver coexistência das circunstâncias privilegiadoras com as qualificadoras objetivas. O entendimento de Pires é a de que a qualificadora do feminicídio deva ser considerada objetiva sempre que a agressão à mulher seja exercida como “violência doméstica e familiar nos termos da legislação específica”.

Significativo é o recurso prolatado pelo tribunal da Justiça do Distrito Federal e Territórios em 29 de outubro de 2015 entendendo que a qualificadora do feminicídio (íntimo) é objetiva.

“A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. Recurso provido. (Acórdão no 904781, 20150310069727RSE. Relator “George Lopes 1a Turma Criminal, Data de julgamento: 29/10/2016,

Publicado no DJE:11/11/2015. Pág:100) (sublinhação minha). In Pires, 2018, pág. 165)

O argumento do TJDFT neste recurso e o argumento de Pires (2018) a favor da qualificadora objetiva quando a agressão se dá no âmbito doméstico e familiar pretende seguir e assumir o entendimento feminista originário da Lei. A análise da intencionalidade segundo Ávila (2018), propiciaria reabrir discussões em torno da violenta emoção, da injustificada provocação da vítima e da defesa da honra.

Em trabalho anterior que realizei em pesquisa sobre práticas jurídicas na implementação da Lei Maria da Penha, apontei como as análises dos focos motivadores dos conflitos feitas por promotor ou juiz corriam o risco de serem interpretados como motivos outros que afastariam a violência baseada em gênero. No entendimento do conceito violência de gênero na literatura das ciências sociais os focos de conflitos são variados e diversos. A ênfase exclusiva na “motivação” impede a percepção de que se tratam de crimes de “poder”, pois estão estruturados como atos de “confirmação de poder”, fundados na expectativa da desigualdade relacional de poder de gênero.

A violência de gênero não se restringe a um determinado foco ou tipo de conflito. Proponho uma reflexão sobre o quão inadequados são os argumentos de não se aplicar a lei (Lei Maria da Penha) por se tratar meramente de “desentendimento financeiro”, seja entre irmãos, seja entre cônjuges. Um conflito de gênero pode ter múltiplos focos e um foco pode ser facilmente substituído por outro, mantendo-se a violência baseada em gênero e a situação de risco da agredida (Machado, 2016a, p.166)

Apesar de todas as ambiguidades e variedade de interpretações que Amom Pires encontrou na análise etnográfica de cinco juris (três crimes consumados e dois tentados), em todos eles o júri considerou culpados os réus incidindo na qualificadora objetiva de feminicídio. Até então, os homicídios perpetrados por homens sobre suas companheiras, podiam

ser absolvidos ou _ atenuadas as penas_ se os réus fossem considerados culpados. Eram considerados crimes passionais derivados de descontrole emocional.

Nos casos ora analisados, o embate entre as duas interpretações permaneceu no âmbito do tribunal de júri: a defesa manteve o entendimento de crime passionais alegando “descontrole emocional depois de injusta provocação da vítima”. Contudo, uma vez apresentada pela acusação a qualificadora objetiva de feminicídio, e uma vez aceita pelo júri, o entendimento do feminicídio é mantido, quer venham a ser aceitas ou não as motivações do agressor como privilegiadas. Se o confronto fosse exclusivamente entre alegações relativas a motivações subjetivas, o risco seria o de levar à desconsideração do ato como feminicídio.

O uso desta modalidade de acusação_ feminicídio como qualificadora objetiva_ indica que o nome dado a feminicídio fez possível afastar o sentido até então hegemônico e predominantemente atribuído no espaço do júri, a estes atos como “crimes passionais”.

Se a nomeação do feminicídio e sua caracterização não excluíram do debate jurídico as concepções vigentes na longa duração dos crimes passionais e da violenta emoção, produziram novas formas de embate que enfraqueceram as antigas narrativas e tiveram eficácia nas respostas dos júris. A modalidade de feminicídio em todos os cinco casos analisados envolvia violência doméstica e familiar de acordo com os termos da Lei Maria da Penha. O fato de ter sido considerada qualificadora objetiva foi fundamental para as decisões do júri.

Entendo que a violência feminicida íntima está fundada e referida à desigualdade estrutural de gênero legitimada pela memória social, cultural e jurídica no contexto das relações domésticas e familiares. Nesse contexto, os focos motivacionais variam, e independentemente desta variação, o que está em jogo é o desejo masculino do controle sobre a mulher, como forma de reforço de sua virilidade que teme se ver fragi-

lizada. Ou seja, trata-se de violência baseada em gênero que pode ser caracterizada como qualificadora objetiva.

A modalidade de feminicídio que envolve “menosprezo ou discriminação da condição de sexo feminino” é tendencialmente percebida como subjetiva. Contudo, em artigo publicado em livro pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 2018, o promotor de justiça Ythalo Loureiro^[7] (2018) defende o entendimento de que a qualificadora deve ser entendida como objetiva, baseando-se na estruturalidade da desigualdade de poder de gênero.

“No contexto de construção da identidade de gênero é difícil sustentar que a misoginia se trata apenas de motivo determinante, quando a construção dos significados e dos sentidos vai além do desejo próprio do indivíduo. O desafio assim é negar o suposto caráter subjetivo do feminicídio. É preciso repelir a ideia que a misoginia é um valor social e moral aceitável e que se trata apenas de motivo determinante. É preciso fazer com que os operadores do Direito e os jurados do Tribunal do Júri compreendam que as razões de gênero não são particulares, mas assumidas de maneira individual pelo agressor em um contexto de violência estrutural e institucionalizada. Não há dúvidas de que o feminicídio, como misoginia, decorre de relações de poder desiguais entre os sexos, em que o sexo feminino é o gênero em estado de vulnerabilidade. Assim, o feminicídio é circunstância sempre de natureza objetiva”. (Loureiro, 2018, p.244 e 245)

Entendo que a qualificadora do feminicídio institucional ou individual em contexto público e impessoal, embora esteja também fundado na desigualdade de poder de gênero, poderá ser considerada subjetiva, pois, embora esteja aí presente a estruturalidade de poder desigual de gênero, trata-se de analisar a presença ou não da presença fundante no ato vitimador, do desejo ou do motivo de marcar e confirmar a inferio-

[7] Promotor de Justiça de Entrância Final do Ministério Público do Estado do Ceará. Titular da 4a Promotoria de Justiça do Júri da Comarca de Fortaleza/ Ce. E-mail: ythalo.loureiro@mpce.mp.br.

rização da mulher ou do suposto que a mulher, por si, é menosprezável e, por isso, alvo^[8].

A eficácia simbólica da nomeação do feminicídio ou a agenciabilidade efetiva da contra narrativa.

O meu argumento de que há relevância no ato de nomear o feminicídio, presente de forma similar em textos de Campos (2015), Segato (2017) e Pires (2018), pode ser considerado criticamente como a redução do Direito penal à sua dimensão simbólica, segundo o modo pelo qual o Direito tende a interpretar o que é simbólico, em forma extremamente distante do sentido na antropologia e nas ciências sociais. Conheço da crítica no âmbito do saber do direito e da criminologia crítica (Baratta, 1999) sobre o que alcunham de Direito Penal Simbólico. Eduardo Luiz Santos Cabette faz crítica inflamada, no texto “Feminicídio: mais um capítulo do Direito Penal Simbólico agora mesclado com o politicamente correto”, publicada em Jus-Brasil (2015). Declara que serve a nada pois as legislações já existentes seriam capazes de punir, sem que nada precisasse ser alterado. Conheço da crítica de Zaffaroni (2017) à proposta do termo feminicídio nos códigos penais, pois se o objetivo é prevenir e não punir e nem aumentar as penas, o importante seria conhecer crime tão “desconcertante” e “epidêmico” e do qual nada se sabe a não ser que “machos alfa” dominam as mulheres. Parte ainda do pressuposto que

[8] Publicado já o texto em francês, faço agora um acréscimo e uma ressalva. Entendo que o feminicídio em contexto impessoal, seja individual ou institucional, pode também receber o entendimento de qualificadora objetiva. Conceitualmente pelo Código penal Brasileiro as qualificadoras objetivas tratam dos meios de execução e da qualidade da vítima. Quando no homicídio contra mulher (fora do contexto relacional doméstico e pessoal), aparecem os meios de execução tais como tortura, crueldade, desfiguração, ou estupro, pode (e deve) se entender que há uma qualificadora objetiva. Quando a “qualidade da vítima” se apresenta como referida simplesmente a tratar-se de mulher, pode também ser atribuída a presença da qualificadora objetiva. Um aprofundamento jurídico e acadêmico se faz necessário.

todo crime referente a gênero pressupõe unicamente motivação individual, esquecendo da modelagem hegemônica cultural e social de poder.

Para Zaffaroni, uma nova lei penal não seria mais que uma medida ineficaz, tanto no sentido punitivo pois já há punição, quanto no sentido preventivo. Como supõe que tudo se desconhece sobre feminicídio e sobre sua epidemia, propõe “deixar de fazer teoria no vazio”, e realizar pesquisa empírica sobre os expedientes jurídicos, como se ali, pudesse encontrar a “verdade” sobre os feminicídios. Espero ter demonstrado que, estes processos estão atravessados pelo embate de interpretações jurídicas e sócio-culturais e que os “expedientes jurídicos” devem ser confrontados com as percepções presentes no âmbito das relações sociais e dependem das perspectivas teóricas e epistemológicas adotadas e da perspectiva derivada da posicionalidade social do sujeito pesquisador.

Nomear o feminicídio, ao contrário de “nada produzir” e de “a nada servir” nos dizeres de Zaffaroni e Cabette, permite e permitiu produzir uma contra narrativa à nomeação hegemônica da banalização do assassinato de mulheres. Uma contra narrativa à ideia de “matar por amor”. Nos termos de Levi-Strauss, (1975) invocamos o conceito de eficácia simbólica. Na linguagem de Latour (1991), as narrativas são agentes pois produzem efeitos, embora sejam efeitos diferenciados sobre os sujeitos sociais dependendo das sua inserção na situação e posição social. (Haraway, 1991 e 1995)

Há que se diferenciar representações hegemônicas das contra representações que podem ser construídas a partir de percepções, sentimentos e perspectivas derivadas de posições sociais situadas não hegemônicas. As contra representações visam modificar, conversar, desfazer e entremear novas discursividades se contrapondo às narrativas hegemônicas ou delas se distanciando. As narrativas hegemônicas tendem a se apresentar como um agregado, como um dispositivo. São aquelas que, em seus termos abstratos, se permitem “falar por”, como se fosse em nome de

alguns, ou, “falar por todos”, como se fosse em nome de todos. Aqui me inspiro em Spivak que diferencia representações hegemônicas no sentido da persuasão do falar por todos e as representações que são narrativas de retratar os sujeitos ou de auto se retratarem, de auto se declararem, de auto se apresentarem, de auto se reconhecerem. Spivak refere-se a dois conceitos de Marx no 18 Brumário: *Vertretung*, a representação como “falar por” (“na constelação da retórica como persuasão”) e *Darstellung*, a representação como narrativa, como um “modo de retratar os sujeitos” (“na retórica como tropo, na brecha entre a formação de uma classe descritiva e a formação de uma classe transformadora”) (2010: 255-258).

Spivak recorre ao conceito de ideologia e poder para dizer que a noção de representações como “falar por” ou “falar por todos”, é uma noção que se institui como narrativas de poder. Distingue-a da noção de representações como narrativas de se auto retratar. Constrói teoricamente esta diferença para denunciar o silenciamento das vozes dos subalternos na escrita da História oficial.

A narrativas hegemônicas do “falar por todos e para todos/as” se pretende como “fala neutra”, como “fala moral”. Constitui um meio de constrangimento para as construções das subjetividades, já que homens e mulheres, crianças ou adultos, heterossexuais, homossexuais e transexuais, pessoas de etnias, raças e cores diversas se deparam com essa narrativa hegemônica.

Contudo, as representações hegemônicas são percebidas, modificadas e interpretadas diferentemente pelas posições sociais de sujeito, através de suas agencialidades que sempre incluem cognição, emoção e percepção e engajamento da pessoa como um todo corporal e mental (Ingold, 2000 e Warnier, 2001) na ação social e no interior de socialidades relacionais (Strathern, 2006)). Assim se produzem percepções diversas que podem produzir agregados contra-narrativos ou alternativos e plurais.

A movimentação feminista produziu uma contra narrativa à ideia de “matar por amor”, resumo condensado de toda a longa duração dos valores sociais patriarcais modernos (Pateman, 1988) e da materialidade dos valores jurídicos de desigualdade de gênero. Ao fazê-lo tem introduzido e consolidado o desvelamento dos eixos estruturantes e interseccionais do poder desigual de gênero, classe e raça.

Licença para matar

“Matar por amor”, nada mais era ou é a expressão narrativa hegemônica que sustenta a invisibilidade da estruturalidade do poder masculino e a legitimidade, por antecipação, de novos assassinatos. “Matar por amor” é uma expressão simples e trágica pois produz e reproduz simbolicamente licenças para matar. “Mandatos para matar” aparecem como narrativas hegemônicas programadas a buscarem sujeitos para os realizarem, dadas determinadas circunstâncias, segundo Segatto^[9]. Em sentido semelhante, mas em parte distinto, falo de “licenças para matar”. Busco com isso especificar que tais mandatos afloram para agressores em circunstâncias enquadráveis nas narrativas hegemônicas da legitimidade de longa duração de matar, mas que, hoje, já estão sendo confrontadas.

[9] O entendimento de um mandato de masculinidade aparece em Segatto, 2003. Para a autora a violação é, fundamentalmente, um mandato que recebem os sujeitos da masculinidade como condição necessária para a reprodução do gênero como estrutura de relações entre posições marcadas pelo diferencial hierárquico. A palavra mandato se refere a uma procuração, poder político outorgado a sujeitos em nome de sua masculinidade de violarem o feminino. O termo “mandato” remete facilmente a uma estrutura intemporal. Inspirada neste termo, minha proposta é introduzir historicidade a essa noção e circunscrevê-la a uma temporalidade e a circunstâncias específicas. Este “mandato” de violação e de assassinato se apresentaria como “licença” para matar e “licença” para violar. O termo “licença”, evoca sempre a possibilidade de a licença vir a ter um fim. Aponta os limites sempre presentes de que tal trágica “licença para matar” outorgada por uma ordem social em movimento, pode ser modificada e vir a ter fim.

Tais licenças de matar têm sido tão mais exigentes quanto supõem sua visibilidade diante dos olhares cúmplices e vigilantes de outros olhares masculinos. Um assassinato pode ocorrer em função de um amigo, por exemplo, avisar a outro amigo do paradeiro da ex-mulher, tendo ela o deixado ou tendo sido acusada de trai-lo. Avisa-o que a viu trabalhando em determinado local e se propõe acompanhá-lo e indicar onde a viu. O amigo cuja esposa, o deixou, assim avisado, vai ao local de trabalho indicado e a mata com dois tiros.

Sirvo-me agora de casos de feminicídio ocorridos em Brasília e analisados na dissertação de mestrado do promotor Amom Pires (2018) e que mostram a amplitude da “longa duração” dos valores que legitimavam o assassinato de mulheres. Abrangem distintas idades, raças/cores e situações de classe.

Jovem universitário de 19 anos, classe média, de cor parda, caracterizado por uma professora como “menino respeitador, solícito e cumpridor de suas tarefas” não se conforma com o fim do namoro com jovem universitária de 20 anos, classe média, de cor branca, e colega de faculdade. Sente-se desprezado, quer saber porque ela o deixou. Em uma das respostas por mensagem, ela afirma: *“para de dizer que me ama, a gente terminou, e isso está me incomodando há um tempo, estava com pena de te dizer porque eu sei que isso te machuca, mas está me machucando também.”*. Chama-a para conversar e ali mesmo dentro de um laboratório na universidade a mata, tendo já ai levado dois litros de clorofórmio, saco de plástico usado para sufocar e arame usado para amarrar as mãos. No interrogatório, o réu afirmou que o que desencadeou sua fúria foi o abraço fraternal que a vítima lhe deu ao encontrá-lo depois de ele dizer que queria se suicidar. A seguir a atacou com um lenço embebido em clorofórmio e a amarrou em uma cadeira, fazendo-a ingerir o clorofórmio. O acusado depois de transportar o cadáver da vítima para local ermo com intuito de ocultá-lo, destruiu parte do cadáver da vítima, mediante emprego de fogo: a região pélvica e o rosto. (Pires, 2018)

Aposentado com 56 anos, de cor parda, morador de área rural em habitação precária, com ensino primário completo, mantinha relações afetivas furtivas com viúva de 61 anos, mulher negra de “vida dura”, com ensino de primeiro grau incompleto e com filhos. A viúva é enteada do próprio acusado, já que ele convivia com a mãe dela, idosa de 80 anos. A viúva resolveu encerrar a relação afetivo-sexual porque os filhos e o pastor da igreja não estavam de acordo. O acusado confessou na prisão em flagrante o assassinato mas negou durante o processo. Relatou que após ter tido uma discussão com a vítima sobre o porque do encerramento da relação e sobre o quanto havia perdido recursos financeiros “por sua causa”, saiu do local e retornou com uma barra de ferro, deu golpes na nuca da vítima matando-a. Levou o corpo à cama na casa dela em frente à sua própria e ateou fogo, deixando partes do corpo retorcido pelo fogo sobre a cama. (Pires, 2018).

Os casos observados e aqui resumidos apresentam distintas situações interseccionais entre raça e gênero, e diferença de idade.

Na leitura que fiz da análise de Pires sobre suas observações relativas aos procedimentos no tribunal de júri: teses da acusação, da defesa e da decisão do júri e sentenças dos juízes, foram similares: quer se tratasse do casal mais velho, negro e mais pobre, quer se tratasse do casal mais jovem, mais branco e com melhores condições econômicas.

A diferença mais visível que impacta a questão racial foi o tempo utilizado pelo tribunal de júri para chegar à decisão de culpabilizar o agressor: tempo mais curto em relação ao agressor pardo (enegrecido) morador de área rural e tempo mais longo dispendido em relação ao agressor pardo (embranquecido) estudante de classe média, como se sua condenação exigisse mais aprofundamento nas argumentações e contra argumentações.

A “licença para matar”, hipocritamente entendida como “matar por amor”, inscrita na estruturalidade de poder de gênero aparece como perpassando

e atravessando condições sociais, raciais e etárias extremamente diversas. Foram também similares a crueldade no desferimento do golpe fatal e a posterior desfiguração dos corpos das vítimas.

A desfiguração dos corpos e a crueldade no ato de matar são características muitas vezes presentes nos feminicídios. Seriam elementos definidores da especificidade dos feminicídios?

Bandeira (2017) aponta três sub-tipificações de feminicídios; 1) Convivência interpessoal entre sexos/gêneros nas relações pessoais e íntimas; 2) feminicídio íntimo que ocorre no contexto das relações íntimas, cuja centralidade faz da destruição do corpo seu alvo principal; 3) femi-geno-cídio, segundo nomenclatura de Segato (2014: p.365) de tipo impessoal e massivo ou feminicídio político. No meu entender são modalidades a serem pensadas, abertas e não classificações fechadas.

Para mim, feminicídios interpessoais ou íntimos se sinonimizam, fazendo com que neles, possam se realizar como atos de matar com ou sem alto grau de crueldade e produção de sofrimento, seguidos ou não pela destruição e desfiguração do corpo, do rosto ou das áreas erógenas. Esta produção de sofrimento desnecessário e posterior destruição e desfiguração dos corpos podem estar também presentes nas formas impessoais de feminicídios, sejam eles individuais ou massivos e políticos. Prefiro manter a tipificação binária e excludente entre feminicídios interpessoais e feminicídios impessoais entre desconhecidos. A partir desta distinção, as modalidades dos procedimentos e das formas de execução podem ser acrescentadas, sem contudo, se constituírem como tipificações excludentes.

As “motivações” subjetivas podem ser variadas e diversas, mas são sustentadas e moldadas pela estruturalidade do poder de gênero legitimada por séculos e inscrita como possibilidade (mas não determinação) em suas subjetivações, e jamais exclusivamente redutíveis a motivações

subjetivas pois se inscrevem na objetividade das relações estruturantes de poder desigual de gênero.

A Lei Maria da Penha e as contra narrativas das Mulheres

A nomeação do feminicídio ganhou as manchetes de jornais e as redes sociais na internet. Nomear produziu simbólica e efetivamente uma contra narrativa com profunda penetração na opinião pública. Teve efeitos e alcançou eficácia relativa não só no campo jurídico como no âmbito social, de trabalho e familiar. Parece já ter atingido a percepção e os sentimentos das mulheres em situação de violência.

O espaço jurídico da prevenção do feminicídio (que parece fazer falta para Zaffaroni^[10]) está, não só na nomeação do feminicídio, como nas atividades dos Juizados dedicados à Lei Maria da Penha já anteriormente criados em 2006^[11]. Realizo pesquisa junto a três juizados especializados em violência doméstica e familiar contra as mulheres em Brasília, Distrito Federal. No primeiro semestre de 2018, os 16 juizados especializados do Distrito Federal^[12] receberam 14.878 novos processos; arquivaram 14.278;

[10] Diz Zaffaroni: “Si bien es correcto seguir imponiendo esas penas, lo cierto es que el derecho penal llega tarde, pues las mujeres ya están muertas, y no parece razonable que el Estado se limite a recoger cadáveres e imponer penas. Una investigación criminológica sería sobre un fenómeno criminal que en principio parece bastante desconcertante. La evidencia de que es imposible prevenir lo que se desconoce, homicidios con base motivacional machista” In Zaffaroni, 2017. Enfatizo criticamente a afirmação de Zaffaroni de que o feminicídio é algo “que se desconhece” e algo “desconcertante”.

[11] No Brasil, em 2017 o total de Varas e Juizados Especializados em Violência Doméstica contra a mulher incluindo exclusivas e não exclusivas era de 134, enquanto o total geral de todos os tipos de Varas e Juizados chegava a 10.433. As varas especializadas são inovações previstas a partir de 2006, pela Lei Maria da Penha. Em 2012, eram 66 as Varas Exclusivas da Violência Doméstica contra as Mulheres e 111 em 2016. (CNJ, 2017, p.17)

[12] “Os Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país. Já o Distrito Federal/DF tem o maior número de varas e juizados especializados no tema,

sentenciaram 1.109 e realizaram 9.859 audiências. Os dois juizados de competência mista receberam 3.890 novos processos; arquivaram 3.667, sentenciaram 927 e realizaram 2.610 audiências. Nesse mesmo período, foram apreciados pelos juizados especializados 6.431 pedidos de Medidas Protetivas de Urgência (MPU) e pelos de competência mista 849, num total de 7.280 pedidos. (TJDFT, 2018)

Na pesquisa que realizo sobre a Lei Maria da Penha, entrevistamos^[13] mulheres que foram vítimas de violência e que referem reflexões, sentimentos e percepção social sobre feminicídio.

“Ele bebe né, bebia muito. Agora diminuiu, mas continua bebendo. Aí eu cheguei em casa e ele reclamou que não tinha comida feita. Aí eu falei ué não fiz não, tô muito cansada, porque era sexta (de sexta pra sábado). Aí ele começou a xingar, falou que eu estava muito abusada e que iria me matar. Pegou um facão e foi pra cima de mim. Mas não chegou a me atingir. Eu afastei também e calei. Pensei que se fosse pra cima, aconteceria coisa pior (...). Ele saiu pro quarto. E foi na hora que eu fiquei nervosa, aí já peguei o telefone e liguei pra polícia. Falei que ia denunciar. Ele disse que eu ia me arrepender. Eu disse que não, que ele me ameaçou e que não deveria ter feito aquilo. (...) A psicóloga diz que a decisão é sempre minha, se eu quiser divorciar. Eu falei eu sei, mas fico com medo de divorciar dele. Fico com medo de acontecer o pior...eu falei pra ele que a gente tem 13 anos, tem minha filha, ele foi meu primeiro homem. Se a gente terminar eu não quero ficar aqui, quero ir pra longe dele. Tenho medo de ele se revoltar igual essas coisas que a gente vê no jornal, essas violências que homem fica revoltado e acaba matando a mulher. Quando eu vejo essas coisas já fico pensando que poderia ser eu.” (sublinhação minha) (Claudia, parda, 33 anos, filha de 7 anos. Casada. 1 ano do ocorrido. Está sendo acompanhada por serviço de atendimento psicossocial junto à promotoria.)

na comparação com os demais estados” (CNJ, Notícias, 2017)

[13] Entrevistas realizadas por Luna Borges, então minha orientanda em pesquisa concebida e coordenada por mim.

“Eu tive minha formatura do Ensino Médio, eu fui com as minhas filhas...ele não quis ir. Ficou em casa bêbado xingando e disse que tocaria fogo na casa. Eu fiquei com muito medo, mas era minha formatura, as meninas tudo arrumadas. Eu saí. Não chorei, mas fiquei muito tensa. Chegando em casa 1h30, ele não tocou fogo, mas quebrou todas as coisas do meu quarto. Já estávamos dormindo em quartos separados, desde o que aconteceu com a minha filha...eu tava dando um tempo. E ele destruiu até o computador, porta, jogou minhas coisas no chão. Fui à delegacia e registrei a ocorrência. Ele foi grosso e bateu nas nossas filhas e na filha que não era dele. Teve um dia que eu dei um basta. (...) Nessa audiência não se resolveu nada. (...) Ele na sala e eu no quarto sempre com medo. Eu pensava que ia chegar em casa, ele estaria bêbado, ia me bater, me xingar, empurrar (...). Ele começou a me ameaçar de novo. Eu havia falado que não iria mais tolerar ele me xingando, gritando para os vizinhos ouvirem, falando coisas pras próprias filhas também. Antes que acontecesse algo pior, eu fui à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) e pedi para que ele saísse de casa. Aí sim resolveu. O juiz concedeu para que ele ficasse 200m longe de mim e das meninas, até decidir em juízo os dias de visita (...).” (Yolanda, parda, 41 anos, 5 filhas).

Perguntam-se que atitudes tomar diante de uma possível ameaça de morte: o medo de “algo pior que acontecesse”, o medo de “ele se revoltar igual essas coisas que a gente vê no jornal, que o homem acaba matando a mulher”. “Poderia ser eu”. O feminicídio está posto no horizonte do seu viver, contrabalançado entre o medo, a separação, o desejo de manter a relação e a busca de apoio junto aos Juizados Especializados.

Considerações finais

Nomear o que é feminicídio e prevenir feminicídios através da Lei Maria da Penha são assim formas de confrontar as narrativas hegemônicas que outorgam “licenças para matar”.

Caberá ao Estado e ao Sistema Judiciário implementarem a Lei Maria da Penha de tal forma, que afastem as possibilidades de continuidade

da violência e previnam os feminicídios. Para isso, recursos não penais devem se articular com os penais e os superarem. É imprescindível que sejam cada vez mais oferecidas as diversas medidas cautelares que obriguem os agressores e protegem as mulheres. Que se realizem os encaminhamentos de agressores e agredidas para redes e grupos de reflexão e apoio social e psicológico. Que se entenda a relevância da escuta e da fala de juízes e de promotores nas audiências. Que os operadores de justiça se capacitem no entendimento da estruturalidade do poder desigual de gênero e no entendimento da violência de gênero.

Caberá às tramas das relacionalidades no âmbito da sociedade civil e da vida política, a continuidade resistente do entendimento dos direitos fundamentais da pessoa humana como princípios que não admitem discriminação de sexo, gênero, sexualidade, raça, cor, etnia ou religião.

Há que se enfrentar os novos desafios diante do avanço das frentes parlamentares e dos movimentos neoconservadores que criticam a utilização da palavra gênero, que propõem a volta do modelo da “mulher adjutória do marido” e que minimizam os riscos de todas as formas de violências relacionais de gênero. Relembro, por outro lado, que a democratização incentivada pelos movimentos identitários de gênero e raça ocorridos nos últimos anos já inseriu uma narrativa forte capaz de modificar hábitos e enfrentar intolerâncias seculares e desigualdades de gênero e raça.

Uma revolução simbólica sobre os conceitos de violência baseada em gênero e feminicídio não é uma mudança simples. É uma mudança paulatina e complexa que, partindo da movimentação feminista alcança o mundo jurídico, as percepções, os sentimentos e as argumentações no seio mesmo das relações sociais.

Para existir, é preciso nomear. Para existir, é preciso resistir.

Referências Bibliográficas:

ALMEIDA, Suely Souza de. **Femicídio: algemas (in) visíveis do público-privado**. Rio de Janeiro: Revinter, 1988.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **The Criminalization of femicide**. (p.181-198) In MCCULLOCH, Jude et al (Ed.) Intimate partner violence, risk and security: security: securing women's lives in a global world. (275pp.) Londres: Routledge, 2018

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. Sociedade e Estado, 29(2), 449-469. Brasília, 2014. <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008>

_____. **Feminicídio como Violência Política**. Texto apresentado ao Senado federal em 16 de fevereiro de 2017 (pag. 1-5) Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pdf/apresentacao-lourdes-bandeira>

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BIANCHINI, Aline; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controversas da lei 13.104/2015**. JUSBRASIL, 2015. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-entenda-as-questoes-controversas-da-lei-13-1042015>.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Lei Maria da Penha, Lei 11.340**. Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Brasília, DF: Senado Federal, 2006.

BRASIL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMI)**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>

BRASIL. **SENADO FEDERAL**. Projeto de Lei nº 292 de 2013. Disponível em http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=858860&st=1

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio: mais um capítulo do Direito Penal Simbólico agora mesclado com o Politicamente Correto**. Disponível em <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/159300199/feminicidio-mais-um-capitulo-do-direito-penal-simbolico-agora-mesclado-com-o-politicamente-correto> Jus-Brasil (publicado online em 2015, sem numeração de páginas)

CARCEDO CABANAS, Ana. **SAGOT RODRIGUEZ, Monserrat**. Femicídio em Costa Rica 1990-1999. Washington: Organización Panamericana de la Salud; 2000

CARCEDO CABANAS, Ana. **SAGOT RODRIGUEZ, Monserrat**. Femicídio em Costa Rica: balance mortal. Med. leg. Costa Rica [online]. 2002, vol.19, n.1.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista**. Sistema Penal & Violência: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS. Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 103-115, jan-jun 2015. Disponível em pdf (página 1 de 13) .
<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>.

CARRARA, Sérgio, VIANNA, Adriana e ENNE, Anna Lucia (2002). **Crimes de Bagatela: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro**. (ps.71-112) In Correa, Mariza et al. Gênero e Cidadania. Campinas, Unicamp, Pagu, 2002.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (19181940)**. Tradução Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. (70 pp) 2017. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Notícias em 07/03/2017**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84405-juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes>

CORREA, Mariza. **Os Crimes da Paixão**. São Paulo: Ed. Brasileira, 1981.

_____. **Morte em Família: Representações jurídicas e papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

_____. (org.) **Gênero & Cidadania**. Campinas: Ed. Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero-Unicamp, 2004

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México.** Sentença de 16 de novembro de 2009. (pág.2) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf

DEBERT, Guita Grin e GREGORI, Maria Filomena (2002). **As delegacias especiais de polícia e o projeto Gênero e Cidadania.** In: CORRÊA, M. (org.). *Gênero e cidadania.* Campinas, PAGU – Núcleo de Estudos de Gênero da Unicamp.

_____. **Violência de Gênero, novas propostas, velhos dilemas.** Revista Brasileira de Ciências Sociais vol.23 (66), 165-185. São Paulo, 2008. <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092008000100011> Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092008000100011&script=sci_abstract&lng=pt

DELMANTO, Celso, DELMANTO, Roberto, DELMANTO Junior, Roberto e DELMANTO, Fábio (2002) Código Penal Comentado. **São Paulo: Edição Renovar, 6ª edição atualizada e ampliada.**

FERNANDEZ A. **Femicídios; la ferocidad del patriarcado.** Revista Nomadias, 2012; 16:47-73.

FRIES, Lorena y MATUS, Verónica (2000) La ley hace el delito. **Santiago de Chile: LOM ediciones /La Morada.**

HARAWAY, Donna. **Simians, cyborgs and women: The reinvention of nature.** New York: Routledge, 1991.

_____. **Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial.** Cadernos Pagu, n.5, p.7-41, 1995.

INGOLD, Tim. **The perception of the environment: essays on livelihood, dwelling and skill.** London: Routledge, 2000.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. **Legislações sobre feminicídio na América Latina, 2018.** (<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/legislacoes/>)

LAGARDE, Marcela. **Del femicidio al feminicidio.** Revista Desde el Jardín de Freud, Número 6, p. 216-225, Bogotá, 2006. Disponível em <https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343/8987>

LATOUR, Bruno. **Nous n’Avons Jamais Été Modernes: Essai d’Anthropologie Symétrique.** Paris: Editions La Découverte, 1991.

LEVI- STRAUSS, Claude. **Antropologia Estrutural.** Tempo Brasileiro, Rio, 1975.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **A Natureza Jurídica do Femicídio**. In BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público Brasileiro. Brasília: CNMP, 2018. 244 p. il. (p.235-245) Disponível em http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/FEMINICIDIO_WEB.pdf

MACHADO, Lia Zanotta. **Matar e Morrer No Feminino e No Masculino**. In: Dijaci David de Oliveira; Elen Cristina Geraldese; Ricardo Barbosa de Lima. (Org.). A Primavera Já Passou. Homicídios Femininos. 1ed. PETROPOLIS: Vozes, 1998, v., p. 30-49.

_____. **Sexo, Estupro e Purificação**. In SUÁREZ, Mireya e BANDEIRA, Lourdes (orgs.) Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal. Brasília: Ed. Paralelo 15 e Ed. da UnB, 1999.

_____. **Masculinidades e Violências**. Gênero e mal-estar na sociedade contemporânea. In: Mônica Raisal Schpun. (Org.). Masculinidades. 1ed. São Paulo/Santa Cruz do Sul: Boitempo/Edunise, 2004, v. 1, p. 35-78.

_____. **Desafios Institucionales en el Combate a la Violencia contra la Mujer en América Latina y el Caribe**. 1. ed. Montevideo: UNIFEM Brasil e Países do Cone Sul/Cotidiano Mujer, 2007. v. 1. 44 p.

_____. **Onde não há igualdade?** In: Moraes, Aparecida; Sorj, Bila. (Org.). Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira. 1ed. Rio de Janeiro: Editora 7 Letras, 2009, v. 1, p. 158-183.

_____. **Feminismo em Movimento 2ª edição**. 2. ed. São Paulo: Editora Francis, 2010. v. 1. 227 p.

_____. **Emociones Violentas y Familiares Correctivos**. (pp.155 a 175) In RIFIOTIS, Theophilos y CASTELNUOVO LIVEIRA, Natalia (orgs.) Antropología, violencia y justicia. Buenos Aires: Ed. Antropofagia, 2011 a. (208 pp.)

_____. **Feminism, the State, and Gender Equality**. In: Font, Mauricio A.; Randall, Laura. (Org.). The Brazilian State, Debate and Agenda. 1ed. Maryland: Lexington Books, 2011 b, v. 1, p. 1-422.

_____. **O Medo urbano e a violência de gênero**. In Machado, Lia Zanotta, Borges, Antonádia Monteiro e Moura, Cristina Patriota. (Org.). A Cidade e o Medo. 1ed. Brasília-DF: Verbena/Francis, 2014 a, v. 1, 184p, pp. 103-125.

_____. **Interfaces e deslocamentos: feminismos, direitos, sexualidades e antropologia.** Cadernos Pagu (UNICAMP. Impresso), v. 1, p. 13-46, 2014 b.

_____. **Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha.** In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudencio. (Org.). A Mulher e a Justiça. A Violência doméstica sob a ótica dos Direitos Humanos. 1ed. Brasília: AMAGIS, 2016 a, v. 1, p. 161-175.

_____. **Feminismos brasileiros nas relações com o Estado.** Contextos e incertezas. *Cadernos Pagu* (UNICAMP), v. 1, p. 1-13, 2016 b.

_____. **O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador.** Cadernos Pagu (UNICAMP), v. 50, p. e17504, 2017.

MACHADO, Lia Zanotta e MAGALHÃES, M. Tereza (1999). **Violência Conjugal: os espelhos e as marcas.** In SUÁREZ, Mireya e BANDEIRA, Lourdes (orgs.) Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal. Brasília: Ed. Paralelo 15 e Ed. da UnB.

MACHADO, LIA ZANOTTA; MOTTA, A.; FACCHINI, R. **Quem tem medo dos antropólogo(a)s? Práticas científicas em novos cenários políticos.** REVISTA DE ANTROPOLOGIA, v. 61, p. 09-32, 2018.

MORAES, Aparecida; SORJ, Bila. (Org.). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira.** 1ed. Rio de Janeiro: Editora 7 Letras, 2009, v. 1, p. 158-183.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil.** Cadernos Pagu 2011, p. 219-246, Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104- \(p.223](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104- (p.223)

PATEMAN, Carole. **The Sexual Contract.** Cambridge: Polity Press, 1988.

PIMENTEL, Silvia, PANDJIARJIAN, Valeria; BELLOQUE, Juliana. **Legítima Defesa da Honra.** Ilegítima Impunidade de assassinos. São Paulo: CLADEM, 2004. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/SILVIAPIMENTELetal_legitimadefesadahonra2006.pdf

PIRES, Amom Albernaz. **O Femicídio no Código penal Brasileiro.** Da nomeação feminista às práticas jurídicas no plenário do júri. Dissertação de Mestrado em Direito. (233 pp) Universidade de Brasília (UnB), fevereiro de 2018

RADFORD, Jill y RUSSEL, Diana E. H. (eds.), **Femicide: The Politics of Woman Killing.** New York, Twayne Publishers, 1992.

RADFORD, Jill. Introduction. In RADFORD, Jill y RUSSEL, Diana E. H. (eds.), **Femicide: The Politics of Woman Killing**, New York, Twayne Publishers, 1992.

RUSSEL, Diana E. H.; RADFORD, Jill. **Feminicidio. La política del asesinato de las mujeres**. CEIICH- UNAM. Comisión Especial para Conocer y dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Femicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada-Cámara de Diputados. México, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Suely. **Violência de gênero - poder e impotência**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. São Paulo em Perspectiva. A violência Disseminada. Revista da Fundação Seade. v. 13, n. 4, São Paulo, Out./Dez. 1999a.

_____. **O estatuto teórico da violência de gênero**. In: SANTOS, José Vicente Tavares dos. (org.) *Violência em tempo de globalização*. São Paulo, Editora HUCITEC, 1999b, pp.142-163

_____. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. *Cadernos Pagu*, (16), 115-136. Campinas, 2001. <https://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**. Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Bernal, Universidad de Quilmes, 2003.

_____. **Que és un feminicídio**. Notas para un debate emergente. *Série Antropologia* 401, UnB, Brasília 2006.

_____. **Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres**. *Sociedade e Estado*, 29(2), 341-371. (2014: p.365) <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922014000200003> Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200003s

_____. **Femicídio y los límites de la Formación Jurídica**. In LAS12. 26 de mayo de 2017, DESTACADOS <https://www.pagina12.com.ar/39984-femicidio-y-los-limites-de-la-formacion-juridica>. Acesso em 27 05. 17 e 19 02 18.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Crítica de la razón póscolonial**. Hacia una historia del presente evanescente. Madrid: Ediciones Akal. S.A., 2010

STRATHERN, Marilyn. **O Gênero da Dádiva: Problemas com as mulheres e problemas com a sociedade na Melanésia**. Campinas: Ed. da Unicamp, 2006 {1988}.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (TJDFT). **Maria da Penha TJDF** **divulga dados de violência contra a mulher**. Publicado em 08/08/2018:14:45. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/destaques/lei-maria-da-penha>.

UNODC. **Homicide Statistics 2012**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2012.

WARNIER, JeanPierre. **A praxeological approach to subjectivation in a material world**. Journal of Material Culture, Vol.6 (1):524 [13591835 (200103)6:1; 524; 015941] London; SAGE Publications, 2001.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil**. CEBELA e FLACSO Brasil, Brasília, 2012. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>.

_____. **Mapa da Violência 2014: Os Jovens do Brasil**. FLACSO Brasil, Brasília, 2014.

ZAFFARONI, Raúl. **Femicídio**. In CONTRATAPA18 de mayo de 2017 <https://www.pagina12.com.ar/38399-femicidio> e https://images.pagina12.com.ar/styles/focal_16_9_960x540/public/2017-04/na12fo01_9.jpg?itok=8V-f5Lm7. Acesso em 19 de fev de 2018.



***Estupro: questões
da dogmática penal
em uma perspectiva
feminista***

Carmen Hein de Campos^[1]

Ela Wiecko Volkmer de Castilho^[2]

Introdução

A proteção penal no crime de estupro talvez seja o terreno onde mais se evidenciam as divergências entre feministas, juristas e criminólogas. As discordâncias abarcam diversos aspectos que vão desde o questionamento absoluto do uso do direito penal à ampliação de penas. Discutiremos aqui, sucintamente, duas abordagens especificamente. A primeira delas, a abolicionista, sustenta o não uso do direito penal para a proteção das mulheres considerando a existência de uma crise de legitimidade do sistema penal que se evidencia no descumprimento de suas promessas de igual proteção de bens jurídicos, de combate à criminalidade através da retribuição, da prevenção geral e prevenção especial e da aplicação igualitária das penas (ANDRADE, 1999, p.106-107). Como resposta a essa crise de legitimidade dois movimentos emergem: um movimento minimalista e um movimento dúbio, tanto minimalista quanto expansionista, no qual estaria inserido o feminismo^[3]. Uma das pautas criminalizadoras do movimento feminista demandaria, além da

[1] Doutora em Ciências Criminais. Professora da Faculdade de Direito do UniRitter/RS na graduação e pós-graduação. Integrante da Red Alas.

[2] Doutora em Direito e Professora da Faculdade de Direito da UnB na graduação e pós-graduação. Integrante da Red Alas.

[3] Dentre as demandas despenalizadoras estariam o aborto e o adultério e criminalizadoras a violência doméstica e o assédio sexual.

criminalização da violência doméstica, o deslocamento do bem jurídico protegido do crime de estupro de “crime contra os costumes” para “crime contra a pessoa” para que o homem também pudesse ser vítima de estupro (ANDRADE, 1999, p. 109). A demanda criminalizadora feminista decorreria de um condicionamento histórico que estaria na própria origem do feminismo e das pautas que ele trouxe para debate público tais como o aborto, a violência doméstica e sexual e os assassinatos de mulheres, levando o movimento a reivindicar o uso do sistema penal. E um condicionamento teórico, que se vincularia a um déficit de recepção da criminologia crítica e da criminologia feminista ao não discutir os efeitos da criminalização de condutas e do próprio sistema penal sobre as mulheres. Desse modo, o feminismo buscaria apenas a punição (ANDRADE, 1999, p. 111-112). Argumenta a autora que o apelo à justiça penal é ineficaz para a proteção das mulheres, pois, além das condutas masculinas violentas as mulheres sofrem também a violência institucional. Assim, o sistema penal não previne novas violências, não escuta as vítimas e não contribui para a compreensão da violência sexual, duplica a vitimação feminina, julga a reputação feminina e divide as mulheres entre “honestas” e “desonestas” a partir da moral sexual (ANDRADE, 1999, p. 113-114). Nesse sentido, o direito penal seria meramente simbólico, isto é, sem eficácia instrumental.

A segunda abordagem - que converge com a anterior - pensa na criminalização de condutas sexuais tendo como horizonte o abolicionismo e como estratégia mediata o Direito Penal mínimo, posição com a qual concordamos. Segundo essa perspectiva, “a teoria do direito penal mínimo representa uma proposta de política criminal alternativa na perspectiva da criminologia crítica” (BARATTA, 1993, p.17), cujo programa orienta-se para a contenção da violência punitiva através do direito “baseado na mais rigorosa afirmação das garantias jurídicas próprias do Estado de Direito e dos direitos humanos de todos os cidadãos, em particular

das vítimas, processados e condenados pelo sistema de justiça penal” (BARATTA, 1993, p.17).

Essa perspectiva não nega o caráter simbólico do direito penal:

A intervenção do sistema de justiça penal sobre os conflitos é, sobretudo, uma intervenção simbólica que não pode representar uma solução efetiva. Entretanto, isso não quer dizer que, em certas circunstâncias, a função simbólica exercida através de um uso correto e rigoroso da justiça penal não possa representar um momento de ação civil e política para a defesa e reafirmação dos direitos humanos (...). Dois exemplos não muito recentes mas atuais se deram nos movimentos pela reforma das normas referentes à violência sexual que se concretizaram em grande parte, devido à força dos movimentos feministas de certos países (...). (BARATTA, 1993, p. 17)

Assim, em alguns casos específicos de violações de direitos humanos, dentre eles a violência sexual cometida contra as mulheres, a criminalização do estupro encontra guarida sob a perspectiva de um direito penal mínimo.

Deve-se ainda considerar que na atual conjuntura política brasileira diminuir a incidência do sistema punitivo é uma necessidade, mas não é uma tarefa fácil.

Por isso, permanece atual a visão de Maria Lúcia Karam:

(...) nesta etapa em que, não sendo possível a abolição do sistema penal (necessariamente condicionada a transformações sociais mais profundas), a perspectiva de redução da violência e da injustiça geradas pela intervenção do poder punitivo é limitada, devendo ter como meta tão-somente a efetiva concretização de um Direito Penal mínimo (KARAM, 1995, p. 151).

Nesse sentido, para concretizar a ideia da intervenção mínima como um passo para a abolição do sistema penal deve-se resgatar a ideia do Direito Penal como *ultima ratio* e de seu caráter subsidiário, acessório e fragmentário. Desse modo, a criação de leis penais deve obedecer a aplicação de

princípios limitadores do processo de criminalização, dentre os quais o da proporcionalidade, da idoneidade, da subsidiariedade e da racionalidade^[4]. No âmbito dos delitos sexuais, deve-se evitar criminalizar uma determinada concepção moral dominante, ou seja uma moral pública, como ocorria com os crimes contra os costumes (KARAM, 1995, p.153).

Por isso, conforme afirma Cirino dos Santos (2014, p.17) “na atualidade, juristas, e criminólogos críticos propõem reservar o conceito de bem jurídico para os direitos e garantias individuais do ser humano” (...).

Assim sendo, o exercício da sexualidade livre de violência deve ser objeto de proteção jurídico-penal. O estupro é a violação desse bem jurídico.

Desse modo,

Só se devem criminalizar condutas ofensivas à liberdade sexual que envolvam violência ou grave ameaça e que possam resultar em significativo dano à integridade pessoal e à intimidade do ofendido.

Nessa linha, a proteção penal à liberdade sexual deveria se concentrar em uma única figura típica, criminalizando-se a conduta de ter relação sexual com alguém, constringendo-o mediante violência ou grave ameaça, ou por qualquer outro meio análogo, impossibilitando sua resistência.

Não é apenas a inadmissibilidade de vitimização exclusiva da mulher que impõe o fim da atual distinção entre estupro e atentado violento ao pudor.

(...) Daí o correto posicionamento adotado pelos movimentos feministas, em sua reivindicação de deslocamento dos tipos penais relacio-

[4] Princípio da proporcionalidade: a pena deverá ser proporcional à gravidade do dano social do delito. Princípio da idoneidade: impõe a demonstração prévia de que a criminalização é um meio útil para controlar um determinado problema social. Princípio da subsidiariedade: impõe a prévia comprovação de que não existem outras alternativas que não a criminalização para controlar determinado fato. Princípio da racionalidade: exige que se comparem os custos e benefícios sociais produzidos pela criminalização. Conf. KARAM, Ob.cit., 1993, p.152-153.

nados às ofensas à liberdade sexual, para sua inclusão no Título do Código Penal dedicado aos crimes contra a pessoa, em capítulo relativo aos crimes contra a liberdade individual (KARAM, 1995, p. 154) (grifamos).

Vale registrar, ainda que Encarna Bodelón (2000, p. 233-245), ao analisar a significação do direito penal em relação aos interesses das mulheres, vítimas ou infratoras, aponta seus problemas mas não o exclui, tanto que conclui com as propostas de um novo sistema penal baseado na “justiça feminina” configurada por F. Heidensohn (1986) e de um direito penal sexuado, tal como pensado por Tamar Pitch e Lia Cigarini (1992 e 1995).

No entanto, a perspectiva do direito penal mínimo que adotamos está ciente que o racismo estrutural condena em nosso país majoritariamente pessoas negras. Por isso, além de observarmos que a criminalização de condutas deve abarcar exclusivamente violação dos direitos fundamentais individuais, devemos promover, ao máximo, a descriminalização, a utilização de penas alternativas à prisão e a resolução de conflitos por meios mais adequados.

O tipo penal do estupro, o objeto jurídico e a persistente doutrina da honra e da honestidade

O crime de estupro está tipificado no Título IV (Dos crimes contra a dignidade sexual), Capítulo I (Dos crimes contra a liberdade sexual), art. 213, do Código Penal (1940), conforme descrito abaixo:

Art. 213 - Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2o Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

A atual redação está conforme a Lei n. 12.015/2009, que, dentre outras mudanças, alterou a denominação do Título IV “Crimes contra os Costumes” para “Crimes contra a Dignidade Sexual” e revogou o art. 214 do Código Penal de 1940 que definia o crime de atentado violento ao pudor, unificando na figura do estupro, tanto a conjunção carnal quanto outros “atos libidinosos diversos da conjunção carnal” e, dessa forma, ampliando os sujeitos que podem cometer e sofrer essa violência sexual (homens e mulheres).

Embora o tipo penal do ato obsceno (art. 233) tenha permanecido, diferentemente de Capez (2019) entendemos que não é papel do direito penal criminalizar a moralidade pública e “os bons costumes”, pois não há violação de direitos fundamentais. O direito penal não pode servir para criminalizar uma determinada concepção de moralidade, não é essa sua tarefa em um Estado Democrático de Direito. Há outras formas (que não o direito penal) para conter práticas sexuais consideradas obscenas.

A mudança no Título IV – Crimes contra a Dignidade Sexual – atende a uma antiga demanda e denúncias feministas de que era desvalorada a violência sexual contra as mulheres e valorada a honra masculina.

A valoração da honra da família e masculina é colonial e, importante mencionar, vinculada à mulher branca. “As mulheres negras eram mão de obra escrava e a forma com que foram abusadas sexualmente foi um dos elementos centrais na constituição da família e das relações coloniais” (ROLAND, 2018 p.175). Portanto, é com a honra de determinadas mulheres (brancas, casadas, recatadas ou de ‘família’) que os autores, desde o Brasil colônia, tem mostrado preocupação. A violência sexual contra as mulheres negras e indígenas que está na base da constituição da família colonial/moderna permanece invisível à doutrina e jurisprudência tradicionais.

No âmbito da codificação, essa ‘proteção’ remete o Código Criminal do Império por meio do conceito de “honestidade” da vítima cuja visão ainda não foi superada por parte da doutrina penal do estupro, como pretendemos demonstrar.

No Código Criminal do Império (1830) o estupro era um crime contra a “segurança da honra”, previsto da seguinte forma:

Art. 222. Ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaça, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida.

Se a violentada for prostituta.

Penas — de prisão por um mês a dois anos.

O crime é contra “mulher honesta” e requer o uso da violência ou ameaça. O estupro contra prostituta também é crime, mas a pena é bem menor. Quanto às mulheres negras, como eram propriedade dos senhorios, podem sofrer todo tipo de violência.

O Código Penal de 1890 e a subsequente Consolidação das Leis Penais tratava o estupro no título “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor” — Capítulo “Violência Carnal”, com a seguinte redação:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta.

Pena — de prisão celular por um a seis anos.

A condição de mulher honesta permanece como a principal característica da vítima.

Como se pode notar, os bens jurídicos protegidos eram a honra masculina (segurança da honra de homens e não de mulheres) e a honestidade das famílias. Portanto, a ideia de honra e honestidade forjaram-se simultânea e conjuntamente, sendo que a proteção da honra construiu o perfil de vítima protegida - a mulher honrada [recatada e do lar] e o bem jurídico

protegido, a honestidade da família. Assim, moldou-se a ideia de mulher “honesta” e “honrada” (CAMPOS et al., 2017, p.993). Salientamos que a “mulher honrada e honesta” era a branca de posses ou de família, já que a mulher negra escravizada, “animalizada e reificada, era forçada a prestar serviços sexuais” (ROLAND, 2018, p. 175). Portanto, não possuidora de honra e de proteção jurídica alguma, podendo ser estuprada pelo senhorio branco. A mulher branca, pobre e solteira, também não era protegida.

O Código Penal de 1940 alterou a denominação do Título para “Crimes contra os Costumes”, mas continuou tratando dos mesmos crimes sexuais. O tipo penal do estupro não previu a distinção entre as mulheres (honesta ou desonesta), mas a doutrina e jurisprudência se encarregaram de mantê-la e reforçá-la.

Essa visão permaneceu mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme se registra em um manual de 1998:

É necessário, para a prova do estupro, o exame pericial (RT 532/348-349) que comprove, no caso, violência, lesões corporais (equimoses, arranhões, etc). A violência moral pode ser demonstrada por outras provas (gritos, choros, notícia imediata e aparentes, etc.), dispensando-se a perícia (RT 98/217).

Tratando-se de mulher adulta, dotada de suficiente força para oferecer resistência ou de mulher leviana, cumpre apreciar, com redobrados cuidados a prova da violência moral (RT 498/292, 537/301). Necessário, pois, que exista credibilidade na palavra da ofendida, já se tendo decidido que é “impossível o defloramento de mulher virgem, durante o sono, sem que ela perceba” (RT 443/338) (MIRABETE, 1998, p.409).

Como demonstraremos, sobrevive ainda hoje.

O termo “leviana” equivale a “desonesta” e não encontra paralelo na valoração vitimária masculina, demonstrando o uso de estereótipos e preconceitos contra mulheres. Tal abordagem é inaceitável a partir do paradigma constitucional da não discriminação. Outrossim, exige-se

da mulher que lute contra o agressor para comprovar a violência física, que chore ou grite para validar a prova da violência moral que deverá ser apreciada com cuidado redobrado quando se tratar de mulher adulta ou “leviana”. Merece mencionar que a exigência de lutar contra o agressor não é feita para nenhum outro delito que seja cometido com violência, como por exemplo, o roubo. Ao contrário, a orientação da polícia é para não resistir. E quando um homem tem seu veículo roubado, mesmo que não haja testemunha, a doutrina não exige que a violência seja comprovada por resistência da vítima [masculina] de entregar seu automóvel. Deveria o homem lutar para preservar o seu patrimônio?

Vê-se que Constituição da República (1988), que proíbe toda e qualquer forma de discriminação que importe em desigualdade material, não é suficiente para que doutrinadores de renome mudem suas construções conceituais e teóricas discriminatórias. Nesse sentido, sua permanência é uma afronta aos princípios constitucionais, aos direitos humanos e às mulheres.

Da mesma forma, apesar das alterações feitas no Código Penal pela Lei n. 11.106, de 29/3/2005, que excluíram a expressão “mulher honesta” de tipos penais e aboliram os crimes de sedução, rapto e adultério, a ideia protetiva da honra e da honestidade para qualificar as mulheres como sujeitos/as passivos/as do delito ainda permanece.

Por exemplo, para Nucci (2017, p. 80, livro eletrônico), qualquer pessoa, “independentemente de suas qualidades (honestas ou desonestas, recatadas ou promíscuas, virgens ou não, casadas ou solteiras, velhas ou moças)” pode ser vítima. Ao afirmar “independentemente de suas qualidades” o autor reproduz acriticamente o velho discurso sexista e discriminatório contra as mulheres. Como veremos, o apelo à honra/honestidade da vítima é suscitado naturalmente por diversos autores, que ignoram as alterações ocorridas nos planos infraconstitucional (há quinze anos) e constitucional (há trinta anos). Ao (des)valorar e (des)qualificar as vítimas

como honesta/desonestas ou recatada/promíscua, o autor contribui para fortalecer a violência institucional dos sistemas de segurança e justiça e a violência simbólica cometida contra as mulheres.

Sexualidade, liberdade sexual e dignidade sexual

É incontroverso na doutrina que o bem jurídico objeto de proteção do artigo 213 é a liberdade sexual como um aspecto da dignidade sexual, que abrange ainda segurança e incolumidade física no exercício da sexualidade.

A respeito da sexualidade convém explicitar desde logo qual a nossa compreensão.

No Dicionário Aurélio (1992), sexualidade tem três acepções: (1) qualidade de sexual, (2) o conjunto de fenômenos da vida sexual, (3) sexo. Por sua vez, sexo é a “conformação particular que distingue o macho da fêmea, nos animais e nos vegetais, atribuindo-lhes um papel determinado na geração e conferindo-lhes certas características distintivas”.

Essas definições, como avalia Sandra Azerêdo (2015, p. 328) “em primeiro lugar, tomam o sexo como referência fundamental para a sexualidade, que acaba se confundindo com ele. Em segundo lugar, enfatizam a dimensão biológica e reprodutiva da sexualidade, responsável pela diferenciação entre fêmeas e machos”.

Consideramos a sexualidade na acepção desenvolvida por Michel Foucault no seu estudo sobre a história da sexualidade. “Ele a vê como um *dispositivo*, uma rede discursivamente construída, produzida por meio de proibições e sanções que dão forma e direção ao prazer e à sensação” (apud AZERÊDO, p. 327). Nessa acepção, o dispositivo da sexualidade cria a ideia do sexo, investe corpos com a categoria do sexo e faz os corpos suportes de uma identidade. É a partir da ideia de (des)construção discursiva que as perspectivas contemporâneas de sexualidade, sexo e gênero

vão sustentar que sexo e gênero não possuem uma correspondência necessária (BUTLER, 2010).

Essa perspectiva foi incorporada em diversos documentos internacionais, pois amplia a possibilidade de exercício da sexualidade garantida pelo princípio da não discriminação e de proteção dos direitos humanos. Um dos importantes documentos que referem essa abordagem são os Princípios de Yogyakarta (2006). O Preâmbulo do documento, enunciado por um painel de especialistas em legislação internacional de direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, conceitua “orientação sexual” “como estando referida à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”. E “identidade de gênero”:

como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos.

Convém lembrar que a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul, 2011) esclarece que “‘gênero’ designa os papéis, os comportamentos, as actividades e as atribuições socialmente construídos que uma sociedade considera apropriados para as mulheres e os homens”. Da mesma forma, a Recomendação Geral 33 do Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher definiu que “gênero refere-se a identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se

reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições” (CEDAW, 2015).

Dessa forma, o exercício livre da sexualidade não necessita da correspondência entre sexo e gênero. Por isso, a ideia de um “*direito democrático da sexualidade* radicado nos princípios da igualdade, da liberdade e do respeito à dignidade” (RIOS, 2006, p. 80), compatível com o padrão constitucional dos direitos fundamentais e humanos, “implica no reconhecimento da dignidade de cada ser humano de orientar-se, de modo livre e merecedor de igual respeito, na esfera de sua sexualidade” (RIOS, 2006, p.83).

Assim, o conceito de liberdade sexual abrange os direitos de (i) viver e expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminações e imposições e com respeito pleno pelo corpo do/a parceiro/a; (ii) escolher o/a parceiro/a sexual; (iii) viver plenamente a sexualidade sem medo, vergonha, culpa e falsas crenças; (iv) viver a sexualidade independentemente de estado civil, idade ou condição física; (v) escolher se quer ou não quer ter relação sexual; (vi) expressar livremente sua orientação sexual: heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, entre outras; (vii) ter relação sexual independente da reprodução; (viii) sexo seguro para prevenção da gravidez indesejada e de DST/HIV/AIDS; (ix) serviços de saúde que garantam privacidade, sigilo e atendimento de qualidade (BRASIL, 2006).

Na análise de RIOS (2006, p. 85), a liberdade sexual conecta-se, ainda, aos direitos à integridade sexual e à segurança do corpo sexual; à privacidade sexual; ao prazer sexual; à expressão sexual; à associação sexual; à informação sexual livre de discriminações e ao exercício responsável da sexualidade.

Consequência dos princípios da liberdade, da autonomia e da dignidade sexual, e, portanto, do direito à sexualidade, é que sua violação é criminalizada. A punição está descrita no tipo penal do estupro ao

estabelecer limites para a prática de atos sexuais com outra pessoa. Se ultrapassados, há crime. É a ideia de que a liberdade de uma pessoa vai até onde começa a liberdade de outro. Assim, toda pessoa tem o direito de viver e expressar livremente a sexualidade desde que sem violência, discriminações e imposições e com respeito pleno pelo corpo do/a parceiro/a. Por sua vez, o/a parceiro/a sexual tem o direito de escolher se quer ou não quer ter relação sexual; bem como à prevenção de gravidez indesejada e de DST/HIV/AIDS.

Por isso, de acordo com o art. 213, utilizar de violência e grave ameaça para constranger alguém a se submeter a atos sexuais ou a praticá-los é uma violação de direito, é crime.

Igualmente, utilizar-se de fraude ou de outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima na prática de atos sexuais também constitui crime, não o de estupro, mas o de violação sexual mediante fraude (art. 215)^[5].

Mas, ainda que não haja a utilização de violência, grave ameaça ou meio fraudulento, ausente o consentimento para que o corpo de alguém sirva à satisfação da sexualidade de outrem também há crime. Não o de estupro, mas o de importunação sexual (art. 215-A)^[6].

[5] Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei n. 12.015/2009)

[6] Importunação sexual (Incluído pela Lei n. 13.718/218)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Certamente há condutas que não se encaixam nesses tipos legais, mas afetam a esfera de liberdade sexual de uma pessoa. Ou são criminalizadas de outra forma ou não são atingidas por sanção penal. Assim, por exemplo, a conduta de impedir alguém determinada atividade sexual não se enquadra em nenhum dos tipos penais do Título VI, mas no de constrangimento ilegal como crime contra a liberdade pessoal (art. 146 do CP)^[7].

Mais recentemente, com as redes sociais e internet, outros comportamentos de natureza sexual têm sido objeto de controvérsias sobre a sua criminalização. Alguns comportamentos tais como *sexting* (compartilhamento de conteúdo erótico — recados, fotos ou vídeos — em mensagens e redes sociais), estupro virtual, *stalking* (perseguição obsessiva), *cyberbullying*, *sextorsion* (extorsão por meio de ameaça de divulgação de imagens, mensagens de caráter sexual), *revenge porn* (pornografia de vingança), *stealth* (remoção proposital e não consentida de preservativo durante a relação sexual) são condutas que certamente violam a liberdade sexual de uma pessoa. No entanto, a criminalização dessas condutas deve ser vista com cautela, pelas razões que apontamos nas notas introdutórias.

A crença no direito penal como mecanismo de prevenção à prática de condutas indesejáveis se mantém ao longo dos séculos ainda que não haja metodologia testada para comprovar a percentagem de pessoas de uma sociedade que deixam de praticar crimes devido à ameaça da pena.

[7] Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Especificamente quanto aos crimes sexuais, não há pesquisas empíricas sobre o grau de efetividade da proteção penal da liberdade sexual para a prevenção da violência sexual contra mulheres e homens. No Brasil, sequer é possível fazê-las porque há muito pouca informação de qualidade produzida sobre a incidência e prevalência do estupro. Cerqueira, Coelho e Ferreira (2017, p. 26) afirmam que:

Nunca houve pesquisas domiciliares nacionais a respeito e o único survey regional, com padrão de qualidade metodológica internacional, é a PCSVDFMulher, produzido pela Universidade Federal do Ceará em parceria com o Instituto Maria da Penha. Segundo a pesquisa, 2,4% das mulheres entre 15 e 49 anos sofreram agressões sexuais nas capitais do Nordeste em 2015. Caso a prevalência relativa nacional fosse igual à verificada nas localidades estudadas, mais de 1.350.000 mulheres seriam vítima de violência sexual no país a cada ano.

Uma das fontes atuais para pesquisas é o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan). Em 2009, informações sobre violência doméstica e sexual em que as vítimas buscaram auxílio no sistema de saúde, passaram a ser inseridas nesse sistema. Em 2011, a notificação de violências passa a integrar a “Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional” (Portaria n. 204, de 17/2/2016). Desta forma, é possível, em tese, que todos os casos de estupros atendidos nos serviços de saúde de todo o país sejam registrados por meio da Ficha de Notificação de Violência Interpessoal e Autoprovocada, e, depois, inseridos no Sinan.

É interessante observar que o Sinan adota a definição do Código Penal, mas o Instrutivo Notificação de Violência Interpessoal e Autoprovocada da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde inclui dentro do conceito de conjunção carnal, “a penetração peniana ou de outro objeto no ânus, vagina ou boca), independentemente da orientação sexual ou do sexo da pessoa/vítima” (BRASIL, 2015, p. 44). Como se verá mais adian-

te, a doutrina jurídico-penal brasileira continua definindo conjunção carnal apenas a penetração peniana, completa ou incompleta na vagina.

Como mencionado anteriormente, o crime de estupro situa-se, hoje, no Título IV (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual) e no Capítulo I (Dos crimes contra a liberdade sexual), do Código Penal. Assim, temos que discutir o significado da expressão “dignidade sexual” que decorre da dignidade da pessoa humana, fundamento da República e do Estado Democrático de Direito, expressa no inciso III, do art. 1º da CF^[8].

É sabido que a dignidade humana não é um conceito em abstrato, ela adquire significado em corpos concretos de mulheres e homens. Portanto, a dignidade é mais que um conceito teórico, ela deve ser uma prática hermenêutica.

Nesse sentido, o que significa dignidade sexual?

Vejamos a explicação de Nucci (2017, p. 70, livro eletrônico):

Ao mencionar a dignidade sexual como bem protegido, ingressa-se em cenário moderno e harmônico com o texto constitucional, afinal dignidade possui a noção de decência, compostura e respeitabilidade, atributos ligados à honra. Associando-se ao termo sexual, insere-se no campo da satisfação da lascívia ou da sensualidade. Ora, considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e à honra (art. 5.o, X, CF), nada mais natural do que garantir a satisfação dos desejos sexuais do ser humano de forma digna e respeitada, com liberdade de escolha, porém, vedando-se qualquer tipo de exploração, violência ou grave ameaça (grifamos).

[8] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana.

É uma explicação problemática por diversas razões. Primeira, porque relaciona dignidade sexual com “decência, compostura e respeitabilidade”, qualidades que o autor afirma estarem ligadas à honra. Ou seja, mesmo dizendo que o texto constitucional trouxe nova abordagem à lei penal, Nucci permanece preso à perspectiva do século passado que ligava a honra e a honestidade a práticas sexuais. Ou seja, a dignidade sexual deve ser decente, autocontrolada e respeitável. Mas o que significa uma vida sexual decente? Uma vida sexual com “compostura”, o que seria isso? Ou ainda, uma vida sexual “respeitosa”? Estaria o autor dizendo que há práticas sexuais que podem ser indecentes? O que significa uma prática sexual indecente e indecente na perspectiva de quem?

Por certo, podemos relacionar dignidade à decência, mas essa há de ser pensada como vida decente, ou seja, em que uma pessoa usufrua de condições materiais, sociais e culturais (alimentação, moradia, trabalho, educação, saúde, segurança e lazer) em igualdade de condições com as demais.

O segundo aspecto que torna a explicação de Nucci contestável é porque, como nos “velhos manuais”, o autor relaciona o termo sexual à “satisfação da lascívia ou sensualidade”. Nesse sentido, o autor não consegue sair da velha “casa-dos-homens”, para usar a expressão de Welzel-Lang (2001), que discute como a construção da masculinidade e de seu significado se dá por mimetismo e violência. Mimetismo pela imitação de práticas dos “homens mais velhos” que ensinam os mais jovens práticas sexuais. Por violência, porque essas práticas são feitas por meio da violência contra aqueles que não correspondem ao padrão masculino que deve sempre diferenciar-se do feminino. No caso, poderíamos dizer que a ideia de sexualidade de Nucci também ocorre por construção mimética dos “velhos doutrinadores”.

Já o termo “lascívia”, no Dicionário Michaelis (2020) significa “propensão para a sensualidade exagerada; tendência excessiva ao desejo sexual” e no Aurélio (1988, p. 387) “luxúria, libidinagem, sensualidade, cabritismo”.

Ainda que o autor afirme que “foi-se o tempo” das mulheres serem “objetos”, a ideia de dignidade sexual apresentada como “moderna e harmônica” (NUCCI, 2017, p. 69, livro eletrônico) ainda está presa à velha concepção que associa o termo sexual à satisfação da lascívia ou sensualidade. Nesse sentido, como luxúria, excesso e quase pecado.

Sustentamos que a palavra lascívia deve ser abolida da doutrina e dos tipos penais porque ela remete a um vernáculo que se contrapõe à ideia de exercício de diversas sexualidades, ou seja, de autonomia e liberdade sexual. Vincula-se a excesso, à sensualidade exagerada, a algo que é moralmente reprovável. O que deve ser reprovável é o exercício de uma sexualidade que violenta outra pessoa sem o seu consentimento, seja ele expresso, tácito ou presumido.

Dignidade sexual, em nossa perspectiva, significa construir uma visão de sexualidade que abandone a concepção de pecado, de excesso, de luxúria, de sensualidade exagerada ou de “tendência excessiva ao desejo sexual”. Dignidade sexual é o reconhecimento de práticas sexuais livres e desejadas, exercidas sem constrangimentos (físicos ou morais), porque a autonomia sexual faz parte da ideia concreta de dignidade humana e liberdade, e não mera retórica.

O destaque que Nucci dá ao “instinto sexual” também chama a atenção porque essa ideia remete a algo inato, quase incontrolável. O instinto sexual faz com que homens cometam estupro sem que tenham consciência, pois é instinto. Veja-se o seguinte enunciado:

Na evolução dos seres humanos, desde os primórdios, a libido sempre foi causa de problemas de relacionamento, agressões da toda ordem, disputas entre tribos e clãs e, por evidente, origem de vários tipos de crimes (NUCCI, 2017, p. 70, livro eletrônico).

A ideia de que a libido é um problema para os seres humanos desde os primórdios é evolucionista e descontextualizada, pois parte da visão de todos os seres humanos, de todo o planeta, como vítimas de suas libidos. Não há nada que sustente tal afirmação.

Além disso, é digno de nota o fato de utilizar como referência, para falar de “instinto sexual”, o bacharel Chrysolito Chaves de Gusmão, cujo livro “Dos crimes sexuais” foi escrito em 1921 e para quem a função sexual é continuar a espécie, sua “causalidade finalística”.

É inequívoco possuir o prazer sexual o caráter estimulante para as relações sexuais entre homem e mulher, a fim de proporcionar a reprodução humana. Sem o prazer ou havendo dor, em seu lugar, o número de nascimentos cairia — e muito (NUCCI, 2017, p. 71, livro eletrônico).

No argumento acima o autor assenta que a finalidade das relações sexuais é a reprodução humana, que, se for prazerosa, melhor. O argumento é questionável, uma vez que vincula o prazer sexual à função reprodutiva e ignora as relações sexuais, como as homossexuais (mas não só), não direcionadas à reprodução. Além disso, ignora as tecnologias reprodutivas, como a inseminação artificial, pela qual a reprodução humana não necessita da relação sexual entre homem e mulher. E mais grave, apresenta uma visão idealizada da vida, pois não menciona a existência de relações sexuais forçadas no próprio matrimônio (estupro marital) e portanto, nada prazerosas e que podem ocasionar gravidez indesejada. Ainda, ignora o casamento e a prostituição forçados, especialmente com meninas, cuja infância é negada e que, não raro, originam gravidez indesejada.

Por fim, a ausência de evidência entre o declínio das taxas de fecundidade como consequência de relações sexuais dolorosas. No Brasil, como explica Elza Berquó, uma das mais importantes demógrafas brasileiras, a queda da fecundidade está relacionada a mudanças nas relações sociais ocorridas a partir de 1970, especialmente no que se refere à diminuição

da mortalidade infantil, à criação da previdência social; ao crédito ao consumidor e com isso, a aspirações de consumo fazendo com que as pessoas pensassem entre ter filhos ou adquirir alguma coisa. Além disso, os métodos contraceptivos (pílula, laqueadura etc) que passaram a ser amplamente difundidos pelos meios televisivos, inclusive, nos lugares mais distantes e à difusão de novos valores, como o modelo de família menor (COLLUTTI, 2004).

Além disso, a fecundidade está abaixo dos níveis de reprodução desde meados da década de 2000, demonstrando um adiamento da reprodução por parte das mulheres (MIRANDA-RIBEIRO *et al.*, 2019). Portanto, a relação que o autor faz entre a fecundidade, prazer e dor é contraditada por estudos que apontam diferentes razões para o declínio da fecundidade no país.

Alertamos ainda, para o cuidado no uso da expressão “instinto sexual”, pois mesmo na psicanálise há divergências entre as perspectivas que trabalham com a ideia de freudiana de instinto e as perspectivas francesas que utilizam o termo pulsão (SIMANKE, 2014). O problema de utilizar categorias teóricas oriundas de outros campos do saber sem o devido cuidado acaba por simplificar a discussão. Nucci assume uma perspectiva biologicista e daí faz derivar a libido para fins criminosos. Assevera o autor:

No entanto, o instinto sexual desperta o ser humano não somente para o ato de reprodução, mas o conforta, dando-lhe satisfação, como outras funções orgânicas e fisiológicas. Eis o ponto marcante para que os insaciáveis ou incontroláveis trilhem o caminho criminoso da libido, prejudicando a autodeterminação de terceiros, a voluntariedade para o sexo e a dignidade da pessoa humana (NUCCI, 2017, p. 71, livro eletrônico).

Sugere uma perspectiva lombrosiana quando sustenta que há criminosos “insaciáveis e incontroláveis” que podem fazer de tudo para satisfazer sua libido, ou seja, sua lascívia. Além disso, o autor informa, novamente

sem evidências, que existem desvios sexuais de diferentes naturezas, “alguns deles gerando o instinto perverso ou sádico no agente”. Por isso, o estupro por vingança, sem *libido* é um equívoco doutrinário, pois é o instinto sexual “que elege, como fator vingativo, justamente a agressão sexual, que gera humilhação e trauma” (NUCCI, 2017, p. 71, livro eletrônico).

A afirmação está sustentada, novamente em Crysolito Gusmão, para quem os atos sexuais estão ligados ao sistema nervoso e por isso, podem acarretar desvios ou sinais de anormalidade ou de regressão mórbida, podendo “assumir a feição ou de regressão atávica ou de vícios adquiridos, distinções essas que nem sempre se fazem com a necessária técnica, de modo a surgirem, a respeito, deploráveis confusões” (NUCCI, 2017, p.71, livro eletrônico).

Assim, o estupro cometido por pessoas jovens contra mulheres idosas seria explicado por uma espécie de psicose sexual. Para Nucci, o instinto sexual provoca uma série de anomalias sexuais, “algumas delas verdadeiras aberrações sexuais, constituindo, inclusive, enfermidade mental”. Por isso, haveria necessidade de cautela ao julgar delitos sexuais, pois o autor poderia “padecer de alguma enfermidade justificadora de medida de segurança em lugar de pena” (NUCCI, 2017, p. 71, livro eletrônico).

Tal discurso estereotipado consiste em um conjunto de crenças que tornam o estupro um crime de homens “anormais”, o que é desmentido por pesquisas. Sabe-se que a violência sexual contra mulheres, em vez de ser praticada por uma minoria patológica, é majoritariamente praticada nas relações de parentesco (ANDRADE, 2005, p.66). Nesse sentido, o estudo realizado no Brasil por Cerqueira e Coelho (2014, p. 9), indica que 70% dos estupros são cometidos por parentes, namorados ou amigos/conhecidos da vítima. Por isso, afirmamos que o crime de estupro, em sua grande maioria, não é praticado por estranhos com alguma doença ou transtorno mental mas por homens ‘de família’ e ‘da

família'. Não é sem outra razão que a família não é um lugar seguro para mulheres. É lugar de violência doméstica e sexual.

Vê-se, portanto, que o autor aborda o tema com o “senso comum teórico dos juristas” de que fala Warat (1982), ancorado em ideias do pensamento comum, sem comprovação científica, mas que adquirem aparência de verdade por meio da linguagem jurídica dos conceitos.

Sujeitos no tipo penal do estupro

O conceito legal de estupro, tanto na forma simples (caput do art. 213) como na qualificada (§§ 1º e 2º)^[9], exige a interpretação dos seguintes elementos do tipo objetivo: o/a agente, o/a ofendido/a, a ação, o objeto da ação.

Quem pode cometer estupro?

A reformulação do tipo legal do estupro para incluir como vítima o homem é saudada como uma necessidade do princípio da não discriminação em razão do sexo. Mas, a despeito da igualdade formal de tratamento na proteção da liberdade sexual para mulheres e homens, a realidade dos inquéritos policiais e processos judiciais mostra que é a liberdade sexual das mulheres o alvo sistemático de violações.

Faz parte da vida das mulheres o medo de sofrer violência sexual praticada pelos homens. Todas as mulheres, de meninas a idosas, são vítimas potenciais, pois dificilmente esse é um temor masculino.

[9] § 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2o Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Na doutrina, a pergunta feita acima refere-se ao sujeito ativo, isto é, ao autor/a do crime. O art. 213 não indica expressamente o sujeito. Por isso, entendemos que, tanto pode ser pessoa de sexo masculino, feminino, intersexo ou transexual, de qualquer orientação sexual e identidade de gênero, desde que com 18 anos completos, conforme as regras da capacidade penal.

Se o/a agente é ascendente, padrasto/madrasta, tio/a, irmã/o, cônjuge, companheiro/a, tutor/a, curador/a, preceptor/a ou empregador/a da vítima ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, incide a causa de aumento do art. 226, II, incluída pela Lei n. 13.718, de 2018.

Mais de uma pessoa pode cometer o estupro, seja na forma de coautoria ou de participação. As questões jurídicas mais complexas se colocam quando há estupro coletivo, isto é, cometido por duas ou mais pessoas em concurso que se revezam na prática da violência sexual contra a mesma vítima. Antigamente essa prática era mais conhecida pela gíria “curra”. Com a Lei n. 13.718, foi nominada no Código Penal como causa de aumento de pena de 1/3 a 2/3, sem embargo de cada um dos agentes ser responsabilizado por dois ou mais estupros, quantas forem os/as ofendidos/as (art. 226, IV, a)^[10].

Considerando as ideias veiculadas em manuais de Direito Penal que apresentamos no item anterior, o sujeito ativo do crime de estupro seria um “desviante”, um sujeito que não controla seus instintos sexuais, um

[10] Dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) relativos ao período de 2014 a 2018 apontam 3.837 estupros coletivos contra mulheres em 2018. Quando se considera também os registros de outros perfis de vítimas, incluindo as do sexo masculino, o total chega a 4.716 (FOLHA UOL, 2019). Tem se falado mais especificamente sobre o estupro coletivo, a partir de 2015, quando ocorreu o caso de Castelo do Piauí em que quatro jovens foram estupradas por cinco homens. No ano seguinte, uma jovem de 16 anos foi estuprada por 30 homens numa favela do Rio de Janeiro. Em 2019, um caso de Manaus teve repercussão nacional.

“anormal”. Ressaltamos que se trata de uma visão estereotipada e positivista, pois procura no criminoso a explicação para o crime. O problema dessa perspectiva é que ela não explica o estupro cometido por homens “normais”, aqueles que a doutrina penal afirmou, há não muito tempo atrás, que, na constância do casamento, forçar o sexo constituía “exercício regular do direito”. Cite-se Nelson Hungria (1959, p. 126) para quem “o marido violentador, salvo excesso inescusável, *ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma*”.

No entanto, importante pontuar que alguns autores, como Celso Delmanto (1980, p. 258) tinham entendimento diverso, afirmando que “não se pode considerar exercício regular a prática de um constrangimento ilegal contra a mulher, constrangimento esse que a lei não autoriza e que os civilistas reputam absurdo e intolerável”.

No entanto, quase vinte anos após, autores, a exemplo de Damásio de Jesus (1999, p. 96) procuram justificar o estupro marital:

A mulher não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato, desde que tal negativa não se revista de caráter mesquinho. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal, e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, desde que ela tenha justa causa para a negativa”.

Na visão do autor, se a mulher recusar sexo por motivo “mesquinho”, poderá sofrer violência sexual, mas isso não será estupro. Para a recusa da relação sexual com o marido, há que haver justa causa. No entanto, quem define o que é “motivo mesquinho”? Certamente o marido que tem o direito de estuprar a esposa caso entenda que a causa da recusa não é justa. Essa afirmação corrobora o que já sublinhamos, que não são homens anormais, desviantes ou portadores de anomalias sexuais em sua maioria, que estupram mulheres.

De acordo com as estatísticas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em relação à autoria, em 75,9% dos crimes de estupro e de estupro de

vulnerável, praticados em 2018, no Brasil, são pessoas conhecidas das vítimas (FBSP, 2019).

E quanto ao sujeito passivo, também denominado de vítima ou ofendido/a, quem pode sofrer estupro?

O art. 213 indica “alguém”, o que significa pessoa determinada, de qualquer sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, com mais de 14 anos. Se tiver idade inferior há um tipo penal específico, denominado estupro de vulnerável (art. 217-A), que não será objeto de nossos comentários.

Se a vítima é maior de 18 anos a pena cominada de reclusão é de 6 a 10 anos. Se a vítima for menor de 18 e maior de 14 anos o estupro é qualificado, com pena de reclusão cominada de 8 a 12 anos.

Desse modo, qualquer pessoa pode ser vítima (sujeito passivo) do crime de estupro.

Por isso, Nucci (2017, p. 80, livro eletrônico) anuncia que pode ser vítima qualquer pessoa, “independentemente de suas qualidades (honestas ou desonestas, recatadas ou promíscuas, virgens ou não, casadas ou solteiras, velhas ou moças)”. Da mesma forma Capez (2019, p. 99) afirma que, no que se refere ao sujeito passivo “No caso da mulher, não importa para a configuração do crime que ela seja virgem e honesta”.

Curiosamente os autores trazem à tona diversas qualificações de vítimas que foram excluídas do Código Penal, revelando que seus vetores de interpretação permanecem atrelados à superada noção de honra/honestidade. Ou seja, ao retomar velhos conceitos e (des)qualificar as mulheres como “honestas, desonestas, recatadas, promíscuas, virgens”, mesmo que sustentem que “já não é mais assim”, os autores demonstram que não incorporaram, de fato, o significado de dignidade e liberdade sexuais, pois continuam a utilizar expressões vinculadas à interpretação moralista da conduta sexual de mulheres.

As vítimas preferenciais do crime de estupro, mesmo depois da Lei n. 12.015, conforme apontam as estatísticas, são do sexo feminino, meninas e mulheres. Na última atualização do Atlas da Violência no Brasil, em 22/2/2018, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou 66.041 casos de violência sexual. Quanto ao sexo, 81,8% das vítimas são do sexo feminino, 53,8% possuem até 13 anos de idade, 50,9% são negras e 48,5% brancas. São 180 estupros por dia e quatro meninas de até 13 anos são estupradas por hora. Vale lembrar também o elevado índice de subnotificação ao sistema de justiça criminal, que gira em torno de 30 a 70% (FBSP, 2019).

A palavra da vítima também tem sido posta em suspeição. Afirma Capez que em regra, a palavra da vítima tem valor probatório relativo e deve ser aceita com reservas. “Contudo, nos crimes praticados às ocultas, sem a presença de testemunhas, como nos delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, desde que corroborada pelos demais elementos probatórios, deve ser aceita” (2019, p. 107, livro eletrônico). E corrobora seu argumento com a “lição” de Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha, para quem:

Nos delitos contra os costumes, a palavra da ofendida avulta em importância, principalmente quando se trata pessoa recatada, de bons costumes, de vida anterior honesta e ilibada, recatada, e acima de suspeitas. Nessas condições, é muito evidente que suas declarações, apontando o autor do crime que lhe vitimou, assumem caráter extraordinário, frente às demais provas. Não seria razoável e nem é comum que a pessoa com essas qualidades viesse a juízo cometer perjúrio, acusando um inocente de lhe haver constrangido à conjunção carnal ou a ato libidinoso outro qualquer. Por isso, sua palavra, enquanto não desacreditada por outros meios de prova, digamos, vale como bom elemento de convicção.

Capez, ao sustentar sua posição em autor cujo texto foi escrito em 1999, ou seja, antes da mudança ocorrida no Código Penal, demonstra que não renovou sua perspectiva conceitual e ancora-se em preconceitos

e estereótipos. Novamente o apelo à (des)qualificação das mulheres (pessoa recatada, de bons costumes, de vida anterior honesta, acima de suspeitas) é revelador de que a dogmática penal do estupro teima em afirmar posições que contrariam a Constituição, as Convenções CEDAW e de Belém do Pará e a lei penal.

Trabalhadores/as sexuais estão incluídos na proteção legal, porque dispor do corpo para o comércio não implica perder o direito à autodeterminação sobre o corpo. Mas o destaque de Nucci, na “particularidade do estupro de prostituta”, é para a “dificuldade de provar o estupro, a não ser que haja violência real ou testemunha”, pois “se o estupro for cometido, mediante o emprego de grave ameaça, portanto, sem deixar vestígios materiais, geralmente o que se tem é a palavra do autor contra a palavra da vítima”, pois pode ter havido discordância quanto ao preço estabelecido, e em caso de dúvida, decide-se a favor do réu. (NUCCI, 2017, p. 82, livro eletrônico). O pressuposto é de que a palavra da trabalhadora sexual é originalmente duvidosa. Por isso, afirma o autor que “para quem comercializa o corpo, o difícil é *provar* o estupro, a menos que haja violência real ou alguma testemunha” (p. 83). Em nossa opinião, na relação sexual mediante pagamento há o consentimento, pois há um acordo de manter relações sexuais mediante pagamento. A ausência de pagamento burla o contrato de trabalho, pois o agressor apodera-se do corpo (instrumento de trabalho) sem a devida contraprestação, o pagamento acordado. A mulher consentiu manter a relação sexual porque receberia em troca um valor previamente acordado. Portanto, se as condições não foram cumpridas configurado o estupro. Do contrário, será violação sexual mediante fraude (art. 215, CP).

Os cônjuges e companheiros/as também estão protegidos legalmente por expressa disposição do art. 226, II, que prevê aumento de pena quando autores/as de crime sexual. Entretanto, o reconhecimento do estupro

marital na legislação e na doutrina mais progressista^[11] não conta com demanda ao sistema de justiça. Não porque tais fatos não ocorram com frequência, mas porque as mulheres não têm informação de que é enquadrável na lei ou porque são dependentes econômica e emocionalmente de seus maridos ou companheiros ou porque têm vergonha de relatar tais fatos. Ou ainda porque, o relato é ignorado nas delegacias de polícia e no ministério público. TÁVORA e MACHADO (2019, p. 338-339) que pesquisaram o tema no Distrito Federal, verificaram que “referida violência de cariz sexual só recebeu protagonismo em uma ocorrência policial. Nas demais, o relato apareceu no bojo da descrição de outras violências e, ainda assim, sem que fosse utilizada a expressão estupro”. Concluíram que “parece ainda rondar o cotidiano das brasilienses ouvidas pelo Setor Psicossocial do MPDFT a obsoleta noção de *debitum* conjugal”.

Para nós, sujeitos passivos do crime de estupro são mulher ou homem, adolescente feminina e masculino, menina ou menino. Sem qualificações, sem necessidade de trazer o velho debate doutrinário, superado constitucionalmente sobre a honra/honestidade das vítimas. Sustentamos ainda que a mera menção a essas expressões é um ato violador da dignidade e da liberdade sexual.

São vítimas qualquer que seja a orientação sexual ou identidade de gênero.

A Lei n. 13.718, de 2018, evidenciou esse aspecto ao trazer para o art. 226 do Código Penal uma causa de aumento de pena, de 1/3 a 2/3, se o crime é praticado “para controlar o comportamento social ou sexual da vítima”. O Projeto de Lei n. 6.971, de 2017, que deu origem àquela lei, explica a justificativa para a exasperação nos seguintes termos:

Hoje em dia se registram com frequência os casos que têm sido chamados de “estupros corretivos”. Basicamente eles têm ocorrido de duas maneiras: tendo como vítimas mulheres lésbicas, para haver

[11] BITENCOURT, 2013, p. 47 e 49, 2014, p. 970.

uma “correção” de sua orientação sexual ou para “controle de fidelidade”, em que namorados ou maridos ameaçam a mulher de estupro por todos os amigos ou membros de gangues se forem infiéis a seus “companheiros”. Ambas as situações são abomináveis e revelam que o machismo da sociedade brasileira consegue descobrir cada vez novos caminhos de violência para vitimizar as mulheres (grifamos).

Acreditamos que o estupro praticado contra pessoas lésbicas, bissexuais e transexuais, com a intenção de forçá-las a mudar de orientação sexual ou de identidade de gênero, sempre existiu, mas atualmente passou a ser nominado. Tal como no feminicídio “nomear é um gesto político, uma forma inicial de apreensão de experiências ou fenômenos escondidos” (DINIZ et al., 2015, p. 225).

Em 2016, foram registradas no Sinan 5.930 notificações de violência (física, psicológica, tortura, sexual e outros) contra homossexuais e bissexuais. Desse número, 64,8% dos agressores de homossexuais e bissexuais eram homens e 59,5% das vítimas eram mulheres. Em 2015, os números foram semelhantes e quatro elementos chamam atenção: i) em mais de 70% dos casos de violência ocorridos em 2015 os autores eram do sexo masculino; ii) mais de 90% dos casos ocorreram em áreas urbanas; iii) cerca de 60% dos casos acometem solteiros; e iv) a maioria dos casos vitimam homo ou bissexuais do sexo feminino (ATLAS, 2019, p. 66).

A violência sexual praticada por homens prevalentemente contra as mulheres de forma tão sistemática encontra explicação no patriarcalismo estrutural que necessita manter a supremacia masculina e a heteronormatividade. É violência de gênero. As mulheres precisam ser castigadas pelo seu sexo, sobretudo se tiverem relações sexuais com outras mulheres.

Violência e consentimento

O núcleo do tipo penal de estupro é o verbo constringer. Quem é constringido por outrem a atos sexuais é porque não os quer. Pode até tolerar a conduta mas não querê-la.

A norma penal indica como meios de constringimento a violência ou a grave ameaça. Em outras palavras, a violência real (física) ou a violência moral.

Sobre esse tema, Renato Silveira (2008, p. 211) anota que atualmente “pode-se perceber uma tensão existencial entre a percepção interpretativa descritiva e uma normativa teleológica da violência”. Etimologicamente a noção de violência está essencialmente ligada ao termo força empregada sobre a resistência física do indivíduo (*vis corporalis*). Quando não atuante força física mas constringimento psicológico temos a ameaça (*vis compulsiva*). Mas Silveira prossegue afirmando que “autores do passado já advertiam pela impossibilidade de uma percepção *sic et simpliciter* de violência como força”. De modo que:

As considerações quanto ao estado ou uso da violência não podem mais ter foco estreito, contido no diferencial força física-força psíquica. Outros pontos devem ser observados. Basicamente, devem ser percebidas as questões atinentes aos caracteres físico, pessoal, inconsciente e relativo (SILVEIRA, 2008, p. 211-212).

A doutrina penal vigente, de modo geral, entende que a violência do estupro é a violência física aplicada sobre o sujeito passivo, podendo consistir em vias de fato (contravenção), lesões corporais de natureza leve, grave, gravíssima, e a morte (crimes). Não é de se excluir a hipótese de violência dirigida a terceira pessoa, que não aquela com quem o/a agentes quer praticar ato sexual. Nesse caso, se não reconhecida como violência física configura grave ameaça.

Todavia, desde que a Convenção de Belém do Pará foi incorporado ao direito interno e, especialmente, a partir da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), um conceito de violência ampliado, que abrange a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, cujo denominador comum é ser baseada no gênero.

Nessa perspectiva, no contexto doméstico e familiar, onde a maior parte dos estupros ocorre, a violência que necessita ser demonstrada é a de gênero, isto é, a que decorre das relações desiguais de poder entre mulheres e homens.

O impacto do novo conceito de violência não foi ainda incorporado na leitura dos doutrinadores, que mantêm o entendimento advindo da interpretação sistemática do Código Penal instituído em 1940 de que violência é equivalente a emprego de força física. Assim é que, para Rogério Sanches Cunha (2017, p. 484) “a violência deve ser material, isto é, emprego de força física suficientemente capaz de impedir a mulher de reagir”. Esse autor, além de equiparar o conceito de violência ao emprego da força física, cria uma condição inexistente no tipo penal, a de que a força deve ser suficientemente capaz de impedir a mulher de reagir.

Igualmente Capez (2019, p. 94, livro eletrônico) afirma que “A violência, no caso, é a material, ou seja, o emprego de força física capaz de tolher a capacidade de agir da vítima, impedindo-a, em suma, de desvencilhar-se do estupro (p.ex., amarrar as mãos daquela, praticar agressões contra ela)”. Trata-se, desta forma, de violência real.

A ideia da violência física como resistência em forma de luta tem como característica o entendimento da violência masculina. Um tapa violento desferido por um homem é uma forma de violência e pode ser interpretado pela vítima como um aviso de que uma reação mais forte pode advir, caso ela resista. Portanto, os homens definem o que consideram violência a partir de sua visão e não do entendimento das mulheres, ou seja, desde uma perspectiva de gênero.

Entretanto, a ausência de resistência física por parte do/a ofendido/a não significa necessariamente anuência ao ato sexual. A opção por ceder pode advir do medo ou da percepção de que qualquer reação será inútil e que as consequências poderão ser piores para sua integridade física (GENTIL e JORGE, 2020, p.622).

Essa última interpretação foi chancelada pelo STF, na época em que a vítima do estupro era apenas a mulher. O Relator Min. Maurício Corrêa afirmou que “caracteriza-se a violência real não apenas nas situações em que se verificam lesões corporais, mas sempre que é empregada força física contra a vítima, cerceando-lhe a liberdade de agir, segundo a sua vontade (HC n. 81.848, 2ª T., j. em 30/4/2002, DJ de 28/6/2002).

Grave ameaça é uma forma de violência moral, direta ou indireta, de causar um mal, justo ou injusto à vítima, a terceiros, ao patrimônio e a animais. Em vez da força física, o/a agente intimida por meio de gestos, palavras, atos, escritos ou qualquer outro meio simbólico. Atualmente, essa intimidação vem sendo feita por mensagens pela internet (*e-mails* ou redes sociais), devendo ser levadas em consideração idade, sexo, grau de instrução e outros fatores que podem tornar a vítima mais vulnerável a acreditar na idoneidade da ameaça, iminência e inevitabilidade.

Desde Nelson Hungria (1959) e na esteira da doutrina italiana, a doutrina brasileira repete que o dissenso da vítima é fundamental para a caracterização do estupro. Para Cleber Masson trata-se de elemento implícito do tipo penal. Chega a dizer que:

no estupro, a discordância da vítima precisa ser séria e firme, capaz de demonstrar sua efetiva oposição ao ato sexual, razão pela qual somente pode ser vencida pelo emprego de violência ou grave ameaça. Se um dos envolvidos não demonstrar seriedade em sua repulsa ao ato sexual, e o outro nele insistir com violência ou grave ameaça, acreditando tratar-se o “não” de fase do ritual de conquista, haverá erro de tipo (art. 20, caput, do CP) afastando o dolo e conduzindo à atipicidade

de do fato. A discordância séria e verdadeira da vítima há de subsistir durante toda a atividade sexual (MASSON, 2016, p. 1001).

Esse tipo de entendimento é sexista e discriminatório pois exige um comportamento das mulheres que não é exigível dos homens em crimes menos graves, como por exemplo, em caso de roubo. Não observamos doutrinadores afirmarem que, para a configuração do crime de roubo^[12], a vítima tenha que empregar força física para demonstrar ter resistido. Ou ainda, que a vítima tenha que gritar, gesticular para comprovar a violência moral. Ou seja, o comportamento que a doutrina e a jurisprudência brasileiras exigem das vítimas no crime de estupro não é igualmente demandado de homens em outros crimes. Assim, a lógica com a qual operam é por meio de estereótipos contra as mulheres, violando os princípios constitucionais da proporcionalidade e da não discriminação e ainda, tratados internacionais de proteção aos direitos humanos como a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção de Belém do Pará.

Felizmente, algumas vozes enunciam ponto de vista diferente. Plínio Gentil e Ana Jorge afirmam que o dissenso da vítima, “tem que ser contemporâneo ao ato libidinoso. A concordância apenas anterior, a aceitação ou a entrega posterior ou, ainda, o consentimento com a prática de certos atos e a discordância com outros não bastam a desconfigurar o delito” (GENTIL e JORGE, 2020, p. 621).

A construção do dissenso como elementar implícita do crime de estupro é fruto de uma perspectiva androcêntrica e machista que fez do consentimento o foco da lógica adversarial da defesa dentro do processo criminal. Assim, a violência não é capaz de, por si, afastar o consentimento. Isso explica uma recente decisão proferida num caso de repercussão nacio-

[12] Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa

nal em que uma adolescente de 15 anos, em Manaus, foi estuprada por cinco homens, que dilaceraram a sua vagina e lhe causaram hemorragia interna. Precisou ser submetida a três cirurgias. O juiz, porém, tendo em vista contradições no depoimento da vítima, os depoimentos dos réus e testemunhas, absolveu os réus, por concluir que a adolescente organizou o encontro sexual. Foi, como disse o juiz em nota pública, “uma relação sexual consentida a qual veio a ter sequelas físicas inesperadas” (G1, 2019).

De um lado, a acusação busca provar a violência física ou a grave ameaça utilizada para que alguém tenha conjunção carnal ou pratique ou permita que consigo se pratique outro ato libidinoso. De outro lado, a defesa tenta afastar as evidências da violência física ou moral ou, mesmo que existentes, busca demonstrar o consentimento da vítima com a própria violência.

Domina a ideia de que o dissenso precisa ser externalizado com atos de resistência. É certo que a doutrina não mais considera necessário que se esgote a capacidade de resistência do/a ofendido/a, a ponto de colocar em risco a própria vida ou levando ao desfalecimento. É o que sustenta Cezar Bittencourt (2013, p. 54), inclusive citando Guilherme Nucci. Também afirma que “exige a lei que a resistência da vítima à consumação seja sincera, real, autêntica”. Entretanto, a lei não estabelece essa exigência. Trata-se de uma interpretação nitidamente desfavorável às mulheres e que não se coaduna com o bordão feminista: “não, é não”.

Qual a razão para a diferença de interpretação? Ela advém do disseminado estereótipo da mulher vingativa, que quer prejudicar o seu parceiro, inclusive acusando-o de estupro. Nesse sentido Fernando Capez (2019, p.105, livro eletrônico) afirma que:

Não basta, para a constatação de que houve o crime de estupro, a mera prova da conjunção carnal, pois ela não é capaz de demonstrar a resistência da vítima à prática do ato sexual. Importa notar que é comum mulheres, para se vingarem de seus parceiros, por inúmeros

motivos, denunciarem-nos por crime de estupro. Daí por que a tão só prova da conjunção carnal não é apta para a comprovação do crime. Imprescindível a demonstração de que o ato sexual se deu mediante constrangimento físico ou moral.

Na mesma linha, Claus Roxin (apud Dix Silva, 2006, p.84) argumenta que “renunciar a toda manifestação exterior da mulher e ficar adstrito somente ‘aos pensamentos mais íntimos’ da vítima é perder a segurança jurídica, pois será aberto um campo excessivamente amplo a inconsistentes erros de tipo do agente”.

A discussão sobre o consentimento da vítima nos crimes de estupro não é nova. No início dos anos 1970 as feministas norte-americanas passaram a denunciar a violência sexual, particularmente o estupro. Na percepção de que o estupro é associado à ideia de não consentimento, elas desenvolvem análises teóricas que se distinguem dos estudos criminológicos androcêntricos pois, em vez de privilegiar as teorias que apontam relação entre a vítima e o autor como fator explicativo, adotam uma perspectiva estrutural da relação entre os sexos. Essa mudança de enfoque provoca uma ruptura epistemológica, pois nesta análise não resta espaço para o consentimento e “ressitua a vítima no seu relacionamento com a sociedade, mais do que com o violador” (ALEMANY, 2009, p. 272).

Atos sexuais

O art. 213 se refere às expressões conjunção carnal e ato libidinoso, presentes desde a edição do Código Penal em 1940, que podem ser agrupados na expressão atos de libidinagem.

Paiva e Sabadell (2018, p. 126) criticam, com razão, a insistência no emprego das expressões “ato libidinoso” e “conjunção carnal”, abolidas em muitas legislações, pois indicam o forte vínculo o discurso sexista. Sugerem que seria melhor que o legislador tivesse empregado um termo mais neutro (praticar atos sexuais), como fez o legislador alemão e, depois,

especificasse nos diversos incisos as formas específicas de agressão com penas diferenciadas, abordagem que também consideramos a mais apropriada.

A primeira expressão denomina o ato sexual em que ocorre a introdução, ainda que parcial, do órgão genital masculino na vagina da mulher. É um conceito colonializado da linguagem jurídica do direito penal brasileiro profundamente enraizada e que está associada a ideia de que apenas a cópula vagínica é “normal”. Outras cópulas são consideradas “anormais”. Penetrações, inclusive com a introdução de dedos ou objetos, aproximação física dos genitais, sexo oral, carícias, “amassos”, toques nas regiões pudendas, “apalpadelas” se incluem na categoria de ato libidinoso.

A qualificação de um ato como libidinoso, isto é, sexual, resulta da análise dos costumes, da moral dominante e das circunstâncias do caso em concreto. É um conceito variável no tempo e no espaço. O beijo tem sido objeto de questionamento quando lhe faltar os requisitos de intensidade e duração, como o beijo ‘roubado’, o selinho, o abraço apertado.

Antes da alteração de 2009, havia dois tipos penais que se diferenciavam pelo tipo de ato sexual praticado: o estupro, em que a vítima era mulher e o ato praticado o da conjunção carnal (art. 213) e o atentado violento ao pudor, em que a vítima era homem ou mulher e o ato praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal (art. 214). Muito se discutiu na vigência da lei anterior sobre concurso material entre estupro e atentado violento ao pudor ou crime único quando praticados num mesmo contexto. A Lei n. 12.015/2009 unificou os dois tipos num só, de ação múltipla, a ensejar crime único ou crime continuado, dependendo das circunstâncias concretas dos fatos.

O corpo

Nos manuais é recorrente a afirmação de que é o corpo do sujeito passivo, sobre o qual recai a ação do sujeito ativo. No entanto, também o psiquismo é o objeto material quando o meio empregado é a grave ameaça.

Um fenômeno novo surgiu com a expansão da comunicação digital. A dominação masculina incidente sobre os corpos das mulheres se expande para o controle do psiquismo, mediante a utilização de fotos, vídeos, mensagens direcionadas às vítimas ou postadas em redes sociais. Essas fotos e vídeos retratam corpos de mulheres. A violência que incide sobre eles não é física mas é vivida pelas mulheres que têm seus corpos expostos a público.

Nesse sentido a afirmação de Christine Greiner (2005) de que o corpo é, ao mesmo tempo, uma estrutura física e vivida ajuda na compreensão ampliada do objeto material do estupro. Ou a de Foucault (1984), segundo o qual os atos de poder não agem apenas sobre o corpo, mas também dentro do corpo.

Assim é que o estupro deixa marcas físicas e/ou psicológicas nas vítimas. Sendo um crime que afeta o direito da sexualidade traz consequências para as funções sexual e reprodutiva, como distúrbios ginecológicos, infertilidade, doenças inflamatórias pélvicas crônicas, complicações na gravidez, abortos espontâneos, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada, morte fetal e materna (CASIQUE *et al.*, 2006). E ainda danos psíquicos como o transtorno do estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, dentre outros (FELIPPE, 2014; ROVINSKI, 2004).

O tipo subjetivo

Incide a regra geral de que não havendo ressalva expressa, o crime só é punido se praticado com dolo, isto é, o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (art. 18 do CP). Na hipótese de estupro, o/a agente

com consciência e vontade constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele (ofendido/a) se pratique outro ato “objetivamente libidinoso, assim socialmente considerado, ou por ele entendido como libidinoso ou pela vítima compreendido com esse caráter, desde que, é claro, tenha o agente ciência dessa sua especial percepção” (GENTIL e JORGE, 2020, p. 626).

Uma questão relevante é a de saber se, presente a consciência e vontade de constranger alguém à prática de ato sexual, o tipo subjetivo está completo ou se é exigível o elemento subjetivo especial do injusto, isto é, o especial fim de constranger o/a ofendido/a à prática da conjunção carnal ou de ato libidinoso diverso.

Diverge a doutrina a respeito, sendo majoritária aquela que assevera ser o crime de dolo genérico. Os fins podem ser diversos da satisfação do prazer sexual, dentre os quais a vingança, o ódio, o sadismo ou a tortura. Na doutrina minoritária é exigível o fim de excitar ou satisfazer desejo sexual próprio ou alheio. São exemplos Bitencourt (2013, p. 59 e 2014 p. 976) e Prado (2015, p.1.028).

Note-se que o art. 213 é considerado um tipo especial em relação ao tipo fundamental de constrangimento ilegal (art. 146 do CP) porque agrega à definição a finalidade específica de prática de atos de libidinagem.

Mas, coerentes com as considerações que externamos acerca do bem jurídico protegido pela norma penal, entendemos que basta o dolo genérico, pois negamos ao estupro finalidade de satisfazer prazer sexual. Estupro não é sexo, mas violência.

Considerações finais

A doutrina penal tradicional sobre estupro no Brasil é um saber envelhecido, teoricamente pobre e descontextualizado que se mantém preso ao *continuum* da lógica honra/honestidade. Passados mais de trinta anos de

vigência da Constituição Federal e de quinze anos de alteração do Código Penal essa parcela de doutrinadores demonstra que não incorporou nem a nova principiologia constitucional nem a mais recente mudança no Código Penal. Nesse sentido, seu discurso é colonizado, pois ainda utiliza termos como “honestas, promíscuas, levianas, virgins”, atentatórios à dignidade feminina. Tais referências que desqualificam as mulheres têm por objetivo manter o discurso penal na “casa-dos-homens”, reverenciando e referenciando autores clássicos e não atualizando suas abordagens.

A crítica à doutrina penal tradicional não nos leva à prescindir da criminalização do estupro como meio de proteção da dignidade, da liberdade e da autonomia sexual de mulheres e homens, pois tais bens jurídicos encontram-se dentre aqueles tradicionais do direito penal mínimo. No entanto, a atual redação do art. 213, ao incorporar em um único tipo o estupro e o atentado violento ao pudor, mantém a velha denominação da conjunção carnal e atos libidinosos. As duas expressões são inadequadas para expressar, de fato, o que é estupro para as mulheres. Essa conceituação foi feita a partir da perspectiva masculina e gera inúteis e fúteis debates em torno da consideração da necessidade de conjunção carnal para a caracterização do delito e de outros atos libidinosos. O termo “ato libidinoso” é um termo que necessita ser descolonizado, pois sua origem está na velha e ultrapassada doutrina brasileira. Nesse sentido, a expressão atos sexuais é mais adequada e consoante aos estudos contemporâneos do estupro e legislações em diversos países. É possível uma interpretação diversa do art. 213 ao se adotar uma perspectiva de gênero para conceber a conjunção carnal de modo a abranger outras formas de práticas ou atos sexuais que utilizam instrumentos para infligir dor às vítimas. Uma perspectiva sensível ao gênero deve ser adotada pelos doutrinadores para abandonarem a ideia de exigir a comprovação do dissenso, pois essa perspectiva é discriminatória, uma vez que é exigida exclusivamente das mulheres em crimes sexuais e não dos homens em outros crimes.

A permanência dessas abordagens doutrinárias é uma violação aos direitos humanos das mulheres como pactuado na Convenção CEDAW e deve ser eliminada pelo Estado brasileiro. Conforme explicita a Recomendação Geral 35, da Convenção CEDAW, a aplicação de noções preconcebidas e estereotipadas sobre que constitui violência de gênero contra as mulheres e o padrão de prova exigido para sustentar sua ocorrência pode afetar o direito das mulheres ao gozo da igualdade perante a lei, ao julgamento justo e ao direito a uma reparação efetiva. A doutrina penal tradicional do estupro tem reforçado padrões estereotipados de gênero.

Uma revisão conceitual e teórica é necessária e urgente para sua adequação ao paradigma constitucional e aos parâmetros do direito internacional dos direitos humanos.

Em pleno século XXI, com as possibilidades de conhecer os estudos mais avançados em teoria feminista do direito e com a facilidade de acesso a todo e qualquer material mais atualizado, não é aceitável que se continue a produzir, ensinar e reproduzir uma doutrina penal violadora dos direitos humanos das mulheres.

Referências bibliográficas

ALEMANY, Carme. Violências. In: HIRATA, Helena et al. (Orgs.) **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009, p. 271-276.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. In CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 105-117.

_____. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. / **Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

AZERÊDO, Sandra Maria da Mata. Sexualidade. In: FLEURY-TEIXEIRA, Elizabeth e MENEGHEL, Stela N. (orgs.). **Dicionário feminino da infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2015, p. 327-328.

BARATTA, Alessandro. **Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal**. Tradução de Ana Lúcia Sabadell. Paper, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 4 (dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública)**. 7. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Código penal comentado**. 8. ed., 2ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2014.

BODELÓN, Encarna. **Relaciones peligrosas: género y derecho penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 29/2000, p. 233 – 246, jan-mar /2000/ DTR\2000\11.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 452, de 2019. Estabelece causa de aumento de pena para o crime de estupro corretivo. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DC4A5903742350A6240B4ACA1341A4B2.proposicoesWebExterno2?codteor=1707715&filename=PL+452/2019. Acesso 15 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 22.213, de 14 de dezembro de 1932.** Aprova a Consolidação das Leis Penais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm. Acesso 18 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 mar 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de Dezembro de 1830.** Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso 18 de mar. 2020.

BRASIL. **Ministério da Saúde.** Brasil. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais. Brasília : Ministério da Saúde, 2006. 52 p. color. — (Série F. Comunicação e Educação em Saúde) (Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; caderno nº 2).

_____. **Ministério da Saúde.** Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde. Viva: Instrutivo Notificação de Violência Interpessoal e autoprovocada. 2 ed. Brasília-DF, 2016, 92 p.il.

_____. **Portaria n. 204, de 17 de fevereiro de 2016.** Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências. Disponível em https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0204_17_02_2016.html. Acesso 12 mar. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** HC 81.848, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª T., j. em 30/4/2002, DJ de 28/6/2002).

CAMPOS, Carmen Hein de *et alii*. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?** Revista Direito GV, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, | set-dez. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Volume 3, parte especial: arts. 213 a 359-H. 17. ed. atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (livro eletrônico)

CASIQUE, L.C.; FUREGATO, A.R.F. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas.** Revista Latino-Americana de Enfermagem, v. 14, n. 6, p. 950-956, 2006.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Nota Técnica: Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar) Brasília: IPEA, n. 11,** março 2014. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/21/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude->. Acesso 4 de jul. 2020.

CERQUEIRA, Daniel; SANTA CRUZ, Danilo; FERREIRA, Helder. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2001 e 2014.** Rev. bras. segur. pública, São Paulo v. 11, n. 1, 24-48, Fev/ Mar 2017.

CIDH — Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher, “Convenção De Belém Do Pará” Convenção de Belém do Pará.** Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso 2 jul. 2020.

COLLUCCI, CLÁUDIA. **Entrevista da 2ª. Elza Berquó. País não precisa de política de planejamento familiar.** Folha de São Paulo — São Paulo, segunda-feira, 26 de janeiro de 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2601200416.htm>. Acesso em 07.jul.2020.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção de Istambul. **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica.** Istambul, 2011. Disponível em <https://www.coe.int/fr/web/conventions/full-list/-/conventions/rms/090000168008482e>. Acesso 20 jul. 2020.

CUBAS, Marina Gama; ZAREMBA, Júlia; AMÂNCIO Thiago. **Brasil registra 1 caso de agressão a mulher a cada 4 minutos, mostra levantamento.** Folha de São Paulo. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-1-caso-de-agressao-a-mulher-a-cada-4-minutos-mostra-levantamento.shtml>. Acesso 12 ago. 2020.

CUNHA Rogério Sanches. **Manual de direito penal: Parte especial (arts. 121 ao 361).** 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2017.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado.** Ed. profissional. São Paulo: Saraiva, 1980.

DINIZ, Débora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. **Nomear Femicídio: conhecer, simbolizar e punir.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 114/2015 - p. 225 — 239, mai-jun - 2015DTR\2015\9150.

DIX SILVA, Tadeu Antônio. **Crimes sexuais: reflexões sobre a nova Lei 11.106/2005**. São Paulo: J. H. Mizuno, 2006.

DHNET.ORG. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher**. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>. Acesso 8 jul. 2020.

EDITORIAL, Coordenação. **Manifesto por uma convenção interamericana dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 15, n. 1, jan. 2007. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/7749/7118>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

FELIPPE, Andreia Monteiro. **Transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) em mulheres vítimas de violência praticada por parceiro íntimo**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Juiz de Fora. Programa de Pós-Graduação em Psicologia, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2 ed. rev. e aum. 20ª impressão. Editora Nova Fronteira: Rio de Janeiro, 1992.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade II**. O uso dos prazeres. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

GENTIL, Plínio Antônio Britto; JORGE, Ana. **Título VI Dos crimes contra a dignidade sexual**. In: JALIL, Maurício Schaun e GRECO FILHO, Vicente. Código Penal Comentado: doutrina e jurisprudência. 3.ed. Barueri:Manole, 2020, p. 620-669.

GREINER, Christine. **O corpo: pistas para estudos indisciplinados**. São Paulo: Anablume, 2005.

GUSMÃO, Chrysolito. de. **Dos Crimes Sexuais: Estupro, Attentado ao Pudor, Defloramento e Corrupção de Menores**. Rio de Janeiro: F. Briguiet & c., 1921.2a.ed.

HUNGRIA, Néelson; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao código penal: decreto-lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940**. 4.ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1959.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 96.

KARAM, Maria Lúcia. **Sistema penal e direitos da mulher**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 3, No. 9 - jan-março, 1995, p.147-163.

MACHADO, Lia Zanotta. **Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade**. In. Cadernos Pagu [online], Campinas, n. 11, 2013, p. 231-273. <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634634> – acesso em 20 jan 2019.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da língua portuguesa**. 2020. Editora Melhoramentos Ltda. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/lascivia/>. Acesso 5 jul. de 2020.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal 2 - Parte Especial - Arts. 121 a 234 do CP**. 13a ed.rev.e.atual. São Paulo: Atlas, 1998.

MIRANDA-RIBEIRO, Adriana. GARCIA, Ricardo Alexandrino. FARIA, Tereza Cristina de Azevedo Bernardes. **Baixa fecundidade e adiamento do primeiro filho no Brasil**. Revista Brasileira de Estudos Populacionais, v..6, e-8080, 2019, p.1-18. *Online*: <https://www.scielo.br/pdf/rbepop/v36/0102-3098-rbepop-36-e0080.pdf> Acesso em 07.jul.2020

NORONHA, Edgar Magalhães. **Código Penal Brasileiro Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1954.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014 (livro eletrônico).

_____. **Código penal comentado**. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial: arts.213 a 361 do Código Penal. São Paulo: Forense, vol. 3, 2017.

PAIVA, Livia de Meira Lima; SABADELL, Ana Lucia. **O crime de estupro à luz da epistemologia feminista: um estudo de casos no STF**. Delictae, vol. 3, n. 4, Jan.-Jun. 2018, p. 110-154.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte Geral e Parte Especial. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2006

RÊGO, Monteiro Rocha Francisco de Assis do. **Curso de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RIOS, Roger Raup. **Para um direito democrático da sexualidade**. Porto Alegre: Horizontes Antropológicos, ano 12, n. 26, jul./dez. 2006, p.71-100.

RODSKY, Alexandra. **Rape-Adjacent: Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal**. Columbia Journal of Gender and Law. v. 32, n. 2, 2017, p. 183-210. [https://cjgl.cdrs.columbia.edu/wp-content/uploads/sites/18/2017/04/Brodsky_Final_PRINT.pdf – acesso em 20 jan. 2019].

ROLAND, Edna. **Gênero, raça e classe: o estupro de mulheres negras em perspectiva histórica**. In: PIMENTEL, Silvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de (orgs.). Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 165-183.

ROVINSKI, Sônia Liane. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SEMANKE, Richard Theisen. **O Trieb de Freud como instinto 1: sexualidade e reprodução**. Scientiae Studia, São Paulo, v. 12, n. 1, 2014, p. 73-95.

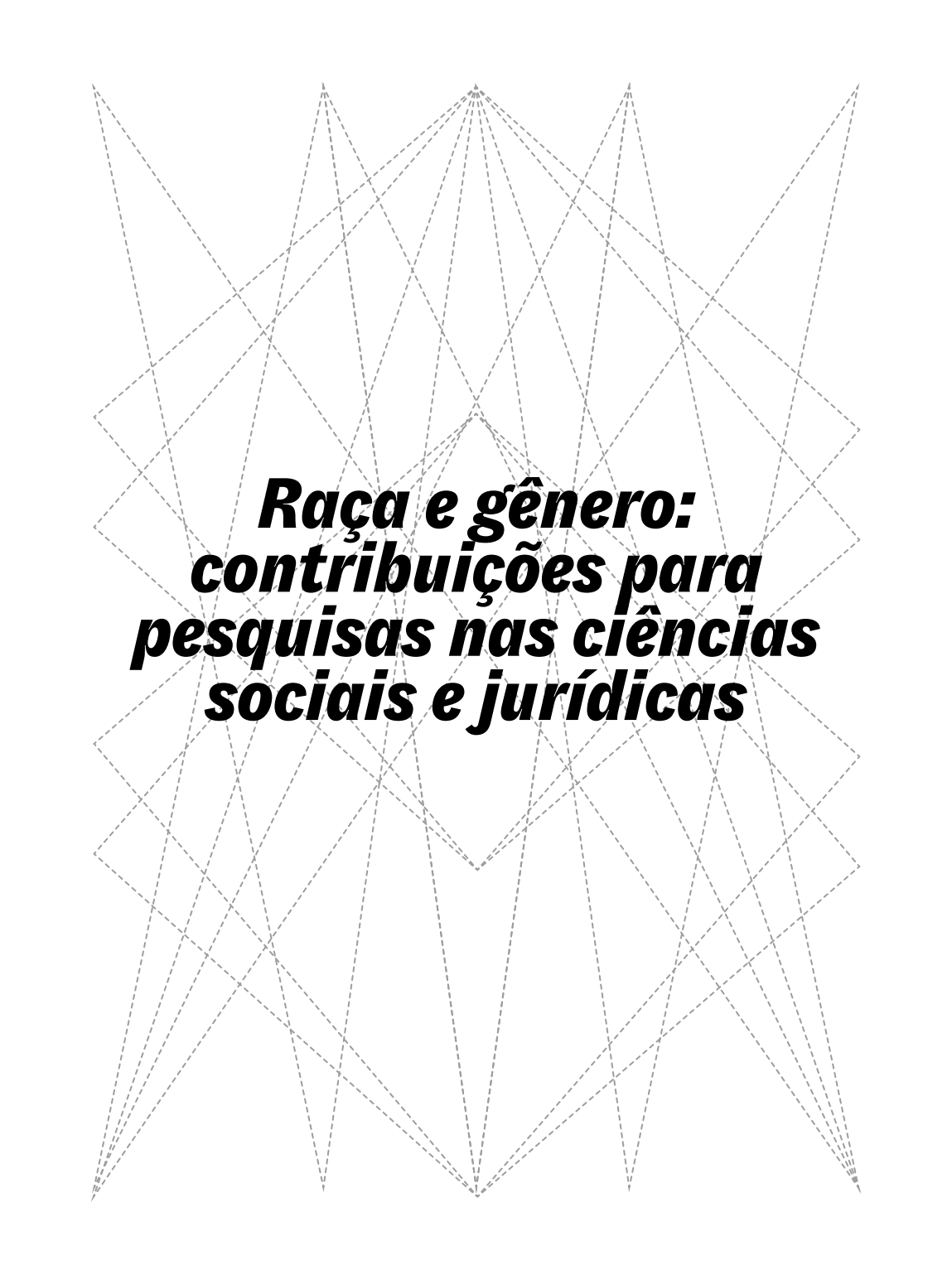
TÁVORA, Mariana Fernandes; MACHADO, Bruno Amaral. **O estupro na conjugalidade: ditos femininos escondidos**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 164. ano 28. p. 311-344. São Paulo: RT, fevereiro 2020.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade sexual e proteção no sistema penal**. Rev. bras. crescimento desenvolv. hum., São Paulo, v. 21, n. 2, 2011, p. 185-188. [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010412822011000200001&lng=pt&nrm=iso - acesso em 20 jan. 2019].

WARAT, Luís Alberto. **Saber crítico e senso comum teórico dos juristas**. Florianópolis: Sequência, v.3. n. 5, 1982.

WELZER-LANG, Daniel. **A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia**. Florianópolis: Estudos Feministas, v. 9, n.2, 2. sem., 2001, p. 462-463.

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/04/autoridades-explicam-o-que-fazer-em-casos-de-assaltos-cjubrom87011a01rtu2a0udfl.html>
acesso em 14 ago 2020



***Raça e gênero:
contribuições para
pesquisas nas ciências
sociais e jurídicas***

Gislene Aparecida dos Santos^[1]

Introdução

Um dos grandes desafios para a pesquisa sobre raça, nas ciências sociais e jurídicas, com o foco em discutir desigualdades e opressões, é o de compreender as múltiplas dimensões que essa categoria pode assumir.

Saperstein, Kizer, & Penner afirmam que é fundamental perceber que a raça modula a vida dos indivíduos de formas múltiplas. Contudo, algumas pesquisas e pesquisadores tendem a considerar uma única forma de mensuração dos processos de racialização como se essa única forma representasse o todo; isso gera prejuízos para uma compreensão adequada dos fenômenos sociais (Saperstein, Kizer, & Penner, 2016).

É sabido que as pesquisas acadêmicas na área das ciências sociais devem seguir parâmetros que atestem a cientificidade do que foi produzido. Esses parâmetros envolvem a formulação adequada de um problema de pesquisa (questão ou questões a serem investigadas), a escolha de métodos e técnicas para que a pesquisa possa ser compreendida e validada dentro da comunidade científica na qual se insere, a explicitação dos marcos teóricos dentro dos quais o problema ou questões a serem investigadas foram formulados (ou o campo teórico no qual essa discussão é travada)

[1] Professora da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH-USP), docente do Programa de pós-graduação em Direitos Humanos da Faculdade de Direito (FD-USP), pesquisadora do Diversitas – Núcleo de Estudos das Diversidades, Intolerâncias e Conflitos, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. gislene@usp.br

e a justificativa que explicita a importância desta investigação. Essas são orientações convencionais encontradas em textos que objetivam o ensino sobre a confecção de projetos de pesquisas aceitáveis, segundo a lógica de um conhecimento racional, positivo e, em alguns momentos até mesmo positivista e instrumental.

Contudo, além desses aspectos que oferecem o endosso dos critérios de cientificidade consagrados pela ciência moderna (tratarei desse aspecto a seguir), é fundamental que pesquisas que se voltem para a discussão sobre raça, racializações e racismo acrescentem outras dimensões essenciais para a compreensão destes fenômenos. Collins (1989); Crenshaw (2002, 2011); Saperstein et al. (2016); Schucman & Fachim (2017); Schwartzman (2018); Kesler & Schwartzman (2015); Wane (2009) consideram a interseccionalidade entre classe, gênero, sexo e cor; lugar de fala e horizonte de interpretação; avaliar diversos modos de se mensurar raça; variações nos modos de se designar o pertencimento étnico, alterações nos modos de se autodeclarar baseadas na mobilidade social dentro e fora do grupo de origem, entre outros fatores, fundamentais para que a pesquisa nesta temática ganhe em profundidade, rigor e clareza.

Neste artigo, partindo de casos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que fazem parte do banco de dados do GEPPIS^[2], discuto alguns elementos que podem ser considerados para a realização de pesquisas sobre questões raciais, com recorte de gênero/mulheres, considerando múltiplas formas de mensuração, aspectos interseccionais e a interdisciplinaridade. Com esse objetivo, organizo o artigo do seguinte modo: na primeira parte do artigo, apresento os procedimentos para a pesquisa no judiciário^[3] que gerou o banco de dados de onde o material

[2] GEPPIS – Grupo de Estudos e Pesquisas das Políticas Públicas para a Inclusão Social – EACH USP, coordenado pela autora do artigo e do qual participam estudantes da Universidade de São Paulo (USP). Website: <http://each.uspnet.usp.br/web/prof/geppis>

[3] Essa pesquisa foi financiada pela FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do

empírico foi extraído; na segunda parte, apresento os dados coletados organizados a partir do recorte de gênero/mulheres^[4]; na terceira parte analiso e discuto os achados da pesquisa considerando os subtópicos: 3.1- desafios associados à compreensão sobre raça: mensurações, multidimensões, interseccionalidade e interdisciplinaridade; 3.2- horizonte de interpretação e lócus de enunciação; 3.3- projetos raciais. Ao final, concludo com sugestões para a pesquisa na área.

Casos do judiciário paulista: procedimentos para coleta e composição do banco de dados

A pesquisa no TJSP foi bastante detalhada em Santos, 2015; Santos, Noguti, & Matos, 2014 e em Matos, 2016. A pesquisa que resultou na criação do banco de dados de onde recolhemos as informações para este artigo ocorreu entre 2012-2014. O objetivo foi o de analisar documentos que tivessem conteúdos sobre discriminação racial, com base na lei antirracismo (a lei 7.716/89) ou nos crimes de injúria qualificada por conteúdos referentes à raça ou à cor, baseados no artigo 140 do Código Penal que define esse delito. Queríamos conhecer e analisar os casos apresentados ao sistema judiciário paulistano para verificar como a injúria racial e o racismo eram percebidos tanto dentro do sistema judiciário (por meio

Estado de São Paulo, por meio do processo 2010/12609-1. Agradecemos à FAPESP pelo apoio sem o qual a realização da pesquisa teria sido impossível. A equipe de pesquisa foi composta pela autora do artigo e pelos estudantes e bolsistas à época: Camila Matos, Helton Hissao Noguti e Natália Néris.

[4] É importante informar que a amostra completa da pesquisa contém documentos relativos a homens e mulheres (sem informações sobre outras identificações de gênero) e que a pesquisa não foi feita com o objetivo de coletar informações exclusivamente associadas às mulheres. Mas, o modo de coleta permite destacar esses casos para a análise que desejo realizar já que todos os documentos trazem informações referentes a identificação por sexo.

dos julgamentos) quanto pelas próprias vítimas^[5] de ofensas e discriminações racistas que recorreram ao judiciário em busca de justiça.

Para a realização dessa pesquisa, nossos parâmetros foram buscar por: apenas os crimes contra pretos e pardos (negros); apenas os crimes de racismo ou injúrias raciais; apenas os casos de Primeira Instância; apenas os casos arquivados e que não estivessem em segredo de justiça; somente aqueles ocorridos na cidade de São Paulo.

Para termos acesso a esses documentos, na íntegra, tivemos que buscar apoio oficial e permissão para pesquisa, que nos foi concedida pela Secretaria da Primeira Instância (SPI)^[6] do TJSP. Além da permissão para consultar os documentos, eles próprios fizeram a busca por documentos indexados em suas próprias bases de dados. Seus parâmetros foram: crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade; crime de injúria consistente na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade.

Com esses parâmetros, recebemos indicações de 1.100 processos e inquéritos. Após uma longa triagem^[7], construímos uma amostra de 119 casos ocorridos entre 2003 e 2011. Recortei, deste banco de dados, os casos nos quais tanto as vítimas de agressão quanto as acusadas por terem cometido as agressões fossem mulheres. Com esse recorte, compus uma amostra de 39 casos (sendo 16 casos de inquéritos policiais e 23 casos de

[5] A palavra vítima é utilizada no mesmo sentido dado a ela nos documentos do judiciário. Não há ao utilizá-la a intenção de vincular o fato a uma vitimização das mulheres alvo das ofensas aqui discutidas.

[6] A 1ª etapa da pesquisa nos arquivos do TJSP, nos anos de 2012-2014, contou com a valiosa contribuição do Dr. Edinaldo César Santos Júnior (Assessoria Jurídica) e de Jefferson A.B.Freitas (Assessoria Sistemas de Informação). Também agradecemos a toda equipe da Secretaria da Primeira Instância do Tribunal de Justiça de São Paulo à época da pesquisa, pela contribuição valiosa no levantamento dos dados.

[7] Detalhes sobre esses procedimentos podem ser encontrados em Santos (2015), Santos, Matos e Nogueira (2014) e em Matos (2016).

processos judiciais). Como o foco deste artigo não é a discussão judicial, não farei distinção entre inquéritos e processos tomando a ambos, indistintamente, como documentos produzidos pelo judiciário.

Segundo demonstra Axt (2016), a pesquisa em arquivos do judiciário pode e deve transcender a sua função administrativa, inicialmente definida.

As fontes judiciais, além de permitirem o acesso a uma nova perspectiva do Estado, têm servido para reconstituir uma experiência social, não apenas perdida, mas, também, muitas vezes, ocultada por uma memória politicamente construída, geralmente elitista, excludente e comprometida com os esquemas de dominação. (AXT, 2016, p. 107)

Deste modo, esses documentos produzidos e arquivados, ganham novos sentidos úteis para a discussão dos temas que aqui apresento. Axt afirma que são os investigadores que, por meio das perguntas que dirigem aos documentos, lhes fazem falar sobre coisas que transcendem a época em que foram produzidos. Neste artigo, busco sentidos que contribuam para entender um cenário social e político do Brasil, mas também, que ilustrem e iluminem o próprio fazer acadêmico vinculado a investigação de fatores complexos, interseccionais e multidimensionais que ultrapassam nossas fronteiras.

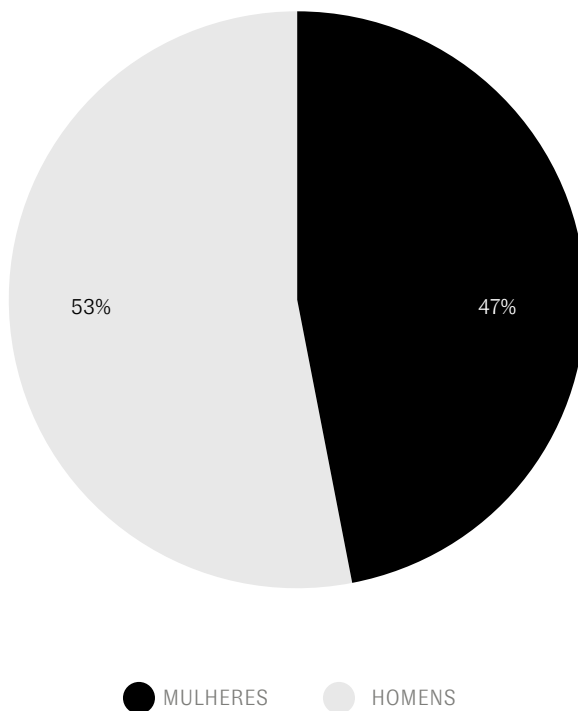
Dados coletados por recorte de gênero/mulheres

Embora não seja meu objetivo discutir a totalidade da amostra^[8], penso que valha a pena mencionar um único fator que pode auxiliar na discussão que realizo aqui. Esse fator é a porcentagem de homens versus mulheres que aparecem como acusados e ofendidos por agressões com conteúdo raciais. Levando em conta a amostra total coletada, observa-se que 47% das pessoas que fizeram queixas associadas à discriminações foram mulheres versus 53% de homens. Ver Gráfico 1- Ofendidos por

[8] Lembro que a amostra total é composta por 119 documentos.

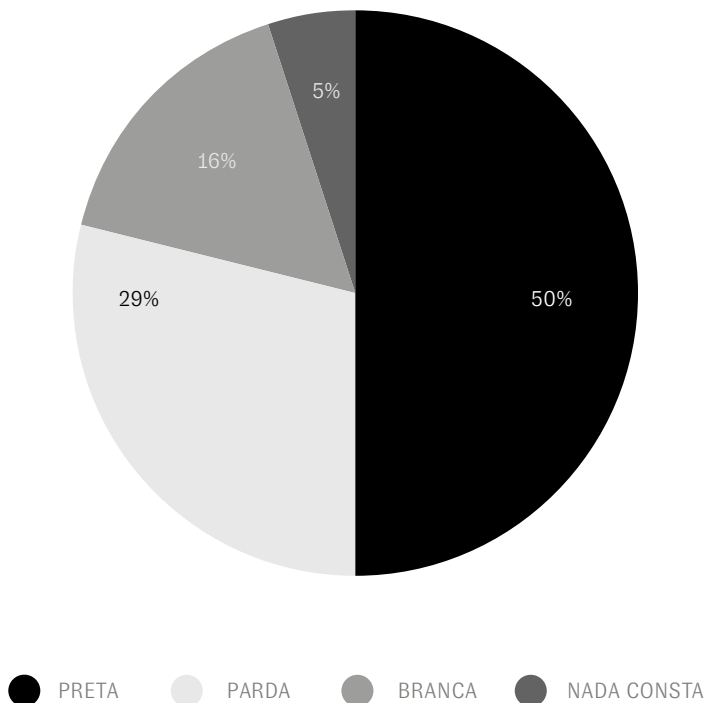
gênero. (Vide, também, gráfico 5 para informações sobre agressores por gênero. Discutirei esse aspecto adiante).

Gráficos 1: Ofendidos por gênero



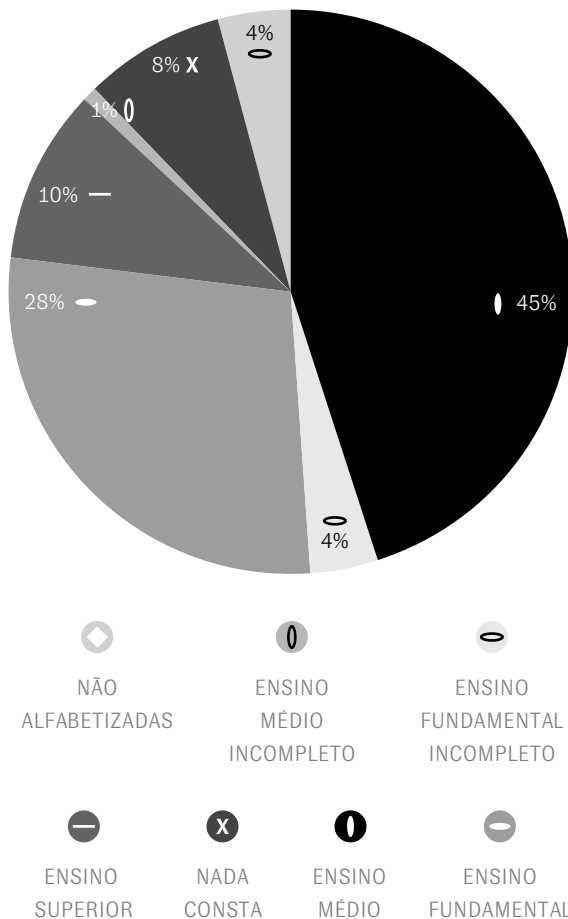
Quando considero a amostra com o recorte para o gênero/mulheres, analisando as mulheres ofendidas, é possível constatar que 50% constavam nos documentos oficiais como pretas, 29% como pardas e 16% com brancas, em 5% dos casos não constavam informações sobre cor e não houve indicação de pessoas indígenas e amarelas (Conforme Gráfico 2- Ofendidas por cor).

Gráficos 2 - Ofendidas por cor



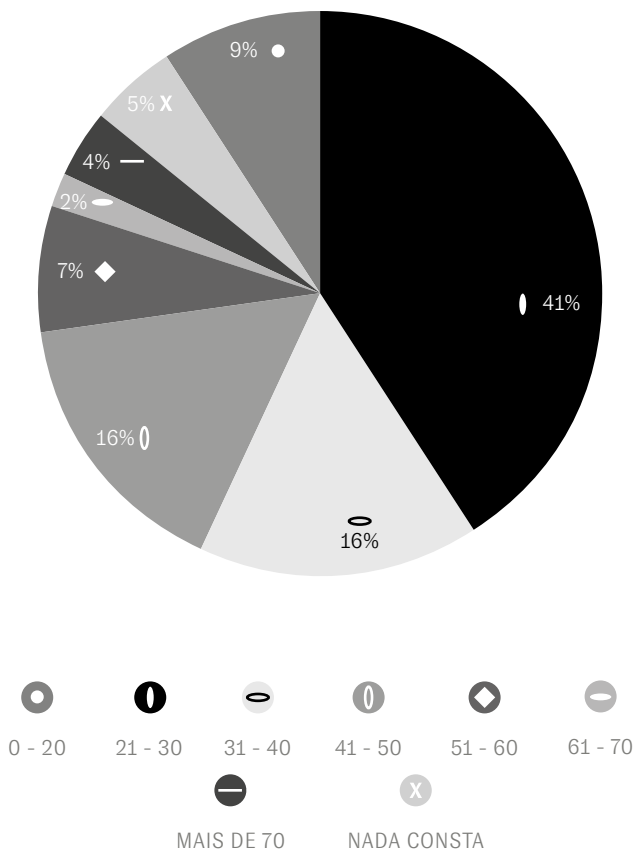
Com relação à escolaridade das ofendidas, 45% delas possuíam o ensino médio, 28% possuíam o ensino fundamental, 10% o superior, 4% se enquadram como não alfabetizadas e mais 4% tinham o ensino fundamental incompleto. Em 8% dos casos não constava informação sobre escolaridade e 1% possuía o ensino médio incompleto. (Conforme Gráfico 3- Escolaridade das ofendidas).

Gráficos 3 - Escolaridade das ofendidas



Quanto à faixa etária das ofendidas, a maioria, ou 41%, tinha entre 21 e 30 anos de idade, 16% possuíam de 31 a 40 anos e 16% possuíam de 41 a 50 anos. Ou seja, a maior parte da amostra era composta de mulheres com menos de 50 anos. Ver Gráfico 4- Idade das ofendidas.

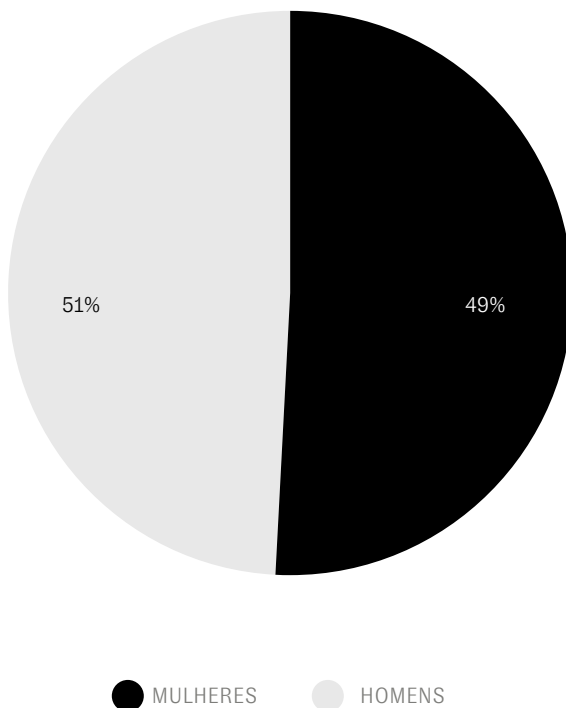
Gráficos 4 - Idade das ofendidas



É possível observar no grupo de quem pratica agressões (na amostra total) que a maioria é de mulheres: 51% versus 49% de homens^[9]. Vide Gráfico 5- Acusados por gênero.

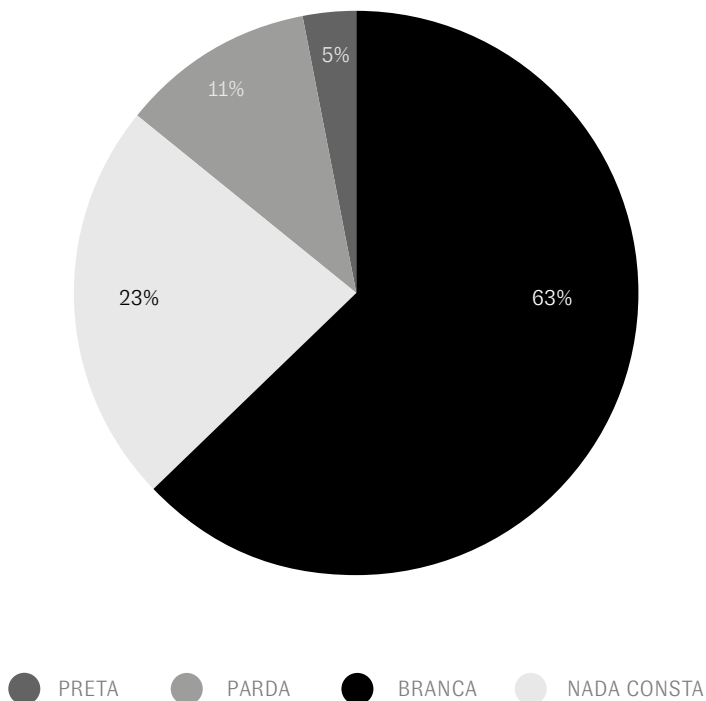
[9] Embora eu não vá tratar dos dados separando inquéritos e processos, é interessante notar que, nessa amostra, há mais homens acusados nos inquéritos policiais versus mais mulheres acusadas nos processos judiciais. Isso significa que os casos referentes às mulheres agressoras, avançaram mais, dentro do sistema judicial. Talvez, em futuras avaliações, valha a pena discutir se há uma tendência, no judiciário, para aceitar mais denúncias feitas contra mulheres do que aquelas feitas contra homens, e outros intersecções e sobreposições que se façam presentes nestes casos.

Gráficos 5 - Acusadas, por gênero



Quando avalio a amostra com recorte de gênero/mulheres, considerando o quesito cor das acusadas, observo que 63% são brancas. Em 23% dos casos não constava informação sobre cor, 11% da amostra correspondia a mulheres pardas, 3% a pretas e não havia indicação de amarelas e indígenas em nossa amostra. Ver Gráfico 6- Acusadas, por cor.

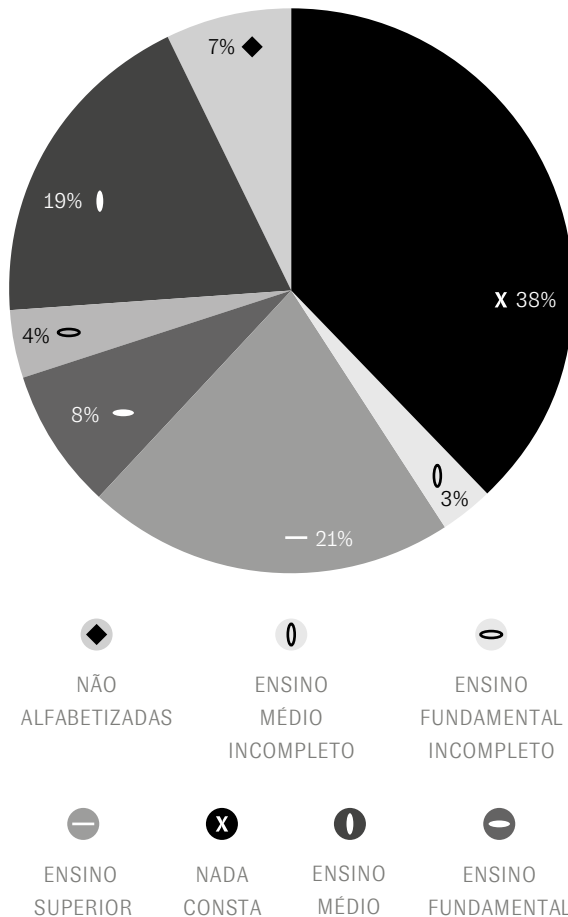
Gráficos 6 - Acusadas, por cor



No que diz respeito à escolaridade, em 38% dos casos não havia indicação da escolaridade das agressoras. Já 21% possuíam o ensino superior, 19%, o ensino médio, 8% o fundamental, 7% não alfabetizadas, 4% tinham o ensino fundamental incompleto, 3% ensino médio incompleto, conforme Gráfico 7- Escolaridade das acusadas.

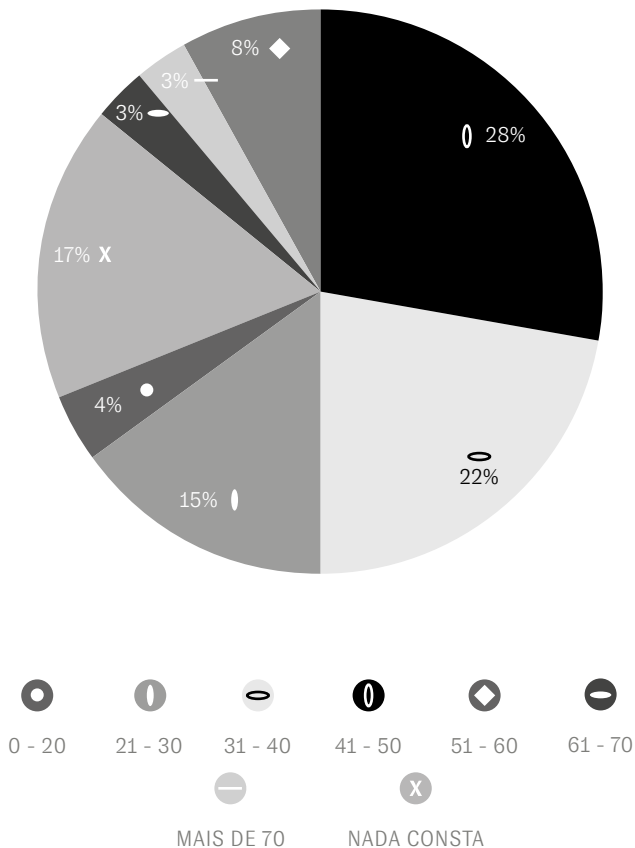
Observa-se, dentre os dados informados, que 40% da amostra corresponde a mulheres que tinham o ensino superior e médio. Contudo, dentro deste grupo também havia pessoas não escolarizadas, com ensino fundamental ou fundamental incompleto (encontramos 19% de mulheres com essas características). Vide Gráfico 7 — Escolaridade das acusadas.

Gráficos 7 - Escolaridade das acusadas



A faixa etária das acusadas é 28% de 41 a 50 anos, 22% de 31 a 40 anos, 15% de 21 a 30 anos, 8% de 51 a 60 anos, 4% de 0 a 20 anos, 3% de 61 a 70 anos, 3% com mais de 70 anos e em 17% dos casos não constava informação sobre idade nos documentos analisados. Sendo assim, o perfil das acusadas é o de mulheres, em sua maioria, de 31 a 50 anos de idade. Ver Gráfico 8 — Idade das Acusadas.

Gráficos 8 - Idade das acusadas



As profissões que constam dos documentos do judiciário acompanham o grau de instrução das ofendidas e das acusadas, variando de domésticas, desempregadas a empresárias, conforme as Tabelas 1 e 2 a seguir.

Tabela 1 - Profissão das ofendidas

PROFISSÃO DAS OFENDIDAS
Agente de saúde
Ajudante
Aposentada
Artesa
Assistente Administrativa
Autônoma
Auxiliar de Serviços Gerais
Balconista
Cabeleireira
Caixa
Copeira
Costureira
Do lar
Doméstica
Embaladora
Enfermeira
Estudante
Operadora de Telemarketing
Professora
Recepcionista e Garçonete
Secretaria
Supervisora
Vendedora

Tabela 2 - Profissão das acusadas

PROFISSÃO DAS ACUSADAS
Aposentadas
Atendente
Auxiliar Administrativa
Auxiliar Contábil
Auxiliar de Classe
Auxiliar de Limpeza
Auxiliar Técnica em Laboratório
Costureira
Desempregada
Do lar
Doméstica
Empresária
Estudante
Operadora de Caixa
Professora
Psicóloga
Recepcionista
Técnica de Enfermagem
Vendedora
Recepcionista e Garçonete
Secretaria
Supervisora
Vendedora

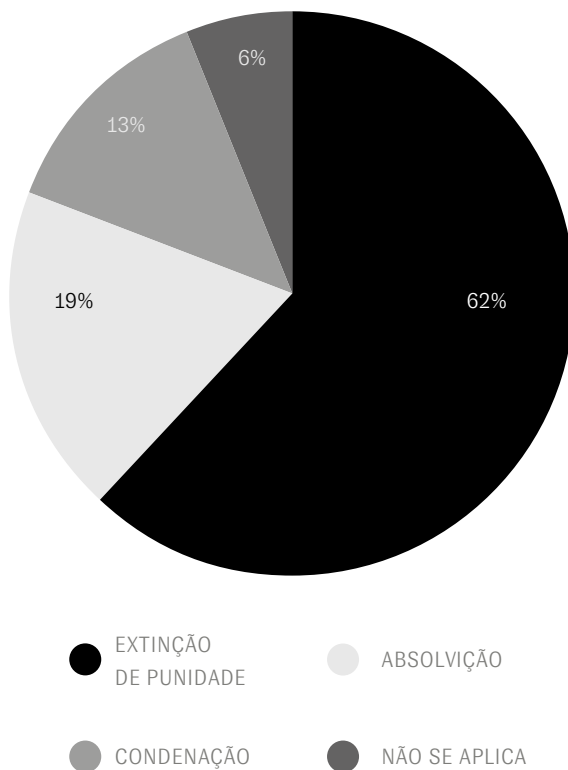
O ambiente onde os fatos ocorreram indicam que as ofensas foram proferidas em uma diversidade de locais associados a vida cotidiana de qualquer pessoa comum. Vide Tabela 3 – Ambiente das Ocorrências.

Tabela 3 - Ambiente das ocorrências

AMBIENTES DAS OCORRÊNCIAS
Bar
Buffet
Casa da vítima
Casa alugada da ré
Celular
Condomínio
Escola
Hospital
Ligações telefônica
Loja
Loja de departamentos
Loja de móveis
Ônibus de viagem
Quintal
Residência
Supermercado
Via Pública

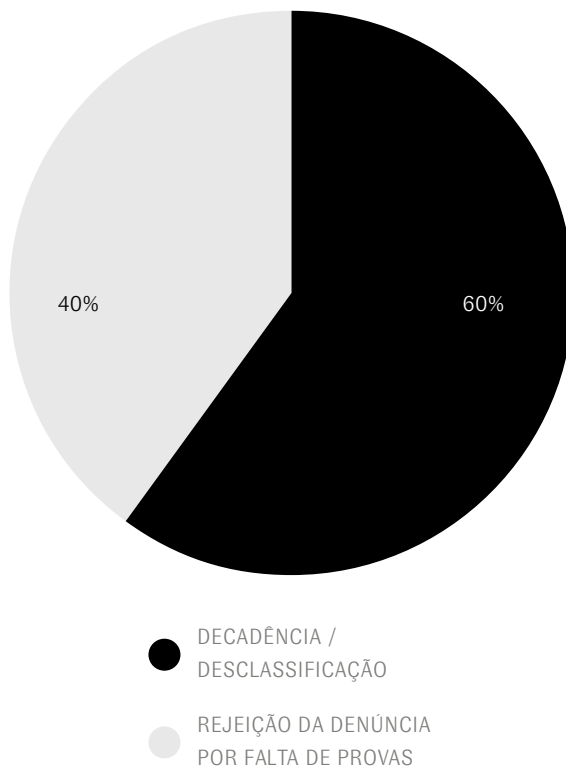
Nos documentos analisados, o judiciário entendeu que 62% dos casos deveriam ser encerrados e arquivados, em 19% não havia informações referentes ao modo como os casos foram finalizados, 13% houve condenação, 6% absolvição. Cabe ressaltar que a condenação, nos casos avaliados, consistiu em restrição de direitos por meio de pagamento de multa e cesta básica.

Gráficos 9 - Extinção da punibilidade



Os motivos alegados para o arquivamento e a não punição dos fatos afirmados foram em 40% dos casos, por falta de provas e, em 60% dos casos, por eles terem entendido que o caso teria sido apresentado como racismo, quando de fato, seriam casos de injúria (com menor potencial ofensivo e punitivo). Vide Gráficos 9 e 10. (Para maiores detalhamentos sobre as implicações associadas a esses dois tipos de condutas, ver: Santos, 2015 e Matos, 2016).

Gráficos 10 - Motivos da extinção da punibilidade



Análise/Discussão

Desafios associados à compreensão sobre raça: mensurações, multidimensões, interseccionalidade e interdisciplinaridade.

Como dito acima, esses casos compõem uma amostra de documentos do judiciário paulista. Casos que chegaram ao sistema de justiça e que tiverem o desfecho que apresentei: não houve punição na grande maioria deles.

Meu objetivo neste artigo não é o de discutir aspectos do judiciário, mas considerar esses documentos e fatos/evidências como uma amostra privilegiada para discutir fenômenos referentes à vulnerabilidades sociais e desigualdades associadas à raça, com recorte também de gênero.

O primeiro aspecto que quero destacar é o da dificuldade para mensurar raça, categoria de análise fundamental para compreender as sociedades modernas. Segundo Quijano (2005), foi ao longo da Modernidade que essa categoria foi forjada como parte da estruturação da economia das colônias por meio da exploração da mão de obra daqueles que foram racializados e escravizados. O autor sinaliza para o fato de que a América Latina teria sido constituída por meio de uma estrutura de poder colonial e global que teria a Europa como centro e lócus de controle e a “raça” como primeira categoria social. (Quijano, 2005). Para ele, o etnicismo e o racismo foram, inicialmente, utilizados para a colonização da América, mas depois, foram reproduzidos em todo o mundo.

Com o fim do período colonial, o mundo não foi completamente descolonizado. Houve um processo de descolonização por meio do qual, a partir do século XIX, se garantiu a independência jurídico-política das ex-colônias. Contudo, ainda é necessário que o processo tenha sequência de modo a eliminar as múltiplas hierarquias que ainda existem associadas às relações raciais, étnicas, de gênero, sexuais, mas também epistemológicas, culturais e econômicas que teriam restado intactas. Como as desigualdades e opressões associadas aos processos de racialização continuam a existir, o uso e a reflexão sobre a categoria e dos modos de conceituar e mensurar raça ainda se fazem fundamentais.

Contudo, sabemos que não podemos mais considerar raça como uma categoria fixa. Aquilo que o conceito raça visa descrever, ou aquilo que a categoria raça pode auxiliar a organizar, não é passível da fixidez que, outrora, se atribuiu a ele. Há uma fluidez associada à raça. Isso, somado à dinâmica nas relações sociais no tempo, na história, nas diferentes regi-

ões, faz com que o modo como os grupos racializados são lidos varie de país a país e, muitas vezes, dentro dos mesmos países e locais revelando novas dinâmicas que escapam às designações de outrora. Isso requer o esforço de tentar construir teorias que permitam considerar a abrangência e a complexidade desta fluidez, avaliando as multidimensões das opressões, seus limites e alcances.

Saperstein, Kizer, & Penner afirmam que raça muda a vida dos indivíduos de vários modos relacionados a como a pessoa se identifica, mas, também, como é identificada pelo outro. Esse aspecto tem sido pouco considerado nas pesquisas sobre raça e racismo, sobretudo quando se enfoca políticas públicas e legislações. Dizem os autores: “although scholars generally agree that it is important to account for the multidimensionality of race, existing research provides little consensus on how researches who are interested in capturing this complexity ought to do so”. (Saperstein, Kizer, & Penner, 2016, p. 520).

Os dados sobre raça são coletados com o objetivo de monitorar as desigualdades e as discriminações. No passado, eram utilizados, sobretudo, dados coletados por meio da observação direta (survey, entrevistas, censos). Mais recentemente, passaram a utilizar a autoidentificação como medida privilegiada.

A adoção da autoidentificação surgiu associada ao pressuposto de que o modo como as pessoas se definiam seria similar ao modo como seriam vistas pelos outros, mas, também, se associa ao fato de que, no campo político, passou-se a assumir como moralmente mais aceitável a forma de identificação definida pela própria pessoa em detrimento da identificação feita por outros.

Entretanto, Saperstein, Kizer, & Penner discordam deste pressuposto. A autoidentificação seria apenas uma das formas de mensurar, definir raça. Para cobrir um espectro maior de possibilidades, os autores demonstram o método que combina várias medidas de identificação que são: cor

da pele (e aparência), autoidentificação, classificação racial feitas pelo entrevistador e avaliações refletidas (ou como as pessoas pensam que são percebidas pelos outros).

Self-identifications can indicate a sense of belonging to a group with shared history and experiences. Skin tone describes one aspect of a person's physical appearance, while racial classifications made by others reflect the sum of many racially marked features, and reflected appraisals represent how a person thinks they are seen" (Saperstein, Kizer, & Penner, 2016, p. 521).

Os pesquisadores, ao considerarem esses quesitos em suas investigações, estão observando vários aspectos que compõem a complexidade tanto das desigualdades construídas em sociedades que trazem as heranças do período da colonização como, também, a profundidade associada aos processos de identificação e de construção das identidades sociais.

Alcoff (2006), ao discutir as identidades sociais, também salienta o quanto são complexas já que trazem aspectos da subjetividade vivida (quem entendemos que somos, como experienciamos sermos nós mesmos e o alcance da reflexão e atividades que podem ser incluídas sobre a rubrica de nossa agencia) e da identidade pública (que é o nosso self-eu percebido dentro de uma sistema de percepções, classificações e networks das comunidades nas quais vivemos).

Embora os autores se refiram aos EUA, penso que não seja inadequado fazer uso desses parâmetros para pensar a realidade brasileira à medida em que suas observações se voltam ao fato de que o uso de uma única forma de mensurar, discutir raça não seria suficiente para a compreensão de todo o processo de racialização e acerca das desigualdades decorrentes dele.

Esse processo corresponde aos aspectos da subjetividade, da estrutura política-cultural-econômica e/ou aos aspectos materiais e objetivos. Por isso, a interseccionalidade também pode ser observada como uma das

dimensões importantes para a construção de métodos para a mensuração da raça.

A discussão sobre interseccionalidade tem sido cada vez mais frequente em pesquisas na área das ciências sociais.

Collins (1989) afirma que a interseccionalidade é uma forma de compreender e analisar a complexidade que ocorre no mundo, na vida das pessoas e nas experiências humanas, de um modo mais geral. Segundo a autora, nossas vidas seriam moldadas por múltiplos fatores e por maneiras diversas que se influenciariam mutuamente. Raça, gênero, classe seriam eixos da divisão social que operariam conjuntamente e se influenciariam um aos outros.

É neste sentido que Crenshaw (2002) afirma que a estrutura de um único eixo para analisar fenômenos sociais apaga as mulheres negras na conceitualização, identificação e remediação da discriminação racial e sexual, limitando a investigação às experiências dos membros privilegiados do grupo social negro. Sem considerar os modos como as estruturas opressivas afetam as mulheres negras por serem, ao mesmo tempo, mulheres e negras, todas as soluções propostas para remediar, corrigir ou eliminar efeitos do racismo, nas sociedades, atingirão somente aos homens negros.

Ainda contemplando as questões interseccionais, é preciso observar que a questão de classe também aponta para outro eixo que, se desprezado, impedirá a compreensão adequada dos fatores que se sobrepõem na produção da vulnerabilidade das mulheres negras, no Brasil.

Davis (2016) salienta a importância da inclusão dos eixos raça, classe e gênero para compreender como muito das lutas por direito travadas, desde o final do século XIX até o século XX, desconsiderou o lugar ocupado pelas mulheres negras na ordem social e econômica. Assim, foi possível lutar pela emancipação das mulheres e pelo direito de voto mantendo

intactas as estruturas escravistas e o não reconhecimento de direitos de negros e negras, por exemplo. O sistema economico capitalista, para a autora, se consolida em torno do recurso ao racismo e ao sexismo, simultaneamente.

Na amostra aqui analisada, a variável gênero é controlada para se possa verificar a alteração (ou a não alteração) dos demais aspectos que podem ser mensurados e que sejam interseccionais.

Nota-se que as ofendidas são, em sua maioria, mulheres pretas (50%), o nível de escolaridade delas é o ensino médio (45%). E 10% dessas mulheres teriam o ensino superior. A faixa etária prevalente é a de 21 a 30 anos, ou seja, mulheres jovens.

Entre as acusadas, observa-se a faixa etária de 31 a 50 anos para mulheres adultas e maduras, majoritariamente brancas, 21% com ensino superior e 19% com ensino médio.

Contudo, nos dois grupos, há mulheres não alfabetizadas e mulheres que possuíam somente o ensino fundamental.

Considerando as profissões dos dois grupos, é possível perceber que não há grande disparidade nos tipos de ocupações encontrados nos documentos. Assim, não parece descabido inferir que não haveria, dentre o grupo amostral estudado, grandes diferenças nos níveis de renda das mulheres que justificasse a afirmação de que estaríamos lidando com pessoas de classes sociais diversas.

Avaliando o conteúdo qualitativo dos casos, é possível destacar que ocorreram em ambientes que comprovariam essa assertiva já que, em muitos dos casos, ofendidas e acusadas eram vizinhas ou se conheciam e, em alguns casos, trabalhavam no mesmo local em função similares; em outros, estavam envolvidas em prestação de serviço para as acusadas ou buscando trabalho em espaço no qual se depararam com a acusada. (Ver Tabela 3- Ambientes das ocorrências). Esse aspecto é fundamental

para compreender uma das dimensões que se deve observar quando se trata da questão racial: a produção de hierarquias.

A discriminação racial tem por objetivo estabelecer hierarquias, desumanizar e informar sobre o poder que se possui dentro de uma estrutura social determinada. Neste sentido, mesmo quando as estruturas sociais indicam uma horizontalidade associada ao pertencimento à mesma classe, ou o pertencimento ao mesmo gênero de mulheres, a discriminação por meio da cor e da raça introduz uma marca que diferencie e instaure uma forma de desigualdade.

Nessa amostra, esse fator é observado. Mulheres negras foram ofendidas por mulheres brancas da mesma classe social e escolaridade que elas. Ou seja, a inexistência de barreiras associadas à classe não impediu a existência da opressão baseada na raça e na cor da pele.

Outro elemento que merece destaque é a ofensa dentro do grupo das próprias mulheres negras (subdivididas entre pretas e pardas). Embora em menor número, também houve, dentre as acusadas, mulheres pardas (11% da amostra) e mulheres pretas (3% da amostra) que também preferiram ofensas contras outras mulheres pretas ou pardas. Esse número é insignificante se contraposto à porcentagem de acusadas brancas. Contudo, creio que não se deva ignorá-lo já que permite compreender a opressão que ocorre dentro dos grupos de pessoas vulneráveis (ou, seja, a opressão interna ao grupo).

No caso das mulheres negras, as ofensas discriminatórias, em sua maioria, ocorreram em relações de parentesco ou entre pessoas que se conheciam. Os estudos sobre o tema demonstram o quanto os espaços familiares e das relações entre pessoas que se conhecem também podem ser espaços eivados de violência e opressão. (Deeke, Boing, Oliveira, & Coelho, 2009; Frosh, 2011).

Entretanto, dentro deste grupo, também houve casos que fugiram ao perfil da violência que ocorre dentro do seio familiar. Os exemplos mais

relevantes são o caso de uma professora preta ofendida por uma mãe de aluna parda, dentro da escola; e o caso de uma síndica preta ofendida por uma moradora do condomínio e que era parda.

Chama a atenção o fato das ofensas, mesmo entre pessoas negras, terem o mesmo objetivo de estabelecer uma ordem hierárquica que as circunstâncias do cotidiano podem ter alterado. A professora preta foi chamada de 'safada, sem vergonha, macaca'. O mesmo no caso da síndica que aplicou penalidade contra a moradora e, por isso, foi chamada de 'negra fedida, besouro, baianinha'. Ambas repetiram os mesmos adjetivos proferidos pelas mulheres brancas, nos outros casos aqui tratados.

É possível oferecer diferentes leituras para o fenômeno da opressão interna ao grupo: como introjeção dos valores dos opressores, alienação, ausência de consciência de pertencimento ao mesmo grupo vulnerável, entre outros. Em nenhuma hipótese pode-se confundir a reprodução dos valores de opressão com a produção/criação deles, responsabilizando os grupos vulneráveis pela violência que os afeta. É preciso ter clareza de que as estruturas de opressão têm raízes profundas no sistema socio-cultural, político e econômico, como discutirei à frente. Contudo, os dados também revelam que não se pode ignorar que, além da questão racial ou de classe, há um elemento essencial para a compreensão das desigualdades sociais, que é a cor da pele.

Pessoas que se autodeclaram negras, mas que possuem tons de pele mais claros podem ter acesso a mais oportunidades do que pessoas com tons de pele mais escuros. A cor importa e gera desigualdade entre aqueles que já estão sujeitos a outras formas de hierarquização e subalternização. Não à toa, o discurso sobre a cor própria é imerso em incertezas, dependendo do lugar e com quem se fala. (Schucman, 2017 e Telles, 2014).

A mobilidade social se vincula ao que Telles discute: uma paleta de cores nas quais se observa que estão no topo os de pele clara, na base, os de pele escura e, no meio, os também intermediários, os mestiços dependendo

de quão se pareçam com um extremo ou outro da paleta de cores (TELLES, 2014). Santos, 2012, também observa o mesmo fenômeno ao analisar o auto pertencimento entre estudantes que ingressaram nas universidades públicas por meio do sistema de cotas para pessoas negras. Por isso, não é se estranhar que as mulheres pretas, sobretudo as que residem fora dos centros urbanos, estejam entre as mais vulneráveis social e economicamente e que, mesmo quando se considera as agressões proferidas em razão de raça e cor, elas também estejam entre aquelas que são agredidas tanto por pessoas brancas quanto por pessoas negras de pele mais clara.

A análise dos dados coletados mostra como esses aspectos são relevantes para a compreensão adequada das multidimensões das opressões. Observa-se que essas mulheres foram oprimidas por serem mulheres (já que as ofensas traziam elementos associados a desqualificação de seu gênero), por serem negras (ofensas racistas), por serem pretas (já que houve discriminação feitas por brancas e pardas contra mulheres pretas), por serem pobres, em alguns casos, por idade e também por seu local de origem. Vários fatores sobrepostos e interseccionados.

Considerando, ainda, os dados mencionados acerca das ofensas e agressões distribuídas entre homens e mulheres (gráficos 5) é possível verificar que houve um registro um pouco maior de queixas feitas contra mulheres brancas (51%) do que das queixas feitas contra homens brancos (49%). Outro fator que quero destacar (gráfico 1) é que os homens aparecem mais entre as vítimas de agressão (53%) do que as mulheres (47%) o que pode indicar que homens teriam mais disposição ou condições de registrar queixas pelas violências associadas à cor e raça do que as mulheres, mais um aspecto de vulnerabilidade dentro deste mesmo grupo social.

Horizonte de interpretação e lócus de enunciação

Outro aspecto que, penso, deva ser introduzido na agenda de discussões e de pesquisas sobre o tema raça e racismo é a epistemologia, a ciência

que se dedica ao estudo e a reflexão sobre o processo do conhecimento. A epistemologia é uma das áreas clássicas da filosofia ou do pensamento filosófico, mas que, também, pode se colocar como um modo de interrogar a própria filosofia.

Nos estudos pós-coloniais é dito que a epistemologia moderna teria provido da construção da ideia de que haveria um centro de observação do mundo que seria neutro, não associado a etnias ou culturas, universal, não localizado. Um ponto a partir do zero no qual se poderia observar o mundo sem ser visto, partindo do pressuposto de que o observador não faz parte do que é observado e não tem que prestar contas a ninguém, nem mesmo a si próprio, sobre a legitimidade de sua observação. Para discutir esse aspecto, os autores introduzem uma nova ideia que permite compreender como o conhecimento produzido na Primeira e na Segunda Modernidade se tornaram sinônimos do que eles próprios inventaram como sendo objetividade, cientificidade e universalidade.

Castro Gómez (2005) afirma que essa construção pode ser encontrada em diversos momentos da filosofia ocidental, por exemplo, quando o filósofo Descartes, em suas *Meditações Metafísicas*, estabelece que o caminho seguro para o conhecimento reside na suspensão de todas as opiniões da vida diária/cotidiana a fim de encontrar um ponto sólido a partir do qual seja possível construir o edifício do conhecimento. Castro Gómez define esse processo como ‘hybris do ponto zero’.

Este punto absoluto de partida, en donde el observador hace tabula rasa de todos los conocimientos aprendidos previamente, es lo que en este trabajo llamaremos la hybris del punto cero”. Comenzar todo de nuevo significa tener el poder de nombrar por primera vez el mundo; de trazar fronteras para establecer cuáles conocimientos son legítimos y cuáles son ilegítimos, definiendo además cuáles comportamientos son normales y cuáles patológicos. Por ello, el punto cero es el del comienzo epistemológico absoluto, pero también el del control económico y social sobre el mundo. Ubicarse en el punto cero equivale

a tener el poder de instituir, de representar, de construir una visión sobre el mundo social y natural reconocida como legítima y avalada por el Estado. Se trata de una representación en la que los “varones ilustrados” se definen a sí mismos como observadores neutrales e imparciales de la realidad. (Castro Gomez, 2005, p. 28)

O autor traduz essa pretensão como algo próprio dos cientistas e filósofos ilustrados/modernos que criam poder se colocar em um ponto de observação do mundo social neutro do qual poderiam observar a tudo sem serem vistos, um local no qual não se adquiriria nenhum ponto de vista.

Con ello me refiero al imaginario según el cual, un observador del mundo social puede colocarse en una plataforma neutra de observación que, a su vez, no puede ser observada desde ningún punto. Nuestro hipotético observador estaría en la capacidad de adoptar una mirada soberana sobre el mundo, cuyo poder radicaría precisamente en que no puede ser observada ni representada. Los habitantes del punto cero (científicos y filósofos ilustrados) están convencidos de que pueden adquirir un punto de vista sobre el cual no es posible adoptar ningún punto de vista. Esta pretensión, que recuerda la imagen teológica del Deus absconditus (que observa sin ser observado), pero también del panóptico foucaultiano, ejemplifica con claridad la hybris del pensamiento ilustrado. (Castro Gomez, 2005, p. 28).

Eu penso que faça parte do desejo de ver sem ser visto um certo desprezo pelo que é visível. Um desprezo do corpo e da corporificação. Um desprezo pelo fato de corpos serem, inelutavelmente, entidades situadas e contextualizadas. Um desejo de, realmente, poder alcançar um conhecimento que possa existir no mundo das essências, descarnado, atemporal.

É neste sentido que Alcoff (2006) afirma que a filosofia ocidental continua a operar com um tipo de esquizofrenia em relação à importância filosófica do corpo. E também demanda a criação de uma nova epistemologia. (Alcoff, 2016).

A autora afirma que:

A função normativa da epistemologia diz respeito não apenas à questão de como o conhecimento é produzido, de quem é autorizado a produzir, de como a presunção de credibilidade é distribuída e de como os objetos de investigação são delineados. Mais do que isso: diz respeito à forma como o conhecimento deve ser produzido, a quem deve ser autorizado, à forma como a presunção de credibilidade deve ser distribuída e à forma como podemos ganhar alguma influência politicamente reflexiva sobre as delimitações da ontologia. (Alcoff, 2016, p. 133)

Assim, a epistemologia se vincula ao poder de falar o mundo e a si mesmo e ao poder de ter sua fala legitimada ou totalmente desqualificada.

Ao longo da história, e na filosofia, as pessoas diferenciadas em razão de suas raças, cores, gêneros (ou pelas marcas visíveis em seus corpos), foram consideradas desautorizadas a produzir conhecimentos ou tiveram os conhecimentos produzidos por elas desacreditados como se não possuíssem habilidades filosóficas e pertencessem a um status epistêmico inferior.

Alcoff discute como no pensamento de filósofos como Hume, Kant, Aristóteles, Stuart Mill, para citar apenas alguns, a raça e o gênero seriam fundamentais para definir a incapacidade de mulheres e negros para a produção da cultura, do conhecimento, da civilização. (ALCOFF, 2006. (Ver, também, SANTOS, 2002a). A tradição, que remonta a Platão, avalia que o corpo é fonte de erro e a razão faria parte do mundo das essências, seriam a negação do corpóreo e a única fonte de saber.

Western philosophy continues largely to operate with a kind of schizophrenia in regard to the philosophical ability, and philosophers such as Hume, Kant, Aristotle, and even John Stuart Mill were unabashed about this, claiming that dark skin was a sign of an inferior intellect (Hume and Kant), that all women have by their nature an intellect different in kind and inferior to men's (Hume, Kant, Aristotle), and that nonwhite societies are incapable of self-government

(Mill). Thus bodies mattered enormously to mental capacity. (ALCOFF, 2006, p.103)

A imagem do filósofo por excelência é a de um homem, um corpo masculino, mas, ao mesmo tempo, é a de um ser que nega aquilo que é corpóreo. É a razão não corporificada, a razão que domina os sentidos, as paixões, as emoções como o Odisseu na narrativa sobre como a figura que encarna a racionalidade instrumental domina sua natureza, sua carne, e vence, por meio da astúcia e do engenho, o canto e o encantamento das sereias.

A esquizofrenia filosófica residiria no fato de que, em um momento, o corpo ser considerado fundamental para classificar os povos sem lei, sem rei, sem fé (incapazes, portanto, de produzir a civilização (SANTOS, 2002). Já, em outro momento, os filósofos, que são aqueles assumidos como detentores de habilidades para o pensamento, objetividade, racionalidade, neutralidade, serem considerados como totalmente capazes de extrapolar suas experiências corporais sendo qualificados a fazer reivindicações universais e transcendentais, sobre a natureza da experiência humana, como se suas próprias experiências não fossem marcadas e limitadas por seus corpos. No primeiro caso, o corpo importaria e seria um limitador. No segundo caso, para os filósofos, seus corpos não importariam, não prejudicariam sua razão. Haveria assim, aqueles que seriam prisioneiros de sua corporificação (negros, mulheres, não civilizados) e aqueles que a transcenderiam (os filósofos, europeus, civilizados).

Em oposição ao argumento do desprezo ao corpo, Alcoff salienta que há uma riqueza implícita ou tácita de conhecimentos transportados no corpo que não pode ser desprezada. Quando discute o que são raça e gênero, afirma que são tipos de entidades cujo sentido não pode ser construído senão por meio do recurso ao que é visível. Raça e gênero operam inelutavelmente por meio de suas marcas corpóreas, elas não transcendem suas manifestações físicas porque são suas manifestações físicas.

É a inscrustação do conhecedor no mundo com suas preocupações objetivas que revelam o mundo para ele, ela, para nós. Sendo assim, a autora afirma que a razão é situada. A razão existe para nós somente em termos históricos concretos. O processo de entender algo se dá fazendo uso das experiências pessoais para oferecer sentido às coisas. Deste modo, as identidades sociais (o modo como cada um se vê e é visto, o modo como as estruturas sociais localizam cada grupo social e cada indivíduo), importam no processo de conhecimento. Contudo, a autora chama a atenção para o fato de que identidades sociais são dinâmicas.

Identidades não são vividas como um conjunto discreto e estável de interesses com determinadas implicações políticas, mas como uma localização na qual a pessoa possui vínculos com eventos e comunidades históricos e a partir dos quais se engaja em um processo de construção de sentidos e, portanto, de onde obtém uma janela para o mundo. Na medida em que identidades acarretam a construção de sentido, sempre haverá interpretações alternativas dos sentidos associados à identidade. (Alcoff, 2016, p.140)

Por isso é fundamental falar sobre os limites que cada um tem para compreender o mundo a partir do lugar que nele ocupa e sobre a importância da validação de diferentes olhares para os mesmos fenômenos com o objetivo de produzir mais conhecimento sobre eles. Isso implica compreender que nossa percepção do mundo (e nossa compreensão que decorre do modo como nosso corpo percebe o mundo) envolve as experiências vividas pelo nosso corpo, como percebemos nosso corpo, como nosso corpo é lido e percebido pelo outro, como o corpo é contextualizado na sociedade. Cada um desses processos definirá que tipo de mundo cada indivíduo habita: se experimenta um mundo como hospitaleiro, amigável, crítico ou um mundo cético, incômodo ou frio.

Contudo, essa afirmação tem consequências. Ao dizer que há um lugar de fala que é negro, que é da mulher, eu não poderia estar consentindo com a possibilidade de dizer que esse discurso é também racista? Ora, o

racismo não é exatamente a definição de que há potências e impotências associadas à cor e à raça? O sexismo não é exatamente a definição de que há potenciais e impotências associadas ao sexo? Não são ideologias calcadas nas potências e impotências de alguns corpos cujas qualidades são essencializadas, generalizadas? Eu não acabei de afirmar que a razão é situada, localizada, contextualizada? Se cada corpo e cada raça ou gênero tem um lugar de fala, isso, a grosso modo, não seria o mesmo que dizer que seria impossível encontrar a verdade sobre o que as coisas são, de fato, havendo, somente, interpretações individuais balizadas pelas próprias experiências de cada um?

Essa é uma discussão clássica e antiga na filosofia a qual não pretendo realizar aqui. Entretanto, para a finalidade desta análise, cabe salientar alguns aspectos que podem auxiliar na realização de pesquisas na área das relações raciais, raça e racismo. É importante que os diferentes olhares sobre os mesmos fenômenos sejam considerados sem que haja a primazia para a ciência construída por uns em detrimento da ciência e observações construídas por outros. Isso significa assegurar uma diversidade maior de critérios de validação das pesquisas científicas de modo que excluam a ideia de uma presumida neutralidade científica que pode funcionar para ocultar privilégios associados a adoção de perspectivas hegemônicas em detrimento de perspectivas que se vinculam, por exemplo, às epistemologias do sul ou às construídas pelos grupos sociais vulneráveis. Não se trata, portanto, de criticar a busca pela verdade, pela isenção, pela melhor ciência, pelo rigor investigativo, mas de assegurar que essa busca seja efetivamente realizada sem que se confunda com a assunção automática da perspectiva eurocêntrica como universal, neutra, correta, válida e verdadeira para todos os povos, sem distinção.

Sendo assim, as considerações epistemológicas nas pesquisas que visam discutir fenômenos complexos devem partir da preocupação de assegurar os múltiplos olhares para os fenômenos a serem investigados considerando que o lugar do observador, do pesquisador, de quem interpreta

é marcado pelas experiências e pela localização social que ocupa, pelo tempo e pela história. Contudo, o ato de localizar, ou contextualizar a fala, não autoriza qualquer pesquisador a afirmar que seu lugar de fala indique a verdade imediata sobre os fenômenos que avalia. Todavia, sem considerar esse aspecto (o lugar de fala), certamente, não se pode garantir o conhecimento aprofundado e rigoroso sobre a complexidade dos fatos investigados. Informar e considerar o lugar de fala é parte essencial do processo de produção do conhecimento, mas não se pode tomar essa parte como o todo.

Penso que haja muitas diferenças entre essa afirmação e a consideração de que cada raça ou cada gênero ou sexo desenvolvam modos específicos de pensar em razão de sua natureza ou essência, ideia que refuto e condeno.

Cabe relembrar o sentido que Winant (2000) oferece para raça. Raça é um princípio organizador não apenas no nível da sociedade/economia (macro), mas também na esfera individual (micro), moldando as identidades dos indivíduos e afetando todas as áreas da vida social. (Winant, 2000). Raça significa e simboliza conflitos e interesses sociais, referindo-se a diferentes tipos de corpos humanos. Quando se pergunta a alguém qual é a sua raça, o que se está perguntando é qual a sua localização dentro desse sistema. (Winant, 2000; Omi & Winant, 2015).

Perguntar sobre o gênero e o sexo de alguém também é perguntar qual o lugar que pessoas ocupam no sistema. Perguntar sobre raça e gênero é, também, indagar sobre as experiências que permitem conhecer o mundo nos quais se está inserido e circundado.

Neste sentido, não gera surpresa que os casos avaliados nessa amostra não tenham sido compreendidos do mesmo modo pelas ofendidas, em sua maioria mulheres negras, e pelos representantes do judiciário que, como é sabido, em sua maioria são homens brancos (Brasil, 2014). Por um lado se denuncia a ofensa, discriminação e violência vivida e, por

outro, se desclassifica e se arquivam os casos que trazem essas denúncias. Ver Gráficos 9 e 10.

Projetos raciais

Ao longo do texto, apresentei elementos que permitem compreender que raça pode ser mensurada de diferentes modos. Mas não ofereci minha compreensão do que seria raça. Endosso a posição demonstrada por Omi e Winant (2015) e, para mim, também, raça é um conceito que significa e simboliza conflitos e interesses sociais, referindo-se a diferentes tipos de corpos humanos.

Embora o conceito raça aparentemente se refira a características humanas que parecem serem baseadas na biologia (os chamados fenótipos), a seleção dessas características humanas particulares para fins de significação racial é sempre e necessariamente um processo social e histórico, como afirmam Omi e Winant (2015). Ao apontar para esse aspecto, os autores não somente informam que raça é uma construção social e histórica como também indicam que o sentido que se dá a raça, em cada momento, se relaciona a projetos raciais em disputa. Dito de outro modo, a categoria raça somente ganha sentido se for lida e compreendida dentro e a partir dos diferentes projetos raciais em disputa em cada sociedade e em cada momento.

A ideia da existência de projetos raciais é fundamental para a compreensão da dinâmica da racialização e da construção (ou não construção) de políticas públicas, legislações, e para a compreensão da própria ação dos movimentos sociais. Os projetos raciais, literalmente, organizam o estado (Feagin & Elias, 2013).

Omi e Winant (2015), apresentam a teoria da formação racial dentro da qual os projetos raciais ganham e oferecem sentido para as experiências sociais, individuais e culturais vividas por todos os seres humanos.

Os autores afirmam que os projetos raciais operam como conexões entre as estruturas e os significados, entre o que é ideológico e o que é prático oferecendo sentidos para as experiências vividas no dia a dia de cada indivíduo, por meio de linhas raciais determinadas socialmente.

A racial project is simultaneously an interpretation, representation, or explanation of racial identities and meanings, and an effort to organize and distribute resources (economic, political, and cultural) along particular racial lines. Racial projects connect what race means in a particular discursive or ideological practice and the ways in which both social structures and everyday experiences are racially organized, based upon that meaning. Racial projects are attempts both to shape the ways in which social structures are racially signified and the ways that racial meanings are embedded in social structures. (Omi & Winant, 2015, p. 125).

Os projetos raciais se fazem perceptíveis em várias escalas das relações sociais que os autores referem como dizendo respeito aos níveis macro como as políticas públicas, ações e políticas estaduais, ações coletivas, mas também nos níveis das interrelações pessoais e da vida cotidiana. “Both dominant and subordinate groups and individual actors, both institutions and persons, carry out racial projects”. (IDEM).

Omi e Winant (2015) ilustram o modo como os projetos raciais conectam ideologias e práticas. Os exemplos trazem, obviamente, situações dos EUA tais como: a restrição no direito de voto, o modo como o estado organiza os direitos ao trabalho da população de imigrantes, direitos de pessoas encarceradas, acesso à saúde de membros de comunidades de minorias em situação de vulnerabilidade social. Essas seriam políticas que traduziriam projetos raciais assumidos pelo Estado oferecendo sentidos ao modo como se concebe raça, as linhas raciais existentes e o que se deseja distribuir (ou não) em acordo com essas linhas raciais.

Contudo, os autores também oferecem exemplos que ilustram ações dos indivíduos por meio das quais apresentam seus projetos raciais particu-

lares, tais como: um policial que decide por abordar e revistar um jovem pedestre negro, morador da periferia, ou um estudante que adere a um protesto contra a morte de jovens negros ou mesmo a decisão de usar dreadlocks. Para Omi e Winant (2015), esses projetos raciais não devem ser analisados como se fossem autônomos já que fazem parte de um sistema geral e são, ao mesmo tempo reflexos desse sistema e modos de desafiá-los.

O modo como os autores discutem a formação racial e dos projetos raciais muito se assemelha à discussão proposta pelos autores dos estudos decoloniais no que diz respeito ao fato de estarmos presos a herança e atualizações de estruturas que foram criadas com o foco de manter as hierarquias da dominação do sistema mundo capitalista colonial. (QUIJANO, 2005). Entretanto, ao mesmo tempo em que essas estruturas se reproduzem nos níveis materiais, objetivos e subjetivos da vida, é preciso criar narrativas e ações contra hegemônicas que as desafiem. Assim, ao mesmo tempo em que os diferentes projetos raciais informam sobre a prevalência de linhas raciais que fazem parte desta estrutura de dominação, eles podem também, informar sobre como desarticular essas linhas raciais e transformar essas estruturas de dominação baseadas na racialização.

Podemos dizer que, na amostra coletada, se evidenciam vários projetos raciais. Há um projeto racial associado à lei antirracismo demandada pelas mulheres que recorreram ao judiciário. Essas mulheres foram em busca de justiça e em busca de reconhecimento da violação de seus direitos. Ao dirigirem-se ao sistema de justiça, reconhecem, também, sua crença em que o Estado poderia resolver um conflito social, a violação da lei, restaurando o equilíbrio por meio da punição das violadoras.

Por outro lado, o modo como os casos foram tratados pelo judiciário evidencia um outro projeto racial já que a compreensão sobre raça assumida desconsidera a fluidez e as disputas de sentidos vinculadas a essa

categoria e aos fenômenos sociais que ela designaria. Não são consideradas a fluidez racial (SANTOS, 2018; SAPERSTEIN & PENNER, 2012, ALCOFF, 2006) e, também, não são consideradas as múltiplas dimensões que tais fenômenos possuem. No projeto racial assumido pelo sistema judiciário, em acordo com a amostra que discuto neste artigo, não existiria discriminação racial ou qualquer violação de direitos das mulheres em razão de raça, gênero ou cor visto que, na maioria, os casos foram desclassificados e arquivados sem resposta às demandas das mulheres que recorreram ao judiciário.

Essa pequena mostra revela tensões entre diferentes projetos raciais e, mais do que isso, informa sobre como a distribuição da justiça transita por meio das linhas de cor, raça, gênero, classe, local de origem, no sistema de justiça. Mas também informa sobre outros projetos raciais associados ao modo como a própria lei antirracismo foi criada a partir da fixação de um elemento apreendido do contexto social para o qual se oferece remédios e soluções. No caso específico da lei antirracismo aqui discutida, o vínculo é feito com uma concepção estanque do que seja raça, sem considerar, como dito acima, suas multidimensões, fluidez, intersecções.

Também se observa na análise dessa amostra a existência de um projeto racial que identifica pretos e pardos como pertencentes a um mesmo grupo social (os negros) como se não houvesse nenhuma forma de opressão vinculada aos diferentes tons de pele e aparência.

As discussões elaboradas sobre a identidade nacional brasileira sugerem que esse capítulo do imaginário social brasileiro, associado a valorização dos tons de pele mais claros e aos fenótipos mais próximos do branco, ainda não foi superado. (S. COSTA, 2001; A. E. DA COSTA, 2016; SCHUCMAN & FACHIM, 2017; TELLES, 2014).

Por fim, penso que haja ainda um outro projeto racial que revela toda a perversidade das formas multidimensionais de opressão associadas à racialização e às opressões de gênero. Nesta amostra, havia inúmeros

casos nos quais as ofensas ocorriam entre pessoas que se conheciam e, em alguns casos, estavam envolvidas em relações de parentesco, vizinhança. Nesses casos, foi possível observar que o projeto racial assumido pelas mulheres que praticaram as ofensas era o de estabelecer uma hierarquia ou diferenciação onde (em razão de outras formas de proximidade), ela não existiria. Esse aspecto expõe as entranhas da negação do direito a que pessoas negras sejam estimadas socialmente (o direito à estima social, segundo Honneth, 2003, 2007). Essa negação é vivenciada de diferentes modos, na vida cotidiana desses indivíduos, desde as relações mais íntimas de amor e afeto, até as esferas menos íntimas, mas necessárias para a vida em sociedade.

Assim, o recurso às teorias desenvolvidas por Honneth (2003, 2007) se fazem essenciais à compreensão deste aspecto referente ao modo como se articulam violências e negação de reconhecimento (SANTOS, 2012).

Honneth, ao demonstrar sua teoria do reconhecimento, obviamente não a filia ao debate decolonial e nem poderia fazê-lo já que escreve a partir de outros lugares. Ele se filia ao mais profundo pensamento europeu, que é parte do que é criticado pelos autores pós-coloniais que cito ao longo do artigo, entre outros. Contudo, a discussão sobre a negação de reconhecimento dos sujeitos negros, também aparece em Fanon (2003), um clássico dos estudos pós-coloniais, das lutas anticoloniais e dos estudos raciais.

Fanon (2003) demonstra a violência que atinge o negro, a privação de direitos, a violência contra corpo e alma, a ausência de autoestima em um mundo que lhe nega estima e solidariedade social. Em Honneth (2003, 2007) encontramos uma discussão detalhada deste fenômeno da negação do reconhecimento. O autor descreve as transformações que ocorrem nas sociedades (e na história) a partir das lutas por reconhecimento que são travadas em nome de justiça para aqueles que sofreram recorrentes experiências de desrespeito e humilhações.

Em resumo, Honneth discute três etapas de reconhecimento, de modo que a cada negação de um direito corresponda uma demanda por reconhecimento que resultará no desenvolvimento de uma fase da consciência moral de cada indivíduo. A primeira negação seria sentida por meio das humilhações físicas que impediriam o desenvolvimento da autoconfiança corporal. O reconhecimento, aqui, ocorreria quando se conquistasse o direito a autoconfiança. A segunda negação seria sentida por meio da negação dos direitos e por meio da exclusão social. O reconhecimento ocorreria quando se conquistasse o reconhecimento legal e o autorrespeito tornando-se capaz de compartilhar, na comunidade, os atributos de um ator moralmente competente. (HONNETH, 2007). A terceira negação seria a depreciação do valor social das formas de autorrealização dos indivíduos não permitindo que obtenham a estima social a partir da realização das habilidades adquiridas por eles ao longo de suas vidas. O reconhecimento implicaria no sentimento de autoestima desenvolvido quando os indivíduos sentem uma aceitação solidária de suas habilidades e de seu estilo de vida.

Saillant (2016), discute esse aspecto. Estima social se vincula à autoestima ao mesmo tempo em que se associa à solidariedade. A estima social indica padrões normativos nos quais as formas de vida assumidas por indivíduos e comunidades podem ser aceitas e valoradas potencializando as lutas por emancipação e reparação. (SAILLANT, 2016).

Nas sociedades estruturadas pela colonização, escravização e pelo racismo, as pessoas negras não são estimadas. Nelas se constroem sentidos negativos para corpos explorados e diferenciados pela cor, pela raça. As estruturas e os diferentes projetos raciais que operam em prol da distribuição desigual de bens e recursos se incumbem de demarcar espaços, lugares, distâncias e a negar reconhecimento. As lutas por reconhecimento travadas com o objetivo de propiciar a criação de novos modos de valorização (novas éticas, novas morais e novas políticas) que res-

signifiquem o que hoje designamos como negros, raça. Novos projetos, novos conceitos, novas ideias, novas epistemologias.

Conclusão

Ao longo deste artigo, discuti alguns dos desafios que se colocam para a pesquisa sobre raça, na atualidade. A partir do controle da variável 'gênero', foi possível perceber algumas das dimensões que se associam à raça e aos processos de racialização. Discuti que uma pesquisa na área dos chamados estudos raciais deveria, para ser mais precisa, considerar aspectos que permitissem, à comunidade científica, compreender essas múltiplas dimensões. Apontei algumas delas ao considerar a questão da interseccionalidade, da mensuração da raça, da construção de identidades, do horizonte de interpretação dos fenômenos, dos diferentes projetos raciais e, ao mesmo tempo, apontei (mesmo que de modo sutil) o fato de que um único marco teórico não é capaz de oferecer conceitos e categoriais suficientes para a reflexão sobre todos esses aspectos.

Fiz uso de discussões associadas aos estudos pós-coloniais e decoloniais, da teoria do reconhecimento, da ética e das teorias da justiça, estudos raciais, estudos sobre identidade nacional brasileira, teoria do conhecimento e epistemologia, entre outros aspectos. Isso aponta para a necessidade de se romper com algumas das barreiras epistemológicas criadas na Modernidade para que se possa compreender os fenômenos multidimensionais e interseccionais. É sabido que tais fenômenos não existem per se. A teoria é o que oferece contorno para a leitura dos fenômenos pelos pesquisadores. Contudo, quando tratamos de fatos complexos, temos que levar em conta que, além das teorias e dos métodos, deve-se considerar os contextos e as perspectivas assumidas para a leitura desses fatos. É fundamental balizar se não há silenciamentos de perspectivas e lócus de enunciação, se há o fortalecimento de tendências e ideologias em detrimento de outras que tragam a fala de quem é

socialmente vulnerável. E é essencial assegurar a diversidade presente na interdisciplinaridade para que haja condições de explorar diferentes possibilidades de leituras. Ou seja, os estudos interdisciplinares e multidisciplinares são essenciais para a compreensão destas multidimensões.

Partindo da amostra de casos que interseccionam discriminações por raça, gênero, cor, classe, discuti a importância de que pesquisas que se voltem a esse tema considerem e explicitem os pontos de partida sobre os quais a investigação será construída para que seja possível conhecer os contornos dentro dos quais ela se dá.

A isenção em investigações é uma meta para a construção de conhecimentos que ofereçam interpretações sobre o mundo que vão além de um diálogo introspectivo do eu consigo mesmo. Mas é preciso assumir que o olhar para o mundo se dá a partir das balizas do corpo e daquilo que se conhece por meio dele, da mente, e daquilo que se pode apreender por meio dela. É necessário aceitar que os corpos são contextualizados em sociedades com histórias, com culturas, com conflitos.

Não se trata de defender o sentido exclusivamente político do chamado lugar de fala como algo que limite o direito de outros à pesquisa sobre o que quer que se deseje investigar. Tampouco trata-se de assegurar que a verdade é imanente ao corpo de quem a diz. Trata-se, ao contrário, de explicitar como conhecemos o mundo e o impacto deste processo de conhecimento dentro de sociedades estruturadas por meio da exploração econômica de corpos marcados pela cor, raça e gênero.

Como pesquisadores da área das ciências sociais e jurídicas temos que investir em discussões e pesquisas que contemplem essas questões para que possamos aprofundar a compreensão dos fenômenos complexos a elas associados.

Referências bibliográficas

ALCOFF, L. **Uma epistemologia para a próxima revolução**. Revista Sociedade e Estado, 31, 2016. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922016000100007>

ALCOFF, L. **Visible identities**. Race, gender and self. New York: Oxford University Press, 2006.

AXT, G. **Perspectiva Interdisciplinar na Gestão dos Arquivos Judiciais no Brasil**. Cadernos de Memória e Patrimônio. Cadernos de Memória e Patrimônio. Ano 1, n.1 (1. sem. 2016). Pelotas: Universidade Federal de Pelotas. Instituto de Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Memória Social e Patrimônio Cultural, 2016, p.102-131.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Censo do Poder Judiciário. VIDE. Valores iniciais e dados estatísticos. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2014.

Castro-Gómez, Santiago, **La hybris del punto cero: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816)**, 1a ed. – Bogotá : Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2005.

Collins, P. H. **The Social Construction of Black Feminist Thought**. Signs, 14, 745–773, 1989. <https://doi.org/10.2307/3174683>

Costa, S. **A mestiçagem e seus contrários: etnicidade e nacionalidade no Brasil contemporâneo**. Tempo Social; Revista de Sociologia, 13, 143–158, 2001. Retrieved from <http://www.scielo.br/pdf/ts/v13n1/v13n1a10.pdf>

Crenshaw, K. **Documento para o encontro de especialista em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Estudos feministas. (vol. 171), 2002. Retrieved from <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>

Crenshaw, K. **Article Twenty Years of Critical Race Theory: Looking Back To Move Forward**. Connecticut Law Review. (vol. 43), 2012. Retrieved from <http://shain003.grads.digitalodu.com/blog/wp-content/uploads/2014/09/Twenty-Years-of-Critical-Race-Theory-Looking-Back-to-Move-Forward.pdf>

Da Costa, A. E. **Confounding Anti-racism: Mixture, Racial Democracy, and Post-racial Politics in Brazil**. Critical Sociology, 42(4–5), 2016. <https://doi.org/10.1177/0896920513508663>

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016

Deeke, L. P., Boing, A. F., Oliveira, W. F. de, & Coelho, E. B. S. **A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu**

parceiro. Saúde e Sociedade, 18(2), 248–258, 2009. <https://doi.org/10.1590/S0104-12902009000200008>

FANON, F. **Pele Negra.** Máscaras Brancas. Rio da Janeiro: Fator, 1983.

Feagin, J., & Elias, S. **Rethinking racial formation theory: a systemic racism critique.** Ethnic and Racial Studies, 36(6), 931–960, 2013. <https://doi.org/10.1080/01419870.2012.669839>

FROSH, Stephen. **The relational ethics of conflict and identity.** Psychoanalysis, Culture & Society, 16, 225–243, 2011. <http://dx.doi.org/10.1057/pcs.2010.31>

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento.** São Paulo: Editora 34, 2003.

HONNETH, A. **Sofrimento de indeterminação.** São Paulo: Esfera Pública, 2007.

MATOS, Camila Tavares de Moura Brasil. **A percepção da injúria racial e racismo entre os operadores do Direito.** 200 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

Quijano, A. **Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina.** Estudos Avançados, 19(55), 9–31, 2005. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142005000300002>

Omi, M. & Winant, H. **Racial formation in the United States.** 3a ed. New York: Routledge, 2015

Saillant, F. **Recognition and Reparations.** Interfaces Brasil/Canadá, 16(2), 27–53, 2016 <https://doi.org/10.15210/Interfaces.v16i2.7508>

Santos, G. A. dos. **Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação.** Revista Do Instituto de Estudos Brasileiros, 2015 <https://doi.org/10.11606/issn.2316-901X.v0i62p184-207>

Santos, G. A. dos. **La Fluidéz de la raza.** Revista Todavía. Pensamiento y Cultura En América Latina, 51–57, 2018. Retrieved from https://issuu.com/fundacionosde/docs/todavia39_issuu/52

Santos, G.A. **Reconhecimento, utopia, distopia.** São Paulo: Annablume/FAPESP, 2012.

Santos, G. A. dos, Noguti, H. H., & Matos, C. T. M. B. **Racismo ou não? A percepção de estudiosos do direito sobre casos com conteúdos racistas.** Revista de Estudos Empíricos Em Direito, 1(2), 2014. <https://doi.org/10.19092/reed.v1i2.35>

SANTOS, G.A. **A invenção do ser negro**. São Paulo-Rio de Janeiro: EDUC/PALLAS/FAPESP, 2002a.

SANTOS, G.A. **Selvagens, exóticos, demoníacos: ideias e imagens sobre uma gente de cor preta**. *Estudos Afro-Asiáticos*, 24(2), 2002, p.275-289. <https://dx.doi.org/10.1590/S0101-546X2002000200003>

Saperstein, A., Kizer, J. M., & Penner, A. M. **Making the Most of Multiple Measures**. *American Behavioral Scientist*, 60(4), 519–537, 2016. <https://doi.org/10.1177/0002764215613399>

Saperstein, A., & Penner, A. M. Racial Fluidity and Inequality in the United States. *American Journal of Sociology*, 118(3), 676–727. 2012. <https://doi.org/10.1086/667722>

Schucman, L. V., & Fachim, F. L. **A cor de Amanda: identificações familiares, mestiçagem e classificações raciais brasileiras**. *Interfaces Brasil/Canadá*, 16(3), 182–205, 2017. <https://doi.org/10.15210/Interfaces.V.16I3.10001>

Schwartzman, L. F. **The Integration of the White into the Community of Color, or How the Europeans Became Brazilian in the Twentieth Century**. *Transmodernity: Journal of Peripheral Cultural Production of the Luso-Hispanic World*, (Special Issue), 2018. Retrieved from <https://escholarship.org/uc/item/1071t043>

Kesler, C. & Schwartzman, L.F. **From Multi-Racial Subjects to Multi-Cultural Citizens: Social Stratification and Ethnoracial Classification among Children of Immigrants in the United Kingdom**. *International Migration Review*, Volume 49, Issue 3, pages 790–836, 2015. <https://doi.org/10.1111/imre.12101>

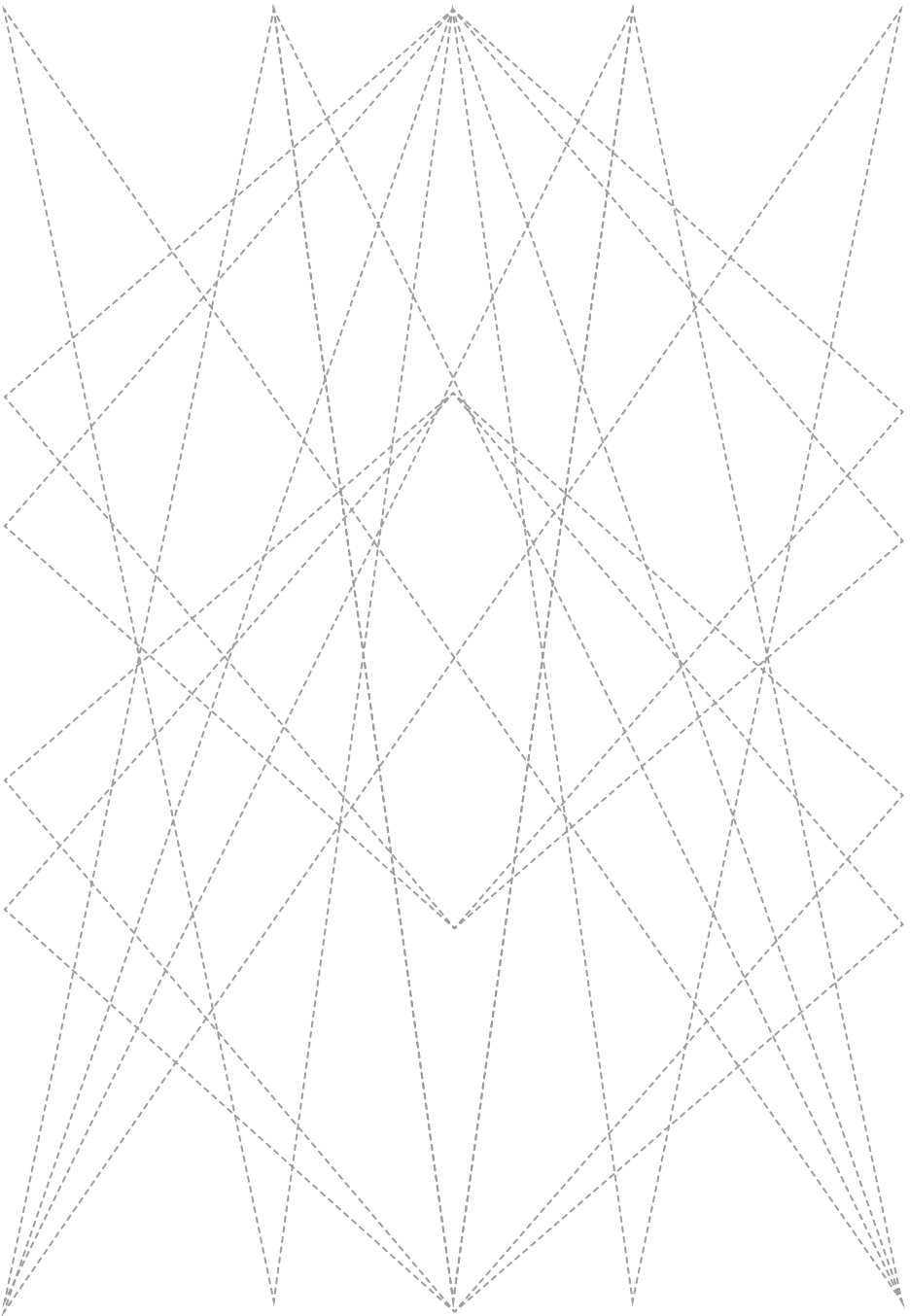
Telles, Edward. **The Project on Ethnicity and Race in Latin America (PERLA)**. *Pigmentocracies: ethnicity, race and color in Latin America*. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 2014.

Wane, N. N. **Black Canadian feminist thought: perspectives on equity and diversity in the academy**. *Race Ethnicity and Education*, 12(1), 65–77, 2009. <https://doi.org/10.1080/13613320802650964>

Winant, H. **Race and Race Theory**. *Annual Review of Sociology*, 26(1), 169–185, 2000. <https://doi.org/10.1146/annurev.soc.26.1.169>



***“Não foi fácil a gente
conquistar esses
direitos, não”:
a produção de direitos
e justiça social pelas e
para as trabalhadoras
domésticas***



Creuza Maria Oliveira^[1]

Luiza Batista Pereira^[2]

Maria Regina Teodoro^[3]

[1] É baiana, começou a trabalhar aos 10 anos de idade como trabalhadora doméstica em Salvador. Integra a direção da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad), tendo sido presidenta da entidade de 2002 a 2016 e participado dos debates para aprovação da Convenção 189 da OIT, PEC das Trabalhadoras Domésticas e LC 150/2015. É ativista do MNU e em organizações de mulheres negras. Já foi candidata a vereadora em Salvador-BA, a deputada estadual e federal. Foi fundadora e é atual Presidenta do Sindicato de Trabalhadoras Domésticas da Bahia (Sindoméstico-Bahia).

[2] É pernambucana e nasceu em 1956. Começou a trabalhar como trabalhadora doméstica com 9 anos na cidade de Recife-PE. Foi aposentada por invalidez após contribuir por mais de 20 anos, como trabalhadora doméstica, por ter tido câncer nas duas mamas. É mãe de três filhos e tem 4 netas e 2 netos. Foi aluna do Projeto Trabalho Doméstico Cidadão em 2006, despertando para a importância do sindicalismo na defesa dos direitos das trabalhadoras domésticas. Desde então é sócia do Sindicato das Trabalhadoras Domésticas, tendo sido Presidenta do sindicato por três mandatos. Desde 2016, ocupa a Presidência do Conselho Nacional das Trabalhadoras Domésticas (CNTD) e a Coordenação Geral da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad).

[3] É paulista da cidade de Campinas. É trabalhadora doméstica desde os 14 anos de idade. É sócia do Sindicato de Trabalhadoras Domésticas de Campinas, foi Coordenadora Geral dessa entidade por três mandatos (2004-2006/2007-2009/2016-2018). Por ter atuado como coordenadora do Projeto Trabalho Doméstico Cidadão em Campinas, foi convidada a participar da Conferência da OIT que aprovou Convenção 189 em 2011 e de curso de formação sobre o tema em 2012 na Itália. Foi representante da Fenatrad, ocupando a suplência de direção (2004-2006) e participando da Executiva Racial (2007-2009/2010-2012), na CONTRACS. Atualmente se dedica ao Projeto Promotoras Legais Populares de Campinas voltado, principalmente, para a formação de mulheres da periferia e trabalhadoras domésticas nos temas de acesso à justiça, prevenção da violência contra as mulheres e direitos trabalhistas.

Myllena Calasans de Matos^[4]

Thainara Saiane da Silva José^[5]

Tharuell Lima Kahwage^[6]

Entrevista com Luiza Batista Pereira, Creuza Maria Oliveira e Maria Regina Teodoro realizada por Myllena Calasans de Matos e Thainara Saiane da Silva José.

Introdução

A intensa mobilização política por direitos dos movimentos de mulheres e movimentos feministas foi essencial para o desenho final da Constituição Federal de 1988, sobretudo nos conteúdos referentes aos direitos fundamentais e direitos sociais. Mas, apesar das conquistas, algumas dimensões da agenda de reivindicações não avançaram no texto constitucional. Uma delas foram as demandas pelo reconhecimento dos direitos das trabalhadoras domésticas, tendo tal resultado sido nominado pelas trabalhadoras domésticas e estudiosas do tema, como a inconstitucionalidade da Constituição Cidadã de 1988, por já nascer com o parágrafo único do artigo 7º discriminando as trabalhadoras domésticas dos demais trabalhadores.

[4] Advogada feminista, integrante do Grupo de pesquisa Direito, Gênero e Famílias da UNB. Colaboradora do CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher. e do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres.

[5] Mestranda em Direito pela FDRP-USP.

[6] Mestra em Direito pela FDRP-USP. Doutoranda em Sociologia pela UFSCAR.

Tecer reflexões sobre o trabalho doméstico brasileiro é deparar-se com uma realidade recalcitrante: de acordo com dados elaborados pelo Ipea (2019), em 1995, havia 5,3 milhões de trabalhadores domésticos no Brasil, dos quais 4,7 milhões eram mulheres, sendo 2,6 milhões de negras e pardas e 2,1 milhões de brancas. Já em 2015, 20 anos depois, houve o aumento da quantidade de pessoas no trabalho doméstico, 6,2 milhões, dentre as quais 5,7 milhões são mulheres e 3,7 milhões negras (mais da metade). Estes dados acerca do perfil sociodemográfico do trabalho doméstico no Brasil demonstram como essa profissão ainda é marcada por dimensões de subordinação de gênero, classe, raça e idade, afetando, sobretudo, mulheres negras de baixa escolaridade^[7].

Embora tenha ocorrido, nas últimas décadas, considerável aumento na produção acadêmica e brasileira sobre trabalhadoras domésticas nas Ciências Sociais desde a década de 1970, permanece um descompasso, sobretudo, entre as alterações de legislações sobre a temática e a elaboração de pesquisas que busquem compreender as jornadas de trabalho dessas mulheres, bem como os impactos decorrentes das alterações legislativas. Entre as principais conquistas legislativas obtidas pelas trabalhadoras domésticas e trazidas pelas entrevistadas em suas narrativas estão a Emenda Constitucional 72/2013, a Lei Complementar

[7] Em relação à escolaridade, em 1995, a escolaridade média das trabalhadoras domésticas brancas era de 4,2 anos de estudo, enquanto que a de mulheres negras era de 3,8 anos; em 2015, esse cenário permanece desigual: os estudos de mulheres brancas domésticas subiram para 6,9 anos, mas os de mulheres negras alcançaram apenas 6,6 anos. Outros dados revelam-se igualmente preocupantes: entre as trabalhadoras, apenas 32% possui carteira assinada e 42% contribui para a previdência social. Ainda, somente 4% delas é sindicalizada, o que dificulta a articulação política para a aquisição e manutenção de direitos trabalhistas para a profissão. Do total de trabalhadoras, as diaristas já respondem por 45% da categoria ou aproximadamente 2,5 milhões de trabalhadoras (IPEA, 2019). Ver Estudo do Ipea traça um perfil do trabalho doméstico no Brasil. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35255&catid=10&Itemid=9

150/2015 e a Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos de 2011 (nº 189).

A LC 150/2015 tem como principal objetivo a equiparação dos direitos de empregados domésticos com outros profissionais, assegurando, dessa maneira, jornadas de trabalho formalizadas (mediante a obrigação de registro na carteira de trabalho e jornada de trabalho de 8 horas diárias), Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o pagamento de horas extras, férias de 30 dias, salário mínimo fixo, entre outros direitos.

Ademais, a LC 150/2015, que regula e ainda resguarda diferenças na concessão de direitos a exemplo da não concessão de tais direitos para trabalhadoras que realizam as atividades como diaristas (prestação de serviço dois dias por semana para o mesmo empregador) e das regras para acesso, quantidade e valores do benefício do seguro-desemprego (3 parcelas no valor de 1 salário mínimo cada). A Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos de 2011 (nº 189), que acompanha a Recomendação nº 201 aos países signatários, dentre os quais, o Brasil e somente ratificada em 31 de janeiro de 2018.

A Convenção, considerando a complexidade e as peculiaridades relativas ao trabalho doméstico, e reconhecendo que trabalhadoras domésticas sofrem reiteradas violações de direitos fundamentais no trabalho, determinou a elaboração e adoção de normas específicas sobre o tema, na tentativa de assegurar o exercício de um trabalho decente, livre de discriminações. Entre as recomendações estão a definição de que trabalhadoras domésticas mensalistas e diaristas têm direito às mesmas proteções, a criação de medidas de proteção contra abusos, assédio e violência, proteção à trabalhadores migrantes, liberdade para decidir moradia, remuneração (em dinheiro) e proteção social, adoção de medidas de segurança e saúde no trabalho, proteção à maternidade, liberdade de filiação a sindicatos, entre outros.

As lutas por direitos trabalhistas, embora tenham resultado em conquistas recentes, remontam à época de Laudelina de Campos Melo, na década de trinta, à conquista do direito à carteira assinada com a Lei nº 5.859/1972 e à constituinte de 1987-1988, como contam as entrevistadas. A aprovação de direitos para as trabalhadoras domésticas foi custosa, e exigiu intensa articulação com os poucos representantes políticos no Congresso Nacional aliados aos sindicatos das trabalhadoras, ao movimento sindical e aos movimento feministas e de mulheres negras, juntamente a inúmeras viagens, feitas com escassos recursos, às votações de projetos de lei para trabalhadoras domésticas.

As instituições políticas e jurídicas, de caráter patriarcal e racista, impõem inúmeros entraves à mobilização política pelos direitos dessas trabalhadoras, resultando não apenas no retardamento do reconhecimento de direitos, mas na aprovação de legislações aleijadas, como é o caso da LC 150/2015, ao não prever, em sua integralidade, as demandas pleiteadas pela classe das domésticas. Como se refere Creuza Maria de Oliveira, “O Congresso é formado por patroas e patrões. Então aprovar direito para nós, não é fácil. Na hora de aprovar lei para nós não é fácil, a maioria dos três poderes são os patrões.”.

Apesar das conquistas, em 2017, o Congresso Nacional aprovou a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que promoveu consideráveis impactos no emprego doméstico, especificamente nos pontos não mencionados pela Lei Complementar 150/2015. Entre as alterações trazidas pela reforma estão, por exemplo, a não obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical dos trabalhadores, permissão de horas extras excedente ao limite diário (possibilidade de acréscimo de 2 horas adicionais de serviço em determinado dia, caso o empregador, por motivo de força maior, necessite dos serviços do trabalhador); imprecisão no pagamento de multa para empregador que não assine a carteira (variação de R\$800,00 a R\$3.000,00, a depender do entendimento do juiz); pagamento de custas judiciais pela parte perdedora, mesmo em casos de concessão de justiça gratuita (não

raras vezes, a trabalhadora não tem condições de arcar com as despesas processuais), entre outras previsões.

A conjuntura de redução de direitos impostos pelas políticas neoliberais para os trabalhadores em geral, a partir de 2016, impactou negativamente no movimento crescente, embora muito lento, de formalização do trabalho doméstico. Se o contexto do período 2016-2019 já era grave, a situação se tornou catastrófica com o advento da pandemia da Covid-19 na vida das trabalhadoras domésticas no Brasil (e no mundo).

As trabalhadoras domésticas aparecem como uma das três categorias de trabalhadores brasileiros mais atingidas pela crise pandêmica, ficando ao lado dos profissionais de saúde que estão na linha de frente do combate à pandemia e do comércio e serviços (DIEESE, 2020)^[8]. Um terço de todo o contingente das trabalhadoras perdeu o emprego no primeiro semestre de 2020 (PNAD Covid-19, 2020)^[9]. Pesquisa com empregadores realizada pelo Instituto Locomotiva em abril de 2020 mostra que cerca de 40% das diaristas perderam o emprego, enquanto 23% continuaram trabalhando normalmente.

A categoria fez parte dos primeiros registros de pessoas contaminadas e de óbitos. Cleonice Gonçalves, trabalhadora idosa contaminada pelos patrões foi a primeira vítima fatal da covid-19 no Estado do Rio de Janeiro em 16 de março. No dia 3 de junho, a morte de Miguel Otávio Santana da Silva voltou a chocar o Brasil e as trabalhadoras domésticas. Filho da trabalhadora doméstica Mirtes Santana, Miguel caiu do 9º andar de um prédio de luxo na cidade de Recife-Pernambuco enquanto estava sob a guarda e cuidados da empregadora de sua mãe.

[8] Ver o estudo Quem cuida das cuidadoras: trabalho doméstico remunerado em tempos de coronavírus, nº 96 - 15 de julho 2020. Disponível em <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2020/estPesq96covidTrabalhoDomestico.pdf>

[9] Disponível em <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/>

Os impasses estendem-se para além da questão legislativa e dizem respeito, também, às instituições judiciárias. Como as próprias entrevistadas relatam, o Judiciário é um órgão sob suspeita, indigno de confiança, pois composto por homens brancos que poderiam, facilmente, ser seus patrões. A manutenção de trabalhadoras domésticas negras na posição de subserviência como a única possibilidade de existência aparece nas falas das entrevistadas ao se referirem às dificuldades com o Judiciário enquanto instituição empregadora que diminui o trabalho de domésticas ao fixar baixas indenizações e/ou desestimular a assinatura de carteiras de trabalho. Há, conforme relatam, muito trabalho a ser feito no Judiciário.

Este artigo é uma tentativa, ainda que incipiente, de evidenciar as trajetórias, lutas e conquistas de trabalhadoras domésticas, a partir de suas próprias narrativas, marcadas por dificuldades e reconhecimentos enquanto classe, mulheres, negras e ativistas políticas em prol da conquista de direitos trabalhistas. Em suas histórias e casos, inscrevem-se enquanto sujeitas históricas, organizadas por sindicatos, articulando-se com os movimentos feministas, movimento negro e movimento de mulheres negras, atravessando todas as lutas políticas por direitos importantes no país, desde a constituinte, esbarrando, reiteradas vezes, no racismo estrutural e patriarcalismo das instituições políticas e jurídicas brasileiras.

Nessa trajetória, ressignificam pressupostos do feminismo da segunda onda e das feministas brancas, a exemplo do que traz Creuza em sua fala sobre a conquista de ter uma casa *“eu não tive coragem de ir, porque eu achei que todo dia eu ia pegar ônibus, ônibus cheio. Coisas que a patroa botava na minha cabeça. Daí, minha irmã foi morar com Thelma e foi aí que eu percebi que estava dando certo. Vi minha irmã, e aí eu passo então a ter a vontade de ter meu próprio canto.”*. Onde a liberdade e autonomia da mulher se concretizaram com o espaço doméstico próprio, eis que possibilitou a separação dos dois mundos - trabalho e doméstico - imbricados em um

só mundo na casa da patroa e por vezes marcado por trabalho infantil e violências físicas, sexuais, econômicas e racistas. Nessa trajetória, alguns dos problemas, guardadas as devidas diferenças, também se aproximam da agenda das feministas, como quando as entrevistadas relatam a opressão e violências perpetradas no espaço doméstico por seus antigos parceiros.

Como as próprias entrevistadas afirmam, por ora, as lutas são para a manutenção de direitos, a fim de que o pouco que possuem não lhes seja retirado diante de tantas “deformas trabalhistas”, como Luíza Batista diz, aprovadas - *“nesse momento é muito delicado pedir a revisão porque a gente corre o risco dele revogar o que nós temos. É lutar para manter o que temos.”* A luta, assim, permanece.

As entrevistadas são Luiza Batista Pereira, Creuza Maria Oliveira e Maria Regina Teodoro, trabalhadoras domésticas e lideranças sindicais à frente dos Sindicatos de Pernambuco, Bahia e Campinas e da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD). A iniciação na vida política das entrevistadas decorre de movimentos por creches, movimentos por moradia, movimentos de mulheres, especialmente contra a violência doméstica.

A entrevista foi realizada por Thainara Saiane da Silva José e Myllena Calasans de Matos, transcrita por Thainara e revista pelas entrevistadas. A escrita da introdução à entrevista e a revisão da transcrição foi conduzida por Tharuell Lima Kahwage.

Entrevistas

LB: Meu nome é Luiza Batista Pereira, tenho 64 anos, sou trabalhadora doméstica aposentada, sou mulher negra, mãe solteira, dois filhos, e comecei nos movimentos. Na verdade, no movimento de luta pela moradia, na década de 80. Esse movimento abrangia várias pessoas que moravam em área de risco, moravam em barreiras, assim como eu. E nessa comunidade,

Edicléia, que hoje é coordenadora do Espaço mulher, nós fundamos um grupo chamado Grupo Espaço Mulher, porque vimos que precisávamos de um espaço para conversar. Todas éramos trabalhadoras domésticas.

Nós víamos: “Ai, todo mundo tem o FGTS, e a gente não, por quê?”. Só que eu não conhecia o sindicato. E depois o sindicato fez uma atividade perto da minha casa, onde eu fui e gostei. Então chegou o ano de 2003; eu já estava bem ligada aos movimentos. Eu costumava fazer o movimento “Vigília”, que a gente ia até em frente ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, clamar por justiça às mulheres que eram assassinadas pelos seus maridos. Antes mesmo antes de 2003, já fazíamos isso.

Quando foi aprovada a Lei Maria da Penha, a gente foi lá na frente para comemorar que a lei foi aplicada, e para cobrar que ela fosse seguida e conseguisse coibir os assassinatos. Infelizmente, a violência continuou e está se ampliando. Mas, voltando à questão de como comecei nos movimentos sindicais, em 2006, teve o projeto TDC (trabalho doméstico cidadão), que foi executado em 7 cidades, e foi aí que eu fui estudar, ao ouvir a fala da Eunice Antônio Do Monte, presidenta do sindicato, mexeu muito comigo. Eu já estava aposentada por invalidez, eu tive câncer nas duas mamas, e eu perguntei se poderia me filiar ao sindicato. Eu me filiei e estou aqui até hoje. Então, sempre nas minhas falas, eu falo que o TDC teve como articulação a companheira Creuza Oliveira, que sem nenhuma bajulação, eu acredito que os mandatos a frente da FENATRAD, foram um marco e divisor de águas nas nossas lutas. Foram nesses mandatos que conseguimos nossas maiores conquistas, como a lei que garantia os feriados, a estabilidade da trabalhadora doméstica gestante, as férias e a remuneração do salário mais um terço. E então foi aí que eu me filiei ao sindicato.

Eu fui para o 9º Congresso da categoria em Salvador e aí, o pessoal votou que o congresso seguinte ia ser em Recife. E daí, terminou 2006, e eu fui para a escola pública fazer o ensino médio seriado, e para mim isso foi o

antes e o depois, a minha vida para mim tem três fases muito importantes: período que eu comecei a trabalhar com 9 anos de idade, o período em que eu descobri que tive câncer, mas ter tido câncer me fortaleceu muito também, porque se eu venci o câncer, poderia vencer outras coisas. E tem a questão de ter me filiado ao sindicato e ter sido eleita em 2009 presidenta do sindicato, que eu fui até o ano passado. E aqui meu mandato em Pernambuco é de 3 anos. E aí, em 2011, eu me vi com essa responsabilidade, Creuza veio para Recife para a gente organizar o 10º congresso, que foi aqui, e Creuza como sempre deu todo o apoio necessário para organizar o congresso, conseguimos vários apoios.

Por isso que eu digo que não tenho muita coisa para falar, porque eu sou meio nova no movimento, tenho apenas 11 anos. Depois que eu filiei ao sindicato eu me interessei muito em conversar com Lenira e em ir nas reuniões, porque as falas são muito importantes, a gente vê que a nossa luta vem de longe. Depois que me tornei presidente do sindicato eu me interessei muito em conversar com Lenira, Eunice, Lourdes, Janete, são arquivos vivos.

Hoje não tem mais uma pessoa que foi uma mestra para mim, que foi Nila Cordeira dos Santos, e que foi a primeira presidenta do Conselho Nacional de Trabalhadoras Domésticas, então eu nunca imaginei que estaria à frente do Conselho e da Fenatrad. Gente, e eu lhe digo uma coisa, é melhor a gente nem saber o que nos espera, porque se eu fosse uma pessoa de desistir fácil, com esse período que a gente está vivendo, está muito duro esse momento da pandemia. Para nós, trabalhadoras domésticas, a pandemia escancarou coisas que a gente achava que tinha conseguido superar. Mas aí a pandemia trouxe de forma violenta o quanto o racismo está estruturado dentro dessa sociedade, do governo. Eles falam muito em combater o racismo, mas a gente vê que essas coisas não saem do papel, principalmente com esse desgoverno que a gente tem hoje. Essas reformas que foram aprovadas... Vou deixar os detalhes para a Creuzinha e a Regina. Mas assim, falo que tenho muito orgulho

da mulher que me tornei, porque eu achava que por ser negra e não ter escolaridade, só me restava estar em uma casa limpando o banheiro, a gente pensa que não tem capacidade.

Eu mesma, muitas vezes, foi a Creuza, que um dia chegou para mim: “Nunca fale isso!”, porque eu sempre dizia nas minhas falas que eu não sabia falar. Daí, Creuza chegou para mim no cantinho e disse: “Luiza, quando você for falar nunca diga que você não sabe falar. Você sabe falar, mas você sabe falar do seu jeito”, e hoje eu falo, mas falo do meu jeito. Então eu tenho orgulho de ver a mulher que eu me tornei. Por que eu já aguentei muita violência, violência no trabalho, violência doméstica, violência física. Só que na violência física eu reagi. Mas nas violências psicológicas e violência patrimonial... E hoje eu vejo que sofri muita violência que não consegui identificar, e aí quando veio a Lei Maria da Penha, nos debates, escutando as companheiras falando, você consegue identificar que sofri muitas violências, mas que antes eu não enxergava porque não tinha noção. Mas eu sou uma pessoa que procuro aprender, e eu não sou uma pessoa que depois que aprendo, volto a cometer os mesmos erros. Então por isso eu me considero uma mulher empoderada, graças ao movimento das mulheres e, principalmente, ao sindicato, e também do apoio das minhas companheiras, do apoio de Creuza.

RT: Bom dia meninas, eu sou Maria Regina Teodoro, gosto de ser tratada de Regina Teodoro, gosto muito de usar meu sobrenome nos espaços. Eu fui para o movimento em 95, mas eu não tenho trajetória no movimento de mulheres antes do sindicato. Eu entendi que quando eu tinha meus filhos na creche, eu fiz um movimento junto com as mulheres lá para melhorar a condição de nossas crianças na creche. Quando as mães ficavam reclamando, que a criança chegou mordida, ... era uma infinidade de queixas. E a gente ficava no ponto de ônibus, esperando o ônibus para ir para o trabalho e aquilo foi me incomodando. E aí eu comecei a instigar as mulheres para a gente fazer um movimento e procurar saber por que tinha crianças mordidas. E daí começamos a nos mobilizar e a fazer

um grupo de mulheres negras, né? Já que as crianças mais mal tratadas eram nossos pretinhos. E acho que aí que eu comecei um movimento, sem entender que era um movimento. Aí que a gente começou pela luta de melhoria dos nossos filhos, pois a gente deixava nossos filhos às 7 da manhã. Então a gente conseguiu que a mãe que tivesse de folga, poderia passar uma parte na creche sem agendamento, para a gente ver como que as tias tratavam. Depois de um tempo, as tias da creche até gostaram da nossa participação.

Depois a gente começou a exigir do prefeito as vagas que tinham no serviço de creche, melhorias no ônibus, melhorias no parque e por aí foi, eu digo que a creche que meus filhos iam, a gente criou um cuidado que se expandiu para as outras creches da prefeitura. Esse foi o movimento de mulheres que eu nasci, mas que eu não entendi que era um movimento de mulheres. Depois que eu fui entender que isso era o feminismo enrustido em mim.

M: Isso mais ou menos em que data, Regina? Essa luta das mães?

RT: Olha, era na década de 80, 83, 85. Eu casei, fui muito infeliz no casamento, foi uma reprodução do cárcere que eu vivia na casa da patroa, eu achava que quando casasse eu ia ter minha casa, receber meus amigos e casei com um homem extremamente possessivo, ciumento. Eu me vi trancada, foi um limite de 3 anos, daí separei.

Foi nesse momento que eu precisei da creche. Meus filhos foram criados na creche o tempo todo. E aí eu não entendi então que eu já estava fazendo o movimento de mulheres. Eu vim para o sindicato em 95, quando eu precisei do sindicato eu fui para o sindicato. Na verdade, o sindicato ficava na porta da creche, elas vinham com boletins, papéis e eu corria das diretoras, falava: "Th, já vem essas mulher...". E aí eu precisei do sindicato, buscar no sindicato se eu tinha algum direito. E foi aí que eu entrei para os demais movimentos. Pode seguir, Creuzinha.

CMO: Bom dia a todas. Sou Creuza Maria Oliveira. Eu comecei no movimento das trabalhadoras domésticas em 84. Em 85, participei do 5º Congresso Nacional de Trabalhadoras Domésticas em Recife. Foi aí que eu conheci Laudelina, Nila, várias lideranças que já estavam no movimento. Companheira Adaiza, foram várias companheiras que eu conheci. Em Salvador, eu conheci o MNU, Movimento Negro Unificado, e foi através do MNU que eu comecei a participar do GM, que era o grupo de mulheres do MNU. Eu achava muito interessante aquelas discussões sobre violência contra mulher, racismo, paternidade com responsabilidade. Isso já na década de 80, né. E, a questão de nossa autoestima, nosso vestir, nosso cabelo. Tinha o MNU que era misto, e tinha o GM. Dentro do MNU havia vários grupos, tinha o GM, que era o grupo de mulheres, tinha o grupo de educação, tinha grupo do pessoal que estava se organizando na questão do meio ambiente. E eu optei pelo grupo das mulheres. Nesse grupo, eu aprendi várias coisas sobre violência das mulheres e questão de autoestima. Foi aí que eu aprendi várias coisas, da questão de gênero, raça e classe. O grupo de mulheres era muito atuante, a gente ia para as ruas, para várias atividades. Em 86, a gente fundou a Associação Profissional das Trabalhadoras Domésticas da Bahia, porque antes de 88, a gente não podia se organizar em sindicato, só em grupo e associação.

Depois dos congressos e associações, fomos crescendo e nos expandindo. Aí começamos a conhecer o movimento de mulheres brancas, que era o feminismo. Participei de vários eventos, embora sem entender muita coisa. Participei de alguns encontros feministas. Mas o encontro que me marcou muito, foi o encontro de mulheres negras, na Bahia. Mulheres negras de várias partes do Brasil. Para mim, aquilo foi importante. No final, houve uma briga muito séria. O movimento acabou se afastando e depois voltou a se organizar mais. Eu lembro do depoimento de uma companheira do MNU que ela nunca tinha ouvido alguém dizer que ela era bonita, que ela era capaz, que ela era inteligente. É igual aquele filme que fala das trabalhadoras domésticas, que a doméstica chega para a

menina e diz, para a filha da patroa: “você é capaz, você pode, você é bonita...”, nesse encontro de mulheres negras eu me emociono, me desculpa a emoção. É que esse encontro me marcou muito.

Principalmente o discurso dessa companheira, Adriana, que dizia: “quando eu era criança, nunca ouvi alguém dizer que eu era inteligente, capaz e bonita. E hoje todo dia eu falo para a minha filha o quanto ela é capaz, para ela enfrentar o mundo racista”.

Então, esse encontro mostrou que as mulheres negras não tinham participação política, que as mulheres negras não estavam no cargo de decisões, que estavam sempre no trabalho doméstico e, quando na empresa, estavam no cafezinho. Depois eu participei de outros encontros feministas, mas eles não tinham muita participação de mulheres negras. Depois o movimento feminista foi aumentando a participação das mulheres negras. Mas antes, era algo separado, as mulheres negras se reuniam separado das mulheres brancas. Então depois que começou a ter encontro com mulheres negras e mulheres brancas.

As mulheres negras criticavam muito que as mulheres brancas estavam acostumadas a ver as mulheres negras nas suas cozinhas, não atuando politicamente. Participei, aprendi muita coisa, participando tanto do movimento feminista, quanto do movimento de mulheres negras e fui observando que apesar de sermos mulheres, havia diferença. Somos iguais, mas na questão de classe, situações, a mulher negra vive de outra forma que a branca.

O movimento de trabalhadoras domésticas também era um movimento feminista. Naquela época, a ideia do movimento feminista era de mulheres lésbicas, que queriam tomar o lugar do homem, era como se fosse uma mulher que não era sensível à sua casa e seus filhos. Eram mulheres mal-amadas. Naquela época, era isso que se pensava das feministas, de gente que não tinha consciência política do que é defender as mulheres e os direitos das mulheres.

Então é mais ou menos isso minha participação do movimento feminista, primeiro do movimento de mulheres negras e de mulheres brancas. Inclusive aqui em Salvador, a gente participou da criação do Conselho Municipal do Direito da Mulher, que a gente participava com mulheres de todas as áreas. E nós, enquanto domésticas, participamos representando a Associação das Trabalhadoras Domésticas da Bahia.

Desculpe a emoção aí, toda vez que eu falo da fala de Adriana, é como se voltasse tudo de novo, porque todas as mulheres presentes choraram com a fala da Adriana.

M: É emocionante mesmo, Creuza, e a indignação que causa. Ainda bem que nesse percurso, de 40 anos, já demos alguns passos positivos, no olhar para as crianças e mulheres negras. Mas temos que estar vigilantes a isso. É emocionante mesmo, não tem que pedir desculpas por chorar, não. Choremos juntas. A partir dessa vivência que algumas tiveram, do movimento feminista com cruzamento do movimento sindical, queremos saber um pouco, quais lutas por direitos que vocês destacam no movimento de mulheres, e aí, movimento de mulheres de forma geral, do movimento de mulheres negras, movimento das mulheres quilombolas. Dessas lutas, que marcaram o movimento das trabalhadoras domésticas. Ou mesmo que a luta das trabalhadoras domésticas tenha influenciado em direitos no geral.

CMO: Na minha opinião, a luta das mulheres, tem tudo a ver. O que a mulher branca deseja, é o que a mulher negra deseja também, a criação de políticas públicas. Mas a mulher negra muito mais. As mulheres negras estão em situação de total desigualdade, como bem é apontado pelas companheiras Luiza e Regina. Porque você vê que as mulheres negras ainda lutam pela moradia, porque a luta da trabalhadora doméstica, quando sai para morar na sua própria casa, vai para um barraco, vai para a ocupação, e aí essa luta por moradia, nós trabalhadoras domésticas sempre tivemos dificuldade de moradia, porque a gente morava na

casa do patrão. Aquelas que tinham coragem de ir para a ocupação, um monte de dificuldades, eu tinha medo, pensava que lá só tinha bandido.

Precisou de uma companheira minha, Thelma, que comprou uma casa na periferia e me convidou para morar com ela e eu não tive coragem de ir, porque eu achei que todo dia eu ia pegar ônibus, ônibus cheio. Coisas que a patroa botava na minha cabeça. Daí, minha irmã foi morar com Thelma e foi aí que eu percebi que estava dando certo. Vi minha irmã, e aí eu passo então a ter a vontade de ter meu próprio canto.

E a questão da creche, já que as trabalhadoras domésticas moravam no emprego, e o filho elas tinham que deixar no interior para poder voltar para trabalhar. E era uma situação muito difícil onde deixar o filho para poder trabalhar. Eu não tive filho, não casei, não tive experiência de violência doméstica do marido. Mas eu vivi de violência de casa de patroa, apanhei de patroa e de filho de patrão. Eu vivi violência no trabalho.

Então eu avalio as nossas conquistas, o que eu considero importante foi a luta para os direitos iguais aos homens, o outro foi a questão da Lei Maria da Penha, que o presidente Lula aprovou a lei, mas já havia uma luta das mulheres de longa data. Então, a luta da questão da criação de delegacia das mulheres, a luta por creches. Mas nós, enquanto trabalhadoras domésticas, destacamos direitos como décimo terceiro que foram conquistados muito lentamente, pois o Congresso é formado por patroas e patrões. Então aprovar direito para nós, não é fácil. Na hora de aprovar lei para nós não é fácil, a maioria dos três poderes são os patrões. Eles não entendem que nós somos parte da classe operária brasileira. E aí, gente, vou deixar para Luiza e Regina complementar.

RT: Então, gente, a pergunta, quais lutas por direitos que você destaca nos movimentos de mulheres. Como eu disse antes, eu não participei do movimento de mulheres, eu participei após conhecer o movimento dos sindicatos. Quando eu conheci o sindicato, o que me encantou nesse movimento foi a recepção que eu tive. Quando fui buscar meus direitos,

eu não fui com nenhum trauma, não tinha vivido nenhum problema sério, que é o que a gente vê hoje, quando as trabalhadoras vêm no sindicato estão fragilizadas por questões graves.

Aí, quando fui no sindicato, tinha muita gente. Tanto atuando, quanto para saber sobre direitos, a recepção me deixou encantada, todas mulheres negras, um carinho, um cuidado, um ambiente gostoso para estar. A partir disso, fui convidada a participar, a ir nas reuniões, e a partir disso eu me interessei mais, me surpreendi com as mulheres, as pretinhas andavam muito chiques, eram muito inteligentes. Aquilo foi me encantando, porque no dia a dia a gente não se dá a esse direito.

Acabei participando, sócia. Com um ano de sócia, fui convidada a participar da direção. Nesse período, aconteceram coisas importantes, foi um período em que ocorreu um congresso em Campinas, que foi no Sindicato dos Metalúrgicos. Eu fiquei encantada com aquilo, eu sei que as demandas do FGTS me encantaram. Eu vendo a Nair Jane, Lenira, Nila, aquelas mulheres para mim eram todas estrangeiras, o empoderamento de fala, aquela organização de congresso. Eu pensava: “Gente, que que é isso? Quem são essas mulheres? Como elas conhecem tudo?”. Para mim, aquilo era o auge de conhecimento.

Logo depois, a gente foi para Brasília, na defesa do FGTS. Saiu daqui de Campinas um ônibus, e pela primeira vez estava fazendo algo que não era do meu lazer. E, nesse mesmo momento que me encantei, eu me aborreci quando a gente foi barrado para entrar no congresso. Naquele momento, não podia entrar de calça comprida, ficamos presa do lado de fora. E aí, a dona Zica, que trabalhava com o Carlos Santana (Deputado Federal), foi por alguma outra porta e entrou e fez o papel de comunicar os deputados nossos parceiros que estávamos sendo impedidas de entrar na votação do FGTS.

As pessoas me deram saias para eu colocar, cada cidade que tinha um representante nosso, vieram os deputados e nos colocaram para dentro.

Ali é que eu descobri que eu queria fazer parte desse movimento. Eu nunca enxerguei a divisão de classe como ali. Éramos todas mulheres negras, 100 mulheres impedidas de entrar numa votação. Aí conseguimos entrar e, nossa pauta não entrava para votar, e era um desgaste para que desistíssemos de ficar lá.

Quando foi votado, fizemos uma festa no Congresso, uma choradeira, batíamos palma. Quando eu saí de lá, eu voltei para Campinas e pensei, vou estudar. Quero entender que palavras difíceis eles usam para enganar a gente para dizer não. Aí voltei para o ensino médio, foi essa indignação de ser mulher, negra, trabalhadora doméstica que me fez voltar a escola, e o encantamento dessas mulheres que me antecederam estarem lá com uma postura que, às vezes, eu não vejo hoje. Ninguém tinha insegurança do que estavam falando. Eram essas mulheres que deveriam estar no Congresso, como deputadas e senadoras. Aí, depois de me formar no ensino médio, entrei para a diretoria do sindicato e foi aí que comecei a me dedicar. Já estava separada, carregava meus filhos para todos os lugares. Inclusive para a creche eu ia, e não deixava as companheiras correrem (risos).

Essas coisas que marcaram a história das trabalhadoras domésticas, para mim. Hoje, há muitas coisas que nos marcam. Depois disso, fomos muitas vezes para Brasília, o que me fortaleceu foi o congresso, seminário, encontros. Essa mobilidade de fazer os encontros sem muitos problemas, porque a gente tinha muita parceria. Ainda assim, até hoje, as mulheres brancas não querem e não nos deixavam falar. Hoje, a gente já ocupa nosso lugar, só não avançamos por conta desse racismo instalado por conta de quem está no Congresso e nas lideranças, que são homens e mulheres que não vêm dos movimentos. Por isso que ainda passamos por algumas questões, mas já temos as formas de enfrentamento e de fazer a luta, e justo isso me encanta hoje, ontem e sempre.

E eu sempre gosto de lembrar das pessoas que construíram esse caminho e essa história antes da gente, que abriram as portas para a gente fazer essa caminhada e que nos encantaram. Porque quando a gente não é encantada, a gente passa pelas coisas. Mas para mim, tocou sério, tocou no sangue, para fortalecer a luta daquelas que me encantaram.

LB: Então vamos lá. Para mim, o que marcou, foi a questão da luta por moradia. Ali tinham muitas trabalhadoras domésticas, que nem tinham conhecimento de que havia um sindicato, até porque só conseguimos nos organizar em sindicato depois, com a Constituição de 88. Mas, às vezes, eu faço uma reflexão de que o movimento das trabalhadoras domésticas começou lá na década de 30, nessa década, havia mais movimento das mulheres, só que lá na Europa, como as sufragistas, para conseguir direito ao voto. Mas aqui, a Laudelina já vinha lutando para conhecer os direitos das trabalhadoras doméstica, o que acontece é que os três poderes nos empregam, o que precisam fazer para retardar nossas conquistas, eles fazem. Hoje é um pouco diferente, já temos algumas pessoas operárias na Câmara, temos representantes da classe trabalhadora, Benedita da Silva, grande referência na Câmara, temos Marcon. Temos Carlos Vera, agricultor familiar. Hoje, temos no Congresso representantes da classe trabalhadora, mas há 3, 4 décadas atrás não tínhamos representantes no Congresso.

Mas meu pensamento da luta das trabalhadoras domésticas, no início, não tinha envolvimento com o movimento feminista, mas sim com o movimento negro, apoio que continua até hoje. A gente, no início da luta por moradia, não sabia nem da existência do sindicato, quando fomos morar na comunidade, tínhamos 1 hora de água pela manhã, e se não conseguisse encher, ficava sem água. Então paralelo a isso, a gente foi à luta porque nós mulheres, temos muito aquela situação de que a gente que sofre, porque somos nós mulheres, que a gente que tem a obrigação da limpeza e trabalho doméstico.

Então, fomos nós que fomos à luta para regularizar a energia, a água. Aí a gente já foi usando o argumento de sermos trabalhadoras domésticas, de que saímos cedo para o trabalho e precisávamos de transporte, então também entramos na luta do transporte. Eu estava afastada do trabalho, devido minha cirurgia, e precisava subir uma ladeira para pegar um ônibus.

Minha visão sobre trabalhadoras domésticas tem diversas pautas, água, transporte. E também vimos a necessidade de discutir violência contra a mulher, criamos um grupo que está aí até hoje muito atuante na comunidade. Para vir para o sindicato, foi um projeto que levou até os bairros, e foi aí que eu conheci.

Hoje eu vejo que antes das nossas conquistas, as companheiras possuíam um interesse maior, nos anos de 2011, 2012, havia muita gente no sindicato. Tivemos até que comprar mais cadeiras, para caber as pessoas. A gente sempre comentava que quando o FGTS chegasse, esse sindicato iria ficar pequeno, da quantidade de pessoas interessadas nos direitos. Mas o que ocorreu, foi exatamente o contrário, depois que os direitos chegaram, as companheiras se afastaram, porque se já estava conquistado, na cabeça de muitas não havia mais necessidade de estar no sindicato. A gente está, até hoje, nessa situação.

Para participar do sindicato, eu passei primeiro pela luta da moradia, da violência contra mulher para chegar no sindicato. Então, hoje, as companheiras que a gente consegue trazer para o sindicato a gente vê a falta de interesse. Regina ia nas paradas de ônibus para conversar com as trabalhadoras, aqui a gente ia na integração, até o dia em que o administrador da integração, que comporta o maior número de trabalhadoras domésticas, que liga bairros de classe média alta, que emprega o maior número. Então, quando a gente entregava o boletim para lá, fomos convidadas a nos retirar porque nós sujávamos a administração.

Essa falta de interesse tem a ver também com o que os empregadores falam, de que os sindicatos querem viver à custa dos empregados. Uma vez, eu e uma companheira fomos para um bairro chamado Aflitos, de classe média alta, começamos a distribuir boletim e o síndico de um desses prédios viu e mandou o porteiro interfonar e mandou o porteiro dizer que se não saíssemos daí iam chamar a polícia, porque estávamos interferindo a ordem pública. Uma forma de impedir nossos direitos é exatamente essa: dizer que as sindicalistas querem viver a custas dos trabalhadores e ameaçar, se eu souber que você está indo em sindicato, eu demito.

O que me marcou foi eu estar em uma rua que é pública e estar distribuindo conhecimento e ser ameaçada. Aí eu confesso que eu não fiquei, porque eu sei que o pessoal não está na brincadeira. O sindicato de Pernambuco também teve uma luta por moradia, a vila 27 de abril, foram as companheiras que fundaram o sindicato, que conseguiram algumas casas, hoje as trabalhadoras também chegam através desses movimentos. Por exemplo, quando assumi o sindicato, a gente tinha uma promessa de que o Governo Federal iria construir um conjunto habitacional para as empregadas domésticas. Infelizmente, não saiu do papel e isso desgastou muito o sindicato, porque acabamos não conseguindo realizar o conjunto habitacional.

Não sei se foi bem essa a pergunta. Mas foi assim que eu cheguei no sindicato. Uma das coisas que me marcaram foi a fala da Eunice, foi quando eu percebi coisas que a gente não sabe o sacrifício que foi para as outras pessoas que estão na luta, e foi aí que me despertou a consciência de que eu não tinha contribuído muito para a luta, e foi aí que eu decidi me filiar.

M: Regina, eu tinha certeza que você tinha participado do processo da constituinte, mas só foi a Creuza?

RT: Foi só Creuza e Maria Helena. Eu nem estava ali. Para vocês verem como a gente é inserida na casa do patrão, a Constituição de 88, eu nem

sabia do que se tratava. Eu era daquelas que votava no candidato do patrão. Eu fui uma que votou no Fernando Collor e fiquei feliz quando ele ganhou (risos). Não tenho vergonha de dizer.

LB: Posso só dar uma palinha sobre isso?

RT: Aí eu tinha dinheiro, porque eu era congelista nessa época, eu ganhava 10 salários mínimos por mês, não tinha noção do que era movimento sindical. Votei no homem e eu perdi tudo o que tinha, não vi o dinheiro até hoje.

LB: Pelo menos isso, eu não fiz essa besteira, não. Naquela eleição, eu votei no Lula, por que meu ex-patrão era lulista doente. Então ele disse: “Não vota no Collor, esse homem está dizendo que se o Lula ganhar ele vai confiscar a poupança”, mas daí vocês me desculpem a expressão, “esse homem é filho da p*”, ele disse com essas palavras. Assim que o Collor ganhou as eleições, ele pegou o dinheiro da poupança dele todinha, chamou os filhos, explicou, e deixou aberta com o que hoje seria equivalente com R\$50 reais, e daí ele comprou dólar. E aí, quando Collor confiscou, ele disse: “O que foi que eu disse para você, você tem poupança?”, daí eu respondi: “O senhor acha que eu ganhando um salário mínimo tenho condição para ter poupança?”. Uma outra coisa que me marcou na Constituição de 88, ficou estabelecido que nossa carteira teria que ser assinada. Ele pegou minha carteira e assinou e botou um salário, mas na minha cabeça de analfabeta política, aquilo ali foi porque os políticos aprovaram porque são bonzinhos.

RT: É, mas olha, que patrãozão. Eu perdi todo meu dinheiro e nunca fui orientada, para como reaver os dinheiros, tinha poupança na Caixa, no Bradesco, perdi em todas elas...

LB: A gente ri, mas é triste.

M: E Creuza estava na outra ponta lá, né, Creuza? Atuando na constituinte?

CMO: Eu lembro que o maior número de trabalhadoras domésticas que iam para Brasília eram de São Paulo e do Rio de Janeiro, era um número maior de trabalhadoras que iam de São Paulo para o Rio de Janeiro. Naquela época, na Bahia, eu ia sozinha. Têm fotos minhas com lenço, porque como tinha um problema da vergonha do meu cabelo, naquela época eu não tinha consciência racial, mas naquela época eu não tirava o lenço se meu cabelo não tivesse alisado. E aí, a gente estava lá, a luta para entrar no Congresso, além de nossas representantes, poucos que tínhamos. Outro segmento que nos apoiou bastante foi o Conselho Nacional de Direito das Mulheres e o SOS Corpo. Tinham as mulheres, que depois criaram o Cfemea, que nos orientavam e nos ajudavam acompanhando lá dentro do Congresso. Além da assessoria da Bené.

Eu lembro que não queriam deixar a gente entrar na época das votações, e na hora de entrar, quando veio a orientação, entramos todas de uma vez. A gente estava de faixa e de bandeira, mas não pudemos entrar com faixa e bandeira. O presidente da Câmara, Ullysses Guimarães, recebeu a gente e escolhemos Lenira para falar por todas nós, com uma fala maravilhosa. Só que nem sempre a gente teve recurso para ter essa atuação. Na época da PEC, a gente nunca conseguia levar ônibus.

Na PEC de 2013^[10], muitas vezes a gente ia para Brasília para ver o seminário, mas a gente conseguia passagem pelo Ministério do Trabalho, acho que Myllena participou de alguns. Mas a gente tinha dificuldade, teve uma vez que a gente foi de ônibus para voltar no mesmo dia. Teve uma vez que ficamos em uma creche, no bairro de Brasília, a creche toda sem funcionar, suja, sem água e a gente ficou lá nessa creche, para no outro dia termos audiências com deputados, com bancadas. Não foi fácil a gente conquistar esses direitos, não. A Bené sempre nos deixou informada de quando ia ter previsão de votação ou não, quando estava ou não na pauta

[10] Votação da Proposta de Emenda Constitucional nº 478/2010 (PEC 478/2010), do deputado Federal Carlos Bezerra (MDB/MT) e outros.

do Congresso. Daí ficava difícil de ir para Brasília sem saber se estava na pauta ou não. Com muita luta, porém, nós conseguimos. De lá para cá, a gente só voltou a ter lei depois do governo Lula.

M: Teve o FGTS opcional, no final do governo do Fernando Henrique, que a Regina já estava levantando bandeira, depois foi o governo Lula, a PEC e a LC 150. Só para não perder o raciocínio, você estava falando da constituinte e da dificuldade de acesso de até ir nas votações, como era a discussão que vocês tinham dentro do Congresso sobre os direitos das mulheres?

CMO: Na constituinte, a gente tirou uma pauta nossa no 5º Congresso Nacional, onde entregamos para Benedita da Silva a nossa pauta, porque ela iria ser deputada constituinte, e de lá para cá nos mobilizamos com o movimento da Conselho Nacional de Direito das Mulheres, também teve a discussão bem atuante do lobby do batom. A gente conversava com os parlamentares, mas quem mais acompanhava era Lenira, que foi a primeira representante do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Lenira estava sempre indo para Brasília, naquela época a gente não tinha recursos. Naquela época, o sindicato era mais cheio, e a categoria participava mais do sindicato, mas sempre, em todo o tempo, teve as abnegadas, que estavam ali, participando, falando pelas trabalhadoras.

Hoje eu avalio que as trabalhadoras não vão tanto aos sindicatos porque a maioria já tem direitos, naquela época a gente já falava que a categoria não participava. Muitas até não vão no sindicato, mas conseguem ter seus direitos, como Regina bem falou, ela se impunha como trabalhadora para reivindicar e tal, lá no sindicato da Bahia, muitas trabalhadoras participavam do sindicato, era almoço, feijoada, compartilhamento da comida. Hoje, com o projeto^[11] que a gente conseguiu de moradia, elas

[11] Em termos de políticas públicas para essa categoria, ressaltamos o Programa governamental “Trabalho Doméstico Cidadão”, que prevê ações de qualificação das trabalhadoras domésticas no âmbito do Plano Setorial de Qualificação (PLANSEQ/TEM, com

não querem mais ir para os sindicatos, nem para a reunião, agora estão dentro dos apartamentos. Não é fácil trazer de volta esse pessoal para o sindicato.

T: Creuza, só uma dúvida, você e a Luiza comentaram que houve uma diminuição no sindicato, depois da conquista de direitos. Vocês perceberam se depois da reforma trabalhista houve vontade de voltar ao sindicato, o que mudou ou não para as trabalhadoras domésticas?

LB: Acho que diminuiu. Bem, Thainara, acho que diminuiu ainda mais as trabalhadoras virem no sindicato, porque a reforma trabalhista desobrigou que as decisões fossem feitas no sindicato. A LC 150, infelizmente, deixou muita coisa a desejar, e não vamos nos conformar com isso a vida toda, e voltaremos a ter um governo que ouça a classe trabalhadora e devemos pedir revisão da lei em alguns pontos. Só que nesse momento é muito delicado pedir a revisão porque a gente corre o risco dele revogar o que nós temos. É lutar para manter o que temos. A reforma trabalhista ampliou essa desobrigação, então não são só os sindicatos das trabalhadoras domésticas que estão passando por esse esvaziamento, são outros sindicatos também, porque como não é obrigado a rescindir o contrato no sindicato, muitas recebem na casa do empregador, vai na Caixa Econômica... E quando vêm para o sindicato, como muitas não têm consciência de que o FGTS foi obrigatório de 10 anos para cá, ela vem para o sindicato perguntar o porquê recebeu somente aquele valor, não

apoio da SEPPIR), financiado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Importante ressaltar a participação das trabalhadoras domésticas, organizadas pela FENATRAD (Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas), no processo de formulação dessa política. Este Programa prevê ações de qualificação social e profissional para: a) elevação de escolaridade; b) fortalecimento da organização das trabalhadoras domésticas; c) a intervenção em Políticas Públicas, prevendo a valorização do trabalho doméstico a partir de campanhas, parcerias, ações nas áreas de Direitos Humanos e Violência contra a Mulher; Moradia; Saúde; Trabalho; Previdência Social e Erradicação do Trabalho Infantil Doméstico. (<https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/direitos-da-trabalhadoras-domesticas.pdf>).

sabe que o FGTS não é retroativo. Aí é quando elas buscam o sindicato. Não vêm exatamente por isso, porque fazem tudo na casa do empregador. Se, por um lado, os direitos conquistados beneficiaram aquelas que conseguiram manter seus postos de trabalhos, veio o esvaziamento dos sindicatos, devido a essa questão de desobrigatoriedade da rescisão. Isso não enfraquece a luta, pois as abnegadas não se recusam a estar nesses espaços sempre atuando, mas aquelas que não têm consciência política nenhuma, o importante é saber que estão garantidos seus direitos e, se os sindicatos estão passando por problemas, elas não têm noção de que esses direitos não caíram do céu. É o que eu falei em relação a mim, de assinar a carteira do salário. Eu mesma me identifico como alguém que já também não dava importância para o sindicato, mas também tem que naquela época não havia tanta divulgação como agora.

A gente vê que mesmo com toda a divulgação da luta, os direitos chegam e as companheiras estão deitadas eternamente em berço esplêndido, as que não estão com os direitos representados, essas procuram os sindicatos. E os patrões continuam insistindo que 3 dias não formam vínculo empregatício, mas enfim, essa luta para manter as companheiras, tanto no período em que não se tinha nada, como agora, hoje a gente fala que as trabalhadoras domésticas não procuram tanto o sindicato, mas as deforma, principalmente as trabalhistas, ampliaram muito a evasão dos sindicatos. É isso.

CMO: Pois é. E a preocupação também é que essas abnegadas estão envelhecendo, precisamos formar novas lideranças, e temos dificuldades de formar novas lideranças, e a tendência é fechar o sindicato e acabar. Hoje em dia, as trabalhadoras têm nível maior de escolaridade, com algumas fazendo faculdade. No governo Lula e Dilma, aumentou a oportunidade da população pobre e negra frequentar faculdade. Fui em uma sala na UNEB, onde nessa sala tinham 4 trabalhadoras domésticas fazendo serviço social, fazendo curso. Então é importante falar dos efeitos da deforma, porque hoje em dia os empregadores não querem ir nos

sindicatos a homologar. Nunca foi obrigatório, mas a gente conseguia convencer o empregador a fazer a rescisão. Hoje, está mais complicado, está mais preocupante, temos inclusive a preocupação de reivindicar reparos na LC 150, pois tem muita coisa que não está de acordo com outros trabalhadores, mas corremos o risco de reivindicar reformas e eles retirarem, como é o caso da Convenção 189. Se a gente for impedir que a Convenção seja implementada, podemos estar caindo no lastro de tirar direito nosso para implementar a Convenção. Então, deixa a Convenção lá quietinha, vamos lutar para que futuramente possamos rever essas situações.

T: Obrigada pela resposta. Pelo que entendi, vocês acharam que houve piora no esvaziamento do sindicato com as reformas.

CMO: Sim.

M: Vocês falaram muito de como conheceram o movimento sindical, o contato com os movimentos de mulheres. E tudo isso, no caminho de conseguir os direitos. Mas, há outra porta aí em que os direitos são reivindicados, o Poder Judiciário. Como vocês enxergam o direito e a atuação do Poder Judiciário e do sistema de justiça como um todo? Tanto vocês, como a FENATRAD. Qual a percepção de vocês em relação ao sistema de justiça e ao direito?

RT: É mais para concluir, porque Creuza e Luiza já falaram o meu pensamento em relação a isso. Eu vejo o judiciário como um órgão de homens brancos e um processo histórico de passar o poder de pai para filho, vemos sempre os mesmos sobrenomes nessas carteiras, uma organização política fechada. Essa organização, para mim, é racista, é uma separação de classe, e ela é tradicionalmente militarizada. Tivemos uma trégua, mas hoje ela está aí, então quando as nossas questões vão para a justiça, temos que ter um advogado muito bom, muito potente, temos que ter várias brechas para que não prejudiquem as trabalhadoras domésticas. Hoje, tem a lei que garante diminuir algumas perdas para as trabalhadoras

domésticas. Por exemplo, ainda assim, a LC 150, o que veio nela não nos agradou, mas não devemos e não podemos mexer nela nesse momento. Isso nos descredibiliza com as trabalhadoras domésticas. Quando você pergunta o esvaziamento dos sindicatos com os avanços, com a PEC, nossos sindicatos encheram, as mulheres estavam animadas, sorridentes, felizes. Com a 150, as trabalhadoras vieram para brigar conosco. Então é bastante importante observar o que aconteceu, historicamente, em momentos o sindicato estava vazio e historicamente cheio. E mulheres que acreditam na luta fazem a luta independente da posição das trabalhadoras, porque as trabalhadoras são passageiras. Precisamos estar ouvindo esses desabafos das trabalhadoras. Esse sistema judiciário para nós, em algumas questões conseguimos vencer, mas ele ainda não é favorável às trabalhadoras domésticas, as questões raciais, se considerarmos que a maioria das trabalhadoras domésticas são mulheres negras. Quando coloco classe, é porque ele nos enxergam como o setor que é para servir e ficar contente com o que tem. Nessa casa que eu entrei com 15 anos, dizendo que eu queria estudar, a patroa vivia dizendo para eu ir depois, e um dia a patroa me falou que eu devia ficar contente de colocar meu umbigo no fogão, que “você está tendo como colocar comida na boca dos seus filhos e vesti-los”. Nessa casa, que eu entrei com 15 anos, entrando com a criança com 2 meses e saindo com a menina com 12 anos, e isso, se eu traduzir para hoje, todo mundo nos adora, acha bacana, mas continuam achando que o nosso lugar é servir e ficar quieta.

Eu queria só fazer alguns comentários, quando a Luiza fala de Recife, nessas andanças do trabalho doméstico cidadão, eu fiquei alguns dias em Recife, porque eu queria tirar algumas férias, e consegui 10 dias na casa da companheira Nila. Nesses 10 dias, eu fui conhecer esse projeto habitacional, na casa da Maria do Carmo, e ela me falou das trabalhadoras domésticas que nem queriam saber do sindicato. Essas mulheres estavam no conjunto habitacional, mas nem queriam falar com a Nila por ela estar no sindicato.

No projeto habitacional do TDC, porque aqui em Campinas tudo o que eles exigiram eu consegui, aí quando eu chego na hora, sempre tem alguma coisa. Tinha uma menina no terreno que não podia construir a casa. A questão da educação, o absurdo que foi, eles aceitaram uma entidade que ganhou o projeto e não foi até o final. É por isso que eu digo que o judiciário é racista e classista. Outra coisa que eu queria falar com Creuza, lá no início da associação, eu me encantei quando eu vi na televisão isso que a Creuza fala, de as trabalhadoras domésticas indo nos domingos realizar almoço nos sindicatos. Quando a associação falou de uma empregada doméstica que foi retirada do cárcere privado, e passou na televisão, aquilo me encantou, as meninas contando que a associação era o espaço para elas, que não tinham casa, da situação em que elas viviam.

Só para dizer que nossa história e luta vêm de muito longe e muita coragem e mulheres que estão à frente, só estamos firmes e fortes porque doeu na pele, correu sangue e lágrimas e mesmo levando lambadas nos mantemos nessa luta.

LB: É, Myllena, quando você pergunta sobre o judiciário... Regina já falou bastante coisa. Costumo dizer que cabeça de juiz é igual bumbum de bebê, não merece confiança. Principalmente quando falamos da questão de 3 dias, mesmo antes da LC 150, que estabelece a obrigatoriedade de 3 dias, muitas ações foram ganhas. O empregador não era obrigado a assinar carteira nem recolher INSS, mas era obrigado a pagar os cálculos destinados ao aviso prévio. Essa questão de três dias, muitas ações trabalhistas nesse sentido, o dr. Antônio conseguiu. Muitos juízes são machistas, racistas. Se o empregador for homem, aí é que o juiz se coloca no lugar do empregador. Nós conseguimos emplacar uma ação com uma juíza, que já está sendo reclamada pela segunda vez, ela não pagou a trabalhadora doméstica que trabalhava a semana toda lá, dormia lá e a juíza demitiu a trabalhadora e disse para que a trabalhadora procurasse o sindicato. O dr. Antonio defendeu o caso, e a juíza perdeu o caso, foi

determinado que assinasse a carteira, recolhesse o INSS e pagasse todos os direitos daquele momento. Depois da LC 150, essa mesma juíza está sendo reclamada na justiça, mas o judiciário também são empregadores. Como são empregadores, tendem a querer fazer acordo para que o patrão não seja tão prejudicado. Agora mesmo, uma trabalhadora, que estava numa causa de 25 mil, a juíza conversou com a trabalhadora e a causa caiu para 10 mil reais. A gente tem a questão de reclamar na justiça, mas com a deforma trabalhista, teve um juiz que determinou que a menina pagasse os custos processuais, além da menina perder a ação. O dr. Antônio recorreu, provou que a menina não tinha condições, vivendo em situação de extrema pobreza. Dr. Antônio conseguiu que a menina recebesse adicionais, e reconhecimento de vínculo empregatício. A gente sabe que é uma instituição bem difícil, tem a lei, mas a lei parece mais um labirinto, cheio de saídas, brechas. A gente tem a dificuldade que tem. Tem sindicatos nossos que não têm advogado fixo.

Desde a formação do sindicato que o Dr. Antônio está conosco, mas têm sindicatos nossos que não têm advogado. Isso dificulta muito que os nossos direitos sejam garantidos. O judiciário é classista, machista. Essa luta nossa é interminável. Vai chegar um ponto que corre sim o risco dos sindicatos em não formar novas lideranças, até por conta da liberação. No caso das trabalhadoras domésticas, não conseguimos essa liberação. Isso se traduz nessa dificuldade que temos de formar novas lideranças, as lideranças presentes nos sindicatos são aquelas que já conseguiram se aposentar.

Eu, por exemplo, por estar aposentada, sou dedicada à luta.

M: Creuza, quer comentar?

CMO: O judiciário é um grande problema para nós, pela questão de gênero, raça e classe e a questão dos três poderes. O juiz vê a trabalhadora como a trabalhadora da casa dele. Não é à toa vários casos de juízas e juízes que desrespeitam o trabalho doméstico. Já vi casos de juízas que

olhavam a trabalhadora e diziam: “Para quê assinar a carteira? Você está tão jovem?”, então reforçando a patroa a descumprir a lei. Então é complicado, eu estou acompanhando as audiências da Justiça do Trabalho, e aí é preocupante a forma que ele nos olha, que ele nos vê enquanto classe trabalhadora. Às vezes, a trabalhadora tem um direito que foi desrespeitado e o juiz dá um ganho muito abaixo das contas dela. Isso é uma forma de desvalorizar e de preconceito com a categoria.

É complicado demais. Falta respeito, e há muito tempo que penso de nós na FENATRAD termos uma ação no judiciário. E muitas vezes pensam que: “Ah, mas a patroa não pode pagar”, mas a questão é reconhecer a nossa classe e nossos direitos. Regina se referiu a Salvador, mas tive que sair para abrir o portão e acabei não ouvindo sua fala total, falou do cárcere privado, mas não consegui ouvir. Mas é isso. Luiza, como presidenta, faz um excelente trabalho, precisamos ver que tipo de ação devemos fazer junto ao judiciário. No processo da PEC, tivemos audiência com a Caixa Econômica, porque os funcionários da Caixa desestimulavam os patrões que tinham interesse em fazer o recolhimento do FGTS. E muitas vezes o patrão e a patroa desistiam de fazer. Tivemos uma audiência em Brasília com a Caixa Federal, e melhorou um pouco a postura dos funcionários da Caixa. Com o judiciário, precisamos pensar numa forma de sensibilizar o judiciário para a questão dos trabalhadores domésticos.

RT: Complementando essa sua fala, é aquele comentário inicial antes das entrevistas. Hoje estamos solicitadas por vários movimentos, várias entidades, para falar da gente, para falar dos direitos. Às vezes me chamam para falar da PEC, e eu falo: “olha, eu não sou mais diretora, vocês têm que chamar o pessoal de agora”.

Eu falo isso porque as pessoas precisam se comprometer com o movimento. Porque agora, todo mundo está aí nos colocando em todos os espaços, e agora quando a gente precisa saber o que precisamos fazer com o judiciário, se a gente pensar em fazer algum movimento para o

judiciário, esse povo tem que estar com a gente. Senão é muito bacana, nessa pior hora, ninguém quer pôr o nome, a entidade. Mas para nos usar, todo mundo dá a cara, para falar o que faz o movimento até das trabalhadoras domésticas. Então são esses comentários que eu faço. E lembrar, também, que temos a OIT e podemos buscar a OIT por esse procedimento, como cobrar o judiciário dessas discriminações com a categoria de trabalhadoras, a categoria das trabalhadoras domésticas, com essa discriminação de classe e raça. Acho que essa é uma das demandas que temos que pensar, nesses encontros inclusive no Congresso, consultar a OIT, porque a OIT nos deu o direito de punir o país se não for implementada a 189.

Nós temos as normas da OIT que podemos consultar e ver quais vias, deve ter algum lugar para nos debruçar para fazer uma das nossas demandas. Nem falo pós pandemia, o que ouço dos médicos próximos da gente é que teremos dois anos que ficaremos dessa forma. Precisamos começar a pensar como recuperamos essas coisas que estamos perdendo e pensar no judiciário e botar mulher nesse judiciário. Que não somos nós que colocamos, mas ver como podemos contribuir para isso, viu, Myllena?

M: Mulheres negras, né, Regina?

RT: É mais difícil, mas se for mulher a gente consegue pressionar. É essa a minha ansiedade de por que, tudo para nós, é sempre para o outro falar o que nós queremos? Quando a gente fala ninguém nos escuta, uma nova demanda para FENATRAD, aí.

LB: Essa demanda é a partir do momento que tenhamos um governo favorável, porque encarar essa demanda, nesse momento, é bem complicado.

M: Vocês consideram essa questão do judiciário, uma maior percepção do direito em relação às trabalhadoras domésticas, em garantir o direito que vocês conquistaram na inserção do movimento sindical. Além do judiciário, por ser nomeado como classista e racista, que outros desa-

fios vocês conseguem desenhar nesse momento para as trabalhadoras domésticas como para o movimento sindical?

CMO: Menina, são tantos desafios. Estamos num processo de pandemia e pós pandemia. Provavelmente, pode ser dois anos. Já pensou, gente? Se for dois anos... Nossa categoria vai ficar ruim. Se estava ruim antes, vai ficar muito pior. Estávamos fazendo agendamento para atender no sindicato e é cada coisa nesse processo de pandemia. Está complicado. E se isso for ficar mais dois anos nisso, o que será do nosso povo? Da população pobre? Que não consegue recuperar o que foi perdido? Isso será um desafio demais. As lideranças estão morrendo, que eu acredito que é esse covid que está matando o povo. De coração. Agora mesmo, de ontem para cá, faleceu um sindicalista, faleceu Luísa Câmara, uma representante das pessoas portadoras de deficiências. Eu sinceramente não sei o que esperar, o que dizer, desses desafios.

LB: Eu faço minhas as suas palavras, Creuza. É um desafio que não está posto só no Brasil, mas no mundo. A pandemia é mundial, mas ela não trouxe retrocesso só no nosso país não, mas em todos os lugares. Está difícil em todos os países, claro que isso não pode fazer a gente cruzar os braços. Principalmente nós, pessoas de grupo de risco. Eu sou pessoa de grupo de risco, 64 anos, tive câncer, hipertensa... Isso já deixa com a imunidade baixa. Também tem a questão de que chegamos nas entidades públicas, e tudo é online. Isso dificulta para as companheiras, porque muitas não têm nem celular que consiga fazer essa reunião que a gente está fazendo. Têm muitas trabalhadoras que não têm um celular desses. Há muitos sindicatos que, além de não ter advogado, não têm computador.

Temos que pautar o judiciário na OIT, claro que existe alguma forma de darmos um passo a frente, e eu nem digo nem pós pandemia, as pessoas continuam morrendo e superlotando os hospitais, mas os que não são hospitais de campanha estão superlotados. Como iremos, dessa forma, promover uma reunião? Para reivindicar uma reunião é preciso

que a categoria esteja informada da reunião, mesmo sendo bem nova no movimento sindical, eu converso muito com mais antigas. Eu sei que a questão do FGTS que ficou opcional, teve reunião em todos os sindicatos e a categoria foi ouvida. Para reivindicar uma luta de uma categoria que é tão numerosa como a nossa, precisamos ouvir a base. Não é somente decidir. Nesse momento, como vamos ouvir as bases sem a reunião presencial?

Em 2021, será que teremos a vacina? E que essa vacina vai atingir toda a população? Será que poderemos voltar ao normal antigo? Por que esse novo normal, que a gente está vivendo, esse não permite que não se faça muita coisa. Por mais boa vontade, por mais dedicação, esse novo normal não está permitindo, e nesse momento nossos movimentos estão limitados pela pandemia. Esse novo normal está terrível para toda a classe trabalhadora. Está sendo muito complicado, e essa luta nossa também tem que ter a responsabilidade de ver, não é em nome dessa luta, que colocaremos as pessoas de risco.

Nós precisamos nos preservar. A luta é extremamente importante, espero que 2021 esteja no velho normal, para que possamos fazer as reuniões, ouvir nossas bases, para que possamos fazer essas provocações ao judiciário.

M: Regina falou em 2021, da OIT, e em 2021 o Brasil tem que prestar contas da implementação da Convenção 189. Essa prestação de contas que o Brasil deverá fazer, e é grave o cenário, pois na reunião que tivemos ontem, mostra o índice de desemprego das trabalhadoras domésticas girando em torno de 40% no Chile, no México, no Peru...

LB: Próximo ano precisamos fazer essa provocação a OIT. As ações trabalhistas são feitas a partir do departamento jurídico dos sindicatos, precisamos conversar com os advogados e perguntar a eles como estão essas ações, se os juízes estão respeitando a Convenção. A Convenção é ótima, mas se ela tivesse sido ratificada antes da LC 150, teríamos menos

do que temos agora. Porque as convenções são aplicadas para cumprir o que as leis dos países ratificam. Se a lei complementar 150 não existisse, provavelmente teríamos mais perdas do que a gente teve. Nos outros países, Argentina, Uruguai, melhorou, porque lá não teve reforma trabalhista e a convenção se ajustou à legislação. Aqui não. Foi favorável não ter sido ratificada antes da LC 150.

RT: Quando falo em 2021, da questão do judiciário, não estou dizendo que temos que sair e ir para rua. Que não podemos fazer reuniões, e não tem como fazer reuniões para discutir essas pautas dessa forma, a gente dá arma para eles nos combaterem. Se ficarmos trocando muito essa posição, quando a gente chegar no final, eles já têm como enfrentar. O que estou dizendo que são pontos que precisamos pesquisar, do quanto cada jurídico e sindicato tem acúmulo do positivo e não positivo. Como fiz o curso da Itália da OIT, das leis que os países adotam e não implementam, você tem 10 anos para cobrar se o país não ratificar. Mas o Brasil ratificou a 189. E quem tem que estar cobrando a 189 são os sindicatos, porém tivemos esse desgoverno eleito e não podíamos fazer isso naquele momento. O que eu quero dizer é que a gente precisa ir pensando, lendo, buscando como faremos isso. Essa coisa do covid durar dois anos, a gente aqui como movimento de mulheres, nós temos acesso a pessoas que lidam com essas doenças e vão trazendo informações para a gente. Por exemplo, aqui em Campinas, estão dizendo que estamos no amarelo. É mentira, nós estamos no vermelho. Mas o prefeito abriu, e quem vai se contaminar é quem está tomando ônibus, somos nós trabalhadores, e grande parte dessas pessoas vão morrer. É um modo de extermínio dessa população pobre e que precisa trabalhar.

LB: Precisamos nos preparar e ver como iremos tratar com as domésticas a partir de agora. Há sindicato que nem internet tem, vamos falar com as domésticas por telefone? O covid vai acabar com essa luta que foi construindo. Acho que já podemos encerrar.

M: Se quiserem fazer considerações, fiquem à vontade.

RT: Espero que tenhamos contribuído para o projeto, para o documento, gostaria bastante de ver antes de ser publicado, porque a transcrição é bem complicada. E espero que tenhamos retorno disso tudo, e que estejam junto com a gente quando começarem a fazer essas brigas fortes, com judiciário, Ministério do Trabalho. Se não vierem junto com a gente, vamos ficar no mesmo lugar que eles querem que a gente fique, que é para servir. É isso, beijo.

CMO: Verdade, acho que a contribuição de Regina é fundamental, é uma grande liderança que vem fazendo falta no movimento, ela tem atuação das defensoras populares, ela tem se fortalecido. Agradeço o debate, e é importante termos o retorno, e se caso ficou alguma coisa que não foi dita ou não foi bem escurecida nesse processo, não tenho problema de voltar para falar e responder depois.



***Repensando a
interseccionalidade:
das raízes ativistas à
teoria social crítica***

Winnie de Campos Bueno^[1]

Introdução

O conceito de interseccionalidade tem sido amplamente discutido e analisado pela teoria feminista no século XXI (PISCITELI,2008; HIRATA,2014; BLACKWELL, NABER, 2002; PHOENIX, PATYMANNA, 2006; COLLINS, BILGE, 2016). Segundo Patricia Hill Collins (2015) é possível compreender a interseccionalidade enquanto um marco teórico crítico, enquanto uma ferramenta analítica, enquanto contribuição teórica e enquanto paradigma de conhecimento. Também podemos compreender a interseccionalidade enquanto perspectiva, enquanto dispositivo heurístico e enquanto conceito. Há autores que defendem que a interseccionalidade pode ser considerada enquanto método (YUVAL DAVIS,2006; COLLINS, 2015). Ou seja, há inúmeras construções a respeito de interseccionalidade, e reduzi-la a ideia de uma vertente feminista ou a partir de uma noção que compreende a interseccionalidade como uma forma de identificar como as opressões se aprofundam em determinadas experiências é reduzir o potencial político e crítico que a interseccionalidade apresenta. Aliás, ao controlar o processo de conceituação da interseccionalidade e entregar esse conceito a um nome, a academia controla também a forma com que intelectuais ativistas negras podem ou não inscrever suas narrativas no cânone acadêmico. Um dos grandes potenciais da

[1] Winnie Bueno - Iyalorixá, Doutoranda em Sociologia (UFRGS), mestra em Direito (UNISINOS), bacharela em Direito (UFPEL). Articuladora da Winnieteca um projeto de distribuição de livros para pessoas negras em parceria com o Twitter Brasil e o Instituto Geledes.

interseccionalidade é desarticular uma lógica binária de produção de conhecimento, uma vez que

A interseccionalidade conecta dois lados de produção de conhecimento, a saber, a produção intelectual de indivíduos com menos poder, que estão fora do ensino superior, da mídia de instituições similares de produção de conhecimento, e o conhecimento que emana primariamente de instituições cujo propósito é criar saber legitimado. A interseccionalidade pode ser vista como uma forma de investigação crítica e de práxis, precisamente, porque tem sido forjada por ideias de políticas emancipatórias de fora das instituições sociais poderosas, assim como essas ideias têm sido retomadas por tais instituições (COLLINS,2017, p.7).

O que está inscrito em “Eu não sou uma mulher?”, tanto no que diz respeito ao discurso de Sojourner Truth quanto ao livro de bell hooks (1981), coaduna as palavras de Collins acima reproduzidas. Mulheres negras tem utilizado um ponto de vista distintivo para analisar a sociedade, o qual possibilita a constituição de estratégias de resistência potentes o suficiente para que os múltiplos sistemas de dominação que se articulam para manter essas mulheres em um lugar de subordinação não alcancem na sua totalidade a supressão da subjetividade desse grupo. A intelectual negra se articula e se sujeita para além da academia e apesar dela.

No que pese o fato de que a inserção acadêmica e canônica do termo interseccionalidade tenha se dado a partir das contribuições de Kimberlé Crenshaw(1989), há uma trajetória do ativismo de mulheres negras e das contribuições político-teóricas das mesmas que informa o que será compreendido enquanto interseccionalidade a qual frequentemente é suprimida das ementas de disciplinas e debates acadêmicos contemporâneos a respeito do tema.

Nesse artigo, busco repensar a interseccionalidade a partir das experiências de mulheres negras nas Américas, mobilizando uma reflexão crítica a respeito dos usos da interseccionalidade, bem como refletindo

as disputas em torno do termo e suas definições. No primeiro momento, abordo as formas com que o ativismo de mulheres negras contribuiu para a construção da interseccionalidade

O ativismo de mulheres negras para a construção da interseccionalidade

Em *Mulheres Negras Moldando a Teoria Feminista*, bell hooks (2015) demonstra como que mulheres negras historicamente influenciaram mudanças na agenda política feminista da “margem ao centro”. No pensamento feminista negro estadunidense, a metáfora margem-centro ocupou relevante destaque na produção intelectual de mulheres negras antes da popularização da interseccionalidade. Há também nessas formulações um princípio de um debate a respeito do ponto de vista de mulheres negras, que irá compor as teorias perspectivistas que parte dessas intelectuais irão abraçar enquanto lócus de enunciação epistêmica posteriormente. O enfoque em demonstrar como que supressão intelectual do pensamento de mulheres negras foi estruturado no interior do pensamento feminista é uma denúncia consistente nos textos de feministas negras nas Américas.

as mulheres brancas que dominam o discurso feminista atual raramente questionam se sua perspectiva sobre a realidade da mulher se aplica às experiências de vida das mulheres como coletivo. Também não estão cientes de até que ponto suas perspectivas refletem preconceitos de raça e classe, embora tenha havido uma consciência maior sobre esses preconceitos nos últimos anos. O racismo abunda nos textos de feministas brancas, reforçando a supremacia branca e negando a possibilidade de que as mulheres se conectem politicamente cruzando fronteiras étnicas e raciais. A recusa feminista, no passado, a chamar a atenção para hierarquias raciais e as atacar, suprimiu a conexão entre raça e classe (hooks, 2015, p. 195).

No Brasil, Sueli Carneiro e Luiza Bairros denunciam essa questão em seus textos mais reverberados (CARNEIRO, 2003; BAIROS, 1995) como veremos

a seguir. Patricia Hill Collins (2009), bell hooks (2015) e Angela Davis (2016) são exemplos de intelectuais negras que irão demonstrar as dinâmicas do silenciamento de mulheres negras no contexto estadunidense. Na Europa, a produção de feministas não brancas também demonstrará os padrões de silenciamento das “women of color”, os escritos Nura — Yval Davis (2006) e Hazel Carby (2006) são exemplos nesse sentido. Essas reivindicações estarão centradas em demonstrar que é preciso fazer movimentos de recuo para que aquelas que historicamente estiveram nas margens possam vir para o centro e reivindicar suas próprias experiências e saberes em primeira pessoa, em nome próprio, buscando autonomia e justiça social. As teorias do ponto de vista serão importantes quando se trata de paradigma interseccional, nesse campo teórico

[...]experiência da opressão sexista é dada pela posição que ocupamos numa matriz de dominação onde raça gênero e classe social interceptam-se em diferentes pontos. Assim uma mulher negra trabalhadora não é triplamente oprimida ou mais oprimida do que uma mulher branca na mesma classe social, mas experimenta a opressão a partir de um lugar que proporciona um ponto de vista diferente sobre o que é ser mulher numa sociedade desigual racista e sexista. Raça gênero classe social orientação sexual reconfiguram-se mutuamente formando o que Grant chama de um mosaico que só pode ser entendido em sua multidimensionalidade De acordo com o ponto de vista feminista portanto não existe uma identidade uma pois a experiência de ser mulher se da de forma social e historicamente determinadas (BAIRROS, 1995, p. 461)

Para algumas mulheres negras a perspectiva de gênero do feminismo esteve tão centrada nas experiências de mulheres brancas (hooks,2015) que seria necessário renomear os movimentos e perspectivas de lutas de mulheres negras. Patricia Hill Collins (2017) demonstra como que essas tensões permearam os debates de mulheres negras estadunidenses em seu ensaio *O que é um nome? Mulherismo, Feminismo Negro além disso*. Naquele momento histórico havia uma tensão entre as mulheres

negras norte-americanas a respeito da utilização do termo feminismo para nomear as práticas de resistência de mulheres negras, Alice Walker então irá sugerir o termo *womanism*. Collins, por sua vez, reflete que “o esforço para categorizar obscurece os desafios básicos que as mulheres afro-americanas enfrentam enquanto um grupo (COLLINS, 2017, p.5)” ao mesmo tempo que evidencia a importância da autodeterminação e auto definição de mulheres na nomeação de suas estratégias políticas.

Contudo, apesar do histórico processo de supressão do pensamento de mulheres negras a partir das violências epistêmicas engendradas pelas lógicas hegemônicas de formulação do conhecimento, o mover-se das margens para o centro, visando moldar a teoria feminista, conforme enunciado por bell hooks (2015), permitiu a consolidação da práxis interseccional histórica desenvolvida por mulheres negras em uma ferramenta analítica que consiste em uma forma de compreender a sociedade desde as margens.

A interseccionalidade pode ser considerada enquanto uma teoria a respeito de identidades e poder. Talvez essa seja uma das razões pelas quais tão frequentemente as leituras a respeito da interseccionalidade se resumam a um diagnóstico que se contenta em apontar que mulheres brancas são mais privilegiadas do que mulheres negras. A redução da interseccionalidade a esse debate raso e pouco contundente acaba retirando o potencial crítico dessa teoria, fazendo com que muitas vezes ela fique caracterizada como uma “olimpíada das opressões”.

Mesmo nas articulações teóricas de Kimberlé Crenshaw, teórica da interseccionalidade cujo pensamento tem maior preocupação com as dinâmicas de identidade, a característica analítica da interseccionalidade é destacada. A autora menciona a análise interseccional enquanto abordagem e enquanto forma de compreender interações no interior das dinâmicas de poder que atravessam os diversos eixos de identidade (CRENSHAW, 1991). O uso metafórico da interseccionalidade enquanto

um cruzamento de ruas onde mulheres negras encontram-se ao centro, não sendo socorridas em nenhuma dessas avenidas, foi extremamente potente para repensar o direito anti-discriminatório, por exemplo, permitindo uma reflexão sobre as estruturas do sistema de justiça estadunidense e suas dinâmicas excludentes.

A análise interseccional enquanto ferramenta ativista, entretanto, tem uma trajetória muito mais longa. Podemos dizer que pelo menos desde os meados do século XIX, mulheres negras têm construído projetos interseccionais, obviamente não assim nomeados, mas dessa forma percebidos. Uma agenda política e um projeto de resistência que não é meramente responsivo ao feminismo branco, mas voltado a perseguição da justiça social para a comunidade negra de conjunto (COLLINS, 2009).

A interseccionalidade, portanto, não exatamente uma novidade. Embora sua visibilidade tenha aumentado nas últimas décadas, a mobilização de raça, classe, gênero de forma não mutuamente excludente, constitui-se enquanto práxis crítica do feminismo negro desde suas origens. Embora a interseccionalidade não seja um projeto exclusivamente feminista (BILGE, 2016), é inegável que suas bases estão diretamente conectadas com a própria formação do feminismo negro. O ativismo de sufragistas e abolicionistas negras como Maria W. Stewart e Sojourner Truth, apagadas e silenciadas das genealogias feministas enquanto pioneiras, já indica a utilização da interseccionalidade enquanto ferramenta de teorização para saberes de resistência (COLLINS, 2019).

Os esforços e iniciativas das mulheres que desafiaram os padrões hegemônicos para exigir seus direitos e os da coletividade negra, compreendendo já nesse período que a condição de mulheres negras lhes colocava em uma posição social distinta, influenciada por marcadores que, articulados conjuntamente, produzem opressões específicas, não podem ser ocultados da construção social da interseccionalidade, ainda que naquele momento não houvesse uma definição das práticas e políticas

executadas por estas mulheres a partir dessa conceituação. Pode-se dizer que já nesse período histórico, as experiências de mulheres negras vinham articulando pontos de vista importantes para a visibilização e repercussão de suas vozes e para uma reconceitualização de conceitos e categorias que ideologicamente sustentavam e ainda sustentam lógicas que aprofundam os processos de objetificação dessas mulheres. (DAVIS, 2016; COLLINS, 2009).

O esforço de participação e integração nos diversos projetos de justiça social é uma característica histórica da práxis interseccional de mulheres negras. Historicamente essas mulheres têm se disposto a integrar projetos coletivos onde suas vozes nem sempre foram ouvidas. Essa disposição em compartilhar diversas experiências e articular novos olhares sobre os sistemas de dominação e os variados domínios do poder, informa a práxis e produção intelectual interseccional que emerge da capacidade político-crítica e criativa de mulheres negras.

Nomear a própria experiência é um exercício de poder, o qual constantemente é suprimido de mulheres negras. A reivindicação coletiva e individual dessas mulheres pela auto definição (COLLINS, 2009), também apresenta um rompimento com a invisibilidade, inclusive quando tomam para si a responsabilidade de nomear a violência que experienciam. Maria Stewart e Esperança Garcia, cada qual a sua maneira, são mulheres que representam essa reivindicação por nomear a própria experiência, inclusive quando isso significa compreender a profundidade da situação de exploração e objetificação em que se vive. Vejamos como as experiências dessas duas mulheres podem ser lidas a partir da interseccionalidade.

Esperança Garcia era uma das poucas pessoas escravizadas que tinha a sua disposição a escrita e utilizou esse recurso não apenas para relatar as violências de que era vítima, como também para verbalizar de forma coletiva as reivindicações da comunidade na qual estava inserida. Esperança formulou uma petição, a próprio punho, endereçada ao Governador

da Província do Piauí, pela qual denunciou os abusos e as restrições de direito que estavam sendo impingidas a ela e aos outros escravizados e escravizadas que trabalhavam para o administrador das fazendas de gado da Coroa de Portugal no Piauí (SOUZA, 2015).

A narrativa de Esperança Garcia, que utiliza sua voz, seu ponto de vista e uma estratégia política para buscar direitos não apenas para si mesma, mas para a comunidade na qual estava inserida, pode ser lida como uma ação política inscrita em uma práxis interseccional. A intelectualidade de Esperança Garcia, uma escravizada que tinha o domínio da escrita, ainda que não da maneira com que a elite utilizava as palavras, foi utilizada a serviço da coletividade negra e sua atuação enquanto porta-voz daqueles sujeitos não se restringiu a uma mera fala. Há um ativismo de fato, da margem ao centro (hooks, 2015), constituído não apenas em narrar uma experiência, mas em exigir mudanças efetivas, que tivessem por consequência melhorias nas vidas afetadas pela violência e pelas opressões da escravidão, as quais, em se tratando de mulheres negras, residiam não em uma ou outra expressão da dominação, mas em uma expressão específica marcada pela forma com que o racismo, o sexismo, o status de cidadania, a condição materna e outros elementos indicavam não apenas formas distintas de dominação, mas também exigiam formas específicas de resistência. A carta de Esperança Garcia^[2] é um documento relevante para compreender como mulheres negras utilizaram narrativas auto definidas para reivindicar seus próprios direitos, como também para analisar as compreensões dessas mulheres a respeito da dinâmica intersectada que caracteriza os sistemas de dominação.

[2] A carta de Esperança Garcia é um documento histórico do século XVIII, encontrada no arquivo público do Piauí em 1979 pelo pesquisador Luiz Mott. Em 2017 Esperança Garcia foi reconhecida como a primeira advogada do estado do Piauí. Ver : BARBOSA, Andreia Marreiro. Esperança Garcia. Instituto Esperança Garcia. Disponível em: <https://esperancagarcia.org/esperanca-garcia/> Acesso em: 5, agosto, 2020.

Assim como Esperança Garcia, Maria Stewart era uma voz a serviço da luta por direitos da população negra. Considerada a primeira articulista negra dos Estados Unidos, Maria Stewart publicava ensaios anti-escravidão no jornal *The Liberator* e proferia discursos políticos a respeito dos direitos das mulheres. Reconhecida como a primeira mulher estadunidense, entre brancas e negras, a falar publicamente sobre questões relacionadas à política, suas potentes falas públicas inspiravam o espírito democrata norte-americano. Contudo, notadamente, quando se menciona as raízes do feminismo ou a importância da presença de mulheres na esfera pública, Maria Stewart não é mencionada como uma pioneira. A perspectiva das margens para o centro, colocada por bell hooks (2015) antes da explosão interseccional também fica evidenciada por essas trajetórias.

Maria Stewart e Esperança Garcia, apesar de suas particularidades, são exemplos importantes da forma com que as experiências e vivências de mulheres negras através dos tempos apresentam contornos transnacionais, os quais também caracterizam o legado no qual a interseccionalidade se sustenta (BILGE, 2019). Cada uma a seu modo utilizou o mínimo que tinha disponível, nesse caso, a educação tida como formal, como uma ferramenta em prol da emancipação e justiça social.

Enquanto Esperança Garcia era uma mulher escrava que utilizava seu acesso à escrita para reivindicar que o mínimo dos direitos dos escravizados fossem observados, Maria Stewart era uma mulher negra abolicionista, que através de seus discursos inspirava as mulheres negras a recusarem os estereótipos opressores que objetivavam frustrar sua subjetividade e cidadania.

Assim como Esperança Garcia e Maria Stewart, outras mulheres negras atuaram de forma decisiva na luta pela abolição da escravidão, utilizando suas experiências e vivências como mecanismos políticos que forneceram às mulheres negras possibilidades de articulação ativista a partir de pontos de vistas auto definidos pelas suas próprias vivências

e experiências, as quais são formuladas enquanto discursos, ensaios, registros literários, música e outros meios de linguagem que permitem que as vozes dessas mulheres ultrapassassem as fronteiras impostas pelas opressões em uma perspectiva múltipla. A articulação experiência – ativismo é fonte da genealogia da interseccionalidade, sendo uma das características da práxis interseccional.

Maria Stewart convocava as mulheres negras a desafiar as lógicas opressivas que controlavam suas vidas e a serem detentoras de suas próprias narrativas e definições sobre si mesmas. Ou seja, são as próprias mulheres negras que irão questionar o sistema e a si mesmas, *moldando a teoria feminista* (hooks, 2015), a partir de seus pontos de vista auto definidos. bell hooks (2015) é contundente, ao dizer que o feminismo norte-americano contemporâneo silenciou a respeito da questão de raça e classe, enunciada a partir da mobilização da interseccionalidade como dispositivo heurístico em formulações posteriores de outras intelectuais negras, centralizando as vivências e experiências de mulheres brancas classe média como as grandes questões do feminismo em detrimento das pautas de mulheres negras e da classe trabalhadora. Da mesma forma, Luiza Bairros (1995) demonstra como que as vertentes canônicas do feminismo foram insuficientes em contemplar as múltiplas experiências de mulheres “porque herdaram do feminismo radical três conceitos básicos (e problemáticos): mulher, experiência e política pessoal (BAIRROS, 1995, p. 459)” Para Bairros:

Num determinado momento os conceitos foram uteis para definir uma coletividade e seus respectivos interesses assim justificando o estabelecimento de uma organização política independente Mas por outro lado mostraram-se inconsistentes quando usados para definir o que nos une a todas enquanto mulheres Para a autora tal convergência conceitual e chave para entender-se porque certos feminismos desconsideram categorizações de raça de classe social e de orientação sexual favorecendo assim discursos e praticas voltados para as percepções e necessidades de mulheres brancas heterossexuais de classe

media Vejamos como esse argumento e elaborado (BAIRROS, 1995, p. 456)

A formulação da interseccionalidade enquanto práxis ativista e paradigma teórico foi fundamental para que constituir uma ferramenta analítica que visa compreender as dinâmicas das identidades, enquanto contribuição teórica e também como paradigma de conhecimento. A presença da interseccionalidade no interior das academias possibilitou compreender a mesma enquanto perspectiva e também como conceito (COLLINS, 2015). Ou seja, há inúmeras construções a respeito de interseccionalidade, e reduzi-la a ideia de uma vertente feminista ou a partir de uma noção que compreende a interseccionalidade como uma forma de nomear sofrimentos sem potencializar resistências, é reduzir o potencial político e crítico que a interseccionalidade apresenta. Aliás, ao controlar o processo de conceituação da interseccionalidade e entregar esse conceito a um nome, as instituições controlam também a forma com que intelectuais ativistas negras podem ou não inscrever suas narrativas no cânone acadêmico e fora dele (BILGE, 2019).

Apesar dos problemas oriundos da tradução da interseccionalidade para a academia (COLLINS, 2017; BILGE, 2019), a recente popularização dos estudos do pensamento feminista negro trouxe para o termo uma relevância destacável, especialmente a partir dos escritos de Kimberlé Crenshaw(1991) e Patricia Hill Collins (2016, 2019). Patricia Hill Collins demonstra como que a interseccionalidade é relevante enquanto campo de conhecimento crítico, destacando a interseccionalidade enquanto teoria crítica (COLLINS, 2019). Kimberlé Crenshaw (2010, 2012) utiliza a interseccionalidade para demonstrar como que as múltiplas dimensões das experiências identitárias de mulheres negras não podem ser interpeladas a partir de um eixo único, sobretudo no que diz respeito às ferramentas da justiça.

As lutas de mulheres negras por direitos, são centrais para a formulação da interseccionalidade. As experiências de mulheres negras tornam-se um ponto de partida relevante para pensar os fenômenos sociais. É a partir desse diagnóstico que se compreende a interseccionalidade como uma forma de conhecimento de resistência e como projeto de justiça social.

A interseccionalidade enquanto conhecimento de resistência do pensamento feminista negro

As epistemologias feministas negras, especialmente nas Américas, têm refletido inúmeros temas que demonstram as consequências das ausências de análises interseccionais. As teorias feministas avançaram consideravelmente ao compreender a interseccionalidade enquanto ferramenta de análise, mas a prática feminista ainda apresenta poucos exemplos de práxis crítica orientada pela interseccionalidade. Se é verdade que há uma espécie de consenso nas teorias feministas contemporâneas a respeito da permissa que o conhecimento é situado e que cada grupo irá articular paradigmas a partir das suas próprias experiências (SARDENBERG, 2002), não é possível dizer o mesmo sobre a consciência de que as ações políticas empreendidas por estes também irão informar pontos de vistas específicos. Constantemente se cinde as ideias das ações, e a interseccionalidade é mais do que meramente ideias (COLLINS, 2019).

Conforme anteriormente demonstrado, a interseccionalidade está diretamente relacionada ao ativismo de mulheres negras. São essas mulheres que observam primeiramente que as opressões vão apresentar dinâmicas distintas que se conformam a partir de experiências que são informadas por raça, classe, gênero, sexualidade, etnicidade, território, status de cidadania, capacidade física e idade. Comumente, os artigos e textos sobre esse termo conferem uma origem acadêmica ao mesmo, situando um ponto de partida da interseccionalidade que ignora a raiz ativista. As práticas e estratégias das mulheres negras que organizam

a interseccionalidade resta suprimida e ocultada nessas formulações. Conforme Collins:

As narrativas contemporâneas relativas à emergência da interseccionalidade ignoram, com frequência, a relação desta com as políticas feministas negras dos anos 1960 e 1970 nos Estados Unidos. Apesar de um longo projeto feminista negro, nos movimentos sociais do século XX, mulheres afro-americanas avançaram diversas dimensões do feminismo negro que foram claramente reconhecidas como interseccionais (COLLINS, 2017, p.8).

Os caminhos percorridos por mulheres negras para a sua subjetivação perpassam por estratégias interseccionais. A consciência das multiplicidades de experiências que existem entre esse grupo de mulheres exige um fazer político em que as particularidades não sejam consideradas enquanto irrelevantes, nem abordadas de forma mutuamente excludente. As diferenças de classe, sexualidade, origem, idade e gênero são observadas pelas mulheres negras no seu fazer ativista, o que potencializa as ferramentas para a construção de justiça social. É possível compreender a interseccionalidade enquanto um pensar-fazer que se localiza a partir de uma subjetividade que é frustrada por uma razão que se desarticula ao ser confrontada pelo fato da existência de uma matriz de dominação que despeja violências em um mesmo corpo, no caso, o corpo das mulheres negras. O conceito de matriz de dominação traz, segundo Kerner (2012) a possibilidade de ampliar a interseccionalidade para outras experiências, permitindo compreender a mesma enquanto teoria crítica. Conforme a autora:

[a] principal questão de Collins é analisar as condições de vida de mulheres afro-americanas e, portanto, a possibilidade de generalização de sua proposta está limitada aos componentes de conteúdo. No entanto, daqui pode ser extraído um quadro teórico que também pode ser esclarecedor para outros contextos — trata-se de seu conceito de “matriz de dominação”. Por meio do conceito, Collins designa organizações específicas de relações sociais hierárquicas de poder. Nesse sen-

tido, as matrizes de dominação seriam caracteriza das, por um lado, por um arranjo específico de sistemas sobrepostos de opressão, tais como “raça”, estrato social, gênero, sexualidade, estatuto de cidadão, etnia e idade; e, por outro, por uma organização específica de suas esferas de poder (KERNER, 2012, p 56).

As experiências de resistência à dominação e as múltiplas esferas de poder constituem agendas políticas que articulam a auto definição dessas mulheres. A interseccionalidade permite compreender que parte das múltiplas experiências enfrentadas pelas mulheres negras não são classificadas a partir dos marcos tradicionais de raça ou gênero (hooks, 2015). No que pese haver um maior entendimento do racismo e do sexismo enquanto fatores estruturais das inequidades sociais a dimensão das consequências dessas estruturas ideológicas dominantes na vida das pessoas não pode ser compreendida amplamente se analisarmos raça, classe, sexualidade, gênero de forma separada, pois essas categorias se entrecruzam para moldar aspectos estruturais, políticos e representacionais da violência contra mulheres não brancas (CARNEIRO, 2003).

A interseccionalidade apresenta uma dimensão estrutural, uma dimensão política e uma dimensão representacional (CRENSHAW, 1991). Um exemplo relevante para compreender como que a interseccionalidade pode ser uma ferramenta útil para analisar as dinâmicas da violência diz respeito á violência domestica, pois a partir da análise interseccional se evidencia que diferentemente do que ocorre com a as mulheres brancas, a violência doméstica para mulheres negras está inserida num complexo que se enuncia a respeito da baixa eficácia das instituições para mulheres negras. Mulheres negras permanecem em ciclos de abuso doméstico porque a esfera pública não possibilita o mínimo de garantias sociais para esse grupo, logo o trato a respeito da violência doméstica quando enfrentada por mulheres negras não pode se restringir ao agressor, devendo também ser enfrentado as implicações do racismo para a violência de gênero.

No Brasil, a instituição da Lei Maria da Penha, por exemplo, não significou uma diminuição dos índices de violência para mulheres negras, ao contrário, na vigência da lei o número de mulheres negras vítimas de violência doméstica e feminicídio aumentou. Ou seja, a existência de uma política universalista de redução da violência de gênero atinge os resultados esperados de maneira mais eficaz para mulheres brancas do que para mulheres negras. A ausência de reflexão sobre esse panorama numa perspectiva interseccional é bastante presente inclusive no ativismo feminista. Se mobiliza a interseccionalidade de forma acessória, meramente como um visualizador da precariedade das vidas de mulheres não brancas.

O aspecto político da interseccionalidade está relacionado a maneira com que mulheres negras vivenciam experiências de agência política em grupos subordinados distintos. O movimento feminista emerge com ausências significativas da experiência das mulheres negras e, sua organização enquanto política-intelectual, ainda na contemporaneidade falha em recepcionar as demandas das mulheres negras. As percepções das mulheres brancas ainda são aquelas que irão organizar o pensamento feminista, ainda são as vozes das mulheres brancas e suas experiências pessoais que alcançam algum tipo de possibilidade de atenção pública. Ao atuar de maneira interseccional, há uma maior observância dessas questões.

A dimensão representacional da interseccionalidade é diretamente ligada com a forma com que mulheres negras são representadas em imagens culturais. No que tange essa articulação do pensamento de Crenshaw(1991) cabe uma reflexão a partir do conceito de imagens de controle, desenvolvido por Patrícia Hill Collins. Especialmente no campo audiovisual operam imagens que justificam a perpetuação das mulheres negras em lugares de subordinação. Para que a subordinação desse grupo se perpetue é necessário que existam ferramentas ideológicas robustas que justifiquem esse panorama.

Imagens de controle são respostas ideológicas a persistência de mulheres negras em não sucumbirem ao racismo e ao sexismo. A assertividade histórica com que mulheres negras articulam saídas para a experiência de violência racial e de gênero é respondida pelas ideologias dominantes em vários campos, incluindo a linguagem. É no campo das linguagens e nos seus desdobramentos que operam as imagens de controle as quais, segundo Patricia Hill Collins (2009), são organizadas para fazer com o racismo, sexismo, a pobreza e outras formas de injustiça sociais sejam naturalizadas, aparentemente normais e consideradas enquanto partes inevitáveis do cotidiano.

O pensamento binário é parte central no processo de outrificação de mulheres negras é da dinâmica de manipulação e controle do conhecimento produzido por elas. A localização das mulheres negras enquanto “outro” prescinde da intensa objetificação que opera uma cisão entre a consciência de si e a consciência do objeto (COLLINS, 2009). Para as mulheres negras as consequências da negação de subjetividade, que sustenta o fortalecimento da política econômica hegemônica, precisa ser compreendida nas suas múltiplas dimensões. Reside nesse aspecto a importância da noção de interseccionalidade representacional.

Desde as resistências articuladas nas lutas abolicionistas e no processo de resistência as violências da escravização de pessoas negras, mulheres negras tem centralizado como que as dinâmicas de raça, gênero e status de cidadania irão afetar a forma com que os sistemas de dominação se articulam para produzir violências e ideologias que são operadas para justificar o tratamento que mulheres negras recebem pelas instituições. A premissa acerca do conceito de interseccionalidade que mobilizei nesse ensaio compreende que esse conceito não é estanque, havendo uma certa inconsistência e ambiguidade que circundam o termo. Essas características não são interpeladas como marcos negativos a respeito do conceito, ao contrário, considero que o conceito de interseccionalidade está alicerçado em uma construção emergente, que tensiona os

limites e as possibilidades do mesmo, fazendo com que este termo seja extremamente vivo e pulsante, da mesma forma com que as práticas interseccionais também o são (COLLINS, 2019).

Ao reposicionar as relações de poder e resistência a partir da interseccionalidade enquanto ferramenta analítica, o pensamento político de mulheres negras historicamente irá levar em conta a agência individual e coletiva das mulheres negras. Os debates epistemológicos continuados a respeito da dinâmica de poder que indica o que conta como conhecimento também são um marco importante nesse sentido. É por isso que iremos rearticular, por exemplo, a forma com que mulheres negras empregadas domésticas são lidas. Essas mulheres produzem um conhecimento ativo que possibilita que a cada nova geração a consciência a respeito da naturalização inscrita em imagens de controle que permeiam a mídia e colocam a mulher negra sempre no lugar marcado de uma Tia Anastácia contemporânea é ideologicamente organizada para que mulheres negras permaneçam em trabalhos precários e longe da disputa do mercado de trabalho em que figuram homens e mulheres brancas medíocres que ocupam cargos de prestígio não pelo seu brilhantismo, mas pela forma com que os sistemas de dominação reservam posições de poder para manter a estrutura de dominação.

Aqui apresenta-se uma relação dialética que conecta ativismo e opressão (COLLINS, 2019). A dialética ativismo-opressão permite analisar como grupos com mais poder oprimem grupos com menos poder. É assim que conseguimos compreender como por exemplo mulheres brancas tão facilmente são capazes de questionar quando produzem-se eventos onde apenas homens brancos são painelistas mas, essas mesmas mulheres, confortavelmente sentam-se em eventos que falam sobre temáticas relativas aos feminismos com apenas outras mulheres brancas ocupando a mesa, estando as mulheres negras como notas de rodapé que aparecem de maneira muito tímida em suas falas. Dessa forma, conforme Sueli Carneiro “as vozes silenciadas e os corpos estigmatizados de mulheres

vítimas de outras formas de opressão além do sexismo, continuaram no silêncio e na invisibilidade (CARNEIRO, 2003, p. 118)“

Portanto, uma reivindicação da interseccionalidade que não apresente a forma histórica com que mulheres negras sempre localizaram suas experiências para demonstrar como que as dinâmicas sociais produzem opressões e violências que são articuladas a partir de sistemas interconectados que produzem uma matriz de dominação específica que é mobilizada para o controle de corpos negros, o que se está produzindo é uma outra lógica de opressão e silenciamento que podemos considerar enquanto opressão epistêmica (SANTOS, 2018).

Em sua tese de doutoramento, Sueli Carneiro (2005) desdobra o conceito de epistemicídio, que emerge da articulação do dispositivo de racialidade ao biopoder. Segundo Sueli Carneiro (2005) o epistemicídio consiste nas estratégias de inferiorização intelectual do negro ou sua anulação enquanto sujeito de conhecimento, ou seja, formas de sequestro, rebaixamento ou assassinato da razão. Ao mesmo tempo, e por outro lado, o faz enquanto consolida a supremacia intelectual da racialidade branca. A teórica ainda destaca que o epistemicídio tem se constituído no instrumento operacional para a consolidação das hierarquias raciais por ele produzidas (CARNEIRO, 2005), e a partir desse diagnóstico é possível compreender como que o esvaziamento político e racial da categoria de interseccionalidade também corresponde a uma lógica que determina quem e como o conhecimento pode ser produzido e articulado.

Considerações finais

A interseccionalidade pode ser considerada enquanto uma estrutura analítica que possibilita examinar os conceitos do pensamento feminista e os contextos nos quais eles operam. Além disso, parte significativa das questões silenciadas no feminismo branco são reorganizadas e debatidas a partir da complexidade com a qual a interseccionalidade é articulada

a partir do pensamento de mulheres subalternizadas, propondo um modelo teórico- crítico e uma agenda política a partir das experiências dessas mulheres.

O ativismo de mulheres negras desafia o feminismo branco a organizar suas percepções a partir de uma racialização de suas próprias experiências enquanto mulheres. Não obstante a interseccionalidade enunciada por mulheres negras a partir da centralidade de suas experiências, coloca as mulheres brancas fora de uma zona de conforto na qual conceitos, paradigmas e visões filosóficas feministas sempre estiveram organizadas a partir da sua própria vivência.

A interseccionalidade também é uma forma específica de fazer ciência, a partir da teoria crítica, que se estabelece enquanto uma práxis teórica voltada para a justiça social. Esse argumento se encontra na perspectiva de emancipação e autonomia que se constitui a partir dos saberes de mulheres negras, organizando um ponto de vista específico desse grupo, mas visando o conjunto da sociedade. Dessa forma, a interseccionalidade implica em formulações importantes no campo da teoria do conhecimento, teoria crítica, estudos de gênero e negritude.

30 anos após a recepção do conceito de interseccionalidade na academia, o termo ainda repercute e reverbera na organização dos estudos feministas em um contexto global. Quando autoras como bell hooks, Sueli Carneiro, Luiza Bairros, Patricia Hill Collins, Kimberle Crenshaw identificam quais são as matrizes de conhecimento que de alguma forma abordam questões relativas à gênero e raça, acabam por promover tensões e mudanças na forma com que são abordadas as questões de gênero e sexualidade no pensamento feminista. O pensamento de mulheres negras é articulado para se opor a opressão, tendo por centro a busca por sobrevivência e o resgate da humanidade (COLLINS, 2009).

Entre as inúmeras relevâncias da interseccionalidade, importa destacar a importância da aceção acadêmica do termo para incorporar o pensa-

mento de mulheres negras, latinas e asiáticas nos estudos feministas. A interseccionalidade permite recuperar as vozes silenciadas de mulheres negras a partir da demonstração da existência de múltiplas vozes, as quais precisam ser ouvidas e consideradas. Compreender os processos de supressão do pensamento de mulheres negras permite entender como são construídas as ausências das experiências de mulheres negras dentro do pensamento crítico feminista considerado “geral”.

A exclusão histórica de mulheres negras do espaço acadêmico, seja a partir da não contratação dessas pessoas como professoras, seja a partir da negativa de bolsas de incentivo à pesquisa para pesquisadoras negras, seja através da não menção dos estudos desenvolvidos por mulheres negras nas ementas de disciplinas ou nas leituras obrigatórias de processos seletivos que ocorrem no âmbito da educação, contribui para a consolidação de um imaginário popular que não considera as mulheres negras enquanto produtoras de saberes. As mulheres brancas também experimentam esse lugar, mas, paradoxalmente, apesar de serem lidas pelas mesmas lentes binárias que historicamente negaram o lugar da produção de conhecimento, não reconhecem como a questão racial as coloca num lugar privilegiado de reivindicações por direito e, frequentemente, utilizam as mesmas ferramentas para suprimir o pensamento de mulheres negras.

Os esforços em diálogo e solidariedade de mulheres negras tem permitido que a produção teórica de feministas brancas seja permeada por categorias que historicamente fazem parte da ação política e intelectual de mulheres negras, como é o caso do conceito de interseccionalidade. Para Patricia Hill Collins, a interseccionalidade não é um mero encontro de cruzamentos identitários que se materializam em um mesmo corpo. A autora, entre outras percepções a respeito do conceito, destaca que a interseccionalidade é uma perspectiva epistemológica (COLLINS, 2015).

Racismo, sexismo e exploração econômica são interconectados e mutuamente construídos (CARNEIRO, 2003). Essa afirmação constitui parte significativa das análises produzidas por intelectuais negras. A consciência de que nossas condições de vida não são inevitáveis ou naturais se dá a partir de processos coletivos e individuais que forjam agendas de luta e resistência às consequências desse diagnóstico. O conhecimento produzido por mulheres negras imbricadas no pensamento feminista negro deve estar atento ao fato de que as abstrações que podem ser produzidas a partir da forma com que o conceito de interseccionalidade ganhou o mundo acadêmico e os movimentos sociais acabam negligenciando o que interações específicas das opressões significam na materialidade social. As respostas articuladas por mulheres negras e por grupos historicamente subordinados, de forma similar às opressões, auxiliam na compreensão da natureza da dominação política e visibilizam as formas com que as políticas transversais podem ser construídas.

O conceito de interseccionalidade apropriado pelas teóricas feministas brancas geralmente é atribuído à Kimberlé Crenshaw, jurista negra norte-americana que na década de 1990 apresentou uma sistematização do conceito tendo por objeto de análise a violência contra mulheres. Em última análise, é possível dizer que, na concepção inaugural de Kimberlé Crenshaw sobre interseccionalidade, a violência faz parte da identidade de grupos subordinados. A conceptualização a respeito da discriminação de gênero historicamente esteve centralizada na experiência de mulheres brancas e, assim sendo, a forma com que se estruturam os primeiros enquadramentos teóricos de Kimberlé Crenshaw a respeito da interseccionalidade tem por objetivo constituir um padrão de análise que seja contundente o suficiente para demonstrar a multidimensão das experiências vividas pelos sujeitos marginalizados.

A interseccionalidade constituiu-se enquanto campo de estudo a partir da própria pluralidade de espaços e discursos de onde o conceito surgiu. Contudo, há uma tendência nos projetos de conhecimento hegemôni-

co de atribuir uma autoria aos conceitos que são organizados a partir de grupos subordinados. Ao atribuir de forma incontestada a autoria do conceito de interseccionalidade à Kimberle Crenshaw, as formulações a respeito do tema produzidas por mulheres negras que apresentam outras considerações ou até mesmos divergências são consideradas menores ou irrelevantes. Reside nessa forma de controle uma tentativa de ocultar a heterogeneidade das agendas de mulheres, bem como uma política de esvaziamento da multiplicidade de estratégias políticas de combate ao racismo e ao sexismo empreendidas por estas mulheres que, ao serem representadas a partir de uma narrativa unívoca, são lidas como pouco complexas.

O pensamento feminista negro, especialmente a partir da interseccionalidade, criou um espaço analítico para uma compreensão mais robusta dos privilégios e desvantagens associadas aos sistemas de dominação que interagem entre si, bem como a partir de uma abordagem multifacetada das construções das teorias de conhecimento perspectivistas. A influência do pensamento de mulheres negras na teoria feminista hegemônica é perceptível em diversas análises de intelectuais brancas.

Os problemas de uso do conceito de interseccionalidade não estão inscritos apenas numa ausência de contextualização, mas, sobretudo, no ocultamento que a interseccionalidade é resultado da pesquisa crítica e da práxis crítica. A pesquisa crítica está relacionada aos desdobramentos da interseccionalidade no interior das academias, sendo esta utilizada como uma importante ferramenta analítica que transformou as metodologias de pesquisa e a produção de teoria crítica. A práxis crítica diz respeito a maneira com que individual e coletivamente a interseccionalidade é utilizada no cotidiano para produzir política, resistência e justiça social.

A utilização costumeira do conceito de interseccionalidade está inscrita também em uma crítica contundente ao pensamento binário, princi-

palmente no que tange a uma tendência a sobreposição de opressões. São as lógicas inscritas no interior dos binarismos que produzem um ranqueamento de opressões.

A crítica feminista negra a respeito da maneira com que o feminismo facilmente desafia as ideias produzidas pelo patriarcado branco, mas, ironicamente, suprime as contribuições intelectuais de mulheres racializadas, tem sido fundamental para promover mudanças nas organizações e na produção teórica feminista. A denúncia do racismo presente no feminismo branco a partir da produção de intelectuais como Barbara Smith, Angela Davis e Glória Anzaldúa é também um convite para uma mudança de postura intelectual e ativista por parte das feministas brancas e, apesar de constantemente essas mulheres recusarem-se ao comprometimento com o combate ao racismo, seja a partir da omissão do conhecimento produzido por mulheres negras, seja a partir da apropriação do pensamento dessas mulheres sem o devido reconhecimento, há avanços na construção de coalisões e de novas perspectivas no feminismo que não sejam centralizadas pelo racismo.

Mesmo que as experiências de mulheres negras possam ter características que as aproximam das experiências de mulheres brancas, como por exemplo os impactos do sexismo no acesso à justiça, a condição e a experiência de mulheres negras continua sendo distintas. A relevância do protagonismo de mulheres negras nas lutas por direitos está relacionada com a centralidade da ação intelectual dessas mulheres para construir conhecimentos e ferramentas de mudança social que estejam informadas por essas experiências singulares. Isso não significa que o pensamento feminista negro e as lutas por justiça para mulheres negras devam ser informados exclusivamente por mulheres negras. “Significa apenas que a responsabilidade pela definição da realidade de cada um cabe sobretudo a quem vive essa realidade, a quem realmente passa por essas experiências (COLLINS, 2009, p.70)”.

Por mais bem-intencionadas que possam ser as intelectuais brancas, elas ainda são mulheres brancas, passíveis, portanto, de privilegiar o acesso às hierarquias de poder. São essas hierarquias de poder que consubstanciam a supressão intelectual e o silenciamento de mulheres negras dentro da teoria feminista, é por isso que as tensões e mudanças do pensamento feminista perpassam necessariamente pelo conhecimento coletivo articulado pelas mulheres negras. É a partir da auto definição dessas mulheres, do seu empoderamento e de sua autonomia que é possível constituir coalizões entre mulheres brancas e negras para a construção de uma teoria feminista que se articule a partir de múltiplas experiências.

Referências bibliográficas

BAIRROS, Luiza. **Nossos feminismos revisitados**. Revista Estudos Feministas, 1995, 3.2: 458.

BLACKWELL, Maylei; NABER, Nadine. **Interseccionalidade em uma era de globalização**. As implicações da Conferência Mundial contra o Racismo para práticas feministas transnacionais. Revista Estudos Feministas, 2002, 10.1: 189-198.

CARBY, Hazel. **White woman listen!** Black feminism and the boundaries of sisterhood. In: CCCS Selected Working Papers. Routledge, 2007. p. 753-774.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese de Doutorado.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. Estudos avançados, 2003, 17.49: 117-133.

COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought: Knowledge, consciousness, and the politics of empowerment**. Routledge, 2009.

COLLINS, Patricia Hill. **Intersectionality's definitional dilemmas**. Annual review of sociology, 2015, 41: 1-20.

COLLINS, Patricia Hill. **What's in a name?** Womanism, Black feminism, and beyond. Cadernos Pagu, 2017, 51.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Intersectionality**. John Wiley & Sons, 2016.

CRENSHAW, Kimberlé. **A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero**. Relações raciais, 2012.

CRENSHAW, Kimberle. **Demarginalizing the intersection of race and sex: A black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**. u. Chi. Legal f., 1989, 139.

CRENSHAW, Kimberle. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos a Gênero**. 2002. 2016.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the margins: Identity politics, intersectionality, and violence against women**. Stanford Law Review, 1991, 43.6: 1241-1299.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Boitempo Editorial, 2016.

- HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais**. Tempo social, 2014, 26.1: 61-73.
- HOOKS, Bell. **Ain't I a woman: Black women and feminism**. 1981.
- HOOKS, Bell. **Mulheres negras: moldando a teoria feminista**. Revista Brasileira de Ciência Política, 2015, 16: 193-210.
- KERNER, Ina. **Tudo é interseccional?: Sobre a relação entre racismo e sexismo**. Novos estudos CEBRAP, 2012, 93: 45-58.
- PHOENIX, Ann; PATTYNAMA, Pamela. **Intersectionality**. 2006.
- PISCITELLI, Adriana. **Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras**. Sociedade e cultura, 2008, 11.2: 263-274.
- SANTOS, Breno Ricardo Guimarães. **Opressões epistêmicas**. 2018.
- SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **Da crítica feminista à ciência a uma ciência feminista**. Feminismo, Ciência e Tecnologia. Salvador, NEIM-UFBA/REDOR, 2002, 89-120.
- SOUZA, Elio Ferreira de. **A carta da escrava 'Esperança Garcia de Nazaré do Piauí: uma narrativa de testemunho precursora da literatura afro-brasileira**. África Brasil: Identidades e Diásporas, 2015, 4: 01-26.
- YUVAL-DAVIS, Nira. **Intersectionality and feminist politics**. European journal of women's studies, 2006, 13.3: 193-209.



***Da reprodução à
função social: o papel
do direito no reforço
do lugar materno***

Bruna Angotti^[1]

Regina Stela Corrêa Vieira^[2]

Introdução

Desde o começo dos anos 2000, os debates feministas ganharam espaço nos corredores das faculdades de direito brasileiras^[3], com o avanço da organização de coletivos de mulheres dedicados a compreender as relações de poder presentes em diversos aspectos do ensino jurídico. Pouco a pouco a perspectiva de gênero ganhou espaço nos debates acadêmicos graças a professoras, pesquisadoras e estudantes comprometidas com a questão, fazendo-se presente em reflexões em diversos campos do direito, chegando também aos debates sobre igualdade nas carreiras jurídicas.

Muitas juristas avançaram em estudos e solidificaram grupos de pesquisa, de modo que hoje temos uma produção bastante desenvolvida

[1] Doutora (2019) e mestra (2012) em Antropologia Social pela USP; graduada em Direito pela USP (2006) e em Ciências Sociais pela PUC-SP (2007); professora na graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie; membro do Núcleo de Antropologia do Direito (Nadir-USP).

[2] Doutora (2018) e mestra (2014) em Direito pela USP; graduada em Direito pela USP (2011); professora do programa de pós-graduação stricto sensu da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); membro do Núcleo Direito e Democracia da CEBRAP.

[3] Refletimos sobre esse momento no seguinte capítulo: ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela. Em três tempos: Mulheres e Direito na Universidade. In: Vanessa Dorneles Schinke. (Org.). A violência de gênero nos espaços do Direito - narrativas sobre o ensino e aplicação do direito em uma sociedade machista. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 29-46.

em teoria feminista e de gênero no direito. Entretanto, a distância geográfica, os limites temporais e as divisões disciplinares muitas vezes criam barreiras para a difusão desse conhecimento, fazendo com que nos sintamos sozinhas e sozinhos na luta pela inserção de perspectivas interseccionais à pesquisa jurídica. É justamente a lacuna causada por essa dispersão do pensamento feminista do direito que a coleção Direito e Gênero busca, em boa hora, suprir.

Por isso, recebemos com muito entusiasmo o convite para compor este volume, intitulado “Direitos humanos das mulheres e violências”, responsável por dar continuidade a essa importante reunião de textos de juristas e pesquisadoras dedicadas ao tema, de modo a permitir o avanço e democratização do conhecimento em produção sobre gênero no direito de forma sistematizada. Compreendemos que a crítica feminista é um instrumental que pode revolucionar a teoria do direito e a forma como produzimos conhecimento jurídico. Esse potencial torna-se evidente com sua capacidade de superar a divisão de disciplinas que foi forjada pelo ensino jurídico, permitindo que enxerguemos gargalos e barreiras sexistas que estão presentes em todo o ordenamento jurídico, não apenas nesta ou naquela área.

Para nós, esse instrumental foi fundamental por permitir identificar pontos comuns em que o sexismo expressava-se de forma contundente, e bastante similar, tanto no direito penal e na criminologia, quanto no direito do trabalho, nossos campos primários de pesquisa. Recentemente iniciamos um diálogo entre nossos trabalhos doutorais^[4], que mesmo

[4] A pesquisa ANGOTTI, 2019 se deu na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, debatendo o modo como a lei descreve o tipo penal infanticídio e o sistema de justiça criminal processa casos de mulheres acusadas pelas mortes de seus recém-nascidos; a pesquisa VIEIRA, 2018 se deu na Faculdade de Direito da USP, propondo evidenciar as raízes sexistas no Direito do Trabalho, tanto nas normas que reforçam estereótipos de gênero ao “proteger” as mulheres, quanto para questionar suas categorias fundantes – como trabalho, trabalhador, tempo de trabalho e salário –, a partir da dicotomia “cuidado” e “trabalho”.

com enfoques diversos — um estudo antropológico de como o sistema de justiça criminal processa e julga casos de mulheres acusadas pela morte de seus filhos/as recém-nascidos (ANGOTTI, 2019) e uma análise da dicotomia entre as categorias “cuidado” e “trabalho” no direito do trabalho (VIEIRA, 2018) — grande parte de nossas reflexões de fundo sobre o direito convergem, em especial a crítica à normalização e controle dos corpos femininos e ao uso de noções universalizantes dos sujeitos. Inclusive, e de modo patente, o que ambas as teses de doutorado revelam, cada uma a seu modo, é que a maternidade incutida na lei não é a maternidade real, vivenciada pelas mulheres e seus corpos, mas sim uma maternidade idealizada e normatizada, refém dos estereótipos de gênero. Conseqüentemente, naturaliza-se a desigual atribuição da responsabilidade pelo cuidado entre homens e mulheres, reproduzindo e reforçando a divisão sexual do trabalho (ANGOTTI; VIEIRA, 2020).

Optamos neste artigo por continuar refletindo sobre o atrelamento do corpo feminino^[5] e sua função reprodutiva à divisão sexual do trabalho, mas, desta vez, escolhemos trabalhá-lo a partir de dois exemplos: a licença-maternidade e a garantia de prisão domiciliar a presas provisórias gestantes e mães de crianças de até 12 anos. Ambos os exemplos nos permitem problematizar o reforço do lugar materno enquanto cuidadora exclusiva, ao mesmo tempo em que mostram que, na luta política é necessário, por vezes, reforçar tais lugares para que se conquistem direitos.

[5] Ressaltamos que não estamos, de modo nenhum, ignorando homens e mulheres trans, tampouco mães adotantes ou casais homoafetivos. A ideia aqui é mostrar, justamente, que a norma jurídica reproduz um ideal de família heteronormativa, burguesa, supostamente composta por uma mulher-mãe-cuidadora e um homem-pai-provedor.

A contradição: garantia de direitos e o reforço de papéis sociais

Quando falamos da garantia legal da licença-maternidade de pelo menos 120 dias para mulheres seguradas do INSS, bem como na possibilidade de substituição da prisão provisória por domiciliar para mulheres gestantes e/ou mães de crianças de até 12 anos ou com alguma deficiência, falamos em avanço. Isso porque a possibilidade da convivência familiar com filhos/as é um direito, tanto para aquelas que recém deram à luz ou adotaram uma criança, que não serão submetidas à imposição de um rápido retorno ao trabalho; ou, no caso de mulheres encarceradas, para que a prisão sem condenação definitiva não represente uma brusca ruptura com os laços familiares ou a vivência de uma gestação em local insalubre.

Ambas as medidas vão no sentido de garantir à mãe o direito ao cuidado, seja de seu corpo na gestação e no puerpério, seja da criança em seus momentos de maior fragilidade. Logo, são medidas que garantem a manutenção da vida e, em especial, da vida de mãe e filha ou filho em condições dignas. No caso da licença-maternidade, isso se dá pela liberação do trabalho no momento em que a criança é mais dependente do cuidado parental e pela continuidade do recebimento de salário da mãe, para manter a si e à criança no período de afastamento. No caso da garantia às presas provisórias gestantes e mães de que não sejam encarceradas, mas cumpram medida cautelar de prisão domiciliar, caso não seja aplicada a liberdade provisória, isso impede que recém-nascidos, bebês e crianças pequenas residam no cárcere e reforça os laços de convivência familiar.

Ademais, ambas as medidas impedem que o trabalho de cuidado de filhos/as de trabalhadoras ou de mulheres em situação de aprisionamento recaia sobre outros membros da família, em geral avós e/ou outras mulheres a quem essas responsabilidades são atribuídas.

No entanto, quando olhamos para a legislação em uma perspectiva feminista, usando gênero como categoria de análise, como bem nos ensinou Joan Scott (1995), chama a atenção a ausência de uma legislação que garanta o mesmo direito para homens que sejam pais. Um rápido olhar para o ordenamento jurídico evidencia que pouquíssimo se tratou, tanto no direito trabalhista, quanto no direito penal e processual penal, do lugar paterno de cuidado de filhos/as.

Nos dois casos há um reforço da noção de que, pelo fato de a gestação e lactação acontecerem no corpo feminino, “o filho é da mãe”. O direito é articulado no sentido de garantia do cuidado, tanto no caso da licença-maternidade, quanto da prisão domiciliar, mas as noções de maternidade que embasam tais normas jurídicas demonstram um atrelamento entre corpo biológico e gênero, o que pode reforçar ou mesmo promover desigualdades.

Tais dispositivos reforçam estereótipos associados ao corpo feminino e ao papel social designado às mulheres. Logo, enraízam no Direito brasileiro a ideia de que a criação e proteção de filhos/as são primordialmente da mãe, tratando o trabalho de cuidado como algo natural das mulheres, a ser provido “por amor” e gratuitamente, deixando de lado a figura masculina igualmente responsável pela reprodução. É o que Judy Fudge (1996, p. 243) denomina, ironicamente, de “mito da concepção imaculada”, uma vez que muitas leis simplesmente ignoram a contribuição masculina para a concepção e educação das crianças.

Diante dessa realidade, surgem as seguintes perguntas: como trazer esse debate à tona sem regredir nas conquistas já alcançadas para a garantia de convivência familiar entre mães e filhos/as? Como apontar as idiosincrasias da legislação, sem com isso parecer que estamos clamando a uma igualdade formal que, na prática, possa gerar mais desequilíbrio que garantias materiais concretas? Esse é o desafio que enfrentamos neste capítulo. Com o cuidado de não desprezar conquistas, buscamos

analisar as garantias trazidas na Constituição de 1988 e nas legislações trabalhista, penal e processual penal, principalmente, para ressaltar como a norma reforça o lugar materno como lugar de cuidadora exclusiva, guardadas algumas exceções, e acaba por cristalizar o que há décadas vem sendo criticado na literatura feminista: o atrelamento entre corpo reprodutivo e função social.

Antes de adentrar especificamente na legislação que nos propomos analisar e problematizar, faremos uma brevíssima exposição teórica para melhor embasar a análise ora proposta.

O lugar materno

Os debates em torno da maternidade estão presentes nos movimentos feministas e entre as teóricas feministas desde as primeiras formulações, uma vez que parte significativa do que se designa socialmente como papel das mulheres passa pelo cuidado de filhas e filhos. Nesse sentido, o esforço histórico desses grupos tem sido de revelar que a relação entre reprodução e maternidade não é um dado, mas um constructo social.

Claro que não negamos que o corpo feminino é dotado do aparelho reprodutor no qual ocorre a fecundação, a gestação, o parto e a amamentação. A capacidade reprodutiva feminina é, sem dúvida, um *substrato biológico inquestionável*, como sintetizam Coline Cardi e Chiara Quagliariello (2016, p. 174) ao definirem “corpo materno”. Entretanto, os corpos, os órgãos reprodutivos e a maternidade não são realidades estritamente biológicas, conforme diferentes análises de autoras feministas demonstraram ao longo do século XX, na tentativa de desnaturalizar a ideia de “diferença sexual” que justificaria a desigualdade entre os sexos. Essas autoras passaram a tratar o “corpo materno” não só como fato natural, mas, principalmente, a partir de sua perspectiva social, histórica e cultural (CARDI; QUAGLIARIELLO, 2016, p. 171).

Anne Fausto-Sterling (2002), por exemplo, pontua que as experiências corporais humanas são fruto de nosso desenvolvimento em culturas e períodos históricos específicos. Por conseguinte, na medida em que as pessoas crescem e se desenvolvem, elas também constroem seus corpos, discursiva e literalmente, incorporando experiências física e mentalmente (FAUSTO-STERLING, 2002).

Pensando no lugar da maternidade na construção do que se entende como corpo feminino, Martha Ramírez (2002, p. 116) afirma que a capacidade reprodutiva das mulheres^[6] “(...) tem sido submetida às mais variadas e contraditórias interpretações e valorações: desde posições que atribuem à maternidade possibilidades libertadoras, até aquelas que visualizam nesta uma causa fundamental de opressão e alienação”. Essa percepção pode ser somada à de Françoise Collin e Françoise Laborie (2009, p. 133), que destacam que “a maternidade constitui, ao mesmo tempo, uma especificidade valorizada — o poder de dar a vida —, uma função social em nome da qual reivindicar direitos políticos ou direitos sociais, e uma das fontes da opressão”.

A construção desse debate passou por grandes referências do feminismo, como Simone Beauvoir (2009) e Adrienne Rich (1977). No entanto, para nosso debate aqui, interessam especialmente as formulações de feministas das décadas de 1980 e 1990, autoras como Marilyn Strathern, Carole MacCormack, Paola Tabet e Anne Fausto-Sterling, já citada, que negaram o corpo feminino como um dado e passaram à reflexão de como as sociedades constroem os corpos reprodutivos e lhes dão significados.

De acordo com Coline Cardi e Chiara Quagliariello (2016, p. 173), “o que existe na realidade não é um corpo materno, mas um organismo com potencialidades reprodutivas biológicas em torno do qual as sociedades

[6] Aqui pensados os corpos social e biologicamente assignados como “femininos”, sem excluir corpos de homens trans ou de pessoas não binárias que tenham a capacidade de gestar um embrião.

fabricam uma representação das mulheres como atrizes destinadas a desempenhar o trabalho reprodutivo”. Para estas autoras, a maneira como se dá e se percebe a reprodução, a gestação e a parentalidade é cultural. Portanto, uma desbiologização do corpo materno é possível, já que a maneira como se percebe a reprodução e a gestação interfere na forma como se dão os laços sociais, e vice-versa, não havendo uma natureza única feminina que determina esses processos.

A percepção dessa desconexão fica mais evidente quando enxergamos como ela, de fato, foi construída. Esse exercício foi feito por Elisabeth Badinter (1985), que demonstrou ter sido no último terço do século XVIII que ocorreu uma mudança radical na imagem e no papel da mãe na criação das crianças. Ela conta como a mudança conjuntural trazida pelo liberalismo político desencadeou a alteração na imagem e no papel materno na criação de filhas e filhos, que antes estava centralizada na autoridade paterna, muito por influência da figura do monarca (BADINTER, 1985, p. 145). O esforço de atrelar o cuidado das crianças às mães — o que chamaríamos hoje de “maternagem” — ficou consignado em publicações de diversos teóricos, inclusive de Jean-Jacques Rousseau (BADINTER, 1985).

Recomendava-se que mães cuidassem pessoalmente das crianças, que amamentassem elas mesmas seus filhos e filhas, o que não era costume na época, especialmente para as mulheres operárias e artesãs, que precisavam mandar as crianças para o campo enquanto buscavam garantir sua subsistência (BADINTER, 1985). Foi imposto às mulheres a obrigação de serem mães antes de tudo, respondendo aos ideais sociais da burguesia emergente à época, e até mesmo a noção de “amor materno” enquanto sentimento espontâneo que toda a mãe teria por seus descendentes foi construída (BADINTER, 1985).

O pior, nesse contexto, é que por mais que o discurso de Rousseau e seus sucessores não tenha conseguido que todas as mulheres se tornassem

mães dedicadas, seu efeito foi devastador: “as mulheres se sentiram cada vez mais responsáveis pelos filhos”, sendo que “quando não podiam assumir seu [suposto] dever, consideravam-se culpadas” (BADINTER, 1985, p. 235). A culpa, portanto, tornou-se parte da experiência materna nas sociedades ocidentais, o que é carregado até hoje por parte expressiva das mulheres, especialmente quando elas não cumprem a performance materna que lhes é imposta — e que é inatingível.

Toda essa digressão, ainda que sucinta, partindo da problematização sobre a relação entre corpo reprodutivo e maternagem, embasa nossa análise dos exemplos jurídicos escolhidos para o debate neste capítulo: a garantia legal da licença-maternidade para trabalhadoras seguradas pelo INSS e da prisão domiciliar para mulheres presas que sejam mães de crianças, cuidadoras principais de filho com deficiência ou gestantes.

Compreender tal relação permite entender como o Direito, ao fazer ligações imediatas entre reprodução e maternagem, acaba por reforçar que as mulheres estão fadadas ao cuidado da prole, responsabilizando-as caso haja algum desvio no papel esperado que cumpram. Ademais, desresponsabiliza os genitores de seu papel parental. No próximo item nos aprofundaremos nesse debate.

Representações maternas em um panorama legislativo

Desde que os presídios femininos foram criados no Brasil, a partir do final da década de 1930, o destino dos filhos das mulheres encarceradas era tema de debate. Ainda que não tenha ensejado à época a proposição de lei ou política pública específica, a questão aparecia na fala daqueles que pensavam e geriam as instituições prisionais (ANGOTTI, 2012; 2018). Afinal, a prisão de uma mãe gera uma questão quase automática para quem se preocupa com os efeitos do aprisionamento: com quem ficarão os filhos? O mesmo, no entanto, não é verdadeiro quando se trata

de um homem, uma vez que o debate sobre paternidade e prisão não está pautado no Brasil e em países com altas taxas de aprisionamento.

Na esfera do trabalho, os temas gestação, parto e cuidado dos filhos e filhas de trabalhadoras estavam nos debates políticos já no século XIX^[7]. Isso se explica por uma somatória de perspectivas relativas à maternidade e trabalho, que incluem a piedade católica, a sacralização da família tradicional, a continuidade das gerações e o receio dos empregadores de ter prejuízo em face da possibilidade de mulheres engravidarem e precisarem parar o trabalho para cuidar de recém-nascidos e crianças pequenas. Tal como no exemplo do cárcere, o fato de os homens trabalhadores poderem ser pais nunca gerou preocupação social. O cuidado familiar, portanto, foi atrelado apenas às trabalhadoras.

Internacionalmente, o instituto da licença-maternidade tem sua origem atrelada à ampliação da abrangência dos direitos humanos com a incorporação de direitos sociais, no começo do século XX. Em 1919, o Tratado de Versalhes criou a Organização Internacional do Trabalho - OIT, que no mesmo ano editou seus primeiros documentos internacionais. Dentre eles, a Convenção n. 3 (1919) foi a primeira a versar sobre maternidade e trabalho, proibindo o trabalho de empregadas de estabelecimentos industriais e comerciais por seis semanas depois do parto, bem como o pagamento de indenização durante o tempo de ausência no trabalho, suficiente para manutenção dela e do filho. Como fica claro, esse período era tratado como uma proibição, não um direito.

Posteriormente, com o final da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas - ONU, em 1948, o tratamento interna-

[7] O primeiro registro de tentativa de proteção jurídica da maternidade no trabalho deu-se a na Constituinte de 1823, quando José Bonifácio apresentou projeto que prescrevia diminuição do trabalho das mulheres escravizadas nos períodos próximos ao parto, nos seguintes termos: "A escrava, durante a prenhez e passado o terceiro mês, só será ocupada em casa, depois do parto terá um mês de convalescência, passado este, durante o ano, não trabalhará longe da cria" (VERONESE, 1990, p. 95)

cional dos direitos humanos ganhou diferente estatuto. A Declaração Universal de Direitos Humanos, inclusive, deu destaque à igualdade de gênero e impulsionou novos documentos internacionais relativos aos direitos das mulheres. Isso se refletiu em variados debates e temas, inclusive trabalho e prisão.

No caso da OIT, foram editadas, por exemplo, as Convenções 100 (1951) e 111 (1958), sobre igualdade de remuneração entre homens e mulheres e não discriminação no emprego e na profissão. No mesmo sentido, em 1952, a Convenção 3 foi revista pela Convenção 103, mudando a abordagem da maternidade no trabalho: ao invés de proibir o trabalho da puérpera ou de indenizar o não-trabalho, passou-se a falar em amparo à maternidade, direito à licença-maternidade e à remuneração correspondente. Além disso, ampliou-se para 12 semanas o período mínimo convencionado para a licença-maternidade, com direito a prestações em espécie que assegurem a subsistência da trabalhadora e de sua família, e estendeu-se o campo de aplicação dessas normas às empregadas de setores não industriais e agrícolas, trabalhadoras domésticas e mulheres que trabalham em domicílio.

De 1955 é o primeiro documento a tratar de parâmetros internacionais para o encarceramento, chamado Regras Mínimas para o Tratamento de Presos. Nele, a única menção ao cuidado dos filhos foi feita na Regra de previsão geral nº 23, 2, segundo a qual: “quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães”.^[8] Tais regras vislumbravam a possibilidade de detentas cuidarem dos filhos/as dentro da prisão.

[8] Regra de previsão geral Nº 23, 2. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>, acesso em 13/03/2020.

Nas décadas seguintes, a proteção à maternidade continuou a ser pauta no debate internacional, cada vez com maior participação de movimentos organizados de mulheres. As Conferências Mundiais da Mulher, que tiveram início em 1975, notabilizam essa mobilização social e seus reflexos no sistema ONU são bastante significativos. De 1979, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) determinou aos Estados-partes a adoção de todas as medidas apropriadas para assegurar igualdade de direitos entre homens e mulheres no emprego, em particular “a salvaguarda da função de reprodução” (Artigo 11) (ONU, 1979).

Especificamente a OIT, em 1975, editou a Declaração sobre Igualdade de Oportunidade de Tratamento para as Trabalhadoras. Poucos anos depois, em 1981, editou também a Convenção 156, sobre a igualdade de tratamento para homens e mulheres trabalhadores com encargos familiares, prevendo medidas capazes de permitir que trabalhadores e trabalhadoras tenham igual oportunidade de ingressar, manter-se e progredir em atividade econômica.

A Convenção 156 é um marco, pois abordou a necessidade de elaboração de medidas capazes de permitir que trabalhadoras e trabalhadores tenham igual oportunidade de ingressar, manter-se e progredir em atividade econômica por meio da promoção de serviços comunitários e de instalações de cuidado para crianças e de amparo à família. Logo, a responsabilidade de homens e mulheres na parentalidade foi tratada de forma equitativa. Vale dizer que o Brasil ratificou todas as normas da OIT citadas anteriormente, menos esta última^[9].

[9] A Convenção 183 da OIT, de 2001 (não ratificada pelo Brasil), de proteção à maternidade, prevê, em seu artigo 4o, que a licença-maternidade seja concedida por no mínimo 14 semanas, sendo que, para fins de proteção da saúde das mulheres, as licenças devem incluir um período obrigatório de seis semanas logo após o parto. Estas seis semanas correspondem ao período pós-parto, de recuperação do organismo da genitora, adotado como padrão pela OMS (2013). Logo, o tempo restante de licença

De 2010 são as Regras de Bangkok^[10], também conhecidas como “Regras da ONU para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”, que propuseram um olhar diferenciado para as peculiaridades do encarceramento feminino. Além disso, deram um passo importante ao tratarem também os homens presos como possíveis cuidadores de seus filhos/as. Na observação preliminar nº 12 consta o seguinte:

Algumas dessas regras abordam questões que concernem a homens e mulheres presos, incluindo aquelas referentes às responsabilidades maternas e paternas, alguns serviços médicos, procedimentos de revista e assemelhados, apesar de as regras serem dirigidas principalmente às necessidades das mulheres e seus filhos/as. Contudo, como o foco inclui os/as filhos/as de mulheres encarceradas, há necessidade de se reconhecer o papel central de ambos os pais na vida das crianças. Dessa forma, algumas dessas regras se aplicariam igualmente aos homens presos e infratores que são pais.

Há, portanto, o reconhecimento do papel paterno na criação de crianças, reforçando que os filhos/as não são apenas assunto materno, o que é um passo importante para desonerar as mulheres da função de cuidadoras únicas e reconhecer a relevância do compartilhamento de tarefas. No entanto, não fica claro ao longo do documento quais exatamente seriam

pode ser gozado de maneiras alternativas, inclusive pelo companheiro ou companheira.

[10] Antes dela, no âmbito do sistema ONU, algumas resoluções e recomendações, como aquelas adotadas em edições do Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento do Delinquente mencionavam a necessidade de que atenção especial fosse dedicada aos problemas específicos enfrentados pelas mulheres infratoras, tais como a gestação e cuidados com os/as filhos/as. A esse respeito, ver item 5 e 6 das observações preliminares das Regras de Bangkok, sobre as resoluções do Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento do Delinquente, que mencionavam as peculiaridades do aprisionamento feminino e necessidade de se atentar para essa população carcerária. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>, acesso em 11/05/2020.

aquelas regras que também poderiam ser adaptadas aos homens, tornando a interpretação subjetiva.

Em relação à maternidade, há no tópico *Regras aplicáveis a categorias especiais* um item específico voltado a *mulheres gestantes, com filhos/as e lactantes na prisão*. Neste está destacada a importância do processo de amamentação e da criação de um vínculo entre mãe e bebê nos primeiros meses de vida, reforçando que o melhor interesse da criança deve ser considerado. Há o incentivo às medidas alternativas à prisão para mulheres gestantes e com dependentes, apontando os prejuízos da privação de liberdade aos vínculos que as mulheres estabelecem com seus filhos/as, outros familiares e sua comunidade. Preveem, assim, a importância de se garantir que os filhos/as possam visitar suas mães quando não estiverem sob seus cuidados.

Escrita por especialistas em aprisionamento feminino de diversos países, tais Regras abordam, de fato, os principais problemas concretos enfrentados pelas mulheres em situação de cárcere, tornados exponenciais entre as décadas de 1990/2000 com o encarceramento em massa^[11], e buscaram criar parâmetros norteadores para legislações nacionais e políticas públicas.

Ainda no âmbito das Nações Unidas, foram editadas em 2015 as Regras de Mandela, também chamadas de Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Este documento é fruto de uma revisão das Regras de 1955 mencionadas anteriormente, que incorporou a atual normativa de direitos humanos, com o objetivo de servir como guia para a reestruturação do sistema penal e para mudança na percepção social

[11] Acerca do tema sugerimos “O que é encarceramento em massa”, obra na qual Juliana Borges reflete sobre o encarceramento em massa de forma interseccional e histórica, ressaltando a relação íntima entre este e o racismo que embasa as sociedades que vivenciaram a escravidão negra. (BORGES, Juliana. O que é encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento, 2018).

do papel do encarceramento. No que diz respeito ao cuidado de filhos/as por pessoas em situação de prisão, tais regras deram um passo a mais a partir das Regras de Bangkok, uma vez que a Regra 29, 1 previu que:

A decisão que permite à criança ficar com o seu pai ou com a sua mãe no estabelecimento prisional deve ser baseada no melhor interesse da criança. Nos estabelecimentos prisionais que acolhem os filhos de reclusos, devem ser tomadas providências para garantir: (a) Um infantário interno ou externo, dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado dos pais; (b) Serviços de saúde pediátricos, incluindo triagem médica no ingresso e monitoração constante de seu desenvolvimento por especialistas.

Pela primeira vez se previu, explicitamente, na legislação internacional a possibilidade da criança ficar sob a tutela do pai preso, compreendendo, portanto, que o dever de cuidar não é apenas materno. A semente para se discutir modelos de exercício de paternidade em situação de prisão parece ter sido plantada nessa nova normativa.

A influência internacional teve grande peso no modo como as mudanças legislativas relativas ao tratamento da maternidade no trabalho e no cárcere aconteceram no Brasil. Claro que nosso histórico colonial, o sexismo, o racismo estrutural e a condição econômica periférica somam-se no contexto em que os debates legislativos em torno da questão ocorreram.

No caso trabalhista, logo posterior ao Tratado de Versalhes e à Convenção n. 3 da OIT, o primeiro registro de norma federal a tratar expressamente do trabalho das mulheres foi o Decreto 16.300, de 1923, concedendo às trabalhadoras o direito ao repouso de 30 dias antes e 30 dias depois do parto (art. 345 e 349).

Em 1932, no governo Vargas, foi editado o Decreto 21.417-A, voltado à regulação das condições de trabalho das mulheres em estabelecimentos industriais e comerciais. Foi assegurada a proteção à maternidade, com a previsão da licença da gestante por quatro semanas antes e quatro

semanas depois do parto (art. 70), com direito a auxílio correspondente a metade de seu salário (art. 90), e proibição da dispensa da mulher grávida sem justo motivo (art. 13).

Em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) entrou em vigor, decorrente de um trabalho de sistematização de normas trabalhistas já existentes com inclusão de outras elaboradas pela comissão a cargo dessa função. As normas sobre trabalho feminino foram alocadas no Capítulo II do Título II, intitulado “Da proteção do trabalho da mulher”, com uma seção especificamente voltada à proteção à maternidade.

A redação original art. 392 da CLT dizia ser “proibido o trabalho da mulher grávida no período de seis semanas antes e seis semanas depois do parto”, com previsão de auxílio-maternidade referente ao salário integral da empregada (art. 393). Quanto ao pai, o texto consolidado previu, no parágrafo único do art. 473, que “em caso de nascimento de filho, o empregado poderá faltar um dia de trabalho e no correr da primeira semana, para o fim de efetuar o registro civil, sem prejuízo de salário”.

Logo, a escolha de inserir a licença para cuidado de recém-nascido no capítulo relativo ao “trabalho da mulher” e de conferir ao pai a responsabilidade de faltar um mísero dia no trabalho para registrar a criança cristalizou na lei trabalhista a divisão sexual do trabalho. Ou seja, na CLT foi atribuído à mulher trabalhadora o papel de cuidadora de seus filhos/as, ignorando a responsabilidade paterna no cuidado, ao mesmo tempo em que o homem trabalhador foi limitado à função de provedor da família, devendo, portanto, manter-se no emprego.

Ao longo dos anos, foram aprovadas algumas mudanças no conteúdo do art. 392 da CLT, com destaque para o Decreto-lei 229/1967, que ampliou a proibição do trabalho das gestantes para quatro semanas antes e oito semanas depois do parto. A ampliação do período de licença-maternidade veio para adequar o ordenamento jurídico brasileiro à Convenção 103 da OIT, que havia sido ratificada e promulgada pelo Decreto n. 58.820/1966.

Marco jurídico nacional, também no tratamento da licença para cuidado de filhos/as, é a Constituição de 1988. Em seu texto há previsão de: licença à gestante de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário (art. 7o, inciso XVIII); e licença-paternidade de cinco dias (art. 7o, inciso XIX, regulado pelo artigo 10, § 1o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Tanto a ampliação do período da licença-maternidade, quanto a previsão da licença-paternidade foram conquistas que tiveram essencial influência da bancada feminina da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), composta por 26 deputadas, de diferentes origens e partidos. Desde o início de sua atuação, a bancada se uniu em torno do documento intitulado “Carta das Mulheres à Assembleia Constituinte”, entregue em sessão da ANC no dia 26 de março de 1987 (BRASIL, 1987d, p. 22). Dentre as demandas da Carta estavam a “licença ao pai nos períodos natal e pós-natal”, a “licença especial às pessoas no momento da adoção” e o “direito do marido ou companheiro a usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes da contribuição da esposa ou companheira” (CNDM, 1987).

Com relação à licença-paternidade, os debates foram especialmente intensos. As deputadas constituintes seguiam uma postura firme com relação à defesa da licença-paternidade na Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos. Na 6a reunião ordinária a referida subcomissão, em 23 de abril de 1987, a deputada Wilma Maia assumiu a palavra e afirmou que “na hora em que a paternidade também for considerada como valor social fundamental, a mulher passa a ser menos discriminada, e, com isso, também, não mais alijada do mercado de trabalho” (BRASIL, 1987a, p. 40).

Muito polêmica na época, a proposta da licença-paternidade acabou “sepultada por um acordo de lideranças”, deixando o assunto para ser disciplinado em lei complementar, com a solução híbrida negociada de constar no ADCT o período de 5 dias. Com isso, mesmo que prevista na Constituição no inciso seguinte da licença à gestante, a licença-pater-

nidade acabou sem regulamentação e, por conseguinte, foi excluída de ser remunerada como benefício previdenciário.

No plano legislativo nacional o cuidado de filhos/as da pessoa em situação de prisão é uma preocupação majoritariamente com relação à mulher presa. Ou seja, sempre que a legislação penal e/ou processual penal se refere a “filhos” esta o faz referenciando a mãe em situação prisional, não o pai. A exceção se dá na previsão de substituição de prisão provisória por domiciliar, quando há menção na lei, de modo genérico, a “agentes” ou “homens” responsáveis por crianças, como será analisado a seguir. Também estão assegurados direitos às gestantes presas.

Com uma alteração de 2009, a Lei de Execução Penal — LEP (Lei 7.210/1984) passou a prever que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (art. 82, § 2º). Ainda, no artigo 89, passou a constar que “a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”. Logo, pela LEP, só quando em pauta o aprisionamento feminino a execução penal deve considerar a presença de filhos/as no ambiente prisional, não deixando qualquer abertura para espaços de cuidado infantil em penitenciárias masculinas.

Já a Lei 12.304/2011, que trata de medidas cautelares alternativas à prisão, alterou o artigo 318 do Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade de conversão da prisão preventiva pela prisão domiciliar, quando o agente for, dentre outros, imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (inciso III). Neste caso é interessante notar que a lei deixa em aberto a possibilidade de se alegar que a mulher ou o homem preso podem ser imprescindíveis aos cuidados da criança, inclusive não especificando se tratar de mãe ou pai.

A lei das cautelares também previu a substituição da prisão preventiva por domiciliar no caso de “gestantes a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco (Inciso IV)”. Tal previsão, porém, foi alargada a todas as gestantes, independentemente do período gestacional, por legislação posterior, apresentada a seguir.

Em 2014, foi sancionada a Lei nº 12.962 que acrescentou o § 4º ao artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Com o objetivo de estimular a manutenção de laços familiares, o texto previu a garantia da “(...) convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial”. Apesar de não se tratar de garantia de cuidado cotidiano, como as demais legislações mencionadas anteriormente, mas, sim, de visitas periódicas à prisão, vale aqui a menção a esta alteração legislativa, que considerou em pé de igualdade pais e/ou mães presos como relevantes para a manutenção dos laços familiares.

Em 2013, a Lei nº. 12.873 trouxe mudanças trabalhistas na questão da das licenças para cuidado, inserindo na CLT o § 5º ao artigo 392-A e os artigos 392-B e 392-C. Com isso, foi ampliado aos pais trabalhadores o direito à licença-maternidade em caso de falecimento da mãe; ademais, restou explicitado na lei que nos casos de adoção, seja por pessoa sozinha ou por casal, o responsável pelo cuidado, seja homem ou mulher, terá direito a gozar da licença-maternidade.^[12]

[12] A Lei nº. 12.873/2013 também alterou o art. 71-A e o art. 71-B da Lei 8213/1991, estendendo o benefício do salário-maternidade pago pelo INSS aos pais nos mesmos casos: falecimento da mãe e adoção, desde que esse pai seja segurado da Previdência Social.

Tanto em termos penais quanto trabalhistas, merece destaque a Lei 13.257/2016, também conhecida como Marco Legal de Atenção à Primeira Infância, que alterou uma série de dispositivos de outras legislações com previsões voltadas, em especial, à manutenção do cuidado integral de crianças até os seis anos de idade. No caso trabalhista, trouxe a possibilidade de prorrogação da licença-paternidade em 15 dias, válida para empregados em empresas que aderiram ao Programa Empresa Cidadã (Lei 11.770/2008), extensão que também está prevista para a licença-maternidade em 60 dias. O problema do programa é ser bastante restrito, aplicável apenas a grandes empresas tributadas sobre o lucro real, que são cerca de 3%, das empresas no país (RECEITA FEDERAL, 2014, p.5).

Também o artigo 318 do Código de Processo Penal foi alterado pelo Marco Legal de Atenção à Primeira Infância, ampliando as hipóteses de prisão domiciliar cautelar durante a instrução processual, para os seguintes casos: gestante; mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Mesmo promulgado depois da existência das Regras de Mandela e das Regras de Bangkok, o Marco Legal da Primeira Infância não internalizou os avanços que permitem enfrentar a questão da paternidade de homens presos previstos naqueles documentos internacionais.

Apesar desses avanços normativos no sentido de desencarceramento, especialmente de mulheres gestantes, puérperas ou mães com crianças de até 12 anos de idade, pesquisas acadêmicas e de organizações do terceiro setor indicavam que grande parte do judiciário brasileiro não aplicava tal legislação, sendo a prisão provisória regra e não exceção nas sentenças negando a aplicação de cautelares. Gestantes e mães seguiam presas. Partindo dessa constatação, o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) impetrou, em maio de 2017, no Supremo Tribunal Federal (STF), o habeas corpus coletivo nº 143.641, requerendo a concessão da ordem de habeas corpus em favor de todas as mulheres submetidas à

prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, gestantes, puérperas ou mães com crianças de até 12 anos de idade e das próprias crianças, pedindo o relaxamento da prisão ilegal a que estavam submetidas ou a sua substituição por domiciliar. O HC foi concedido em fevereiro de 2018, inclusive alargando a decisão para adolescentes gestantes e mães em cumprimento de medida socioeducativa, bem como para mulheres mães responsáveis por pessoas com deficiência.

Parte do dispositivo da decisão da segunda turma do STF que concedeu o HC coletivo foi incorporado pela Lei 13.769/2018 ao Código de Processo Penal, que introduziu no CPP o artigo 318-A do CPP, segundo o qual “a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente”. A substituição que antes era uma possibilidade, passou a ser imperativo legal, resguardadas as exceções^[13].

Verifica-se que mesmo tendo o artigo 226, §5º da Constituição atribuído a homens e mulheres responsabilidades iguais com relação à família, ao dispor que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, o direito penal e o direito do trabalho estruturam-se de modo a reproduzir a ideia de que o cuidado das crianças recém-nascidas é uma responsabilidade predominantemente das mulheres.

O compartilhamento das responsabilidades familiares, primordial para a garantia da igualdade de gênero, portanto, não tem espaço no direito

[13] Em 2020, o STF concedeu ordem ao Habeas Corpus 165.704 DF, ampliando o entendimento do HC 143.641 SP para todas as pessoas em situação de prisão cautelar que tem sob única responsabilidade crianças e pessoas com deficiência. Foi uma decisão emblemática, por reconhecer que outras pessoas, inclusive os pais, podem ser responsáveis pelo cuidado.

brasileiro, já que a lei atribui o cuidado às mães, não aos pais de forma igualitária.

Considerações finais

Tanto a licença-maternidade quanto a garantia de prisão domiciliar a presas provisórias gestantes e mães de crianças de até 12 anos são conquistas jurídicas muito relevantes, pois interferem diretamente no cotidiano de milhares de mulheres garantindo a convivência familiar entre estas e seus filhos/as. Ainda assim, por compreendermos que a efetiva igualdade de gênero pressupõe igualdade de papéis e o compartilhamento das tarefas produtivas e reprodutivas, refletimos sobre esses instrumentos enquanto exemplos que permitem chegar à crítica feminista do direito que pretendemos desenvolver.

O papel do direito no reforço do lugar materno fica bastante evidente em ambos os institutos. O tratamento jurídico dado às mães no trabalho ou no cárcere, na intenção válida de proteger seus corpos e garantir o cuidado dos recém-nascidos, acaba por extrapolar os limites reprodutivos, incorporando também a função socialmente atribuída às mulheres de cuidadoras. Com isso, o ordenamento jurídico reproduz e reforça a divisão sexual do trabalho, cobrando as mães e isentando os pais das responsabilidades com crianças, o que não nos parece uma saída coerente em direção à igualdade.

A justificativa geralmente utilizada para a concessão de períodos distintos de licença para trabalhadores e trabalhadoras é a necessidade de recuperação do organismo da mulher depois do parto. Entretanto, a licença-maternidade para estes fins justifica-se até determinado limite, pois passado o período de recuperação puerperal, a licença torna-se uma “licença cuidado” voltada à criança. Já no caso da substituição de prisão provisória por prisão domiciliar para mulheres presas que sejam mães, o argumento central é a indispensabilidade da mãe para o cuidado dos

filhos/as e a corretíssima avaliação de que prisão não é um local salubre para a vivência de uma gestação ou a manutenção das crianças. Sim, mães são indispensáveis ao cuidado, mas pais também deveriam ser.

Diante dessa problemática, entendemos ser necessário romper as barreiras que continuamente afastam os homens do seu potencial cuidador, dentre as quais, buscamos mostrar aqui, o discrepante tratamento das licenças maternidade e paternidade no Brasil, bem como a normativa voltada à garantia de prisão domiciliar para presas provisórias gestantes e mães de crianças de até doze anos.

Reconhecemos a fundamental importância dos instrumentos aqui analisados enquanto vitórias políticas e como meios concretos de resolver problemas colocados pela forma atual de organização social. Longe de criticá-los, problematizamos como o direito, ao espelhar a sociedade, acaba por cristalizar práticas da estrutura social que reforçam lugares socialmente prescritos, e assim, seus efeitos não rompem alicerces da desigualdade de gênero, acabando por reforçar a ideia de que é da mulher o dever do cuidado.

Referências bibliográficas

ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Apontamentos sobre a tramitação da proposta de tipificação do feminicídio no Brasil: atores e articulações relevantes.** In: PIMENTEL, Silvia (coord.). Direito, discriminação de gênero e igualdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 161180.

ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **A (não) maternidade no Direito: críticas feministas à lei penal e trabalhista.** In: NICACIO, Camila; VIDAL, Julia. O gênero do direito: análise de práticas e instituições. Rio de Janeiro: Metanoia Editora, 2020.

ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil.** 2019. Tese (Doutorado em Antropologia Social) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus — o surgimento dos presídios femininos no Brasil.** 2. ed. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis das Ciências, do Estado e de Deus — o surgimento dos presídios femininos no Brasil.** São Paulo: IBCCRIM, 2012.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo.** v. único. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2009.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

CARDI, Coline; QUAGLIARIELLO Chiara. **Le corps maternel.** In: RENNES, Juliette (ed.). Encyclopédie du Genre, Paris, La Découverte, 2016, pp. 170-182.

COLLIN, Françoise; e LABORIE, Françoise. **Maternidade.** In: HIRATA, H. [et al] (orgs.). Dicionário crítico do feminismo. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

FUDGE, Judy. **Rungs on the Labour Law Ladder: Using Gender to Challenge Hierarchy.** Saskatchewan Law Review, v. 60, n. 2, p. 237-264, 1996.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher.** New York: Organização das Nações Unidas, 1979.

RAMÍREZ, Martha Celia. **Do centro à periferia: os diversos lugares da reprodução nas teorias de gênero.** In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; COSTA, Rosely Gomes; RAMÍREZ, Martha Celia; SOUZA, Érica Renata (orgs.). *Gênero em Matizes*. Bragança Paulista, SP: Ed. da Universidade São Francisco, Estudos CDAPH, 2002.

RECEITA FEDERAL (Brasil). **Dados setoriais 2008/2012.** Brasília: Ministério da Fazenda, 2014.

RENNES, Juliette (ed.). **Encyclopédie du Genre, Paris, La Découverte, 2016.**

RICH, Adrienne. **Of woman born: motherhood as experience and institution.** New York: Bantam Books, 1977.

SCAVONE, Lucila. **A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais.** Cadernos Pagu, Campinas, n. 16, p. 137-150, 2001.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, pp. 71-99, jul./dez. 1995.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da mulher na nova Constituição.** Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos, v. 11, n. 21, Florianópolis, p. 94-103, 1990.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Direito e gênero na saúde e segurança do trabalho.** Belo Horizonte: Letramento, 2019.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero.** 2018. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.



***O lugar das mulheres
no direito***

Leila Linhares Barsted^[1]

Rubia Abs Cruz^[2]

Mariana Barsted^[3]

Introdução

A perspectiva feminista crítica do direito coloca uma pergunta básica - qual o lugar das mulheres no direito? Em especial qual o lugar das mulheres compreendidas a partir da perspectiva da interseccionalidade^[4]?

[1] Advogada, integrante e Ex-Coordenadora do Comitê de Especialistas do MESECVI - Mecanismo de Monitoramento da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos - OEA. Fundadora e Coordenadora Executiva da organização não governamental CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. Professora Emérita da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Integrante do Consórcio pelo Enfrentamento a todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres.

[2] Advogada, integrante do CLADEM Brasil e Consórcio Lei Maria da Penha, Especialista em Direito Internacional e Mestre em Direitos Humanos.

[3] Advogada, membro da Comissão de Práticas Colaborativas da Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro, Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Membro do Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas - IBPC e da Comissão de Diversidade e Inclusão do Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas.

[4] Conceito desenvolvido por Crenshaw, Kimberle (1989). «Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics». The University of Chicago Legal Forum. 1 e adotada posteriormente por diversos instrumentos internacionais de direitos humanos.

Katherine Bartlett (2011), aponta a incapacidade dos métodos mais tradicionais do direito de se debruçarem sobre tal questão, e propõe a adoção de uma metodologia feminista que possa identificar e questionar os elementos existentes nas leis, que excluem ou põem em desvantagem as mulheres e os membros de outros grupos excluídos[5].

É com tal perspectiva que esse artigo pretende abordar os dispositivos do direito de família na legislação brasileira. Não pretendemos esgotar a extensa matéria sobre a legislação sobre a família no Brasil, mas tão somente delinear, de forma sintética, sua evolução histórica e levantar algumas questões da legislação civil e penal sobre família, iniciando com o lugar das mulheres no campo internacional de direitos humanos e os direitos no campo interno chegando no direito de família com uma nova lei que viola os direitos das mulheres e crianças, a lei de alienação parental.

O lugar das mulheres no direito internacional

Muitos são os documentos das Nações Unidas que destacam os direitos das mulheres e o papel fundamental da família na organização da sociedade. Grande parte dos Estados-Membros das Nações Unidas inscreveram, em suas Constituições e leis ordinárias, princípios legais de proteção às mulheres e à família. A *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948, em seu artigo 16, declara que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Através dos *Pactos de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, de 1966, os Estados-membros das Nações Unidas voltaram a afirmar que “...*deve-se conceder às mulheres e à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para*

[5] BARLETT, Katharine T. Métodos Jurídicos Feministas. In: FERNANDEZ, Marisol; MORALES, Félix (coord.). Métodos Feministas en el Derecho. Lima: Palestras, 2011.

sua constituição e enquanto seja responsável pelo cuidado e educação dos filhos a seu cargo.” (grifo nosso).

Em 1979, as Nações Unidas firmaram a *Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres*^[6], uma espécie de código internacional de cidadania feminina, determinando a observância da igualdade jurídica entre homens e mulheres em todas as esferas da vida pública e privada, incluindo a família^[7]. Nessa Convenção é lembrado que “...a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural do país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades das mulheres para prestar serviço a seu país e à humanidade”. No texto da Convenção a nomenclatura “família” está colocada no singular, o que foi superado pela Recomendação Geral do CEDAW N. 29, de 2013, mais adiante comentada.

Toda a parte IV dessa Convenção trata de direitos civis relativos à igual capacidade de mulheres e homens para firmar contratos, administrar bens, escolher domicílio, bem como dispõe sobre direitos no âmbito da família. No artigo 15, os Estado Partes se comprometem reconhecer às mulheres igualdade com o homem perante a lei; capacidade jurídica idêntica à do homem e oportunidades para o exercício dessa capacidade; direitos para firmar contratos e administrar bens, atuar em todas as etapas do processo nos tribunais.

[6] Adotada pela Assembléia das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, ratificada com reserva, isto é, não endossada integralmente, pelo Brasil em fevereiro de 1984. A reserva do governo brasileiro só foi retirada em 1994.

[7] Sobre a perspectiva internacional dos direitos humanos das mulheres, ver PIOVESAN, Flávia - *Temas de Direitos Humanos*, ed. Max Limonad e PIMENTAL, Silvia, (Coord) Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade, Lumen Iuris, Rio de Janeiro.

Especificamente em relação à família, o Artigo 16 determina que os Estados-parte adotarão todas as medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres nos assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução; os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos; os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos; os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos; os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação; os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

Além disso, a CEDAW declara que os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.

Ao longo das décadas a CEDAW foi sendo atualizada através de Recomendações Gerais que, em grande medida, foram impulsionadas pelos movimentos de mulheres de diversos países membros das Nações Unidas. Destacamos nesse texto a Recomendação N. 21, de 1994, e a Recomendação 29, de 2013.

A *Recomendação Geral N. 21* amplia o sentido de família ao afirmar que uma família estável é aquela que se baseia no princípio da equidade, justiça e realização individual de cada um dos seus membros. Chama atenção que a gestação e criação dos filhos pelas mulheres afetam o seu direito de acesso à educação, ao emprego e a outras atividades relacio-

nadas com o seu desenvolvimento pessoal, impondo-lhes ainda uma carga de trabalho desproporcionada, deixando claro que o sentido de família apresenta clara distinção de gênero.

Essa Recomendação reafirma os termos do *Plano de Ação da Conferência de População e Desenvolvimento*, realizada no Cairo, em 1994, afirmando que o número e espaçamento dos filhos têm igualmente impacto na vida das mulheres, e afetam ainda a sua saúde física e mental, bem como a das suas crianças. Por estas razões, as mulheres têm o direito de decidir o número e espaçamento dos seus filhos^[8] e serem protegidas práticas coercivas que têm consequências gravosas para as mulheres, tais como gravidezes forçadas, abortos ou esterilização. Dispõe, também, que o direito de possuir, administrar, usufruir e dispor de bens é essencial para a independência financeira das mulheres. Recomenda que programas de reforma agrária ou de redistribuição de terras ^[9]entre grupos de diferentes origens étnicas, deve ser cuidadosamente observado o direito, por parte das mulheres e independentemente do seu estado civil, a participarem em igualdade com os homens nessa redistribuição. O cuidar de crianças, cuidar de parentes idosos e as tarefas domésticas, contribuições de natureza não financeira por parte das mulheres, é o que permite ao marido ter uma fonte de rendimentos e aumentar o património e, por isso as contribuições financeiras e não financeiras devem ter o mesmo peso.

A Recomendação Geral N. 29 considera que a família é *uma construção social e legal e, em vários países, uma construção religiosa. É também uma construção económica*. Também reconhece, tal como a *Recomendação N. 21*, que as

[8] Ver a esse respeito o inciso 7. da CF de 1988.

[9] Sobre a luta das mulheres ao acesso à terra, ver DEERE, Carmen Diana e LEÓN, Madalena (2002) *O Empoderamento da Mulher - Direitos à terra e direitos de propriedade na América Latina*, Porto Alegre, UFRGS Editora. Ver também BARSTED, Leila (1996) *Informe Nacional: As condições jurídicas das mulheres Rurais no Brasil*, acesso à terra, ao crédito, à capacitação e organização, INCRA/FAO.

mulheres muitas vezes não usufruem em pé de igualdade da riqueza e dos ganhos económicos da sua família e, normalmente suportam um custo mais elevado do que os homens nas situações de ruptura familiar e de viuvez, especialmente se têm filhos. Além disso, considera que as consequências económicas do casamento, divórcio, separação e morte levam muitas mulheres a experimentar um declínio substancial do seu rendimento familiar e que independentemente da grande variedade de configurações económicas no seio da família, as mulheres dos países em desenvolvimento e dos países desenvolvidos têm em comum o fato de apresentarem geralmente uma pior situação económica do que os homens nas relações familiares e após a dissolução dessas relações. Essa Recomendação amplia o conceito de família que deve ser entendido em sentido amplo e remete ao aprovado pelo Comité dos Direitos Humanos, *Comentário Geral nº 28*, que reconhece várias formas de família, dentre as quais as uniões de fato não registadas assim como formas de relacionamento (por exemplo, relações do mesmo sexo) não são jurídica, social ou culturalmente aceites, devendo ao Estado assegurar a proteção dos direitos económicos das mulheres em tais relacionamentos.

No entanto, muitas vezes, em decisões judiciais essas Recomendações não são observadas, em especial no que concerne à pensão alimentícia e ao reconhecimento do trabalho não remunerado das mulheres durante casamento.

Outras convenções também se referem a temas sobre a família. Destacamos, em especial, a *Convenção da Criança*, de 1990 (ONU/UNICEF) que em seus artigos, garante que “a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, que *“a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando tal separação seja necessária tendo em vista o melhor interesse da criança, e mediante determinação das autoridades competentes, sujeita a revisão judicial, e em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos — por exemplo, quando a criança sofre maus-tratos ou*

negligência por parte dos pais, ou, no caso de separação dos pais, quando uma decisão deve ser tomada com relação ao local de residência da criança (...) Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

É importante destacar que no rol de medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres, previstos nos artigos 15 e 16, a CEDAW estabelece que em todos os casos os interesses dos filhos serão a consideração primordial (grifo nosso). Essa disposição muitas vezes é interpretado pelo poder judiciário com avaliações preconceituosas e discriminatórias contra as mulheres.^[10] Destaco nesse sentido, questões como a guarda de filhos e a alienação parental, dentre outras, onde manifestamente os estereótipos de gênero são acionados. Quem e como interpretar o que é o “melhor interesse dos filhos”?

Em 2015, a CEDAW reconhecendo que, apesar da existência de leis que garantem a igualdade entre homens e mulheres, os preconceitos contra as mulheres estão presentes no sistema de justiça, aprovou a *Recomendação N. 33 sobre acesso das mulheres à justiça* e reconheceu que: *“Os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. Eles impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. Com frequência, juízes adotam rígidos estândares sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres (...) Esses estereó-*

[10] Veja-se, por exemplo, a Lei de Alienação Parental e diversas decisões da justiça.

tipos podem levar juízes a mal interpretarem ou aplicarem as leis. Isso tem profundas consequências, por exemplo, no direito penal, quando resulta que perpetradores de violações a direitos das mulheres não sejam considerados juridicamente responsáveis, mantendo-se assim uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciante.

Mesmo considerando a importância desses instrumentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres na família, em suas vidas concretas as mulheres continuam dentro da família em um lugar de subalternidade.

Carole Patman(1993)^[11] faz uma leitura do direito que cria as normas de família, em especial casamento, como um “contrato sexual” ou seja um contrato de submissão em oposição ao contrato social que é um contrato de liberdade. Para essa autora, o contrato sexual cria o direito político dos homens sobre as mulheres e, também, sexual no sentido de estabelecimento de um acesso sistemático dos homens aos corpos das mulheres.

Rachel Soieht (2004)^[12], em trabalho sobre as mulheres o início do século XX, apresenta um outro olhar a partir da realidade brasileira ao considerar que a organização familiar das classes populares assumia uma multiplicidade de formas, sendo inúmeras as famílias chefiadas por mulheres sós^[13]. Para essa autora tal fato se explicava não apenas pelas

[11] PATMAN, Carole. O contrato sexual. Trad. Marta Avancini. São Paulo: Paz e Terra, 1993. Pag. 16 e 17.

[12] SOIHET, Rachel (2004) Mulheres Pobres e Violência no Brasil Urbano, in História das mulheres no Brasil / Mary Del Priore (org.); Carla Bassanezi (coord. de textos). 7. ed. – São Paulo : Contexto

[13] Essa situação permanece com grande força ao olharmos os dados do IBGE sobre famílias chefiadas por mulheres.

dificuldades econômicas, mas também às normas e valores diversos, próprios da cultura popular. Para essa autora, a adoção do modelo de família burguesa, por outro lado, era encarada como essencial, visto que, no regime capitalista que então se instaurava, com a supressão do escravismo, o custo de reprodução do trabalho era calculado considerando como certa a contribuição invisível, não remunerada, do trabalho doméstico das mulheres.

Também refletindo sobre as classes populares brasileiras, nesse mesmo período, Fonseca (2004)^[14] entende que uma análise da família brasileira deve levar em conta a pluralidade de organização e a própria representatividade do casamento que, ao que tudo indica, era uma opção para apenas uma parcela da população.

Se para Donzelot (1986)^[15] as classes populares se inspiraram no modelo da família burguesa, é importante valorizar que essa incorporação se deu de forma de uma reapropriação criativa a partir de suas histórias e de suas vivências concretas com o protagonismo das mulheres.

Nesse sentido, o lugar das mulheres no direito de família, tal como positivado pelo Estado, está voltado para sua adequação a um modelo hegemônico que não incluiu os diversos arranjos afetivos e econômicos das classes populares e, também, não incorpora seus valores e suas normas de conduta.

O lugar das mulheres no direito de família no Brasil

Para o direito, em especial para o direito brasileiro, o lugar das mulheres na família hegemônica foi historicamente o lugar da submissão ao poder masculino. Isso fica demonstrado na permanência de valores que,

[14] FONSECA, C. (2004). Ser Mulher, Mãe e Pobre., História das mulheres no Brasil / Mary Del Priore (org.); Carla Bassanezi (coord. de textos). 7. ed. – São Paulo : Contexto

[15] DONZELOT, Jacques. 1986. A polícia das famílias. Rio de Janeiro: Editora Graal.

oriundos de leis já revogadas, continuam operando contra as mulheres seja nos valores e partidas sociais, seja em decisões judiciais.

Uma retrospectiva sobre o lugar das mulheres no direito de família nos permite ver como esse lugar foi só alcançou o patamar de igualdade legal em 1988 com a *Constituição Federal* ^[16]. Apesar disso, ainda não foi superada a longa vigência de normas legais que garantiam essa submissão. As *Ordenações Filipinas* de Portugal (de 1603) só reconhecia o casamento religioso, o poder do marido na direção da família, desprezando outras formas de arranjos afetivos. A “proteção da família” se dava através do Livro V, sobre questões criminais, com graves punições. O adultério era punido severamente implicando desde a pena de morte para homens que se envolvessem com mulheres casadas, bem como o direito do marido de matar a esposa adúltera, enquanto essa não podia fazê-lo^[17]. Com o advento da República, em 1889, o Decreto 181 de 24 de Janeiro de 1890 fez algumas concessões as mulheres concedendo-lhe o direito, quando viúvas, de exercer o pátrio poder, desde que não contraísse novas núpcias^[18].

[16] Importante destacar a atuação das advogadas feministas Sílvia Pimentel e Florissa Verucci na propositura de projeto da igualdade de direitos entre homens e mulheres quando do processo constituinte.

[17] Ver HERMAN, Jacqueline e BARSTED, Leila Linhares (1995) O Judiciário e a Violência contra as Mulheres - A Ordem Legal e a (des) ordem familiar, CEPIA, Rio de Janeiro.

[18] Conforme destaca DEERE, Carmen Diana e LEÓN, Madalena (2002), opus cit, pag. 63. *A mulher casada na América Latina colonial compartilhava de um status de sujeição aos marido a idêntico no Estados Unidos e na Inglaterra e em grande parte da Europa Continental. Entretanto, a mulher casada na América Latina detinha maior poder de barganha dentro do casamento do que suas iguais nos Estados Unidos e na Inglaterra. Sob a tradição codificada ibérica, em oposição à lei comum britânica, a mulher casada podia possuir, herdar e legar bens; além disso, as leis de herança favoreciam a distribuição de propriedade igualitária em termos de gênero. (...) em caso de viuvez ela tinha direito à propriedade que havia trazido para o casamento, assim como à metade da propriedade comum, possibilidades negadas sob a lei comum inglesa.*

A concepção sobre família no *Código Civil* de 1916 só reconhecia a família constituída pelo casamento civil, também desprezando outros arranjos sociais e acompanhava a ideologia das Ordenações Filipinas ao reconhecer a primazia dos homens na chefia familiar, não permitindo o divórcio, concedendo ao marido o controle econômico da família dos bens das mulheres.

O lugar das mulheres no direito de família ganha algum alento em 1962, com o *Estatuto Civil da Mulher Casada*^[19] que lhe concedia a administração de seus bens particulares e a reconhecia como “colaboradora do marido”. Não se alterou a proibição da dissolução do casamento e outras regras morais que incidiam sobre as mulheres no capítulo relativo à personalidade, anulação de casamento, assim como no de sucessões. A dissolução do casamento só foi possível através da Lei N. 6.515/73.^[20] Tal como nas Ordenações Filipinas a “proteção da família” estava presente no Código Penal, em capítulo especial, com a manutenção do crime de adultério^[21], pela proibição do aborto voluntário, com o perdão do estupro que se casasse com a “ofendida”, com a desproteção das mulheres “não honestas”^[22].

[19] Essa lei teve a proposição e atuação decisiva da advogada Romy Medeiros da Fonseca. Mantivemos a nomenclatura original dessa lei.

[20] A Lei 6.515 (Lei do Divórcio) introduziu novas alterações tais como aquelas previstas nos artigos 19 e 20, que tratam de pensão alimentícia em caso de separação judicial: “Artigo 19 – O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar . Artigo 20 – Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos”. No entanto, na Lei do Divórcio permanecem dispositivos discriminatórios, não eliminados pela Constituição de 1988, tais como: “Artigo 17 – Vencida na ação de separação judicial, voltará a mulher a usar o nome de solteira”.

[21] Sobre o adultério no direito brasileiro ver (KOSOVSKI, Ester (1983) Adultério. Rio de Janeiro: Condecree).

[22] Somente em 2005 o crime de adultério foi eliminado do Código Penal, assim como as chamadas excludentes de punibilidade para o estupro, e a retirada da expressão “mulher honesta”.

Em paralelo às interpretações limitadoras sobre família, o poder judiciário avançou no reconhecimento do direito das companheiras, de filhos nascidos fora do casamento^[23], do direito das companheiras à pensão por morte dos companheiros. Posteriormente reconheceu-se a união de fato como forma de família com direito à proteção^[24].

Em 1988, a Constituição Federal Brasileira, além de reconhecer a igualdade entre homens e mulheres na família, reconheceu também a união estável como forma de família, eliminou a diferenciação entre filhos havido ou não fora do casamento^[25], colocando-se em sintonia com os tratados, convenções e declarações das Nações Unidas e consolidando-se no novo Código Civil de 2002. No entanto, manteve-se no Código Penal, até 2005, artigos nitidamente discriminatórios contra as mulheres. Em especial, a permanência da proibição da interrupção voluntária da gravidez, exceto em dois únicos permissivos^[26] e a permanência na Lei de Contravenções Penais da proibição do uso de métodos abortivos e contraceptivos.

[23] O estudo da legislação civil sobre a família aponta, ainda, para a produção jurisprudencial, na década de 60, a respeito dos direitos da “concubina”, antecipando-se à produção legislativa. Assim, nos processos que envolviam reconhecimento de direitos oriundos de relacionamentos não previstos no Código Civil, pode-se perceber a evolução da ideologia do Poder Judiciário sobre o assunto: usando antes expressões como “amásia”, “amante” ou “concubina”, o Poder Judiciário passou a usar, a partir da década de 60, a expressão “companheira”, de caráter não preconceituoso, que se tornou símbolo do reconhecimento das relações familiares não formalizadas pela lei. A esse respeito, saliente-se a contribuição importante do Senador Nelson Carneiro.

[24] A vida em comum entre homens e mulheres fora do casamento, até 1988, era entendida apenas como Concubinato, a partir de 1996, a legislação reconhece direitos advindos dessas uniões.

[25] Ver a esse respeito COSTA, Leilah Borges (1999), *Evolução da Proteção da União Estável no Brasil*, in BARSTED, Leila Linhares. *As Mulheres e os Direitos Civis*, CEPIA, Rio de Janeiro.

[26] Posteriormente, em 2015, o STF reconheceu o direito de interrupção da gravidez em caso de feto anencéfalo.

Não podemos compreender esse longo processo legislativo, nacional e internacional, sem destacar a grande atuação dos movimentos feministas para o reconhecimento da igualdade jurídica entre homens e mulheres na família. Barsted (2006)^[27] considera que os movimentos feministas brasileiros foram fundamentais nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. De fato, a ação organizada dos movimentos de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos, etc.

É importante, também, reconhecer os contextos históricos com o aumento da participação das mulheres nas esferas exteriores à família^[28]. Mas entre a lei e a vida das mulheres existe a permanência de padrões e comportamento ainda inspirados no Código Civil de 1916, usados inclusive nas decisões judiciais.

Deve-se ressaltar, no entanto, que por mais que se observe a importância dada à família, em todas as culturas, historicamente sua organização nem sempre se orienta sob os princípios fundamentais de respeito à pessoa humana. A família, tal como a conhecemos em nossa cultura, ainda tem sido o espaço da hierarquia, da discriminação e da subordinação das mulheres, da violência intrafamiliar^[29] e tem gerado sofrimento

[27] BARSTED, Leila Linhares (2006). A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois; in UNIFEM, O progresso das mulheres no Brasil, Brasília: Cepia/Ford Foundation, 2006.

[28] No entanto, essa percepção sobre um modelo não hegemônico de família de classe média não foi objeto do estudo do direito no Brasil. Somente em 1988, a CF avança um pouco em reconhecer outras formas de família não conjugais.

[29] Ver a respeito, BARSTED, Mariana (2019) in AFKHAMI, Mahanaz, ERKUT, Yakin e MAYER, Elizabeth (org) Feminist Advocacy, Family Law and Violence Against Women,

para aqueles que a ela estão submetidos, particularmente mulheres, crianças e idosos^[30].

O pressuposto básico do direito privado é a crença de que os indivíduos são livres e iguais para contratar, desde que tenham a idade mínima exigida pela lei e que estejam na posse de suas faculdades mentais. A visão crítica desse princípio jurídico, no entanto, nos leva a perceber que a liberdade e a igualdade entre as partes são relativas. Assim sendo, deve-se levar em conta as desigualdades socioeconômicas bem como as discriminações baseadas no sexo e na raça/etnia, para refletir sobre o pressuposto da igualdade entre as partes contido nos princípios do novo *Código Civil* de 2002. Além disso, há uma crença, também bastante difundida pelos operadores do direito, de que o direito é capaz, através de suas normas e da pretensa neutralidade do Poder Judiciário, solucionar os conflitos sociais, sejam eles de natureza pública ou privada. No entanto, é forçoso reconhecer que, na realidade, os indivíduos têm poderes de negociação diferenciados, muitas vezes respaldados em valores culturais que reforçam diferenças de gênero, de raça, socioeconômicas, dentre outras, e geram uma aplicação desigual da lei. Observar esse aspecto leva à reflexão sobre o princípio da neutralidade jurídica, na verdade, jamais imune às relações sociais e aos padrões culturais que permeiam toda a sociedade e dos quais os integrantes do Poder Judiciário fazem parte.

É importante assinalar que o vocábulo “direito” pode ser usado em diversos sentidos. Pode significar o conjunto das leis de um país (direito brasileiro, direito alemão, por exemplo); pode significar princípios universais, encontrados em quase todas as culturas, como o direito à liberdade, à vida, etc; pode significar, também, a capacidade que cada indivíduo tem de

New York, Routledge.

[30] A Lei Maria da Penha, de 2006, foi a primeira resposta legislativa a reconhecer essa violência. Ver a esse respeito a Coletânea organizada por CAMPOS, Carmen (2011) Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico Feminista, Lumen Juris, Rio de Janeiro.

defender e exigir o respeito às suas pretensões, dentre outros. Ou seja, a palavra “direito” na realidade, significa lei, instituições que aplicam a lei (Poder Judiciário e auxiliares da Justiça), capacidade individual de buscar a proteção da ordem jurídica, normas jurídicas propriamente ditas, jurisprudência, costumes e princípios gerais da doutrina jurídica. Por mais que o princípio da igualdade esteja positiva na Constituição, as decisões do Poder Judiciário não se fundamentam exclusivamente na aplicação estrita do texto da lei. Nesse sentido, podemos dizer que há um direito previsto, teórico, e um direito aplicado, prático, concreto e que tanto no direito previsto nos Códigos e leis, quanto nas decisões judiciais (direito aplicado) estão presentes cargas de preconceito de diferentes espécies, calcadas em estereótipos sociais, raciais e de gênero.

A interpretação do direito, até hoje, ainda atua contra as mulheres. Os operadores do direito e especificamente o poder judiciário ainda utiliza o jargão de “o que não está no processo não pertence ao mundo”, afastando a verdade real, fechando os olhos para a realidade, para os indicadores sociais, e interpretando a lei se como homens e mulheres, brancos e negros, fossem uma categoria unívoca de cidadão em igualdade de condições.

Da mesma forma, o reconhecimento de autonomia sexual e reprodutiva das mulheres, especificamente no que se refere à interrupção voluntária da gravidez, esbarra na intolerância religiosa e na negativa do Estado em reconhecer a laicidade da República.

Também, não são poucas as manifestações preconceituosas de operadores da segurança pública e da justiça contra as mulheres vítimas de violência sexual culpabilizando-as como causadoras desses crimes porque não deviam estar em locais “impróprios” ou com roupas “impróprias”. Essas manifestações de sexismo tiram das mulheres sua cidadania e seu direito de ir e vir, censurando-as de estar tal como os homens em qualquer lugar.

Assim, o lugar das mulheres no direito, seja legislado ou interpretado, ainda esbarra em interdições e nas armadilhas da igualdade. Questões como guarda de filhos^[31], de alienação parental, de violência contra as mulheres, de violência sexual de mulheres e crianças, dentre outras, evidenciam a persistência dos estereótipos de gênero operando contra as mulheres. Em nome da igualdade, como por exemplo na reforma da previdência social, colocam-se homens e mulheres na mesma situação, sem considerar que o trabalho feminino é intermitente; que as mulheres ganham muito pouco; que as mulheres, em especial as negras, são as mais pobres, são as que estão mais no trabalho informal, precário e, portanto, sem o direito de recorrerem à previdência social.

Atualmente as leis que mais têm afetado negativamente as mulheres e as crianças têm relação com a guarda compartilhada, imposta mesmo quando existe violência, e a lei de alienação parental, devido a série de discriminações existentes em sua aplicação no âmbito de direito de família.

Alienação Parental: uma nova forma de violência institucional

Considerando tudo o que foi colocado quanto ao lugar das mulheres no Direito, é importante tratarmos da lei de alienação parental, que surge sob a falsa premissa de ser protetiva às crianças, mas de fato tem ocasionado intenso litígio e discriminação, sendo a criança transformada em objeto de disputa e as partes vistas com desconfiança perante o Judiciário, em especial às mulheres. Essa Lei vem sendo discutida quanto à sua Constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal na ADI 6273^[32], pois entre

[31] Ver a esse respeito BARSTED, Mariana e BARSTED, Leila Linhares - Guarda Compartilhada em tempos de COVID 19, CLADEM, Justificando,2020.

[32] ADI 6273 - Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ingresso 18/12/2019 <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5823813>

inúmeras questões que violam direitos das mulheres e crianças em sua aplicação, como a busca e apreensão de crianças com aparato judicial, a “síndrome” de alienação parental que seria o fundamento da lei, inexistente, pois carece de cientificidade, assim como os laudos produzidos junto ao Poder Judiciário que são elaborados sem seguir padrões científicos.

Em 2017, o artigo de lei que inseria a alienação parental no Código Civil do México foi revogado pela Corte Constitucional, justamente por ser considerada inconstitucional. Em muitos países essa Lei inexistente. A Corte Mexicana afirmou que a previsão normativa que dispõe sobre o comportamento de alienação parental nega à criança - vítima de violência familiar - sua autonomia progressiva, ignorando-a como sujeito de direitos com necessidades e interesses identificáveis.

Na Espanha^[33], em Cataluña, o parlamento proibiu a argumentação sobre alienação parental em casos de denúncia de abuso sexual. No Brasil, esse conceito de alienação parental^[34], constante na Lei 12.318/2010, busca velar a discriminação contra mulheres existente nos processos judiciais. Essa discriminação acaba por forjar um alibi para violadores/agressores^[35] de mulheres e crianças, deixando as vítimas em total

[33] <https://tribunafeminista.elplural.com/2017/08/cataluna-tendra-2-unidades-por-hospital-contra-los-abusos-sexuales-y-eliminara-el-sap/>

[34] Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

[35] Esse artigo se refere a pais violadores e não a todo conflito familiar. Destaca-se isso pois argumentos contrários tentam fazer parecer que as mulheres estão contra todos os homens e pais e não se trata disso, e sim da constatação de uma violação de direitos de mulheres e crianças que têm encontrado respaldo no Judiciário com a aplicação da lei de alienação parental.

desproteção, especialmente quando esse pai possui bons advogados e boa orientação de como deve agir no processo, passando muitas vezes a ser visto como vítima da situação.

Também nesse sentido se manifestou o Conselho nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA em nota pública:

“(...) o Conanda, tendo em vista suas atribuições, visando à efetivação das normas que asseguram proteção integral, melhor interesse e absoluta prioridade de crianças e adolescentes, bem como seus direitos à convivência familiar e comunitária (...)

(...) sugere a revogação do inciso VI do artigo 2º e dos incisos V, VI e VII do artigo 6º da Lei nº 12.318 de 2010, sem prejuízo ao aprofundamento do debate acerca da possibilidade da revogação de outros dispositivos ou de inteiro teor da referida Lei da Alienação Parental.” [36]

A nota menciona que o próprio Conselho Regional de Psicologia entende ser necessário discutir a Lei, o tema e produzir um documento para orientar profissionais.

O *Mecanismo de Seguimento da Convenção Belém do Pará* (MESEVIC), manifestou-se sobre a “suposta” Síndrome da Alienação Parental da seguinte forma:

[36] Art. 6o Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, (...) o juiz poderá, (...): I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Realizar investigações rápidas e exaustivas tendo em conta o contexto de coercibilidade como elemento fundamental para determinar a existência da violência, utilizando provas técnicas e proibindo explicitamente as provas que se sustentem na conduta da vítima para concluir quanto ao consentimento, tais como a falta de resistência, a história sexual ou a retratação durante o processo, ou a desvalorização do testemunho com base na suposta Síndrome da Alienação Parental (SAP), de tal maneira que os resultados destas provas possam combater a impunidade dos agressores. (MESECVI, 2014).^[37]

O Comitê da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, ONU) assim se manifestou^[38]:

A síndrome de alienação parental (PAS) é muitas vezes invocada nos tribunais por peritos e por assistentes sociais, em detrimento dos direitos das crianças e das mulheres sobrevivente da violência. (...) A utilização da SAP pelos assistentes sociais deve ser proibida, devido à falta de pré-requisitos clínicos, validade e confiabilidade científica e médico-psicológica, por parte de organizações científicas internacionais e nacionais.

A lei da alienação parental e sua concepção tem se mostrado controversa e alguns países que acabaram por revogar legislações nesse sentido. Por conta dessas contradições e de muitas mães denunciando violações, esse debate também chegou ao Brasil com lobby para sua revogação junto

[37] Undécima Reunión del Comité de Expertas/os 19 de septiembre 2014 (...) Realizar investigaciones prontas y exhaustivas teniendo en cuenta el contexto de coercibilidad como elemento fundamental para determinar la existencia de la violencia, utilizando pruebas técnicas y prohibiendo explícitamente las pruebas que se sustentan en la conducta de la víctima para inferir el consentimiento, tales como la falta de resistencia, la historia sexual o la retractación durante el proceso o la desvalorización del testimonio con base al presunto Síndrome de Alienación Parental (SAP), de tal manera que los resultados de éstas puedan combatir la impunidad de los agresores; <https://www.alienacaoparentalacademico.com.br/> em 6 de maio de 2020.

[38] CEDAW pag. 6 e 7.

à Câmara e Senado assim como quanto a Inconstitucionalidade da lei, junto ao Supremo Tribunal Federal.

O debate chegou ao Poder Judiciário brasileiro através da *Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero* que apresentou Ação Direta de Inconstitucionalidade^[39] (ADI 6273) junto ao Supremo Tribunal Federal, requerendo que o STF considere inconstitucional a Lei de Alienação Parental em bloco, por ser discriminatória em relação às partes, por não estar protegendo crianças e especialmente devido ao entendimento de que já existem legislações pertinentes e melhor aplicadas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Constituição Federal. Conforme argumenta a petionária, a lei da Alienação Parental é incompatível com a Constituição porque está relacionada diretamente à Síndrome da Alienação Parental, que carece de comprovação científica.

Embora o Brasil seja signatário das Convenções citadas, na prática, com a atual legislação de alienação parental, o pai encontra vantagens na disputa judicial acerca da guarda, visitas e pensão alimentícia dos filhos, pois a lei se transformou em moeda de troca visto que atua de forma ameaçadora quando efetivamente, magistrados e representantes do Ministério Público, advertem mães em audiência quanto a mudança de guarda, silenciando pelo medo quem busca proteger a criança, seja nas visitas ou em compartilhamento de guarda obrigatório ou compulsório que além de penalizar mães no campo civil, ainda prejudica a criança. Além disso, os advogados dos pais homens, sempre que julgarem necessário, lançam os argumentos relativos à alienação parental, mesmo que muitas das vezes o genitor não tenha sequer registrado^[40] ou procurado os filhos e ainda os tenha negligenciado ou violentado, os tenha exposto

[39] ADI 6273 - Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ingresso 18/12/2019 <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5823813>

[40] <http://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/>

ao perigo dirigindo alcoolizado entre outras situações que faz com que as mães protejam seus filhos. O Ministério Público e o Poder Judiciário no âmbito do direito de família, não podem interpretar como mero conflito algo que é violência, algo que é crime.

Importante destacar que estamos falando de casais onde existe violência e não um conflito. E sabemos que onde há violência em geral, as mulheres e as crianças são as vítimas. Outro problema nos processos de alienação parental são os poucos peritos judiciais existentes, que não conseguem avaliar devidamente as situações familiares em uma única entrevista, agindo na maioria das vezes mais como investigadores da suposta alienação parental e não como profissionais que buscam verificar a violência a qual a criança ou a mãe foram submetidas. Infelizmente com essa Lei se busca a patologização de sintomas normais como mágoas e ressentimentos que acabam sendo aguçados e não minimizadas com o andar do processo quando segue a linha de disputa da alienação parental.

Os processos em geral tem centenas de páginas e por vezes sequer são enviados ou disponibilizados para os estudos solicitados. Os peritos em geral são terceirizados, não especializados e em número muito reduzido, (inversamente à demanda de avaliações que é grande) além de serem mal remunerados e atuando sem uma metodologia adequada ou rigor científico, dando espaço ao subjetivo nas avaliações. Esse é um problema estrutural que deve ser avaliado quanto à continuidade dessa Lei considerando que raramente algum juiz decide algo sem os laudos destes profissionais.

De qualquer forma, não é somente o parecer dos psicólogos que contam, pois nossa sociedade valoriza os pais que têm a guarda de um filho, enquanto as mulheres que não detêm a guarda é vista com desconfiança. Se o pai erra, ele está tentando e irá aprender. Se a mãe erra, não será considerada uma boa mãe e poderá ser punida institucionalmente. O pai violador tem poder de manipular e intimidar as crianças a respeito

das declarações a serem prestadas, entretanto em geral as mães é que são vistas como manipuladoras pois são taxadas como se estivessem inventando as violências ou querendo alguma forma de vingança. Na análise da prova, em geral se conta somente com um perito em alienação parental conforme previsto em lei, não sendo feita a devida análise muitas vezes quanto à violência intrafamiliar.

Quando a defesa utiliza o argumento de alienação parental no processo de família, o que acontece muitas vezes é o arquivamento dos processos criminais e descrença na palavra das vítimas. Podendo ainda resultar em crime de denunciação caluniosa^[41] contra as mães que denunciam abusos e violências, com pena de reclusão de 2 a 8 anos. Muitos dos homens que cometem violência são hábeis em apresentarem-se como pais carinhosos, cooperativos, apontando as mães como uma pessoas que incitam conflitos, impulsivas ou excessivamente protetoras, quando não solicitam laudos buscando questionar a saúde mental dessas mães. As mães, em geral, são questionadas de forma ofensiva deliberadamente nos processos judiciais, seja pelos pais, advogados(as), promotores(as) e juízes(as) que duvidam de suas declarações. E ainda mais pelos peritos que parecem por vezes inquisidores. Quando qualquer desvio comportamental é apontado nos laudos já se entende como um motivo para retirar as crianças dessas mães, desconsiderando que o desequilíbrio pode ocorrer justamente das violências sofridas direta ou indiretamente no relacionamento, em processos judiciais abusivos e através da violência sofrida pelos filhos em comum.

Desconsidera-se inclusive o regramento Constitucional de proteção à família e de todos seus integrantes, o Estatuto da Criança e do Adolescente além de Tratados Internacionais de Direitos Humanos e inclusive

[41] Artigo 339 CP: “Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:” Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Tratado Internacional que protege pessoas com Deficiências, pois ao invés de retirar a guarda das mães consideradas comprometidas psiquiatricamente, deveriam propiciar tratamento e monitoramento dessas mães e crianças, mantendo o contato e um tratamento igualitário e equânime. Mais uma vez as decisões são discriminatórias quando punem mães que são diagnosticadas com algum problema psiquiátrico.

A violência sexual contra menores, ou até a violência física e emocional são muito difíceis de serem comprovadas fisicamente, conforme se verificou na pesquisa realizada nos Tribunais Portugueses que identificou que “a maior parte dos abusos sexuais são praticados, em ambiente familiar, pelo pai ou outros membros masculinos da família, e muitas vezes não deixam marcas físicas no corpo da criança, detectáveis em exames de medicina legal. Na mesma linha contamos com os registros policiais de violência sexual no Brasil ou o Disque 100^[42], onde 70% a 80% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem no âmbito familiar, sendo os pais, seguido dos padrastos, os principais violadores. Exatamente por isso, a jurisprudência nacional é clara em valorizar a palavra das vítimas em crimes sexuais. Difícil assim compreender, considerando a existência desses dados, porque os psicólogos, assistentes sociais, promotores de justiça e juízes são tão resistentes quanto a reconhecer essa triste realidade social, culpabilizando as mães que denunciam as suspeitas de violações, desacreditando até mesmo das crianças. Seria por conta da classe social dos envolvidos? Seria o patriarcado ainda determinante nas decisões do Judiciário?

Por certo que os métodos são ineficientes e geralmente os peritos fazem uso de acareação, métodos coercitivos, intimidadores às vítimas menores de idade, como se estivessem tratando com adultos, na maioria das vezes, produzindo a falta total de confiança da criança com os profissionais

[42] <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/violacoes-contra-criancas-e-adolescentes-foram-os-mais-denunciados>

conduzindo a retratação, fenômeno muito frequente em vítimas de abuso sexual. Esse formato de avaliação é levado aos juízes.

Ficas as perguntas: por que na fala dos psicólogos e psiquiatras somente existem falsas acusações de abuso sexual e não existem falsas acusações de alienação parental? Por que as falsas memórias são somente relacionadas ao abuso sexual e não se aplicam em caso de alienação parental, já que os sintomas são tão semelhantes?

O Centro de Educação e Pesquisa em Violência contra as mulheres crianças^[43] se manifestou quanto ao fato da OMS — Organização Mundial de Saúde não reconhecer na CID-11 a alienação parental. Consta no índice, como uma proposta de sinônimo, mas organizações pedem remoção, assim como organizações querem a inclusão. Mas de fato não está incluída a alienação parental na CID 11 embora exista um lobby nesse sentido e o assunto esteja sendo debatido nas instâncias competentes. Adoradores da Lei noticiam sem pudor que a alienação parental consta na CID 11, assim como falam que alienação parental é crime. As falsas informações ou incompletas e com indução ao erro, visam enfraquecer as mães que enfrentam processos de alienação parental. Alienação parental não é crime, não tem tipo penal embora exista uma forma de penalização no âmbito civil, bem mais dura que no campo criminal, que pode não determinar a reclusão, mas priva o contato com os filhos, o que em geral é devastador para as mães.

O Centro de Educação e Pesquisa se manifesta no sentido de que a inclusão da “alienação parental” em qualquer lugar da CID11, mesmo como um termo de índice, provavelmente será usada para fortalecer e promover tendências destrutivas em todo o mundo nos tribunais de família que atualmente estão causando sérios danos às crianças e seus cuidadores

[43] <http://www.learningtoendabuse.ca/collective-memo-of-concern-to-WHO-about-parental-alienation.html?fbclid=IwAR3I>

primários. Portanto, pedimos que a “alienação parental” e qualquer conceito relacionado sejam removidos da CID11.^[44]

Entretanto, considerando a facilidade dos psicólogos e psiquiatras apontarem a alienação parental e a dificuldade de apontarem violência sexual, importante mencionar que a Themis e o CLADEM encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA dois casos contra decisões judiciais que absolveram o estuprador impune, solicitando que no Brasil houvesse também a perícia psíquica das vítimas em casos de crimes sexuais para verificação do stress pós-traumático, no modelo do CRAI – Centro de Referência Infanto Juvenil de Porto Alegre, não somente para crianças, mas também para as mulheres.

O pedido de perícia psicológica tem relação com a dificuldade de obtenção de provas materiais nesses casos, mas não sabemos se uma Recomendação da CIDH para termos psicólogos atuando em crimes sexuais, seria efetivamente um meio melhor de prova, pois se verifica que estes profissionais falam em nome das vítimas conforme as suas interpretações e subjetividades já que a imensa maioria dos laudos fornecidos por esses profissionais no Judiciário não contam com o rigor científico necessário. Isso também precisa ser observado. Retiram a voz das vítimas e mencionam até falsas memórias. Sem falar de laudos prontos, quase iguais e vendidos às partes, que foram verificados na CPI dos Maus Tratos Infantil no Senado Federal e que se refere aos processos de alienação parental. Muitos casos estão sendo encaminhados aos Comitês de Ética das categorias.

Os laudos emitidos por psicólogos em processos judiciais, conforme estudo realizado por Fermann et al (2017), não obedecem a critérios e indicadores de alienação parental uniformes entre especialistas. As autoras constataram que todos os laudos analisados na pesquisa não

[44] <http://www.learningtoendabuse.ca/collective-memo-of-concern-to-WHO-about-parental-alienation.html?fbclid=IwAR3I>

obedeciam às exigências do Conselho Federal de Psicologia sobre elaboração de documentos e que em quatro dos oito laudos analisados, psicólogos e juízes tiveram a mesma posição (dois considerando a existência da alienação e dois não). Concluem afirmando que não há um padrão adotado pelos profissionais da área para a avaliação da AP nas perícias e a falta de conformidade na elaboração dos documentos demonstra a necessidade de mais capacitação. Em nossa opinião, a falta de um padrão para a avaliação da Alienação Parental é indicativo de subjetividade na elaboração de laudos periciais.

O fato é que internacionalmente já se reconhece que, em razão dos métodos, da alta demanda e reduzido número de peritos, da própria cultura da naturalização da violência, da discriminação e da morosidade, ainda ocorre a falta de provas evidentes, se aplicando o *in dubio pro reo*, o que não significa não ter ocorrido a violência, mas sim que o método, o ambiente e o pré-conceito advindos dos profissionais contribuíram para tal resultado. Enquanto os Tribunais exigem das vítimas materialidade de provas para garantir a certeza sobre a denúncia dos crimes sexuais, o mesmo não ocorre na acusação de alienação parental, promovendo uma desigualdade.

A dificuldade da prova não significa que as mulheres devem ser responsabilizadas pela denúncia, já que é dever estabelecido no *Estatuto da Criança e Adolescente* (ECA) informa qualquer suspeita de violência. O Ministério Público elaborou o Enunciado 36 que trata dessa questão, considerando que o fato de não haver comprovação de violência sexual não significa que exista alienação parental.^[45] Quando mães não denunciam e se descobre a violência, o Poder Judiciário não vacila em condenar essas mães “coniventes”, muitas vezes pelo mesmo tipo penal do violador.

[45] “Enunciado n.º 36 (007/2016): A absolvição do réu, por falta de provas em processo por violência doméstica ou estupro de vulnerável, não configura, por si só, alienação parental.” (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 09/11/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/02/2017).

É um paradoxo. As mulheres são julgadas quando não denunciam e igualmente julgadas quando denunciam.

A lei de alienação parental transforma a denúncia em um calvário para as mulheres que sofrem violências ou que têm os filhos violados, invertendo os papéis de algoz e vítimas. A falta de neutralidade da norma gera efeitos discriminatórios diretos e indiretos contra as mulheres, reproduzindo estereótipos de gênero em prejuízo das mulheres, onde qualquer mulher é vista como alienadora perante o juízo — juízo este que deveria proteger as mulheres e as crianças -, pois são os sujeitos em maior vulnerabilidade social, especialmente dentro de casa.

Existe uma resistência imensa no Poder Judiciário de afastar pais abusadores. O afastamento é temporário e se reiniciam contato com visitas assistidas, sempre buscando manter o contato paterno, respaldados pelos psicólogos muitas vezes que entendem ser melhor a manutenção do contato, embora em visitas assistidas para evitar o abuso. Entendem ser menos traumático para a criança. Outro paradoxo, já que o afastamento das mães consideradas alienadoras tem sido uma prática.

Em relação às mulheres ditas alienadoras o contato é restringido totalmente, e por vezes se possibilita visitas assistidas como se as mulheres tivessem cometido um crime da mesma gravidade de uma violência sexual. Essas situações não são observadas com a mesma intensidade em camadas mais pobres da população, onde os pais são afastados com mais facilidade e sequer ingressam com alegação de alienação parental, entretanto adoradores da Lei buscam sua expansão realizando cursinhos sobre alienação parental até junto aos Conselhos Tutelares, embora o interesse não seja diretamente nas pessoas pobres envolvidas, em geral atendidas na Defensoria Pública, mas sim na realização de cursos rentáveis e especialmente na manutenção de uma ideologia patriarcal.

Impedir que as crianças convivam com o genitor acusado de alienação parental (as mães, na maioria dos casos) traduz-se em conduta de grande

impacto na vida das mulheres, mas principalmente na vida das filhas e filhos que são privados da convivência com a própria mãe, o que resulta em medida desproporcional, já que afeta os direitos garantidos e ofende ao princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes.

Além disso, a lei da alienação parental trabalha com a lógica da patologização de um dos genitores (em geral as mães). Como consequência, decisões judiciais têm determinado acompanhamento psicológico e até uso de medicação, do suposto genitor alienador (as mães) e, por vezes, até a reversão da guarda. Desse modo, ocorre a estigmatização do/a genitor/a, o acirramento do conflito com a reversão da guarda e um prejuízo ao melhor interesse da criança, já que um dos genitores acaba por ser afastado da criança e essa “troca” é feita sem nenhum preparo da criança que é retirada sem prévio aviso, por oficiais de justiça durante a noite ou até na escola. Os formatos utilizados pela Justiça geram traumas e sofrimentos não preservando assim o melhor interesse da criança.

Outro problema que temos observado em muitos processos é que após a reversão da guarda raramente são feitos novos estudos psicossociais ou existe algum monitoramento do Poder Judiciário quanto ao bem-estar das crianças que foram retiradas das mães.

Diante de todas essas considerações é possível afirmar que as premissas que nortearam a Lei da alienação parental estão equivocadas porque a síndrome da alienação parental não existe. O “pai” da Síndrome da Alienação parental, Richard Gardner, escrevia a favor da pedofilia sendo contratado como psiquiatra por homens acusados de violência sexual. Tanto que atualmente se fala somente em alienação parental, sem se falar em síndrome. Isso não muda a base tendenciosa dessa criação. A comunidade científica internacional observou que os métodos de Gardner para determinar a veracidade de uma alegação de abuso são seriamente tendenciosos a favor do acusado de violência sexual infantil, e por isso ainda não foi reconhecida pela OMS como CID pela falta de

cientificidade das conclusões de Gardner (2001)^[46], que considerava que as atividades sexuais entre adultos e crianças fazem parte do repertório natural da atividade sexual humana e sugere que a pedofilia pode aumentar a sobrevivência da espécie humana servindo para “propósitos procriativos”. Portanto, os escritos de Gardner e os laudos de especialistas dessa linha, costumam beneficiar os acusados ao invés de proteger as crianças envolvidas nesses casos.

Muitas mães perderam a guarda, muitas não convivem com seus filhos e muitas são obrigadas a permitir que seus filhos passem finais de semana com o pai violador. E isso não ocorreu porque a mãe é negligente, violenta, promíscua ou drogada, e sim porque foi considerada alienadora devido a ter denunciado violações de direitos não considerados ou não comprovados. Essa Lei desqualifica o Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa Lei desqualifica a Lei Maria da Penha. Por que promotores e juízes não têm percebido essas injustiças, não percebem o sofrimento de crianças que são afastadas de suas mães e ainda culpabilizam as mães pelo litígio? Os pais são fundamentais para as crianças, mas ninguém deve ser obrigado pela Justiça a conviver com um violador simplesmente por ser genitor ou genitora.

As mães em geral não querem a criminalização do agressor como objetivo principal, mas querem sim proteger seus filhos e se protegerem de violências, chantagens e controle, o que com o processo de alienação parental segue acontecendo de forma judicial.

[46] The *parental alienation syndrome* (PAS) is a disorder that arises primarily in the context of child-custody disputes. Its primary manifestation is the child's campaign of denigration against a parent, a campaign that has no justification. It results from the *combination* of a programming (brainwashing) parent's indoctrinations and the child's own contributions to the vilification of the target parent. When true parental abuse and/or neglect is present, the child's animosity may be justified, and so the parental alienation syndrome explanation for the child's hostility is not applicable. Tradução livre.

Mesmo com essa realidade social brasileira que conta com os maiores índices mundiais de violência doméstica e familiar contra as mulheres, ainda é desconsiderada essa violência nos debates acerca da relações familiares no direito de família. Mesmo quando está explícita a situação de Violência Doméstica que muitas mulheres passam, o litígio segue propiciando acusações e ofensas visando destruir suas imagens, como alienadoras, vingativas, exageradas e desequilibradas, possibilitando a continuidade da violência a que são expostas através dos processos judiciais, institucionalizando a violência sofrida com base legal.

Visando uma análise dessas situações foi apresentada a ADI 6273 no Supremo Tribunal Federal um *Amicus*. Também no Congresso Nacional, se discute esse assunto, desde 2018, devido à tramitação de dois projetos de lei que objetivam revogar a lei da alienação parental, sendo os principais o projeto do Senado Federal - o PLS 498/2018^[47] - e outro da Câmara dos Deputados - PL 6371/2019^[48].

O *Amicus Curiae* apresentado pelo NUDEM da Defensoria Pública do Estado de São Paulo junto ao Supremo Tribunal Federal na ADI 6273 destaca em suas razões que se a Lei da Alienação Parental deixar de considerar que o gênero é uma construção social e que o patriarcado é um sistema que opera ao longo dos últimos milênios e estabelece uma hierarquia entre os gêneros, privilegiando o masculino e anulando subjetividades, a lei não terá uma aplicação justa.

Outro ponto de fundamental relevância destacado na peça da Defensoria Pública e verificado na atuação profissional é que não se pode ignorar que a existência de acusação de alienação parental tem sido usada por genitores como estratégia de defesa em processos em que são acusados de Violência Doméstica contra companheiras/consortes. Nestes casos,

[47] Proposto pela da Senadora Leila Barros, Partido Socialista Brasileiro -PSB.

[48] Proposto pela Deputada Iracema Portela, Partido Progressista – PP.

é comum que se considere, sobretudo em juízos de família, que se as agressões físicas não são dirigidas às crianças, assim a rejeição das crianças aos genitores agressores seria injustificada, desconsiderando-se os agravos psicológicos ou danos emocionais a que a criança pode estar submetida ao ter vivenciado situações de violência.

As mulheres brasileiras e seus filhos necessitam de justiça e, acima de tudo, que os operadores do direito e profissionais forenses devolvam e garantam sua dignidade humana e sua liberdade, assim como de seus filhos, direitos humanos estes estabelecidos e invioláveis nas cláusulas pétreas da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e em Convenções Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil ratificou em especial a Convenção pelos Direitos das Crianças da ONU, Organização das Nações Unidas.

Precisamos repensar essa Lei urgentemente, pois já tivemos um projeto de Lei prevendo a criminalização de mulheres que denunciam violência sexual familiar, felizmente foi retirado de pauta. Entretanto, outras construções doutrinárias e jurídicas estão sendo feitas buscando a criminalização dessas mães, com o tipo penal de denúncia caluniosa, por exemplo. Outros arranjos mais sofisticados de interpretação legal para criminalização já foram pensados por adoradores da Lei, felizmente bem desconstruídos por criminalistas. Importa: por que tanto interesse em punir e criminalizar as mães que buscam proteger seus filhos? Não parece haver algo de errado nisso?

Por fim, o fato de serem as mulheres mães a maior parte dos definidos como alienadores, tal fato indica um impacto desproporcional das decisões judiciais sobre as mulheres, configurando discriminação de gênero.

Considerações Finais

Como observa Bartlett e Kennedy (1993) *“Não obstante as dificuldades e o desafio em buscar transformações através do Direito, este apresenta oportunidades ao feminismo. Direito é poder. (...) Ainda que essas reformas não impliquem instantaneamente em avanços na vida das mulheres, constituem, todavia, um requisito necessário a uma significativa mudança social”*^[49].

A questão da desigualdade de gênero está presente em inúmeros instrumentos internacionais de direitos humanos e na atuação dos movimentos de mulheres e feministas de todo mundo. É uma questão que não pode de maneira alguma estar fora da perspectiva teórica e prática feminista do direito. É necessário problematizar cada vez mais o campo jurídico como um campo que foi construído sem as mulheres e/ou contra as mulheres, cheio de armadilhas, armadilhas filosóficas, dominado pelos teóricos masculinos, juristas, homens e mulheres, que vêm de uma formação tradicional dentro das carreiras jurídicas e insensíveis a gênero. Se contrapor a esse Direito é um desafio para a crítica feminista ao Direito.

[49] BARTLETT, Katharine T.; KENNEDY, Rosanne, *Gender and law*. Boston: Litle, Brown, 1993

Referências Bibliográficas

- BARLETT, Katharine T. **Métodos Jurídicos Feministas**. In: FERNANDEZ, Marisol; MORALES, Félix (coord.). *Métodos Feministas en el Derecho*. Lima: Palestras, 2011.
- BARTLETT, Katharine T.; KENNEDY, Rosanne. **Gender and law**. Boston: Litle, Brown, 1993
- BARSTED, Leila Linhares (2006). **A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois; in UNIFEM, O progresso das mulheres no Brasil**. Brasília: Cepia/Ford Foundation, 2006
- BARSTED, Leila Linhares (1996). **Informe Nacional: As condições jurídicas das mulheres Rurais no Brasil , acesso à terra, ao crédito, à capacitação e organização**. INCRA/FAO .
- BARSTED, Mariana; BARSTED, Leila Linhares (2020). **Guarda Compartilhada em tempos de COVID 19**. CLADEM, Justificando
- BARSTED, Mariana (2019) in AFKHAMI, Mahanaz, ERKUT, Yakin e MAYER, Elizabeth (org). **Feminist Advocacy, Family Law and Violence Against Women**. New York, Routledge.
- CAMPOS, Carmen (2011). **Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico Feminista**. Lumen Juris, Rio de Janeiro.
- CEDAW. **Adotada pela Assembléia das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, ratificada com reserva, isto é, não endossada integralmente, pelo Brasil em fevereiro de 1984**. A reserva do governo brasileiro só foi retirada em 1994.
- COSTA, Leilah Borges (1999). **Evolução da Proteção da União Estável no Brasil, in BARSTED, Leila Linhares As Mulheres e os Direitos Cívics**. CEPIA, Rio de Janeiro
- DEERE, Carmen Diana e LEÓN, Madalena (2002). **O Empoderamento da Mulher - Direitos à terra e direitos de propriedade na América Latina**. Porto Alegre, UFRGS Editora. Ver também *Convenção da Criança, de 1990* (ONU/UNICEF)
- FONSECA, C (2004). **Ser Mulher, Mãe e Pobre,, História das mulheres no Brasil**. Mary Del Priore (org.); Carla Bassanezi (coord. de textos). 7. ed. — São Paulo : Contexto
- HERMAN, Jacqueline e BARSTED, Leila Linhares (1995). **O Judiciário e a Violência contra as Mulheres - A Ordem Legal e a (des) ordem familiar**. CEPIA, Rio de Janeiro

CRENSHAW, Kimberle (1989). **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. The University of Chicago Legal Forum.

KOSOVSKI, Ester (1983). **Adultério**. Rio de Janeiro: Condecri.

OEA - Organização dos Estados Americanos (1994). **Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres**. Convenção de Belém do Pará

ONU - Nações Unidas (1948) - Declaração Universal dos Direitos Humanos

ONU - Nações Unidas (1979). **Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**

ONU/UNICEF (1990). **Convenção da Criança**

PATMAN, Carole. **O contrato sexual**. Trad. Marta Avancini. São Paulo: Paz e Terra, 1993. Pag. 16 e 17.

PIMENTAL, Sílvia, (Coord). **Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade**. Lumen Iuris, Rio de Janeiro

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. ed. Max Limonad

SOIHET, Rachel (2004). **Mulheres Pobres e Violência no Brasil Urbano, in História das mulheres no Brasil**. Mary Del Priore (org.); Carla Bassanezi (coord. de textos). 7. ed. — São Paulo : Contexto



***A ofensiva antigênero:
o sintagma “ideologia
de gênero” no cenário
político-jurídico
da Câmara dos
Deputados***

Luanna Marley^[1]

A ofensiva antigênero e a institucionalização heterossexista:^[2]
aspectos preliminares da legitimação das desigualdades

A construção sóciocultural pautada em referenciais machistas, racistas e na heterossexualidade como obrigação (ou compulsória)^[3] impõe

[1] Advogada popular e pesquisadora; Mestre em Direitos Humanos e Cidadania na Universidade de Brasília (UnB); pesquisadora do Núcleo de Estudos da Diversidade Sexual e de Gênero (NEDIG) - CEAM/UnB; integrante do Observatório de Políticas Públicas LGBTI da Universidade Federal do Ceará; Integrante da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP); atuou como advogada no Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar, da Assembleia Legislativa do Ceará; É membro fundadora do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPD-MS). Coordenou o Centro de Referência LGBT Janaína Dutra da Prefeitura de Fortaleza; posteriormente coordenou a Política de Defesa em Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos de Fortaleza. Atuou na Coordenação Colegiada do Programa Estadual de Proteção a Defensores e Defensoras de Direitos Humanos da Secretaria de Justiça e Cidadania do Governo do Estado do Ceará; Tem experiência na área do Direito e das Políticas Públicas, com ênfase em Direitos Humanos, justiça criminal, segurança pública, Direitos LGBT, direitos das mulheres, Direitos da população negra, feminismo e gênero.

[2] Marcelo Natividade (2014, p.75), ao retomar o conceito da palavra “heterossexismo”, expõe que esta se configura como “[...] a crença na existência de uma hierarquia entre as diferentes formas de sexualidade, legitimada como fato da natureza. O repúdio à diversidade sexual é, ao mesmo tempo, um efeito e uma estratégia de preservação destas hierarquias naturalizadas.”

[3] O termo “heterossexualidade compulsória” foi criado em 1980 pela feminista e escritora norte-americana Adrienne Rich, ao descrever sobre a existência das mulheres lésbicas. Assim, para Rich, a heterossexualidade compulsória se configura como uma imposição social de que a heterossexualidade é a única forma de sexualidade normal, aceitável e legítima. (RICH, 2010)

ideologicamente, a todas e todos regras, condutas e comportamentos. Ressalte-se que o sexo, os corpos, os afetos e as sexualidades sempre foram de “interesse público”, como lembra Michel Foucault (1988), uma vez que, historicamente, tem sido foco de atenção das instituições religiosas, jurídicas, científicas e dos múltiplos mecanismos de controle estatal.

“O gênero é a construção social do masculino e do feminino” (SAFFIOTI, 2004), como consequência, as imposições para que o homem e a mulher correspondam às expectativas sociais do “ter que ser” o masculino (macho) e o feminino (fêmea), respectivamente, tem sido um fator determinante quanto ao tratamento diferenciado ou não, inclusivo ou discriminatório, sendo utilizado, sobremaneira, como justificativa às múltiplas violências contra as mulheres e às lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexos (LGBTI+)^[4] e demais dissidentes sexuais.

Ao longo da história, sobretudo a partir do século XVII, foram criados dispositivos de controle das sexualidades, com a finalidade de normatizar comportamentos, maneiras de vestir e de como o indivíduo deveria/deve se colocar no mundo, reafirmando nas relações heterossexuais a única sexualidade normal, legítima e aceitável, conseqüentemente, a única “autorizada” para constituição de família com a devida proteção estatal (FOUCAULT, 1976; RICH, 2010).

[4] Considerando as múltiplas e diversas sexualidades, identidades e expressões de gênero, a evolução dos debates e, sobretudo, a importância do reconhecimento das especificidades de demandas relacionadas a cada uma destas identidades, neste artigo será utilizado a sigla ‘LGBTI+’ referindo-se a pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais. O símbolo ‘+’ representa a amplitude e existência de outras expressões das sexualidades humana. A exceção a utilização da sigla ‘LGBTI+’ ocorrerá quando documentos, pesquisas, teorias, ou a descrição de um determinado tempo histórico, se reportarem a estas expressões utilizando as variações de siglas e conceitos, como ‘LGBTI’, ‘LGBT’, ‘LGBTT’, ‘GLBT’, ‘homossexuais’, ‘movimento homossexual’

A heterossexualidade compulsória universaliza o conhecimento, a história, a cultura, os símbolos, interpretando e reafirmando-a enquanto dogma, produzindo, assim, as desigualdades entre os sexos/gênero/sexualidade. Portanto,

[...] a consequência da tendência a universalizar tudo, é que a mente hetero, não pode conceber uma cultura, uma sociedade onde a heterossexualidade não só ordene as relações humanas sem também ordenar a produção de conceitos e inclusive os processos que escapam à consciência. (WITTIG, 1992, p. 20)

Monique Wittig (1976, 1992) ao falar sobre a construção social da “mente hetero”, expõe a heterossexualidade como uma obrigação, a coloca como a única forma possível, saudável e legítima da vivência das sexualidades humanas. A posição sexo/gênero na sociedade tece hierarquias nos mais diversos núcleos de sociabilidade, no acesso às políticas públicas e à justiça. Gerando um sistema articulado de opressões, que tem como base o racismo, o patriarcado, demarcando sócio, político e juridicamente uma desigualdade sexual reproduzida ao longo da história.

Os anos de 1960 e 1970 representaram um marco no debate público, tanto no campo científico quanto nas questões de gênero e nas pautas impulsionadas pelas feministas e LGBTI+ (MIGUEL, 2016; CONNEL; PEARSE, 2015). As lutas sociais pela autonomia e autodeterminação das mulheres, o direito ao voto feminino, casamento entre pessoas do mesmo sexo, o direito ao aborto e o direito à vida sem violências representaram um profundo impacto social e político resultando, no cenário internacional, em avanços na garantia dos direitos humanos.

Foi na inserção das pautas feministas, a partir da incidência dos movimentos para constar a categoria “gênero”, enquanto uma construção social relacionada aos processos de opressões e violências contra as mulheres, nos documentos da Conferência Internacional sobre População, no Cairo (ONU, 1994), e da Conferência Mundial sobre as Mulheres,

em Pequim (ONU, 1995),^[5] que se tem início, segundo alguns estudiosos, a elaboração, por parte da Santa Sé, do sintagma “teoria/ideologia de gênero”, sendo esta uma invenção católica. A partir deste momento, o ativismo antifeminista passa a se intensificar junto à Organizações das Nações Unidas, ganhando força enquanto uma mobilização de caráter transnacional (GIRARD, 2007; JUNQUEIRA, 2018; MACHADO, 2018).

Essa mobilização encontra no termo “ideologia de gênero” o rótulo político que objetiva a deslegitimação dos estudos de gênero, a negação da importância do debate e da implementação de políticas públicas para

[5] Françoise Girard ao analisar as negociações que envolveram gênero e sexualidade junto às Organizações das Nações Unidas, verificou que: [...] la agenda de las mujeres representaba un ataque directo a la construcción de la “mujer histórica” —la mujer como necesariamente confinada a los roles de madre y esposa, en una pareja heterosexual, debido a su función sexual y reproductiva. Las defensoras argumentaban a favor del derecho de las mujeres, como individuos, a decidir sí y cuando tener un hijo, y del acceso a servicios de salud reproductiva de alta calidad y controlados por mujeres. Otra batalla relacionada de cerca con esto, se centraba en las restrictivas definiciones de familia, propuestas por la Santa Sede y sus aliados católicos conservadores, quienes buscaban fortalecer o reinstaurar la dependencia de las mujeres del varón “jefe de familia” y negaban la variedad de formas familiares en las cuales participan las mujeres, incluyendo a las parejas del mismo sexo. Los grupos de mujeres denunciaron la “Guerra fundamentalista en contra de las mujeres acerca del significado de “las familias” y enfatizaron la necesidad de reconocer “los patrones cambiantes en la relaciones sexuales y familiares (GIRARD, 2007, p. 363). Girard ainda destaca que [...] los argumentos de la Santa Sede acerca del ‘significado oculto’ del género, subrayaron su comprensión de los debates contemporáneos acerca de la sexualidad. Mientras que, de hecho, la mayoría de los gobiernos y de las activistas feministas en las negociaciones, utilizaban ‘género’ de acuerdo al uso político contemporáneo, como representante de ‘mujeres’, la Santa Sede reconoció las implicaciones de largo alcance derivadas de se parar los roles sociales, la identidades y las expresiones, del sexo biológico. Com prendió [La Santa Sede] el punto de vista de Fausto-Sterling de que ‘si la naturaleza nos ofrece realmente más de dos sexos, lo que se deduce de esto es que nuestros conceptos actuales de masculinidad y femineidad son presunciones culturales’. Mientras que la Santa Sede (y las ong de derecha) enfatizaron el vínculo entre género y homosexualidad, también conectaron el género con la transexualidad, yendo por lo tanto, más allá de la orientación sexual. (GIRARD, 2007, p. 375)

o combate às violências contra as mulheres e LGBTI+, elegendo como inimigos os movimentos feministas, professores/as, além de teóricas/pesquisadoras de gênero. Assim,

Ao investir na descontextualização, rotulação e distorção caricatural de toda e qualquer intervenção teórica, jurídica, política, cultural ou pedagógica concernente ou alusiva aos estudos de gênero e afins, os/as moralistas antigênero costumam assumir uma postura não afeita ao debate acadêmico ou democrático. Fica claro que, conforme o roteiro de produção de pânico moral (Thompson, 2014), os adversários devem ser ridicularizados, demonizados e estigmatizados. E, ao sabor de uma estratégia de rotulação deformadora do adversário (Garbagnoli, 2014a), os epítetos podem variar: extremistas, inimigos ou destruidores da família, familiofóbicos, fanáticos pró-gay, homossexualistas, gayzistas, gaystapo, feminazis, doutrinadores, pedófilos, heterofóbicos, cristofóbicos, cristianofóbicos, genderistas. Note-se, ainda, que o emprego desses ou de outros agravos e neologismos igualmente pitorescos costuma se dar em meio a artifícios retóricos, inclusive de apropriações e ressignificações. (Junqueira, 2018, p.462)

As mobilizações que envolvem a ofensiva antigênero, através da campanha (*slogan*) “teoria/ideologia de gênero”, tem na atuação do Vaticano a tentativa de reposicionar o poder da igreja católica diante da secularização, com o objetivo de resgatar a ordem sexual tradicional. (GARBAGNOLLI, 2016; JUNQUEIRA, 2018; MIGUEL, 2016). Para Rogério Junqueira

O que se vê, nesse caso, é um empenho em promover a restauração ou, ainda, um aggiornamento do estatuto da ordem sexual tradicional, de modo a reafirmar sua hegemonia, reiterar seus postulados, hierarquias, sistemas de poder e estruturas de privilégios e, assim, permitir uma legitimação ulterior das normas de gênero sintonizadas com a dominação masculina, a heterossexualização compulsória e a configuração de hierarquias sociais, inclusive étnico-raciais. (JUNQUEIRA, 2018, p. 456)

Como expõe Tatiana Lionço, a ofensiva antigênero se aporta no fundamentalismo religioso incidindo diretamente contra os contextos democráticos. Segundo sua análise,

O fundamentalismo religioso é uma ofensiva contemporânea a preceitos da modernidade. Recusa princípios democráticos seculares em uma era de instabilidade e dispersão das representações, reivindicando o retorno de tradições como preceitos basilares da vida social. O fundamentalismo religioso é uma reação às novas contingências históricas e políticas que preveem o reconhecimento da diversidade moral, cultural e das possibilidades diversas de subjetivação da humanidade. (LIONÇO, 2017, p. 209)

Em um olhar sobre o papel do Vaticano na elaboração das “guerras de gênero”, Sonia Correa traça um histórico das ideias teológicas, a ligação entre “ideologia de gênero” e colonização, e como tem operado esta ofensiva na América Latina. Uma das questões apontadas por ela é que a teologia antropológica da complementariedade, iniciada no Século XX, resultou em uma nova doutrina acerca da diferença entre os sexos, com o objetivo de posicionar a Igreja diante do Estado Moderno. Esta doutrina católica foi fundamental para a construção argumentativa de uma crítica à “ideologia de gênero”, tendo início em 1994. (CASE, 2016; FASSIN, 2016; CORREA, 2016; GARBAGNOLI, 2016)

É, portanto, no *slogan* “ideologia de gênero” que a agenda política de reafirmação da heterossexualidade compulsória ganha força a partir dos anos 2000. Agregando para esta agenda grupos conservadores confessionais, não confessionais, com uma forte e barulhenta adesão de grupos pentecostais (especialmente neopentecostais).^[6] A atuação se dá em diversos campos, sobretudo na educação, seja por meios legislativos na tentativa de controles e censuras a professores/as e pesquisadores/

[6] “O neopentecostalismo, com todos os seus matizes, representa a vocalização de um *ethos* popular cultivado silenciosamente durante décadas de desamparo político e legal por parte do conjunto mais amplo da sociedade brasileira. Nesse sentido, tal mo-

as, violando a liberdade de cátedra, ou na incidência junto ao executivo quanto às políticas públicas educacionais.

A aliança entre católicos e pentecostais ocorridas nos últimos anos pode ser verificada no parlamento brasileiro. Em um primeiro momento, há uma forte atuação de católicos quanto aos projetos de lei relacionados aos direitos reprodutivos das mulheres e aqueles voltados para os direitos LGBTI. Posteriormente, especialmente com o Projeto de Lei 122/2006 que visava criminalizar a lgbtfobia, a ofensiva dos pentecostais ganha força e visibilidade incidindo contra os direitos LGBTI+ e das mulheres, alinhando as agendas políticas conservadoras e de ordem moralista e familista (MACHADO, 2015; MACHADO, 2016).

A imposição de um projeto político de poder de ordem sexual tradicional, diante da secularização do mundo, se insere como uma reação aos profundos impactos culturais que os movimentos feministas e os estudos de gênero, principalmente nas décadas de 1960 e 1970, trouxeram ao modo de se olhar as relações sociais e entre os sexos. A necessidade não só de estudos, mas sobretudo de ações políticas voltadas ao reconhecimento dos direitos das mulheres, das suas opressões e o combate as violências, que tem como base o machismo enquanto expressão da sociedade patriarcal, “chamaram a atenção para todo um campo da realidade humana que era até então muito pouco compreendido” (CONNEL; PEARSE, 2015, p. 44).

Para Joan Scott,

(...) não existem soluções simples para as questões, debatidas calorosamente, da igualdade e da diferença, dos direitos individuais e das identidades de grupo; de que posicioná-los como conceitos opostos significa perder o ponto de suas interconexões. Pelo contrário, reco-

vimento religioso pode ser lido como expressão da modernização conservadora do país – baseada na organização autoritária do desenvolvimento capitalista –, uma vez que os valores que ele organiza subordinam-se à concretização do ideal, pouco republicano, de mobilidade social nos termos estritos da lógica predatória do mercado.” (Antônio; Lahuerta, 2014, p. 75)

nhecer e manter uma tensão necessária entre igualdade e diferença, entre direitos individuais e identidades grupais, é o que possibilita encontrarmos resultados melhores e mais democráticos. (SCOTT, 2005, p.12)

O argumento apresentado por Scott demonstra a complexidade a qual devem ser tratadas as questões de gênero não só teoricamente, mas na arena política e jurídica. Nota-se que as diversas abordagens feministas trouxeram um problema comum que foi o reconhecimento de que apenas a igualdade de direitos não é suficiente para o enfrentamento às desigualdades e demais opressões que operam enquanto obstáculos à autonomia e autodeterminação dos sujeitos (BIROLI, 2013).

Assim, os esforços empreendidos pela ofensiva antigênero para a imposição heterossexista, de uma “família natural” e o combate à “ideologia de gênero” representam um fenômeno que se coloca no campo político, jurídico e social, ameaçador das bases democráticas, contribuindo para a promoção de perseguições e violências contra mulheres, negros/as, LGBTI+, como apresentaremos adiante.

As questões da ordem de gênero no Brasil

As questões da ordem de gênero têm se apresentado no Brasil, dentro de uma dinâmica que envolvem alguns importantes avanços no âmbito, principalmente, das políticas públicas e do judiciário, a partir das lutas dos movimentos feministas e LGBTI+. Ao mesmo tempo, ocorrem reações às garantias dos direitos das mulheres e dissidentes sexuais, através de um processo de mobilização que se traduz enquanto uma ofensiva antigênero por parte de conservadores e fundamentalistas religiosos. A negação sóciojurídica das diversas vivências e expressões das sexualidades e da autonomia das mulheres é um mecanismo que visa se consolidar enquanto sistema político e de controle.

A liberdade de expressão afetivo-sexual e de expressão de gênero, diferente do estabelecido socialmente, é cerceada e combatida, seja nos primeiros núcleos de sociabilidade, como a família e a escola, seja através do silêncio, seja na negação de direitos sexuais e direitos reprodutivos, bem como na inexistência ou dificuldade no acesso às políticas públicas. No sistema político heteronormativo, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexo ou quaisquer corpos que subvertam as normas de gênero e sexualidades são corpos abjetos, são corpos deslegitimados, e como tais, inferiores, logo insultáveis e matáveis (BUTLER, 2015; BORILLO, 2010).

Repercutindo na sociedade como um todo, os valores heterossexistas são assimilados e internalizados, resultando na angústia das pessoas LGBTI+, onde estas passam a se sentir pecadoras, doentes ou incapazes de ter uma vida “normal”.^[7] Ou seja, essa população passa a vivenciar um *status* de “meio” cidadãos/ãs, pessoas à “margem” tanto do padrão social hegemônico, como na garantia e acesso a direitos.

O vivenciar à margem dos direitos se instituiu historicamente para as mulheres como uma relação de exploração e dominação sobre seus corpos, suas vidas, nos diversos âmbitos da sociedade. Tendo como conseqüências, por exemplo, as desigualdades nas relações de trabalho, na

[7] Como bem chama atenção Tatiana Lionço: “Atentar às possibilidades plurais de constituições humanas em termos psíquicos e relacionais, resguardando aos sujeitos humanos o direito à autonomia, ao livre desenvolvimento da personalidade, à privacidade e à dignidade, implica conceber a homossexualidade como uma possibilidade humana legítima, assim como a heterossexualidade, e não como desvio de um padrão de normalidade. O reconhecimento de que a reprodução da espécie deixa de ser o motivo e o fundamento da relação sexual, concebida finalmente como prática humana imersa na lógica do prazer e da cultura, é fundamental para que se possam democratizar os direitos sexuais e reprodutivos. Ainda, implica em reconhecer a possibilidade de constituições humanas que não atestem a linearidade da determinação do sexo biológico sobre os destinos da subjetivação, tais como evidenciam mulheres e homens transexuais, pela incongruência entre a identidade de gênero e o sexo anatômico, e as travestis, pela ostentação da marca da duplicidade dos sexos em suas constituições identitárias.” (LIONÇO, 2008, p. 18)

vida doméstica- que são aprofundadas pelo racismo, quanto às mulheres negras -, chegando ao extremo, com os extermínios desses corpos, o feminicídio.^[8]

Ao regular a união civil, a adoção e a constituição da família, as questões de gênero e sexualidade são demarcadas nos instrumentos normativos do Estado, através dos dispositivos constitucionais e do Código Civil.^[9] Ou seja, existe uma dimensão pública da sexualidade e que está presente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que há uma direta e legitimada intervenção do poder público na normatização dos corpos e das relações entre as pessoas. Diante disso, o comportamento da sociedade em geral, expressa nitidamente a ordem do discurso predominante e o quanto o preconceito e a discriminação estão enraizados culturalmente, normatizados e institucionalizados.

[8] “O feminicídio é a morte violenta de uma mulher. Dizer feminicídio implica revelar a não acidentalidade e a não eventualidade nesta violência letal, para compreender os fatos como um fenômeno inscrito em determinada estrutura social, extremamente desigual, que possibilita sua ocorrência. É importante problematizar a existência dos feminicídios a partir da compreensão dos pilares que o constituem, quais sejam: o patriarcado, solo fértil para proliferar a expressão letal da violência de gênero e seu corolário, um Estado necropolítico, que produz e sustenta abissais desigualdades sociais e múltiplas formas de violência”. (GOMES, 2018, p. 4)

[9] Dentro os exemplos de dispositivos legais voltados para a sexualidade humana, estão o Art. 226, §3º. “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”, conforme a Constituição Federal de 1988. Ou ainda o art. 1.514 do Código Civil: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam perante o juiz a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”. Vale ressaltar que, apesar da existência destes dispositivos, atualmente, no cenário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2011, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, bem como no mesmo ano, o Superior Tribunal de Justiça, afirmou que não existem impedimentos para que pessoas do mesmo sexo contraiam casamento no âmbito civil. Esta decisão fez com que o Conselho Nacional de Justiça expedisse, em 2013, a Resolução nº 175 que obriga os Cartórios de todo o Brasil a aceitar o casamento civil entre pessoas LGBTI.

No Brasil, proposições legislativas como o Projeto de Lei nº 7.382/2010, do Deputado Federal Eduardo Cunha, que visava coibir a “heterofobia” (*a discriminação contra heterossexuais*), ou projetos de lei como o Estatuto do Nascituro, que tramita na Câmara dos Deputados desde 2007 (PL 478/2007), expressam as acirradas estratégias políticas de ataque aos direitos humanos.^[10]

O poder do Estado exercido na sociedade e legitimado pelo Direito se configura como regulador, vigilante e proliferador de um discurso que tem impacto direto nas relações sociais.^[11] O Estado brasileiro ao silenciar ou se omitir diante das violências contra as mulheres e pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo (LGBTI+), contribui para um agir social violador de direitos humanos, tanto reproduzidos nos núcleos de sociabilidade - família, trabalho e escola -, como através das práticas de juristas, de legisladores e gestores do Poder Executivo. O Estado passa a ser um polo ativo destas violências.

As construções sociais relacionadas a raça, ao gênero, ao sexo e à sexualidade, a naturalização de suas normas fundadas na reprodução de hierarquias raciais e sexuais são opressões e reproduzem a violência. (FOUCAULT, 1988; BUTLER, 2006; COLLINS, 1990; DAVIS, 2016; RUBIN, 1984). Como sublinha Daniel Borillo

[...] essa ordem sexual, ou seja, o sexismo, implica tanto a subordinação do feminino ao masculino quanto a hierarquização das sexualidades, fundamento da homofobia; por conseguinte, a evocação constante da superioridade biológica e moral dos comportamentos

[10] *Em suas declarações, o então Deputado Federal, informou que o objetivo da proposta da heterofobia é “restabelecer o direito das pessoas de serem normais”. Disponível em: <http://noticias.r7.com/brasil/noticias/deputado-propoe-lei-para-protoger-os-heterossexuais-20100623.html>*

[11] O discurso ao qual nos referimos é composto tanto pelas falas políticas daqueles que estão no poder público (seja no judiciário, no legislativo ou no executivo), como na sua institucionalização através de leis e demais mecanismos normativos.

heterossexuais faz parte de uma estratégia política de construção da normalidade sexual. (BORILLO, 2010, p. 30)

A materialização das violências de gênero, inseridas no cotidiano da sociedade, podem ser verificadas não somente através das notícias diárias impressas nos meios de comunicação e denunciadas pelos movimentos sociais, como também em pesquisas sobre o tema e na divulgação de dados oficiais. O balanço divulgado pelo Ministério dos Direitos Humanos^[12] acerca dos dados do Ligue 180^[13] sobre violência contra as mulheres, no período de janeiro a julho de 2018, revelou que ocorreram 79.661 relatos de violência, sendo registrados 27 feminicídios, 51 homicídios, 547 tentativas de feminicídios e 118 tentativas de homicídios. Os casos de violência doméstica corresponderam a 63.116 relatos. O *Atlas da Violência 2018*^[14] aponta que, em 2016, foram registrados junto às delegacias 49.497 casos de estupro, sendo que no mesmo ano o Sistema Único de Saúde registrou 22.918, onde, na maioria das vezes (54,9%), a vítima conhecia seu agressor. Para o estudo em questão,

[...] as duas bases de informações possuem uma grande subnotificação e não dão conta da dimensão do problema, tendo em vista o tabu engendrado pela ideologia patriarcal, que faz com que as vítimas, em sua grande maioria, não reportem a qualquer autoridade o crime sofrido. (ATLAS, 2018, p. 56)

[12] Atualmente, a partir da gestão do então Presidente Jair Bolsonaro (2019), o Ministério de Direitos Humanos passou a se chamar Ministério da Mulher, da Família, dos Direitos Humanos conforme o Decreto n. 9673/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9673.htm.

[13] O Ligue 180- Central de Atendimento à Mulher, é um serviço gratuito do Ministério dos Direitos Humanos da Presidência da República que visa acolher as denúncias relacionadas a violência contra a mulher, bem como disseminar informações sobre a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/1996) e demais direitos das mulheres.

[14] Documento produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública -FBSP.

Em se tratando da população LGBTI, o *Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2013* apontou 1.965 denúncias de violências contra essa população, ressaltando que os dados ainda são subnotificados.^[15]

A construção social das normas quanto ao lugar dos sujeitos e seus papéis marcam as diferenças sociais produzindo desigualdades e um quadro de violências gerado a partir da materialização dos discursos hegemônicos que negam e precarizam corpos e existências não correspondentes ao padrão da heteronormatividade, da branquitude e do masculino (a partir do ser biologicamente homem). Para Débora Diniz,

Os fora da heteronorma são sujeitos vulnerabilizados pela violência epistêmica que os subalterniza. Se essa é uma experiência compartilhada por todos nós, há uma diferença entre sofrer subjugação moral e vivenciar a atualização da norma pela força física. A violência é uma forma brutal de subjugar os indivíduos à ordem moral hegemônica.
(DINIZ, 2014, p. 70)

Os ecos das violências atingem os espaços escolares, conforme pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas, em 2009. Segundo os dados do Instituto, as práticas discriminatórias no ambiente escolar têm como principais vítimas alunas e alunos, especialmente “negros, pobres e homossexuais, com médias de 19%, 18% e 17%, respectivamente” (INEP, 2009, p. 07). Segundo pesquisa realizada pela UNESCO e publicada no livro *Juventudes e Sexualidade* em 2004, tratamentos preconceituosos, medidas discriminatórias, insultos, constrangimentos, ameaças e agressões físicas ou verbais têm sido uma constante na vida escolar de jovens LGBTI+, produzindo efeitos negativos nas suas trajetórias educacionais e formativas e nas suas possibilidades de inserção

[15] Em levantamento realizado pelo Grupo Gay da Bahia quanto às violências ocorridas em 2017, registrou o maior número de homicídios motivados pelo ódio contra a população LGBT+, 445 casos – uma vítima a cada 19 horas. O Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017, elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais levantou 179 assassinatos de pessoas trans.

social. (CASTRO; ABRAMOVAY; SIVA, 2004). A educação se apresenta como fundamental para uma transformação cultural pautada nos direitos humanos. Neste sentido, o enfrentamento às múltiplas formas de violência contra as mulheres e à população LGBTI+ tem nas políticas educacionais um campo estruturante e estratégico que se coloca nas agendas de luta dos movimentos sociais.

O processo de debates entre sociedade civil e governo para a garantia e promoção dos direitos das mulheres e de LGBTI+, nos últimos anos, vislumbrou, por meio das Conferências nacionais, estaduais e municipais - que resultaram no II Plano Nacional de Política para Mulheres e no Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBTI - um canal de diálogo democrático, onde os movimentos sociais e populares puderam colocar na agenda pública as demandas referentes aos debates de gênero nas escolas.

Linha de ação 2.1. Promoção de medidas educacionais no âmbito escolar e universitário para o enfrentamento de todas as formas de violência, discriminação e preconceito contra as mulheres, considerando as dimensões raciais, étnicas, de origem, de classe social, de idade, de orientação sexual, de identidade de gênero e as mulheres com deficiência. (II Plano Nacional de Políticas para Mulheres, 2013, p. 25).

5.13. Inserção da temática LGBT+ no sistema de educação básica e superior, sob abordagem que promova o respeito e o reconhecimento da diversidade da orientação sexual e identidade de gênero; (Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT, 2009, p. 15)

As agendas que envolveram as discussões de gênero e diversidade sexual compuseram a primeira versão do Plano Nacional de Educação, entretanto, diante da ofensiva conservadora e de fundamentalistas religiosos, a versão final aprovada, que resultou na Lei n. 13.005/2014, suprimiu os termos “gênero” e “orientação sexual”. A atuação para a retirada do termo gênero se configurou como uma incidência política dentro das

estratégias dos parlamentares, não somente em relação ao Plano Nacional de Educação, como também nos Planos de educação de municípios e Estados. A Escola se constitui como alvo estratégico da investida contra os direitos das mulheres e pessoas LGBTI+.

Interessante observar que apesar da retirada das expressões “gênero” e “orientação sexual”, pesquisa recente do IBOPE, realizada para a ONG Católicas pelo Direito de Decidir, revela que esta não é uma vontade da população em geral. Segundo os resultados da pesquisa, a maioria da população brasileira é favorável à educação sexual e igualdade de gênero na Escola.^[16]

A ordem dos discursos de grupos fundamentalistas religiosos cristão e demais empreendedores morais que estão nos espaços de poder, tem considerado as sexualidades como alvo direto de políticas sociais e do jogo político.

Gayle Rubin, em suas análises sobre o tema, expõe os significados das sexualidades na política ao longo das décadas:

[...] a oposição direta à educação sexual, homossexualidade, pornografia, aborto e sexo antes do casamento se deslocou das franjas extremas ao palco político central depois de 1977, quando estrategistas de direita e fundamentalistas religiosos descobriram que estes assuntos têm apelo de massa. (RUBIN, 1993, p.110)

Ainda, conforme Rubin,

Para alguns a sexualidade pode parecer um tópico sem importância, um desvio frívolo de problemas mais críticos como a pobreza, guerra, doença, racismo, fome ou aniquilação nuclear. Mas é em tempos como esse, quando vivemos com a possibilidade de destruição sem precedentes, que as pessoas são mais propensas a se tornarem perigosa-

[16] Pesquisa disponível em: <http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/maioria-da-populacao-brasileira-e-favoravel-a-educacao-sexual-nas-escolas>. Acesso em: 10 de novembro 2018.

mente malucas sobre a sexualidade. Conflitos contemporâneos sobre valores sexuais e condutas eróticas têm muito em comum com disputas religiosas de séculos anteriores. Eles passam a ter um imenso peso simbólico. Disputas sobre o comportamento sexual muitas vezes se tornam o veículo para deslocar ansiedades sociais, e descarregar a concomitante intensidade emocional. Conseqüentemente, a sexualidade deveria ser tratada com especial atenção em tempos de grande estresse social. (RUBIN, 1998, pág. 102).

Se formos verificar as décadas de 1960 e 1970, este momento histórico e político representou um impacto cultural e de paradigmas não só no mundo, mas na sociedade brasileira. As demandas apresentadas pelos movimentos feministas, os estudos de gênero, a luta pela liberdade sexual, as pílulas anticoncepcionais (a visão do sexo não somente como reprodução mas para o prazer), deslocaram a ordem tradicional de sociedade com seus dispositivos de controle. Marcada pela ditadura civil-militar de 1964 no Brasil, o sociólogo Renato Ortiz ao descrever sobre esse período expõe que foi

Um momento de liberalização dos costumes [como] o consumo de drogas, a liberdade sexual, a emancipação feminina [que] não eram simples epifenômenos que pudessem ser administrados por uma determinada concepção de mundo conservadora (ORTIZ, 2014, p. 122 -123)

Neste sentido, as questões afirmadas por Gale Rubin vão ao encontro do que tem ocorrido no contexto brasileiro, pois é justamente na articulação das agendas sobre família e sexualidade, em uma perspectiva trazida por conservadores e fundamentalistas religiosos cristãos,- inclusive como reação às dinâmicas sociais e avanços naquelas décadas - conectada à ideia de corrupção e crise econômica, que foram estruturadas algumas bases dos discursos na época da ditadura civil-militar no Brasil, em 1964.

As mobilizações que antecederam o golpe de 1964, encontraram na “Marcha da Família com Deus pela Liberdade” a bandeira para “combater” o

comunismo ateu e a destruição da família.^[17] Diversos grupos de base católica e da elite brasileira protagonizaram esse processo.^[18]

Os documentos do governo ditatorial de 1964 afirmavam que a homossexualidade era uma estratégia de sedução para o comunismo que precisava ser combatida (GREEN; QUINALHA, 2014). Ao passo que, em relação às mulheres, havia uma reafirmação e uma investida para a manutenção das mesmas na esfera privada, exaltando suas funções reprodutoras como fundamentais para o cuidado e a manutenção da família.^[19]

Apesar das novas configurações que vão compor as agendas e estratégias da ofensiva antigênero nos últimos anos no Brasil, principalmente a partir do sintagma “ideologia de gênero”, os discursos por parte dos grupos fundamentalistas religiosos cristãos e de conservadores e, alguns

[17] Destaca-se que a Marcha da Família com Deus pela Liberdade insere-se também como uma reação ao discurso de João Goulart, durante o Comício das Reformas, realizado no dia 13 de março na Central do Brasil, onde falava sobre as pautas populares (como reforma agrária, distribuição de riquezas). Também fazia parte do discurso de Goulart o questionamento a não laicidade do Estado, a partir das críticas aos diversos crucifixos nas instituições públicas (CODATO, 2008).

[18] Conforme observam Heloisa Starling (1986) e Adriano Codato (2008) as entidades e grupos católicos e da extrema direita que atuaram contra o governo de João Goulart, tem como seu principal financiador o Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES). Criada em 1961 por grupos de empresários do Rio de Janeiro e São Paulo, sob a assistência de fundos americanos, através da Embaixada dos Estados Unidos, tinha uma agenda política própria, que consistia no combate ao comunismo, na abertura do mercado e na doutrinação e propagandas de suas ideias. Para isso o IPES financiou algumas entidades estratégicas à época: Campanha da Mulher pela Democracia — CAMDE, Liga da Mulher pela Democracia — LIMDE, União Cívica Feminina — UCF, Movimento de Arregimentação Feminina, Fraterna Amizade Cristã Urbana e Rural, Círculos Operários Católicos, Associações Cristãs de Moços, Associação Comercial de São Paulo, Sociedade Rural Brasileira, Clube dos Diretores Lojistas, Conselho de Entidades Democráticas, Campanha para Educação Cívica, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Centro das Indústrias do Estado de São Paulo.

[19] Sobre mulheres e a ditadura ver: COLLING, Ana Maria. *A resistência da mulher à ditadura militar*. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1997. p.84.

caminhos percorridos, não diferem da época da ditadura civil-militar de 1964. Contudo, é neste momento histórico atual que se tem uma versão mais perversa, uma vez que está alinhada ao neoliberalismo.

O relatório apresentado pela Plataforma DHESCA, quanto aos direitos humanos no Brasil, envolvendo o período de 2012 a 2014, já apontava, em relação as questões de gênero, sexualidade e laicidade, os avanços dos fundamentalistas cristãos na política nacional e sua atuação, tanto junto ao poder executivo e dentro do Congresso Nacional (LIONÇO, 2015). O diagnóstico que Tatiana Lionço apresenta, aponta que

Determinados grupos políticos, notadamente os fundamentalistas religiosos e fundamentalistas do capitalismo elitista branco, heterossexual e patriarcal, tem acusado certos grupos sociais tais como os homossexuais e os religiosos de matriz africana de imorais, humanamente inferiores, quando não de degradação humana, chegando a lhes atribuir o qualificativo da satanização, uma forma explícita de desumanização. (LIONÇO, 2015, p. 30)

Esse processo de desumanização apontado por Lionço (2015), quanto às pessoas LGBTI+, mulheres, negros/as e as religiões de matriz africana, se configura como uma das estratégias de fundamentalistas cristãos. Esta forma de atuação, assim como os diversos *modus operandi* são também demonstrados por Luis Felipe Miguel (2018), na perspectiva de como tem se dado a consolidação dos grupos da direita nacional no Brasil, dos neopentecostais, e os ideais do liberalismo. Após a ditadura civil-militar de 1964, a propagação do ódio, apresentado nos discursos da teologia da prosperidade, é um dos elementos da estrutura do projeto político destes grupos (MIGUEL, 2018; PENNA, 2018).

Mesmo após dados, testemunhas e documentos revelados sobre os significados, a verdade e os legados da ditadura civil-militar de 1964 sobre as violências contra as mulheres, a população LGBTI+, contra negros/as e a juventudes, verifica-se que o ódio como política — não só em relação às disputas semânticas, nos discursos, mas de projetos políticos de

manutenção das desigualdades e extermínios — compõe o arcabouço da ação da extrema direita e dos fundamentalistas religiosos cristão.

Direitos humanos de mulheres e LGBTI+: Percursos e avanços em gênero e sexualidade

Evelina Dagnino (1994) traz uma discussão teórica sobre os sentidos da cidadania, explicitando o seu caráter de estratégia política, uma vez que são expressados interesses e desejos contidos nos projetos políticos daqueles e daquelas que passam a lutar pelo direito à igualdade, assim como pelo direito à diferença, o que tem contribuído, nas últimas décadas, para a sociedade repensar sobre o acesso à cidade, aos direitos e à vida.

Nessa perspectiva, as histórias de resistência pela garantia da equidade jurídica, independente da orientação sexual ou da identidade de gênero, raça, sexo/gênero, tiveram forte repercussão no Brasil. Os anos da ditadura de 1964, seguidos por um processo de abertura política e redemocratização nos anos de 1980, marcaram as intensas lutas dos movimentos sociais pela garantia constitucional aos Direitos Humanos.

Com a transição para um Estado Democrático de Direito, já no ano de 1986, os Grupos Triângulo Rosa, Grupo Gay da Bahia (GGB) e Libertos de São Paulo protagonizaram uma campanha junto à Assembleia Nacional Constituinte para que fosse incorporada à nova Constituição a proibição da discriminação por orientação sexual (FACCHINI; SIMÕES, 2009). Ao passo que os movimentos feministas e de mulheres, atuando a partir do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, lançaram a Campanha *Mulher e Constituinte*, em 1985, com o objetivo de ouvir as mulheres pelo Brasil sobre que mudanças queriam para a nova Constituição que estaria por vir, tendo como resultado a elaboração de um documento chamado *Carta das Mulheres*^[20] Emergem no âmbito do poder público brasileiro,

[20] Algumas questões fundamentais no que diz respeito aos direitos reprodutivos e

em plena Constituinte, os debates sobre gênero e sexualidades.^[21] As propostas apresentadas a partir da *Carta das Mulheres* tiveram 80% de aprovação, ficando fora do texto constitucional questões relativas ao direito de interrupção da gravidez (LEMOS, 2008). Após a promulgação da nova Constituição Federal em 1988, a população LGBTI+ se configurou como a única, nas discussões das “minorias”, a não ser contemplada explicitamente na Carta Magna.

Os anos posteriores a 1990, se configuram como um período em que os movimentos LGBTI+^[22] e feministas se reorganizam e, aos poucos, foram ganhando força em suas incidências junto ao legislativo e ao poder executivo. A implementação das agendas relacionadas a gênero e a sexualidade, sobretudo no âmbito das políticas governamentais, vem como

direitos sexuais se apresentaram como proposta para a Constituinte, dentre elas: no tema saúde, conforme item 9, “ garantia de livre opção pela maternidade compreendendo-se tanto a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, como o direito a evitar e interromper a gravidez sem prejuízo para a saúde da mulher”; Educação e Cultura, em seu item 1.1, “a educação dará ênfase à igualdade dos sexos, à luta contra o racismo e todas as formas de discriminação afirmando as características multiculturais e multiraciais do povo brasileiro”. A *Carta das Mulheres* na íntegra está disponível nos arquivos da Câmara dos Deputados podendo ser acessada em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf

[21] Nas eleições de 1986 foram eleitas, para compor a Constituinte, 26 mulheres, em um universo de 536 constituintes. Nenhuma mulher foi eleita para o Senado, ou seja, 5% era o percentual da representação feminina no Congresso Nacional. A atuação destas 26 parlamentares ficou conhecida como “Lobby do batom”. Sobre o tema ver JUCOVISK (2000), PIMENTEL (1985) e TABAK (1989).

[22] Ao passo que a violência e os assassinatos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais foram se agravando, os movimentos LGBTI+ passam a chamar atenção pelo seu poder de mobilização e a irreverência na busca de uma visibilidade massivo-política, através das Paradas pela Diversidade Sexual, representando, nas grandes cidades brasileiras, a expressão máxima da visibilidade social e política. (SIMÃO; FA-CHINI, 2009)

uma tentativa de resposta aos movimentos sociais e às pressões internacionais acerca dos direitos das mulheres, fortalecidas, especialmente a partir da IV Conferência Internacional sobre a Mulher de Beijing,^[23] em 1995, sendo criada em 2003 a Secretaria de Políticas para Mulheres no âmbito do Governo Federal (BANDEIRA, 2005; PAPA, 2012).

Assim, a 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres foi realizada em 2004, resultando no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, onde, até o momento, três Planos Nacionais foram elaborados (BRASIL, 2004; 2008; 2013). No mesmo ano, também é lançado o Programa Brasil Sem Homofobia. Entretanto, somente em 2008 ocorreu a realização da 1ª Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais,^[24] tendo no *Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos LGBT* um importante documento para as reivindicações desta população junto aos demais poderes (BRASIL, 2009).^[25]

Os Planos Nacionais de políticas para mulheres e de promoção da cidadania LGBTI+, fruto de um processo de diálogos entre a sociedade civil e o governo, são documentos orientadores das agendas relacionadas à

[23] Beatriz Galli (2015) e Sônia Corrêa (2016) apontam que, tanto a Conferência Internacional sobre a Mulher de Beijing (1995) como a Conferência Internacional do Cairo sobre a População e o Desenvolvimento (1994), representaram marcos históricos fundamentais para os debates acerca dos direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres, destacando avanços em relação a linguagem na adoção do termo “gender”.

[24] Após 2008, mais 2 Conferências Nacionais LGBT foram realizadas, em 2011 e 2016. A 4ª Conferência ficou prevista para o ano de 2019, através do Decreto n. 9.453 de 31 de julho de 2018. Importante destacar que, em 2020, o Decreto nº 10.346 de 11 de maio revogou o Decreto que convoca a 4ª Conferência Nacional LGBTI+.

[25] O presente artigo não se propõe a aprofundar ou analisar a implementação das políticas públicas para as mulheres e LGBTI+, mas tão somente contextualizar e trazer o panorama de alguns avanços no campo simbólico e de reconhecimento de direitos por parte do Estado que movimentaram e trouxeram impactos sociais e nas políticas públicas, onde alguns projetos foram alvo direto da ofensiva antigênero e antiLGBTI. Para um maior aprofundamento acerca das políticas LGBTI+ ver Luiz Mello (2012a; 2012b; 2013; 2014).

saúde, educação, cultura, direitos humanos, assistência social, combate às violências e segurança pública. Um destaque importante se dá em relação às Conferências de Saúde, de Educação e de Direitos Humanos, momentos em que agendas de gênero, sexualidade e questões raciais ganharam força na arena pública.

Com as resistências e as lutas dos movimentos sociais, foi possível verificar diversas conquistas no âmbito das políticas de gênero e sexualidade como: a implementação de Centros de Referência LGBTI+ e de Centros de Referência da Mulher; a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), primeira e única lei federal, até os dias de hoje, a reconhecer que a violência doméstica e familiar que atinge as mulheres, independe de “orientação sexual”; políticas de editais na área da cultura; protocolos relacionados a questão da violência sexual;^[26] portaria do SUS regulamentando questões relacionadas ao aborto legal^[27] e ao processo transexualizador; Disque 100 (Disque Direitos Humanos) e Ligue 180.

No campo jurídico, as decisões acerca de gênero e sexualidade, em sede de Tribunais superiores, alinharam-se, em alguma medida, às movimentações pelas garantias dos direitos humanos. Longe ainda do que possamos chamar de justiça de gênero, todavia a ausência de legislações específicas que pudessem garantir direitos sexuais e direitos reprodu-

[26] Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde; Lei nº 12.845 de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

[27] Portaria nº 1.508/GM/MS, de 02 de setembro de 2005 que dispõe sobre o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; Portaria nº 528/GM/MS, de 1º de abril de 2013 (define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às pessoas em situação de violência sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; Portaria n. 415 de 21 de maio de 2014, que inclui o procedimento do aborto legal na tabela do SUS.

tivos, bem como o não reconhecimento de populações como a LGBTI+, enquanto sujeitos de direitos, e o descaso quanto à saúde reprodutiva das mulheres - gerando dor, torturas, sofrimentos e uma série de violências institucionais - ensejaram a judicialização destas reivindicações junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ). O reconhecimento da união estável^[28] e a possibilidade do aborto em casos de fetos anencéfalos^[29] no STF, além do casamento entre pessoas do mesmo sexo^[30] no STJ foram decisões históricas que ocorreram nos anos de 2011 e 2012.

Outro marco jurídico importante ocorreu em 2019, quando o STF julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26) que tinha como pedido a criminalização da violência por orientação sexual e identidade de gênero, reconhecendo a inércia do legislativo em não formular lei que combata e torne crime a LGBTIfobia. Uma questão a observar nesta decisão está relacionada ao ambiente de tensão que

[28] Esta decisão do Supremo Tribunal de Justiça refere-se a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) de 14 de outubro de 2011, p. 19 -21. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioCapitulo.asp?numDj=198&dataPublicacaoDj=14/10/2011&codCapitulo=1>

[29] Esta decisão refere-se à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54.

[30] No Acórdão proferido no Recurso Especial Nº 1.183.378 - RS (2010/0036663-8), em outubro de 2011, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconheceu a possibilidade jurídica do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Segundo o seu entendimento: “[...]se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os ‘arranjos’ familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias.” Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=18810976&sReg=201000366638&sData=20120201&sTipo=5&formato=PDF

envolve a laicidade do Estado, as questões de gênero e a ofensiva antigênero. Pelo menos 3 grupos,^[31] em especial evangélicos, atuaram para que tal decisão não atingissem os pronunciamentos ofensivos à população LGBTI+ feitos durante os cultos, não obtendo êxito.

Em maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5543, decidiu pela a inconstitucionalidade do art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e do art. 25, XXX, d, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que colocam no rol de pessoas inaptas a doar sangue homens que se relacionam com homens. Neste sentido, o STF reconheceu que tais dispositivos normativos além de serem discriminatórios, ferem a dignidade da pessoa humana.

A necessidade urgente quanto ao combate às violências contra os corpos historicamente considerados abjetos e por legislações voltadas aos direitos humanos, coloca na ordem do dia do STF pautas importantes que ainda deverão ser julgadas, como é o caso da descriminalização do aborto (ADPF 442) e da inconstitucionalidade de leis que proíbem políticas de ensino sobre gênero e diversidade sexual nas escolas (ADPFs 460, 461, 462, 465, 466 e 467).

Os marcos político-jurídicos relacionados a gênero e sexualidade não se apresentam em um formato linear de garantias e avanços, ao longo da história, entidades, grupos e parlamentares conservadores e fundamentalistas religiosos vem protagonizando mobilizações políticas junto à sociedade, investindo no ataque contra os direitos das chamadas “minorias” sociais, se organizando e se alinhando a novos grupos para fortalecimento e ocupação de espaços de poder, sobretudo, nas Casas Legislativas.

[31] Os grupos/entidades que atuaram como *Amicus Curie* foram: Associação Nacional de Juristas Evangélicos, Frente Parlamentar “Mista” da Família e Apoio à Vida, Convenção Brasileira de Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas – COMBM.

Um retrato brasileiro da ofensiva antigênero e o sintagma da ideologia de gênero

A ofensiva antigênero não é um fenômeno recente na história brasileira. Na política de gênero, a busca para alterar a ordem de gênero, através das políticas públicas e também da legislação, tem representado avanços, contudo, profundas reações têm se mostrado na arena pública. As reações e ofensivas, em uma perspectiva global, instituem-se como uma “defesa das ordens de gênero patriarcais”, defesa esta que “é alcançada pelo funcionamento normal das instituições patriarcais — o Estado, as empresas, a mídia e as hierarquias religiosas” (CONNEL; PEARSE, 2015, p. 185).

No Brasil, os direitos reprodutivos e os direitos sexuais têm representado um alvo central da atuação que consiste nos diversos ataques aos direitos humanos. O ano era 2005 quando, a partir da reinvidicação dos movimentos feministas que denunciavam o grave problema de saúde pública em relação aos métodos inseguros de interrupção da gravidez, resultando, muitas vezes, na morte ou na criminalização das mulheres por parte do Estado,^[32] foi formada uma Comissão Tripartite para elaboração de anteprojeto voltado para uma revisão da atual legislação acerca da interrupção voluntária da gravidez, objetivando a descriminalização e legalização do aborto no Brasil (MACHADO, 2016; MACHADO, 2017).^[33]

[32] Destaca-se que, em 2004, durante a I Conferencia Nacional de Políticas para as Mulheres, uma das demandas apresentadas e aprovadas foi a “revisão da legislação punitiva do aborto” (MACHADO, 2017).

[33] A Comissão Tripartite foi instituída no dia 6 de abril de 2005, pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) do Governo Federal, sendo composta por representantes do Poder Executivo, do Congresso Nacional e da sociedade civil. Representaram a sociedade civil a Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia, a Articulação de Mulheres Brasileiras, a Rede Feminista de Saúde, o Fórum de Mulheres do Mercosul, a Secretaria de Mulheres da CUT e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. O anteprojeto foi entregue no dia 27 de setembro para a Câmara dos Deputados.

A minuta elaborada pela Comissão Tripartite foi apresentada como Substitutivo ao Projeto de Lei n. 1135/91.

Em um confronto com a laicidade e com os direitos das mulheres, grupos antidireitos e blocos de parlamentares fundamentalistas cristãos organizaram uma ofensiva que se traduziu tanto em apresentar proposições legislativas voltadas para barrar qualquer situação que envolvesse o aborto e para a criminalização das mulheres, como promover mobilizações através do uso de *blogs* pessoais. Lia Zanotta Machado, ao analisar os argumentos dos parlamentares que atuaram contra os direitos das mulheres, nesta época, observou que:

A narrativa do papel secundário/adjutório das mulheres no âmbito tradicional familiar está articulada com a narrativa da sinonímia entre amor materno ao filho e amor materno ao concepto (seja zigoto, mórula, embrião ou feto). Evidencia a inscrição desse discurso a favor da defesa da “moralidade tradicional” e dos valores da “família brasileira”. Tal narrativa de fato propugna o valor e a volta da mulher ao lugar tradicional de subordinação, obediência e ajuda ao aborto como direito e o aborto como crime marido/companheiro. Propugna que o Estado regule a criminalização máxima (crime hediondo) de qualquer forma de aborto em qualquer circunstância. Visa reinstaurar, engrandecendo-o, o poder masculino familiar e, em seu nome, o controle sobre as mulheres no terreno da sexualidade e da reprodução. Dada essa concepção sobre o lugar subordinado das mulheres, fica mais fácil entender porque os defensores dos direitos absolutos do concepto nada dizem sobre as mulheres como sujeitos plenos de direitos. Não as percebem como tal. Propugna uma imposição à sociedade do pressuposto de que o sexo biológico inscrito na corporeidade é a única forma de gênero admissível porque “natural”. E seria a crença no “sexo natural” que faria com que as mulheres viessem a ficar “sábias”? Essa narrativa está atrelada a uma crítica de costumes e a uma imposição de moralidade única. Longe da ideia moderna da diversidade, da pluralidade e da ética. (MACHADO, 2017, p. 34).

Com base na Pesquisa Nacional do Aborto que revelou que 503 mil mulheres realizaram aborto ilegal (DINIZ, 2016) - sendo a maioria negras, pobres, indígenas e com baixa escolaridade, destacando ainda que estas mulheres conhecem a maternidade (67% tem filhos) e são religiosas (65% de católicas e 25% protestantes) -, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS) propuseram a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 442, questionando os artigos 124 e 126 do Código Penal que criminalizam o aborto. Um ponto interessante a se observar sobre o que representa socialmente este debate e as forças políticas que atuam, é o fato desta ADPF ter sido a que mais recebeu pedidos de *Amicus Curie* na história do Supremo Tribunal Federal, totalizando 37 entidades, onde 11 são contrárias à descriminalização do aborto e formadas, em sua maioria, por grupos que seguem princípios católicos e pentecostais.^[34]

Atualmente, na Câmara dos Deputados tramita a Proposta de Emenda Constitucional 181/2015 que visa proibir constitucionalmente o aborto em qualquer circunstância, colocando em risco a vida das mulheres. Visualizando os contornos da ofensiva antigênero é necessário destacar que a proposta original tinha como objetivo garantir a ampliação da licença-maternidade em casos de bebês prematuros, entretanto, após estratégias políticas por meio da apresentação de substitutivos, esta PEC foi transformada em uma proposta contrária aos direitos das mulheres, sendo apelidada de “PEC da Vida”.

Tanto esta proposta de emenda à Constituição, como o Projeto de Lei 478/2007, mais conhecido como Estatuto do Nascituro, tem ganhado destaque e se configurado como focos da atuação parlamentar antigênero. Agrega-se ao vocabulário desta ofensiva, nos últimos 5 anos, o *slogan* “ideologia de gênero”, isto quer dizer que, qualquer defesa dos

[34] Nos dias 03 e 06 de agosto de 2018, se realizou Audiência Pública sobre a ADPF 442, convocada pelo Supremo Tribunal Federal.

direitos e da vida das mulheres e LGBTI+ é considerada como defesa dessa “ideologia”, desconsiderando os contextos sociais e deslegitimando debates fundamentais, como os científicos, sobre saúde pública, violência institucional, violência obstétrica, discriminação e segurança pública.

A promulgação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) também causou profundos impactos no mundo jurídico e na sociedade. À época, vários foram os questionamentos acerca da constitucionalidade da Lei em pontos cruciais, como a criação de mecanismos para coibir a violência contra as mulheres. No debate jurídico, taxada de “lei cotista” ou “separatista”, alguns juízes^[35] nos estados não reconheciam ou aplicavam o que estava disposto na “Lei Maria da Penha”, sendo necessário o ingresso, por parte da Presidência da República, de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 19) para que a mesma fosse reconhecida.

No âmbito das políticas públicas do Governo Federal, uma situação que ganhou repercussão foi quando o Ministério da Educação, em 2010, como uma tentativa de trabalhar as questões relacionadas a diversidade sexual e o combate às discriminações contra LGBTI+ nas Escolas, lançou material educativo, composto por vídeos e cartilhas que seriam distribuídos para professores/as e alunos/as do ensino médio, como parte da Campanha Escola Sem Homofobia.

O material educativo de combate às discriminações passou a ser apelidado por alguns Deputados Federais de “Kit Gay”, como uma bandeira da campanha de reação contra este material promovida por grupos cristãos, parlamentares conservadores e fundamentalistas religiosos. Em um apelo o material foi classificado como vergonhoso e fazia um

[35] Juízes se negam a aplicar a Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-fev-08/juizes-lei-maria-penha-feminista-viola-principio-igualdade>; Para juiz brasileiro Lei Maria da Penha é “destruidora de lares”. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2018/02/entrevista-com-juiz-gilvan-macedo-dos-santos.html>

alerta para os pais, enfatizando que este seria distribuído para crianças de 7 e 8 anos, e que visava estimular o “homossexualismo”. A pressão de lideranças religiosas desde a utilização de redes sociais até os discursos distorcidos do que seria o *kit* educativo do MEC em Plenário,^[36] contribuiu para que o material fosse cancelado pelo Governo Federal.

Apesar do cancelamento desse material educativo, tal decisão do governo não foi suficiente para conter a construção de uma retórica baseada em pânico moral, na hierarquização sexual e na “ordem da família natural”, tomando e retomando, como enunciado, o episódio do “kit gay”. Nem mesmo o *impeachment* da presidenta Dilma no dia 17 de abril de 2016 deixou de ter, em cada voto dos/as parlamentares alinhados na intersecção entre neoliberalismo, religião, gênero, raça e sexualidade, as chaves argumentativas “em nome de Deus” e “em nome da família”.^[37] Além disso, os debates sobre “Kit Gay”, agora alinhados ao *slogan* “ideologia de gênero”, são retomados em 2018, passando a compor o cenário das eleições presidenciais.

Os discursos promovidos e difundidos por lideranças cristãs, em especial católicos carismáticos e evangélicos, e por parlamentares (seja no

[36] Além das falas no plenário, os Deputados Federais apresentaram Requerimentos de Informação afim de questionar o material junto ao Ministério da Educação ([RIC 343/2011 de autoria do Deputado Federal Edmar Arruda - PSC/PR](#), [RIC 1969/2012 de autoria do Deputado Federal João Campos - PSDB/GO](#)). O uso da mídia através de canais como o *Youtube* contribuíram para a “viralização” das retóricas do pânico moral construídas por estas lideranças e parlamentares. Alguns vídeos sobre o tema estão disponíveis em: <<http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?eta-pa=5&nuSessao=208.4.53.0&nuQuarto=29&nuOrador=2&nuInsercao=0&dtHorario-Quarto=14:56&sgFaseSessao=PE&Data=30/11/2010&txApelido=JAIR%20BOLSONARO.%20PP-RJ>>. ; <https://www.youtube.com/watch?v=LPIbWbFtEFU>; Participação do Jair Bolsonaro no Programa do Ratinho do SBT falando sobre “Kit Gay”, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uH3yoCg6btU>.

[37] A gravação acerca da votação do *impeachment* está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=V-u2jD7W3yU>

Congresso Nacional ou nas Casas Legislativas de estados e municípios) revelam-se como uma atuação que é impeditiva de avanços nos direitos e em políticas públicas de enfrentamento ao machismo, racismo e LGBTIfobia, como, principalmente, disseminadora do ódio, estimulando ameaças, perseguições “ao outro” e à todos/a aqueles/as que atuam na defesa de direitos sexuais e dos direitos reprodutivos.

As ameaças e perseguições estimuladas pelos discursos de ódio podem se revelar de várias maneiras, desde o uso de mecanismos estatais de opressão e coibição, como por meios difamatórios, injuriosos que atingem a subjetividade. Da patologização à criminalização, das mordidas às omissões da máquina pública diante das violências, este ofensiva visa criar um ambiente propício, não somente para a permissão, mas para a naturalização de práticas de perseguição e denunciamento. Na seara das questões de gênero e sexualidade, tais práticas têm se tornado um dos *modus operandis* dos grupos antigênero. Não há debates, mas imposição de verdades e policiamentos de condutas. Verifica-se que especialmente a cultura, a saúde e a educação tem sido alvos para estas intervenções de uma “cruzada” antigênero e anti direitos humanos.

Promover as diversas compreensões de mundo são práticas que contribuem para um olhar e pensamento crítico, a fim de buscar a superação de desigualdades e de enfrentamento às discriminações enquanto um importante elemento das sociedades democráticas.

A argumentação até aqui apresentada quanto as políticas de gênero nos últimos anos com seus marcos históricos, ao passo que representaram avanços demonstrou-se também que, em maior ou menor grau, a dinâmica de reações do que se chama ofensiva antigênero insere-se no cenário brasileiro, alinhado aos cruzados morais e somando-se com as agendas neoliberais, em uma união entre fundamentalistas religiosos cristãos e conservadores.

Portanto, somente entre 2013 e 2014 chega ao Brasil, em sede de intervenção política, o sintagma “ideologia de gênero” como algo a ser combatido, como parte da mobilização transnacional dos chamados grupos antigênero.

A “ideologia de gênero” no Congresso Nacional

Os grupos que atuam na ofensiva antigênero, tendo como campanha a não “ideologia de gênero”, alinham-se ao combate à “doutrinação marxista” nas escolas, através do Movimento Escola Sem Partido (MESP), não só compondo esta agenda política, mas fortalecendo sua mobilização. O foco do MESP quando surgiu em 2004, não estava voltado para as questões de gênero ou valores familiares, o que demonstra uma atuação independente por parte dos grupos religiosos conservadores e outros grupos antigênero. Entretanto, é com a agenda contra a “ideologia de gênero”, especialmente a partir de 2014, que se verifica a visibilidade do Movimento Escola Sem Partido ao juntar essas bandeiras (MIGUEL, 2016).^[38]

Observa-se que “a busca da colonização da esfera pública por interesses privados, familistas e religiosos é uma constante dos movimentos antigênero”, (JUNQUEIRA, 2018) revelando-se como incidência não só em termos de mobilização social, através de vários canais de comunicação, mas sobretudo, na atuação junto às instituições públicas. No Brasil, o *slogan* “ideologia de gênero” tem movimentado os poderes Executivo,

[38] Luis Felipe Miguel em artigo intitulado *Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero”: Escola Sem Partido e as leis da mordaza no parlamento brasileiro* chama a atenção para o alinhamento destas agendas: “fica patente que a oposição dos religiosos conservadores à educação progressista nas questões de gênero é inteiramente independente do Movimento Escola Sem Partido. De fato, o MESP nasceu com outra agenda. O mito de origem, que o próprio movimento divulga, diz que ele é fruto da indignação de seu chefe, um advogado paulista, quando sua filha contou que o professor de História havia comparado o revolucionário argentino Ernesto Che Guevara ao santo católico Francisco de Assis (BEDINELLI, 2016). Quando surgiu, em 2004, seu foco era a pretensa “dou-

Legislativo e Judiciário, demonstrando o quanto este rótulo se coloca na arena política e jurídica.

A ação política como horizonte cultural para a manutenção da ideologia patriarcal, racista e LGBTfóbica tem nos representantes do poder legislativo o mecanismo de instrumentalização normativa de processos discursivos que perpassam tanto as cruzadas para a evangelização da sociedade quanto da guerra contra as mulheres e LGBTI+.

Tendo como marco o ano de 2007, no Poder Legislativo brasileiro (53ª Legislatura), verifica-se o crescimento e fortalecimento de uma incidência parlamentar contra os direitos das mulheres e de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBTI+), fomentado, sobretudo, por atores que atuam dentro de um protagonismo evangélico e católico carismático, onde se alinham por uma percepção das dissidências sexuais enquanto falta de comunhão com Deus e eliminadora da família (Machado, 1996; 1995; Natividade, 2016; Natividade, Oliveira, 2013).

Entre a 53ª e 55ª Legislatura da Câmara dos Deputados, houve um aumento de proposições legislativas contrárias à legalização do aborto, à garantia da alteração do nome civil por pessoas travestis e transexuais, ao casamento entre pessoas do mesmo sexo e voltados para combater a “ideologia de gênero”. A inserção de uma agenda no parlamento brasileiro contra as questões relacionadas a gênero e sexualidade no campo normativo,

trinação marxista” nas escolas, um tema que reaparece ciclicamente desde o final da ditadura militar. Foi assim que o MESP ganhou espaço, inicialmente, junto ao Instituto Millenium, o já citado *think thank* ultraliberal. As bandeiras prioritárias do Millenium são ligadas ao programa econômico da direita (o Estado mínimo, a desregulamentação, a flexibilização da legislação trabalhista), não à moral sexual, à família ou aos costumes. O criador do MESP publicou, no site do Instituto, em 2009, texto intitulado “Por uma escola que promova os valores do Millenium”, em que seu alinhamento com o ideário ultraliberal ficava patente. Os problemas da educação brasileira, segundo o artigo, seriam a falta de deferência pela propriedade privada, pela meritocracia e pelo princípio da responsabilidade individual. A preocupação com gênero e valores familiares estava inteiramente ausente”. (MIGUEL, 2017, p. 599-600)

acompanham uma mobilização política transnacional e nacional das cruzadas antigênero, que se materializaram enquanto uma campanha ou ofensiva antigênero, conforme nomeiam alguns autores (GARBAGNOLI, 2016; JUNQUEIRA, 2018; CORRÊA; PRADO 2018).^[39]

Especialmente em 2011, há uma “explosão de iniciativas contra as demandas LGBTI”, ou seja, a sexualidade “passa a ser objeto mais frequente das iniciativas” como pontua Marina Basso Lacerda (2016).

Em 2015, chega à Câmara dos Deputados o primeiro Projeto de Lei (PL) a abordar diretamente o termo que viria a ser conhecido no Brasil como “ideologia de gênero”. O cenário em que passa a se desenhar o debate, ainda em 2014, foi a revisão do Plano Nacional de Educação^[40] e da Base Curricular, sendo aprovada a Lei n. 13005/2014 com a supressão do termo e debates sobre gênero. Nos diversos Estados brasileiros, também no mesmo ano, surgem as tentativas sistemáticas de supressão da expressão “gênero”

[39] Conforme expõe Marcelo Prado e Sonia Correa (2018) acerca da ofensiva antigênero: “Autores e autoras que têm estudado essas mobilizações na Europa e na América Latina as nomeiam como campanhas ou ofensivas antigênero, entre outras razões para evitar a normalização semântica da terminologia “ideologia de gênero”. Essas análises reconhecem que essa nova ofensiva tem um lastro mais antigo que pode ser identificado nos ataques do conservadorismo religioso contra as alterações das estruturas familiares e reformas legais no campo do direito ao aborto e dos direitos das pessoas LGBTI que estão em curso desde os anos 1970, ou seja, a reação à democracia do gênero e da sexualidade. Contudo, também sublinham que essa nova onda difere do que veio antes em termos da semântica e repertórios de mobilização utilizados e, sobretudo, no que diz respeito a heterogeneidade de forças sociais envolvidas. (PRADO; CORREA, 2018, p. 445)

[40] A primeira versão do Plano Nacional de Educação que passa a tramitar na Câmara dos Deputados no dia 20 de dezembro de 2010 como PL 8035/2010, continha em seu texto original as expressões “gênero”, “orientação sexual” e “identidade de gênero”. Na meta 3, a estratégia 3.9 tinha como objetivo “implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação à orientação sexual ou à identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão”.

dos Planos de Educação local (municipal e estadual), tanto no corpo da lei como nas metas dos respectivos planos. Soma-se a este movimento a intenção de retirar as palavras “diversidade sexual” e “orientação sexual”.

Com o indicativo dos inúmeros Projetos de Lei proibindo a “ideologia de gênero” nas Escolas, se instaura no debate público um conflito acerca do que significaria este termo, encontrando-se por um lado as denúncias dos movimentos sociais LGBTI+ e feministas ao dizerem que “ideologia de gênero” não existe, o que existe são estudos de gênero — debate fundamental que deve ser abordado no ambiente escolar, enquanto políticas de combate às violências - e do outro parlamentares que discursam junto à população, nas tribunas e através das iniciativas parlamentares, alegando que há uma tentativa de destruição da família, considerando como inimigos a filósofa Judith Butler, os movimentos feministas e LGBTI+.

As definições de inimigos que visam destruir a família, segundo os parlamentares que atuam contra os direitos humanos, estão elencados tanto no campo da ciência, como em relação aos movimentos feministas e LGBTI+. Estes discursos se encontram exemplificados nas justificativas de requerimentos e projetos de leis. Um breve exemplo disso podemos encontrar na justificativa do Projeto de Lei 1859/2015.

Foi, porém, Judith Butler quem apresentou, no início dos anos 90, o conceito filosófico moderno de gênero, sob a forma que poderia ser aplicado, através do movimento feminista, para conduzir à destruição da família, necessária para promover a revolução socialista.

“Deixem nossas crianças em paz”, era um dos vários cartazes de manifestantes que se colocavam contra a “ideologia de gênero” durante as votações dos Planos de educação nas Casas Legislativas.

A categoria “ideologia de gênero” é colocada enquanto um termo que passa a se constituir como um *slogan* político, dentro de uma distorção intencional sobre o que é gênero, impresso nos discursos dos grupos que atuam nessa ofensiva, que visa a mobilização de uma agenda estratégica

que compõem as cruzadas antigênero (JUNQUEIRA, 2018; GARBAGNOLI, 2016). Assim, “presencia-se a eclosão de um ativismo religioso reacionário que encontrou no ‘gênero’ o principal mote em suas mobilizações”. (JUNQUEIRA, 2017, p. 25)

No ambiente da Câmara dos Deputados, em 2014, passa a tramitar o PL 7180/2014, conhecido como “Escola Sem Partido”, onde o Projeto inicial trazia alteração no artigo 3º da Lei 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) propondo em seu artigo 1º:

[...] respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, vedada a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas.

O PL 7180/2014^[41] vem se constituindo enquanto uma tentativa de um movimento que, articulado por ultraconservadores e fundamentalistas religiosos, visa censurar professores/as, livros didáticos e uma educação crítica e emancipadora, sob o pretexto de combater a doutrinação e a ideologização marxista e de gênero nas escolas. Os impactos destes discursos podem ser observados, também, nas mobilizações políticas em vários municípios e estados. Segundo mapeamento realizado pelo

[41] Em 2016, foi criada uma Comissão Especial para debate e votar o PL 7180/2014. A este PL foram apensadas mais 8 proposições, dentre elas o PL 1859/2015, que trata da proibição da ideologia de gênero ou orientação sexual na educação, alterando artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96). Depois de 2 anos de intensos debates e manifestações, com destaque a atuação dos partidos contrários ao Escola Sem Partido, barrando os avanços da votação desta iniciativa, a Comissão deu por encerrado os trabalhos e o PL foi arquivado na 54ª legislatura. Ressalte-se que na nova legislatura, que se iniciou em fevereiro de 2019, tal proposição foi desarquivada recomeçando outros ciclos de debates e votações. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/569744-SEM-CONSENSO,-PROJETO-SOBRE-ESCOLA-SEM-PARTIDO-SERA-ARQUIVADO.html>. Acessado em: 11/12/2018

movimento Professores Contra o Escola Sem Partido,^[42] existem cerca de 180 leis aprovadas ou projetos de lei tramitando sobre o Escola Sem Partido e “ideologia de gênero” em municípios e estados brasileiros.

Levantamento realizado junto ao site oficial da Câmara dos Deputados, entre 2014 e 2018, foram apresentadas 40 proposições, entre projetos de Indicação (3), de Decreto Legislativo (4), de Lei (11), de Resolução (1), além de Requerimentos (17) e Requerimento de Informação (4). Havia, portanto, até 2018, 23 proposições em tramitação, sendo 7 Projetos de Lei contra a “ideologia de gênero”.^[43] Ao fazer um recorte específicos somente dos Projetos de Lei, foram encontradas iniciativas que envolvem as seguintes questões: proibição da ideologia de gênero na educação (PL 10577/2018, PL 1859/2015, PL 10659/2018); proibição de livros didáticos que versem sobre diversidade sexual (PL 5487/2016); alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente para classificar programas que tratem de ideologia de gênero (PL 9948/2018) e criminalizar comportamento que induza à ideologia de gênero (PL 3235/2015); alteração na Lei das Contravenções Penais com o objetivo de constituir como contravenção “a pessoa que usar o banheiro público diferente de seu sexo masculino ou feminino” (PL 5774/2016).

O termo “ideologia de gênero” contido nos Projetos de Lei se constitui enquanto ação política e ideológica que foi mobilizada diretamente por 19 Deputados Federais que atuaram como autores ou co-autores dos projetos apresentados. Estes autores têm uma ligação direta “com setores evangélicos, notadamente as igrejas neopentecostais”. (ESPINOZA; QUEIROZ, 2017)

[42] Disponível em: <https://professorescontraoescolasempartido.wordpress.com/vi-giando-os-projetos-de-lei/>. Acessado em 27/11/2018.

[43] Importante destacar que todos os 7 (sete) Projetos de leis da 55ª Legislatura já se encontram desarquivados, passando a tramitar novamente, agora na atual legislatura.

A articulação entre neoliberais, ultraconservadores e fundamentalistas religiosos ganhou espaço, sobretudo ao longo da 55ª Legislatura da Câmara dos Deputados^[44], afim de promover e votar iniciativas que possam revogar direitos da população negra, LGBTI+, indígenas, quilombolas, crianças e adolescentes, mulheres, trabalhadores. Ou seja, tudo que possa representar a garantia e o aprimoramento dos direitos humanos das populações historicamente marginalizadas e oprimidas pelas ações do Estado e da sociedade em geral.

A nova legislatura (56ª), que teve início no ano de 2019, apresentou, nos primeiros seis meses, mais 8 novos Projetos de Lei que envolvem o termo “ideologia de gênero”. As propostas têm como intenção, além de proibir o uso de recursos públicos em ações de promoção e difusão da “ideologia de gênero”, a proibição das cirurgias de transgenitalização, as alterações no Código Penal, agravando a pena em atos considerados obscenos que venham a ser praticados na frente de crianças ou adolescentes, bem como tornar a “ideologia de gênero” crime hediondo.^[45]

A diferença entre os projetos de lei da legislatura anterior e as proposições neste novo ciclo parlamentar é o aprofundamento da criminalização da “ideologia de gênero”. Se antes os verbos políticos eram proibir, negar e censurar, a nova fase revela que o “criminalizar” dá o tom voraz e fortalecido da incidência que compõe a ofensiva antigênero do momento.

[44] À época, a legislatura 2014-2018 da Câmara dos Deputados (55ª Legislatura) foi considerada a mais conservadora dos últimos 50 anos após a ditadura militar (1964), segundo dados do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP).

[45] [PL 1239/2019](#), como autor Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA; [PL 3492/2019](#), como autores/as [Deputadas/os](#) Carla Zambelli - PSL/SP, Bia Kicis - PSL/DF, Eduardo Bolsonaro - PSL/SP; [PL 3419/2019](#), de autoria do [Deputado](#) Heitor Freire - PSL/CE; [PL 1297/2019](#) e [PL 1298/2019](#), ambos de autoria do [Deputado](#) Carlos Jordy - PSL/RJ; [PL 2040/2019](#), de autoria do [Deputado](#) Julian Lemos - PSL/PB; [PL 3664/2019](#), de autoria do [Deputado](#) Helio Lopes - PSL/RJ; [PL 246/2019](#), de autoria das [Deputadas/os](#) Bia Kicis - PSL/DF, Chris Tonietto - PSL/RJ, Carla Zambelli - PSL/SP e outros.

Se verifica, portanto, que os discursos e as estratégias parlamentares na Câmara dos Deputados quanto à mobilização do sintagma “ideologia de gênero” como formas de negação e/ou retirada de direitos, são traduzidos como uma ação política autorizada e dentro dos marcos de um Estado democrático de Direito. Esta configuração corrobora com a fragilização da democracia, uma vez que a colonização do parlamento pela iniciativa privada religiosa e de grupos não-laicos conservadores tem se configurando como um retrocesso aos direitos humanos e a não garantia do princípios constitucional da laicidade.

Gênero, sexualidade e Poder Legislativo: considerações finais

Um ponto de partida para entendermos os elementos e características da mobilizações políticas que atuam contra o gênero e sexualidade, é contextualizar historicamente suas raízes originárias, o que envolve um exercício tanto de enfrentar a complexidade das relações de poder, dos processos de dominação e exploração dos corpos, da normatização dos comportamentos - que são historicamente operacionalizadas pelo poder hegemônico através de ações e discursos — situando-o com o momento atual, como forma de percebemos tanto o que foi construído (até o momento) como os novos contornos dos ataques à democracia, aos direitos humanos, às questões de gênero e sexualidade.

Uma ofensiva, como a antigênero, tem nas suas ações a incidência em campos considerados estratégicos como a educação, a cultura, o direito e a saúde. Além disso, as ciências também se apresentam como um campo fundamental para esta atuação, seja desqualificando os estudos científicos na área de gênero e sexualidade, seja tentando se apropriar desta linguagem para trazer argumentos sem evidências científicas, apenas baseadas em visões de mundo e valores morais religiosos (MIGUEL, 2017; JUNQUEIRA, 2018; LIONÇO, ALVES, MATTIELLO, FREIRE, 2018; PATERNOTTE, KUHAR, 2018).

O Poder Legislativo em suas competências constitucionais exerce um poder desde o controle e fiscalização das políticas implementadas pelo poder executivo, elaborações de leis até a interferência, através de debates e reformulações das leis orçamentárias. Incidindo no funcionamento e nas diretrizes a serem observadas nas diversas áreas.

No processo de dominação das instituições e vida em sociedade, a mobilização a partir das estruturas políticas e jurídicas se realizam pela postulação de normas. No processo legislativo, os discursos parlamentares ensejam a manipulação de símbolos e produção de crenças enquanto estratégias da marcação ideológica. É no lugar da legitimidade do poder parlamentar (enquanto uma escolha do povo inseridos em uma ordem democrática) social, política e jurídica que a “ideologia de gênero” ganha uma espaço para que seja imposta uma ofensiva antigênero e antilgbti, restringindo o enfrentamento às violências de gênero.

A contextualização acerca dos aspectos políticos e sóciojurídico que envolvem as questões de gênero, sexualidade, Estado e políticas públicas no Brasil nos provoca a desenvolver uma análise da atual conjuntura a partir de reflexões sobre o conteúdo ético que compõem as decisões políticas, uma vez que a omissão/negação legislativa estatal não só reverbera no conjunto social, como abre margens para que sejam proliferadas e legitimadas as violências.

Nestes cenários, o Poder Legislativo, passa a ser, também, um polo ativo da disseminação das violências. A atuação do legislativo — desenhada dentro de uma aliança estratégica entre ruralistas (latifundiários), empresários, conservadores e bancada evangélica - tem representado uma resistência aos projetos de leis que visam a garantia dos direitos humanos das mulheres e população LGBTI+. Além disso, os discursos proferidos, entre as audiências, os grandes e pequenos expedientes, e as proposições, têm contribuído para um ambiente de hostil para todas as pautas de direitos humanos dentro da Câmara dos Deputados. Mas

para além deste lugar, verifica-se a materialização dos discursos de ódio e de distorções quanto a temas estruturantes para a sociedade, como é o debate de gênero.

Não se trata de uma disputa política e epistemológica baseada em divergências, mas de uma incidência para a imposição de valores, sobretudo, religiosos, a partir de uma “única verdade” e visão de mundo, violando princípios constitucionais como a Laicidade. Esta ideologia - promovida por grupos tanto religiosos como os laicos e os (neo) liberais, situados como de (extrema) direita-, pauta-se em difundir uma gramática do ódio e alimentar processos de exclusão, discriminações e violências contra mulheres, LGBTI+, negros e negras, indígenas, quilombolas, dentre outros. Demonstra assim seu caráter autoritário, representando um atentado à democracia (RIOS, RESADORI, 2018; PENNA, 2018; MACHADO, 2017).

A ação política parlamentar tem no Poder Legislativo o terreno do lugar da autoridade, logo da fala e do discurso autorizado, sendo possível nesta relação de poder e, a partir de sua simbologia, legitimar, sob um véu da democracia, posicionamentos e normas que venham a produzir injustiças e violências.

Em se tratando do Brasil, os movimentos feministas e LGBTI+, assim como os estudos de gênero e sexualidade, dentro de uma perspectiva feminista, há mais de 30 anos, vem insurgindo, denunciando e criando fissuras ao questionar e mostrar evidências nos estudos das relações de poder e os impactos dos discursos e a materialização destes, demonstrando o quanto é grave atuações destas mobilizações políticas contra as mulheres e LGBTI+.

Todas as dimensões estão conectadas e a operacionalização das violências não se realizam separadamente, ela é sistêmica enquanto construção e naturalização e conectada em sua materialização.

Referências bibliográficas

- ABRAMOVAY, M.; CASTRO, M. G.; SILVA, L. B. da. **Juventude e sexualidade**. Brasília: UNESCO Brasil, 2004.
- ADELMAN, M; GROSSI, M. P.; GUIVANT, J. **A teoria feminista e as perspectivas de gênero na teoria social contemporânea: contribuições e debates**. In: GROSSI, M.; LAGO, M.; NUERNBERG, A. (Org.). **Estudos In(ter)disciplinados: Gênero, Feminismo, Sexualidades**. 1ed. Florianópolis: Editora Mulheres, 2010, v. , p. 21-40.
- ALTHUSSER, L. **Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado**. In: ŽIŽEK, S. (Org.). **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 105-142.
- ANTONIO, G. H. B. de; LAHUERTA, M. **O neopentecostalismo e os dilemas da modernidade periférica sob o signo do novo desenvolvimentismo brasileiro**. Revista Brasileira de Ciência Política. Brasília, n. 14, p. 57-82, agos. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010333522014000200057&lng=en&nrm=iso. Acesso em 14 de jul. 2020.
- BALIEIRO, F. de F. **“Não se meta com meus filhos”: a construção do pânico moral da criança sob ameaça**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 53, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332018000200406&lng=en&nrm=iso. Acesso em 12 de jun. 2020.
- BANDEIRA, L. M. **Fortalecimento da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres: avançar na transversalidade da perspectiva de gênero nas políticas públicas**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2005.
- BARRETT, M.. **Ideologia, Política e Hegemonia: de Gramsci a Laclau e Mouffe**. In: ŽIŽEK, S. (Org.). **Um Mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 235-264.
- BARROSO, L. R. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em 17 de jul 2020.
- BORILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.
- BOURDIEU, P. **Linguagem e poder simbólico**. In: _____. **A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer**. São Paulo: Edusp, 1996, pp. 79-126.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. 18. ed. Brasília: Centro de Documentação e Informação, Coordenação de Publicações, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Brasília, DF 2013. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf. Acessado em: 06 de jul 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **I Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2004.

BRASIL. **II Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2008.

BRASIL. Ministério da Educação. **Pesquisa sobre Preconceito e Discriminação no Ambiente Escolar: principais resultados**. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP. São Paulo: 2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/diversidade_apresentacao.pdf. Acesso em: 22 de jul 2020.

BRASIL. **Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres 2013-2015**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2015

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Plano Nacional de Promoção e Garantia da Cidadania LGBT**. Brasília: SDH/PR, 2009. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/homofobia/planolgbt.pdf>. Acesso em: 02 de jul 2020.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Relatório Homofobia no Brasil 2012**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>. Acesso em: 22 de jul 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial Nº 1.183.378 - RS (2010/0036663-8)**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_DocumentosReg=201000366638&sData=20120201&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em: 12 de jul 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Brasília, DF: 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diariojustica/verDiarioCapitulo>.

asp?numDj=198&dataPublicacaoDj=14/10/2011&codCapitulo=. Acesso em: 20 de jul 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**. Brasília, DF: 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioCapitulo.asp?numDj=198&dataPublicacaoDj=14/10/2011&codCapitulo=>. Acesso em: 20 de jul 2020.

BUTLER, J. **Linguaje, poder e identidade: estudos lacanianos**. Madrid: Editorial Síntesis, 1997.

BUTLER, J. **Problemas de Gênero**. Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira, 2003, capítulo 1 (pp15-60).

BUTLER, J. **O Fantasma do Gênero**. *Folha de S. Paulo*, 19 nov. 2017 Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/11/1936103-judith-butler-escreve-sobre-o-fantasma-do-genero-e-o-ataque-sofrido-no-brasil.shtml>. Acesso em: 12 de jul 2020.

CASIMIRO, Flávio Henrique Calheiros. **A Nova Direita no Brasil: Aparelhos de ação político-ideológica e a atualização de estratégias de dominação burguesa (1980-2014)**. 2017. Tese de doutorado em História. Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1905.pdf>. Acesso em: 08 de jul 2020.

CHAUÍ, M. **O que é ideologia**. 2a ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2003.

CITELLI, M. T. **A pesquisa sobre sexualidade e direitos sexuais no Brasil (1990-2002): revisão crítica**. Rio de Janeiro: CEPESC, 2005.

CODATO, A. N.; OLIVEIRA, M. R. de. **A marcha, o terço e o livro: catolicismo conservador e ação política na conjuntura do golpe de 1964**. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 24, n. 47, p.271-302, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbh/v24n47/a11v2447.pdf>. Acesso em: 01 de ago. 2020.

COLLING. A. M. **A resistência da mulher à ditadura militar**. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1997. p.84.

COLLINS, P. H. **Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Trad. Natália Luchini. Seminário "Teoria Feminista". Cebrap, 2013. [Em inglês, *Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment*. Nova York/Londres, Routledge, 1990.]

CORRÊA, Mariza. **Do feminismo aos estudos de gênero no Brasil: um exemplo pessoal**. Cadernos Pagu. n. 16, Campinas, SP, Núcleo de Estudos de Gênero —Pagu/Unicamp, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a02.pdf>. Acesso em 29 de jun. 2019.

CORRÊA, S. **O Conceito de gênero: teorias, legitimação e usos**. In: BARSTED, L. (Org.). O Progresso das Mulheres no Brasil 2003—2010. Rio de Janeiro/Brasília: CEPIA/ONU Mulheres, 2011. p. 339-345. Disponível em: http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso. Acesso em: 10 de ago. de 2020.

COSTA, A. A. A.; SARDENBERG, C. M. **Teoria e práxis feministas na academia: os núcleos de estudos sobre a mulher nas universidades brasileiras**. Revista feminismo, Florianópolis: CFH/CCE/UFSC, número especial, p. 387-400, 2. sem. 1994.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política**. Revista Labrys, Estudos Feministas/Études Féministes, Brasília, v. 7, 2005. Disponível em: <http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/view/380>. Acesso em: 10 de jul. 2020.

DAGNINO, E. **Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania**. In: _____. (Org.) Anos 90 - Política e sociedade no Brasil. Ed. Brasiliense, 1994. 103-115p.

DANILIAUSKAS, M. **Relações de gênero, diversidade sexual e políticas públicas de educação: uma análise do Programa Brasil Sem Homofobia**. 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia da Educação) — Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011.

DAVIS, Angela. **Mulheres Raça e Classe**. Ed. Boitempo. 1º edição, São Paulo 2016.

DINIZ, D.; OLIVEIRA, R. (orgs.). **Notícias de Homofobia no Brasil**. Brasília. LetrasLivres, 2014.

FACCHINI, R. **Dossiê saúde das mulheres lésbicas**. Disponível em: <http://www.redesaude.org.br/Homepage/Dossi%EA/Dossi%EA%20Sa%FAde%20das%20Mulheres%20L%E9sbicas.pdf>. Acesso em: 11 de ago. 2020.

FACCHINI, R. **Sexualidade, sociedade e diferenças: refletindo sobre a discriminação e a violência contra LGBT no Brasil**. In: PASSAMANI, G. (Org.). (Contra)pontos: ensaios de gênero, sexualidade e diversidade sexual - O combate à homofobia. 1ed.Campo Grande: Editora UFMS, 2012, v. 1, p. 13-32.

FACCHINI, R. **“Sopa de letrinhas?”**: movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90 — um estudo a partir da cidade de São Paulo. Campinas: [s.n.], 2002. Dissertação (Mestrado), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP. 2002

FACCHINI, R.; DANILIAUSKAS, M.; PILON, A. C. **Políticas sexuais e produção de conhecimento no Brasil: situando estudos sobre sexualidade e suas conexões**. Revista de Ciências Sociais (UFC), v. 44, p. 161-193, 2013.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**. AULA INAUGURAL NO COLLEGE DE FRANCE, PRONUNCIADA EM 2 DE DEZEMBRO DE 1970. Disponível em: <https://projeto-phronesis.files.wordpress.com/2009/08/foucault-michel-a-ordem-do-discurso-aula-inaugural-no-college-de-france.pdf>. Acesso em: 15 de jul. 2020.

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

GIRARD, F. **Negociando derechos sexuales y orientación sexual en la ONU**. In: PARKER, R.; PETCHESKY, R.; SEMBER, R. (Org.). Políticas sobre Sexualidad: Reportes desde las líneas del frente. México, 2008. p. 347-398. Disponível em: <http://www.sxpolitics.org/frontlines/espanol/book/index.php>. Acesso em: 30 de jul. 2020.

GREEN, J. N.; QUINALHA, R. (Orgs.). **Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca pela verdade**. São Carlos: EdUFSCar, 2014.

GROSSI, M. P. **A Revista Estudos Feministas faz 10 anos: uma breve história do feminismo no Brasil**. Revista Estudos Feministas, v. 12, n. spe, p. 211-221, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2004000300023. Acesso em 13 de jul 2020.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Relatório 2017: Assassinato de LGBT no Brasil**. Disponível em: <http://pt.calameo.com/read/0046502188e8a65b8c3e2>. Acesso em: 15 de jul 2020.

JUNQUEIRA, R. **A gênese de uma categoria**. CLAM. Entrevista concedida a Laura Lowenkron e Claudia Mora. Publicado em 20 de dez. 2017. Disponível em: <http://clam.org.br/destaque/conteudo.asp?cod=12704>. Acesso em: 30 de jul 2020.

JUNQUEIRA, R. D. **“Ideologia de gênero”: a gênese de uma categoria política reacionária — ou: como a promoção dos direitos humanos se tornou uma “ameaça à família natural”**. In: RIBEIRO, P. MAGALHÃE, J. (orgs). Debates contemporâneos sobre Educação para a sexualidade. Rio Grande: Ed. da FURG, 2017. Disponível em: goo.gl/MUN9tM. Acesso em: 02 de jul 2020.

JUNQUEIRA, R. D. **“Ideologia de gênero”: a invenção de uma categoria polêmica contra os direitos sexuais.** In: RAMOS, M.; NICOLI A. G.; ALKMIN, G. (orgs.). Gênero, Sexualidade e Direitos Humanos: perspectivas multidisciplinares. Belo Horizonte: Initia Via, 2017. Disp.: goo.gl/JgyPzN. Acesso em: 02 de jul 2020.

JUNQUEIRA, R. D. **“Ideologia de gênero”: um dispositivo retórico de uma ofensiva antifeminista.** In: DIAS, A. F.; SANTOS, E. F.; CRUZ, M. H. (orgs.). Gênero e sexualidades: entre invenções e desarticulações. Aracaju: Editora IFS, 2017.

JUNQUEIRA, R. D. **“Ideologia de gênero”: uma categoria de mobilização política.** In: SILVA, A. M. (org.). Gênero e diversidade: debatendo identidades. São Paulo: Perse, 2016.

JUNQUEIRA, R. D. **“Ideologia de gênero”: uma invenção vaticana para uma retórica reacionária.** Revista de Psicologia Política, São Paulo, número especial, 2018 (no prelo). Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2018000300004. Acesso em 24 de ago 2020.

LACERDA, M. B. **“Ideologia de gênero” na Câmara dos Deputados.** In: ENCONTRO da Associação Brasileira de Ciência Política, 10. Belo Horizonte, 30 ago.-2 set., 2016.

LEMOS, C. de O. Constituição, Mulher e Cidadania. In: **Constituição de 1988: O Brasil 20 anos depois. O alicerce da redemocratização (Vol. I).** Senado Federal. 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-constituicao-mulher-e-cidadania/view>. Acesso em: 15 de jul. 2020.

LIONÇO, T. **“Ideologia de gênero”: emergência de uma teoria religiosa sobre os riscos da democracia sexual.** Revista Forum, São Paulo, 27 set. 2014. Disponível em: [<goo.gl/CBEJ3I>](http://goo.gl/CBEJ3I). Acesso em: 1 de setembro 2020.

LOPES, J. R. **O direito ao reconhecimento de gays e lésbicas.** In: SOUZA, F. L., et al. (Org.) A justiça e os direitos de gays e lésbicas: jurisprudência comentada. Porto Alegre: Sulina, 2003.

LOREA, R. A. **O Assédio Religioso.** In: LOREA, R. A. (org); ORO, A. P. et al. Em defesa das Liberdade Laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. 159 -172 p.

LUNA, Naara. **A criminalização da “ideologia de gênero”: uma análise do debate sobre diversidade sexual na Câmara dos Deputados em 2015.** Cadernos Pagu, Campinas, n. 50, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>.

php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000200311&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 12 de ago 2020.

Machado, L. Z. **Feminismos brasileiros nas relações com o Estado. Contextos e incertezas.** Cadernos Pagu, n. 47, Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, 2016. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332016000200301&lng=en&nrm=iso&tlng=en. Acesso em 24 de jun. 2020.

MACHADO, L. Z. **O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador.** Cadernos Pagu, Campinas, n. 50, e17504, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332017000200305&lng=en&nrm=iso. Acesso em 11 de jul. 2020.

MACHADO, M. das D. C. **Carismáticos e Pentecostais: adesão religiosa na esfera familiar.** Campinas: Autores Associados/Anpocs, 1996.

MACHADO, M. das D. C. **Corpo e moralidade sexual em grupos religiosos na esfera familiar.** Revista de Estudos Feministas, v. 3, n. 1. Rio de Janeiro: IFCS/UF RJ, 1995. p. 07-27.

MACHADO, M. das D. C. **O Discurso cristão sobre a “ideologia de gênero.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, n. 26(2) 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/47463/37122>. Acesso em: 12 de ago 2020.

MACHADO, M. **Identidade, globalização e secularização.** In: LISZT, V. (Org.). Identidade e Globalização. Rio de Janeiro: Record, 2009. p.173-204.

MELLO, L.; BRITO, W.; MAROJA, D. **Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades.** Cadernos Pagu. UNICAMP, impresso, v. 39, p. 403-429, 2012.

MELLO, L.; FREITAS, F.; PEDROSA, C.; BRITO, W. **Para além de um kit anti-homofobia: políticas públicas de educação para a população LGBT no Brasil.** Bagoas: Revista de Estudos Gays. v. 7, p. 99-122, 2012.

MIGUEL, L. F.; FEITOSA, F. **O gênero do discurso parlamentar: mulheres e homens na tribuna da câmara dos deputados.** Dados, Rio de Janeiro, v. 52, n. 1, p. 201-221, mar. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v52n1/v52n1a06.pdf>. Acesso em: 12 de mai. 2020.

NATIVIDADE, M. **Margens da política: estado, direitos sexuais e religiões**. Rio de Janeiro, RJ: Garamond. 2016.

ORTIZ, R. **Revisitando o tempo dos militares**. In: REIS, D. A.; RIDENTI, M.; MOTTA, R. P. S. (Orgs.). *A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p.112- 127.

PAPA, F. C. **Transversalidade e políticas públicas para mulheres no Brasil: percursos de uma pré-política**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) — Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2012. 198f.

PENNA, F. de A. **Programa “Escola sem partido”: uma ameaça à educação emancipadora**. In: GABRIEL, C. T; MONTEIRO, A. M.; MARTINS, M. L. B. (org.) *Narrativas do Rio de Janeiro nas aulas de História*. Rio de Janeiro: Mauad, 2016.

PENNA, F. de A. **Sobre o ódio ao professor: entrevista com Fernando Penna**. *Movimento-revista de educação*, Niterói, ano 2, n. 3, 2015.

PRÁ, J.R. **Mulheres, Feminismo e Ação Política no Brasil**. Porto Alegre: CirKula, 2016.

PRADO, M. A. M.; CORREA, S. **Retratos transnacionais e nacionais das cruzadas antigênero**. *Revista Psicologia Política*. São Paulo, v. 18, n. 43, p. 444-448, dez. 2018. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2018000300003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 05 jul. 2020.

PRADO, M. A. M; CORREA, S. **Retratos transnacionais e nacionais das cruzadas antigênero**. *Revista Psicologia Política*, São Paulo, v. 18, n. 43, p. 444-448, dez. 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519549X2018000300003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 05 de jul. 2020.

RICH, A. **Heterossexualidade compulsória e existência lésbica**. Disponível em: http://www.cchla.ufr.br/bagoas/v04n05art01_rich.pdf. Acesso em: 10 de set. 2020.

RIOS, R. R. **O Princípio da Igualdade e a Discriminação por Orientação Sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

RIOS, R. R.; GOLIN, C.; LEIVAS, P. G. C. **Homossexualidades e Direitos Sexuais: reflexões a partir da decisão do STF**. Porto Alegre: Sulina, 2011.

RUBIN, G. **O tráfico das mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo.**

Recife: SOS Corpo, 1993.

RUBIN, G. **Reflexionando sobre el sexo: notas para una teoría radical de la sexualidad.** Disponível em: <https://museo-etnografico.com/pdf/puntodefuga/150121gaylerubin.pdf>. Acesso em 17 de jun. 2020.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALIN, S. **Judith Butler e a Teoria Queer.** Tradução e notas Guacira Lopes Louro. 1.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

SARTI, C. **O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória.** Estudos Feministas, v. 12, n. 2, p. 35-50, 2004.

SCAVONE, L. **Estudos de gênero: uma sociologia feminista?** Revista Estudos Feministas, v. 16, n.1, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000100018>. Acesso em 16 de jun. 2020.

SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação e Realidade. Porto Alegre: Faculdade de Educação/UFRGS, v. 6, n. 2, jul/dez, 1990.

SCOTT, J. **O enigma da igualdade.** Acesso em: 10 de março de 2019. Disponível em: <http://www.culturaegenero.com.br/download/scott.pdf>

SEGATO, R. L. **Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial.** E-cadernos, Coimbra, v. 18, dez. 2012. Disponível em: <<http://eces.revues.org/1533#quotation>>. Acesso em: 9 de ago. 2020.

SILVA, E. M. **Fundamentalismo Evangélico e Questões de Gênero: em busca de perguntas.** In: SOUZA, S. D. (Org.). Gênero e Religião no Brasil: Ensaio Feministas. São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, 2006. p. 11-28.

SILVA, Ivanderson Pereira da. **Em busca de significados para a expressão “Ideologia de Gênero”.** Educação em Revista, Belo Horizonte, v. 34, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010246982018000100186&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 de agosto 2020.

SILVA, S. V. **Os Estudos de Gênero no Brasil: algumas considerações**. Biblio 3W. Revista Bibliográfica de Geografía y Ciencias Sociales. Universidad de Barcelona. nº 262, 15 de nov. 2000. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/b3w-262.htm>. Acesso em: 09 de abr. 2019.

SIMÕES, J. A.; FACCHINI, R. **Na trilha do arco-íris: o movimento homossexual ao LGBT**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

SOARES, G. S; COSTA, C. J. **Movimento lésbico e Movimento feminista no Brasil: recuperando encontros e desencontros**. Labrys — études féministes, Paris, jul./dez. 2011.

SOUZA, M. F. B. **A Participação das Mulheres na Elaboração da Constituição de 1988**. In: Constituição de 1988: O Brasil 20 anos depois. O alicerce da redemocratização (Vol. I). Senado Federal. 2008. Disponível: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-a-participacao-das-mulheres-na-elaboracao-da-constituicao-de-1988/view>. Acesso em: 15 de jul. 2020.

SOUZA, R. **Gênero, Religião e Identidade Pentecostal no Brasil: breves considerações acerca da condição feminina e habilidades sociais nas Assembleias de Deus**. In: CAMPOS, L (Org.). Reflexões acerca de suas articulações e seus desdobramentos na escola e na vida. Curitiba: Appris, 2014. p. 173-203.

STARLING, H. M. M. **Os senhores das Gerais: os novos inconfidentes e o golpe de 1964**. Petrópolis: Vozes, 1986.

TEDESCHI, L., & COLLING, A. **Os Direitos Humanos e as questões de Gênero**. História Revista, 19(3), p. 33 — 58. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/hr.v19i3.32992>. Acesso em: 14 de jul. 2020.

WITTIG, M. **El pensamiento heterosexual y otros ensayos**. Madrid: Editorial Egales, 2006.



***Lutas transfeministas
e protagonismo dos
movimentos sociais
na transformação do
direito***

Simone Schuck da Silva^[1]

José Rodrigo Rodriguez^[2]

Introdução

A partir da luta de pessoas trans para a mudança jurídica do nome e do sexo civis, abordamos neste trabalho o protagonismo das reivindicações sociais nas transformações do direito. O objetivo é analisar como as decisões judiciais, em especial as decisões do Supremo Tribunal Federal, não são apenas resultado da atuação de ministras e ministros da Corte, mas também são fruto do acúmulo de acolhimento das demandas sociais desde o primeiro grau de jurisdição.

Em outras palavras, pretendemos investigar o papel das reivindicações sociais na transformação do direito a partir da mobilização dos institutos jurídicos por pessoas trans. Quando demandam ao judiciário a expressão dos seus modos de vida, os movimentos sociais constroem disputas sobre os significados jurídicos que transformam a gramática do direito.

Escolhemos a expressão “pessoas trans” para referir pessoas cujo processo de subjetivação é inconforme ao ideal normativo do dimorfismo sexual, como mulheres travestis e transexuais, homens transexuais e pessoas transexuais não-binárias. O objetivo da escolha desta expressão é ampliar

[1] Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (PPGD/UNISINOS). Bolsista PROEX/CAPES. Contato: sschucksilva@gmail.com.

[2] Doutor em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Professor de Graduação, Mestrado e Doutorado da Escola de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (PPGD/UNISINOS). Pesquisador Sênior do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP). Contato: jrodrigorodriguez@gmail.com.

o alcance do termo para todas as formas de subjetivação que não são pautadas pela congruência demandada pelo ideal do dimorfismo sexual (BUTLER, 2015; VERGUEIRO, 2016). A ideia é evitar demarcações fixas e rígidas de identidades de gênero, as quais sempre se associam a relações desiguais e assimétricas de poder (HOOKS, 2015; KAAS, 2015; VERGUEIRO, 2016). Também a utilização isolada de alguns termos referentes a identidades sempre pode pôr em prática um processo de desassujeitamento, em que a autonomia de definir a si mesmo é retirada do sujeito. A expressão “pessoas trans”, portanto, designa primeiramente os sujeitos como pessoas, a fim de não os resumir a suas identidades de gênero. É assim também com as orientações sexuais, pelas quais referimos, por exemplo, “mulher lésbica”, “homem bissexual” ou “mulher heterossexual”. Como afirmam as reivindicações transfeministas, a expressão também parece ser menos higienista, do mesmo modo que os termos “gay” ou “lésbica” contrastam com o termo “homossexual”. E, por fim, “pessoas trans” resguarda uma justa contraposição com a expressão “pessoas cis”, já utilizada nos movimentos sociais e na escrita científica para referir a identidade de gênero cisgênera (KAAS, 2015).

Nosso trabalho aqui não é analisar as vivências de pessoas trans ou tornar as travestilidades e as transexualidades os objetos da investigação, mesmo porque, como sujeitos, pessoas trans produzem saberes sobre si. Falar de uma experiência pela qual não passamos silencia uma população que luta justamente por sua expressão. Há muito pessoas trans denunciam também sua objetificação acadêmica e a apropriação de suas narrativas para mera descrição e exposição intelectual sem que sejam construídas reais contribuições para suas lutas sociais (VERGUEIRO, 2016).

Compreendemos como nossa tarefa crítica investigar as disputas sociais por significado jurídico e relacioná-las com uma abertura necessária do direito às demandas da sociedade. Nossa pesquisa pretende analisar como os movimentos sociais de pessoas trans mobilizaram o direito para construir seus modos de vida, e avaliar os obstáculos institucionais para

a transformação do direito. Ou seja, nossa ideia é investigar a tradução das demandas sociais para a gramática do direito e fundar nele propostas de transformação institucional para ampliar a expressão social.

Na primeira parte do trabalho, abordamos as lutas transfeministas no Brasil e a transformação de algumas normas jurídicas relacionadas ao sexo civil. Já em um segundo momento, analisamos como as reivindicações de pessoas trans disputaram o significado jurídico do sexo na mudança do registro civil. Ao final, demonstramos como o direito, para ser democrático, deve ser necessariamente um direito das lutas sociais, em que o protagonismo das transformações jurídicas é das demandas da sociedade.

Lutas transfeministas e a demanda por transformação das normas jurídicas

No direito brasileiro, diversas normas estão baseadas no instituto jurídico do sexo civil. São exemplos a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), cujas normas são direcionadas às pessoas registradas com o sexo feminino, e o alistamento militar obrigatório (artigo 2º, §2º, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), uma obrigação direcionada às pessoas registradas com o sexo masculino. Ou seja, o sexo civil exerce uma importante função nas relações jurídicas. Ele é considerado uma qualidade da personalidade jurídica capaz de identificar uma pessoa e caracterizar diversos direitos e obrigações (PERLINGIERI, 2007). Porém, mesmo com uma função tão determinante nas relações jurídicas, as normas sobre o registro do sexo civil são bastante sucintas.

A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) apenas determina a necessidade de constar o sexo nos registros públicos de identificação, mas não especifica como funciona esse procedimento de designação do sexo. O registro é feito com base na Declaração de Nascido Vivo (DNV), um documento criado na década de 1990 pelo Ministério da

Saúde e confeccionado por profissional da área da saúde quando uma pessoa nasce em território brasileiro. Seu objetivo era apenas fornecer informações para indicadores da saúde, mas ele também passou a ser solicitado pelos cartórios brasileiros no momento do registro civil da pessoa recém-nascida. Em 2012, a Lei nº 12.662 passou a exigir que na DNV conste o “sexo do indivíduo”, além de conferir validade oficial ao documento antes do assento do registro de nascimento.

O DNV é um documento da área da saúde e dispõe no campo “sexo” as opções “masculino”, “feminino” e “ignorado” para designação no momento do nascimento. Ou seja, esse documento utiliza o ideal normativo do dimorfismo sexual presente na linguagem biomédica até os dias de hoje. O dimorfismo sexual é considerado um ideal normativo por diversas razões. Ele é uma forma de conceber o corpo humano que considera inteligível apenas dois tipos complementares de genitália externa e interna, ainda que as pessoas possam apresentar outras formações corporais. Ele também determina uma congruência binária entre cromossomos, genitália, gônadas e hormônios, mesmo que haja variadas combinações dessas características nos corpos das pessoas. O dimorfismo impõe a existência de uma relação necessária entre corpo, comportamento social e desejo sexual, o que também é conhecido por *heterossexualidade compulsória*. E, por fim, ele oculta como as leituras biológicas do corpo humano são influenciadas por concepções sociais, culturais e históricas do que significa ser “homem” ou “mulher” (FAUSTO-STERLING, 2002; 2012; BENTO, 2006).

O DNV, portanto, opera pelo ideal normativo do dimorfismo sexual e só é capaz de caracterizar o indivíduo como “masculino” ou “feminino”. Se não é possível alocar o corpo da pessoa recém-nascida dentro das características específicas de apenas um dos tipos de genitália, o DNV constata a presença de uma “genitália ambígua”, de uma “genitália incompletamente formada” ou de um “estado intersexual” e designa o sexo da pessoa como “ignorado”. Esse procedimento despreza a existência de

pessoas intersexo, ou seja, pessoas fora do ideal normativo do dimorfismo sexual, e é responsável por sustentar inúmeras violências médicas já nos primeiros meses de vida humana (MACHADO, 2005).

As normas do direito brasileiro sobre o sexo civil, portanto, determinam o significado jurídico do sexo a partir de uma naturalização de base biológica, pois estão baseadas em referenciais biomédicos. Em outras palavras, o sexo civil é fundamentado pelo dimorfismo sexual, em que a apresentação de algumas características corporais leva à classificação da pessoa como de sexo “masculino” ou “feminino”. Nos últimos anos, porém, pessoas trans reivindicaram que essa caracterização jurídica do sexo civil baseada no dimorfismo sexual não é capaz de expressar suas experiências de subjetivação. Em especial, mulheres travestis e transexuais passaram a reivindicar pautas políticas sob uma linha de pensamento crítica e um modelo de organização social chamada por elas de *transfeminismo*. Seu objetivo é apontar a insuficiência do feminismo de base biológica em reconhecer as experiências de todas as mulheres (JESUS; ALVES, 2010).

Apesar da organização das lutas sociais da população LGBT no país iniciarem ainda durante o regime militar, nas décadas de 1960 e 1970, apenas no início da década de 1990 surgem organizações específicas de mulheres travestis no Brasil (FACCHINI, 2005). A primeira organização política de travestis no país, a Associação das Travestis e Liberados do Rio de Janeiro (ASTRAL), forma-se somente em 1992. Suas principais demandas eram o combate à violência policial nos locais de prostituição na cidade e a luta contra o HIV/AIDS. A exclusão do mercado de trabalho formal e a situação de vulnerabilidade social provocada pela discriminação são causas até hoje de abandono familiar e de exercício compulsório de trabalhos socialmente precarizados, como o trabalho sexual (CARVALHO; CARRARA, 2013).

A identificação como pessoa transexual só é reivindicada posteriormente, por organizações como o Grupo Brasileiro de Transexuais (GBT), criado em 1995, e o Movimento Transexual de Campinas (MTC), em 1997. Suas pautas principais eram a despatologização de suas experiências de gênero e as demandas de saúde relacionadas à hormonização e às cirurgias de redesignação sexual, procedimentos realizados por algumas pessoas trans como parte de sua transição. Já a identificação com os termos “transgênero” e “trans” aparece no mesmo período por influência de militantes estrangeiras, assim como a expressão “identidade de gênero”, apropriada de estudos médicos pelos movimentos sociais com o objetivo de indicar de forma positiva seus processos de subjetivação. Alguns movimentos de travestis, contudo, criticavam as expressões “transexual” e “transgênero” por entender que elas colocavam em prática uma “estratégia de ‘higienização’ do sujeito político do movimento, que estaria assim desvinculado do estigma sexual da prostituição e do escândalo que caracterizariam as travestis” (CARVALHO; CARRARA, 2013, p. 342).

Apesar da permanência de disputas sobre os termos mais adequados para expressar suas identidades de gênero, os movimentos de pessoas trans atualmente convergem sobre os sentidos da travestilidade e da transexualidade como processos de não-identificação com a leitura dimórfica dos corpos, ou seja, com a compreensão binária, permanente (a-histórica) e pré-discursiva (naturalizante) da existência de um corpo masculino e um corpo feminino diferentes e complementáveis (BENTO, 2006; JESUS, 2014; BUTLER, 2015). É nesse sentido sua construção do conceito de cis-generidade para indicar pessoas cuja identidade de gênero corresponde à leitura dimórfica dos corpos (JESUS; ALVES, 2010; VERGUEIRO, 2016).

Em suas reivindicações atuais, está presente também a utilização do termo travesti para referir uma identidade de gênero feminina engendrada historicamente no Brasil, sem correspondência necessária com o termo *transvestite* utilizado em outros países (CARVALHO; CARRARA, 2013). Outra

pauta é a reivindicação de identidades de gênero não-binárias, ou seja, sem relação necessária com as concepções de feminino e masculino, assim como o emprego da expressão *intersexo* para referir pessoas cujo corpo não encontra conformação aos termos biomédicos do dimorfismo sexual (ROBERTS; PARKS, 2010; MACHADO, 2005).

As lutas sociais de pessoas trans também impulsionaram os estudos recentes sobre gênero e sexualidade (WALSH; KRABBENDAM, 2017). Na psiquiatria, as pesquisas atuais demonstram que seu sofrimento não está relacionado a uma condição patológica, mas sim resulta da violência e da discriminação social em relação às suas identidades de gênero, o que já era apontado pelos movimentos sociais (ROBLES et al, 2016; REED et al, 2016; MORGAN, 2015; 2016). No Brasil, a questão é explicitada pelos altos índices de homicídio e suicídio da população, especialmente entre as mulheres travestis e transexuais negras (JESUS, 2013; 2014; BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020).

Para construir sua inteligibilidade e combater a violência e a discriminação pela sociedade, as lutas transfeministas permanecem focadas no combate à patologização de suas identidades de gênero, mas também passaram a demandar a mudança do significado jurídico do sexo civil, ou seja, a alteração do nome e do sexo no seu registro civil. Em razão da transição de gênero, processo pelo qual há uma mudança do entendimento de si em relação às normas sociais sexuais, os documentos jurídicos de pessoas trans deixaram de exercer sua função de identificação. E em vez de possibilitar o acesso a serviços públicos e privados, como instituições de saúde, educação e trabalho, esses documentos de identificação passaram a impedir o exercício pleno de sua cidadania. A alteração dos documentos pretende, portanto, viabilizar os efeitos jurídicos de ser um sujeito de direitos, ou seja, os efeitos jurídicos de constituir uma personalidade jurídica (SILVA, 2018).

Sem se reconhecer e serem reconhecidas pelo nome e pelo sexo do seu registro civil original, pessoas trans são impedidas de acessar seus direitos. O nome individualiza e personaliza o sujeito, torna a pessoa singular para a vida em sociedade. No direito, o nome civil é o instituto responsável por materializar a pessoa humana como centro de imputação de direitos e deveres e por possibilitar sua participação ativa no processo de configuração das instituições jurídicas. Quando o nome não é capaz de identificar a pessoa, ele perde sua função nas relações jurídicas, gera discriminação, sofrimento e exclusão social (ROCON et al., 2016).

O nome e todos os dados de identificação da pessoa devem ser capazes de efetivamente identificá-la, ou seja, remeter à sua singularidade. Um nome que não representa a pessoa como ela é causará constrangimentos e violências e impedirá a plena satisfação da cidadania. Os documentos civis que não acompanham a identidade de gênero das pessoas trans provocam sua expulsão das instituições em um processo progressivo de *despersonalização* no direito (RODRIGUEZ, 2019).

Pelo medo da violência, pessoas trans são despojadas da utilização de serviços públicos e privados cujo acesso é feito com documentos de identificação oficiais. Elas são impedidas de realizar tarefas simples como transações bancárias, matrículas em escolas e universidades e consultas médicas no sistema de saúde pela incongruência do seu registro civil. São impedidas de trabalhar pela exclusão no mercado de trabalho formal, principalmente no momento da contratação, em que seus documentos são apontados como ilegítimos. São muitas vezes expulsas das casas de suas famílias pelo preconceito e sofrem violência fatal nas ruas (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020).

Muitas vezes o próprio nome registrado, presente nos documentos oficiais de identificação, é utilizado para humilhar pessoas trans em uma explícita perversão do instituto que deveria personalizá-las, torná-las pessoas no ordenamento jurídico. Se o direito constrói a realidade intersubjeti-

va, se ele torna possível reivindicar modos de vida como a transição na identidade de gênero, isso não significa que a identidade de gênero da pessoa trans deve ser necessariamente exposta. É um ato de violência forçar pessoas trans a explicitar sua travestilidade ou transexualidade contra sua vontade. O registro civil não retificado gera exatamente essa violência ao exteriorizar obrigatoriamente a identidade de gênero das pessoas trans (JESUS; ALVES, 2012).

Mesmo o nome social mostrou-se insuficiente para concretizar a cidadania de pessoas trans e impedir sua despersonalização jurídica. O nome social era uma política pública oferecida no Brasil pelo governo federal e por alguns entes federativos com o objetivo de diminuir os constrangimentos sofridos por pessoas trans. Tratava-se de uma carteira que substituía os demais documentos de identificação, como a carteira de identidade. Mas agentes de órgãos públicos e privados nem sempre a reconheciam como um documento válido, o que levava à necessidade de apresentação dos documentos de identificação de praxe. Sem a modificação do registro civil, do qual decorrem os principais documentos oficiais de identificação no Brasil, e sem a adoção de normas semelhantes em todos os âmbitos das esferas pública e privada, a pessoa continuava a ser identificada pelo Estado com o nome do registro apesar de poder se apresentar com o nome da carteira social. Mesmo pessoas trans usuárias do nome social passavam pela angústia de ter seu documento de identidade ou mesmo seu registro civil solicitado (SILVA, 2018).

Esse é o motivo pelo qual a mudança do registro civil no judiciário passou a ser reivindicada pelas pessoas trans, pois é o registro civil que gera todos os demais documentos de identificação no direito brasileiro. Também porque a legislação não mencionava um procedimento específico de alteração no registro relacionado à identidade de gênero. E o Judiciário, como espaço de recebimento direto das reivindicações sociais, tornou-se o lugar de reivindicação de um direito à identidade de gênero. Em outras palavras, a identidade de gênero passou a ser compreendida como um

direito pelas pessoas trans exatamente quando houve a necessidade de acessar o sistema de justiça para garantir seu exercício. A mudança do registro civil se tornou, para muitas delas, a possibilidade de viver sua travestilidade ou transexualidade de maneira autônoma, ou seja, sem deixar de acessar o espaço público livremente, desobrigadas da imposição de explicitar seu processo de transição da identidade de gênero (SILVA, 2018).

Somente no dia 1º de março de 2018, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de pessoas trans de alterar o nome e o sexo no registro civil diretamente em cartório. Mudar o registro civil, para muitas pessoas trans, significou transformar o tratamento prestado pelas instituições. Também possibilitou maior autonomia no processo de identificação e de construção de sua subjetividade na gramática jurídica. Essa perspectiva da cidadania, em que as pessoas trans podem alterar seu registro civil, viver e construir sua própria existência, impede a privação sistemática do pleno acesso à gramática dos direitos e a sua completa despersonalização jurídica.

As disputas sobre o significado jurídico do sexo na mudança do registro civil de pessoas trans

Quando as demandas de pessoas trans sobre a alteração de seu registro civil entraram no judiciário, elas instauraram uma disputa sobre o significado jurídico do sexo civil. Na pesquisa de dissertação de mestrado de Simone Schuck da Silva (2019), sobre o projeto “Direito à Identidade: Viva seu nome!” do grupo G8-Generalizando antes da decisão do STF, foi possível identificar os conflitos sobre os significados do sexo civil entre as manifestações do grupo, do Ministério Público e do Judiciário.

O G8-Generalizando (G8-G) é um dos diversos grupos do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (SAJU/UFRGS), um programa de extensão ligado à Pró-Reitoria de Extensão

da UFRGS. O grupo oferece gratuitamente e em forma de trabalho voluntário assessoria sobre direitos sexuais e de gênero para mulheres e para a população LGBT em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Em 2012, o grupo elaborou o projeto “Direito à Identidade: Viva seu nome!” em parceria com a organização não-governamental Igualdade — Associação de Travestis e Transexuais do Rio Grande do Sul. Em uma reunião de organização da Parada Livre de Porto Alegre, a Igualdade indicou ao G8-Generalizando a retificação do nome e do sexo no registro civil de pessoas trans como sua principal demanda jurídica. O primeiro mutirão de ações judiciais foi realizado em 29 de janeiro de 2013, o Dia Nacional da Visibilidade Trans. Após esse primeiro protocolo de ações, o grupo ainda realizou mais oito edições do projeto nos anos seguintes (SILVA, 2018).

A pesquisa analisou 167 ações judiciais das 179 ajuizadas pelo grupo. Na análise dos processos judiciais e nas dezessete entrevistas realizadas com representantes do G8-Generalizando, do Ministério Público e do Judiciário, foi possível identificar reivindicações de diferenças entre os significados de sexo e gênero, as quais refletiriam no significado jurídico do sexo civil presente no registro público.

Para representantes do Ministério Público e do Judiciário, o “sexo” refere-se ao corpo, à “realidade biológica”, à morfologia e é inferido pela autoridade médica a partir da anatomia, o que justificaria a sua forma de inserção no registro civil pela Declaração de Nascido Vivo. Já o “gênero”, também chamado de “sexo psicossocial” ou “sexo psicológico” e referido por falas sobre “como a pessoa se vê” ou “como a pessoa se sente”, estaria relacionado à psiquê humana, a uma forma de apresentar-se ou comportar-se na sociedade, independentemente do corpo. Concebido pela diferenciação com o sexo, o gênero é indicado, na fala das autoridades, como uma compreensão sobre si de pessoas necessariamente em desconforto com o próprio corpo, cuja relação era invariavelmente pautada em termos de saúde mental (SILVA, 2018).

Para as autoridades entrevistadas, o gênero seria mais relevante na identificação dos sujeitos do que o sexo, e, por isso, deveria ser registrado como o sexo civil. Para essa posição, a necessidade de o registro público refletir “a verdade” é a necessidade de refletir a “verdade do sujeito”, ou seja, seu “gênero” e não o seu “sexo”. Por outro lado, as autoridades contrárias à retificação do sexo no registro civil compreenderam que, para refletir a verdade, o registro público deveria conter o “sexo biológico” como sexo civil. Essa posição não foi apresentada por qualquer autoridade em entrevista, mas está presente em algumas das decisões analisadas e em algumas manifestações do Ministério Público (SILVA, 2018).

O G8-Generalizando elaborou suas demandas, contudo, a partir da inscrição das vivências de gênero das pessoas acolhidas na gramática jurídica disponibilizada. Para o grupo, portanto, o significado jurídico do sexo civil deveria refletir a identidade de gênero da pessoa registrada. Por essa razão, as ações de retificação de nome e de sexo ajuizadas pelo grupo foram fundamentadas no artigo 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, o qual proíbe o registro de prenome vexatório. O grupo entendeu que o nome e o sexo registrados antes da transição de gênero causavam constrangimentos às pessoas trans. Um caminho bastante diferente do construído na ADI nº 4.275, em que foi requerido pelo Procurador-Geral da República interpretação conforme a Constituição do artigo 58 da mesma Lei. Este artigo indica a possibilidade de substituição do prenome por apelidos públicos notórios, e o objetivo da ação foi tornar o artigo abrangente também para o “prenome social” de pessoas trans.

Para acompanhar a argumentação jurídica fundamentada no artigo 55 da Lei, o G8-Generalizando optou por não ajuizar as ações com provas judiciais patologizantes, ou seja, provas que comprovassem a transexualidade ou a travestilidade como doenças mentais, tais como laudos médico-psiquiátricos com o diagnóstico de transtorno mental ou mesmo o atestado de realização de cirurgia de redesignação sexual. Em razão desse posicionamento pela não-patologização das identidades de gênero,

estudantes e profissionais da psicologia e do serviço social do G8-Generalizando optaram por elaborar, em substituição ao laudo, um parecer psicológico, social ou psicossocial, a depender das pessoas envolvidas na sua construção. Os documentos possuem características diferentes para as áreas da saúde, ainda que ambos disponham do objetivo de responder a uma pergunta específica sobre o estado de saúde de um indivíduo. E foi com base em uma divergência com Judiciário e Ministério Público sobre *qual seria a pergunta* a ser respondida em um processo judicial de retificação do registro civil que o G8-Generalizando estruturou sua prova processual (SILVA, 2018).

Para Judiciário e Ministério Público, a prova necessária na retificação do registro civil de pessoas trans era a comprovação de sua identidade de gênero. Na época das ações, a transexualidade e a travestilidade ainda eram experiências patologizadas pelo Código Internacional de Doenças (CID) e pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM). Hoje, com a publicação do CID 11 em 2018, as identidades de gênero de pessoas trans não são mais oficialmente consideradas doenças mentais.

O G8-Generalizando entendeu que o laudo psicológico ou psiquiátrico “remete a um contexto clínico com dados de anamnese, história clínica e prognóstico” (WOJTYSIAK, 2017, p. 14) e serviria como prova judicial para responder se a pessoa pode ser diagnosticada com a patologia “transexualismo”. Para o grupo, entretanto, a pergunta a ser respondida nos processos judiciais de retificação do registro civil de pessoas trans era se o registro atual do nome e do sexo é de fato vexatório para a pessoa requerente, se a pessoa sofre os constrangimentos alegados em razão desse registro, conforme o fundamento jurídico das suas ações judiciais. O grupo entendeu então ser mais adequado ao propósito da prova judicial a juntada de pareceres psicológicos, sociais ou psicossociais, os quais seguiam “um modelo e referencial teórico voltado para

a defesa dos direitos das pessoas assistidas e contra a patologização” (WOJTYSIAK, 2017, p. 6).

Os pareceres construídos pelo G8-Generalizando apresentavam relatos dos sofrimentos das pessoas acolhidas em razão dos seus documentos de identificação. O grupo arguia a pessoa sobre o motivo do desejo de mudar seu nome e sexo nos documentos. Eram recebidos relatos de evasão escolar, discriminação no local de trabalho ou na entrada no mercado de trabalho formal, constrangimentos ou impossibilidade de acessar serviços públicos e privados, entre diversas outras situações de preconceito e exclusão social. O parecer psicossocial elaborado pelo G8-Generalizando também indicava a identidade de gênero da pessoa e um breve relato de sua história de vida, “mas principalmente os momentos onde o uso do nome social se torna crucial para evitar exposição e violência” (WOJTYSIAK, 2017, p. 16).

Desde o início do projeto “Direito à Identidade: Viva Seu Nome!”, portanto, o G8-Generalizando ajuizou os processos judiciais com pareceres psicológicos, sociais ou psicossociais em substituição ao laudo médico-psiquiátrico tradicionalmente requerido pelo Ministério Público e pelo Judiciário em todo o país. Os pareceres eventualmente foram questionados pelo órgão ministerial, mas sempre eram acolhidos pela autoridade judiciária. Na retificação do nome, independentemente de a pessoa requerente identificar-se como mulher travesti, mulher trans, homem trans ou pessoa trans não-binária, os pareceres do grupo bastavam para obter o deferimento da ação (SILVA, 2018).

A situação, porém, era diferente para a retificação do sexo. Mesmo com o parecer psicossocial elaborado pelo grupo, o Ministério Público exigia a comprovação de cirurgia de redesignação sexual para o deferimento do pedido realizado por mulheres trans ou travestis. Já para a retificação do sexo de homens trans a situação era diversa. O Ministério Público não exigia a comprovação de cirurgia para retificação do registro quando

a alteração do sexo civil era de feminino para masculino. Isso porque, segundo suas manifestações, as cirurgias de redesignação sexual para homens trans eram disponibilizadas apenas em caráter experimental pelo Sistema Único de Saúde. Ou seja, a disputa do significado jurídico do sexo civil era alterada em razão da disponibilidade de procedimentos de mudança corporal no sistema público de saúde (SILVA, 2018).

Mesmo com a exigência ministerial de comprovar a cirurgia de redesignação sexual para a retificação do sexo de mulheres trans ou travestis, o Judiciário, no entanto, contentava-se com o parecer psicossocial do grupo e deferia os pedidos. O deferimento sem a comprovação de cirurgia levou o Ministério Público a interpor recursos de apelação com base na inexistência de “erro” a ser corrigido no registro do sexo, o que ignorava os fundamentos em que as demandas foram baseadas. A situação foi tão prejudicial para a celeridade processual, que, em 2015, o grupo passou a ajuizar duas ações separadas para as requerentes mulheres, uma com o pedido de retificação de nome e outra com o pedido de retificação de sexo, a fim de evitar que o recurso ministerial paralisasse também o processo de retificação de nome (SILVA, 2018).

Em outras palavras, Ministério Público e Judiciário, ao analisarem as ações do grupo pela perspectiva da necessidade de o registro civil refletir a verdade, procuraram identificar qual seria “a verdade do sexo civil” de pessoas trans. Como o sexo civil já é regulado, na Lei de Registros Públicos, por uma perspectiva de menor autonomia dos sujeitos, as autoridades precisaram construir um novo significado jurídico do sexo para possibilitar sua retificação no registro. Elas partiram, então, da ideia de diferença entre sexo e gênero, em que o primeiro é corpo e o segundo é mente. Seu objetivo era construir a compreensão de que o sexo civil se refere ao gênero, também relatado como “sexo psicológico” ou “psicossocial” (SILVA, 2018).

Em vez de analisar o significado jurídico reivindicado pelas demandas do G8-Generalizando, as autoridades judiciárias fixaram um novo sentido para o sexo civil, o qual está estritamente vinculado à naturalização da base biológica do conceito de sexo e a uma naturalização da base psicológica do conceito de gênero. Em outras palavras, representantes das instituições do direito, com o objetivo de possibilitar a retificação do sexo no registro civil de pessoas trans, naturalizaram e imobilizaram o significado jurídico desse instituto. Seu sentido, assim, deixou de ser disputável pela sociedade e sua designação passou a depender da comprovação por uma autoridade psiquiátrica ou psicológica.

A diferenciação binária entre sexo e gênero, pela qual o primeiro se refere ao corpo e o segundo à mente, também foi naturalizada pelas autoridades do Ministério Público e do Judiciário. Em entrevista, representantes do Judiciário indicaram a capacidade de produção de esperma e a presença de cromossomos XY como indispensavelmente ligadas ao sexo masculino e a capacidade de gestação e a presença de cromossomos XX ao sexo feminino. Ainda que essas características não sejam nem mesmo a realidade biológica de todos os homens cisgêneros ou de todas as mulheres cisgêneras, respectivamente, elas foram utilizadas pelas autoridades para atestar a impossibilidade de modificação do sexo em detrimento da possibilidade de alteração do gênero de pessoas trans (SILVA, 2018).

A compreensão do sexo civil como gênero, como um “sexo psíquico”, “psicológico” ou “psicossocial” levou a autoridade judiciária entrevistada na pesquisa a dispensar a instrução das ações de retificação de sexo com a comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual. Para o Ministério Público, no entanto, a cirurgia de redesignação sexual pareceu indispensável para alteração do sexo civil, o que configurou uma litigiosidade entre o órgão e o G8-Generalizando.

O Ministério Público figurava como fiscal da lei nos processos de retificação de nome e sexo de pessoas trans, ou seja, como instituição fiscaliza-

dora da aplicação das normas jurídicas. A legislação brasileira possibilita ao órgão ministerial, nessa posição, acompanhamento e manifestação processuais, produção de provas e interposição de recursos. Nos processos ajuizados a partir de 2013, o Ministério Público passou a manifestar-se pelo improvimento da retificação do sexo civil de mulheres travestis e transexuais nas ações em que não houvesse comprovação de cirurgia. Para o órgão ministerial, o registro civil deveria refletir a “verdade”, o que, na sua concepção, era o “sexo biológico” e não o “gênero” (SILVA, 2018).

Seu parecer, contudo, não impediu o deferimento das ações pela autoridade judiciária, e, em 2014, o Ministério Público passou a interpor recursos de apelação com o objetivo de modificar, em segunda instância, a decisão judicial de retificação do sexo civil sem comprovação de cirurgia. Para o órgão, a alteração do sexo prevista na Lei de Registros Públicos visa à correção de erro, e, no caso concreto, não se trataria de erro, mas de “condição como a parte apelada se observa em relação ao gênero”. O Ministério Público ainda sustentou que deveria constar no registro civil o “sexo biológico”, cuja modificação só seria possível com a cirurgia de redesignação sexual ou, contraditoriamente, com a “demonstração de elementos seguros da existência do transtorno invocado”, qual seja, a “disforia de gênero” (SILVA, 2018).

Os recursos ministeriais foram negados em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul justamente sob o fundamento de as demandas tratarem de uma questão de “gênero” e não de “sexo” e em razão de o registro civil dever espelhar a identidade da pessoa. No entanto, as decisões do Tribunal não foram unânimes, e os posicionamentos vencidos também compreenderam que o registro civil deveria refletir a verdade, mas, nesse caso, o “sexo biológico”. A posição do Ministério Público só foi modificada em 2017, quando deixou de exigir a comprovação de cirurgia e passou a proferir parecer pelo provimento somente com a instrução da ação por laudo médico-psiquiátrico (SILVA, 2018).

No fim, não havia acordo algum entre o grupo, o Ministério Público e o Judiciário sobre qual seria o significado jurídico do sexo civil. Entre processos judiciais deferidos e indeferidos, o significado jurídico do sexo civil permaneceu em disputa. Para as autoridades, o conflito era sobre o sexo civil representar o corpo ou a mente. Mas para o G8-Generalizando, alinhado com as lutas transfeministas, corpo e mente não se opõem no processo de subjetivação relacionado às normas sociais sexuais. O corpo humano não é uma materialidade inerte sobre a qual uma consciência transcendental e imaterial imprime significado. O corpo provoca significado e está em constante troca de sentido com o meio social, portanto não é fixo e tampouco estabelece uma realidade imutável para o sujeito. O corpo constrói e suporta o processo de transição da identidade de gênero. O corpo constitui um sujeito único que passa por experiências de identificação durante sua vida, pode realizar uma transição de gênero e reivindicar pelo direito a representação institucional desse processo em seus documentos civis (FAUSTO-STERLING, 2012; GOMES, 2019).

Direito das lutas: por um protagonismo dos movimentos sociais no direito

Mesmo sem ter os fundamentos de suas demandas analisados, desde o início do projeto “Direito à Identidade: Viva seu nome!” o grupo G8-Generalizando conseguiu alterar no Judiciário o registro civil de diversas pessoas trans sem provas patologizantes. A razão dessa conquista foi a qualidade da escuta e do acolhimento das demandas de pessoas trans, pelas quais foi possível construir argumentos com base nas reivindicações de ativistas transfeministas. Quando recebeu o pedido da organização Igualdade, o grupo procurou construir a melhor forma possível de expressar juridicamente as reivindicações sociais das pessoas trans acolhidas, ou seja, a melhor forma de traduzir as lutas daquela população para a gramática do direito.

Esse movimento de interpretação dos desejos sociais e de tradução das demandas para o direito expressa o protagonismo dos movimentos sociais na mudança das normas jurídicas. O direito devolve à sociedade o poder de criar normas jurídicas e, mais do que isso, o poder de construir e disputar os significados jurídicos das normas e institutos do direito. Estruturar as instituições jurídicas a partir do protagonismo dos movimentos sociais significa possibilitar aos sujeitos de direito participar das normas que governam suas vidas, decidir sobre o enquadramento de suas relações jurídicas e atuar sobre as instituições que as produzem e as sustentam.

Em outras palavras, o direito é mais democrático quando é um direito das lutas sociais, quando a gramática jurídica é capaz de expressar os conflitos da sociedade, suas reivindicações e disputas dentro e fora de suas instituições formais. O desenho das estruturas jurídicas também atua nos processos de subjetivação, também viabiliza maior ou menor autonomia na construção de si e forma nosso modo de ser e de viver. Ou seja, as pessoas se constituem pelas relações que estabelecem em sociedade e pelas normas que regulam sua existência. É uma relação crítica do sujeito com as normas, em que sua subjetividade não necessariamente se conforma com categorias dadas, mas procura desestabilizá-las, modificá-las ou rechaçá-las.

As pessoas reivindicam direitos, constroem, mantêm e modificam seus processos de subjetivação nos múltiplos ângulos de sua vida. Seu exercício de liberdade no interior da gramática jurídica é uma operação crítica do sujeito com as normas. E para possibilitar uma forma democrática dessa relação crítica é necessário um processo participativo de institucionalização. É necessário dispor de formas institucionais que garantam a participação de todas as pessoas na prática da crítica aos seus processos de subjetivação, sob pena dessa prática ficar restrita a imposição autoritária de uma concordância ética entre os sujeitos sociais.

A complexidade humana e suas múltiplas formas de vida e concepções de mundo estão em permanente conflito, colocam sucessivamente as estruturas jurídicas em questão e buscam transformar as instituições do direito pela ação da sociedade. O protagonismo dos movimentos sociais demonstra que um direito democrático não está ligado apenas à capacidade de produzir decisões inclusivas dos interesses sociais. Ele também é um regime político em que o desenho das instituições precisa estar aberto à transformação constante para dar forma às mudanças sociais sem buscar contê-las ou naturalizá-las.

Quando a ADI nº 4.275 no STF reconheceu o direito de pessoas trans de alterar o nome e o sexo diretamente em cartório e sem provas que patologizavam suas identidades de gênero, a decisão foi recebida como inédita no país. Mas ela e todas as decisões da corte superior são fruto de um acúmulo das demandas sociais desde o primeiro grau de jurisdição, lugar em que as disputas por significado jurídico são acolhidas e traduzidas, em que os institutos do direito são transformados e ganham nome e corpo.

Referências bibliográficas

- BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020.
- BENTO, Berenice Alves de Melo. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. **Em direção a um futuro trans?** Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. *Sexualidad, Salud y Sociedad*. Rio de Janeiro, n. 14, p. 319-351, ago. 2013.
- FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas?** Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.
- FAUSTO-STERLING, Anne. **Dualismos em duelo**. *Cadernos Pagu*, São Paulo, n. 17-18, p. 09-79, 2002.
- FAUSTO-STERLING, Anne. **Sex/gender: biology in a social world**. New York: Routledge, 2012.
- GOMES, Camilla de Magalhães. **Têmis Travesti: as relações de gênero, raça e direito para uma narrativa expansiva do "humano"**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- HOOKS, Bell. **Yearning: Race, Gender, and Cultural Politics**. New York: Routledge, 2015.
- JESUS, Jaqueline Gomes de ALVES, Hailey. **Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais**. *Revista Cronos*. Natal, v. 11, n. 2, nov. 2010.
- JESUS, Jaqueline Gomes de. **Gênero sem essencialismo: feminismo transgênero como crítica do sexo**. *Universitas Humanística*. Bogotá, n. 78, p. 241-257, jul./dez. 2014.
- JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio**. *História Agora*. n. 2, v. 16, p. 101-123, 2013.
- MACHADO, Paula Sandrine. **O sexo dos anjos: um olhar sobre a anatomia e a produção do sexo (como se fosse) natural**. *Cadernos Pagu*. São Paulo, n. 24, jan./jun. de 2005, p. 249-28.
- MORGAN, Jules. **Trans* health: "diversity, not pathology"**. *The Lancet Psychiatry*, London, v. 2, n. 2, fev. 2015.

- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Renovar, 2007.
- REED, Geoffrey M. et al. **Disorders related to sexuality and gender identity in the ICD-11: revising the ICD-10 classification based on current scientific evidence, best clinical practices, and human rights considerations**. World Psychiatry. Geneva, v. 15, n. 3, p. 205-221, out. 2016.
- ROBERTS, Lynne D.; PARKS, Malcolm R. **The social geography of gender-switching in virtual environments on the internet**. Information, Communication & Society. London, n. 2, v. 4, p. 521-540, dez. 2010.
- ROBLES, Rebeca et al. **Removing transgender identity from the classification of mental disorders: a Mexican field study for ICD-11**. Lancet Psychiatry. London, v. 3, n. 9, jul. 2016.
- ROCON, Pablo Cardozo; RODRIGUES, Alexsandro; ZAMBONI, Jéso; PEDRINI, Mateus Dias. **Dificuldades vividas por pessoas trans no acesso ao Sistema Único de Saúde**. Ciência & Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, v. 21, n. 8, p. 2517-2525, 2016.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade**. São Paulo: Liber Ars, 2019.
- SILVA, Simone Schuck da. **Fora da norma? Conflitos dogmáticos nas demandas por retificação de nome e sexo no registro civil**. 2018. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2018.
- VERGUEIRO, Viviane. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade**. 2015. 244 f. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) — Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2016.
- WALSH, Reubs; KRABBENDAM, Lydia. **How social norms affect psychiatric approaches to gender incongruence**. The Lancet Psychiatry. London, v. 4, n. 2, 2017.
- WOJTYSIAK, Victória Velho. **A psicologia nos processos de retificação de prenome e gênero no registro civil de pessoas travestis e transexuais**. 2017. 31f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) — Curso de Psicologia, Centro Universitário Metodista (IPA), Porto Alegre, 2018.



**10 Anos da
sentença da Corte
Interamericana
no caso González
y otros x México
("Campo Algodonero")
e seus impactos
na investigação
e julgamento dos
feminicídios no Brasil**

Firmiane Venâncio^[1]

Introdução

Em 16 de novembro de 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatou a sentença no caso emblemático de defesa dos direitos humanos das mulheres, conhecido como Campo Algodonero, no qual o Estado do México foi julgado pelos homicídios sistemáticos de mulheres ocorridos na Ciudad Juárez, no México. A responsabilização do estado Mexicano se deu, sobretudo, pela morosidade e ineficácia do modelo de investigação e julgamento das mortes de mulheres ocorridas seguindo um padrão específico. Após o julgamento, familiares das vítimas foram indenizados, foi construído um monumento para memória das vítimas e a lei mexicana foi alterada para tipificação do feminicídio e criação de mecanismos mais eficazes para apuração dessa espécie de crime, visando especialmente, evitar a impunidade e criar mecanismos efetivos de prevenção. Neste texto, discuto os impactos dessa decisão que acaba de completar 10 anos, na investigação e julgamento dos casos de feminicídio no Brasil.

A violência de gênero que estrutura as sociedades latino-americanas

A morte violenta de mulheres se constitui numa realidade mundial, com contornos que variam de um momento histórico ao outro, sem nunca,

[1] Defensora Pública da Bahia, Mestre e Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em estudos interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo da UFBA.

contudo, perder-se uma característica central: o gênero como elemento fundante nas relações sociais que subjagam mulheres seja no ambiente privado ou público.

A concepção de gênero trazida por Scott (1995) ao definir essa categoria analítica como elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos e a forma primeira de significar as relações de poder, configura-se indispensável à compreensão do porquê e como as mulheres são mortas nos países da América Latina e Caribe.

O processo de colonização que caracterizou a ocupação dos territórios do sul global latino americano deixou um legado insuperado de violências contra as populações originárias e contra aquelas que foram criminosamente traficadas desde África, contudo foram os corpos femininos que suportaram toda sorte de violações e viram a história desses países se constituindo sem que ao menos metade do contingente populacional fosse concebido como sujeito de direitos.

É possível dizer, nesse contexto, que as sociedades da América Latina e Caribe herdaram de seus colonizadores o modelo binário de poder discriminatório entre homens e mulheres, caracterizado por um sistema de divisão de papéis em que os de maior relevância e importância diferenciada eram aqueles conferidos aos homens.

Biachini (2019) lembra que num cenário de extremo desequilíbrio de poder entre os sexos, não há espaço para a interdependência, mas para uma espécie de hierarquia autoritária. E vai além a autora ao afirmar que:

“No caso de nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos, trazendo prejuízos para as mulheres que, em sua dimensão mais acentuada, chegam à violência contra a mulher”. (Biachini, 2019, p. 20)

A violência de gênero contra a mulher é, assim, o resultado de padrões comportamentais consolidados historicamente e reforçados por uma

ideologia patriarcal produtora da supremacia masculina de um lado e da submissão feminina do outro.

E é desse caráter histórico e estruturante socialmente, que a violência de gênero acaba por se manifestar de diferentes formas (física, psicológica, moral, sexual, patrimonial) e nos mais distintos campos abrangendo relações familiares, comunitárias e institucionais. Ou seja, mulheres são vítimas de múltiplas espécies de violência, inclusive a letal, perpetradas em variados espaços de poder, pelo simples fato de serem mulheres.

Um fenômeno social com essa configuração se complexifica ainda mais para mulheres que vivem em sociedades desiguais do ponto de vista racial, étnico, de classe, geracional e, ainda, para mulheres que vivem com algum tipo de deficiência ou em deslocamentos territoriais forçados tão comuns na história recente dos países do sul global.

O desaparecimento de mulheres em Campo Algodonero na Cidade Juárez, México

Embora a violência de gênero contra a mulher não seja fenômeno exclusivo das sociedades contemporâneas, a sua persistência reflete o quanto ainda o mundo ainda se sustenta na relação opressor/oprimida.

Entre os anos de 1993 e 2005 foi identificado um número significativo de desaparecimentos e homicídios de mulheres na Cidade Juárez no México. Os corpos das vítimas, mulheres jovens que trabalhavam na indústria têxtil local, quando encontrados, apresentavam sinais de violência sexual, física e mutilações nas regiões dos seios, genitália, rosto, cabelos^[2].

[2] Entre os dias 06 e 07 de novembro de 2001, foram encontrados os oito corpos de mulheres, entre 15 e 20 anos, no local em que existia um campo do algodão, em frente à sede da AMAC (Associação de Maquiladoras de Ciudad Juarez). Visualizado 28 de dezembro de 2019 em: <https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs-mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/>

A Cidade Juárez, pela sua posição geográfica, próxima da fronteira com os Estados Unidos, acabou se tornando nos anos de 1990 um pólo de expansão industrial estratégico para implementação do Nafta, um acordo de livre comércio e produção industrial firmado entre Canadá, Estados Unidos e México.

Indústrias chamadas *maquiladoras* (aquelas que fabricam exclusivamente para exportação), ali se instalaram e por requerem mão de obra de baixo custo e com habilidades capazes de manusear os equipamentos e produtos, tornaram-se um espaço de trabalho predominantemente feminino.

Os papéis sociais de gênero naquela comunidade, portanto, inverteram-se. O espaço público do trabalho e a renda dele provida por mulheres gerou uma reação violenta de um contingente masculino inconformado com a nova realidade que se estabelecera em Ciudad Juárez, conforme se pode perceber no trecho da sentença proferida pela Corte IDH:

“129. O Estado afirmou que os homicídios “têm causas diversas, com diferentes autores, em circunstâncias muito distintas e com padrões criminais diferentes, mas se encontram influenciados por uma cultura de discriminação contra a mulher”. Segundo o Estado, um dos fatores estruturais que motivou situações de violência contra as mulheres em Ciudad Juárez é a modificação dos papéis familiares que gerou a vida laboral das mulheres. O Estado explicou que desde 1965 começou, em Ciudad Juárez, o desenvolvimento da indústria maquiladora, o qual se intensificou em 1993 com o Tratado de Livre Comércio com a América do Norte. Afirmou que, ao dar preferência à contratação de mulheres, as maquiladoras causaram mudanças na vida laboral destas, o que impactou também sua vida familiar, porque “os papéis tradicionais começaram a se modificar, ao ser agora a mulher a provedora do lar”. Isto, segundo o Estado, levou a conflitos no interior das famílias porque a mulher começou a ter a imagem de ser mais competitiva e independente economicamente.”. (Sentença Caso Campo Algodonero, p.35)

O desaparecimento e homicídio sistemático de mulheres durante muitos anos passou incólume pelas estruturas estatais responsáveis pela investigação e julgamento dos casos, que não se apercebera, dolosa ou culposamente, das características específicas daquelas mortes violentas.

A omissão do estado Mexicano em apresentar uma solução eficaz para os casos de homicídios de mulheres naquela comunidade, provocou um aumento exponencial nas taxas de mortes violentas de mulheres, superando as taxas de homicídios de homens. Numa das regiões mais violentas do México, reconhecidamente marcada por desigualdades sociais, presença do narcotráfico, local de passagem na fronteira para quem deseja viver o sonho americano, tornou-se, por mais de uma década, no território mais perigoso para a vida de mulheres operárias da indústria têxtil no México.

A ausência de respostas estatais implicou no encaminhamento por familiares das jovens Claudia Ivette González, Laura Berenice Ramos Monárrez e Esmeralda Herrera Monreal do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Os três corpos das vítimas foram encontrados no Campo Algodonero em Ciudad Juárez, junto com os de outras cinco mulheres, em novembro de 2001.

Após esgotadas as possibilidades de solução amistosa eficaz para o deslinde do caso, em 04 de novembro de 2007, depois de avaliar relatórios sobre o cumprimento das recomendações apresentadas pelo Estado e as manifestações apresentadas pelos representantes das vítimas e suas famílias, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou a demanda contra os Estados Unidos Mexicanos, iniciando o caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Em 16 de novembro de 2009, a Corte Interamericana proferiu a sentença no Caso González e otras vs México, na qual:

“Se responsabiliza al Estado por “la falta de medidas de protección a las víctimas, dos de las cuales eran menores de edad; la falta de prevención de estos crímenes, pese al pleno conocimiento de la existencia de un patrón de violencia de género que había dejado centenares de mujeres y niñas asesinadas; la falta de respuesta de las autoridades frente a la desaparición [...]; la falta de debida diligencia en la investigación de los asesinatos [...], así como la denegación de justicia y la falta de reparación adecuada” (Vilchez, 2013)

Esse julgado se tornou emblemático, inicialmente, por representar um standard de aplicação da Convenção de Belém do Pará que estabelece como os estados partes do sistema interamericano devem prevenir, punir e erradicar a violência cometida contra a mulher. Vale dizer, o julgamento por parte da Corte Interamericana consolida a estrutura protetiva internacional conferida às mulheres por meio da referida Convenção.

É importante referir que toda a estrutura normativa internacional e interna dos países do sistema interamericano de direitos humanos das mulheres é resultante de um acúmulo de décadas dos movimentos feministas e de mulheres dos países da América Latina e Caribe. E nesse sentido, o reconhecimento de que o homicídio e desaparecimento sistemático de mulheres é uma violação aos direitos humanos, infirma uma conquista histórica das mulheres em sua condição de sujeitos de direitos e, portanto, de proteção supranacional.

Nos 16 (dezesesseis) tópicos que contém a parte dispositiva da sentença proferida no Caso González e Otras vs México^[3], a Corte Interamericana estabelece não apenas o dever de reparação do estado Mexicano em relação às vítimas, seus familiares e à coletividade atingida de forma indireta com as violações de direitos humanos identificadas no caso em

[3] 11. Esta Sentença constitui, per se, uma forma de reparação. 12. O Estado deverá, em conformidade com os parágrafos 452 a 455 desta Sentença, conduzir eficazmente o processo penal em curso e, se for o caso, os que chegarem a ser abertos, para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis materiais e intelectuais pelo

desaparecimento, maus-tratos e privação da vida das jovens González, Herrera e Ramos, em conformidade com as seguintes diretrizes: i) deverão ser removidos todos os obstáculos de jure ou de facto que impeçam a devida investigação dos fatos e o desenvolvimento dos respectivos processos judiciais, e deverão ser usados todos os meios disponíveis para fazer com que as investigações e processos judiciais sejam expeditos a fim de evitar a repetição de fatos iguais ou análogos aos do presente caso; ii) a investigação deverá incluir uma perspectiva de gênero; empreender linhas de investigação específicas em relação à violência sexual, para o que devem ser incluídas as linhas de investigação sobre os padrões respectivos na região; deve ser realizada em conformidade com os protocolos e manuais que cumpram as diretrizes desta Sentença; deve ser fornecida informação regularmente aos familiares das vítimas sobre os avanços na investigação e dar-lhes pleno acesso aos autos, e deve ser realizada por funcionários altamente capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por razão de gênero; iii) deverá ser assegurado que os distintos órgãos que participem no procedimento de investigação e nos processos judiciais contem com os recursos humanos e materiais necessários para desempenhar as tarefas de maneira correta, independente e imparcial, e que as pessoas que participem na investigação contem com as devidas garantias de segurança, e iv) os resultados dos processos deverão ser divulgados publicamente para que a sociedade mexicana conheça os fatos objeto do presente caso. 13. O Estado deverá, dentro de um prazo razoável, investigar, por meio das instituições públicas competentes, os funcionários acusados de irregularidades e, depois de um devido processo, aplicar as sanções administrativas, disciplinares ou penais correspondentes aos que forem considerados responsáveis, em conformidade com o exposto nos parágrafos 456 a 460 desta Sentença. 14. O Estado deverá realizar, dentro de um prazo razoável, as investigações correspondentes e, se for o caso, punir os responsáveis pelas perseguições de que foram objeto Adrián Herrera Monreal, Benita Monárrez Salgado, Claudia Ivonne Ramos Monárrez, Daniel Ramos Monárrez, Ramón Antonio Aragón Monárrez, Claudia Dayana Bermúdez Ramos, Itzel Arely Bermúdez Ramos, Paola Alexandra Bermúdez Ramos e Atziri Geraldine Bermúdez Ramos, em conformidade com o exposto nos parágrafos 461 e 462 desta Sentença. 15. O Estado deverá, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, publicar no Diário Oficial da Federação, em um jornal de ampla circulação nacional e em um jornal de ampla circulação no Estado de Chihuahua, por uma única vez, os parágrafos 113 a 136, 146 a 168, 171 a 181, 185 a 195, 198 a 209 e 212 a 221 desta Sentença e os pontos resolutivos da mesma, sem as notas de rodapé correspondentes. Adicionalmente, o Estado deverá, dentro do mesmo prazo, publicar a presente Sentença integralmente em um sítio web oficial do Estado. Tudo isso em conformidade com o parágrafo 468 desta Sentença. 16. O Estado deverá, no prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional

em relação aos fatos do presente caso, em honra à memória de Laura Berenice Ramos Monárrez, Esmeralda Herrera Monreal e Claudia Ivette González, nos termos dos parágrafos 469 e 470 da presente Sentença. 17. O Estado deverá, no prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, erigir um monumento em memória das mulheres vítimas de homicídio por razões de gênero em Ciudad Juárez, nos termos dos parágrafos 471 e 472 da presente Sentença. O monumento será revelado na mesma cerimônia na qual o Estado reconheça publicamente sua responsabilidade internacional, em cumprimento do ordenado no ponto resolutivo anterior. 18. O Estado deverá, em um prazo razoável, continuar com a padronização de todos os seus protocolos, manuais, critérios de investigação, serviços periciais e de aplicação de justiça, utilizados para investigar todos os crimes que sejam relacionados a desaparecimentos, violência sexual e homicídios de mulheres, em conformidade com o Protocolo de Istambul, o Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas e os padrões internacionais de busca de pessoas desaparecidas, com base em uma perspectiva de gênero, em conformidade com o disposto nos parágrafos 497 a 502 desta Sentença. A esse respeito, deverá ser apresentado um relatório anual durante três anos. 19. O Estado deverá, em um prazo razoável e de conformidade com os parágrafos 503 a 506 desta Sentença, adequar o Protocolo Alba, ou, na sua falta, implementar um novo dispositivo análogo, em conformidade com as seguintes diretrizes, devendo apresentar um relatório anual durante três anos: i) implementar buscas de ofício e sem nenhuma demora, quando se apresentem casos de desaparecimento, como uma medida dirigida a proteger a vida, liberdade pessoal e a integridade pessoal da pessoa desaparecida; ii) estabelecer um trabalho coordenado entre diferentes corpos de segurança para encontrar o paradeiro da pessoa; iii) eliminar qualquer obstáculo de fato ou de direito que reduza a efetividade da busca ou que torne impossível seu início, como exigir investigações ou procedimentos preliminares; iv) designar os recursos humanos, econômicos, logísticos, científicos ou de qualquer natureza que sejam necessários para o êxito da busca; 143 v) confrontar o relatório de desaparecimento com a base de dados de pessoas desaparecidas referida nos parágrafos 509 a 512 supra, e vi) priorizar as buscas em áreas onde razoavelmente seja mais provável encontrar a pessoa desaparecida sem rejeitar arbitrariamente outras possibilidades ou áreas de busca. Todo o anterior deverá ser ainda mais urgente e rigoroso quando a desaparecida for uma criança. 20. O Estado deverá criar, em um prazo de seis meses a partir da notificação desta Sentença, um site que deverá ser atualizado permanentemente e terá a informação pessoal necessária de todas as mulheres, jovens e meninas que desapareceram em Chihuahua desde 1993 e que continuam desaparecidas. Este site deverá permitir que qualquer indivíduo se comunique por qualquer meio com as autoridades, inclusive de maneira anônima, a fim de proporcionar informação relevante sobre o paradeiro da mulher ou da menina desaparecida ou, se for o caso, de seus res-

tos mortais, em conformidade com os parágrafos 507 e 508 desta Sentença. 21. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença e em conformidade com os parágrafos 509 a 512 da mesma, criar ou atualizar uma base de dados que contenha: i) a informação pessoal disponível de mulheres e meninas desaparecidas no âmbito nacional; ii) a informação pessoal que seja necessária, principalmente genética e amostras celulares, dos familiares das pessoas desaparecidas que consentam – ou que assim o ordene um Juiz – que o Estado armazene esta informação pessoal unicamente com o objetivo de localizar a pessoa desaparecida, e iii) a informação genética e amostras celulares provenientes dos corpos de qualquer mulher ou menina não identificada que seja privada da vida no Estado de Chihuahua. 22. O Estado deve continuar implementando programas e cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos e gênero; perspectiva de gênero para a devida diligência na condução de investigações prévias e processos judiciais relacionados com discriminação, violência e homicídios de mulheres por razões de gênero, e superação de estereótipos sobre o papel social das mulheres dirigidos a funcionários públicos nos termos dos parágrafos 531 a 542 da presente Sentença. O Estado deverá informar anualmente, durante três anos, sobre a implementação dos cursos e capacitações. 23. O Estado deverá, dentro de um prazo razoável, realizar um programa de educação destinado à população em geral do Estado de Chihuahua, com o fim de superar esta situação. Para esse fim, o Estado deverá apresentar um relatório anual durante três anos, no qual indique as ações que foram realizadas para tal fim, nos termos do parágrafo 543 da presente Sentença. 24. O Estado deve oferecer atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico gratuito, de forma imediata, correta e efetiva, através de instituições estatais especializadas de saúde, a Irma Monreal Jaime, Benigno Herrera Monreal, Adrián Herrera Monreal, Juan Antonio Herrera Monreal, Cecilia Herrera Monreal, Zulema Montijo Monreal, Erick Montijo Monreal, Juana Ballín Castro, Irma Josefina González Rodríguez, Mayela Banda González, Gema Iris González, Karla Arizbeth Hernández Banda, Jacqueline Hernández, Carlos Hernández Llamas, Benita Monárrez Salgado, Claudia Ivonne Ramos Monárrez, Daniel Ramos Monárrez, Ramón Antonio Aragón Monárrez, Claudia Dayana Bermúdez Ramos, Itzel Arely Bermúdez Ramos, Paola Alexandra Bermúdez Ramos e Atziri Geraldine Bermúdez Ramos, se estes assim o desejam, nos termos dos parágrafos 544 a 549 esta Sentença. 144 25. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, pagar as quantias fixadas nos parágrafos 565, 566, 577, 586 e 596 da presente Sentença a título de indenizações e compensações por danos materiais e imateriais e o reembolso de custas e gastos, segundo corresponda, sob as condições e nos termos dos parágrafos 597 a 601 da presente Sentença. 26. A Corte supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres em conformidade com a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado

tela, mas a responsabilização de seus agentes, o dever de criar um estrutura de investigação e julgamento dos casos de homicídios de mulheres numa perspectiva de gênero, visto que este enfoque foi uma das maiores falhas identificadas no sistema de justiça penal mexicano.

Necessário ainda relevar toda atuação de organismos e movimentos de mulheres na construção da denúncia junto ao sistema interamericano de direitos humanos, já que toda a organização estatal de investigação e julgamento de mais de uma década de homicídios e desaparecimentos de mulheres em Ciudad Juárez operou desconsiderando estes casos como sendo parte de um padrão de violência baseada no gênero.

Durante a tramitação do processo junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, com escuta de peritos/as, dos familiares das vítimas, assim como o aporte documental produzido pelos relatórios da Anistia Internacional e do Comitê CEDAW, a Corte no artigo 143 da sentença sacramentou a utilização do termo feminicídio para designar o homicídio de mulheres em razão do gênero e aplicá-lo ao caso de Campo Algodonero.

O termo feminicídio, diferentemente do femicídio (tradução de femicide)^[4], possui dimensão política que busca o reconhecimento da responsabilidade estatal seja por não proporcionar condições de segurança para

cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença o Estado deverá apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento. Visualizado 28 de dezembro de 2019 em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf

[4] O termo femicídio (femicide em inglês) é atribuído à socióloga e feminista anglo-saxã, Diana Russel, que pela primeira vez o empregou de forma diretamente vinculada à violência de gênero em 1976, ante o Primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres. Desde então, seu conteúdo e alcance tem variado. A própria Diana Russell o definiu inicialmente com Jane Caputi como “o assassinato de mulheres cometido por homens motivado por ódio, desprezo, prazer ou um sentido de propriedade da mulher”. Posteriormente, junto com Hill Radford o descreveu como “o assassinato misógino de mulheres realizado por homens” (Vilchez, 2012)

vida das mulheres em comunidade, seja quando as autoridades estatais não realizam com eficiência suas funções. Marcela Lagarde, antropóloga e feminista mexicana, nesse contexto, compreende o feminicídio como um crime de Estado. (ONU Mulheres, 2016)

A formulação terminológica feminicídio reflete a necessidade de demonstrar que, diferente de outras partes do planeta, nos países da América Latina e Caribe, além da ideologia patriarcal, influi no contingente de morte violenta de mulheres, um componente estatal importante:

“Há duas distinções básicas entre os conceitos de femicídio e feminicídio: uma linguística e a outra política. A distinção linguística se refere à tradução da expressão ‘femicide’ (em inglês, idioma original em que foi formulada) para femicídio (em castelhano, idioma em que o conceito teria se difundido). Nessa vertente, a tradução teria limitado a expressão que seria homóloga ao homicídio, referindo-se apenas a ‘assassinato de mulheres’. A outra formulação proposta - feminicídio soaria mais apropriada ao castelhano. A distinção política deve-se principalmente ao componente de impunidade e da responsabilidade do Estado no cometimento desses crimes - presente na definição de feminicídio proposta por Marcela Lagarde” (CHIAROTTI, 2011)

Assim é que a sentença do Caso Campo Algodonero ao adotar pela primeira vez numa decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos o termo feminicídio para designar o homicídio de mulheres em razão do gênero, promove indiscutivelmente o reconhecimento jurídico de uma construção teórico-feminista do sul global.

O Brasil antes e depois da sentença do caso “Campo Algodonero”

Coincidentemente, o reconhecimento pelo Brasil da violência de gênero contra a mulher como violação aos direitos humanos, adveio de uma medida cautelar determinada no âmbito do Sistema Interamericano de

Direitos Humanos, mais especificamente a Comissão Interamericana no Caso Maria da Penha Fernandes vs Brasil.

A entrada em vigor da Lei 11.340 no ano de 2006, norma eminentemente voltada para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, constitui uma etapa tardia do processo de judicialização da luta das mulheres contra a violência, iniciado no Brasil na década de 1980^[5]. Isto porque, historicamente as chamadas leis de primeira geração que abordam aspectos da violência contra a mulher no âmbito das relações doméstico-familiares foram aprovadas majoritariamente entre os anos de 1994 a 2001, como consolidação da CEDAW -Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres, datada de 1979, ratificada pelo Brasil na década de 1984 com reservas e depois em 2002 sem reservas) e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher, datada de 1994 e ratificada pelo Brasil em 1996).

Severi (2018) lembra que a Lei Maria da Penha é expressão do campo feminista brasileiro e do compromisso do estado brasileiro em efetivar os direitos humanos das mulheres previstos nos tratados internacionais, dos quais ele é signatário.

Muito embora o retardo na criação de mecanismos eficazes voltados ao enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil seja incontestável, é importante referenciá-lo como um dos mais exitosos exemplos de *advocacy* feminista no âmbito dos poderes executivo, legislativo e judiciário^[6].

[5] “Ao longo da década de 1980, a esperança na renovação do Estado brasileiro levou grupos de mulheres a se organizarem em torno de propostas específicas de luta contra a violência e todas as demais formas de discriminação. Para avançarem nessas propostas, as feministas buscaram, já no início dessa década, uma interlocução com o Estado, seja nas poucas brechas possíveis no final da ditadura, seja no processo de redemocratização e na continuidade do restabelecimento da democracia no Brasil.” (BARSTED, 2016, p.27)

[6] “Essa articulação é um exemplo bem-sucedido de *advocacy* política para aprovação

Desde a formatação do texto legal, até a implementação dos primeiros serviços de atenção à mulher em situação de violência, os embates no campo político e jurídico foram sendo vencidos um a um.

Mas talvez a grande importância da entrada em vigor da Lei 11.340/06 tenha sido mesmo desnaturalizar a violência cometida contra a mulher no Brasil, visibilizando um fenômeno que atinge de maneira letal quase cinco mil mulheres a cada ano.^[7]

Além disso, o fato de essa norma estabelecer um microsistema composto não apenas por políticas públicas punitivas no âmbito do sistema de justiça, mas também preventivas e de forma integrada com diversas áreas do conhecimento, atenta a vítimas e agressores, estabelece um novo paradigma de resolução de conflitos.

Entre os três anos que medeiam a entrada em vigor da Lei 11.340/06 e a sentença do Caso Campo Algodonero, o Brasil passou por uma intensa busca por dados, marcos que fossem capazes de apontar se a norma impactou na redução dos índices de violência contra a mulher ou não.

A inexistência de um ponto de partida seguro levou às mais diversas conclusões: a violência aumentou mesmo com a entrada em vigor da norma ou as mulheres passaram a denunciar as violências sofridas outrora silenciadas?

de uma lei acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. Tendo por base a Convenção de Belém do Pará, a Convenção CEDAW, as Resoluções e Recomendações das Nações Unidas, o texto da Constituição Federal de 1988, além de estudo comparativo das legislações de diversos países do continente e, também, da Espanha, esse Consórcio, de forma propositiva, redigiu um anteprojeto de lei focado na violência doméstica e familiar contra a mulher por considerar a naturalização e o alto grau de banalização dessa violência na sociedade brasileira".(BARSTED, 2011, p.28)

[7] Em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%. (Atlas da Violência, IPEA, 2018)

Os bons ventos do aumento do PIB no Brasil entre 2006 e 2009 não eliminaram as imensas desigualdades sociais que se impunham na base da pirâmide social a mulheres pobres e negras, o que as tornou o principal alvo da letalidade de gênero no país. Isso, aliado a uma estratégia questionável da mídia acerca da divulgação de casos de violência contra mulheres, sobretudo aquelas que se encontravam com medidas protetivas, impulsionaram a discussão sobre a ineficiência da Lei 11.340/06 e a necessidade de tratar de forma específica os homicídios de mulheres.

Nesse ponto, a própria discussão no campo teórico e jurídico-feminista se acirrou, visto que a solução apontada para responder às mortes violentas de mulheres seguiu no âmbito do sistema penal.

Uma conclusão, contudo, parece irrefutável: a ausência de parâmetros nos registros/notificações, durante muitos anos concorreu para a incerteza das causas possíveis para as mortes violentas de mulheres no Brasil, em que pese na hipótese das mortes violentas no ambiente doméstico e familiar, ou que tenham como perpetradores companheiros, ex-companheiros, maridos, ex maridos, namorados, ex namorados, seja evidente o componente de gênero a que se referiu o julgamento paradigmático de Campo Algodonero. Não é outra a conclusão do Atlas da Violência 2018, elaborado pelo IPEA:

“A base de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade não fornece informação sobre feminicídio, portanto não é possível identificar a parcela que corresponde a vítimas desse tipo específico de crime. No entanto, a mulher que se torna uma vítima fatal muitas vezes já foi vítima de uma série de outras violências de gênero, por exemplo: violência psicológica, patrimonial, física ou sexual.” (IPEA, 2018)

Os dados do Atlas de 2018 contém informações atinentes ao período de 2006 a 2016, ou seja, observou-se o fenômeno do feminicídio em um ano, talvez menos, após a entrada em vigor da Lei 13.104/15 que incluiu referida qualificadora no artigo referente ao homicídio.

Desse modo, a nomeação da morte violenta de mulheres quando cometida por razões da condição do sexo feminino (I-violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher) como feminicídio em 2015 ainda é objeto de diversas formulações no campo teórico e de pesquisa.

Certo é que, desde a entrada em vigor da alteração do Código Penal para qualificação do feminicídio, a morte violenta de mulheres deixou de ser considerada (como as outras espécies de violência de gênero contra a mulheres o foram antes da Lei 11.340/06, por exemplo) algo natural, ou que não despertasse a atenção das instituições públicas responsáveis pelo resguardo da integridade de mais da metade da população brasileira (51,5% são mulheres, segundo dados do IBGE de 2010, que permaneceram inalterados entre 2012 e 2016).

Não por outro motivo, a inclusão de dispositivo específico no Código Penal brasileiro revelou seu maior impacto no campo simbólico da visibilização do fenômeno social que extermina um contingente tão expressivo de pessoas pelo fato de serem mulheres.

De notar que a tentativa de esvaziamento léxico resultante da ausência de gênero no texto do dispositivo legal, substituída que foi pelo termo sexo feminino, não tem operado quando se interpreta o conteúdo dos incisos do art.121, §2ºA, visto que as duas menções ali contidas decorrem da formulação teórico feminista que cunhou as assimetrias existentes entre os sexos, de desigualdade de gênero.

Nesse particular, é possível dizer que, comparando a qualificadora do feminicídio adotada pelo código penal brasileiro e as expressões contidas na sentença do Caso Campo Algodonero, a hipótese do inciso II, do art.121, §2ºA (menosprezo à condição de mulher), configura exatamente as situações de homicídios sistemáticos de mulheres sem relação doméstico-familiar entre vítima e agressor, com características de crime de ódio em razão do gênero.

O estágio de estabilização desse “novo” paradigma de quantificação das mortes violentas de mulheres, sua investigação e julgamento ainda está em construção no Brasil, mas não sem o acompanhamento de agências internacionais das Nações Unidas.

É que não podemos esquecer de que o enfrentamento à discriminação contra a mulher, bem como o compromisso com a erradicação da violência contra a mulher constitui um dever convencional pactuado pelo Brasil no âmbito do sistema global ONU (CEDAW) e do sistema interamericano (Convenção Belém do Pará). Nesse sentido, os estados partes signatários desses dois documentos se comprometeram a promover alterações legislativas e políticas públicas com vistas à efetivação dos direitos humanos das mulheres nos temas acima mencionados.

No âmbito de uma política pública eficaz de enfrentamento à violência contra a mulher em sua expressão letal, encontra-se a compreensão de que essa violação decorre de uma construção social dos papéis atribuídos a homens e mulheres, ou seja, a perspectiva de gênero deve nortear todos os serviços de investigação, julgamento e prevenção de feminicídios.

Para tanto, o Brasil buscou espelhar-se na experiência de outros países da América Latina e Caribe que já haviam instituído em seus códigos penais ou leis especiais sobre o tema feminicídio, haja vista que no cenário regional deste continente, as condições de desigualdade vivenciadas por mulheres se assemelham, fazendo emergir padrões semelhantes de violência contra a mulher.

Assim nasce um importante documento, produzido com a contribuição de diversos órgãos e instituições brasileiras, voltado a direcionar os padrões de investigação, processamento e julgamento dos casos de feminicídio no Brasil: as diretrizes nacionais.

“O documento Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios) é resultado do processo de adaptação do Modelo de Protocolo

latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) à realidade social, cultural, política e jurídica no Brasil". (ONU Mulheres, 2016, p.11)^[8]

A opção político-institucional de reunir os mais diversos organismos internos para criar um protocolo de atuação adaptado para que cada órgão/instituição passe a acolher de forma especializada os casos de feminicídio tentado e consumado, resulta de um formato integrado de serviços introduzido pela Lei 11.340/06 e que, com todas as limitações, constitui-se num dos maiores legados desse microsistema protetivo das mulheres: a rede de atenção.

A atuação integral e integrada dos serviços tem uma dimensão que extrapola os anseios por punição ou reparação, na medida em que a articulação facilita a disseminação do modo como o ciclo da violência se desenvolve e em que momento a intervenção pública se torna eficaz na prevenção das mortes.

Se as altas taxas de feminicídio costumam ser acompanhadas de elevados níveis de tolerância à violência contra a mulher, segundo o Mapa da Violência de 2015^[9], o sentido que a sentença de Campo Algodonero e a Lei 13.104/15 pretendem ecoar é de que: 1) a morte de mulheres emerge não apenas de uma questão pessoal ou cultural, mas é resultado de relações de poder, dominação e privilégio masculinos estabelecidos na

[8] O projeto se desenvolveu com a criação de Grupo de Trabalho Interinstitucional composto por dez profissionais – delegadas de polícia, perita(o)s criminais, promotoras de justiça, defensoras públicas e juízas. A formação do grupo levou em consideração a experiência com a aplicação da Lei Maria da Penha, na perícia e na investigação de processos de homicídios. A cooperação interinstitucional também contou com a colaboração do Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), que apoiaram a realização de oficinas para apresentação do protocolo e sua validação. (ONU Mulheres, 2016)

[9] DIAS, 2017, p.236

sociedade; 2) diante dessa conjuntura, a intervenção estatal é solução que se impõe, embora o modelo adotado, por meio do sistema penal, comporte igualmente expectativas e críticas.

Considerações Finais

Nenhuma conquista no campo dos direitos das mulheres adveio sem o envolvimento coletivo e organizado de movimentos sociais feministas ou de mulheres ao redor do mundo. As ondas do feminismo retratam esse movimento de tensão constante da teoria e prática feministas com o fim de reconhecer mulheres como sujeitos de direitos e ao fim concebê-las em toda sua diversidade.

Direito, Criminologia e Teoria Feminista sempre foram áreas que se tangenciaram no imenso desafio de busca pela equidade de gênero e, sobretudo, por uma vida sem violência. A tipificação de violações de direitos humanos das mulheres como crimes se por um lado implica na consolidação do sujeito-mulher, na maioria das vezes como vítima (categoria analítica da criminologia), por outro gera inúmeras incompreensões. É que a ideia de prevenção geral que a teoria do crime equivocadamente inculte, frustra quem espera que a criminalização de uma conduta reduza a sua incidência na sociedade.

Karan (2019) afirma que a superação de desigualdades, de discriminações, como de quaisquer outras condutas indesejáveis ou negativas, jamais poderá se dar através da sempre enganosa, danosa e dolorosa intervenção do sistema penal.

De uma forma geral, não se deixa de praticar um fato, porque ele passa a ser crime. Por sua vez, numa sociedade que adota o modelo punitivista penal, o maior grau de reprovabilidade de uma conduta é alcançado quando ela é denominada de crime.

E se assim é, a luta das mulheres ao longo das últimas cinco décadas, pelo menos, no Brasil e no mundo, foi ver sua vida, integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial reconhecidas como direito que, uma vez violado, conduz ao mais alto grau de reprovabilidade social: a tipificação como crime.

Ao tempo em que o movimento feminista (inclusive o criminológico) se consolidava com o status jurídico da mulher como sujeito de direitos e, conseqüentemente, pela judicialização destes nos sistemas internacionais e nacionais de direitos humanos, a Criminologia Crítica se encarregava de apresentar, ao longo das décadas de 80 e 90, uma série de propostas político-criminais (políticas criminais alternativas) que abrange desde a reforma e a humanização dos sistemas penais à sua abolição. Dentre as principais, destacam-se as correntes minimalistas (realismo de esquerda, realismo marginal e garantismo penal) e abolicionistas (CAMPOS e CARVALHO, 2011).

Essa tensão entre a criminologia feminista que debate o lugar da mulher dentro de um sistema penal androcêntrico (seja como vítima, seja como autora de delitos) e a criminologia crítica, é extremamente presente também dentro do amplo espectro do feminismo que hoje se vocaliza na pluralidade que das diversas intersecções (raça, classe, orientação sexual, identidade sexual, etnia e tantas outras) emerge.

Um dos maiores legados do julgamento do Caso Campo Algodonero pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi o reconhecimento que pela primeira vez se fez numa decisão dentro do Sistema Interamericano de que as mulheres são assassinadas por razões de gênero. O segundo maior contributo da sentença em favor de González y otras vs México foi o de que as estruturas estatais precisam estar preparadas para elucidar as mortes violentas de mulheres sob uma perspectiva de gênero.

As demais partes dispositivas da sentença possuem também um cunho paradigmático do ponto de vista reparatório e processual, porque foram

construídas a partir da escuta de peritos/peritas especialistas não somente na área penal, mas antropológica e social.

O conteúdo da sentença do Caso Campo Algodonero é fruto, portanto, de uma formulação jurídico-feminista no terreno dos direitos humanos das mulheres. E é neste ponto que merece nosso maior detimento, pois se é verdade que todos os ordenamentos jurídicos da América Latina e Caribe já tipificavam o homicídio, mesmo antes do julgamento do caso acima referido pela Corte IDH, o que mudou a partir dele para os países que ainda não continham a figura do femicídio/feminicídio, foi a caracterização deste tipo de homicídio, como aquele que decorre de razões de gênero, ou com a perda léxica daqui do Brasil, como sendo aquele praticado por razões do sexo feminino.

É partir dessa nomeação que se estabelecem diretrizes nacionais para investigação, processamento e julgamento com perspectiva de gênero das mortes violentas de mulheres, assim como tem-se impulsionado a criação de protocolos estaduais de atuação integrada dos serviços de segurança pública, saúde e justiça, no intuito de estabelecer os fluxos e processar de forma mais adequada os casos.^[10]

A crítica persistente que advém desde a aprovação da Lei 11.340/06 e que ganhou reforço com a Lei 13.104/15 é a de que os investimentos estatais nas políticas públicas voltadas para o enfrentamento à violência contra a mulher se concentram no sistema punitivo penal, cuja capacidade de impactar na prevenção de conflitos é nenhuma.

Se é equivocado dizer que a Lei Maria da Penha criminalizou as condutas tipificadas como violência doméstica e familiar contra a mulher (visto

[10] Vide Decreto 19.377 de 19 de dezembro de 2019 que instituiu no estado da Bahia o Grupo de Trabalho Interinstitucional-GTI, com a finalidade de elaborar diretrizes para prevenir e investigar situações que envolvam morte de mulheres decorrentes de violência doméstica e familiar, discriminação de gênero e suas diversidades, consubstanciadas em documento denominado "Protocolo do Femicídio"

que todas elas já eram tipificadas no Código Penal brasileiro) e que a Lei 13.104/15 trouxe um novo tipo penal, feminicídio (visto que a lei trouxe uma nova qualificadora para o tipo penal do homicídio que já existia), é insustentável também esperar que essas duas leis promovam mudanças sociais no campo preventivo, sem que haja uma massiva e honesta política pública que fortaleça serviços da rede de atenção capazes de incidir sobre o ciclo da violência, quando ele ainda está no seu estágio inicial.

Parece-nos, por fim, que a ideia de visibilização do feminicídio tão ecoada no continente latino americano e no Caribe, passados dez anos da sentença do Caso Campo Algodonero, já se mostra insuficiente para devolver às mulheres brasileiras a liberdade de viver e transitar pelos diversos territórios sem medo.

referências bibliográficas

BARSTED, Leila Linhares. **“Lei Maria da Penha: uma exitosa experiência de advocacy feminista”**. In Carmen Hein de Campos, Leila Linhares Barsted (eds), *Lei Maria da Penha-un análise jurídico feminista*. Lima: CLADEM, 2011

_____. **“O feminismo e o enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil”**. In Cecília M. B. Sardenberg e Marcia S. Tavares(Org.), *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento*. Salvador: EDUFBA, 2016

BIANCHINI, Alice. **Crimes contra mulheres**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de, CARVALHO, Salo de. **“Tensões atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira.”** Lei Maria da Penha comentada numa perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2011

CERQUEIRA, Daniel (coord). **Atlas da Violência**. IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018

CHIAROTTI, S. **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio**. Lima: CLADEM, 2011

COSTA RICA. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Caso González e outras (Campo Algodonero) vs México. Visualizado 28 de dezembro de 2019 em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf

DIAS, Grazielle Carra. **Feminicídio e a assistência às vítimas diretas e indiretas pela Defensoria Pública**. In A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. Rio de Janeiro: CEJUR, 2017.

KARAN, Maria Lúcia. **Desejos Punitivos e direitos humanos fundamentais**. Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal, Ano 2, Vol.2. Salvador: IBADPP, 2019.

ONU Mulheres Brasil. **Diretrizes Nacionais Feminicídio**. Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Wania Pasinato (coord). Brasília: Onu Mulheres, 2016.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SCOTT, Joan Wallach. (1989), **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99. “A Ofensiva antigênero: o sintagma ‘ideologia de gênero’ no cenário político-jurídico brasileiro”



***Os direitos das
mulheres são direitos
humanos: gênero e
empoderamento legal
na América Latina***

Denise Dourado Dora^[1]

Introdução

A proposta deste artigo é descrever e analisar os longos, difíceis e frutíferos caminhos de acesso à justiça para mulheres na América Latina, a partir de experiências de mudanças legais, capacitação jurídico-feminista, mobilização comunitária e litígio estratégico nas últimas três décadas. Para tanto, se utilizou revisão bibliográfica, consulta a registros e memórias em websites, artigos e depoimentos, e entrevistas com algumas protagonistas destes movimentos. Este texto está organizado em 3 seções principais, a primeira introduz brevemente o debate sobre gênero e justiça no contexto latino-americano, a segunda conta experiências de ativismo feminista legal, e a terceira busca refletir sobre alguns aspectos principais dessas histórias. Por fim, se inclui uma breve linha do tempo com três gerações de grupos feministas fazendo empoderamento legal para mulheres na região: Flora Tristán^[2], Themis^[3] e Luchadoras^[4].

Em 1986, o Centro de La Mujer Peruana Flora Tristán começa a desenvolver um programa de “capacitação legal” com mulheres, em um distrito de Lima, Peru, onde se buscava construir um diálogo entre os saberes

[1] Advogada e co-fundadora de Themis – Gênero Justiça e Direitos Humanos. Este texto é fruto de reflexão coletiva de colaboradoras da Themis, em especial Marcia Soares, Renata Jardim, Guaneci Ávila, Luana Pereira, Livia Zanatta, Michele Savicki, Tamiris Quadros e Jade Alves.

[2] Disponível: <http://www.flora.org.pe>

[3] Disponível <http://themis.org.br/>

[4] Disponível:<https://luchadoras.mx>

tradicionais do direito, as novas agendas feministas e a mobilização popular e comunitária de mulheres. Esta experiência de Flora Tristán gerou uma das primeiras referências de projetos de “Promotoras Legales Populares” na América Latina, que encontrou eco em experiências similares levadas por outras organizações feministas como a Oficina Jurídica para La Mujer^[5], em Cochabamba, Bolívia, a Corporación La Morada^[6], no Chile, o Programa Mujer, Justicia y Género do ILANUD Costa Rica, entre outros. Estas experiências foram relatadas no Caderno CLADEM sobre Capacitación Legal a Mujeres (Roxana Vazquez, 1991)^[7], que serviu de inspiração para um novo ciclo de iniciativas, em mais países da região, como a da THEMIS - Gênero Justiça e Direitos Humanos no Brasil.

Os programas de capacitação legal para mulheres na América Latina estão ancorados, por um lado, no contexto de lutas democráticas contra os regimes autoritários e ditaduras civis-militares, que aconteciam nos anos 80 e 90 em vários países da região. Muitos países do Cone Sul, Região Andina, América Central e Caribe viveram processos de controle autoritário, com perseguições, tortura e assassinatos políticos, e também luta e reação popular que geraram uma mudança no cenário a partir dos anos 80, possibilitando uma maior abertura política, inclusive para a agenda de igualdade de gênero. Os programas de capacitação legal para mulheres são, também, fruto das mobilizações pelos direitos das mulheres a partir dos anos 70, com a Década da Mulher da ONU iniciada em 1975, no marco da Conferência Mundial sobre a Mulher que ocorreu no México^[8]. Esta combinação de mudanças nos contextos nacionais e

[5] Disponível: <https://www.facebook.com/OficinaJuridicaParaLaMujer/>

[6] Disponível: <http://www.corporacionlamorada.cl/>

[7] CLADEM – Comitê Latinoamericano e do Caribe de Defesa dos Direitos das Mulheres; <https://cladem.org/>

[8] A ONU estabeleceu um calendário de conferências mundiais sobre as mulheres para redefinir marcos normativos de igualdade de gêneros, a partir de estudos que demonstravam a enorme desigualdade de direitos e de situação de vida entre homens

locais, com a conexão com o debate internacional proporcionado pelo movimento feminista global, e apoiado pela Organização das Nações Unidas, proporciona uma sinergia de pensamento, mobilização e novas práticas no campo do direito que será amplamente utilizada pelos movimentos latino-americanos de mulheres.

De fato, o campo jurídico é *locus* indispensável de qualquer processo de mudanças sociais, em especial no que se refere a relações de gênero e raça. São nos códigos legais, e na posterior aplicação dessas leis, que se formulam e consolidam os principais conceitos de dominação/subordinação, definindo quem são as pessoas portadoras de direitos, e quem não, quais corpos receberão atenção e proteção, e quais receberão ameaças e mortes. Essas concepções de cidadania e direitos tem direto impacto sobre mecanismos de acesso à justiça, propiciando que alguns setores das sociedades — elites políticas e econômicas - tenham livre trânsito entre a burocracia estatal de organização dos sistemas de justiça para resolução pacífica de conflitos, enquanto uma larga faixa da população fica alijada de recursos públicos confiáveis e democráticos para solução de controvérsias e proteção do Estado.

Considerando o padrão de violências e discriminações contra as mulheres na América Latina^[9], que reúne alguns dos mais altos índices de desigualdades econômicas, violência sexual e feminicídio do mundo, as organizações feministas que compõe o movimento contemporâneo de mulheres, construído a partir dos anos 80, não poderiam deixar de desenhar e implementar estratégias de reformas legais, que incluem mudanças legislativas, mecanismos de aplicação da lei, políticas públicas de justiça, advocacia estratégica e comunitária, e ampla formação

e mulheres no mundo. A primeira conferência ocorreu em 1975, no México. <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>

[9] UN Women – Report on the Progress of World's Women <https://www.unwomen.org/en/digital-library/progress-of-the-worlds-women>

de lideranças da sociedade civil para acompanhar, exigir e influenciar a mudança neste padrão de desigualdades. É, portanto, sobre isto que trata este artigo, em um esforço de contar e refletir sobre estas experiências das últimas três décadas na América Latina, dando destaque a algumas experiências, que dialogam com o momento político de construção de um novo ciclo democrático na região e que exigem atenção constante para evitar perdas e retrocessos.

Gênero e Justiça: Desafios Contemporâneos

Quem é humano?

Enfrentar o tema da persistente discriminação de gênero e raça exige uma volta no tempo. Especialmente para o momento histórico em que são formulados novos conceitos de humanidade, de relação entre indivíduos, sociedade e estado, na passagem do período medieval para a idade moderna. Para tanto, é necessário que se revisitem as ideias fundantes de direitos humanos, a partir de suas dimensões históricas e culturais como proposta por Lynn Hunt (2009), no qual o conceito de humano e de direitos foi “inventado” a partir da experiência cultural de compaixão e empatia entre grupos sociais diversos, vivida no final da Idade Média. Esta empatia construída historicamente - em parte pelo ingresso de pessoas no mundo letrado que permitiu o acesso a uma literatura que contava a vida de outras pessoas - ajuda a produzir um ambiente no qual se geram normas de igualdade como direitos e deveres de cidadãos, traduzidos nas primeiras Declarações de Direitos.^[10]

[10] Principalmente a Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão 1779 e a Declaração de Independência dos Estados Unidos, 1776, que produziram uma importante noção de cidadania e direitos, e ao mesmo tempo, conviviam com regimes de escravidão de povos africanos e originários na América, e exclusão e perseguição a mulheres.

Entretanto, naquele contexto de início da Idade Moderna, a empatia só foi capaz de admitir direitos para uma certa categoria de pessoas, que eram proprietários, letrados, com renda, e naturalidade europeia, que resultava apenas em homens, brancos, adultos, ricos e escolarizados, definindo assim um modelo do que é humano para a modernidade emergente que representava uma parcela muito pequena da população, e excluía do conceito de humano a grande maioria, incluindo as mulheres.

Assim, a ideia de igualdade entre homens e mulheres teve que ser perseguida por mais de dois séculos, a partir do século 18, e teve como momentos expoentes os movimentos abolicionistas e sufragistas, e a luta pelo direito à educação ampla nos séculos 19 e 20, com conquistas relevantes no âmbito de constituições nacionais de países ocidentais que foram ocorrendo paulatinamente. O debate sobre a presença do feminino no espaço público, através do voto e da educação, foi autorizado, em um primeiro momento, para mulheres que também pertenciam às elites econômicas e políticas nas primeiras décadas do século 20, ao passo que o direito ao trabalho só era “autorizado” a mulheres de classe populares e/ou escravizadas por regimes coloniais em muitos estados nacionais. Progressivamente, o direito internacional foi construindo marcos que regularam o acesso e direitos no campo do trabalho, como salários e licença maternidade, através da Organização Internacional do Trabalho (OIT)^[11], ou educação com apoio da UNESCO.

Há uma cronologia de desenvolvimento de normas e recomendações que impõe uma reflexão sobre esse processo recíproco de influências

[11] A Convenção n 3 da OIT, aprovada em outubro de 1919 trata da licença maternidade e da responsabilidade de governos em garantir acesso à saúde e é a primeira relativa especificamente às mulheres. Até então, durante a revolução industrial, as mulheres não tinham licenças para o parto e cuidados imediatos com bebês, sendo os índices de mortalidade materna e infantil altíssimos. No mesmo ano de sua fundação a OIT estabelece esta norma protetiva, e durante o último século vai regular as relações de trabalho avançando, paulatinamente, na proteção do trabalho das mulheres, como igualdade salarial, não discriminação e emprego doméstico. <https://www.ilo.org>

nacionais e internacionais na formulação de leis e políticas de igualdade de gênero, a começar com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (DUDH)^[12]. A DUDH estabelece o princípio da igualdade e não discriminação^[13] que será desenvolvido em convenções e tratados posteriores, e incorpora ideias vindas do movimento abolicionista e sufragista^[14], recebendo também forte influência dos movimentos anti-racistas e feministas, movimentos anti-coloniais africanos e as lutas contra ditaduras na América Latina. Essas foram algumas das tensões que marcaram a construção da esfera do direito internacional pós II guerra mundial que reposiciona os conceitos de cidadania e estado, fazendo uma ruptura com os paradigmas das revoluções modernas anteriores, e estabelecendo uma circulação entre as esferas nacionais, regionais e globais, com mútuas influências na elaboração e implementação de novos modelos jurídicos.

O ativismo feminista, que explode nos anos 60 e 70, em países europeus, nos Estados Unidos, e com a presença de mulheres latino-americanas e africanas envolvidas nas lutas por democracia em muitos países, demanda mais do que direitos sociais e políticos, e torna-se elemento central no desenvolvimento de uma nova agenda de direitos humanos. A construção de um conceito de violência contra mulheres, por exemplo, exigiu reinterpretar a ideia vigente de direitos humanos, que admitia apenas a responsabilidade direta dos Estados para casos de violação de direitos,

[12] DUDH 1948. Com 30 artigos a DUDH estabelece os princípios de igualdades e liberdades a serem protegidos e promovidos pelos Estados membros da ONU, e é resultado do acordo firmado entre nações depois da II Guerra Mundial. Embora a Carta das Nações Unidas 1945 já estabeleça o compromisso com os direitos humanos, é a DUDH de 1948 que determina quais são estes direitos e as responsabilidades dos Estados, e fala na igualdade sem discriminação de sexo. www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf

[13] Artigos II e VII

[14] Eleonora Roosevelt, chefe da comissão que redigiu e garantiu a aprovação da DUDH, foi ela própria uma ativista feminista que lutou pelo direito ao voto nos EUA nas décadas anteriores.

e passa a também incluir as responsabilidades por omissão decorrente de discriminação institucional em casos que acontecem no âmbito das relações privadas. Esse processo trouxe à cena pública a existência de um padrão de relações violentas no âmbito doméstico, que exigiu um novo paradigma normativo para lidar com a igualdade de direitos.

Em 1975, a ONU convoca a I Conferência Mundial sobre a Mulher, na cidade do México, que tratou de um conjunto de dados e estatísticas sobre a situação desigual das mulheres no mundo, apontando as responsabilidades dos Estados em combater essas desigualdades. Desta Conferência saíram um conjunto de recomendações, sendo a mais importante a elaboração de um tratado internacional sobre discriminação contra mulheres. Este tratado, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres (CEDAW) é aprovado em 1979^[15], e estabelece conceitos, princípios e regras sobre a discriminação contra mulheres. Há neste momento um forte desenvolvimento teórico sobre sexo, gênero e feminismo^[16], no qual a questão da igualdade passa a ser tensionada pelas questões das diferenças raciais, sociais e de identidades sexuais. Este é o novo conceito de “humano” que está emergindo, e que permanece em disputa até agora. Sem trégua por parte de seus opositores, saudosistas de monarquias autocráticas, regimes de escravidão e subserviência de mulheres!

[15] <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw.htm>

[16] A emergência do feminismo ocidental nos anos 60 e 70 tem antecedentes na luta abolicionista do final do século 19, do movimento sufragista dos anos 20 e 30, e também influência de feministas socialistas, como Rosa de Luxemburgo e Alexandra Kollontai, durante os anos revolucionários na Rússia e Alemanha na primeira metade do século 20; por outro lado incorpora as teóricas feministas ocidentais como Simone de Beauvoir na França, Betty Friedman nos EUA nos anos 50 e 60 do século passado, e a luta por direitos civis com pensadoras como Angela Davis, Maya Angelou e Toni Morrison. Para mais informações veja: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2018/11/304-1-567-1-10-20170410.pdf>.

Marcos legais discriminatórios

Na América Latina, o campo jurídico colaborou enormemente com a opressão e exclusão das mulheres, a partir da normatização de padrões adequados ao que se definia como “ser mulher” pelo poder vigente, seja colonial monárquico, seja republicano. A começar, pela total desautorização de estar em ambiente público de educação, legando às mulheres o espaço da não escrita, já explorado por historiadoras (Perrot, 2013), e também pela ausência na representação política, com proibição de participação e voto feminino até a metade do século 20. Muito especialmente, a organização da vida familiar, onde as mulheres casadas eram consideradas pelos Códigos Civis de todos os países da região como colaboradoras do marido, detentor da “chefia conjugal”, cumpre um papel fundamental na construção e manutenção das esferas de dominação.

Neste formato, onde as mulheres casadas — a maioria das mulheres brancas adultas pela pressão social do casamento - passavam a ser tuteladas pelos maridos, perdendo sua capacidade civil plena, era admitido o uso de “castigos moderados” e relações sexuais eram obrigações conjugais. Seguindo esta dinâmica, os Códigos Penais consideravam, na sua maioria, o estupro como “crime de honra”, contra os costumes, e o aborto como crime, passível de prisão. Há uma lógica de controle e criminalização da liberdade das mulheres que impactou todo o marco normativo regional até, pelo menos, a década de 80, quando os novos constitucionalismos passaram a estabelecer princípios de igualdade, mas que perdura até hoje em relação ao aborto e às violências contra mulheres e meninas.

Os marcos normativos da América Latina são herdados das Ordenações Filipinas^[17], normas medievais, imposição colonial Espanhola e Portu-

[17] Sobre as Ordenações Filipinas e seu papel fundante na construção de marcos jurídicos de desigualdade e hierarquia que estão presentes na lei e nas práticas sociais e jurídicas até hoje, ver estudo de caso sobre o Brasil: <http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view%20File/161/137>

guesa aos países da região, e estabeleceram um padrão de discriminações na lei, e também nas práticas jurídicas, que impacta a vida das mulheres até hoje. Associados ao genocídio das populações nativas, e ao regime de escravidão e tráfico de seres humanos de povos africanos, o resultado são códigos legais extremamente marcados por ideias de desigualdade, hierarquias e subalternidades que mantêm no topo da escala homens brancos e na base as mulheres negras e indígenas. Estudo da CEPAL mostra, em seu Gráfico 8, página 29, que os ingresos laborales mensuales medios entre los ocupados de 15 años de edad y más, quando desagregados según sexo, condición étnico-racial y años de escolaridad, uma impressionante disparidade, com homens brancos recebendo o dobro do que mulheres negras ou indígenas^[18].

Essa (des) organização da vida social se mostra em todos os indicadores econômicos e sociais da região e exigiu um intenso ativismo de mulheres por reformas legais desde os anos 80, com alterações constitucionais, nas leis de família, leis penais, de trabalho, previdência e seguridade social, acesso à crédito e ações afirmativas para ampliar participação política, como cotas partidárias e outras iniciativas. Os dados de seguimento dos Objetivos de Desarrollo Sostenible mostram que “en 18 países, los esposos pueden impedir legalmente que sus esposas trabajen; en 39 países, las hijas y los hijos no tienen los mismos derechos hereditarios y 49 países carecen de leyes que protejan a las mujeres de la violencia en el hogar”, e “el 19% de las mujeres y niñas de entre 15 y 49 años de edad han experimentado violencia física o sexual por parte de su pareja en los últimos 12 meses”^[19].

[18] Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL) 2018 La ineficiencia de la desigualdad https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43566/4/S1800302_es.pdf

[19] UN Women - Hacer Las Promesas Realidad - La Igualdad de Género en la agenda 2030 para el desarrollo sostenible <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2018/sdg-report-summary-gender-equali->

A América Latina, segundo relatório da ONU Mulheres, é o local do mundo mais perigoso para mulheres, com índices de letalidade apenas menores do que zonas de guerra. Em 2018, ocorreram 1,1 assassinato a cada 100 mil mulheres e os países que concentram os mais altos índices de violência sexista estão na América Central, sendo que El Salvador figura com a maior taxa de feminicídios por 100.000 mulheres, com um índice de 10,2; seguido de Honduras, com um índice de 5,8; Guatemala e Nicarágua. Argentina, Brasil e Costa Rica estão em 14º lugar em relação à taxa de feminicídios entre os 23 países da América Latina e do Caribe analisados pela ONU Mulheres^[20]. Segundo o mesmo estudo, e tomando dados de um estudo global realizado em 2018 pela agência de drogas e crime das Nações Unidas, “se estima que de las 87,000 mujeres que fueron asesinadas globalmente en el 2017, más de la mitad (50,000-58 por ciento) fueron matadas por sus parejas o miembros familiares. Lo que quiere decir que 137 mujeres alrededor del mundo son asesinadas a diario por un miembro de su familia. Más de un tercio (30,000) de las mujeres asesinadas en el 2017 fueron exterminadas por su actual o ex pareja”.

No Brasil especificamente, as taxas de homicídio combinam raça e gênero de maneira perversa: para cada grupo de 100 mil mulheres, 5,3 são mulheres negras enquanto 3,1 são não negras, e em 10 anos de implementação da lei de Violência Doméstica houve uma queda em feminicídio de 8% para as mulheres brancas, e um aumento de 15,4% entre as mulheres negras^[21]. Mesmo quando se move o Estado em uma direção não discriminatória em termos de gênero, ele segue operando de forma seletiva e excludente contra pessoas racializadas e moradoras de comunidades periféricas, urbanas e rurais.

ty-in-the-2030-agenda-for-sustainable-development-2018

[20] UN Women: <https://www.unwomen.org/es/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures#notes>

[21] http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_atlas-violencia_2108_Infografico.pdf

Embora tenham havido vitórias significativas na região nas últimas décadas^[22], com mudanças nas Constituições nacionais, nas leis de família, criminal e laborais, ainda há enormes desafios a vencer: as leis de saúde sexual e reprodutiva seguem em passo lentíssimo, especialmente devido à influência religiosa nas esferas de poder político e jurídico, as leis de prevenção e proteção à violência doméstica e sexual, embora aprovadas na maioria dos países, ainda não são devidamente implementadas através de políticas públicas, ou mesmo respeitadas pelos tribunais. E há padrões consistentes de discriminação sexual e racial no mercado de trabalho, educação e saúde, participação política e usufruto de bens públicos que exigem ainda outro ciclo de reformas legais, e a ampliação do campo jurídico feminista antiracista.

Acesso à justiça e aplicação sexista racista da lei

Conforme descrito nos parágrafos acima, não havia como enfrentar o desafio de construção de países com mais democracia e igualdade na região sem enfrentar o sexismo/racismo presente na lei^[23]. O ativismo por reformas legais e empoderamento jurídico para mulheres foi uma parte intrínseca, e indispensável, dos processos democráticos na América

[22] Há um debate muito relevante sobre as reformas constitucionais contemporâneas na América Latina que compõe o campo de estudos de “constitucionalismos latino-americanos”, onde se problematizam vários aspectos das novas constituições nacionais que tratam de temas como desigualdades, direitos humanos, povos tradicionais, territórios e direitos econômicos e sociais. Este debate não será aprofundado aqui, mas segue referência de compilação editada pela Getulio Vargas: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18391/Transformacao-constitucional.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

[23] A jurista afro-americana Kimberlé Crenshaw cunhou o conceito de *interseccionalidade* para revelar e analisar as conexões entre raça, gênero e classe que operam no campo jurídico, produzindo desigualdades e discriminações estruturais, desde a elaboração até a aplicação da lei. Ver: “Themis Revista: Justiça Interseccional 2018”, Disponível em <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2019/05/REVISTA-THEMIS-2018.2-Interseccionalidades-compactado.pdf>

Latina. Foi assim que se conseguiram as mudanças necessárias, com a aprovação de leis e políticas de equidade de gênero^[24].

Entretanto, o acesso à justiça e a aplicação das leis demandam outras estratégias, para além dos textos normativos. Ter leis de igualdade é a plataforma necessária para ampliar acesso à justiça e melhores condições de vida, mas não é suficiente e, muitas vezes, ter leis melhores para as mulheres pode provocar reações violentas inesperadas, tanto do ponto de vista individual quanto institucional. O ataque às leis sobre violência de gênero por parte de parlamentares conservadores e religiosos, as decisões judiciais sexistas, as ofensas e ameaças em redes sociais passam a conviver com as velhas práticas de violências físicas e psíquicas. A lei dialoga com a cultura, e é neste aspecto que os mecanismos e tecnologias de acesso à justiça podem cumprir um papel indispensável na consolidação de mudanças legais positivas e produzir impacto sobre relações de desigualdade.

O acesso à justiça ocupa um lugar importante na história da humanidade. A construção de rituais, instituições e procedimentos têm formatos muito variados que respondem a contextos e povos diversos. As sociedades latino-americanas são marcadas por práticas culturais e noções de justiça de suas populações originárias, sobre as quais se instalaram — de forma autocrática e violenta nos regimes coloniais — as tradições greco-romanos, perpassadas pela influência das Igrejas cristãs nos países europeus medievais. Refletir sobre estes longos processos de conciliação de conflitos é necessário para que se observem os múltiplos desafios pelo qual passam as organizações de direitos das mulheres para lidar com o imaginário social sexista/racista, as leis coloniais de subordinação de gênero e as práticas judiciais institucionais vigentes nos países, que

[24] Relatório da ONU Mulheres “Análisis de Legislación Discriminatoria en América Latina y el Caribe”: <https://www.segib.org/wp-content/uploads/LeyesDiscriminatoriasEmpoderamientoEconomicoMujeres1.pdf>

espelham esses padrões de desigualdades. Os estudos sobre história do direito que abordam a imposição colonial sobre modelos existentes na época da conquista revelam as contradições que acabam impactando os sistemas de justiça dos países (Antonio Wolkmer 2006). Ter acesso à justiça foi um luxo concedido a muito poucos por muito tempo, o que excluiu as mulheres, povos indígenas e povos escravizados. Cortes judiciais eram, e ainda são, espaços privilegiados de poder ao qual muito poucos têm acesso em função de seu distanciamento da vida cotidiana, de seus custos, de sua ritualística incompreensível para pessoas leigas, e especialmente, porque são sistemas públicos que operam para que se mantenha o status-quo. Cortes judiciais são, por natureza, conservadoras e garantidoras de uma certa “ordem pública” e o acesso à justiça foi, por muitos séculos, visto como uma condição particular, de alguns indivíduos, de estar em juízo.

É apenas na segunda metade do século 20, que o acesso à justiça passa a ser elaborado como um direito humano, e portanto, parte das responsabilidades do Estado em prover estes serviços. Conforme o clássico estudo de Mauro Cappelletti e Bryant Garth sobre acesso à justiça, realizado na década de 1970, a partir de análises comparadas, “a expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pela qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”^[25] (Cappelletti 1975).

Há uma expansão de assistência jurídica no mundo, com diferentes modelos como advocacia *pro-bono*, servidores públicos assalariados, medidas alternativas de resolução de conflitos, e outros modelos com-

[25] CAPPELLETTI, Mauro. GORDELEY, James. JOHNSON JR, Earl. Toward Equal Justice: a Comparative Study of Legal Aid in Modern Societies. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1975.

binados. e este movimento de estabelecer serviços públicos de justiça é ampliado a partir das décadas de 80 e 90, quando passam a se criar defensorias populares e outras políticas de ampliação de acesso na região, com maior ou menor incidência^[26]. Há uma literatura expressiva que descreve estes processos e analisa modelos comparados de assistência jurídica para todos/as, inclusive populações sem recursos para arcar com os custos judiciais, de apoio a defesa de interesses coletivos e difusos, e de construção de mecanismos alternativos de solução de conflitos. É muito importante notar que a ideia vigente de expansão de acesso à justiça reflete sobre categorias e marcadores socioeconômicos, buscando ampliar acesso para populações “pobres”, mas não dialoga com as categorias de gênero, etnia e raça mantendo assim intactos os pressupostos discriminatórios presentes nas instituições judiciais, como se pode verificar até hoje.

O informe da ONU Mujeres sobre legislações discriminatórias também mostra “importantes obstáculos en la aplicación y cumplimiento de leyes, señalando una distancia pronunciada entre la igualdad legal y la igualdad sustantiva. Y es que la “neutralidad” de una norma puede producir impactos diferenciales dependiendo de los puntos de partida de mujeres y hombres frente a esta. Asimismo, las prácticas en su aplicación pueden beneficiar en mayor medida a uno u otro sexo, según quién y cómo la aplique. El cumplimiento de las leyes lleva implícito, por otro lado, el acceso a mecanismos legales y de justicia seguros, asequibles para las

[26] O Centro de Estudios de Justicia de las Americas - CEJA possui um acervo sobre acesso à justiça, e especificamente realizou um estudo comparado entre alguns países mostrando que há muitos limites ao acesso à justiça, como demonstram os artigos no Derecho de Acceso a la justicia: Aportes para la construcción de un acervo latinoamericano”, 2017. <http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5551/Derecho%20de%20Acceso%20a%20la%20Justicia%20-%20Aportes%20para%20la%20construccion%20de%20un%20acervo%20latinoamericano%20-%20CEJA-GIZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Também sua Revista 22 sobre Gênero, Diversidade Sexual e Justiça aborda estas questões: <https://sistemasjudiciales.org/>

mujeres y adaptados a sus necesidades, aspecto que en muchos países se ve menoscabado por la falta de conocimiento sobre los derechos o la falta de recursos entre las mujeres”^[27].

Para as mulheres, são as experiências de ativismo feminista que produziram algumas das mudanças mais significativas no acesso à justiça com a introdução de um novo campo jurídico feminista, em especial, com novas legislações de família e criminais, em especial sobre violência doméstica que rompem o paradigma tradicional público/privado exigindo juizados especializados e interdisciplinares, e provocando reformas internas dos sistemas. Os programas de “empoderamento jurídico” desenvolvidos na América Latina, e em outras regiões do mundo, se consolidaram nas últimas décadas como um recurso insubstituível de acesso à justiça, porque são capazes de produzir intersecções entre as *novas leis de igualdade*, a partir do conhecimento das mulheres, as *instituições de justiça*, com o acompanhamento de mulheres, e o *protagonismo dos sujeitos políticos coletivos* interessados na melhor aplicação da lei e na expansão dos direitos, como o movimento feminista antirracista.

Como e porque estas intersecções acontecem, será descrito na próxima seção sobre o ativismo jurídico feminista e os programas de formação de Promotoras Legais Populares.

Experiências de Ativismo Jurídico Feminista na América Latina

O ativismo jurídico feminista se constrói na região a partir da oposição ao modelo de justiça então dominante, conforme descrito brevemente acima. E este ativismo tem data, personagens, ações, que resultaram em mudanças importantes nos cenários nacionais e regionais, e contribuí-

[27] ONU Mujeres: Análisis de Legislación Discriminatoria en America Latina y el Caribe en Materia de Autonomía y Empoderamiento Económico de las Mujeres. https://www2.unwomen.org/-/media/field%20office%20americas/documentos/publicaciones/2018/10/resumen%20ejecutivo%20informe_prensa_vf.pdf?la=es&vs=5757

ram fortemente para as mudanças no cenário global também. É objetivo deste capítulo relatar alguns destes momentos mais relevantes e suas protagonistas, que ajudaram a criar um novo repertório de direitos para as mulheres do continente sintetizados em três experiências marcantes: o processo de mudanças legais, de aprendizado e conhecimento das leis e de uso das leis em litígios estratégicos.

A experiência de “La Nuestra”: O processo de construção dos direitos humanos das mulheres na América latina

Em 1992, um grupo de mulheres, ativistas feministas, com formação jurídica se reuniu na Costa Rica, em um encontro preparatório para a II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos da ONU, que aconteceria em Viena, em 1993^[28]. Este foi um dos primeiros encontros regionais que reunia advogadas, professoras de direito, mulheres que estavam pensando sobre os novos conceitos de direitos humanos, e que utilizariam o contexto da Conferência da ONU para criar novos marcos e recomendações aos governos do mundo, alinhados com os novos ciclos democráticos na América Latina. *La Nuestra* foi um momento para impulsionar as mudanças legais na região, considerando a imperiosa necessidade de avançar com um marco normativo de igualdade e a oportunidade para fazê-lo naquele contexto.

Os movimentos de mulheres engajaram-se em uma campanha global “Os direitos das mulheres são direitos humanos” que buscava trazer para o cenário público, e para a responsabilidade do Estado, os crimes cometidos contra as mulheres no espaço privado, a violência doméstica, os crimes sexuais, a ausência de proteção laboral para trabalhadoras de casa, a aposentadoria de trabalhadoras rurais, e outras situações da vida das mulheres que produzem desigualdades e estavam à margem dos marcos

[28] Disponível: <https://www.ohchr.org/EN/ABOUTUS/Pages/ViennaWC.aspx> e sobre *La Nuestra*: Virginia Vargas, *Feminismos en América Latina*, <http://democraciaglobal.org/producto/feminismos-america-latina/>

internacionais, e das leis nacionais. Apostou-se, naquele momento, em produzir uma sinergia internacional/nacional que impactasse as reformas legais necessárias. A Conferência de Direitos Humanos em Viena, cumpriu a expectativa e produziu a primeira ruptura de paradigma importante ao aprovar-se que os direitos das mulheres estão no marco dos direitos humanos e que os Estados têm responsabilidades com a discriminação e violência de gênero, e também produziu resultados concretos como a incorporação da violência doméstica como agenda da ONU aprovando a criação de uma relatoria especial da ONU sobre violência contra mulheres^[29].

À Conferência de Viena seguiu-se a Conferência de População e Desenvolvimento em 1994, no Cairo^[30], que alterou fortemente a tradicional forma de analisar as desigualdades a partir do “excesso” de população, em uma visão eugenista que acabava responsabilizando as mulheres pela pobreza e desigualdades e estimulando políticas nacionais de controle dos corpos. Na Conferência do Cairo se reconheceu, e utilizou pela primeira vez, a expressão “direitos sexuais e reprodutivos” trazendo para o campo dos direitos humanos o debate sobre saúde das populações, e sobre o corpo das mulheres.

Neste mesmo ano, 1994, a organização dos Estados Americanos (OEA) inova ao aprovar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulheres^[31], Convenção de Belém do Pará, primeira lei internacional que tratava do tema, e que provocou importantes desenvolvimentos no Sistema Europeu e Africano de Direitos

[29] Disponível: <https://www.ohchr.org/en/issues/women/srwomen/pages/srwomenindex.aspx>

[30] Disponível: <https://www.unfpa.org/events/international-conference-population-and-development-icpd>

[31] Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>

Humanos ao enfrentar questões contemporâneas de direitos humanos, e de relações de gênero, que vem atualizando o debate internacional.

Em 1995, ocorre a Conferência da ONU Sobre as Mulheres, em Beijing^[32], onde se reformula o marco normativo internacional, aprovando uma Plataforma de Ação que irá inspirar muitas legislações nacionais e políticas públicas para mulheres nas décadas que se seguiram. O processo de incorporação dessas recomendações pelos parlamentos e governos da América Latina ocorre de forma muito rápida nos anos seguintes, com mudanças nas leis nacionais de direitos reprodutivos, trabalho doméstico, trabalhadoras rurais e camponesas, violência e assédio sexual, família, crianças e adolescentes, moradia e acesso à terra e crédito, e em especial um ciclo de inovação legislativa com as leis de violência doméstica^[33].

Esta síntese serve para mapear em que contexto os programas de empoderamento jurídico-legal se desenvolveram, aliando *conjunturas nacionais* com o *ambiente internacional* de reformulação de parâmetros normativos, e com participação cidadã das mulheres, não só profissionais da área jurídica, mas com uma presença importante deste setor do ativismo feminista. A ampliação de *programas de empoderamento legal comunitário* mostra uma relação orgânica entre estes grupos e organizações não governamentais feministas, que participaram de processos globais, com as mulheres de setores populares, vinculando o ativismo internacional com as mudanças reais que precisam acontecer em cada contexto nacional, municipal e local. As experiências de formação de promotoras legais populares são um antídoto contra a excessiva hierarquização e

[32] Disponível: <https://www.unwomen.org/en/how-we-work/intergovernmental-support/world-conferences-on-women>

[33] Cartografia da legislação de combate à violência contra a mulher na América Latina: um estudo exploratório: https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/SILVA-GON%C3%87ALVES_SP22-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf OU CEPAL Observatorio de Igualdad de Género: <https://oig.cepal.org/es/leyes/leyes-de-violencia>

especialização da agenda de direitos das mulheres, onde, por exemplo, de Beijng/China à periferia de um bairro de Porto Alegre/Brasil, há uma dinâmica que permite trocas e conexões políticas sólidas.

A experiência do Programa de Promotoras Legais Populares no Brasil

Os programas de capacitação legal e de formação de promotoras legais populares são estabelecidos e se desenvolvem na América Latina basicamente a partir das mesmas organizações que estavam participando do debate e da incidência regional e internacional sobre o sistema interamericano e global de direitos humanos. São estratégias que se combinam, ao movimentar o Estado para mudar suas leis, até então sustentáculo de desigualdades, e também ao movimentar a sociedade civil, em especial as mulheres que vivem em territórios periféricos ou em comunidades rurais, para conhecer, entender e demandar o uso dessas novas formulações legais de direitos das mulheres, essas organizações dão um largo passo em direção à uma nova forma de se pensar e agir sobre a justiça.

O conhecimento compartilhado sobre os instrumentos normativos e institucionais — o que são as leis e como funcionam — permite que mulheres, lideranças comunitárias e sindicais, e de movimentos sociais, passem a elaborar sobre a aplicação da lei a partir de seus lugares de classe, raça e etnia. O direito então passa a ser pensado e formulado não só por grupos e feministas com formação jurídica, mas a partir de perspectivas muito mais ampliadas, trazendo o conjunto de mulheres como protagonistas da luta por direitos^[34].

[34] Boaventura de Souza Santos, *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Editora Cortez, 2007

Esta é a grande qualidade das estratégias de empoderamento legal^[35] com mulheres na América Latina, porque acontecem em vários grupos e países, em conexão, aprendendo uns com os outros, e usando o ambiente de novas democracias para estabelecer outra relação com o Direito e suas instituições. Estes programas de promotoras legais populares, descritos em alguns estudos^[36], foram implementados com características geográficas e contextuais próprias, a partir da iniciativa de organizações de direitos das mulheres, com apoio de agências de cooperação e fundações privadas, com objetivo de democratizar a informação sobre direitos, e assim, expandir as possibilidades de acesso à justiça para mulheres. Estiveram em contato através de redes regionais, como o CLADEM e encontros feministas da América Latina y Caribe, e produziram impacto em seus países, a partir de alguns pressupostos e núcleos conceituais comuns que se descrevem a seguir.

Seleção

Os programas de promotoras legais populares (PLPs) se constroem a partir do reconhecimento de que há uma experiência e saber próprio de lideranças comunitárias ou sindicais que pode ser potencializado com o conhecimento de leis e mecanismos de acesso à justiça, como delegacias de polícia e juizados especializados. Assim, a seleção das mulheres participantes do curso de formação de PLPs é fundamental para constituir grupo que se ajude e que seja proativo. Em muitos lugares esta seleção é

[35] Empoderamento legal é uma construção conceitual que parte de um processo de re-construção de relações de poder, onde o poder de agir é auto-afirmado por sujeitos individuais e coletivos excluídos das esferas de poder econômico, político e culturais. No campo jurídica significa apropriar-se da gramática de direitos para afirmar sua condição de sujeito de direitos, alterar sua vida, de suas comunidades e estado.

[36] SCHULER, Margaret, KADIRGAMAR-RAJASINGHAM, Sakuntala (orgs.). Legal literacy: a tool for women's empowerment. New York, UNIFEM, 1992. VÁSQUEZ, Roxana (org.) Capacitación legal a mujeres. Peru, CLADEM, 1991. DIENG Adama (ed.). Paralegals in Rural Africa. International Commission of Jurists, 1991

feita através do reconhecimento como liderança comunitária ou sindical, apostando em seu potencial de aprendizados e mobilização. No Peru, o Centro de La Mujer Peruana Flora Tristán criado em 1979, estabeleceu o programa de PLPs ainda na década de 80, e mantém até hoje assessorias comunitárias em bairros de Lima, como demonstram as informações disponíveis em seu website^[37].

No Brasil, as experiências realizadas a partir da década de 90 são em sua maioria assentadas em critérios geográficos e comunitários, mas há também processos que se construíram a partir de outras identidades. Um exemplo é a experiência do GAPA - Grupo de Apoio e Prevenção de Aids na Bahia, que desenvolveu programas de “juristas leigos” onde a seleção de participantes para o programa foi feita com mulheres, e alguns homens, HIV positivos/as que decidiram usar os conhecimentos legais para viabilizar o direito a medicamento e assistência à saúde para pacientes que estavam em lista de espera nos hospitais públicos. Outra perspectiva foi dada pela Associação de Advogados de Trabalhadores da Bahia, AATR, ao criar o programa de “juristas leigos” a partir da identidade sindical de seus integrantes, no caso dirigentes de sindicatos de trabalhadores rurais no estado da Bahia^[38].

Mas, sem dúvida, os programas de empoderamento legal e capacitação em direitos para mulheres conquistaram mais expansão e longevidade, onde se incluem as organizações Themis - Gênero Justiça e Direitos Humanos, a União de Mulheres de São Paulo e o Geledés - Instituto da Mulher Negra, pioneiras na implantação desses programas no Brasil a partir de 1993. Hoje há um número expressivo de grupos realizando projetos de PLPs no país, que não foram ainda totalmente quantificados,

[37] Centro Flora Tristán, Asesorías para la atención de la violencia, Promotoras Legales y Defensoria Comunitaria http://www.flora.org.pe/web2/index.php?option=com_content&view=article&id=71:asesorias-en-violencia-familiar&catid=41:agenda&Itemid=71

[38] Disponível: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=73231e53eeef362c>

e também a consolidação de alguns formatos que garantem a sustentabilidade dessas iniciativas.

A Themis - Gênero Justiça e Direitos Humanos começou seu programa de PLPs em 1993, em Porto Alegre, a partir do planejamento de um curso para lideranças comunitárias, e foi buscar estas lideranças em assembleias do orçamento participativo, mecanismo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre de participação da população no orçamento público da cidade^[39]. A Themis anunciou o 1o curso de PLPs em uma assembleia do orçamento participativo, na Zona Leste da cidade, e ali nascia a primeira turma no Brasil. O critério para a seleção de participantes definiu-se assim, então, optando por georeferenciar as turmas de PLPs, associando a um microcosmo territorial onde há uma dinâmica de relações políticas e serviços governamentais^[40]. As PLPS circulam neste espaço, participando de conselhos comunitários de saúde e educação, orçamento participativo e também acompanhando casos individuais de violência doméstica e/ou sexual. A Themis já realizou 17 cursos de PLPs em Porto Alegre, e 8 cursos em cidades da região metropolitana, totalizando 25 em seus 25 anos de vida com 625 mulheres diretamente capacitadas, das quais a grande maioria continua no ativismo comunitário^[41].

Há situações, ainda, em que o curso de formação acontece em convênio com universidades, onde o público é mais amplo e sem necessariamente identidades territoriais, ou sindicais, ou de contexto de vida, o que pode potencializar resultados mais informativos do que de mobilização. Há um efeito de longo prazo quando o curso proporciona a criação de grupos de incidência em espaços ou temas específicos, eis que a sustentabilidade da experiência fica alocada nos grupos criados a partir do curso, que atuam

[39] Sobre o orçamento participativo, há uma vasta produção de estudos e análise que pode ser acessada. Aqui juntamos informações atualizadas sobre o programa: http://www.observapoa.com.br/default.php?p_secao=52

[40] Disponível: <http://themis.org.br/fazemos/promotoras-legais-populares/>

[41] Disponível: <http://themis.org.br/fazemos/promotoras-legais-populares/>

voluntariamente em seus bairros. Entretanto, a experiência universitária pode gerar um componente de viabilidade e sustentabilidade ao conectar as participantes com as clínicas legais das universidades e/ou programas de extensão como o da Universidade de Brasília^[42], ou da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ou da Universidade Federal do Paraná.

Para a divulgação do programa da Themis, se define a região e o público alvo, e se faz disseminação ampla, e seleção a partir do preenchimento de uma ficha com questões, e posterior avaliação de um comitê de seleção; também são realizados encontros presenciais, que podem ter entrevistas individuais ou coletivas, e dinâmicas de apresentação. A seleção das participantes e os critérios usados definem o grupo com o qual se vai trabalhar, suas potencialidades e necessidades, e este é um momento muito estratégico para o sucesso do programa de formação e incidência político-legal, eis que a experiência individual anterior trazida ao grupo é elemento fundamental para sua mobilização.

Forma e Conteúdo

Tendo selecionado um bom grupo de participantes, o programa só vai funcionar bem se os conteúdos e as didáticas forem adequadas e criativas com conhecimentos que possam ser úteis para sua aplicação posterior.

Depois de acompanhar muitos programas de PLPs e aprender com experiências diversas, verifica-se que a organização do curso é o momento mais importante para que as mulheres se engajem no programa por longo tempo. É a experiência de *aprender* que provoca a mudança, aprender conteúdos novos, que se conectem com sua própria vida, que re-elaborem suas experiências pessoais dando perspectivas à sua existência.

Como, em muitos casos, as participantes vêm de contextos difíceis, entender as desigualdades e discriminações que sofreram e sofrem em seu

[42] O Direito Achado na Rua e as PLPs de Brasília: <http://plpnb.blogspot.com/>

cotidiano, a partir do marco de direitos, recoloca estas lideranças em um lugar de prestígio e fala. Então, preparar cuidadosamente os conteúdos, metodologias e didáticas, e aproveitar os conhecimentos das alunas é a chave mágica. Para isto é necessário manter uma pessoa como coordenadora do curso, acompanhando todos os encontros, pensando e planejando cada aula, e engajando os/as professores convidados/as no processo didático.

O curso em geral tem 60 horas, com aulas semanais, em horário combinado previamente, em local acessível, e se o grupo está organizado territorialmente, deve preferencialmente acontecer na própria comunidade. Os conteúdos são organizados em módulos, com uma parte introdutória sobre noções gerais de justiça e direitos humanos e princípios de não discriminação. O segundo módulo trata das questões de saúde reprodutiva e violência sexual e doméstica de mulheres e meninas; o terceiro, dos temas de trabalho, previdência e seguridade social, e o quarto e último módulo prepara as participantes a começarem a atuar na comunidade a partir de planejamento de trabalho, oficinas sobre acolhimento, organização de materiais e campanhas a serem realizadas após o término do curso.

Estes conteúdos são preparados com antecedência, com aulas expositivas, trabalhos em grupo, oficinas, audiovisual e júri simulado. As participantes recebem uma pasta com os materiais utilizados nas aulas. Os conteúdos devem incluir todas as informações substantivas para compreender os sistemas de justiça, sua lógica hierárquica, a forma de abordagem e os direitos das mulheres que estão consagrados e exigem monitoramento constante para sua aplicação.

Facilitadores e relação com o poder

Um dos objetivos dos programas de PLPs é romper o círculo fechado dos órgãos do sistema de justiça. De um lado, as mulheres têm receio de se aproximar, e usar, os sistemas de justiça pelo excessivo formalismo

e verticalidade, e de outro, os operadores do direito preferem mesmo que as pessoas não se aproximem, reduzindo a operação de justiça a um conjunto de medidas e procedimentos burocráticos, assépticos e distantes da população.

Como um dos objetivos é exatamente aproximar estes dois vértices, o curso representa uma oportunidade de trazer juízes/as, promotores/as de justiça, procuradores/as, advogadas, defensores/as públicos, delegados/as de polícia para participar das atividades pedagógicas, dando aulas e participando do debate.

Este encontro deve ser positivo e funcionar para os dois lados, os operadores da justiça apreciam a experiência de encontrar com os grupos de mulheres fora do ambiente jurisdicional, e as mulheres quebram a hierarquia presente nestas relações. Por exemplo, convidar juízes da vara do júri para facilitar um júri simulado sobre “aborto” tem sido uma experiência positiva nos programas da THEMIS, porque permite que as participantes entendam as dinâmicas de um júri e também possam debater temas ainda controversos nas sociedades latino-americanas como o tema do aborto.

Por fim, neste movimento de romper fronteiras, são organizadas visitas institucionais aos serviços públicos de justiça para que a comunidade conheça as PLPs, as PLPs conheçam os serviços e se sintam confortáveis e seguras em demandar atendimento de qualidade, ampliando na prática os mecanismos de aplicação da lei e garantia de direitos.

Avaliação e Continuidade

Os programas de PLPs envolvem muitas pessoas, a organização coordenadora, as participantes, professores/as e facilitadores, e as redes comunitárias do entorno. Por isto, é necessário manter um sistema de avaliação em curso que possa identificar se as alunas estão aprendendo, se é necessário reforçar alguns aspectos, se existe demanda para que se

tratem outros temas específicos da região, ou do grupo, e se os materiais estão adequados, a linguagem é apropriada, etc.

Sendo grupos diferentes, há sempre uma dinâmica própria, e uma boa coordenação dos programas de PLPs é aquela que é capaz de manter sua turma crescendo e aprendendo. Isto exige atenção e formação em educação jurídica feminista, constante pesquisa e conexão com os conhecimentos pedagógicos de ponta. Há um debate no ambiente de sociedade civil e governos sobre avaliações de impacto que precisa ser incorporada aos programas de empoderamento legal, com metas de curto prazo — os processos de aprendizado —, de médio prazo — a inserção qualificada na comunidade ou território — e de longo prazo — capacidade de incidir sobre os serviços públicos de justiça, qualificando o atendimento às mulheres, reduzindo padrões de discriminação e ampliando o acesso à justiça. Estes sistemas de avaliação não estão ainda construídos e consolidados, e este é um desafio que a Themis está engajada em enfrentar e, para isto, está revisando experiências nacionais brasileiras e da região, especificamente na área de metodologias e avaliação de resultados com os programas de PLPs.

Várias experiências utilizam metodologias de avaliação que incluem as mudanças nas trajetórias pessoais das participantes, influência sobre suas famílias e sobre sua comunidade mais próxima, o que indica mudanças de cultura mais duradouras e inspiradoras. O protagonismo das participantes nas atividades posteriores à conclusão do curso, mantendo-as engajadas em atividades, campanhas e acolhimento de mulheres é um indicador importante para avaliar o programa; em muitas experiências de PLPs, posteriormente as mulheres se elegeram conselheiras tutelares, ou agentes comunitárias e conselheiras de saúde, ou mesmo parlamentares municipais e estaduais, assumindo papéis de direção de movimentos importantes. Um exemplo é a coordenadora do Movimento Mães de Maio no Brasil, que reúne os grupos e coletivos de mães que tiveram seus filhos assassinados por forças policiais; ela é uma PLP formada em São Paulo,

e costuma dizer que só conseguiu reagir à violência policial por ser PLP, e entender como deve ser a luta por justiça.

Esta é, finalmente, uma das grandes lições destes programas de empoderamento legal na América Latina: para os sistemas de justiça operarem de forma democrática exige-se participação das comunidades de usuários, que possa romper com a lógica individualizada e hierarquizada dos mecanismos de solução de conflitos. Uma mulher sozinha, em uma audiência de violência doméstica, em local com boas leis de violência, que tenha defensor público, que receba uma ordem protetiva, pode usufruir das conquistas dos últimos 30 anos. Mas ainda está sozinha, e talvez sem entender a gramática dos direitos e da justiça, o que não torna seu caso e sua presença transformador das relações de poder do judiciário sobre as mulheres, com a persistência das discriminações. Ao passo que uma mulher, acompanhada de uma PLP e/ou assessorada por advogadas feministas cria um sistema de controle social sobre os operadores de justiça, controle não formal mas simbólico, e exige uma postura de maior respeito às leis anti-discriminatórias e às próprias mulheres.

Neste sentido, a Themis, assim como outros grupo como o Centro Flora Tristán no Peru, mantém serviço legais de acolhimento e orientação para as mulheres, em suas próprias comunidades, em conexão com os serviços governamentais nas áreas de saúde, assistência, educação e justiça, entre outros. Esta tem sido uma forma de combinar acolhimento às mulheres com vigilância sobre a qualidade dos serviços existentes, e incidência para criação e expansão das políticas para mulheres.

As PLPs na América Latina, as agentes comunitárias em países na África ou Ásia, tem ajudado a construir caminhos mais coletivos e interpretações mais democráticas dos direitos. Para além do apoio concreto em casos, os programas de empoderamento legal produzem uma mudança paradigmática no modo de se fazer justiça, quebrando a solidão e as

hierarquias, e apontando para futuras formas de organização e administração dos sistemas de justiça.

Alguns dos grupos que atuam, ou atuaram, com esses programas e metodologias são: no Peru, Centro Flora Tristán, Movimento Manuela Ramos^[43], Demus e Cladem^[44]; no Brasil^[45], Themis- Gênero Justiça e Direitos Humanos; União de Mulheres de São Paulo^[46], Grupo Dandara Campinas, Geledés — Instituto da Mulher Negra^[47], Grupo de Apoio e Prevenção da Aids, Universidade de Brasília^[48], Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rede de PLPs de Pernambuco, entre muitos; na Bolívia, Oficina de la Mujer^[49]; no Chile, La Morada^[50] e Corporación Humanas^[51].

Caso CIDH 12.051 - Maria da Penha Fernandes

O ativismo. Jurídico feminista na América Latina tem se caracterizado, então, por este ciclo de (i) construção de novos direitos, (ii) formação de protagonismo jurídico-social e (iii) advocacia comunitária e litígio estratégico.

Tendo renovado o repertório legal, e vencido muitas das batalhas pela aprovação de legislações que afastam dispositivos discriminatórios, o

[43] Disponível: https://www.facebook.com/pg/manuela.peru/about/?ref=page_internal

[44] Disponível <https://cladem.org/>

[45] Disponível: www.promotoraslegaispopulares.org.br é um site com indicações de grupos de PLPs em todo o Brasil.

[46] Disponível: <http://www.uniaodemulheres.org.br/>

[47] Disponível: <https://www.geledes.org.br/>

[48] Disponível: Universidade de Brasília: <http://www.mpdfm.br/portal/index.php/nucleos-sectionmenu-308/209-nucleo-de-genero/776-promotoras-legais-populares-plp>

[49] Disponível: <https://www.facebook.com/OficinaJuridicaParaLaMujer>

[50] Disponível: <http://www.corporacionlamorada.cl/>

[51] Disponível: <http://www.humanas.cl/>

movimento de mulheres na América Latina tratou de também desenvolver estratégias para aplicação destas leis a casos concretos, no cotidiano da prestação jurisdicional. Esta não tem sido uma tarefa fácil já que a governabilidade desses processos está sob o poder do judiciário, de juízes e funcionários dos tribunais, e mantém-se um padrão altamente discriminatório em muitas situações de violência sexual, violência doméstica, direitos sexuais e reprodutivos, e direitos sociais como trabalho, previdência e acesso à terra e moradia. De fato, esta tem sido uma batalha ininterrupta para que os serviços formais de justiça apliquem os princípios de não discriminação, e as legislações aprovadas neste ciclo de 30 anos de reformas legais feministas na América Latina, que subvertem a ordem sexista e racista.

Alguns exemplos são representativos deste desafio são os casos que chegaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ou à Suprema Corte, no caso da Colômbia, a partir de decisões judiciais a nível nacional que ignoraram os direitos das mulheres, e mesmo reforçaram estereótipos de gênero e raça tradicionais e preconceituosos.

Violência Doméstica — caso Maria da Penha / Brasil ^[52]

O caso CIDH 12.051 refere-se a uma denúncia apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1998, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) representando Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira, professora universitária, que sofreu duas tentativas de homicídio perpetradas por seu marido, tendo ficado com paralisia nas pernas como resultado. O caso tramitou 15 anos nas instâncias nacionais, sendo que nunca houve decisão judicial, tendo o responsável permanecido impune todos estes anos. A decisão de levar

[52] Disponível: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> / <https://www.youtube.com/watch?v=NB-hgIQil-w>

o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi baseada na possibilidade colocada pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em vigor desde 1994, e que representava um novo recurso para justiça de gênero. O caso mostrou o padrão de impunidade e a irresponsabilidade do Estado brasileiro em situações de violência doméstica e mesmo tentativa reiterada de homicídio, e requer a investigação imparcial dos fatos, a condenação do culpado e a reparação da vítima. Este foi o primeiro caso onde se utiliza a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi baseada na possibilidade colocada pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, e é um caso emblemático porque marca uma posição de responsabilização do Estado em casos de violência contra mulheres, e produz um movimento interno para elaboração e aprovação da Lei de Violência Doméstica no Brasil, conhecida como Lei Maria da Penha, com ampla implementação no país.

Violência Sexual – caso LNP / Argentina^[53]

O caso LNP refere-se a uma jovem indígena, que aos 15 anos foi violada por 3 jovens da comunidade em que vivia com sua família, em extrema pobreza e com muitos poucos recursos para defender-se. A comunidade pressionou a polícia para que recebesse a denúncia e fizesse uma investigação, a jovem sofreu muitas ameaças dos violadores, e ao final todos foram absolvidos em um processo marcado por graves irregularidades e preconceitos de gênero e raça. Considerando o alto grau de violência cometida contra LNP, e o reforço simbólica desta violência cometida pelo Estado argentino, as organizações INSGENAR e CLADEM decidem denunciar o caso ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2007, por violação ao Pacto de Direitos Civis e Políticos que prevê o direito ao justo processo legal e à não discriminação. A denúncia, e o monitoramento do caso por organizações feministas, faz com que o governo local do caso

[53] Disponível: <https://cladem.org/litigio/caso-lnp-argentina-violencia-sexual/>

reconheça a violação de direitos, e a Secretaría de Derechos Humanos emita parecer favorável à reparação da vítima e sua família. Em 2009, o Estado oferece uma indenização material, um pedido de desculpas à jovem, família e comunidade, e aos povos indígenas pelo padrão de discriminação e preconceitos, e reconhece sua responsabilidade.

Direitos Reprodutivos — caso María Mamérita Mestanza Chávez / Peru^[54]

De 1996 a 2000, o governo peruano de Fugimori implementou um Programa Nacional de Saúde Reprodutiva e Planificação Familiar (PNSRPF) que resultou na esterilização forçada e massiva de mulheres, em sua maioria indígenas vivendo em zonas rurais do Peru. Estima-se que mais de 120.000 mulheres e 10.000 homens tenham sido esterilizados de forma compulsória, com requintes de extremo preconceito e crueldade. Há relatos de pesquisadores, e das próprias famílias e comunidades, contando que as mulheres eram tratadas com desprezo e forçadas a concordar com procedimentos médicos abusivos que produziram sequelas e mortes. Maria Mamérita era mãe de 7 filhos e faleceu em decorrência de uma esterilização forçada, que realizou eis que o serviço de saúde de seu distrito a ameaçou de prisão caso voltasse a engravidar. Em 1999, seu caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por um grupo de organizações (DEMUS, CLADEM, APRODEH y CEJIL) como violação de direitos humanos cometida pelo Estado peruano contra Maria Mamérita, que reconheceu sua responsabilidade e os crimes cometidos contra as mulheres em 2003, comprometendo-se a investigar, punir os agentes envolvidos e reparar as vítimas.

[54] Disponível: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Peru.12191.htm>

Direitos Reprodutivos — caso aborto / Colômbia^[55]

Em 2006, a Corte Constitucional colombiana declarou legal o aborto em três circunstâncias: casos de violação sexual, má formação do feto e quando a mãe ou o bebê corram perigo. Esta decisão reformou os artigos 121, 122 e 123 do Código Penal que estabeleciam pena de prisão de um a seis anos para casos de aborto, por cinco votos contra três. A Corte declarou que o aborto é um direito fundamental reconhecido constitucionalmente para as mulheres, e que não deve ser punido nestes casos, em uma interpretação que demonstra apoio aos direitos reprodutivos das mulheres. O caso foi levado à corte Constitucional por uma organização feminista Women's Link Worldwide^[56] com sede na Colômbia, e que buscou uma interpretação não restritiva dos direitos humanos das mulheres a uma vida reprodutiva sem violência.

Estes quatro casos apresentados mostram o processo de incidência que compõe o ciclo de empoderamento legal e jurídico de mulheres na região, das reformas da lei, ao seu conhecimento, e ao seu uso em casos que possam impactar as sociedades e os contextos nacionais e regionais. Cada um destes casos abriu novos caminhos para defesa de direitos em seus próprios países, mas também serviu de referência para os outros países do continente, e mesmo de outras regiões do mundo, no uso de novas plataformas normativas que inovam e enfrentam sistemas políticos e jurídicos marcados por sexismo e racismo.

É muito importante observar que, em todas as situações apresentadas, e em muitas outras semelhantes, o protagonismo é exercido por organizações da sociedade civil, feministas, com poucos recursos, que ousam incidir sobre as reformas legais e enfrentar o Estado para fazer valer essas

[55] Disponível: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2006/c-355-06.htm> e <https://reproductiverights.org/centro-de-prensa/10-anos-del-aborto-legal>

[56] Disponível: <https://www.womenslinkworldwide.org/womens-link/sobre-women-s-link>

reformas. Empoderamento legal é exatamente ser capaz de produzir essas mudanças de fora dos sistemas de justiça para impactar internamente, exigindo mudanças de procedimentos, investigações sérias e imparciais, respeito à diversidade dos povos e pessoas que buscam e lutam por justiça. Entretanto, estes 30 anos de ativismo jurídico-feminista deixam algumas lições que ainda merecem ser melhor conhecidas, analisadas e debatidas. Especialmente porque estas experiências vem ocorrendo com mudanças de contextos políticos que as atingem, como no caso do Peru, com o regime autoritário de Fugimori, ou cresceram em ambientes mais democráticos, como o caso do Brasil, e que agora enfrentam novo ciclo de populismo autoritários.

Conclusões, recomendações e aprendizagens

Uma Nova Justiça é Possível?

Os impactos sobre o sistema de justiça se produzem, em geral, endogenamente, por dentro da própria estrutura com reorganização de jurisdição, criação de juizados especializados, criação de ouvidorias e mecanismos de avaliação, processos que foram desenvolvidos em muitos países da América Latina através das reformas conduzidas pelo Banco Mundial, e sob controle da hierarquia dos tribunais^[57]. Nas últimas três décadas, esses países experimentaram uma progressiva profissionalização da administração da justiça, expandindo serviços legais para populações vulneráveis e aumentando a judicialização de conflitos sociais. Também representou aumento de uso de tecnologias, salas de conciliação, treinamento de equipes, estabelecimento de metas e sistemas de controle de tempos em juizados locais e cortes estaduais.

[57] Disponível: <https://www.wilsoncenter.org/event/justice-reform-latin-america-why-it-so-difficult>

Apesar do esforço e dos enormes recursos utilizados, os resultados não mostram mais agilidade nas decisões ou proximidade com as demandas da população. Como mencionado por Lynn Hammergren 2008, em seu ensaio *Twenty-Five Years of Latin American Judicial Reforms: Achievements, Disappointments, and Emerging Issues*: "in some sense, the principal benefits of the reforms stop at the courthouse or lawyers' doors. Judges have better housing and salaries, and lawyers can now file by internet, but the ordinary client confronts a complex, unintelligible, and costly obstacle course"^[58].

O debate sobre políticas de administração da justiça, foi conduzido de forma restrita aos ambientes internos do judiciário, com pálida participação da sociedade civil, que apenas nos últimos anos passa a buscar influência sobre decisões que envolvem nomeações de ministros para cortes superiores, políticas de organização de jurisdições, como juizados especializados para questão agrária ou urbana, ou violência contra mulheres, ou audiências de custódia e justiça restaurativa, transparência pública dos orçamentos do judiciário, e participação cidadã nas decisões de alocação de recurso.

Neste cenário, há uma tentativa de exercer alguma influência sobre as políticas de administração de justiça, que também podem ser construídas externamente ao próprio sistema, a partir de organizações e movimentos sociais com ações de incidência que ajudem a reduzir os gargalos de acesso à justiça, reorganizem a forma de relação entre as autoridades judiciais e a sociedade civil, e apótem mais informações à população para organizar melhor suas demandas. Esta estratégia local, nacional e global de incidência está hoje em desenvolvimento, e os exemplos de atuação do movimento de mulheres latino-americano trazem lições importantes.

[58] Disponível: <http://blogs.shu.edu/diplomacybackup/files/archives/09%20Hammergren.pdf>

A primeira é que as mulheres, como também boa parcela da população, sempre estiveram e continuam estando afastadas da proteção da justiça. Estiveram afastadas como atores, eis que o ingresso das mulheres nas carreiras jurídicas é muito recente, de primeira geração praticamente, e como beneficiárias, já que a igualdade e proteção da lei não as alcança. Assim, pensar em programas de empoderamento legal, que permitam conhecimentos, segurança e aproximação com o exercício e aplicação de leis que garantam equidade de gênero/raça é fundamental. Não é possível pensar em justiça de gênero sem programas de empoderamento legal de mulheres, e especialmente de mulheres negras e indígenas; muitas vezes se pensa que a advocacia de defesa de direitos das mulheres é suficiente, eis que desafia o judiciário a agir de forma mais igualitária. É importante, mas acaba sendo submetida à dinâmica individualista do sistema, com casos após casos, sem que se consiga, muitas vezes, mostrar os padrões discriminatórios dos rituais, procedimentos e decisões.

Por estas razões, os programas de Formação de Promotoras Legais Populares, com seus aspectos de mobilização comunitária e outras perspectivas de raça e classe para o direito, permitem um horizonte muito mais amplo e profundo dos desafios da justiça de gênero. As promotoras legais, ao se aproximarem dos serviços de justiça e da implementação das leis revelam, de forma evidente, onde se alojam as discriminações e desigualdades no direito. Os projetos de empoderamento legal, a partir da percepção de mulheres tradicionalmente excluídas do acesso à justiça, como mulheres negras e indígenas, camponesas, trabalhadoras rurais, trabalhadoras sexuais, moradoras de comunidades periféricas, mulheres trans, podem impactar as hierarquias tradicionais no mundo jurídico.

O relatório produzido por World Justice Project, *Global Insights on Access to Justice 2019*^[59] indica que “menos de um terço (29%) das pessoas que expe-

[59] Disponível: <https://worldjusticeproject.org/our-work/research-and-data/global-insights-access-justice-2019>

rimentaram um problema legal conseguiram alguma forma de ajuda que os fizesse entender ou resolver seu problema, e aqueles que conseguiram preferiram pedir conselhos à sua família ou amigos. Menos ainda (17%) levaram seu problema a alguma autoridade ou terceiros para mediar ou resolver, sendo que a maioria preferiu negociar diretamente com a outra parte". Neste cenário, e considerando todos os limites levantados até então sobre os mecanismos de sexismo/racismo para exclusão das mulheres dos sistemas de justiça, a estratégia de "colocar a lei na mão das pessoas^[60]", como defendida pelo NAMATI, é indispensável. A própria existência do NAMATI é uma conquista muito importante, porque os programas de legal literacy, promotoras legais populares, juristas legais, barefoot lawyers, e outros vinham acontecendo, sem entretanto construírem estratégias comuns de construção de conhecimentos e de advocacy nacional e global.

No contexto atual, com enorme concentração de renda e poder, e ameaça de retrocessos de direitos, a existência de um movimento global de empoderamento legal é muito relevante e estratégico. Para isto, a Themis já se mobilizou para mapear e re-encontrar as organizações de direitos das mulheres atuando nesta área no Brasil, e na América Latina, visando compartilhar as experiências locais, nacionais e regionais, e também fortalecer a rede global de empoderamento legal na região. Há, no entanto, um grande desafio para essas iniciativas, que são majoritariamente de sociedade civil, sem participação orgânica de Estados, seja na esfera executiva, legislativa ou mesmo judiciária. Em alguns casos, há apoio de agências de cooperação ou fundos governamentais, mas sempre para as próprias organizações e não como políticas públicas.

Neste sentido, a *sustentabilidade* das iniciativas de empoderamento legal exige ampliar o escopo do trabalho até aqui desenvolvido para aprofundar um caminho que já vem sendo trilhado: (i) forte intercâmbio

[60] Disponível: <https://namati.org>

bio de experiências para consolidar e compartilhar aprendizagens; (ii) aprovação de reformas legais e constitucionais que validem a figura de “paralegais”, como ocorreu no Kenya; (iii) possibilidade de financiamento público para “agentes comunitários de justiça ou paralegais” com atribuições específicas de apoio e acesso à justiça, como documentação, acompanhamento e orientação; (iv) possibilidade de criação de fundos supranacionais no âmbito dos sistemas regionais e global de direitos como, por exemplo, o Fundo Global para acelerar o fim da Aids, que reúne sociedade civil, especialistas, governos, mecanismos regionais e globais das Nações Unidas.

Além disso, sempre que a roda da criação de novos direitos gira, e leva à disseminação de conhecimentos para os grupos de mulheres, e também ao litígio, se descobrem novos obstáculos para o acesso à justiça. Então, a roda gira novamente, naquele ciclo que Namati sintetiza como “know the law, use the law, shape the law”. Para dar continuidade a este ciclo, há um movimento de incidência internacional junto ao Comitê CEDAW que resultou na Recomendação Geral 33^[61] sobre acesso à justiça para mulheres, aprovado em 2015, com um conjunto de sugestões e propostas para monitoramento e avanço dessa agenda junto aos estados nacionais e aos órgãos das Nações Unidas. A existência do debate sobre Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, conectando o Objetivo 5 de Igualdade de Gênero e Objetivo 16 Paz, Justiça e Instituições Fortes proporciona uma boa oportunidade para este movimento.

[61] Recomendación general núm. 33 sobre el acceso de las mujeres a la justicia - CEDAW 2015: “O direito de acesso à justiça é multidimensional. Abarca a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça. Para os fins da presente recomendação geral, todas as referências a “mulheres” devem ser entendidas como incluindo mulheres e meninas, a menos que especificamente indicado de outro modo”. <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2016/10710.pdf>

Finalmente, as experiências descritas e analisadas aqui exigem uma teoria contemporânea do direito, que precisa ser feminista e anti-racista. A justiça moderna, estabelecida nos séculos 17 e 18, não responde às questões colocadas hoje, que exige sistemas de justiça capazes de lidar com novos e complexos problemas que desafiam as noções tradicionais de justiça em nossas sociedades. A expressão de novas vozes e movimentos têm mostrado que respostas judiciais efetivas e democráticas precisam considerar a diversidade, diferenças e desigualdades entre pessoas e modos de vida, assim como requer espaços para participação da sociedade civil e de movimentos sociais nas esferas de administração da justiça, no sentido de sua profunda e necessária mudança.

Referências bibliográficas

CAPPELETTI, Mauro, GORDELEY, James, JOHNSON JR, Earl. **Toward Equal Justice: a Comparative Study of Legal Aid in Modern Societies**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1975

CAPPELETTI, Mauro, GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988

BONETTI, Aline, FEIX, Virginia, SILVEIRA, Sandra e VIEIRA, Miriam. **Percurso da Cidadania: da capacitação legal à promoção e garantia dos direitos humanos das mulheres in DORA, Denise Dourado (org.) *Direito e Mudança Social***. Rio de Janeiro: Ford Foundation e Editora Renovar, 2003

CAMPOS, Carmen Hein de, SARLET, Gabrielle Bezerra Sales e DORA, Denise Dourado. **A Educação em direitos humanos das mulheres: uma análise acerca da experiência emancipatória das Promotoras Legais Populares no município de Porto Alegre**. In: SCHWARTZ, Germano (org.) *A reflexividade jurídica dos novos movimentos sociais do Século XXI no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018

DORA, Denise Dourado (org.). **Direito e Mudança Social**. Rio de Janeiro: Ford Foundation e Editora Renovar, 2003

GELEDÉS, Instituto da Mulher Negra. **Impulsionando Redes de Promotoras Legais Populares (folheto)**. São Paulo: 2015

HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o Século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018

HUNT, Lynn. **Inventing Human Rights**. New York London: W.W.Norton & Company, 2007

PERROT, Michele. **Os Excluídos da História**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Editora Cortez, 2007

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de, APOSTOLOVA, Bistra, FONSECA, Livia Gimenes (orgs.). **O Direito Achado na Rua, vol. 5**, Introdução Crítica ao Direito das Mulheres. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 2015

TAMAYO León, Giulia. **Balance regional y Desafíos sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia**. Lima: CLADEM OXFAM, 2000

THEMIS. **Caderno de Gênero e Justiça**. Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2a edição, 1999

THEMIS. **Programas de Capacitação Legal**. Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2a edição, 1999

THEMIS REVISTA. **Justiça Interseccional: Tecendo Experiências e Construindo Conhecimentos**. Porto Alegre: Themis - Gênero Justiça e Direitos Humanos 2018

VARGAS, Virginia. **Feminismos en América Latina, Su aporte a la política y a la democracia**. Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos / Fondo Editorial de La Facultad de Ciencias Sociales, Flora Tristán Centro de la Mujer Peruana, 2008

VAZQUEZ, Roxana (org.) **Capacitación legal a mujeres**. Peru, CLADEM, 1991

WOLKMER, Antonio. **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.



Direitos humanos das mulheres e prática feminista de autorreflexão crítica^[1]

[1] O presente capítulo é uma versão em português, revisada e ampliada, de um trabalho anterior intitulado “Interrogating ourselves, again: Women’s human rights and the feminist practice of critical self-assessment”, publicado no livro *Feminism, Postfeminism and Legal Theory: Beyond the Gendered Subject* (Routledge, 2019).

Mariana Prandini Assis^[2]

Introdução

O processo de formação de sujeitos políticos coletivos em lutas por reconhecimento de direitos é desafiador porque inevitavelmente orientado por uma lógica de inclusão e exclusão. Quatro eventos históricos, ocorridos em distintos lugares e períodos, ilustram bem essa questão espinhosa que está no centro dos feminismos.

Paris, 1789. Os revolucionários franceses se esquivaram do enfrentamento de questões sobre a diferença sexual e os papéis de gênero que circunscreviam as mulheres à categoria de “cidadãs passivas”. Olympe de Gouges, uma dramaturga e ativista política, desafiou corajosamente essa definição não só com sua extensa contribuição para os debates sobre direitos das mulheres e fim da escravidão, mas também com sua performance. A aparição pública e a escrita de Olympe constituíram o exercício dos direitos que ela reivindicava para o seu sexo. Ao participar ativamente da vida pública e, inclusive, ao ser julgada e guilhotinada, ela desempenhou o papel de cidadã ativa que lhe era negado pelo estado

[2] Pesquisadora de pós-doutorado na Faculdade de Direito da Universidade Dalhousie (Canadá). As suas áreas de pesquisa são a teoria feminista política e do direito, direitos humanos, gênero e justiça social, e movimentos sociais e mobilização transnacional. Graduada em Direito e mestra em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais. Ela tem um M.Phil e um Ph.D em Política pela New School for Social Research, para os quais recebeu bolsas da CAPES, Fulbright e da American Association of University Women (AAUW). Como advogada popular e feminista, está envolvida em várias lutas sociais no Brasil, especialmente os movimentos pelo direito à moradia e à cidade e a luta feminista por justiça reprodutiva.

(Rancière 2004). No entanto, ao mesmo tempo em que desafiou a diferença sexual utilizada para justificar a exclusão das mulheres da esfera da cidadania, Olympe necessária e paradoxalmente reinscreveu-as em sua condição de sujeito produzido pela distinção de gênero (Scott 1997, X).

México, 1975. Domitila Barrios de Chungara, uma líder indígena das minas bolivianas, foi convidada pela Organização das Nações Unidas (ONU) para participar da Conferência Mundial sobre as Mulheres. Ali, Domitila se esforçou para navegar por um espaço onde os homens eram retratados como inimigos e o discurso dominante distinguia entre as questões das mulheres e todo o resto (lutas anti-imperialistas, desigualdades socioeconômicas, genocídio dos povos indígenas, legado colonial, para mencionar apenas alguns). Articulando reivindicações políticas a partir de sua experiência de vida, Domitila estava interessada em falar do trabalho doméstico não remunerado, da exploração do marido nas minas, do acesso dos povos indígenas aos recursos naturais e à terra, e do sistema econômico injusto e predatório que os privava de seus modos de vida tradicionais. Para Domitila, essas eram “preocupações das mulheres”, tanto quanto - ou talvez até mais - que os apelos feitos em nome da igualdade de gênero naquele mesmo espaço por feministas do norte global, como Betty Friedan (Viezza 2014).

Pequim, 1995. Pessoas de todo o mundo se reuniram na China na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher da ONU. Dianne Otto, uma professora australiana de direito internacional, atuando como representante da articulação lésbica, participou de uma reunião da articulação africana com o objetivo de convencer as participantes daquele espaço “a pressionar representantes de seus estados a apoiar o reconhecimento da ‘orientação sexual’ como uma forma inaceitável de discriminação pela Plataforma de Ação da Quarta Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a Mulher” (Otto 2007, 346). Sentada naquela sala, escutando relatos de como a pobreza, os conflitos armados e os programas de ajustes estruturais do Fundo Monetário Internacional impactaram a vida das mulheres no

continente africano, Dianne procurou palavras que conferissem sentido à busca pela autodeterminação sexual naquele contexto. Ela se sentiu atordoada pela limitada identificação, como mulher e feminista, que compartilhava com as outras mulheres que estavam naquele mesmo espaço (Otto 2007).

São Paulo, 2005. As participantes do *X Encuentro Feminista Latinoamericano y del Caribe* se reuniram para a plenária final.^[3] Pela primeira vez na história, uma questão não pôde ser decidida por consenso e foi necessário contar votos individuais: poderiam as mulheres trans participar do próximo encontro? A maioria das participantes concordou que não eram as características biológicas, mas sim o sentimento de pertencimento e a auto identificação que deveriam determinar a admissão de mulheres, cis ou trans, no *Encuentro* (Adrião e Toneli 2008). A decisão final foi considerada controversa por muitas feministas da região. Um mês depois, em uma conferência em Salvador, ouvi uma figura histórica do feminismo brasileiro dizer: ‘No próximo ano, vai chover homem no *Encuentro Feminista*’. Desde 2015, as mulheres trans ocupam seu espaço no *Encuentro*, participando ativamente do ativismo feminista na região. E, no mesmo ano, foi criada uma comissão especial para avaliar também a inclusão de homens trans, pessoas intersex e pessoas não-binárias nas próximas reuniões.

Esses exemplos mostram que, historicamente, os feminismos reivindicaram a inclusão das mulheres em espaços e estruturas de direitos, produção material e conhecimento por meio da afirmação de uma identidade coletiva baseada na diferença sexual. Ao produzir suas demandas por inclusão, as feministas construíram também o seu sujeito político, necessariamente confrontando o essencialismo. O sujeito político feminista

[3] Curiosamente, foi um grupo de feministas latino-americanas, que se encontrou na Cidade do México em meio ao confronto com o setor feminista liderado pela estadunidense Betty Friedan em 1975, quem deu início ao *Encuentro Feminista Latinoamericano y del Caribe*, em 1981 (Olcott 2017, 242).

essencializado foi criado e recriado, com permanente reconfiguração de suas fronteiras e inevitável produção de novas exclusões.^[4] Esse dilema integra o conjunto de reflexões centrais para a teoria feminista (Grosz 1990; Wong 1999; Brown 2000; Lloyd 2005), e, neste capítulo, eu o exploro no campo do direito internacional e, particularmente, no discurso transnacional dos direitos humanos das mulheres.

Eu parto da orientação de que é “a própria pressuposição da categoria mulher que requer uma genealogia crítica dos complexos meios institucionais e discursivos pelos quais ela é constituída” (Butler, 1988, p. 530). Assim, eu examino a construção da categoria^[5] ‘mulheres’ no discurso dos ‘direitos humanos das mulheres’ e seus significados em transformação no campo do direito internacional dos direitos humanos. Eu argumento que a versão dominante de ‘direitos humanos das mulheres’ restabelece a diferença do sujeito generificado que visava inicialmente questionar, produzindo assim novas exclusões. Para alcançar tal conclusão e contra ela oferecer uma saída positiva, é preciso reconhecer não só que existe

[4] Como Joan Scott explica, este processo é dependente do contexto: “os termos de exclusão são também variáveis e contraditórios, baseados em diferentes epistemologias, e esta variabilidade e contradição resultam em concepções fundamentalmente diferentes das ‘mulheres’ cujos direitos se reivindicam” (Scott 1997, 14).

[5] Em um trabalho anterior, eu sugeri que “categorias são relevantes em diferentes campos especializados: elas desempenham um papel central nas ciências sociais, nas políticas públicas e [...] no ativismo transnacional. Para acadêmicas que observam e explicam o mundo, as categorias lhes permitem compreender e organizar uma realidade confusa, identificando grupos de pessoas e coisas que partilham características específicas e que podem ser agregadas para fins de análise de dados (Bakewell 2011, 24). No campo das políticas públicas, a categorização também organiza a realidade, mas tem um impacto muito mais concreto. É por meio dela que formuladores de políticas garantem direitos específicos a certos grupos ao mesmo tempo em que excluem outros (Bakewell 2011, 24). [...] Como mostra o caso da violência contra as mulheres, a categorização é também uma ferramenta importante para ativistas. Foi por meio do desenvolvimento de uma categoria que a rede transnacional contra a violência nomeou e deu face a um problema” (Assis 2017, 1515-1516).

uma variedade de projetos feministas, mas também que muitas vezes eles competem entre si.

Assim, eu argumento que interrogar os sujeitos políticos feministas é um esforço central dos feminismos, que decorre do característico esforço feminista de realizar uma autorreflexão crítica. Tal esforço nunca será completamente realizado, pois requer uma permanente “operação crítica de interrogação” (Scott 2004). Este capítulo busca exemplificar esse movimento contínuo ao examinar discursos e realizações do passado com o objetivo de questionar e romper os enquadramentos do presente, abrindo assim caminho para imaginar futuros novos e mais inclusivos (Scott, 2004, p. 18). O futuro de uma abordagem crítica feminista dos direitos humanos precisa ser fundado no reconhecimento de seu inescapável potencial de produzir marginalização e exclusão.

O capítulo está organizado em quatro partes. Na primeira parte, eu apresento o marco teórico que permite enfrentar o essencialismo no âmbito da política feminista de direitos humanos. Em seguida, faço um breve relato histórico da intervenção feminista no direito internacional e, particularmente, no campo dos direitos humanos. Em seguida, destaco como essa intervenção se baseou em construções essencialistas de agendas e sujeitos. Finalmente, defendo que um corretivo ao essencialismo exige que levemos a sério o apelo feminista à autorreflexão crítica, não só escrutinando os sujeitos produzidos pelos feminismos, mas também reconhecendo os próprios feminismos como um “campo discursivo de ação” (Alvarez, 2014) que é sustentado por formulações contínuas e concorrentes.

Essencialismo na política feminista

As participantes do *Encuentro Feminista* em São Paulo suscitaram e discutiram questões como: Quem é uma mulher? Quem pode ser uma feminista? Sobre que bases são construídas essas identidades? O que faz de

alguém parte do grupo e o que lhe confere legitimidade para falar em seu nome e dentro dele? Essas perguntas apontam para os limites da construção de sujeitos coletivos. Da mesma forma, a dificuldade de Dianne Otto em encontrar uma linguagem comum, como mulher e feminista, no contexto de uma conferência internacional sobre mulheres, com as demais participantes do evento, demonstra tais limites. O simples fato de compartilharem um espaço dedicado às questões das mulheres não significou que elas também compartilhassem visões de mundo, interesses ou reivindicações políticas. Os confrontos entre Domitila Barrios de Chungara e Betty Friedan igualmente expõem a fragilidade da suposição de que uma identidade politicamente construída revela sempre uma comunhão subjacente de experiências e necessidades.

Ao longo da história, para fazer reivindicações políticas e jurídicas com sucesso, feministas tiveram que falar em nome de um grupo específico definido a partir de necessidades e interesses comuns - as mulheres. Assim, a política feminista sempre confrontou a necessidade de pensar de forma essencializada, pois "era imperativo que as reivindicações políticas feministas fossem tratadas como legítimas" (Lloyd 2005, 58).

Ao mesmo tempo, o essencialismo sempre se mostrou problemático para uma política feminista. Elizabeth Grosz (1990, 334) nos ensina que "o essencialismo [...] se refere à atribuição de uma essência fixa às mulheres [...] à existência de características fixas, atributos dados, e funções ahistóricas que limitam as possibilidades de transformação e, portanto, de reorganização social". O problema do essencialismo é assim multifacetado: ele é a-histórico; confunde relações sociais com atributos fixos que impõem restrições às mudanças sociais; ignora diferenças geográficas, raciais e de classe entre as mulheres, tanto no interior de variadas culturas como entre elas (Grosz, 1990).

O desafio então é que, embora a política feminista sempre tenha perseguido suas demandas em nome de um sujeito político essencializado,

ela não pode ignorar as armadilhas e os perigos decorrentes dessa trajetória. Para enfrentar essa problemática, é importante, em primeiro lugar, compreender que identidades coletivas constituídas não são a-históricas: “mulheres”, como um sujeito político coletivo, são produzidas e mobilizadas dentro de um contexto histórico, como ilustram os acontecimentos narrados nos parágrafos iniciais deste capítulo.

Em segundo lugar, é necessário reconhecer que as experiências compartilhadas não revelam uma entidade coletiva pré-existente, mas sim produzem essa entidade, pois “as narrativas de experiência são entendidas como produtoras e não como reveladoras da realidade” (Lloyd 2005, 60). Esse processo de produção da realidade a partir da identificação de experiências compartilhadas é sempre marcado pela inclusão de algumas e pela exclusão de muitas, pois implica destacar um conjunto de atributos que darão forma e conteúdo ao sujeito político coletivo.

Por sua própria natureza, então, as narrativas que constroem sujeitos políticos coletivos requerem “um duplo movimento: a teorização dos ‘espaços essencialistas a partir dos quais falamos’ (como mulheres, por exemplo) e a abertura ao escrutínio dos processos e práticas históricas que moldam esses espaços narrativos em roteiros particulares” (Lloyd 2005, 60). Caso contrário, corremos o risco de transformar as identidades coletivas em entidades essencializadas que se tornam a razão da luta social em si, em vez de uma ferramenta necessária para o processo de transformação social. O sujeito político estável não precede a política, mas é dela o ponto iniciador (Lloyd 2005, 58). Como tal, a criação do sujeito político é um requisito para a ação política, que não pode, contudo, ser reduzida à mera busca do reconhecimento público desse sujeito.^[6]

[6] Por exemplo, quando o movimento *Black Lives Matter* cria o seu sujeito político - todas as pessoas negras cujas vidas foram brutalmente terminadas pela cor da sua pele - o seu propósito político não é, e nem deve ser, reconhecer esse sujeito específico, mas combater o racismo estrutural e a ideologia supremacista branca que tornou necessária a criação do sujeito coletivo em primeiro lugar.

Tanto na teoria jurídica quanto na política feminista, o significado essencializado da diferença de gênero não é fixo; ele é baseado na biologia e em características naturais, ou em traços psicológicos, como a empatia e o cuidado (Wong 1999, 275). Na próxima seção, apresentarei o contexto histórico a partir do qual foi construído o sujeito essencializado dos direitos humanos das mulheres, pois a atenção ao problema do essencialismo é fundamental na política de direitos humanos. De fato, conforme Judith Butler argumentou,

Quando lutamos por direitos, não estamos simplesmente lutando por direitos que se prendem à minha pessoa, mas estamos lutando para sermos concebidas como pessoas. [...] estamos lutando não apenas para sermos concebidas como pessoas, mas para criar uma transformação social do próprio significado de pessoa. (Butler 2004, 32)

Portanto, as lutas por direitos não são empreendimentos individuais nem meras traduções de exigências políticas para a linguagem jurídica. Elas operam em um nível mais profundo e estrutural, desencadeando intervenções críticas “no processo social e político pelo qual o humano se articula” (Butler 2004, 32). As lutas pelos direitos humanos narram a compreensão dominante de quem conta como humano e a quem é negada tal caracterização. Elas servem, portanto, não apenas para criticar o *status quo* exclusivo da identidade coletiva contra a qual lutam, mas também para criar a oportunidade de sua transformação radical em direção a significados mais inclusivos. É por isso que qualquer abordagem crítica às lutas pelos direitos humanos precisa questionar sempre quem é o sujeito coletivo constituído no curso dessas lutas.

Os feminismos confrontam o direito internacional dos direitos humanos

Examinar o encontro histórico entre ‘mulheres’ e ‘direitos humanos’ é um passo fundamental para avaliar o trabalho político realizado até agora pela categoria ‘direitos humanos das mulheres’. A mobilização para a

inclusão das questões de gênero e das mulheres no discurso, normas e instituições dos direitos humanos instaurou para ativistas e estudiosas feministas o desafio do que (e, conseqüentemente, de quem) incluir, e o que/quem deixar de fora. Nesta seção, eu argumento que, no campo do direito internacional dos direitos humanos, a versão do feminismo dominante adotou uma agenda política e jurídica restrita, centrada na segurança corporal que abrange a violência contra as mulheres, o estupro e o tráfico sexual.

Historicamente, o direito internacional operou a partir da dicotomia homem-mulher, entendida como sinônimo de sexo/gênero, e segundo a qual as mulheres foram categorizadas, juntamente com povos colonizados, como sujeitos dependentes que necessitavam de proteção (Otto, 2013). Desde a era da Liga das Nações (1920-1946), feministas intervieram no campo das relações internacionais para rejeitar esse esquema de proteção, exigindo igualdade e reconhecimento dos direitos das mulheres em áreas como a regulamentação do trabalho e da nacionalidade. Ao longo das décadas seguintes, as estratégias feministas alcançaram alguns desenvolvimentos importantes, como o estabelecimento da Comissão sobre o Status da Mulher, em 1946, e a adoção, pela ONU, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 1979.

Se esses primeiros esforços se caracterizaram por sua dispersão, a partir dos anos 1980, ativistas feministas atuaram de forma mais organizada pelo reconhecimento das mulheres no campo do direito internacional dos direitos humanos. Elas observaram a aparente neutralidade do discurso dos direitos humanos quanto a gênero e se engajaram na disputa por um novo enquadramento, que incluísse as mulheres e suas demandas específicas. Em 1985, realizou-se em Nairóbi a terceira Conferência Mundial sobre as Mulheres, criando um impulso para a expansão do ativismo. Entre 1992 e 1993, elas se reuniram em diferentes ocasiões “para preparar seções e frases a serem incluídas na minuta da Declara-

ção e do Programa de Ação a serem adotados na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena” (Ashworth, 1999, p. 263). Em 1994, a Convenção Interamericana sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher foi adotada pela Organização dos Estados Americanos e, em 1995, realizou-se em Pequim a quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres.

Durante a década de 1990, ativistas feministas transnacionais se posicionaram nas principais instituições de direitos humanos com o objetivo de tornar as questões das mulheres, incluindo, mas não se limitando, a violência de gênero, uma prioridade para a agenda internacional. De fato, há muito tempo, uma variedade de temas vinha sendo articulada por meio da linguagem dos direitos humanos, e em torno da qual mulheres e ativistas feministas se mobilizavam. Esses temas abarcavam “questões de justiça econômica, normas laborais, saúde pública, segurança no trabalho e proteção ambiental” (Orford, 1998, p. 195), bem como direitos e soberania indígenas (Viezzler, 2014). Os anos 1990 foram marcados por uma grande mudança no perfil da mobilização feminista dentro do sistema internacional de direitos humanos, tendo ficado conhecidos como o período em que os direitos humanos das mulheres levaram à “integração do feminismo” à agenda internacional (Miller, 2004, p. 20). Embora essa integração pudesse ter tomado vários caminhos, ela permaneceu presa a “concepções dualistas de sexo/gênero” (Otto, 2013), levando feministas a levantarem suas bandeiras apenas para as mulheres (Halley, 2006). O essencialismo desempenhou um papel importante nesse processo.

A diversidade das questões de direitos humanos que fazia parte da agenda feminista desapareceu nos anos 1990, sendo substituída por um único foco na violência contra as mulheres e, particularmente, na violência sexual (Miller, 2004). Esse enquadramento não só focalizou a violência contra as mulheres e o estupro, mas também formas de trabalho sexual identificadas com a “escravidão” (Bernstein, 2007). Perspectivas, agendas e temas muito diversos, impulsionados por ativistas igualmente variadas que perseguiram múltiplos projetos feministas localizados em

diferentes espaços geopolíticos, passaram a convergir em direção a um enquadramento único.^[7]

Assim, a violência contra as mulheres prevaleceu como o foco principal e dominante da agenda dos direitos humanos das mulheres após os anos 1990. De acordo com Alice Miller (2004), existiam na época duas portas de entrada na luta pelos direitos humanos das mulheres: a igualdade e a não discriminação, ou a violência^[8]. O tema da violência não havia ganhado proeminência na agenda internacional e, particularmente, no âmbito das Nações Unidas, nas décadas anteriores. A igualdade, por outro lado, havia permeado a intervenção feminista na arena internacional desde pelo menos a Liga das Nações. Contudo, a violência prevaleceu como foco na articulação do conceito dos direitos humanos das mulheres, e essa mudança de prioridade se deu porque as reivindicações feministas adotaram “a forma do paradigma de direitos humanos dominante da época: um enfoque no corpo que sofre por atos cometidos pelo estado” (Miller, 2004, p. 23).

Alice Miller (2004) argumenta que três histórias diferentes se cruzaram, permitindo que a violência contra as mulheres se tornasse visível para os principais atores e instituições de direitos humanos. Primeiro, a vio-

[7] Em sua análise do envolvimento feminista no processo legislativo que levou ao estabelecimento dos Tribunais Criminais Internacionais para a ex-Iugoslávia (ICTY) e para Ruanda (ICTR) e do Tribunal Penal Internacional (ICC), Janet Halley aponta para o fato de que o “estilo organizacional” das feministas foi esmagadoramente coeso, resultando em uma linha de trabalho feminista que é quase desprovida de conflito interno manifesto” (Halley, 2008, p. 2). Assim, Halley identifica uma única visão de mundo estruturalista-feminista como base de intervenção na formação desses tribunais e, particularmente, como fundamento para a criminalização do estupro em tempo de guerra, sem expressão de conflito interno ou dissidência.

[8] Também é importante reconhecer o papel desempenhado pelo liberalismo na formulação da violência, e particularmente da violência sexual, entendida como a negação de propriedade sobre o próprio corpo, como o núcleo da opressão das mulheres (Doezema, 2005, p. 69).

lência sexual forneceu a versão específica de gênero da violência, uma questão já relevante para os órgãos de direitos humanos, enquanto nenhuma atenção foi dedicada “a remédios e condições produtoras” daquela violência (Miller, 2004, p. 19). Particularmente importante para o foco emergente na violência contra as mulheres foi a campanha para incluir a violência sexual como um elemento de genocídio e como um crime contra a humanidade no âmbito do direito penal internacional (Halley, 2008).^[9]

Segundo, “o fracasso da versão dominante de direitos humanos em reconhecer direitos econômicos e sociais” (Miller, 2004, p. 19) ofuscou uma agenda de justiça social que até então havia sido uma parte importante das lutas pelos direitos das mulheres na arena internacional. A ideia de que os direitos socioeconômicos não são judiciáveis e constituem apenas aspirações morais contribuiu para a negação de status jurídico internacional a demandas por direitos à saúde pública, à seguridade social e à terra e território, para citar apenas alguns exemplos. Além disso, a grande visibilidade conferida aos danos à integridade física de cada mulher individual foi insuficiente para lançar luzes sobre os problemas socioeconômicos que estão na base e contextualizam a violência de gênero.

Em terceiro lugar, “a história da relação entre saúde e direitos humanos, assim como uma história mais antiga e problemática de sexualidade e saúde” (Miller, 2004, p. 19) forneceu o vocabulário e as ferramentas para a descrição da violência contra as mulheres como uma questão médica grave. Essa descrição permitiu a criação de uma estrutura de atenção às

[9] Como resultado desta grande campanha internacional, muitos novos mecanismos e normas surgiram [...], incluindo a incorporação de crimes de gênero nos estatutos e práticas dos Tribunais *ad hoc* sobre Crimes de Guerra, a criação de uma Relatoria Especial da ONU sobre Violência contra a Mulher, uma Declaração da ONU sobre a Eliminação de Violência contra a Mulher, e a integração de gênero na definição de crimes e o treinamento de juízes do Tribunal Penal Internacional (Miller, 2004, p 23).

vítimas altamente individualizada e patologizante,^[10] o que também significou que as explicações sociais e estruturais alternativas para a violência de gênero permanecessem ignoradas.

O enfoque feminista na integridade sexual e corporal foi capaz de visibilizar algumas demandas das mulheres, abrindo assim o quadro dos direitos humanos existente para permitir o reconhecimento da violência contra a mulher como uma violação de direitos. Esse reconhecimento contribuiu para o reenquadramento da divisão entre público e privado prevalente no direito internacional, suscitando também inovadoras discussões sobre responsabilidade estatal (Chickin, 1999). No entanto, esse enfoque tinha seus próprios pressupostos problemáticos e acabou produzindo consequências políticas não desejadas. A “grande atenção conferida ao sexo operou perversamente para excluir a atenção a outros aspectos do dano” da violência (Miller, 2004, p. 18-19) e, ao mesmo tempo, produziu um retrato particular da mulher portadora de direitos - uma vítima localizada e racializada - por quem as ativistas feministas falaria na arena internacional.

Uma literatura crítica abundante aponta que a figura da vítima de violação de direitos humanos é um fenômeno transnacional relativamente recente, observado no discurso jurídico tanto do Ocidente como do Terceiro Mundo (Kapur, 2002). Distintas vertentes feministas de análise do sistema de direitos humanos e dos mecanismos necessários para acomodar as demandas específicas das mulheres - embora se posicionando de forma distinta em relação a algumas questões, como, por exemplo, a mutilação genital feminina — pressupuseram, de modo semelhante, a existência de uma “Outra Exótica (como algo situado “lá fora”)” (Engle 1991, 1512). Vítimas indefesas de “culturas e estados disfuncionais e

[10] Para um relato apurado sobre como a medicalização e conseqüente patologização da violência contra as mulheres ocorreu nos Estados Unidos, bem como suas terríveis conseqüências, veja o trabalho de Kristin Bumiller (2008).

excepcionalmente patriarcais” (Razack, 1995, p. 46) tornou-se o script a ser necessariamente seguido por mulheres que buscam proteção internacional, como por exemplo asilo, com base em experiências de violência doméstica.

Ao mesmo tempo, a construção das identidades das mulheres exclusivamente como “vítimas de estupro” em contextos de guerra civil também dominou o campo, restringindo sua agência sexual, militar e política e substituindo o foco em gênero por um foco em sexo (Engle, 2005a). Um processo semelhante de invisibilização do sujeito real, juntamente com sua vitimização, teve lugar no envolvimento feminista com a regulação do tráfico internacional de pessoas, produzindo o “mito do tráfico de mulheres, estruturado em torno da figura da inocente passiva e desconhecida” (Doezema, 2005, p. 67). A abordagem das ativistas contra o tráfico foi “marcada por “uma postura ‘matronizadora’ em relação às trabalhadoras do sexo”, com a conseqüente negação de sua identidade autodeclarada (Doezema 2005, 73).

Além disso, o discurso sobre danos sexuais e violência contra as mulheres reinscreveu a dicotomia homem-mulher (Otto, 2013) subjacente ao direito internacional. Prevaleceu, nessa formulação, a influência de um projeto específico de justiça feminista que vincula o feminismo à distinção fundamental entre dois gêneros - homens e mulheres, reforçando conseqüentemente a heterossexualidade (Halley, 2004, p. 67). Esse projeto também se caracteriza por postular uma forma de subordinação ontológica do feminino ao masculino, e por sempre apoiar as mulheres (Halley, 2004)^[11]. A sexualidade como um domínio específico da subordinação das mulheres foi a ideia que justificou a unificação dos “sofrimentos

[11] Como argumentou Janet Halley (2004, p. 66), esses três elementos essenciais trabalharam para configurar os limites disciplinares do que pode ser caracterizado como feminista e do que carece de tal qualificação, ao mesmo tempo em que proporcionaram ao feminismo um “estruturalismo paranoico” (Halley, 2004, p. 62) que pressupõe a necessidade do feminismo a todo tempo e em todo lugar.

distintivos das mulheres na globalização e na 'cultura' sob a rubrica 'violência contra as mulheres', onde o estupro, e não a troca mercantil, é o ato violento paradigmático" (Halley 2004, p. 79). Uma visão de mundo feminista universalista que combateu o estupro, com instrumentos de direito humanitário e de direito penal internacional, como "parte de uma guerra global contra as mulheres" (Halley, 2008, p. 6) surgiu dos desenvolvimentos aqui descritos e tornou-se o paradigma hegemônico para lidar com a violência contra as mulheres.

A definição restrita dos direitos humanos das mulheres também perpetuou velhos estereótipos coloniais e raciais que já circulavam na esfera transnacional. Por exemplo, a narrativa dominante em relação aos direitos humanos das mulheres que emerge dos processos judiciais após as guerras civis na Ruanda e na Serra Leoa "representa as mulheres africanas não só como vítimas de conflitos armados, mas também como vítimas da violência de uma masculinidade africana militarizada" (Mibenge, 2013, p. 7). Tal narrativa é problemática porque, em primeiro lugar, "essencializa as mulheres como um grupo de vítimas monolítico e o gênero como a razão única de discriminação" (Mibenge, 2013, p. 7) e, em segundo lugar, alimenta o estereótipo colonial dos homens africanos como bestas sexuais indomáveis^[12]. Ao não reconhecer espaços de resistência, essa narrativa também torna invisíveis os múltiplos locais de poder além do estado. E, finalmente, ao depender de um sujeito vitimizado universal que não corresponde às múltiplas e diversas experiências das mulheres (Kapur, 2002), essa narrativa alimentou a missão civilizadora do direito internacional (Koskeniemi, 2001).

[12] Além disso, narrativas semelhantes acabaram também por servir interesses estratégicos no domínio das relações internacionais. Algumas análises críticas (Abu-Lughod, 2002; Ayotte e Husain, 2005; Engle, 2005b) demonstram ser esse o caso da chamada Guerra ao Terror, em que o resgate e a libertação das mulheres muçulmanas (das garças de homens muçulmanos agressivos e brutalizados), impulsionados pelos valores da igualdade, da liberdade e da democracia, produziram a narrativa de gênero que permitiu à violência ter aparência de legalidade.

Embora se possa afirmar que a representação estereotipada e muitas vezes racializada da vítima feminina foi uma consequência não intencional das campanhas feministas, Alice Miller (2004, p. 28) aponta para o contrário. Ela argumenta que os relatórios sobre violações de direitos produzidos nos anos 80 por ativistas se centraram em histórias individuais e se fundamentaram em reivindicações limitadas e apolitizadas. Miller mostra como esses relatos produziram o retrato de uma vítima desprovida de agência e necessitada de proteção. O quadro adotado para reivindicar os direitos humanos das mulheres colocou um foco em ‘corpos, patologia e sofrimento’, em vez de enfatizar simultaneamente outras dimensões das reivindicações por justiça, tais como igualdade, participação democrática e agência individual (Miller, 2004, p. 29). As feministas foram assim colocadas na difícil posição de lidar com duas hierarquias sexuais existentes. Primeiro, aquela que considera algumas vítimas mais legítimas do que outras (Miller, 2004)^[13]. Segundo, a que atribui falsa consciência às mulheres que rejeitam o “papel de vítima” (Doezema, 2005). Além de produzir um retrato pouco complexo da vítima que precisa de proteção e cuidados e é incapaz de falar por si mesma, esse enquadramento também contribuiu para a despolitização do tema, obscurecendo a compreensão de que a violência de gênero é um problema estrutural. O enquadramento dominante, de fato, reduz o âmbito de todo o catálogo dos “direitos humanos das mulheres” à “proteção da integridade física”.

Com esta crítica, não pretendo minimizar os danos sofridos pelas mulheres nem negar que esses danos mereçam um remédio jurídico. Porém, o projeto político de garantir a segurança das mulheres contra a violência

[13] Extraído de Gayle Rubin, Alice Miller define as hierarquias sexuais como “sistemas de legitimidade tanto tácita (vergonha) como explícita (legal) que surgem em vários contextos (país, cultura, qualquer que seja a unidade da imaginação) e que priorizam certas formas de atividade reprodutiva, conjugal e heterossexual acima de outros comportamentos e identidades sexuais, eventualmente forçando esses comportamentos marginalizados fora do pálido dos direitos reivindicados”. (Miller, 2004, p. 36)

como direito humano deve ser perseguido como parte de um esforço maior, que interroga criticamente seus fundamentos. Esse questionamento crítico deve incluir perguntas sobre quais são os sujeitos políticos feministas e quais são os projetos de justiça feminista incluídos no enquadramento do discurso dos direitos humanos das mulheres.

O direito internacional das mulheres à uma vida sem violência e o problema do essencialismo

Tendo criticado a agenda minimalista assumida por muitas das lutas pelos direitos humanos das mulheres, quero agora sublinhar o problema político criado ao se representar as mulheres como portadoras do direito (negativo) a uma vida livre de violência.

A campanha transnacional dominante em prol dos direitos humanos das mulheres passou a ser caracterizada pelo essencialismo tanto cultural como de gênero (Kapur, 2002), uma vez que se baseou na violência - particularmente a violência sexual (e o sexo como violência, no caso das trabalhadoras do sexo) - para dar conteúdo à sua agenda. Moya Lloyd afirmou que "para alcançar legitimidade, as exigências políticas feministas tiveram que ser formuladas a partir das necessidades de um público distinto, as mulheres" (Lloyd, 2005, 59). A necessidade dessa restrição política, contudo, merece um exame crítico. Um olhar mais atento aos essencialismos que caracterizam a abordagem feminista dominante dos direitos humanos, tal como delineada até agora, demonstra quais necessidades são politicamente priorizadas e a quem elas correspondem.

Na breve história da campanha internacional pelos direitos humanos das mulheres delineada na seção anterior, o essencialismo foi central, não só por meio da atribuição de uma essência fixa às mulheres como sujeitos sexualizados e passivos dos direitos humanos, mas também pela limitação do que os direitos humanos das mulheres significam e implicam - um direito a uma vida livre de formas de violência baseadas em

gênero. Como o projeto feminista dominante para os direitos humanos das mulheres fez da violência contra as mulheres a prioridade número um, ele essencializa a vítima de uma forma que nega tanto o envolvimento com a complexidade de histórias pessoais (Mibenge, 2013) como a própria existência de histórias que não seguem o roteiro dominante (Doezema, 2005).

O essencialismo se apresenta, assim, na política de direitos humanos das mulheres sob duas formas: o sujeito de direitos (mulheres) e o conteúdo desses direitos (ausência de violência sexual). Esta dupla essencialização é problemática por pelo menos três razões. Primeiro, a violência de gênero é cristalizada, de forma a-histórica, como o dano específico que define a vulnerabilidade e a violabilidade das mulheres. Segundo, o discurso de que toda mulher é sempre uma vítima potencial de violência tende a apagar outros marcadores sociais da mulher (raça, etnia, classe, identidade de gênero, orientação sexual, localização, e assim por diante), negligenciando, portanto, a operação de outros sistemas de opressão (Collins, 1990). Finalmente, e talvez mais importante, a dupla essencialização implica uma forma de política feminista orientada pela lógica do humanitarismo.

O problema do humanitarismo e, conseqüentemente, do discurso dos direitos humanos das mulheres que segue a lógica humanitária é que ele reduz o humano a um corpo que sofre e precisa ser protegido e salvo, excluindo assim o engajamento crítico que caracteriza os feminismos (Scott, 2004). O enquadramento humanitário produz diferentes categorias do humano posicionadas em um espectro hierárquico organizado a partir da dualidade de escolha e coerção (Doezema, 2005). Há aquelas que são livres e autônomas, e aquelas que são oprimidas e precisam ser libertadas. De fato, a lógica do humanitarismo distingue “entre aquelas que são sujeitos (as testemunhas que testemunham os infortúnios do mundo) e aquelas que só podem existir como objetos (as desafortunadas cujo sofrimento é testemunhado perante o mundo)” (Fassin, 2007,

517). Quando justificados por essa lógica, os direitos humanos perdem a sua capacidade crítica de questionar a própria noção básica de quem conta como humano, estabelecendo ao mesmo tempo uma hierarquia perigosa entre vítima e porta-voz. Feministas que perseguem o objetivo dos direitos humanos das mulheres integram essa hierarquia na posição de seres humanos livres que buscam resgatar e libertar outras mulheres, retratadas como vítimas indefesas.

Contudo, o problema do discurso dos direitos humanos das mulheres situa-se no seu enquadramento histórico particular, sendo, portanto, resgatável por meio do reconhecimento tanto da diversidade das mulheres como das relações de poder que operam dentro dos próprios feminismos? Ou o problema está localizado em um nível mais profundo, retratado no fato de que as mulheres como categoria de reivindicações de direitos “não se limita a relatar uma experiência pré-linguística, mas constrói essa experiência assim como os limites de sua análise” (Butler, 1988, 530), excluindo assim temas e questões que também deveriam ser de interesse feminista?

A crítica (feminista) resgata os feminismos e forja novos futuros para os direitos humanos das mulheres

O potencial radical das reivindicações de direitos humanos não deve ser perdido. Não devemos ver os direitos das mulheres como estáticos ou como abrangendo uma lista definitiva. A manutenção dos direitos humanos das mulheres como uma categoria aberta à contestação e revisão deve fazer parte do próprio projeto feminista de direitos humanos.

Diante da necessidade de superar as barreiras de exclusão impostas pelas instituições hegemônicas de direitos humanos, as ativistas feministas se concentraram em uma única experiência, entre muitas outras que marcam as vidas das mulheres, a saber, a violência. Ao fazê-lo, elas produziram uma caracterização essencialista da vítima feminina como portadora

de direitos. Se seguirmos o caminho da violência contra as mulheres à campanha contemporânea contra o tráfico e a prostituição, o tema da vitimização não só permanece dominante, mas se faz onipresente. Como nos mostra a análise contemporânea do “feminismo da governança” (Halley, Kotiswaran, Shamir e Thomas, 2006), esta versão do projeto de justiça feminista hoje rege instituições, produz normas, governa vários domínios de nossas vidas e quer fazê-lo (Halley, 2004, p. 65). O ‘feminismo da governança’ conseguiu enquadrar o assédio sexual, o abuso sexual infantil, a pornografia e a violência sexual - tanto em nível nacional como internacional - e defende a expansão de sua agenda regulatória (Halley, 2004), apesar da crítica de que ele o faz em detrimento de vários outros interesses sociopolíticos.

A atenção esmagadora dada à vítima feminina legítima e reforça uma abordagem restrita dos direitos humanos das mulheres. No entanto, feministas geralmente se opõem a abordagens restritas. O que acabo de descrever é o paradoxo dos direitos humanos das mulheres. Este paradoxo ressoa com o paradoxo desencadeado pelas críticas feministas ao essencialismo.

Se as mulheres não podem ser caracterizadas de uma forma geral, se tudo o que há para a feminilidade é socialmente produzido, então como pode o feminismo ser levado a sério? [...] Se não se justifica tomar as mulheres como uma categoria, então que fundamentação política tem o feminismo? [...] São estas as únicas escolhas disponíveis para a teoria feminista - uma adesão às doutrinas essencialistas, ou a dissolução das lutas feministas em lutas localizadas, regionais, específicas, representando o interesse de determinadas mulheres ou grupos de mulheres? (Grosz, 1990, p. 341-342)

Eu afirmo que o paradoxo acima precisa e pode ser superado. Isto pode ser feito, primeiro, por meio da historicização do essencialismo nas lutas dos direitos humanos das mulheres. Em segundo lugar, por meio da prática da autorreflexão crítica que tal historicização exige. Ambas as tarefas

não só estão alinhadas com a ideia de que os feminismos são formas de crítica (Scott, 2004), mas na verdade são constitutivas da própria crítica.

No que se segue, examino alguns outros elementos relevantes para este debate, e fiel ao espírito deste capítulo, evito dar qualquer solução definitiva para os problemas delineados até agora. Moya Lloyd argumenta que a divisão entre essencialismo e construtivismo, ou permanência e performatividade, que perpassa o pensamento feminista, é enganosa. Para Lloyd (2005, p. 69),

Toda declaração do que é uma mulher é, simultaneamente, uma produção performativa desse ser, e todas as vezes que demandas são feitas em nome das mulheres (como um todo ou grupos específicos delas), há uma reificação provisória do que significa ser uma mulher (“a vítima de estupro”, “a mãe”, e assim por diante).

Neste sentido, a questão relevante a tratar não é o essencialismo em si, mas sim o ato de congelar na história e proteger do escrutínio crítico os essencialismos que produzimos por necessidade política em contextos históricos muito específicos. Em sua argumentação, Moya Lloyd (2005) está interessada em impulsionar uma agenda política agonista, na qual, ao reconhecerem que seu sujeito (essencializado) é sempre uma construção inevitavelmente parcial e falível, os feminismos precisam interrogar e desestabilizar constantemente essa mesma identidade.

Creio que esta é uma parte da autorreflexão crítica exigida pelos feminismos. Ao fazer reivindicações políticas que demandam a mobilização de uma identidade coletiva, por exemplo, ao reivindicar direitos para grupos aos quais antes era negado o reconhecimento jurídico, é fundamental manter essas identidades abertas, contestadas e contingentes - sabendo que elas não são nada mais que um essencialismo parcial e histórico. Como tal, esta reflexão crítica pode levar a uma rearticulação radical da identidade coletiva, numa espiral interminável em que a crítica produz

uma nova formação essencializada que, uma vez escrutinada, é novamente abandonada para a emergência de uma nova.

No entanto, a segunda parte da autorreflexão crítica dos feminismos implica compreender que, assim como as mulheres não têm uma identidade unificada, os feminismos não são unitários, mas sim um espaço político altamente contestado. Os feminismos são tão contestados que é mais acertado falar de um “campo discursivo de ação feminista” (Alvarez, 2014). Entender os feminismos como um dos muitos ‘campos discursivos de ação’ descreve “muito mais do que meras coleções de organizações focadas em uma questão específica” (Rodrigues e Assis 2017, p. 158). Os campos discursivos de ação reúnem “uma vasta gama de atores individuais e coletivos, assim como lugares sociais, culturais e políticos” (Alvarez 2014, p. 18). Sendo dinâmicos, eles são também historicamente configurados e reconfigurados, o que significa que “tanto seus setores mais visíveis política e culturalmente, como os pontos nodais articulados dentro deles, variam ao longo do tempo” (Alvarez 2014, p. 18). Além disso, esses campos estão estruturados formal e informalmente por redes político-comunicativas; discursivamente, por meio de línguas, significados, e visões de mundo partilhados; e por um emaranhado de interlocuções (Alvarez 2014, p. 18-19).

Nesta linha, os campos de ação discursivos são variados e agrupados em torno de uma ampla gama de questões, sendo a feminista apenas uma delas. Outra característica importante desses campos é como eles relacionam teoria e prática. Os campos são espaços onde ideias são não apenas geradas, mas também vividas, praticadas e encarnadas. Em outras palavras, há um elemento experimental e experiencial nos campos, porque aquelas que fazem parte deles colocam em prática pensamentos e proposições circulantes, experimentando possibilidades e limites. Além disso, os campos não são desprovidos de lutas internas, dissidências ou contradições. Pelo contrário, são espaços fluidos, reconfigurados devido a mudanças nas alianças, disputas internas e transformações tanto

dentro como fora, nas conexões e conflitos com outros campos (Alvarez, 2014). Finalmente, os campos discursivos são influenciados e mesmo moldados por outras redes ou malhas, em uma interação produtiva com suas contrapartes.

Entender o feminismo como um “campo discursivo de ação” destaca a variedade de projetos, ideias, posições e futuros imagináveis que concorrem uns com os outros. Mais do que uma universalidade unificada, o campo discursivo de ação feminista é uma contínua e interminável contestação de teorias e práticas, atores e discursos que formulam as mulheres como seus sujeitos. Não só a identidade do sujeito feminista é contestada, aberta assim à interrogação crítica, mas também, e talvez ainda mais importante, a própria identidade do feminismo está em disputa. Estas duas questões estão de fato entrelaçadas: certos feminismos produzem certos “sujeitos feministas”, que são coerentes com seus projetos de justiça feminista.

A questão é então o que devem fazer aquelas de nós que se identificam com vertentes de feminismos que discordam do que foi feito em nome dos direitos humanos das mulheres. Eu acredito, com Joan Scott, que a resposta está em “conceber o feminismo como uma operação crítica agitada, como um movimento de desejo” (2004, p. 19). Aqui, desejo refere-se a “um fenômeno histórico mutante, definido como e através de seu deslocamento” (Scott 2004, p. 19). Esta formulação nos dá um caminho que não subscreve o roteiro do fim da crítica feminista, mas ao contrário, torna possível escrutinar o essencialismo.

Conclusão

Os feminismos, entendidos como um campo discursivo de ação orientado pela “operação crítica inquieta” (Scott, 2004), estão hoje tão vivos e são tão necessários como sempre foram. A formulação de críticas nos tempos contemporâneos, em vez de sinalizar a morte de projetos políticos femi-

nistas, significa que estamos levando esses projetos a sério. Em outras palavras, os feminismos contêm em si mesmos o chamado a suspender nossos atuais pressupostos e a interrogar-nos sobre os feitos e desfeitos das categorias essencializadas que forjamos e implantamos em nossas lutas por direitos, espaço político, reconhecimento, e assim por diante.

Para avaliar a categoria dos direitos humanos das mulheres e imaginar os diferentes caminhos que ela pode tomar, não é necessário argumentar pelo fim dos feminismos, mas sim recuperar sua força crítica, nos desfazendo da ideia de um “projeto utópico de emancipação completa” (Scott, 2004, p. 19). Tal força crítica implica historicidade: ela “usa o passado para perturbar as certezas do presente e assim abre os caminhos para imaginar um futuro diferente” (Scott, 2004, p. 18). Ela implica, também, resgatar os outros trajetos possíveis que rejeitamos em nosso caminho para onde estamos agora - por exemplo, recuperando a justiça socioeconômica global e a luta antirracista como parte integrante e fundamental dos direitos humanos das mulheres. Isso implicaria reconhecer que a violência perpetrada pelas corporações multinacionais contra as terras e comunidades indígenas e o genocídio da população negra são formas de violência contra as mulheres, que a exploração neocolonial e o racismo estrutural são questões de direitos das mulheres e que a relação entre as mulheres dentro dos movimentos deve ser sempre horizontal, não importa a posição que ocupem.

A versão dominante dos direitos humanos das mulheres, como argumentei ao longo deste capítulo, abdicou de sua força da crítica em favor de um roteiro emancipatório estável e restrito que pudesse politicamente transformar as instituições hegemônicas de direitos humanos. Agora é hora de imaginar novos futuros - futuros radicalmente feministas, pois críticos de sua própria história e conscientes da contingência necessária de qualquer essencialismo que empregamos.

Referências bibliográficas

ABU-LUGHOD, Lila. 2002. **Do Muslim Women Really Need Saving? Anthropological Reflections on Cultural Relativism and Its Others.** *American Anthropologist* 104, no. 3: 783–790.

ADRIÃO, Karla Galvão, and Maria Juracy Filgueiras Toneli. 2008. **Por Uma Política de Acesso Aos Direitos Das Mulheres: Sujeitos Feministas Em Disputa No Contexto Brasileiro.** *Psicologia & Sociedade* 20, no. 3: 465–474.

ALVAREZ, Sonia E. 2014. **Para Além da Sociedade Civil: Reflexões sobre os Campos Feministas.** *Cadernos PAGU* 12, no. 43: 13–56.

ASHWORTH, Georgina. 1999. **The Silencing of Women.** In *Human Rights in Global Politics*, 259–276. Cambridge: Cambridge University Press.

ASSIS, Mariana Prandini. 2017. **Violence against Women as a Translocal Category in the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights.** *Revista Direito & Práxis* 8, no. 2: 1507–1544.

AYOTTE, Kevin J., and Mary E. Husain. 2005. **Securing Afghan Women: Neocolonialism, Epistemic Violence, and the Rhetoric of the Veil.** *NWSA Journal* 17, no. 3: 112–133.

BAKEWELL, Oliver. 2011. **Conceptualising Displacement and Migration: Processes, Conditions, and Categories.** In *The migration-displacement nexus: Patterns, Processes, and Policies*, edited by Khalid Koser and Susan Martin, 14–28. Oxford and New York: Berghahn Books.

BERNSTEIN, Elizabeth. 2007. **The Sexual Politics of the “New Abolitionism.”** *Differences* 18, no. 5: 128–151.

BROWN, Wendy. 2000. **Suffering Rights as Paradoxes.** *Constellations* 7, no. 2: 208–229.

BUMILLER, Kristin. 2008. **In an Abusive State: How Neoliberalism Appropriated the Feminist Movement against Sexual Violence.** Durham, NC: Duke University Press. Butler, Judith. 1988. ‘Performative Acts and Gender Constitution: An Essay in Phenomenology and Feminist Theory.’ *Theatre Journal* 40, no. 4: 519–531.

———. 2004. **Undoing Gender.** New York; London: Routledge.

BUTLER, Jess. 2013. **For White Girls Only? Postfeminism and the Politics of Inclusion.** *Feminist Formations* 25, no. I: 35–58.

- CHICKIN, Christine. 1999. **A Critique of the Public/Private Dimension**. *European Journal of International Law* 10, no. 2: 387–395.
- COLLINS, Patricia Hill. 1990. **Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment**. Boston, MA: Unwin Hyman.
- DOEZEMA, Jo. 2005. **Now You See Her, Now You Don't: Sex Workers at the UN Trafficking Protocol Negotiations**. *Social & Legal Studies* 14, no. 1: 61–89.
- ENGLE, Karen. 1991. **Female Subjects of Public International Law: Human Rights and the Exotic Other Female**. *New England Law Review* 26: 1509–1526.
- . 2005a. **Feminism and Its (Dis)contents: Criminalizing Wartime Rape in Bosnia and Herzegovina**. *The American Journal of International Law* 99, no. 4: 778–816.
- . 2005b. **Liberal Internationalism, Feminism, and the Suppression of Critique: Contemporary Approaches to Global Order in the United States**. *Harvard International Law Journal* 46: 427.
- FASSIN, Didier. 2007. **Humanitarianism as a Politics of Life**. *Public Culture* 19, no. 3: 499–520.
- GAMBLE, Sarah. 2006. **Postfeminism. In: The Routledge Companion to Feminism and Postfeminism**, edited by Sarah Gamble, 36–45. London; New York: Routledge.
- GROSZ, Elizabeth. 1990. **Conclusion: A Note on Essentialism and Difference**. In *Feminist Knowledge: Critique and Construct*, edited by Sneja Gunew, 332–344. London; New York: Routledge.
- HALLEY, Janet. 2004. "Take a Break from Feminism?" In *Gender and Human Rights*, edited by Karen Knop, 57–81. Oxford: Oxford University Press.
- . 2008. **Rape at Rome: Feminist Interventions in the Criminalization of Sex-Related Violence in Positive International Criminal Law**. *Michigan Journal of International Law* 30, no. 1: 1–123.
- HALLEY, Janet, Kotiswaran, Prabha, Shamir, Hila, and Thomas, Chantal. 2006. **From the International to the Local in Feminist Legal Responses to Rape, Prostitution/Sex Work, and Sex Trafficking: Four Studies in Contemporary Governance Feminism**. *Harvard Journal of Law & Gender* 29: 335–423.

- KAPUR, Ratna. 2002. **'The Tragedy of Victimization Rhetoric: Resurrecting the Native Victim Subject in International/Postcolonial Feminist Legal Politics.'** *Harvard Human Rights Law Journal* 15: 1–38.
- KOSKENNIEMI, Martti. 2001. **The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law 1870–1960.** Cambridge; New York: Cambridge University Press.
- LLOYD, Moya. 2005. **Beyond Identity Politics: Feminism, Power and Politics.** London: SAGE.
- MIBENGE, Chiseche Salome. 2013. **Sex and International Tribunals: The Erasure of Gender from the War Narrative.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press.
- MILLER, Alice M. 2004. **Sexuality, Violence against Women, and Human Rights: Women Make Demands and Ladies Get Protection.** *Health and Human Rights* 7, no. 2: 16–47.
- MILLER, Carol. 1994. **'Geneva — The Key to Equality': Inter-War Feminists and the League of Nations.** *Women's History Review* 3, no. 2: 219–245.
- OLCOTT, Jocelyn. 2017. **International Women's Year: The Greatest Consciousness-raising Event in History.** Oxford; New York: Oxford University Press.
- ORFORD, Anne. 1998. **Contesting Globalization: A Feminist Perspective on the Future of Human Rights.** *Transnational Law & Contemporary Problems* 8: 171–98.
- OTTO, Dianne. 2007. **The Gastronomics of TWAIL's Feminist Flavourings: Some Lunch-Time Offerings.** *International Community Law Review* 9, no. 4: 345–352.
- . 2013. **International Human Rights Law: Towards Rethinking Sex/Gender Dualism and Asymmetry.** In: *The Ashgate Research Companion to Feminist Legal Theory*, 197–216. Farnham: Ashgate Publishing.
- RANCIÈRE, Jacques. 2004. **Who Is the Subject of the Rights of Man?** *South Atlantic Quarterly* 103, no. 2–3: 297–310.
- RAZACK, Sherene. 1995. **Domestic Violence as Gender Persecution: Policing the Borders of Nation, Race, and Gender.** *Canadian Journal of Women and the Law* 8: 45–88.
- RHODE, Deborah. L. 1989. **Justice and Gender: Sex Discrimination and the Law.** Cambridge, MA: Harvard University Press.

RODRIGUES, Cristiano, and Assis, Mariana Prandini. 2017. **Academic Feminism and Exclusion in Brazil: Bringing Back Some of the Missing Voices**. In *Gender Studies and the New Academic Governance: Global Challenges, Glocal Dynamics and Local Impacts*, edited by Heike Kahlert, 153–175. Wiesbaden: Springer VS.

SCOTT, Joan. 1997. **Only Paradoxes to Offer: French Feminists and the Rights of Man**. Cambridge, MA: Harvard University Press.

SCOTT, Joan. 2004. **Feminism's History**. *Journal of Women's History* 16, no. 2: 10-29.

TASKER, Yvonne, and Negra, Diane. 2007. **Introduction: Feminist Politics and Postfeminist Culture**. In *Interrogating Postfeminism: Gender and the Politics of Popular Culture*, 1–26. Durham, NC; London: Duke University Press.

VIEZZER, Moema. 2014. **Si Me Permiten Hablar: Testimonio de Domitila, Una Mujer de Las Minas de Bolivia**. In *Tejiendo de Otro Modo: Feminismo, Epistemología Y Apuestas Descoloniales En Abya Yala*, edited by Yuderkys Espinosa Miñoso, Diana Marcela Gómez Correal and Karina Ochoa Muñoz, 389–398. Popayán: Editorial Universidad del Cauca.

WONG, Jane. 1999. **The Anti-Essentialism v. Essentialism Debate in Feminist Legal Theory: The Debate and Beyond**. *William & Mary Journal of Women and the Law* 5, no. 2: 273–296.



***Reflexões iniciais
por uma democracia
feminista***

Adriana Ramos Costa^[1]

Patricia Carlos Magno^[2]

Introdução: América Latina, ferida colonial e ausência de Estado de Direito sólido

Neste trabalho iniciamos a elaboração do conceito de democracia feminista. Objetivamos que ela seja estratégia capaz de mobilizar afetos, de provocar fissuras no patriarcalismo e de construir políticas eticamente engajadas com a promoção de direitos humanos, enquanto um *fazer de outro modo*. A partir de uma leitura antirracista, antipatriarcal, descolonial e, portanto, contra hegemônica, faremos uma análise situada na América Latina, comprometida com as lutas por dignidade, contra as assimetrias de poder e as exclusões provocadas pelos modelos tradicio-

[1] Adriana Ramos Costa é Doutora em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Mestre em Ciências Jurídico Internacionais pela Faculdade de Direito de Lisboa, Portugal. É professora de Direito Constitucional e de Direitos Humanos na Faculdade do Ibmecc-Rio de Janeiro desde 2003, pesquisadora vinculada ao Laboratório de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (LADIH/UFRJ) e ao Grupo de Pesquisa Teoria Crítica dos Direitos Humanos (CNPQ).

[2] Patricia Carlos Magno é defensora pública do Estado do Rio de Janeiro desde 2001. É pesquisadora vinculada ao Laboratório de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (LADIH/UFRJ) e ao Grupo de Pesquisa Teoria Crítica dos Direitos Humanos (CNPQ). É membra fundadora do Fórum Justiça e da Coletiva Mulheres Defensoras Públicas. Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, está cursando o doutorado em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro com estágio doutoral no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Portugal.

nais de democracia que convivem e promovem a violência como política de Estado na zona do não ser.

De acordo com Mignolo (2005), somos fruto da ferida colonial, e, por isso, as nossas democracias nascem machistas, racistas e classistas, portanto, seletivas. A modernidade, uma criação eurocentrada, forjou os mitos fundacionais de uma sociedade “civilizada” e estabeleceu o binarismo reducionista que, intencionalmente, escolheu o que deveria ser entendido como racional, evoluído e superior, etnocentrado no europeu. E, em contraposição, os não europeus são considerados míticos, mágicos, primitivos, irracionais e não científicos (QUIJANO, 2005). Assim, a colonialidade criou a raça e, na sequência, o racismo e passou a ser o lado obscuro da modernidade e indissociavelmente dela constitutiva (MIGNOLO, 2003).

A colonialidade em suas diversas dimensões (do poder, do saber e do ser) hierarquizou corpos, saberes e vivências, subalternizando todas as culturas e todos os outros modos de fazer e de ser diferentes dos padrões estabelecidos pelo homem branco europeu, aquele que fora considerado o ponto zero. Para Castro-Gomez (2005, p. 18), a *hybris* do ponto zero é o imaginário segundo o qual um observador do mundo social pode colocar-se em uma plataforma neutra de observação que, por sua vez, não pode ser observada por ninguém. O hipotético observador seria capaz de adotar um olhar soberano sobre o mundo, cujo poder radicaria precisamente em que não poderia ser observada nem representada. Essa lógica do ponto zero:

é uma filosofia na qual o sujeito epistêmico não tem sexualidade, gênero, etnia, raça, classe, espiritualidade, língua, nem localização epistêmica em nenhuma relação de poder, e produz a verdade desde um monólogo interior consigo mesmo, sem relação com ninguém fora de si. Isto é, trata-se de uma filosofia surda, sem rosto e sem força de gravidade. O sujeito sem rosto flutua pelos céus sem ser determinado por nada nem por ninguém (...). Será assumida pelas ciências humanas a partir do século XIX como a epistemologia da neutralidade

de axiológica e da objetividade empírica do sujeito que produz conhecimento científico (GROSGOUEL, 2007, p. 64-65).

Corpos brancos, paisagens brancas e saberes brancos criaram uma estrutura que impôs “uma classificação social da população mundial de acordo com a ideia de raça (...) que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo” (QUIJANO, 2005, p. 117). Essa estrutura justificou e produziu a escravidão do povo preto, o genocídio indígena, a exclusão das mulheres da arena pública e permanece silenciando, oprimindo e violentando todos aqueles filhos dessa ferida e pertencentes à zona do não ser, “uma região extraordinariamente estéril e árida, uma rampa essencialmente despojada, onde um autêntico ressurgimento pode acontecer.” (FANON, 2008, p. 26).

Além disso, aprofundou o patriarcalismo sobre o qual se funda a discriminação estrutural entre homens e mulheres, entre pessoas cis e trans, e que estabelece como padrão a heteronormatividade (OCHY CURIEL, 2013).

A partir dessas referências teóricas, a possibilidade de exercício de direitos é garantida apenas àqueles que vivem na *zona do ser* e, portanto, aqueles que vivem na *zona do não ser* têm imensas dificuldades de exercer com plenitude os direitos previstos no ordenamento jurídico, mas são cobradas do cumprimento de seus deveres formando o grupo dos “excluídos para baixo”, na lição de Borges e Cunha (2011); ao lado dos “excluídos para cima”, que exercem seus direitos sem obstáculos, mas raramente são cobrados de seus deveres. Ainda seguindo o pensamento dos autores,

a não garantia dos direitos humanos historicamente consagrados e a inexistência ou existência ineficaz de um sistema de proteção de direitos humanos fere de morte qualquer pretensão político-jurídica de constituição de um estado de direito. (...). Portanto, um estado de direito apenas se realiza quando é capaz de proteger os direitos humanos e concretizá-lo nas diversas realidades particulares de um país ou nação (BORGES; CUNHA, 2011, p. 207-208)

Neste mesmo sentido, de acordo com Gallardo (2010, p. 63), “os Estados na América Latina não se configuraram como Estados de Direito (império da lei, divisão de poderes, produção de uma identidade nacional, para citar três fatores), mas como maquinarias patrimoniais, rentistas e clientelistas”.^[3] Por conseguinte, ainda de acordo com o autor, essa fragilidade constitutiva impede que esses Estados reconheçam e constituam direitos humanos.

Essa seletividade do Estado de Direito se reflete na seletividade democrática, especialmente ao evidenciar as raízes racistas das democracias latino-americanas, estruturadas sobre o mito da democracia racial e seu correlato genocídio assimilacionista^[4], ou seja: na valorização do negro que veste máscaras brancas e nega a si mesmo; ou, nos termos postos, “por mais dolorosa que possa ser esta constatação, somos obrigados a fazê-la: para o negro, há apenas um destino. E ele é branco.” (FANON, 2008, p. 28)

[3] Tradução livre do original em espanhol. As citações ao longo do texto, quando em língua diversa do português, serão sempre traduzidas pelas autoras. No original: “Señalamos que una teoría crítica de derechos humanos no se sujeta al positivismo jurídico. Los argumentos para ello adquieren especial fuerza en la realidad latinoamericana. En esta área los Estados no se han configurado como Estados de derecho (imperio de la ley, división de poderes, producción de una identidad nacional, por citar tres factores) y son más bien maquinarias patrimoniales o rentistas y clientelares. Esta fragilidad constitutiva no les permite ni reconocer ni constituir derechos humanos ya sea directamente o creando las condiciones para que ellos se generen, desplieguen y fortalezcan desde los vínculos que establecen sus poblaciones (sociedad civil)”.

[4] Gonzalez (1998, p. 73) alerta sobre o fato de o racismo latino-americano ser suficientemente sofisticado, afirmando que, “para manter negros e índios na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas, graças à sua forma ideológica mais eficaz: a ideologia do branqueamento. Veiculada pelos meios de comunicação de massa e pelos aparelhos ideológicos tradicionais, ela reproduz e perpetua a crença de que as classificações e os valores do Ocidente branco são os únicos verdadeiros e universais. Uma vez estabelecido, o mito da superioridade branca demonstra sua eficácia pelos efeitos de estilhaçamento, de fragmentação da identidade racial que ele produz: o desejo de embranquecer (de “limpar o sangue”, como se diz no Brasil) é internalizado, com simultânea negação da própria raça, da própria cultura.

Florestan Fernandes, ao prefaciar o livro *O Genocídio do Negro Brasileiro*, de Abdias Nascimento, afirmou que “o negro foi condenado à periferia da sociedade de classes, como se não pertencesse à ordem legal. O que o expôs a um extermínio moral e cultural, que teve sequelas econômicas e demográficas” (FERNANDES, 2016, p. 20). Ainda de acordo com o autor, uma sociedade ou “é democrática para todas as raças e lhes confere igualdade econômica, social e cultural, ou não existe uma sociedade plurirracial democrática” (2016, p. 19). Ou seja, uma associação livre e igualitária de todos estoques raciais se contrapõe à hegemonia da “raça branca”. Utilizando o conceito de democracia plurirracial construído por Abdias Nascimento, estendemos o entendimento para a necessidade uma democracia que abarque as questões de gênero imbricadas com classe e raça para produzir outras “formas de fazer” indo de encontro ao monopólio do poder exercido pelo homem branco.

É nesse contexto de violências e silenciamentos que se insere o desafio de produzir pensamento crítico, comprometido em propor novas possibilidades, diversas dos modelos tradicionais, a partir da incorporação dos debates feministas sobre a democracia e sobre direitos humanos. Como assevera Chantal Mouffe (1996, p. 33), é necessário que haja uma revolução democrática capaz de ligar as várias lutas democráticas, articulando o antirracismo, o antissexismo e o anticapitalismo, ou seja, precisamos que as identidades dos diferentes grupos sejam articuladas segundo o princípio da equivalência democrática.

Democracia feminista: teoria política e política dos afetos

Neste tópico, trabalharemos com os feminismos enquanto uma teoria política, porque modificam o relato da história e abrem novas possibilidades democráticas. Mas consideraremos que o conteúdo aqui esboçado de uma democracia feminista igualmente mobiliza afetos, constituindo-se - pela afecção - em fissuras potentes de reestruturação das instituições e

de combate às assimetrias que atravessam os corpos daquelas e daqueles que habitam a *zona do não ser*.

Democracia feminista enquanto teoria política

No terreno dos estudos sobre teoria política, ao lado do liberalismo e do socialismo, insere-se o feminismo^[5]. Alicia Miyares (2003) abre as reflexões sobre uma democracia feminista a partir do reconhecimento de que nem o liberalismo nem o socialismo produziram/produzem democracias que satisfaçam as exigências e expectativas das mulheres. Por outro lado, “o feminismo, ao ser uma teoria política, oferece um novo modelo de democracia que supera as limitações do liberalismo e do socialismo” (MIYARES, 2003, p. 11-12).

Observe-se que as teorias políticas não só descrevem os modelos de Estado e enumeram formas de governança. Elas são também teorias da história e, nessa medida, condicionam seu relato. Tanto o liberalismo quanto o marxismo (ou socialismo) são excludentes de parte da humanidade. O feminismo, ao contrário, é inclusivo. Por isso, Miyares (2003, p. 167-168) assevera que ele - enquanto teoria política - modifica fundamentalmente o modo de apreender os fatos e contar história, assim como visibiliza a “consciência de sexo”. Esta consciência é capaz de incorporar as mulheres como sujeitos ativos da história, rechaçando qualquer relato se refira apenas aos homens.

[5] Utilizamos feminismo, no singular, da mesma forma que Alicia Miyares (2003) faz sem, contudo, deixar de considerar que há diversas correntes de feminismos e que todas guardam - em comum - a essência de teoria política e lutam pelo fim do patriarcado. Em sentido próximo, Alda Facio (2002) também escolhe o singular. Chama de Feminismo com “F” maiúsculo a todas as ideias e posturas do liberalismo, da esquerda, dos movimentos antiescravistas, anticoloniais, ecologistas, dos Direitos Humanos etc., para alcançar propostas mais objetivas e mais abarcadoras da realidade humana já que incluem a outra metade do gênero humano.

Assim sendo, a “consciência de sexo” é tão essencial ao feminismo como a “luta de classes” é ao marxismo e a “individualidade” é ao liberalismo, uma vez que permite explicar a desigualdade tanto em termos distributivos, como também de reconhecimento. É categoria que parte do individualismo, porque o sexo constitui traço diferenciador entre mulheres e homens, mas também parte da igualdade, porque a dissolução da variável ‘sexo’ conduz ao reconhecimento entre individualidades. Nesse diapasão, “opera em distintos níveis de realidade procedendo ao reconhecimento tanto da individualidade como da igualdade” (MIYARES, 2003, p. 171).

Cada um dos modelos de Estado aborda, de modo particular e diverso, categorias como “justiça”, “liberdade”, “igualdade”, “instituições”, “bem comum”. Da análise das diferenças e aproximações dessas categorias compreendem-se os limites das democracias liberais e das socialistas, nas sociedades contemporâneas.

Miyares (2003, p. 171-173), ao tratar da categoria “consciência de sexo” como pedra de toque da democracia feminista, enumera 04 (quatro) níveis de realidade em que opera, dialogicamente. São:

(a) nível individual: a “consciência de sexo” põe em relevo que todas as mulheres compartilham a opressão patriarcal contra a qual é preciso lutar, a partir da tomada de consciência - por homens e mulheres - da injustiça da naturalização da inferioridade destas àqueles;

(b) nível social e político: a “consciência de sexo” determina o grau de conscientização de uma sociedade, permitindo saber com exatidão sobre a realidade política e social de um país, assim como sua capacidade de reproduzir situações de justiça ou injustiça social;

(c) nível cultural: a “consciência de sexo” destrói a potência discursiva do binômio natureza-cultura, pois na maior parte das sociedades a explicação naturalista segue gozando de credibilidade para explicar a subordinação inalterável e estática das mulheres em relação aos homens,

enquanto, ao revés, nenhum costume cultural pode ser explicado em termos naturalistas;

(d) nível de escala de valores: a “consciência de sexo” reflete na escala de valores, redefinindo os princípios de liberdade e igualdade, vez que implica a aceitação de que a igualdade muda tanto mulheres quanto homens e redefine a liberdade.

A democracia feminista não antagoniza liberdade e igualdade. Ao contrário, assevera Miyares (2003, p. 208): ela “toma o sentido de cidadania tanto da tradição liberal como da tradição igualitária” e propõe-se a repensar o modo em que ainda hoje as mulheres (e os homens) vivem nas sociedades democráticas.

Para dialogar com a ideia de Alicia Miyares de ausência de antagonismo entre liberdade e igualdade, convocamos Chantal Mouffe (2005), que propõe um modelo agonístico (e não antagonista) de democracia. Sua finalidade está longe de ser a pacificação social, por sempre gerar uma estabilização de poder a acarretar alguma forma de exclusão. Mouffe desconstrói a noção moderna de contrato social, capta o pluralismo do fluxo social (“pluralismo agonístico”) e salienta o sentido de *processo* para a vida, que deve impregnar o eterno (e incessante) construir democrático, agonístico, isto é, inexoravelmente conflituoso e pulsante. Sua aposta é de “que as relações de poder são constitutivas do social, então a questão principal para a política democrática não é eliminar o poder, mas como construir formas de poder mais compatíveis com os valores democráticos” (MOUFFE, 2005, p. 19).

Para a autora, o “outro” não pode ser visto como um inimigo a ser destruído, mas como um “adversário”, ou seja, uma pessoa que tem o direito de ter ideias distintas das nossas, de pensar diferente, em que pese a necessidade da adesão compartilhada aos princípios éticos-políticos da democracia. (MOUFFE, 2005, p.16). Continua a autora,

Daí a importância de distinguir entre dois tipos de relações políticas: uma de antagonismo entre inimigos, e outra de agonismo entre adversários. Poderíamos dizer que o objetivo da política democrática é transformar um “antagonismo” em “agonismo”. Isto tem consequências importantes para o modo como encaramos política. Contrariamente ao modelo de “democracia deliberativa”, o modelo de “pluralismo agonístico” que estou defendendo assevera que a tarefa primária da política democrática não é eliminar as paixões nem relegá-las à esfera privada para tornar possível o consenso racional, mas para mobilizar aquelas paixões em direção à promoção do desígnio Democrático. Longe de pôr em perigo a democracia, a confrontação agonística é sua condição de existência. (MOUFFE, 2005, p. 16)

O pluralismo agonístico consiste, portanto, em apostar no hibridismo que nos forma como identidades separadas, conscientes “do fato de que a diferença é a condição da possibilidade de constituir a unidade e a totalidade” (MOUFFE, 2005, p. 19). Adverte a autora que “a abordagem agonística poderia contribuir para subverter a tentação sempre presente nas sociedades democráticas de naturalizar suas fronteiras e essencializar suas identidades” (MOUFFE, 2005, p. 19). Assim, a aceitação do outro não consiste em apenas tolerar a diferença, mas celebrá-la, porque admite que sem o outro nenhuma identidade poderia se afirmar, o pluralismo seria “a real condição da possibilidade de uma vida democrática a ser conquistada” (MOUFFE, 2005, p. 19).

É no ambiente da convivência de diversidades que podem florescer as reflexões feministas da autora, que defende o afastamento dos essencialismos dos discursos para nos aproximarmos da defesa das “metas e objetivos feministas no contexto de uma articulação mais vasta de exigências” (MOUFFE, 1993, p. 118) que devem ter como finalidade a transformação de todos os discursos, práticas e relações sociais que subordinem a mulher em sua pluralidade de vivências (MOUFFE, 1993, p. 118).

Por este ângulo é que abordamos as contribuições do feminismo para a democracia. A proposta de democracia feminista defendida por Miya-

res (2003) dialoga com a de democracia na qual não se “antagonizam” (MOUFFE, 2015) liberdade e igualdade e também encontra ressonância no conceito de “sororidade” cunhado por Marcela Lagarde y de los Ríos (2005, p. 125). Esta última autora parte de uma “epistemologia política feminista” na qual os princípios modernos de igualdade, liberdade e fraternidade são transformados em “igualdade na diferença, liberdade e solidariedade” a exacerbar a dimensão ética, política e prática do feminismo contemporâneo. O reconhecimento de que a cultura feminina tradicional na qual fomos subjetivamente produzidas não inclui habilidades, conhecimentos nem destrezas para pautar a agenda (ou pactuar), as mulheres têm a necessidade de construir aliança entre si a partir de uma “posição política de gênero”. Nesse sentido, “a sororidade emerge como alternativa à política que impede as mulheres de identificação positiva de gênero, de reconhecimento, de agregação em sintonia e de aliança” (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2005, p. 125).

Lagarde y de los Ríos (2005, p. 126) buscou etiologia da nova palavra no latim “soror, sororis, hermana, e-idad, relativo a, qualidade de” e no francês “sororité”. Encontrou correlato no italiano “sororità”, no inglês “sisterhood” e, no idioma espanhol: “sororidad y soridad”. Sororidade

enuncia os princípios ético políticos de equivalência e relação paritária entre mulheres. A sororidade é uma dimensão ética, política e prática do feminismo contemporâneo. É uma experiência das mulheres que conduz à busca de relações positivas e à aliança existencial e política, corpo a corpo, subjetividade a subjetividade com outras mulheres, para contribuir com ações específicas à eliminação social de todas as formas de opressão e ao apoio mútuo para lograr o poder genérico e empoderamento vital de cada mulher. (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2005, p. 126)

Entretanto, há violências não registradas pela branquitude (BENTO, 2002). Grada Kilomba (2010) levanta importantes questões sobre o silenciamento provocado pela branquitude aos corpos negros:

(..) por que deve a boca do sujeito Negro ser amarrada? Por que ela ou ele tem que ficar calado(a)? O que poderia o sujeito Negro dizer se ela ou ele não tivesse sua boca selada? E o que o sujeito branco teria que ouvir? Existe um medo apreensivo de que, se o(a) colonizado(a) falar, o(a) colonizador(a) terá que ouvir e seria forçado(a) a entrar em uma confrontação desconfortável com as verdades do 'Outro'. Verdades que têm sido negadas, reprimidas e mantidas guardadas, como segredos. Eu realmente gosto desta frase "quieto como é mantido". Esta é uma expressão oriunda da diáspora africana que anuncia o momento em que alguém está prestes a revelar o que se presume ser um segredo. Segredos como a escravidão. Segredos como o colonialismo. Segredos como o racismo (KILOMBA, 2010, p. 117)

As feministas não interseccionais podem reproduzir esses silenciamentos e perpetuar as violências da colonialidade se não estiverem nas trincheiras antirracistas e perceberem que as dores das mulheres pretas são de outra ordem porque consideradas não humanas, não pessoas (LUGONES, 2014).

Assim sendo, necessário pensar que a sororidade, nascida das experiências das mulheres brancas não é suficiente para dar conta da nossa realidade latino-americana. Nesse contexto, Vilma Piedade (2017) busca oferecer novos termos e pressupostos para o enfrentamento de violências herdadas da colonialidade que marca ausências, produz silêncio histórico, o não-lugar, a invisibilidade do "não ser, sendo". Ela forja o conceito de "dororidade", de modo complementar ao de sororidade, no sentido de que é a dor que une as mulheres para depois produzir fraternidade. Contudo, a dor das mulheres negras carrega, além do patriarcalismo, o racismo. Por essa perspectiva, entendemos que quando a autora adverte que o feminismo é lugar de "escuta e diálogo" (PIEADADE, 2017, p. 44), aposta na democracia feminista como estratégia de enfrentamento do racismo estrutural da sociedade brasileira, de modo inclusivo de todas e todos. Mas, com um condicionamento: "pra ser Dialógico Interseccional, o feminismo precisa mudar ainda mais a cor, ficar mais preto" (PIEADADE,

2017, p. 24-25), reposicionando a postura a partir da qual a construção de uma democracia real pode ser, efetivamente, erguida. No sentido de produzir uma democracia feminista mais inclusiva, é no feminismo negro dialógico interseccional e descolonial que a teoria política se assenta.

Democracia feminista enquanto política dos afetos

Retomando Chantal Mouffe (2005), especificamente na sua proposta de redefinição dos princípios fundamentais da democracia de modo a abrir espaço para o conflito, a paixão e o político, queremos enfatizar a relação uterina da teoria política e da política dos afetos, enquanto duas faces da moeda “democracia feminista”.

Se Mouffe (1943-) e Spinoza (1632-1677) pudessem conversar, ou “antagonizar”, Spinoza (2009, p. 77) diria para Mouffe que “o afeto, que se diz *pathema* [paixão] do ânimo, é uma ideia confusa”. Ele distingue o paixão (causa inadequada de alguma afecção) de afeto (causa adequada de alguma afecção), porque define afeto como “as afecções do corpo, pelas quais sua potência de agir é aumentada ou diminuída, estimulada ou refreada, e, ao mesmo tempo, [define] as ideias dessas afecções” (SPINOZA, 2009, p. 51). E Mouffe, por outro lado, nada preocupada com a perfeição (que o matemático do século XVII perseguia); lhe contestaria - sem antagonizá-lo - dizendo que a democracia agonística recebe a imperfeição como sua parte constitutiva, porque é impermanência.

No sentido spinozista, os afetos são relacionais entre si. São consequência de uma ação, devendo ser compreendidos como potência de agir. Por exemplo, em toda tristeza há uma pitada de alegria, vez que à medida que o homem participa de alguma perfeição (alegria) pode também se entristecer.

Ao trazer essa lógica para a discussão aqui articulada, temos de reconhecer germes autoritários nas democracias (tanto na zona do ser como do não ser); assim como afecções democráticas nos regimes autoritários.

A democracia feminista, profundamente agonística - no sentido mouffiano - e essencialmente promotora de direitos humanos - no sentido herrero de processos de luta por dignidade - é aquela que se realiza por uma política dos afetos.

Por política dos afetos entendemos as práticas, instituições e discursos comprometidos com o desejo de despotencialização do autoritarismo, especialmente quando este assume a vertente do patriarcalismo.

Quando Mouffe (2005) destaca que se fazem necessárias instituições democráticas, capazes de promover uma democracia agonisticamente pluralista, na qual o dissenso seja possível, é que cabe problematizar o papel que desempenham as instituições. “O que realmente está em jogo na fidelidade a instituições democráticas é a constituição de um conjunto de práticas que façam possível a criação de cidadãos democráticos” (MOUFFE, 2005, p. 17) e, nesse sentido, as paixões e os afetos desempenham papel crucial na garantia dos valores democráticos.

Ocorre que as instituições formatadas por uma sociedade patriarcal são o resultado jurídico/político/econômico e/ou social de uma forma autoritária de entender os conflitos sociais. Por outro lado, se partimos de Herrera Flores (2009, p. 123) e também compreendemos as “instituições como espaços de mediação nos quais se cristalizam os resultados sempre provisórios das lutas sociais pela dignidade”; podemos deduzir que falar em novas possibilidades de prática democrática, inspirada nos feminismos, significa disputar o modo como se forjam as instituições para propor um *fazer de outro modo*. Ou, com HOLLOWAY (2013): “fissurar”, isto é, pensar o mundo a partir da inadequação.

Se estamos pensando a democracia a partir dos feminismos, estamos utilizando o “método da fissura” ou “método da crise”. Segundo John Holloway (2013, p. 13), “o método da fissura é dialético, não no sentido de apresentar um fluxo organizado de tese, antítese e síntese, mas no sentido de uma dialética negativa, uma dialética da inadequação.” Assim

sendo, faz-se necessário reconhecer e visibilizar o patriarcalismo na macroestrutura social, assim como na microfísica das relações de poder (FOUCAULT, 1979); para desestabilizá-lo e transformar democraticamente as práticas, os discursos e as instituições.

Não se está tratando de substituir uma democracia por outra. Mas de romper com o patriarcalismo a partir do método de fissuras, tantas e múltiplas que sejam capazes de promover a confluência entre si. A proposta de Holloway contra o sistema capitalista se adequa perfeitamente ao que pensamos para a democracia feminista, por isso, a transcrevemos:

O argumento aqui é que, ao contrário, a substituição revolucionária de um sistema por outro é tanto impossível quanto indesejável. A única maneira de pensar em mudar o mundo radicalmente é como uma multiplicidade de movimentos intersticiais fluindo a partir do particular. (...) A mudança social é, ao invés disso, o resultado da quase invisível transformação das atividades diárias de milhões de pessoas. (HOLLOWAY, 2013, p. 15)

Sublinhamos que enquanto mudança social para Holloway (2013, p. 15) é o resultado invisível das atividades diárias de milhões de pessoas; democracia para Mouffe (2005, p. 17) está crucialmente vinculada ao papel que desempenham as paixões e os afetos na criação de cidadãos democráticos, que produzirão instituições democráticas. Nos dois autores a dimensão microfísica é evidenciada na sua interrelação com a macropolítica. Daí a importância de pensar em proposições concretas para a construção de uma democracia feminista. Proposições que se articulem no plano macro e micropolítico.

Proposições antagônicas antipatriarcais para uma democracia feminista

Herrera Flores (2005) constrói a noção de “antagonismo antipatriarcal” na lógica de resistência ao patriarcalismo, e o faz de modo imbricado com as lutas antirracistas e anticapitalistas. Ele se preocupa com a dupla

tarefa da teoria crítica: de “fazer ver” e de “atuar para transformar”. Por isso afirmou que “toda teoria é contrafática: dirige a ação desde uma reconfiguração e reordenação dos fatos” (HERRERA FLORES, 2005, p. 134). Em sua companhia caminharemos na tarefa de pensar em rotas destinadas a visibilizar para desestabilizar e, enfim, transformar as relações para uma democracia feminista.

Portanto, nosso objetivo específico neste tópico é a formulação de estratégias capazes de mobilizar afetos e provocar fissuras no capitalismo patriarcal e racista, engajadas política e eticamente com a promoção de um *fazer de outro modo*. Nesse sentido, moveremos nosso olhar ampliado desde as instituições, categoria que abrange tanto a família quanto o parlamento, para um foco mais específico. Pensamos nas instituições do sistema de justiça que - enquanto fruto da sociedade na qual estão inseridas - são patriarcais, classistas e racistas, e, por isso, demandam ser antagonizadas (ou enfrentadas).

A política dos afetos da democracia feminista pode estimular a práxis de implementar ou ampliar mecanismos de controle externo e participação democrática-cidadã, tais como a Ouvidoria Externa e o Orçamento Participativo. Trata-se de dispositivos que almejam garantir a(o)s usuária(o) dos serviços judiciais a possibilidade de fissuras antiautoritárias, por dentro do sistema de justiça. Parte-se, nesse contexto, da problematização da justiça como serviço público, emergente das discussões sobre o déficit democrático da e na justiça.

Essas fissuras antiautoritárias têm a finalidade de “agregar participação popular nos processos de construção e controle de políticas para o sistema de justiça, [emergindo] como tática para elevar o grau de intensidade democrática presente e, dessa forma, aperfeiçoar a justiça como serviço público” (BRITTO *et al*, 2013, p. 838-839).

Em um plano macro, ainda no sistema de justiça, poderíamos invocar a importância de quotas por representatividade de mulheres e de negras e negros nas posições de cúpula das instituições do sistema de justiça.

Se por um lado, a institucionalização não é a solução para todos os males, havendo, inclusive, o risco da captura das relações e do arrefecimento da mobilização dos atores sociais; por outro lado, o “componente institucional dos direitos” (HERRERA FLORES, 2009, p. 123) joga relevante papel na prática das ideias críticas sobre eles, assim como aprofunda a necessidade de “dupla democratização” tanto do Estado, como da sociedade civil (MIYARES, 2003, p. 188).

E, nesse diapasão, a aposta na democracia feminista dialoga com a hipótese de Herrera Flores (2009, p. 123), de que “se uma teoria chega a ser posta em prática institucionalmente, aumenta sua capacidade de durar, de ser transmitida e, inclusive, de resistir a possíveis deformações”. E, acrescentamos: de resistir aos tempos de austeridade e de retrocessos no qual estamos imersas.

O processo de construção democrática feminista, que parte do feminismo compreendido enquanto uma teoria política e rumo pelos meandros de um fazer de outro modo que estamos chamando de política de afetos, implica igualmente no compromisso de ressignificar a importância do “sentir empatia” de que fala Lynn Hunt, porque “aprender a sentir empatia abriu o caminho para os direitos humanos (HUNT, 2009, p. 69). Demanda, portanto, a valorização da sensibilização dos profissionais do sistema de justiça. Acreditamos que são eles quem em última instância promovem a cultura organizacional de direitos humanos, de modo que pensar instituições não pode descuidar das pessoas que as integram.

Aqui a referência é ao conceito de construção de cultura de direitos humanos, trabalhado por Helio Gallardo, a partir da noção de que direitos humanos são um fenômeno político radicado na sociabilidade humana. Para o autor, “construir uma cultura de direitos humanos exige um esforço político permanente já que os direitos humanos não podem derivar-se de nenhuma condição inata nem da inércia das instituições” (GALLARDO, 2008, p. 07).

Para além da mera capacitação técnica, há que se investir em sensibilização dos atores e das atrizes do sistema de justiça. Diversamente da capacitação técnica, a sensibilização opera na microfísica do poder (FOUCAULT, 1979) e permite sejam revisitadas e problematizadas as raízes do patriarcalismo, e sua imbricação com as categorias de raça, gênero e classe.

Acreditamos ter sido essa a motivação para a Cimeira Ibero-americana ter incluído as regras 93 e 94 na 4a seção - Sensibilização e Formação de Profissionais, do Capítulo IV - Da Eficácia das Regras, nas 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, a saber:

4.- Sensibilização e formação de profissionais

(93) Desenvolver-se-ão actividades que promovam uma cultura organizacional orientada à adequada atenção das pessoas em condição de vulnerabilidade a partir dos conteúdos das presentes Regras.

(94) Adotar-se-ão iniciativas destinadas a fornecer uma adequada formação a todas aquelas pessoas do sistema judicial que, devido à sua intervenção no processo, têm um contacto com as pessoas em condição de vulnerabilidade. Considera-se necessário integrar o conteúdo destas Regras nos diferentes programas de formação e actualização dirigidos às pessoas que trabalham no sistema judicial. (CIMEIRA, 2008)

Pensamos na sensibilização a partir de uma releitura da noção de “afeto catalisador” cunhada por Nise da Silveira (2015), com forte influência de Spinoza. A proposta de releitura se inscreve no terreno inter e transdisciplinar, porque a psiquiatra rebelde cunhou a ideia quando teorizava sobre as oficinas de terapia ocupacional para o tratamento das pessoas com transtornos mentais que coordenou por anos. Quando apostou na “formação de monitores” para as oficinas terapêuticas, especialmente em reuniões destinadas à avaliação psicológica de suas atividades e de seu papel terapêutico em cada caso clínico, obteve resultados que excederam as melhores expectativas. Nise registrou: “Os conhecimentos técnicos não

constituem tudo em qualquer profissão. A pessoa humana de cada um, a sensibilidade, a intuição, são qualidades preciosas” (SILVEIRA, 2015, p. 74).

No mesmo sentido, em uma democracia feminista, fissuras antipatriarcais nas instituições do sistema de justiça, demandam o incremento da sensibilização (e não só da capacitação ou formação) de suas atrizes e de seus atores. Essa sensibilização vincula-se ao compromisso de catalisar afeto-verbo, no sentido de promover afecção e ação dirigida à prestação do melhor serviço judicial constitucionalmente preconizado, direito da(o)s usuária(o)s e dever da(o)s profissionais do sistema de justiça.

Por outro lado, é essencial que novos marcadores de ação institucional sejam produzidos, a fim de ser possível equacionar e depurar o atuar institucional comprometido com a luta antirracista, anticlassista e antipatriarcalista.

Na trajetória rumo à construção de uma democracia feminista, inexistente caminho único, assim como precisam dialogar as estratégias macropolíticas com as micropolíticas. Assim como inexistente caminho simples. O terreno é movediço e repleto de obstáculos. Por isso é que concebemos as proposições antagônicas antipatriarcais como produtos dos processos culturais de lutas por dignidade (HERRERA FLORES, 2009) e em sintonia com o compromisso de despotencialização do autoritarismo seja na zona do ser, seja na zona do não ser, para todas as pessoas humanas: mulheres e homens, pretos e brancos, pobres ou ricos.

À guisa de conclusão

As ideias-chave deste artigo, trazem a concepção de democracia feminista, ainda em elaboração. Somos frutos da ferida colonial e todas as nossas leituras tiveram como premissa a existência de corpos subalternizados que, vivendo na zona do não ser, ou mesmo na zona do ser (de uma democracia não preocupada com a igualdade material), convivem com as violências promovidas por um Estado de Direito não sólido, isto

é, seletivo tanto na distribuição de bens e direitos quanto na exigência de deveres e prestações. É um Estado forjado pelo patriarcalismo, pelo racismo e pelo classismo — características que se entranham nas suas diversas instituições (família, escola, parlamento, sistema de justiça etc.).

As democracias atuais, neste sentido, têm convivido com o autoritarismo nas áreas habitadas pelo “outro” e o feminismo, enquanto teoria política, propõe a democracia feminista para superar as limitações do liberalismo e do socialismo e satisfazer as exigências e expectativas de todos: “mulheres e homens, proprietários ou não, com deficiência ou não, independente da raça.

Sem essencializar o conceito de mulher e propondo o hibridismo, apostamos na diferença como elemento constitutivo das sociedades e no dissenso para a construção de uma sociedade *agonisticamente* inclusiva. Assim sendo, apostamos na luta antipatriarcal, para produzir outras formas de fazer política e de construir as “equivalências democráticas”. Articulando de modo complementar os conceitos de sororidade e dororidade, propomos uma política dos afetos como aspecto inseparável da democracia feminista para despotencializar os germes do autoritarismo e criar fissuras capazes de confrontar o patriarcalismo.

Concretamente, apostamos na produção de uma consciência cidadã, de um senso comum dentro da democracia radical, de mecanismos de controle externo e de participação democrática, tais como a Ouvidoria Externa e o Orçamento Participativo.

Sem perder de vista a possibilidade de captura pelas instituições dos potenciais transformadores da política dos afetos, apostamos nos processos de lutas por dignidade a serem construídos ao longo do caminho, sem respostas prontas, mas sempre eticamente comprometidos com a transformação por uma sociedade antipatriarcalista, anticlassista e antirracista.

Referências bibliográficas

BENTO, M.A. **Branqueamento e Branquitude no Brasil**. p. 25-58. In: CARONE, I.; BENTO, M.A. (Organizadoras). *Psicologia social do racismo — estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

BORGES, N.; CUNHA, J. **Direitos Humanos, (não) realização do estado de direito e o problema da exclusão**. p. 205-247. In: CUNHA, José Ricardo (org.) *Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

BRITTO, A.; MAGNO, P.; LAVIGNE, R.; REBELLO, A.; VESTENA, C. **Fórum Justiça: construção coletiva de espaço para discutir política judicial com reconhecimento, redistribuição e participação popular**. p. 827-875. In: ROCHA, A.; CARNEIRO, A.; ZAFFALON, L.; JOCA, P.; MEDEIROS, R.; FURTADO, T. (Organizadores). *Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à Justiça*. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda., 2013.

CASTRO GOMEZ, Santiago. **La hybris del punto cero: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816)**. Bogota: Pontificia Universidade Javeriana. 2005.

CIMEIRA Judicial Ibero-americana. **Regras sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, que teve lugar em Brasília durante os dias 4 a 6 de março de 2008**. Brasília, 2008.

FACIO, A. **Hacia otra teoría crítica del derecho**. p. 15-44. In: HERRERA, Gioconda (org). *Las fisuras del patriarcado, reflexiones sobre feminismo y derecho*. Quito, Ecuador: FLACSO, 2000.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 28ª reedição. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GALLARDO, H. **Teoría Crítica: matriz e posibilidades de derechos humanos**. Tradução de Patricia Fernandes. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

GALLARDO, H. **Direitos Humanos como Movimento Social: para uma compreensão popular da luta por direitos humanos**. GÁNDARA CARBALLIDO, M. (org.) Tradução de Fredson Carneiro *et al.* Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2019.

GALLARDO, H. **Teoría Crítica Y Derechos Humanos: una lectura latinoamericana.** In Revista de Derechos Humanos e Estudios Sociales, Año II, número 4, 2010.

GONZÁLEZ, L. **A categoria político-cultural de amefricanidade.** Revista Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, n. 92/93 (jan./jun.), p. 69-82, 1988.

GONZÁLEZ, L. **Por um feminismo afrolatinoamericano.** 1988. Disponível em: [http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/271077/mod_resource/content/1/](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/271077/mod_resource/content/1/Por%20um%20feminismo%20Afro-latino-americano.pdf) Por%20um%20feminismo%20Afro-latino-americano.pdf

GROSGOUEL, Ramón. **Descolonizando los universalismos occidentales: el pluri-versalismo transmoderno decolonial desde Aimé Césaire hasta los zapatistas.** In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago & GROSGOUEL, Ramon (coords.) *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global.* Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos, Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

HERRERA FLORES, J. **A Reinvenção dos Direitos Humanos.** Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparcido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERRERA FLORES, J. **De Habitaciones propias y otros espacios negados: una teoría crítica de las opresiones patriarcales.** Cuadernos Deusto de Derechos Humanos, n. 33. Bilbao: Universidad de Deusto, 2005.

HOLLOWAY, J. **Fissurar o Capitalismo.** Tradução de Daniel Cunha. São Paulo: Publisher Brasil, 2013.

HUNT, L. **A Invenção dos direitos humanos: uma história.** Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KILOMBA, Grada. **A Máscara in Revistas USP.** Disponível em <https://www.revistas.usp.br/clt/article/download/115286/112968/0>. Acesso em 11 de janeiro 2020.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, M. **Pacto entre Mujeres: sororidad.** Rev. Aportes. Asociación de Administradores Gubernamentales, Buenos Aires, p. 123-135. 2006. Disponível: <http://biblioteca.efd.uy/document/188>. Acesso em 19 ago. 2019.

LANDER, E. **A Colonialidade do saber, eurocentrismo e ciencias sociais: perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100708034410/lander.pdf> Acesso em 19 ago.2019

LUGONES, Maria. **Rumo a um Feminismo Descolonial**. In: Estudos Feministas, setembro-dezembro de 2014. Florianópolis. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v22n3/13.pdf>. Acesso em 11 de janeiro de 2020.

MIGNOLO, W. **La Idea de Latinoamerica: La herida colonial y la opción decolonial**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2007.

MIYARES, A. **Democracia Feminista**. Valência: Cátedra, 2003.

MOUFFE, C. **Por um modelo agonístico de democracia**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, 25, p. 11-23, nov. 2005.

MOUFFE, C. **O Regresso do Político**. Tradução de Ana Cecília Simões. Lisboa: Gradiva, 1996.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3.ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

OCHY CURIEL, Rosa Ynés. **La Nación Heterosexual: análisis del discurso jurídico y el régimen heterosexual desde la antropología de la dominación**. Bogotá, Colombia: Brecha Lésbica y en la Frontera, 2013.

PIEIDADE, V. **Dororidade**. São Paulo: Editora Nós, 2017.

QUIJANO, A. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: A Colonialidade do saber, eurocentrismo e ciencias sociais: perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf Acesso em 19 ago.2019

SILVEIRA, N. **Imagens do Inconsciente**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

SILVEIRA, N. **Cartas a Spinoza**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1995.

SPINOZA, B. **Ética**. Tradução de Tomas Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.



Mulheres em marcha: expansão democrática e interseções^[1]

[1] Este artigo contou com a dedicação de Rebeca Pedreira Sena, estudante de direito da Faculdade Nacional de Direito. O que seriam das notas de rodapé sem essa dedicação? E, também, com o trabalho de Juanita Cuellar que foi muito além da versão em espanhol. E ainda com a interlocução de Fabiana Severi. Uma versão expandida deste artigo encontra-se na coletânea “Tratados de Géneros, Derechos y Justicia” da Editora Rubinzal Culzoni Editores (no prelo).

Introdução

Este artigo tem o propósito de apresentar, a partir da minha vivência como sujeito político híbrido – ativista feminista do movimento de mulheres e agente político do sistema de Justiça no Brasil – o estado da arte alusivo à participação do movimento de mulheres brasileiras em embates políticos travados em prol de uma democracia expansiva. Toma-se como marco inicial a transição democrática instituída nos anos 80, comenta a inscrição de direitos e políticas públicas para as mulheres e a interseção com o sistema de justiça. O artigo defende o binômio reconhecimento – redistribuição, com participação popular, para ação política integradora, no eixo da democracia, com o paradigma dos direitos humanos.

Contexto

O movimento de mulheres em marcha no Brasil^[3] marcou história, prevalentemente, a partir da década de 80, ocasião em que se deu a abertura

[2] Defensora Pública, MBA e Mestre em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito Rio. Ativista da Articulação de Mulheres Brasileiras – AMB-RIO. Integrante do Fórum Justiça.

[3] O movimento de mulheres no Brasil sofre transformações na linha do tempo. A mobilização de brasileiras advém de embates emancipatórios como a luta pelo exercício de votar e percorre décadas em prol de direitos e participação democrática, em especial nas décadas de 80 e 90. Nessa quadra histórica havia grupos de mulheres que se ocupavam principalmente da temática pública institucional, dentre os quais o destacado Centro da Mulher Brasileira – CMB, marco da segunda onda do feminismo inaugurada

política no país, após anos de ditadura militar^[4]. Multifacetado, ostenta trajetórias pretéritas pautadas por embates em prol da democracia, como o protagonizado em favor da anistia^[5] aos perseguidos pelo regime de exceção vigente em décadas anteriores. Persiste, em grande parte, na chamada ação para o incremento da democracia expansiva (DAVIS, 2019). Atento a esse escopo, o movimento intensificou questionamentos culturais, debates sobre a participação e representação política e o processo de remoção de marcos jurídicos que estabeleciam a posição e condição de inferioridade da mulher na sociedade. Ganha corpo em paralelo, por

em 1975. Também aqueles que se ocupavam da reflexão sobre a condição feminina com ênfase na sexualidade, a exemplo do grupo CERES. E, ainda, os que prestavam atenção direta a mulheres vítimas de violência doméstica, como o SOS-Mulher. Além de muitos outros formados em distintas regiões do país, como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA, em Brasília e o SOS Corpo, em Pernambuco. As mulheres organizadas constituíram espaços autônomos como o Fórum Feminista do Rio de Janeiro, núcleos acadêmicos vinculados a universidades, setores sindicais e estudantis. Mais adiante formaram organizações não-governamentais que atuam na perspectiva de gênero e políticas públicas. Atualmente o movimento é o resultado do trabalho de ativismo individual, de expressões de muitas destas entidades e de outras vinculadas a partidos políticos. Ver, nesse sentido, Schumacher (2006).

[4] Em 31 de março de 1964, os militares brasileiros deram início a uma autodenominada revolução que depôs o presidente eleito João Goulart. Nos dias que se seguiram, o novo governo decretou um 'ato institucional' que passou por cima da Constituição, expurgou o aparato estatal dos partidários do governo anterior, organizou uma caça às bruxas a supostos comunistas na sociedade e instaurou uma ditadura, que se tornaria cada vez mais repressiva nos cinco anos que se seguiram. O regime militar brasileiro, que terminou em 1985, foi o protótipo para um novo tipo de autoritarismo na América Latina (PEREIRA, 2010, 51).

[5] Em 1975, Terezinha Zerbini lançou o Movimento Feminino pela Anistia com o objetivo de conscientizar a sociedade e pressionar o governo militar sobre a importância de concessão da anistia aos presos políticos e exilados. Este movimento teve papel fundamental para unificar conjunto de forças políticas em torno desta pauta e alcançar a Lei de Anistia nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

vezes sob tensão, a força progressiva do movimento de mulheres negras^[6] e ao ativismo LGBTQI^[7].

Com segmentos ancorados em ética feminista^[8], o movimento, que se constrói e reconstrói em permanente dialética, gera e sedimenta epistemologia derivada de matrizes acadêmicas diversas, entrecruzando teorias a práticas desenvolvidas conforme singularidades percebidas em cúmulo. Para Carmen Hein de Campos (2017, p. 94) no debate feminista, a relação entre a teoria e a prática é integrante da análise, ou dito de outra forma, relacionam-se os conceitos estruturantes do pensamento feminista e a atuação política feminista.

A literatura especializada chama atenção para a ampla tipologia feminista convergindo, na atualidade, para o entendimento do feminismo no plural. Nessa linha, Fabiana Cristina Severi (2018, p.12) assinala:

Entre a pluralidade de feminismos, há divergências, tensões e hierarquias, o que dificulta afirmarmos que exista feminismo, no singular. Por isso, nos termos de Sandra Harding (1991, p. 06): 'não há um só conjunto de assertivas, além de algumas poucas generalizações, que

[6] Com o passar das décadas, surge o feminismo negro que possibilitou a reunião de um conjunto de mulheres negras insatisfeitas com as discriminações sofridas e também a criação de um território de pertencimento, no qual a militância política era a linguagem comum. Esse caráter combativo permitiu a abertura de novas possibilidades de existência e de fala para as mulheres negras. (GOSTINSKI; BISPO; MARTINS, 2018, p. 112-113).

[7] Durante 2018 e 2019, uma série de eventos e manifestações tem comemorado o aniversário do movimento que, nascido Movimento Homossexual ou Movimento, vem sendo atualmente designado de Movimento LGBT, LGBTI, LGBTI+, ou ainda LGBTQI. Comemoram-se os 40 anos do movimento brasileiro e os 50 anos do movimento internacional (CARRARA, 2019, p. 452).

[8] Cornell pensa a atitude ética como particularmente central ao projeto feminista. A aspiração a uma relação não violenta com o Outro e à diversidade no senso mais amplo possível. Isso supõe responsabilidade para lutar contra apropriação do Outro em qualquer sistema de significado que negaria a sua diferença e singularidade (BENHABIB, 2018, p. 127-128).

podem ser chamadas de 'feministas' sem provocar controvérsia entre feministas: O que há em comum entre eles é o esforço em compreender por que e como as mulheres ocupam uma posição/condição subordinada na sociedade e o interesse em transformar a realidade analisada, ainda que as explicações para a opressão das mulheres e os projetos ético-políticos de transformação delineados em cada um deles sejam, também, muito variados.

Todavia, da leitura do fragmento de Harding, infere-se que há uma sinergia entre feminismos formada pela força proveniente de cada mulher que, desde seu universo particular, questiona — individual ou coletivamente — a própria posição/condição de inferioridade na sociedade e busca transformar o *status quo* em todas as esferas da vida. Essa atitude conforma coletivos e molda o eixo condutor do movimento feminista. Assim sendo, caberia dizer que há um feminismo nuclear — singular — e incontáveis expressões condizentes às particularidades que o torna plural. Maria Bethania Ávila (2018, p. 49) realça que:

O feminismo realizou uma conquista fundamental na transformação das relações de gênero ao instituir as mulheres como sujeito político do processo de transformação social, e essa é, com certeza, sua grande contribuição histórica para o movimento das mulheres no geral, uma vez que a construção desse sujeito produziu uma ruptura com a heteronomia do que se denomina condição feminina, trazendo para as mulheres a possibilidade de romper com a situação de vítimas ou de protegidas e com a fixidez de uma identidade imposta por essa condição. A partir dessa ruptura, abrem-se as possibilidades de as mulheres se transformarem em cidadãs, o que significa ter existência própria dotada de autonomia e direitos.

Nesse contexto, adensou-se pensamento crítico e investigação acadêmica, em refinamento crescente, década a década. Esse acúmulo, traduzido em “acervo”^[9] (CAMPOS; SEVERI; CASTILHO, 2019, p. 21-43) político-ativista

[9] A Revista de Estudos Feministas – REF é um periódico acadêmico, de publicação quadrimestral, indexado e interdisciplinar, de circulação nacional e internacional produzido por equipe da Universidade Federal de Santa Catarina. Reúne repertório sobre

amealhado por mulheres e direcionado de forma prevalente a mulheres vem agremiando novas gerações que o revolvem e adicionam novas camadas depuradas pela leitura crítica, renovada a partir de consciências aguçadas^[10]. Resultando, na contemporaneidade, em uma “explosão feminista” (HOLANDA, 2019).

O segmento feminista do movimento organizado de mulheres impulsiona a expansão da democracia ao marchar por transformações radicais na sociedade com base no entrelaçamento da inclusão pautada por classe social ao reconhecimento de identidades. Sem negar os dilemas^[11] mencionados por Nancy Fraser (2001, p. 280), critica a forma apartada de se examinar o quesito classe social como procedimento suficiente para estabelecer táticas e estratégias orientadas ao avanço da marcha civilizatória rumo ao bem viver^[12]. Considerando as confluências decorrentes do somatório reconhecimento e redistribuição e que *el buen vivir sólo*

estudos de gênero, feminismo e movimento de mulheres.

[10] Catherine Mackinnon coloca os *consciousness raising groups* como metodologia para a produção de conhecimento por mulheres. “*El método feminista adopta el punto de vista de la desigualdad de las mujeres en relación con los hombres. Aprehendiendo la realidad de las mujeres desde dentro, desarrollando sus especificidades, haciendo frente a la insolubilidad y a la ubicuidad del poder masculino, criticando sin descanso la condición de la mujer como se identifica en todas las mujeres, ha levantado estrategias para el cambio, empezando con la creación de la conciencia*”. (MACKINNON, 1995, p. 434).

[11] O dilema de redistribuição/reconhecimento é real. Não há qualquer jogada teórica que permita sua completa dissolução ou resolução. O melhor que podemos fazer é tentar suavizar o dilema achando abordagens que minimizem conflitos entre redistribuição e reconhecimento em casos nos quais ambos devem ser buscados simultaneamente (FRASER, 2001, p. 280).

[12] *El buen vivir se construye continuamente desde reivindicaciones que buscan una visión que supere los estrechos márgenes cuantitativos del economicismo, y permita la aplicación de un nuevo paradigma cuyo fin no sea los procesos de acumulación material, mecanicista e interminable de bienes, sino que promueva una estrategia económica incluyente, sostenible y democrática. (República del Ecuador. Plan Nacional de Desarrollo Plan Nacional para el Buen Vivir 2009-2013: Construyendo un Estado Plurinacional e Intercultural, 2009).*

puede construirse de abajo hacia arriba, a partir de la convergencia dialógica de proyectos y de acciones moleculares que al articularse van ampliando progresivamente sus escalas (ALIMONDA, 2012, p. 27) caberia aos caminhantes uma rearticulação discursiva, procedimental e prática, para o avanço, em coesão, da marcha que segue rumo a outro mundo possível^[13]. Sem nenhuma a menos (ROVETTO, 2015, p. 23).

Nesse sentido, o movimento feminista reclama, a quem se propõe contribuir com o esforço de coletivos que visam dissipar o mal-estar social agudizado no atual momento histórico, a necessidade de se compreender o binômio reconhecimento – redistribuição (FRASER, 2007) como pressuposto para a participação e ação política integradora, no eixo da democracia com o paradigma dos direitos humanos. Assim, implicaria cruzar o percurso referente a reivindicações por bens e serviços e alcançar a esfera do pertencimento e reconhecimento, dimensão em que os sujeitos políticos se constroem pelo exercício da alteridade.

As mulheres são afetadas por condicionantes históricos que conformam a questão de gênero e a conseqüente condição bivalente. Gênero é uma categoria híbrida pautada simultaneamente na base econômica e nas relações culturais (FRASER, 2010, p. 174), portanto, não é apenas classe, nem somente *status* ou singularidade: gênero é bivalente. No caleidoscópio do movimento de mulheres encontra-se essa concepção como base de ações políticas. Nas palavras de Gladys Acosta Vargas (2010, p.1) *nuestros debates siempre tuvieron un polo a tierra y no se dejaron contaminar por irreductibles controversias relacionadas a las políticas de “igualdad” y de la “diferencia*. Prossegue a autora *siempre fuimos anfibias, porque encontrábamos algo sustancial en ambas posiciones, y prácticas para no caer en dicotomías que pudieran ser una traba en la construcción de alianzas*. (VARGAS, 2010, p.1).

[13] “O Fórum Social Mundial de Porto Alegre foi um evento localizado no tempo e no espaço. A partir de agora, na certeza proclamada em Porto Alegre de que “um outro mundo é possível”, ele se torna um processo permanente de busca e construção de alternativas, que não se reduz aos eventos em que se apoie (SANTOS, 2005, p. 153).

Com essa moldura, setores do movimento de mulheres vêm sofisticando o debate político com vistas a maior reflexividade, impulsionando a desconstrução de papéis sociais atrelados a sexo, bem como o enfrentamento da violência contra a mulher, conteúdo (des)estruturante da sociedade sem fronteiras, organizada sob o signo patriarcal^[14] e androcêntrico evidenciado por pesquisas acadêmicas.

Para o alcance da democracia expansiva, importa levantar dados relacionados à desigualdade de gênero observada em todas as esferas da vida e implementar medidas para superar a realidade excludente. Implica reconhecer:

a paridade como um dos propulsores determinantes da democracia, cujo fim é alcançar a igualdade no exercício do poder, na tomada de decisões, nos mecanismos de participação e representação social e política, e nas relações familiares no interior dos diversos tipos de família, nas relações sociais, econômicas, políticas e culturais, e que constitui uma meta para erradicar a exclusão estrutural das mulheres. (OBSERVATÓRIO DE IGUALDADE DE GÊNERO DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE, 2007, p.1).

Trata-se de lutar contra as desigualdades inscritas nas relações de gênero, submetidas a sistemas de dominação, independentemente da matriz ideológica e da vertente econômica. Cabe reiterar que, para transformar a realidade sociopolítica e econômica desfavorável à mulher, importa identificar e aprofundar o conhecimento da engrenagem que sustenta a primazia masculina. Heleieth Saffioti assim argumenta:

A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da

[14] O sentido emprestado ao termo patriarcado é o que surge com a nova onda do feminismo, surgida nos anos 70, no ocidente. Por essa concepção, o patriarcado designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens (DELPHY, 2009, p. 173).

mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem.
(SAFFIOTI, 1987, p.8).

A subalternidade da mulher é resultado de uma ordem posta. A chamada “coisa de mulher” não é dado ontológico, mas sintoma de uma sociedade que apresenta como valor cultural institucionalizado o androcentrismo, que privilegia traços associados à masculinidade, enquanto deprecia tudo que codifica como “feminino”. É nesse sentido que se “tornar mulher” (BEAUVOIR, 1980) adquire um valor fundamental, pois provoca encontros marcados pela historicidade da condição feminina e gera ação política que vem sucedendo de forma intergeracional, emprestando significado à longevidade (DAVIS, 2019).

Desigualdades Interligadas

Amplia-se a formação de grupos espontâneos e informais que adensam os movimentos de mulheres^[15] e vêm instigando a política nas últimas décadas, a cada dia com maior intensidade, com os temas da igualdade e do reconhecimento. Desenvolve-se, assim, uma contextura assentada em nortes teóricos identificados pela epistemologia feminista. Grupos que elaboram, continuamente, agenda de viés emancipatório, na qual o paradigma da igualdade de gênero constitui ato inaugural para nova tecitura social. Ato que busca revolver ordens hierarquizantes, romper com dicotomias entre o público e o privado e encetar sujeitos políticos matizados por pluralidade de clivagens a patamares menos desiguais na sociedade.

[15] “No início dos anos 1980, havia inúmeros grupos de mulheres espalhados pelo Brasil afora, constituindo um eclético movimento de mulheres brasileiras. Esta mobilização alcança as mulheres trabalhadoras, que passam organizar dezenas de encontros. São mulheres negras, lésbicas, metalúrgicas, químicas, que, despidas das diferenças, descobrem-se mulheres oprimidas e que se desejam autônomas na sua luta específica em relação aos partidos políticos, aos homens e ao Estado. (MELO; THOMÉ, 2018, p. 72-73).

Observa-se as desigualdades interligadas e utiliza-se o conceito de interseccionalidade para “ajustar o foco das políticas, considerando não apenas as singularidades dos grupos sociais, bem como a interdependência e sobreposição destas”. (BLAY; AVELAR, 2017, p. 246). Nessa linha, articula-se a gênero, além de classe social, raça e outras especificidades, como orientação sexual, capacidade, idade, religião e outras. Categorias emblemáticas imbricadas a outros marcadores sociais que conformam objeto de estudos e demandam pesquisas com dados desagregados. Assim, por meio de etapas analíticas, formam-se constructos e novas classificações para se esquadrihar formas e sistemas de opressão, subalternidade e discriminação. A ilustrar, toma-se a categoria de análise que visa averiguar o racismo patriarcal heteronormativo, por Jurema Werneck e Nilza Iraci (2016).

É um modo de definir o racismo atuante no Brasil e seus modos de atuação diferenciada a partir do sexismo e das fobias LGBT. O conceito permite chamar atenção para os diferentes processos que atuam na produção da subordinação de indivíduos e grupos, jogando luz ao fenômeno denominado de interseccionalidade. Sob o racismo patriarcal heteronormativo, processos de subordinação, violência e inferiorização das pessoas negras adquire ferramentas que atingem de forma específica todas as que se situam em posições femininas dentro do espectro das identidades de gênero. (WERNECK; IRACI, 2016, p. 11).

Inegável, como anotado por Djamila Ribeiro, que

O arcabouço teórico e crítico trazido pelo feminismo negro serve como instrumento para se pensar não apenas sobre as próprias mulheres negras, categoria também diversa, mas sobre o modelo de sociedade que queremos (RIBEIRO, 2018, p.122).

Nesse sentido, pelo fio condutor da história, o feminismo negro contribui para a releitura dos movimentos abolicionistas perante a Lei Áurea, do

fim da escravidão no Brasil e dá visibilidade à herança escravagista ativa na sociedade brasileira, destacando como:

a transição do regime de escravidão para o de liberdade significou, entre outras, a mudança de definição ou do status conferido aos corpos das mulheres e aos frutos concebidos por eles. Em comum, as duas épocas partilham a perspectiva da inferioridade racial e de gênero das mulheres negras. (WERNECK; ROMERO, 2019, p. 1).

Intensificam-se leituras decoloniais^[16] e retomam-se discussões alusivas a colonialismo interno nas quais se busca extrair análises que apórtem novos elementos ao contínuo pensar feminista. Lapida-se metodologia analítica relacionada a esmiuçar o enlace do reconhecimento com a redistribuição em perspectivas alargadas.

Grandes Marchas

À cronologia do movimento feminista no Brasil (BLAY, AVELAR, 2017, p. 329), tomando-se como marco inicial o registro da publicação da obra “Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens”, por Nísia Floresta, em 1832, inserem-se acontecimentos políticos de passado recente relevantes, como as Jornadas de Junho 2013; a Primavera das Mulheres e a Marcha das Mulheres Negras, ambas em 2015; o movimento #EleNão em 2018; A Marcha das Margaridas ocorrida em Brasília em agosto de 2019:

Novas ondas feministas espalharam-se pelas ruas do mundo e do Brasil. Desde 2013 as ruas, escolas e universidades se encheram de jovens e grupos feministas que defendem com coragem as conquistas obtidas nos últimos anos. Assim, clama pelo fim da discriminação no mercado de trabalho, com igualdade de rendimento para as mesmas

[16] Central ao projeto político-acadêmico da decolonialidade é o reconhecimento de múltiplas e heterogêneas diferenças coloniais, assim como as múltiplas e heterogêneas reações das populações e dos sujeitos subalternizados à colonialidade do poder. A dominação colonial seria, portanto, o conector entre diversos lugares epistêmicos. Nesse sentido, é o texto de Bernardino-Costa e Grosfoguel (2016).

funções e acesso aos cargos de direção, pela igualdade nas hierarquias religiosas, nos partidos políticos, nos organismos de classe. As mulheres exigem um novo espaço social e novas relações de gênero. Bem como o respeito ao corpo feminino, seja pela descriminalização do aborto, pelo fim do assédio e da violência doméstica. Essa pauta de reivindicações ainda lembra muito à do século XX: brechas foram feitas, mas elas ainda são insuficientes para vencer o patriarcado. (MELO; THOMÉ, 2018, p. 73).

É um movimento que segue progressivamente, avançando na agenda e aprofundando pautas articuladas como visto na Marcha das Margaridas (Brasília, 2019). À evidência nessa Marcha, que também agrega mulheres urbanas organizadas e ativistas autônomas, a ampliação qualificada da coalisão de mulheres como enunciado na “Plataforma Política das Mulheres do Campo, das Florestas e das Águas”, documento publicizado na ocasião:

A nossa Plataforma Política é também a expressão de um projeto de sociedade enraizado em princípios feministas. Um feminismo anti-capitalista, antirracista e antipatriarcal, que reflete cada uma de nossas realidades, evidenciando a afirmação de nossas tantas identidades. Um feminismo que pauta a igualdade de gênero, a orientação sexual, a autonomia das mulheres, o seu direito de decidir, inclusive sobre o próprio corpo, de exercer os seus direitos sexuais e reprodutivos e que questiona a centralidade do mercado sobre nossas vidas. Um feminismo que é construído a partir da reflexão crítica sobre o que vivenciamos como mulheres do campo, da floresta e das águas e que reconhece e valoriza o saber por nós acumulado. Um feminismo que traz a autoorganização (sic) e participação política das mulheres como condição para a superação da violência em suas diversas faces e, sobretudo, que valoriza a vida, vinculando a defesa da agroecologia, dos territórios, dos bens comuns e da soberania e autodeterminação dos povos. (PLATAFORMA POLÍTICA DAS MULHERES DO CAMPO, DAS FLORESTAS E DAS ÁGUAS, 2019, p. 11).

Antissistêmicas e seguindo a lógica prefigurativa^[17] de lutas, as marchas de mulheres brasileiras alcançaram patamares inéditos e levaram milhares de manifestantes às ruas das grandes cidades no país.

Valentes, mulheres organizadas enfrentam o conservadorismo e a desconstrução de direitos e políticas públicas componentes do vértice do ideário neoliberal eclodido e estimulado pelo atual governo eleito no Brasil^[18]. O neoliberalismo e o conservadorismo que o ampara, um e outro acarretam impactos excessivos na vida das mulheres, de forma mais aguda, na vida das mulheres pobres:

O País avança no ideário neoliberal e leva a cabo um processo de reformas e privatizações que atinge sobremaneira a classe trabalhadora. Contudo, se ficam claros os impactos que estes ajustes trazem para o conjunto da classe trabalhadora, não é tão clara assim a forma particular com que essas reformas atingem as mulheres proletárias. Nesse sentido, são as mulheres negras e pobres historicamente as mais afetadas por esse processo. Além de assumirem posições subalternas em relação aos homens, ocupam os estratos mais precarizados em relação às próprias mulheres, principalmente no que tange aos cargos relacionados a tarefas intelectuais, sendo, ainda, as principais beneficiárias das políticas sociais compensatórias, que se desmantelam com maior rapidez de acordo com o avanço neoliberal. (VAZ-QUEZ; FALCÃO, 2019. p. 372).

Na sequência das grandes marchas, “as mulheres conquistaram o primeiro plano e roubaram cena da resistência ao cenário conservador

[17] Prefiguração é o entendimento de que as lutas não podem reproduzir internamente as hierarquias que tentam combater. Os movimentos, assim, precisam ser um retrato da sociedade que querem construir. Isso significa não postergar nossos sonhos de uma sociedade melhor, mas colocá-los em prática no cotidiano da luta, reinventando os sentidos do bem comum e do coletivo. (PINHEIRO-MACHADO, 2019, p. 21).

[18] O governo eleito para cumprir mandato de 2019 a 2022 ostenta projeto político de extrema-direita com raiz autoritária e militar que se choca com a institucionalidade democrática. Informações sobre as eleições brasileiras podem ser acessadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

que ameaça o país". (HOLLANDA 2019, p. 29). Vozes de mulheres que se amplificam e reverberam frente à crescente desigualdade social inferida e evidenciada em diagnósticos e dados produzidos em vieses distintos como renda e gênero. O Brasil é o segundo país com maior concentração de renda no mundo aponta Relatório das Nações Unidas divulgado em dezembro de 2019, o qual também apresenta dado com recorte de gênero:

As mulheres têm mais anos esperados de escolaridade (15,8 frente a 15 dos homens) e maior média de anos de estudo (8,1 anos contra 7,6 dos homens). A Renda Nacional Bruta (RNB) per capita, medida anualmente, da mulher, no entanto, equivale a US\$ 10.432 contra US\$ 17.827 do homem, com base em números de 2018 (GI, 2019).

Há evidências sobre o quadro de desigualdade no Brasil. Assim:

a cidadania precisa assumir, diretamente e sem intermediários, a construção das lutas democráticas. Já é um processo em curso. Em toda parte, organizam-se pessoas e grupos em torno de suas afinidades profissionais, políticas, sociais e identitárias. É preciso agora encontrar formas de aglutinação e coordenação cada vez mais abrangentes. As condições são adversas, mas é necessário, e possível, enfrentar a onda conservadora. Elaborar, sem simplismos e sem bravatas, no aqui e agora, formas de luta. Nas margens disponíveis. Nas brechas existentes pois sempre as houve, e as haverá, mesmo nos regimes mais autoritários. As eleições continuarão decisivas, mas só ganharão sentido se se afirmarem compromissos com o aperfeiçoamento das instituições e com programas reformistas. E caso esteja sempre presente o estímulo à auto-organização das gentes e à participação permanente. Foi o que mostraram as passeatas das mulheres que ocorreram antes das eleições presidenciais (REIS, 2019, p. 285-286).

Reafirma-se, dessa maneira, o binômio reconhecimento—redistribuição, com participação popular, como pedra angular do projeto político relacionado ao bem viver, defendido por mulheres organizadas, em acontecimentos sucessivos de um tempo vertiginoso no Brasil, no qual o abismo coabita com a esperança feminista. Esperança que ultrapassa fronteiras:

Diz o cântico das marchas de mulheres que “a América Latina vai ser toda feminista”. Em 2018, as universidades chilenas, por exemplo, foram ocupadas contra o assédio sexual. Da Argentina, temos o exemplo de uma das mais expressivas e inspiradoras contestações antissistêmicas de mulheres no mundo. Desde que o movimento #NiUnaMenos até a “onda verde”, que colocou milhões de mães, avós e jovens nas ruas na luta pelo aborto legal, a sociedade argentina se transforma. As pibas (ativistas jovens), a nova geração do movimento, comandaram as vigílias durante a votação do aborto no Senado. Hoje, meninas de 12, 13 anos já vão para a escola com o lenço verde (PINHEIRO-MACHADO, 2019, p. 171).

Em quadra recente, notam-se no território latino-americano marchas caudalosas protagonizadas por mulheres que reagem ao *backlash* e reafirmam, sem trégua, a posição emancipacionista com clivagem no patriarcado:

“E a culpa não era minha, nem de onde estava, nem de como me vestia. O estuprador era você”, diz a canção de protesto Un violador en tu camino (Um estuprador no seu caminho, em tradução livre), do coletivo feminista Lastesis, de Valparaíso, no Chile. Criado para marcar o dia 25 de novembro, que marca o Dia Internacional da Eliminação da Violência contra as mulheres, o ato viralizou e foi replicado por grupos feministas da América Latina e também da Europa (MARTINELLI, 2019, p. 2).

Difundida em redes sociais, a coreografia feminista chilena contra o estupro se espalhou pelo mundo. Movem-se corpos de mulheres em performances multiculturais, em territórios transcontinentais. Vozes que mesclam palavras de ordem, cânticos, produzindo sons e ritmos e impregnando de vida a expressão de Goldman: “Se eu não puder dançar, não quero fazer parte de sua revolução” (AZEVEDO, 2007, p. 366).

Levante como Réquiem e ação política

Em 14 de março de 2018, Marielle Franco — vereadora eleita em 2017, a quinta mais votada na relação de vereadores eleitos na cidade do Rio de Janeiro — e Anderson Gomes, o motorista que a acompanhava, foram brutalmente assassinados. Na ocasião, em Salvador, cidade do Estado da Bahia, transcorria a 3ª edição do Fórum Social Mundial - FMS^[19], sob o lema “Resistir é criar, resistir é transformar”^[20]. O evento atraiu milhares de pessoas “compondo um público diversificado. As mulheres, as (os) jovens, a população negra, os povos de religião de matriz africana, os povos indígenas, o público LGBTQI+, artistas, portadores com deficiência, pescadores (as), movimentos hip hop, tiveram destaque”. No mesmo período, de norte a sul do país, havia mulheres mobilizadas para as tradicionais atividades do mês de março que giram em torno do Dia Internacional da Mulher^[21]. Caberia dizer que, naquele período, havia uma efervescência de ideias e ativismo crítico à globalização neoliberal, envolvendo tanto o contingente de pessoas que ocorreu a Salvador, quanto o segmento de mulheres mobilizadas para a necessária visada de gênero. Com esse pano de fundo, a notícia do assassinato de Marielle e do seu motorista

[19] O Fórum Social Mundial - FSM é uma iniciativa da sociedade civil organizada, nascida na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, em 2001, para promover o encontro democrático, plural e de resistência com o objetivo de incentivar debates, aprofundar a reflexão coletiva, troca de experiências e a constituição de coalizões e de redes entre os movimentos da sociedade civil e organizações comunitárias que se opõem ao neoliberalismo e ao domínio do capital. O evento é realizado a cada dois anos. Nos intervalos, fóruns temáticos descentralizados e autônomos são realizados para dar seguimento às articulações e reflexões críticas nos diferentes países e regiões.

[20] O Fórum Social 2018, em sua 13ª edição, ocorreu em Salvador, Bahia, entre os dias 13 e 17 de março de 2018 para o qual acorreram 80 mil pessoas, compondo um público diversificado. As mulheres, as (os) jovens, a população negra, os povos de religião de matriz africana, os povos indígenas, o público LGBTQI+, artistas, portadores com deficiência, pescadores (as), movimentos hip hop.

[21] No Brasil comemora-se o Dia Internacional da Mulher em 8 de março.

atingiu e dilacerou o movimento feminista, fez soerguer gentes rumo às ruas para manifestações por justiça em várias cidades do país, enlutando o Brasil. Protestos movidos pela afetação correspondente à causa significativa de Marielle, em alguma medida, traduzida pelo slogan da campanha, “eu sou porque somos”:

O que nos anima nesse processo de construção política é identificar a força da empatia e do afeto. São dezenas de jovens mulheres, nas mais variadas ações de rua, que colocam sua disposição a serviço dessa luta coletiva. Antes mesmo do resultado eleitoral, já há uma vitória de vida política, que floresce como rosas que rompem o asfalto.

Nesse sentido, reafirmamos: nossa luta é pela vida das mulheres. Apostamos que contra a cultura do estupro, do machismo, do sexismo, só uma cultura de direitos. Por isso, estar na política é tão urgente. Somos nós que temos que legislar sobre nossos corpos, desejos e destinos. A luta política institucional, em casas legislativas tão misóginas e racistas, precisa ser ocupada para representar de fato todos os nossos anseios. Pra fazer valer a vida, eu sou candidata porque nós somos necessárias. Eu sou porque nós somos! (FRANCO, 2016, p. 2).

A candidatura de Marielle trouxe para o debate eleitoral municipal de 2016 uma agenda feminista revigorada pela força de coletivos aglutinados com o propósito de renovar os quadros da política — como a plataforma #Partida^[22], no Rio de Janeiro. Essa iniciativa, ao lado de outras, “deu a cara de um movimento em que uma sobe e puxa a outra.” (HOLLANDA, 2019, p. 66) Dessa maneira, Marielle se inscreve sem fronteiras:

[...] la candidatura de Marielle emergió en 2016 como un soplo de aire fresco. Involucró a centenas de personas que, decepcionadas con los rumbos de la política, se ilusionaron con y junto a Marielle. El proceso de construcción de su campaña demostró una apertura, un tránsito y una sensibilidad poco habituales, generando conexión, empatía y un fortalecimiento no solo de Marielle como figura pública, sino

[22] Para Marcia Tiburi (2016) o Partida é um movimento feminista feito de alegria política.

principalmente de las luchas colectivas en las que se insertaba. Con el arrollador resultado electoral, llevó oxígeno a las instituciones, sin apartarse de las calles. (BRINGEL; DOMINGUES, 2018, p. 166-167).

O homicídio de Marielle e do motorista Anderson que a acompanhava, mais de dois anos depois^[23], ainda não está elucidado: Quem matou Marielle e Anderson? Quem mandou matar? Todavia, de plano, nota-se a inscrição da violência política de gênero (PELLEGRINO, 2019) o ódio a quem ousou desestabilizar as hierarquias sociais clássicas e, dessa forma, desafiar a ordem dada:

Quando uma mulher negra que moveu as estruturas da periferia para os espaços da política é morta, abala o que foi construído para que a democracia seja efetivamente um regime político e social. Por tudo isso, a questão mais importante acerca da morte de Marielle não é mera investigação de um crime, e sim o seu significado político no mais alto grau de importância e urgência. E é isso que imprime ao acontecimento a marca de experiência que marcará toda uma geração. Ao contrário do que se esperava nada de lamentos, e sim muita energia e participação para manter vivo, como nunca antes, o legado da vereadora (GOSTINSKI; BISPO; MARTINS, 2018, p. 108-109).

Energia e participação que movimentam sujeitos políticos que despertam outros em reafirmação “Marielle, semente!”. Como destaca Pinheiro-Machado (2019, p. 24), “[...] a morte de Marielle gerou um levante de solidariedade global e a possibilidade de se eleger um número maior de parlamentares negras nas eleições de 2018.” Estudos assinalam que:

a morte violenta e prematura da Vereadora Marielle Franco é vista, ao mesmo tempo, como tentativa de interrupção brusca desse projeto, e como gérmen de uma ação político-institucional inovadora, que preza pela participação coletiva, pela identidade racial e de gênero e pela

[23] Lapso de tempo considerado entre a data do assassinato de Marielle Franco e do seu motorista Anderson Gomes – 14 de março de 2018 e 14 de dezembro de 2019, data desta escrita.

ruptura com as formas tradicionais do fazer político (LIMA E SILVA, 2019, p.1).

Nas eleições de 2018, constata-se maior presença de mulheres negras no Parlamento:

primeiros frutos das sementes de Marielle Franco, essas mulheres jovens possuem um forte vínculo com o ativismo e com a realidade popular. Essa nova bancada feminista não procurou surfar na onda de Junho de 2013 ou da Primavera Feminista de 2015 simplesmente — elas vêm, de modo orgânico, das ruas, das lutas. (PINHEIRO-MACHADO, 2019, p. 175).

Do luto à luta, o legado de Marielle inspira resistência e impulsiona novas expressões de lutas democráticas, para além da ocupação tradicional de espaços políticos, com incidências orientadas à participação/deliberação criativa na esfera pública, promovendo a expansão da democracia.

Considerações Finais

Diz o poeta a “quem traz no corpo a marca Maria, Maria, mistura a dor e a alegria” que é “preciso ter força, é preciso ter raça, é preciso ter gana sempre”. Mulheres brasileiras organizadas bem conhecem estes versos e outros que poderiam retratar e nomear as engajadas (ou não) em processos emancipatórios: mulheres desdobráveis.

Ao longo das últimas décadas, do final da ditadura militar aos dias atuais, as lutas democráticas protagonizadas por mulheres brasileiras organizadas mostram-se permanentes e em crescente adensamento político/tático. Desse meio formulam-se estratégias de ação coletivas, envolvendo multiplicidade de sujeitos políticos mobilizados para a expansão da democracia e o alcance do bem viver. Considera-se o binômio redistribuição e reconhecimento, de forma interseccional, e a participação popular, em conteúdos programáticos destinados à arquitetura estatal.

Com segmentos ancorados em ética feminista, o movimento de mulheres vem produzindo transformações na realidade, por meio de pensamento crítico e investigação acadêmica, em refinamento crescente.

Observa-se uma sinergia entre feminismos formada pela força proveniente de cada mulher que, desde seu universo particular, questiona — individual ou coletivamente — a própria posição/condição de inferioridade na sociedade, a baixa representatividade nas instancias de poder e busca transformar *o status quo* em todas as esferas da vida. Caberia dizer que há um feminismo nuclear — singular — e incontáveis expressões condizentes às particularidades que o torna plural — feminismos.

Com essa moldura, setores do movimento de mulheres vêm sofisticando o debate político com vistas a maior reflexividade, impulsionando a desconstrução de papéis sociais atrelados a sexo, bem como o enfrentamento da violência contra a mulher, conteúdo (des)estruturante da sociedade sem fronteiras, organizada sob o signo patriarcal e androcêntrico evidenciado por pesquisas acadêmicas.

O acúmulo e acervo político-ativista, amalhado por mulheres e direcionado de forma prevalente a mulheres, vem agremiando novas gerações que o revolvem e adicionam novas camadas depuradas pela leitura crítica renovada a partir de consciências aguçadas, resultando, na contemporaneidade, em uma “explosão feminista”. É nesse sentido que se “tornar mulher” reafirma-se como valor fundamental, pois provoca encontros marcados pela historicidade da condição feminina e gera ação política que vem sucedendo de forma intergeracional, emprestando significado à longevidade e dando corpo à esperança de outro mundo possível. Nessa linha, levanta-se a pergunta: haveria explosão feminista com potencial político criativo e gerador de transformações radicais na sociedade global?

Referências Bibliográficas

ACOSTA, Gladys. **La nueva arquitectura de género en la ONU y el panorama internacional de los Derechos Humanos de las Mujeres**. IN: SEMINÁRIO DUAS DÉCADAS EM DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: CONQUISTAS E DESAFIOS, 20º Aniversário do CEPIA, 2010, Rio de Janeiro. Anais Eletrônicos do Seminário Duas Décadas em Defesa dos Direitos Humanos das Mulheres: Conquistas e Desafios, Rio de Janeiro: CEPIA, 2010. Disponível em: <https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2015/08/La-nueva-arquitectura-de-g%C3%A9nero-en-la-ONU.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2019.

ALIMONDA, Hector. **Desarrollo, posdesarrollo y “buen vivir”: reflexiones a partir de la experiencia ecuatoriana**. Crítica y Emancipación, ano IV, n. 7, p. 27-58, jun. 2012. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20120605025226/CyE7.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2019.

AZEVEDO, Cecilia. **Amando de olhos abertos**. Emma Goldman e o dissenso político nos EUA. Varia Historia, Belo Horizonte, v. 23, n. 38, p. 350-367, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=384434821007>. Acesso em: 11 dez. 2019.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. 2 v.

BENHABIB, Seyla. et. al, **Debates feministas: Um intercâmbio filosófico**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGUÉL, Ramón. **Decolonialidade e perspectiva negra**. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 31, n.1, jan./abr. 2016. Disponível em: [//www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922016000100015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922016000100015). Acesso em: 07 dez. 2019.

BLAY, Eva Alterman; AVELAR, Lúcia (Orgs.). **Breve cronologia do movimento feminista do Brasil em 50 Anos de Feminismo: Argentina, Brasil e Chile**. São Paulo: Edusp, 2017.

BRINGEL, Breno M.; DOMINGUES, José Maurício. **Brasil: Cambio de era: crisis, protestas y ciclos políticos**. Madri: Catarata, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017.

_____; SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer; et al. **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil**. São Paulo: FDRP, 2019.

DAVIS, Angela. **A Liberdade É Uma Luta Constante**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMOCRACIA EM COLAPSO?, São Paulo, 2019. Democracia em Colapso?. Disponível em: <https://www.clacso.org/pt/democracia-em-colapso/>. Acesso em: 05 out. 2020.

DELPHY, Christine. **Patriarcado (teorias do)**. In: HIRATA, Helena et al, (Orgs.). Dicionário Crítico do Feminismo, São Paulo: UNESP, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2004.

FRANCO, Marielle. **#VoteNelas: Marielle Franco**. Folha de S. Paulo, 22 set. 2016. Disponível em: <https://agoraequeseoelas.blogfolha.uol.com.br/2016/09/22/votenelas-marielle-franco/>. Acesso em: 14 dez. 2019.

FRASER, Nancy. **Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da Justiça**. IN: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel (Orgs.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GOSTINSKI, Aline; BISPO, Aline; MARTINS, Fernanda (Orgs.). **Estudos Feministas: Por um Direito menos machista**. Rio de Janeiro: Tirant lo blanch, 2018.

HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas nas teorias feministas**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 7-32, jan. 1993. Disponível em: <http://www.legh.cfh.ufsc.br/files/2015/08/sandra-harding.pdf>. Acesso em 08 dez. 2019.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Explosão Feminista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LIMA E SILVA, Andréa Franco. **Marielle virou semente: representatividade e os novos modos de interação política da mulher negra nos espaços institucionais de poder**. Revista Sociologias Plurais, v. 5, n. 1, p. 52-75, jul. 2019.

MACKINNON, Catherine A. **Hacia una teoría feminista del Estado**. Madrid: Ediciones Cátedra, 1995.

MARTINELLI, Andréa. **Protesto 'um estuprador em seu caminho' é reproduzido da América Latina à Europa**. Huffpost, 02 dez. 2019. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/protesto-feminista-lastesis-chile_br_5de5612be4b0d50f32a706be. Acesso em: 19 dez. 2019.

Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: Direitos humanos das mulheres e violências, organizado em dois volumes, é o segundo livro da *Coleção* sobre direito e pensamento feminista brasileiro, organizado pelo Consórcio Lei Maria da Penha. A *Coleção* visa aportar subsídios teóricos, empíricos e dogmáticos para qualificar a ação política das organizações feministas no campo do Direito e a práxis de profissionais do Direito.

Foi a partir de 2010 que a produção crítica feminista sobre o Direito passou a emergir com vigor na academia brasileira. A chegada de mais mulheres pesquisadoras em Direito nas universidades e a incorporação da perspectiva interseccional de gênero e raça/cor na aplicação do Direito feita pela Lei Maria da Penha são fatores associados a esse crescimento. Antes disso, essa produção era forjada nas mobilizações políticas dos movimentos de mulheres e dos movimentos feministas, pelo fortalecimento da democracia e por justiça social, sendo a maior parte do material teórico-político fundamentador dessas demandas produzida pelas organizações feministas e de mulheres em projetos editoriais próprios.

Promover a aproximação desses dois campos e, com isso, intensificar a produção e circulação do pensamento jurídico feminista brasileiro, constitui um dos principais objetivos do *Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II em seus volumes Os nós de ontem: textos produzidos entre os anos 1980 e 2000 e Novos olhares, outras questões*.

Fabiana Cristina Severi, Myllena Calasans de Matos e Ela Wiecko de Castilho

Realização



Apoio

